



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 178/2008 – São Paulo, sexta-feira, 19 de setembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 21/2008

Subsecretaria da 2ª TURMA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.047797-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

APELADO : COSMAR VEICULOS E MAQUINAS S/A

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela União Federal de decretação de nulidade da decisão de fls. 83/84 proferida pela então Desembargadora Federal Sylvia Steiner, por mim sucedida, em que deferiu o pedido de desistência da ação cautelar, com o conseqüente o levantamento dos depósitos efetuados para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o *pro labore*, cuja discussão sobre a legalidade se instalou nos autos da ação principal nº 92.0001063-6.

Narra a peticionaria que o princípio do contraditório e da ampla defesa foi infringido, na medida em que a parte ré, o INSS, não foi intimado da petição solicitando o levantamento dos depósitos realizados na ação cautelar, assim como da decisão que o autorizou, muito embora o Juízo tenha sido advertido quanto a tal necessidade, uma vez que, à época era o único legitimado para figurar no pólo passivo na demanda.

É a síntese dos fatos.

Considerando o trânsito em julgado do presente feito, conforme certidão de fls. 172, vº, tal via é inadequada para formular a pretensão de decretar a nulidade da decisão em comento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Diante do exposto, indefiro o pedido em epígrafe.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.050993-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 160/164 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 154/156 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095255-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS e outro
: LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por UNIVAL COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - BRÁS, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de proceder à compensação de valores decorrentes de recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empregados, sócios empresários e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como no que concerne à parcela incidente sobre o 13º salário pago a seus empregados.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para reconhecer à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nos autos, exigida com fundamento no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, com débitos da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que a limitação ao direito de compensação prevista no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, é inconstitucional, pelo que deve ser afastada.

Apelante (Impetrada): Sustenta, em síntese, que deve ser aplicado, no caso, o prazo prescricional quinquenal, a contar do pagamento espontâneo do tributo indevido, assim como deve incidir a correção monetária prevista no art. 89, §6º, da Lei nº 8.212/91, de modo a afastar os índices previstos no Provimento nº 26 de 29.04.97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo conhecimento e improvemento dos apelos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro, razão pela qual é de se reconhecer o direito da impetrante proceder à compensação do indébito tributário.

A questão não tem suscitado maiores discussões no seio do Judiciário, razão pela qual as Cortes têm reconhecido o direito do contribuinte compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, ainda que anteriores à concessão da liminar na ADIN nº 1102 / DF. É o que se extrai do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.

1. 1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.
4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.
5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.
6. Recurso especial interposto pela Climax Participações S/C Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo INSS provido." (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 839929, Processo nº 200600805876, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 22/08/2006, DJ de 05/10/2006, p. 297)

Portanto, entendo que os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA -

AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Assim, é de se resguardar o direito da impetrante proceder à compensação dos indébitos reconhecidos na r. sentença, desde que o fato gerador não tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos da impetração. Tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em **20.02.1998**, estão prescritos os créditos dos contribuintes associados à impetrante relativos a fatos geradores anteriores a **20.02.1988**.

Ressalte-se que a compensação de indébitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. *Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.*

2. *Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.*

3. *Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.*

4. *Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido."*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Nessa esteira, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutivos índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312, Processo nº 200601061288, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 06/03/2008, DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização monetária e taxa de juros reais.

Por fim, destaco o único ponto da sentença a merecer reforma, que concerne à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, porquanto o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a referida norma apenas incide no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001. Nesse sentido, trago à lúmen o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.

1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação da impetrante, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência, no caso, da norma inculpada no art. 170-A do CTN, e **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da impetrada, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114263-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ORGANIZACAO ASSISTENCIAL DE LUTO SAO BENEDITO LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por ORGANIZAÇÃO ASSISTENCIAL DE LUTO SÃO BENEDITO LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADANÇA E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de proceder à compensação de valores decorrentes de recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empregados, sócios administradores e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como no que concerne à parcela incidente sobre o 13º salário pago a seus empregados.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para reconhecer à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nos autos, exigida com fundamento no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, com débitos da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que a limitação ao direito de compensação prevista no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, é inconstitucional, pelo que deve ser afastada.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de ofertar parecer sobre a matéria.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro, razão pela qual é de se reconhecer o direito da impetrante proceder à compensação do indébito tributário.

A questão não tem suscitado maiores discussões no seio do Judiciário, razão pela qual as Cortes têm reconhecido o direito do contribuinte compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, ainda que anteriores à concessão da liminar na ADIn nº 1102 / DF. É o que se extrai do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.

1. 1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

6. Recurso especial interposto pela Climax Participações S/C Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo INSS provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 839929, Processo nº 200600805876, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 22/08/2006, DJ de 05/10/2006, p. 297)

Portanto, entendo que os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUÍNTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que

não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Assim, é de se resguardar o direito da impetrante proceder à compensação dos indébitos reconhecidos na r. sentença, desde que o fato gerador não tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos da impetração. Tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em **17.12.1998**, estão prescritos os créditos dos contribuintes associados à impetrante relativos a fatos geradores anteriores a **17.12.1988**.

Ressalte-se que a compensação de indébitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Versa o litúgio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.

2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.

3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.

4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Nessa esteira, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS.

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutivos índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de

1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312, Processo nº 200601061288, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 06/03/2008, DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização monetária e taxa de juros reais.

Por fim, destaco o único ponto da sentença a merecer reforma, que concerne à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, porquanto o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a referida norma apenas incide no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001. Nesse sentido, trago a lúmen o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.

1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação da impetrante, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência, no caso, da norma insculpida no art. 170-A do CTN, e **nego seguimento** ao reexame necessário, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.007196-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO CESAR DA SILVA e outro

: MARCIA HIROMI KOBASHIGAWA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em decisão.

Descrição fática: PAULO CESAR DA SILVA E OUTRO ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o direito do autor ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a ré, pelos índices de variação salarial de sua categoria profissional, como lhe assegura a cláusula décima (10ª), declarando, para esse fim, que o valor da prestação em

dezembro de 1998 é de R\$ 289,02 (duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a ser reajustado a partir de então pela variação salarial do devedor principal, o autor Paulo César Da Silva, fixando-se o saldo devedor nesse mesmo mês em R\$ 103.823,09 (cento e três mil, oitocentos e vinte e três reais e nove centavos), a ser atualizado a partir do referido mês pela variação dos depósitos da caderneta de poupança, nos termos da cláusula nona do contrato.

Apelantes:

- Caixa Economica Federal apelou sustentando a correta aplicação da cláusula PES/CP, assim como o correto reajuste do saldo devedor, ressaltando que eventual expurgo do saldo devedor não reduziria o valor das prestações, mas prejudicaria toda a captação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que não obteria o retorno integral do capital empregado nessas operações. Por fim, pede a condenação da parte autora no ônus da sucumbência, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC.

- Parte autora, por sua vez, apelou requerendo a exclusão da URV e da TR, a inversão da ordem legal de amortização e que seja declarada a ilegalidade da execução extrajudicial.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que:

a) a CEF reajustou e amortizou o saldo devedor obedecendo as cláusulas contratuais e a legislação do SFH, aplicando corretamente a tabela price, a TR e a taxa de juros como sistema de reajuste do contrato;

b) que vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, ou seja, sem observar o aumento salarial do mutuário, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
 2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
 3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
 4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
 5. Apelação improvida."
- (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença nesse tópico, devendo a Caixa Econômica Federal corrigir as prestações de acordo com a equivalência salarial dos mutuários como determina a cláusula 10ª do contrato em análise.

Contudo, não deve ter alteração em relação ao saldo devedor, uma vez que reajustado corretamente, conforme concluiu o perito em seu laudo pericial.

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Assim, legítima a conversão da URV, desde que observada a equivalência salarial, a ser apurada em liquidação de sentença.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

DA VERBA HONORÁRIA

Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, pois, segundo entendimento desta E. 2ª Turma: "os honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)

Portanto, os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na r. sentença recorrida.

Dessa forma, com base no laudo pericial, determino que o reajuste das prestações deve obedecer a equivalência salarial; devendo tal reajuste observar a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações com utilização do mesmo critério de

encontro de média aritmética para o valor dos salários e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora, mantendo, no mais, os demais critérios pactuados.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e **dou parcial provimento ao recurso de apelação** da Caixa Econômica Federal, para manter os valores cobrados por ela a título de saldo devedor, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.009650-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : KEIKA SEO GOMES PINTO e outros
: MARILIA AUGUSTA DE CARVALHO FRANCO (= ou > de 60 anos)
: MARLENE APPARECIDA TUCHBAND (= ou > de 60 anos)
: HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO
: NEIVA MAGRO SMECELATO
: NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD
: MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO (= ou > de 60 anos)
: IVETE AGNELLO DE SOUZA
: NAZIRA HAGGE RUSSO
: LAILA EMMA ZOGBI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GASTAO MEIRELLES PEREIRA e outro
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária de indenização proposta por KEIKA SEO GOMES PINTO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* excluiu a SASSE-CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS do feito, por ilegitimidade de parte, bem como julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelantes (Autores): Alegam, em síntese, que a sentença é nula, posto que decidiu a lide independentemente da produção de prova essencial. No mérito, aduz que incide, na hipótese, as normas do Código de Defesa do consumidor, razão pela qual a apelada deve responder objetivamente pelos danos. Salienta, ainda, que o roubo às agências bancárias constitui fato previsível, não se inserindo no conceito de caso fortuito ou de força maior. Ademais, sustenta que o roubo em testilha se deu por culpa da ré, tendo ela negligenciado a segurança da agência onde se desenrolou o assalto. Finalmente, reputa como abusiva a cláusula que fixa o *quantum* indenizatório em 1,5 vezes o valor da avaliação realizada pela instituição financeira.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria em apreço já foi exaustivamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

De início, afasto a alegação de nulidade da r. sentença.

Deveras, o MM. Juízo *a quo*, em que pese ter julgado improcedente o pedido, não deixou de abrir às partes oportunidade para que produzissem as provas necessárias para a comprovação dos fatos. Se, nesse particular, as partes quedaram-se inertes, será prejudicada aquela a quem cabia o ônus da prova.

No que toca ao mérito, faz-se imperioso, antes de mais nada, delimitar a responsabilidade da instituição financeira que custodiava os bens roubados.

Ora, o credor pignoratício assume o *status* de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o art. 774, IV, do Código Civil de 1916. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Assim, não há como a apelada se eximir da responsabilização pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o *quantum* indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira, de sorte que não houve a possibilidade dos autores discuti-la no momento da contratação.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo. É o que se verifica do seguinte aresto:

Agravo regimental. Recurso especial. Cartão de crédito. Juros remuneratórios.

1. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Assim, deveria ter sido impugnada a fundamentação do acórdão recorrido no tocante à aferição da abusividade, o que não fez. Eventual ataque ao fundamento do acórdão, somente neste agravo, apresenta-se como intempestivo.

2. Agravo regimental desprovido"

(STJ, 3ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594401, Processo nº 200301777316, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Julgado em 20/04/2004, DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:310)

Assim, caso a referida cláusula se mostre abusiva, incide, na hipótese, o disposto no art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Entretanto, para aferir se a hipótese normativa tem aplicação no presente caso, indispensável se faz verificar a suposta desvalorização dos bens empenhados por conta da avaliação realizada pela mutuante que, como questão de fato, requer a produção probatória para o seu equacionamento. Inexistindo prova nesse sentido, o magistrado estará autorizado a julgar com base no *onus probandi*.

Ressalte-se que, sendo verossímil a alegação dos autores, inevitável a inversão do ônus da prova, por força do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que se presumem como verdadeiros os fatos descritos na exordial.

Nessa esteira, de acordo com o raciocínio exposto, tenho que as limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JÓIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA. ACEITAÇÃO DO VALOR OFERECIDO. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA. INVALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. Se a Caixa Econômica Federal - CEF admite a responsabilidade de indenizar seus clientes pelo furto ou roubo de jóias dadas em garantia pignoratícia, descabe-lhe invocar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.
2. Se o mutuário aceita a indenização oferecida pela instituição mutuante e dá-lhe quitação plena, geral, irrevogável e irretroatável, não faz jus a qualquer complementação. Consagração do respeito ao ato jurídico perfeito.
3. É nula a cláusula que, em contrato de adesão, limita o valor da indenização a ser paga na hipótese de furto ou roubo do bem dado em garantia pignoratícia, devendo o mutuário ser ressarcido de seu prejuízo com base no valor de mercado.
4. *Apelação parcialmente provida.*"
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996690, Processo nº 199961000088957, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 15/01/2008, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1337)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.
2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias.
3. A legitimidade passiva ad causam da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.
4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.
5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.
7. Os contratos bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.
8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.
9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.
10. *Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.*"
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300)

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.
- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.
- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido."
(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

Por fim, destaco que a inexistência de prova pericial para aferição dos valores de mercado dos bens roubados reverteriam, normalmente, em favor da ré. Contudo, tratando-se de relação de consumo, em que se verifica a inversão do ônus da prova, não podem os autores serem prejudicados pelo desinteresse da instituição financeira em comprovar a sua versão. Assim, deve ser considerada incontroversa a existência de discrepância entre os valores atribuídos às jóias pela CAIXA e aqueles concretamente praticados pelo mercado. A apuração da diferença do *quantum* indenizatório deverá ser realizada na fase de execução de sentença.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, de modo a condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar os autores pela perda das jóias dadas em garantia aos contratos de mútuo, em montante a ser devidamente calculado na fase de execução de sentença, devendo ser descontada a quantia já adiantada pela ré a título de indenização prevista em cláusula contratual. Correção monetária nos termos dos Provimentos nº 24 e 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 6% ao ano, até 01.01.2003, e, a partir de tal data, com base na regra prevista no artigo 406 do Código Civil, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 21, § 3º, do Código de Processo Civil. Custas e outras verbas sucumbenciais nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem. São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.010456-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro
APELADO : MARIA CECILIA MILITELI PALERMO e outros
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER e outros
: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
: SERGIO TABAJARA SILVEIRA
APELADO : MARY CESAR MALDONADO
: MARIA ROQUE LAURINO CORREA (= ou > de 65 anos)
: DIVA PRADO HORTA DE BARROS FONSECA
: ANGELA BARONI CHIAPPINI
: SUSANA ESTER GOTZ
: SEDEH EL DIB
: ROBERTO MARCIO BARROS
: GISELLE ROUX GRAZIANI
: MARIA NAGILDA CESAR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER e outro
: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária de indenização proposta por MARIA CECÍLIA MILITELI PALERMO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização complementar em favor da autora, fixada em oito vezes o valor da avaliação atribuída pela CEF às jóias dadas em garantia pignoratícia pelos autores em decorrência da celebração dos contratos de mútuo.

Apelante (Ré): Alega, em síntese, que sua responsabilidade deve ser afastada, já que a obrigação de indenizar decorre de culpa ou dolo, e os fatos narrados na exordial dizem respeito a um evento involuntário (caso fortuito e força maior). Outrossim, destaca que o valor indenizatório avençado por conta dos contratos de mútuo deve ser mantido, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação revela-se manifestamente improcedente.

De início, faz-se imperioso delimitar a responsabilidade da instituição financeira que custodiava os bens roubados.

Ora, o credor pignoratício assume o *status* de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Fica, assim, reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o *quantum* indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira que, aliás, atribui aos objetos valores bem abaixo daqueles verificados no mercado, como se pode depreender dos autos.

De qualquer sorte, certo é que não houve a possibilidade dos apelados discutirem essa cláusula no momento da contratação. Uma vez que a relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram.

A corroborar o entendimento, colaciono o seguinte aresto:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.
2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias.
3. A legitimidade passiva ad causam da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.
4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.
5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.
7. Os contratos bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.
8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.
9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.
10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300)

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.040498-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MORUNGABA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO MASTROMAURO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORUNGABA contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária anulatória de débito fiscal ajuizada pelo autor ora apelante em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, homologou pedido de desistência da ação formulado pelo autor, e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor, pretendendo a reforma da r. sentença, requerendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que o pedido de desistência da ação, com renúncia de direito, foi necessário para atender exigência da MP 75/2002, já que era uma condição para fazer jus aos benefícios fiscais constantes na mencionada medida, quais sejam, efetuar o pagamento do débito questionado sem juros de mora e redução da multa em 50%; afirma que esse fato caracterizou uma transação, portanto não há falar em sucumbência, uma vez que houve concessões recíprocas.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, serão carreados a ele a totalidade da sucumbência, *in verbis*:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ratifica a prescrição prevista no dispositivo legal supra como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA PARTE QUE DESISTIU. ART. 26 DO CPC.

1. Hipótese em que a parte autora, após a citação e a realização de perícia técnica, apresentou petição requerendo a desistência da ação, visando ao preenchimento de requisitos exigidos pela Caixa Econômica Federal - CEF -, ora recorrente, para a quitação do mútuo com desconto de cem por cento (100%) do saldo devedor.
 2. O juiz de primeiro grau de jurisdição acolheu o pedido de desistência e extinguiu o feito sem exame do mérito. Na ocasião, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios e incumbiu o adimplemento dos honorários periciais à CEF, sob o fundamento de que o laudo produzido lhe era desfavorável.
 3. Se a extinção do processo ocorre por desistência da parte autora, é imperativa a aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil - "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." -, não importando se o laudo pericial, que diz respeito ao mérito da controvérsia, era ou não favorável a uma das partes.
 4. Recurso especial provido."
- (STJ, Resp. 843505, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 28-04-2008, pág.01).

Neste sentido, já se posicionou esta Corte: a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ART. 26 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

- A interpretação no sentido de vincular a verba honorária à sucumbência e esta à decisão de decisão de mérito, concluindo pela inexistência de fundamento para a condenação em honorários advocatícios, restringe o sentido da norma e contraria a regra de hermenêutica segundo a qual onde o legislador não distinguiu não é lícito ao intérprete distinguir.

- A redação da norma não faz qualquer ressalva, também, quanto às datas de protocolização do pedido de desistência e da contestação, para o fim de determinar o cabimento da condenação à verba honorária advocatícia, ficando impedido de fazê-lo o intérprete.

- Precedentes.

Recurso de agravo de instrumento provido"

(TRF3, AG nº 6822, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. Juíza Noemi Martins, DJF3 25-07-2008).

Ademais, a desistência da ação é ato privativo do autor, não cabendo oposição da parte contrária. Dessa forma, se formulada depois da citação, acarreta para o requerente o dever de arcar com a verba honorária.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : ADRIANA CALDEIRA e outros

: DOMENICO BRESCHAK

: MARIO GIOVANNI BRESCHAK

: VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA

: VERA REGINA MATHIAS BELLINI

: EVELIZE GALEMBECH FARINA

: MARIA HELENA MATHIAS PALADINO

: MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA

: LUDOVICO KWIEK

: WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA

ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária de indenização proposta por ADRIANA CALDEIRA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo, assim como pelos danos morais que lhes foram causados.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ressarcir aos autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor já pago, tudo a ser quantificado em liquidação de sentença.

Apelante (Ré): Alega, preliminarmente, que a sentença recorrida é condicional, tendo em vista que remete para a fase de liquidação a indicação do valor correto das jóias. No mérito, sustenta, em síntese, que sua responsabilidade deve ser afastada, já que a obrigação de indenizar decorre de culpa ou dolo, e os fatos narrados na exordial dizem respeito a um evento involuntário (caso fortuito e força maior). Outrossim, destaca que o valor indenizatório avençado por conta dos contratos de mútuo deve ser mantido, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*. Finalmente, aduz que inexiste dano moral a ser indenizado.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação revela-se prejudicado.

Verifico que a r. sentença padece de vício de nulidade. Com efeito, assim restou formulado o dispositivo:

"Em face de todo o exposto, julgo a ação procedente para condenar a Ré a ressarcir os Autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença, ficando extinto o feito com o julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil."

Observe-se que a r. sentença recorrida encerra uma contradição em seu bojo: condena a entidade financeira a indenizar os autores com base no valor real dos bens dados em penhor, mas relega à fase de liquidação de sentença a apuração de seus valores reais. Portanto, da forma como decidida, a efetiva condenação da ré ficará condicionada à posterior verificação da diferença entre o valor de mercado dos bens empenhados, e aquele atribuído pela instituição financeira no momento da celebração dos contratos de mútuo. Caso esta diferença não se verifique, nada será devido pela ré. Cuida-se, assim, de típica sentença condicional.

Ocorre que, a teor do que dispõe o art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a sentença deve ser certa, ainda quando disponha sobre relação jurídica condicional. A violação dessa regra enseja a nulificação da sentença, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes: REsp 723515/RJ, 1º T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.06.2006; REsp 896643/PR, 2º T., Min. Humberto Martins, DJ de 12.03.2007.

2. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 967157, Processo nº 200701585748, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 18/09/2007, DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:225)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (*ex facto oritur jus*). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

2. Para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). A sentença que concede a ordem, sob a condição de ser futuramente demonstrado o atendimento daqueles requisitos, é sentença condicional e, conseqüentemente, nula.

3. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que "preencha os requisitos para ser por ele financiada". No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 605848, Processo nº 200302040695, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 05/04/2005, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:217)

Outro não é o entendimento firmado por esta C. 2ª Turma, conforme segue:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa.

2. Em direito processual, não se confundem as noções de "questão exclusivamente de direito" e de "julgamento em tese". A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor.

3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único).

4. Restando controvertida a alegação de que a indenização oferecida pela ré não corresponde ao valor das jóias roubadas na constância do contrato de penhor, impõe-se a colheita de provas a respeito, não sendo viável relegar a resolução da questão para a liquidação de sentença."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232978, Processo nº 200161000199582, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Uma vez que nula a r. sentença, fica prejudicada a análise das razões de apelação.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra e com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, declaro a nulidade da r. sentença e determino a remessa dos autos à vara de origem, para que se proceda à necessária instrução, bem como se profira novo julgamento, restando prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.004745-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO MURATORI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por MIROAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, requerendo a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição denominada salário educação instituída pelo DL 1.422/75 e, conseqüentemente, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de dada exação, bem como o afastamento da taxa Selic, da contribuição ao SAT e a redução da multa moratória, **julgou-os improcedentes**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que, por não ter natureza tributária mas sim especial, a contribuição denominada salário educação poderia ser instituída via decreto lei, conforme reconhecido pelo STF no RE nº 83.662/RS, sendo portanto constitucional a contribuição que seja com base no DL 1.422/75, quer seja sob a égide da legislação posterior. Declara ainda a constitucionalidade da

contribuição ao SAT, a legalidade da taxa Selic e multa de 20% aplicada, e condenou a embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor em execução.

Apela a parte embargada, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do salário educação previsto no DL 1422/75, da contribuição destinada ao SAT prevista no art. 22, II e alíneas da Lei 8.212/91 e da taxa Selic, requerendo por fim a redução da multa moratória.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.
2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).
3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.
4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.
5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.
6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.
7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.
8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.
9. Apelação não provida.
(TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei,8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) - 1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

b) - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

c) - 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do

administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exaçoção destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
 2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.
 3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
 4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
 5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.
 6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
 7. Agravo regimental não-provido."
- (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

- 1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.
 - 2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.
 - 3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.
 - 4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.
 - 5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."
- (TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Quanto à multa moratória impugnada, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 21 de janeiro de 1999, devem ser consideradas as disposições da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 35, III, alíneas "a" a "d" da Lei 8.212/91, in verbis:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

- c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento."

Assim, em respeito aos termos do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, a norma supra deve ser aplicada, no caso, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Neste sentido já se manifestou o STJ no seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL DO INSS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO. ART. 106, III, C, DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97.

RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PARCELA INDEVIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PENHORA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, c, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.528/97.

2. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN.

3. O acórdão recorrido não emitiu nenhuma manifestação sobre a nulidade do título executivo, por incorporar parcela indevida, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial nesse ponto. São aplicáveis ao caso os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O TRF da 4ª Região decidiu a questão exatamente nos contornos em que se encontra a pretensão recursal da ora recorrente, desconstituindo a penhora. Assim, ausente o necessário interesse recursal da empresa para obter o provimento jurisdicional de declaração da nulidade da penhora sobre seu estabelecimento.

5. Recurso especial da empresa não-conhecido, e do INSS desprovido."

(STJ, Resp nº 531899, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 14-11-2005, pág. 184)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reduzir a multa moratória ao percentual de 40%, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034711-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALCIDES DOS SANTOS CAMELO espolio e outro

ADVOGADO : LILIAN CRISTINE FEHER e outro

REPRESENTANTE : CELSA DE ALMEIDA CAMELO

ADVOGADO : LILIAN CRISTINE FEHER

APELANTE : DELMIRO NUNES GOES espolio

ADVOGADO : LILIAN CRISTINE FEHER e outro

REPRESENTANTE : ANTONIA RODRIGUES GOES

ADVOGADO : LILIAN CRISTINE FEHER

CODINOME : ANTONIA RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em decisão.

Descrição fática: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ALCIDES DOS SANTOS CAMELO ESPOLIO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos nas contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Apelante: ALCIDES DOS SANTOS CAMELO ESPOLIO E OUTRO inconformados com a decisão interpuseram recurso de apelação, alegando que, como optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei 5.107/66, tem direito aos juros progressivos, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Esse prazo prescricional, conforme já dito, tem como termo inicial a data inicial do direito aos juros progressivos. Assim, em que pese a efetiva opção tenha se dado, no caso, em 12/03/1968, o dies a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição do direito material; portanto, a data em que retroage o direito ao Fundo, qual seja, 01/01/1967.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 27/10/1997, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a outubro de 1967.

No entanto, verifico que não está presente o interesse de agir para o pedido formulado nesta demanda.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelson dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

Diante do exposto, de ofício, reconheço a carência de ação por falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, extinguindo o feito, nesta parte, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : HELIO ARIAS

ADVOGADO : IVAN BERNARDO DE SOUZA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recursos de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por HELIO ARIAS, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

O MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** a ação para o fim de determinar a CEF a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial, mantendo a equivalência salarial, bem como a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Apelante: A CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em preliminar, a carência de ação, nulidade por ofensa ao art. 5º, LV, CF. No mérito, que o contrato celebrado é lei entre as partes; que a CEF vem aplicando corretamente o PES por Categoria profissional, desde a assinatura; que a primeira prestação foi calculada corretamente mediante a aplicação do CES; além da inexistência de sucumbência recíproca.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, insurgindo-se também como ao critério adotado para a amortização.

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3, AC 199961140035317, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 26/09/2006)

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010707-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/SP em face do GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO-SP, a fim de afastar a obrigação de continuar recolhendo as contribuições sociais devidas ao INSS com a alíquota adicional de 2,5%, conforme preceitua o §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.786/99.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99.

Apelante (Impetrada): Alega, em síntese, que as instituições descritas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, apresentam características diferenciadas em relação às demais contribuintes, tendo em vista a peculiaridade de seus objetivos, razão pela qual tal norma privilegia o princípio da isonomia.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal.

A impetrante insurge-se contra a alíquota adicional prevista no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Note-se que o dispositivo legal em testilha busca amparo no art. 195, §9º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005, conforme segue:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

E nem se diga que referida norma viola o princípio da isonomia.

Com efeito, tal postulado consiste em conferir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Procurando conferir concretude a tal diretriz, o legislador constitucional fez inserir na Lei Maior o artigo 145, §1º, e o artigo 150, II, os quais dispõem, *in verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Dos supramencionados preceitos, depreende-se que o *discrímen* é necessário como fator de busca da efetiva equalização entre os contribuintes. O que se veda é a diferenciação infundada e desproporcional.

Uma das formas de discriminação autorizada é aquela realizada com base na capacidade contributiva do sujeito. Para o legislador, tal capacidade se mostra mais elevada nas entidades presentes no rol do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, não há qualquer violação à Constituição Federal quando a lei estabelece alíquota diferenciada aplicável a contribuinte que se encontra em situação peculiar, por exercer atividade econômica específica e que revela maior capacidade contributiva, como é o caso das entidades que integram o sistema financeiro nacional. Esse é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL. § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.

A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão nº 1/94 e Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto permanente).

Liminar a que se nega referendo. Processo extinto."

(STF, AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR nº 1109-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, RT v. 97, n. 868, 2008, p. 135-139)

É esse também o entendimento pacífico desta E. Corte, como corroboram os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL DE 2,5%. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É constitucional a exigência da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) à contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre a folha de salários de instituição financeira, prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/89, pois em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (arts. 150, II e 145, § 1º, C.F.). Precedentes desta Segunda Turma e da E. Primeira Seção desta Corte.

2. Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180497, Processo nº 97030353010, Rel. Juiz Nelton dos Santos, Julgado em 28/11/2006, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.789/89 E 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL EXIGIDO POR LEI.

I - a isonomia implica em se reconhecer as desigualdades reais existentes entre os contribuintes. Não pode a lei, ignorando que são diferentes, tratá-los de maneira igual, sob pena, aí sim, de se atentar contra o princípio da igualdade.

II - Não fere os princípios da isonomia ou da igualdade tributária o adicional de 2,5% relativo às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras, previsto na Lei n.º 7.789/89, art. 3º, I, § 2º e na Lei n.º 8.212/91, art. 22, I, § 1º.

III - *Revestindo-se a contribuição a contribuição da empresa da natureza jurídica de imposto, aplica-se-lhe não só o princípio da isonomia (CF, arts. 5.º, caput e 150, II), como também o da capacidade contributiva, ex vi do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.*

IV - *Relativamente ao empregador a contribuição para a Previdência Social tem a natureza jurídica de imposto. Trata-se de tributo não vinculado a uma contraprestação estatal. Daí que o adicional entelado não atenta contra o princípio da correlação entre custeio e benefício.*

V - *Lei Complementar. Desnecessidade. A Constituição Federal (art. 195) não exige que a majoração da alíquota se dê por tal espécie normativa.*

VI - *Recurso improvido."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 402310, Processo nº 97030880606, Rel. Juiz Aricê Amaral, Julgado em 14/11/2000, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e denegar a segurança.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.017625-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BANCO LLOYDS TSB S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por BANCO LLOYDS TSB S.A. em face do GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO-SP, a fim de afastar a obrigação de continuar recolhendo as contribuições sociais devidas ao INSS com a alíquota adicional de 2,5%, conforme preceitua o §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.786/99.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que a exigência do adicional de 2,5% apenas para as pessoas referidas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, viola o princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput* e inciso I, art. 150, II e art. 194, V), bem como o princípio da compatibilização entre o custeio da seguridade social e os benefícios assegurados aos seus beneficiários, sendo, pois, inconstitucional.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta E. Corte.

O impetrante insurge-se contra a alíquota adicional prevista no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O dispositivo legal em testilha busca amparo no art. 195, §9º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005, conforme segue:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

E nem se diga que referida norma viola o princípio da isonomia.

Com efeito, o postulado consiste em conferir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Procurando conferir concretude a tal diretriz, o legislador constitucional fez inserir na Lei Maior o artigo 145, §1º, e o artigo 150, II, os quais dispõem, *in verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Dos supramencionados preceitos, depreende-se que o *discrímen* é necessário como fator de busca da efetiva equalização entre os contribuintes. O que se veda é a diferenciação infundada e desproporcional.

Uma das formas de discriminação autorizada é aquela realizada com base na capacidade contributiva do sujeito. Para o legislador, tal capacidade se mostra mais elevada nas entidades presentes no rol do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, não há qualquer violação à Constituição Federal quando a lei estabelece alíquota diferenciada aplicável a contribuinte que se encontra em situação peculiar, por exercer atividade econômica específica e que revela maior capacidade contributiva, como é o caso das entidades que integram o sistema financeiro nacional. Esse é o entendimento pacífico desta E. Corte, como corrobora os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL DE 2,5%. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional a exigência da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) à contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre a folha de salários de instituição financeira, prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/89, pois em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (arts. 150, II e 145, § 1º, C.F.). Precedentes desta Segunda Turma e da E. Primeira Seção desta Corte. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180497, Processo nº 97030353010, Rel. Juiz Nelton dos Santos, Julgado em 28/11/2006, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.789/89 E 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL EXIGIDO POR LEI.

I - a isonomia implica em se reconhecer as desigualdades reais existentes entre os contribuintes. Não pode a lei, ignorando que são diferentes, tratá-los de maneira igual, sob pena, aí sim, de se atentar contra o princípio da igualdade.

II - Não fere os princípios da isonomia ou da igualdade tributária o adicional de 2,5% relativo às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras, previsto na Lei n.º 7.789/89, art. 3º, I, § 2º e na Lei n.º 8.212/91, art. 22, I, § 1º.

III - Revestindo-se a contribuição da empresa da natureza jurídica de imposto, aplica-se-lhe não só o princípio da isonomia (CF, arts. 5º, caput e 150, II), como também o da capacidade contributiva, ex vi do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

IV - Relativamente ao empregador a contribuição para a Previdência Social tem a natureza jurídica de imposto. Trata-se de tributo não vinculado a uma contraprestação estatal. Daí que o adicional entelado não atenta contra o princípio da correlação entre custeio e benefício.

V - Lei Complementar. Desnecessidade. A Constituição Federal (art. 195) não exige que a majoração da alíquota se dê por tal espécie normativa.

VI - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 402310, Processo nº 97030880606, Rel. Juiz Aricê Amaral, Julgado em 14/11/2000, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego sequimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020735-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FUNDACAO BIBLIOTECA NACIOANL

ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO e outro

APELADO : SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro

REPRESENTADO : CARLOS HENRIQUE D'ANDRETTA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

A FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, interpõe o recurso de apelação (fls. 126/138) contra a sentença de fls. 112/116, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, a condenando a incorporar o percentual de 3,17% nos vencimentos dos associados do autor, a partir de janeiro/1995, e a pagá-los as diferenças vencidas apuradas entre a remuneração paga até a incorporação e aquela que efetivamente deveria ter sido creditada, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente à data da propositura da ação.

Alega, em síntese, a ocorrência de carência superveniência da ação; que os juros de mora devem ser fixados a razão de 6% ao ano; que a obrigação de fazer já resta extinta; que há a necessidade de se proceder a compensações das verbas já pagas a igual título ao pedido; e que os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual mais adequado.

Sem contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse processual argüida pela Apelante, em função do advento da Medida Provisória 2.225-45/2001, que determinou a integração do reajuste vindicado e a sua incorporação aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo. É que, apesar da referida norma ter reconhecido o direito dos associados do Apelado aos reajustes vindicados, o pagamento nela previsto ainda não se perfez totalmente, não satisfazendo, assim, o bem da vida pleiteado nesta demanda. Neste cenário, constata-se que a medida provisória acima referida produz efeitos semelhantes ao reconhecimento da procedência do pedido e, como este, não induz à falta de interesse processual superveniente, ao menos por ora, já que, não obstante reconhecer o direito da parte contrária, não implica na satisfação integral deste. Por outro lado, é de se observar que tal legislação não tem o condão de satisfazer a todos os pedidos deduzidos, máxime porque, tendo ela previsto o pagamento das diferenças vencidas no prazo de sete anos, contados a partir de 2002, não há meios de se concretizar tal pagamento àqueles que não mais laboram na autarquia ou que estejam afastados sem perceber seus vencimentos - hipóteses de dois dos substituídos - o que só vem a corroborar com a impossibilidade de se reconhecer a falta de interesse processual. Por fim, é de se observar que tal decisão em nada prejudicará a União, tendo em vista que eventual pagamento que por ela venha a ser feito sob tais rubricas poderá ser objeto de compensação. Exsurge, pois, a manifesta improcedência do recurso no particular, a autorizar a sua pronta rejeição.

A sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência do STJ, no que diz respeito aos juros moratórios, posto que, tendo a ação sido ajuizada antes do advento da MP 2.180-35/2001, não se lhe aplica o percentual de 6%, mas sim os juros de 12% ao ano. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. **3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.** 4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário. 5 - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

A decisão recorrida não merece reparos, também, no que diz respeito à incorporação pleiteada, já que ela reconheceu a perda do interesse de agir de dois dos substituídos pelo apelado, deferindo a incorporação apenas à substituída que estava em licença não remunerada e que, por tais razões, não teve a incorporação levada a efeito, conforme a contestação da própria Apelante.

No que tange ao resíduo pleiteado, constata-se que mais uma vez a decisão recorrida está correta, encontrando amparo na jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RESÍDUO DE 3,17% - CONCESSÃO - ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94 - PRECEDENTES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - O reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos foi calculado com base no somatório e na média aritmética dos doze últimos salários pagos durante o ano de 1994, nos termos preconizados pelo art. 28 da Lei nº 8.880/94. Todavia, o Executivo procedeu a este cálculo levando em consideração apenas a variação acumulada pelo IPC-r entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994, no que encontrou o índice de 22,07%, fornecido pelo IBGE (nos termos do art. 29 da Lei nº 8.880/94). **2 - Os arts. 28 e 29 da citada Lei, contudo, deveriam ser aplicados conjuntamente, de modo que o índice real de reajuste seria de 25,24%, acarretando a diferença de 3,17%. Devido, pois, o resíduo de 3,17%.** Precedentes desta Corte. 3 - Ação julgada improcedente. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devidos pelo autor. Custas ex lege. Depósito inicial indevido (Súmula 175/STJ). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1011, Processo: 199900588118 UF: AL Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000569001, **JORGE SCARTEZZINI**)

É de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a prescrição quinquenal; (ii) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (iii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Este terceiro e último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, §1-A do CPC, dá-se provimento ao apelo, no particular.

Por fim, constata-se que os honorários advocatícios foram fixados num percentual considerado razoável - 10% - pela jurisprudência desta Corte, o que implica no não conhecimento do apelo, também, no particular:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. . COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZADA. APOSENTADORIA. REQUISITOS. CARÊNCIA. RESTRIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15/12/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS . REDUÇÃO DO PERCENTUAL. (...) 9- Os honorários advocatícios são reduzidos ao percentual de 10 %, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC. (..) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 727717, 2001.03.99.042865-7, SP, TRF 3, JUIZ SANTORO FACCHINI PRIMEIRA TURMA).

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para determinar que, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a prescrição quinquenal; (ii) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (iii) e a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.036299-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : SEBASTIAO JULIO PEREIRA e outros

: JOSE CELINO DE MELO

: RUBEM DA SILVA

: MAURO RODRIGUES

: LUIZ VIEIRA DE ARAUJO

: ADRIANE APARECIDA DA SILVA

: VANDERLEI CAETANO LOPES
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro
PARTE AUTORA : JOSE DE MELO SOUZA e outros
: JOSE LUIZ INACIO
: EDINALVA MARLI PRIOTO
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de ação de cobrança ajuizada por SEBASTIAO JULIO PEREIRA E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal, buscando a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: com relação aos autores Sebastião Júlio Pereira, José Celino de Melo, Luiz Vieira de Araújo e Adriane Aparecida da Silva, julgou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS dos demandantes, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, o percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. No citados meses deverá ser deduzido o percentual de correção monetária já aplicado sobre os saldos pela CEF. O litisconsorte Vanderlei Caetano Lopes, como comprovou a opção ao FGTS em 25/07/89 (fls. 75), não faz jus ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Arcará a CEF com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no parágrafo 4 do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.

Apelante: Caixa Econômica Federal inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega, também, que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos.

Peticona, ainda, requerendo o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença deve ser mantida neste tópico tal como lançada em primeiro grau.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença, razão pela qual nesse tópico reforma a r. sentença recorrida.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003, isentando a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada antes da referida medida provisória.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal somente para determinar que os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença, com base no artigo 557 1-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042850-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. em face do COORDENADOR DA DIVISÃO DE ARRECADANÇA E FISCALIZAÇÃO DO INSS, a fim de afastar a exigência do recolhimento mensal da contribuição incidente sobre a remuneração paga a seus administradores e autônomos com a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento), consoante a alteração procedida pela Lei nº 9.876/99.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que a Lei nº 9.876/99, que elevou a alíquota das contribuições incidentes sobre o pró-labore de 15% para 20%, é inconstitucional, porquanto alterou norma anteriormente prevista em lei complementar, instituída com supedâneo no art. 195, §4º, da Constituição Federal, qual seja a Lei Complementar nº 84/96.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que já foi objeto de ampla discussão pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte.

A matéria era regulada através da Lei Complementar nº 84/96, que assim dispunha:

*" Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:
I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;"*

A via da lei complementar foi utilizada para fazer frente à norma que derivava da conjugação do art. 195, §4º, com o art. 154, I, ambos da Constituição Federal, tendo em vista que a base de cálculo eleita não estava prevista nos incisos do seu art. 195.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a se prever expressamente a possibilidade da União instituir contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física prestadora de serviço, mesmo sem vínculo empregatício, de modo que restou fulminada a reserva de lei complementar para regular o regime jurídico das contribuições previdenciárias incidentes sobre tais verbas.

Seguindo essa lógica, o legislador houve por bem editar a Lei Ordinária nº 9.876/99, a qual, a par de elevar a alíquota das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pró-labore de 15% para 20%, ainda revogou, de forma expressa, a Lei Complementar nº 84/96, posto que este diploma normativo havia se tornado, materialmente, lei ordinária.

Portanto, entendo infundadas as razões aduzidas pela impetrante, no sentido de ser inconstitucional a elevação de alíquota que ora se discute.

Destaque-se que a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 tem sido reiteradamente reconhecida por esta Corte, conforme fazem crer os seguintes arestos:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISOS I e IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.

1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a

prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a").

3. A majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa, de 15% para 20%, prevista no inciso I, do art. 22, da Lei de Custeio, também com redação modificada pela Lei 9.876/99 segue os mesmos fundamentos, sendo perfeitamente legal e constitucional, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal.

4. Apelação a que nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298834, Processo nº 200061000455156, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Decidido em 22/04/2008, DJU DATA:02/05/2008 PÁGINA: 589)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ampliou o rol dos ujeitos

passivos das contribuições sociais, permitindo que elas incidam, também, sobre os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontram fundamento de validade o art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 20/98. Precedentes."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265739, Processo nº 200061000107282, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Decidido em 26/06/2007, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 916)

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, não vislumbrou, num primeiro momento, qualquer inconstitucionalidade no que concerne à revogação da Lei Complementar nº 84/96 pela Lei nº 9.876/99, consoante se depreende do seguinte julgado:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:

A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária

e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados."

(STF, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2110-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.045174-6/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : DIAS ARAUJO E CIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por DIAS ARAÚJO & CIA LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, a fim de que se declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue proceder ao recolhimento da contribuição social incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empresários, avulsos e autônomos, por força do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, posteriormente modificado pela Lei nº 9.528/97, bem como preservar o seu direito à compensação dos valores que reputa como indevidamente recolhidos.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inadequação da via processual eleita, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Apelante (Impetrante): Sustenta que o presente *mandamus* não se presta a impugnar lei em tese, mas sim os efeitos concretos que emanam do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve ser reformada a sentença que extinguiu o processo por inadequação da via eleita. No mérito, alega que o aludido dispositivo legal, ao eleger o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, extrapolou a base de cálculo prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, com redação originária, incidindo, assim, em inconstitucionalidade. Salienta que a Lei nº 9.528/97, que alterou o dispositivo ora impugnado, padece do mesmo vício.

Sem contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja afastada a inadequação da via eleita, mas no mérito seja improvido o recurso.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria em apreço já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

De início, insta destacar que, conquanto o presente writ volte-se, indiretamente, à impugnação de preceito normativo, qual seja o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, certo é que o objeto da impetração cinge-se aos efeitos concretos que decorrem do citado dispositivo. Uma vez que a impetrante visa a afastar os efeitos concretos da norma, de modo a se eximir da cobrança da exação ali prevista, bem como de garantir o seu eventual direito de proceder à compensação do indébito, não há que se cogitar em impugnação de lei em tese.

Nesse caso, é o mandado de segurança a via adequada para acolher a pretensão da impetrante, consoante já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar caso análogo:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - LEGITIMAÇÃO ATIVA - SINDICATOS - PROVA DE EXISTÊNCIA E FUNCIONAMENTO HÁ MAIS DE UM ANO - ART. 5º, LXX, "B", da CF/88 - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA LEI EM TESE - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. Doutrina e jurisprudência entendem que, se a lei gera efeitos concretos quando é publicada, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança via adequada para impugná-la.

2. A Lei Estadual 7.263/2000, com as alterações da Lei 7.882/2002, ao conceder o benefício fiscal aos contribuintes, estabelecendo ato de natureza vinculada à Administração, com efeitos concretos e imediatos, e dando ensejo à impetração do writ preventivo. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. Não ferimento da jurisprudência estratificada na Súmula 266/STF.

3. A contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação - FEHTAB, instituída pela Lei 7.263/2000 do Estado de Mato Grosso para as operações internas com soja, gado em pé, algodão e madeira não se enquadra no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, porque ausente a característica da compulsoriedade.

4. Contribuição que equivale a uma contraprestação pecuniária imposta a contribuintes do ICMS como contrapartida ao benefício fiscal de diferimento desse tributo para momento posterior ao da saída da mercadoria do estabelecimento, de opção facultativa, e que antes era concedido pelo Fisco Estadual como uma liberalidade, de forma incondicional.

5. Inexistência de vedação legal ou constitucional quanto à possibilidade de imposição, pela lei estadual, da observância de determinados requisitos ou de determinada contraprestação pelo contribuinte para a obtenção do benefício do diferimento do ICMS, principalmente em se tratando de hipótese de renúncia fiscal.

6. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 2ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18971, Processo nº 200401323390, Rel. Min. Eliana Calmon, Julgado em 20/10/2005, DJ de 14/11/2005, p. 233)

Assim sendo, a r. sentença recorrida deve ser reformada, para que seja apreciado o mérito da lide.

Por outro lado, observo que a causa trata exclusivamente de questão de direito e o feito encontra-se em condições de julgamento. Nesse caso, incide a regra prevista no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, em consonância com a aplicação que vem sendo dada a esse dispositivo por esta Corte. A corroborar o entendimento, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIFERENÇAS REAJUSTE 147,06% JÁ CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONFORME LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 515, § 3º, do CPC (Lei n. 10.352), possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condição de imediato julgamento.

2. Nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com

correção dos 36 últimos salários de contribuição (sem direito a diferenças entre 10/88 e 05/1992).

3. O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

4. Portanto, mediante a aplicação dos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

5. Apelação do autor parcialmente provida para afastar a extinção por inépcia da inicial.

6. Pedido improcedente."

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 196452, Processo nº 94030656905, Julgado em 09/10/2007, DJU de 24/10/2007, p. 617)

Dessa forma, **procedo à análise do mérito.**

Com efeito, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os

"autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Assim, ressalvadas as expressões "empresários, avulsos e autônomos", resta assegurada a constitucionalidade da norma impugnada, já que do restante não decorre violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária.

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, foi constitucionalmente ampliado o campo de incidência das contribuições sociais, que passou a abarcar os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." Nessa esteira, segue julgado desta C. 2ª Turma:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que elas incidam, também, sobre os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontram fundamento de validade no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 20/98. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265739, Processo nº 200061000107282, Rel. Juiz Nelson dos Santos, Julgado em 26/06/2007, DJU em 11/04/2008, p. 916)

Assim, fica resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas, a qualquer título, aos trabalhadores empresários, autônomos e avulsos, desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Pela mesma razão, o crédito tributário gerado e recolhido sob os auspícios da Lei nº 9.528/97 não poderá ser compensado, posto que legítimo.

Deixo consignado que para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do

recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em **09.11.2000**, estão prescritos os créditos do contribuinte relativos a fatos geradores anteriores a **09.11.1990**.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI N.º 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp n.º 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, tendo em vista a aplicação da taxa SELIC.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reformar a sentença e **afastar a preliminar de inadequação da via eleita** e, no mérito, **julgar parcialmente procedente a demanda e conceder a segurança**, de modo a assegurar o direito da impetrante proceder à compensação do indébito recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos trabalhadores empresários, autônomos e avulsos, por força do art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, desde que o fato gerador tenha ocorrido após **09.11.1990** e o recolhimento tenha sido realizado anteriormente a **01.05.1996**.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.018207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ZUFELLATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por GALO BRAVO S/A AÇÚCAR E ALCOOL contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, **julgou-os improcedentes**, ao fundamento de que a parte embargante não comprovou que efetuou o depósito integral do montante exequendo, a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, afirmando que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título continua intacta, em razão da embargante não ter demonstrado que cumpriu a obrigação que lhe competia. Consigna, ainda, que não há falar em suspensão da execução fiscal, tendo em vista que a embargante firmou acordo de parcelamento de débito, sendo excluída por inadimplência, condenando a embargante no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor em execução.

Apela a parte embargante, sustentando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da Taxa Referencial, da Taxa Selic e da multa, pleiteando a suspensão da penhora e a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do **decisum**, insurgindo-se sobre questões que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos, sem abordar questões relacionadas com a Taxa Referencial, Selic e multa, pois não foram postas da exordial. Assim, não há de se apreciar as razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.002729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : OSMAR CESAR FERREIRA e outro
: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Descrição fática: OSMAR CESAR FERREIRA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, de acordo com o laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em URV's, as regras da Resolução nº 2059/94, do Banco Central do Brasil. Condenou, ainda a ré a revisar o saldo devedor do contrato que cuidam os autos, nos seguintes termos:

Garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato;

Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual, e não mensal;

sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.

Condenou a ré, finalmente, a se abster de promover a execução extrajudicial prevista no decreto-Lei 70/66 e de incluir o nome dos autores em cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a adimplência dos autores pelo pagamento dos valores incontroversos do financiamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Às fls. 295/310, a CEF interpôs agravo retido.

Apelantes: OSMAR CESAR FERREIRA e outro apelam aduzindo, em síntese, a exclusão do CES, que a amortização da dívida seja feita de acordo com a filosofia social do SFH; a ocorrência do anatocismo; a necessidade de revisão dos seguros.

A CEF, em preliminar, reitera os termos do agravo retido. No mérito, aduz a ocorrência de julgamento *extra petita*; das questões de direito dos reajustes pelo PES/CP; inversão do ônus da sucumbência para condenar exclusivamente o apelado nas custas e honorários do processo.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia,

previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

" CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

ALEGAÇÃO DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*

Deixo de conhecer tal preliminar, uma vez teceu considerações genéricas, sem apontar o motivo de que a sentença decidiu fora do pedido.

Contudo, apesar do referido vício poder ser conhecido de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, verifica-se que o Ilustre Magistrado *a quo* se ateu aos limites dos pedidos formulados na inicial para proferir seu julgamento.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou *a priori* tal revisão junto à CEF.

Da mesma forma, afasto a alegação de inépcia da inicial, por cumprir todos os requisitos exigidos legalmente.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA

Em se tratando de discussão à respeito de taxa de seguro, é o agente financeiro que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante, assim, a CEF é parte legítima passiva para responder por tal questão, motivo pelo qual não se reconhece a seguradora como litisconsorte passivo necessário.

Na mesma linha de entendimento, colaciono os seguintes julgados:

SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA COMPREENSIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA. - PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER A AÇÃO EM QUE BUSCADO O CUMPRIMENTO DO CONTRATO E A QUE SURGE PERANTE O PÚBLICO COMO A REAL CONTRATANTE. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA E ATENDIDO. UNÂNIME.
(STJ, RESP 67237/MG, relator Ministro Fontes de Alencar, 4ª Turma, j. 10/03/1997, DJ 06.04.1998 p. 122 RSTJ vol. 107 p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. CLÁUSULA DE SEGURO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento da casa própria, é firme a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido da desnecessidade de citação da SASSE para integrar a lide.

2. Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 1ª Região, AG 200001001367015, 5ª TURMA, Des. Fed. Selene Maria De Almeida, Data da decisão: 23/6/2003 DJ 10/7/2003, p. 75)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu às fls. 373/409 que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

Com efeito, a Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

Contudo, a periodicidade da taxa de juros deve ser reformada, devendo ser mensal, conforme estipulado em contrato celebrado entre as partes.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O coeficiente de equiparação salarial foi instituído legalmente através Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, com a finalidade de amortizar o saldo devedor, portanto, em benefício do mutuário, todavia, sua aplicabilidade fica restrita aos contratos que contiverem previsão expressa.

No presente caso, em que o pacto foi celebrado quando já estava vigente a Lei 8.692/93, além de estar prevista a aplicação do CES no contrato, impossível seu questionamento, em vista do ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente, no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo retido e ao recurso de apelação da CEF, e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora apenas para determinar que a periodicidade da taxa de juros deve ser mensal, conforme estipulado em contrato celebrado entre as partes, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : JOSE VICENTE DE PAULA e outro
: SEVERINA ANDREA DA SILVA PAULA
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença: proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por JOSÉ VICENTE DE PAULA e outro em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, julgou procedente o pedido para o efeito de condenar a ré a proceder à revisão do contrato objeto da lide de modo a atualizar os valores das prestações e da taxa de seguros segundo o artigo 23 e incisos da Lei 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato e demonstrada pela parte autora nos autos até a data do ajuizamento do feito; manter essa relação ao longo do contrato; reajustar o saldo devedor e observar igualmente o limite máximo de reajuste desse montante aos ganhos salariais efetivos do mutuário; manter até o final do contrato, tanto para as prestações, como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; refazer o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado na r. sentença, e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com prestações vincendas. Por fim, condenou a CEF ao pagamento de custas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento.

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em sede preliminar, do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, que o reajuste das prestações foram levados ao efeito de maneira absolutamente correta, com estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis; que o saldo devedor deve ser reajustado através da TR; que a correção da taxa de seguro decorre de previsão legal pela sua ilegitimidade passiva "ad causam", pelo litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, argumenta dos reajustes pelo PES/CP; quanto a faculdade do mutuário requerer a revisão do valor da prestação. Por fim, pede a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, parágrafo 1º A do Código de Processo Civil.

A questão ventilada nos presentes autos diz respeito, dentre outros, aos critérios de reajuste das prestações de contrato de mútuo imobiliário, em que o autor alega que não está sendo observada a equivalência salarial entabulada entre as partes.

A r. sentença merece ser parcialmente reformada.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

" CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

Cumpra anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo a aplicação da correção monetária superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação com o mero pagamento do número de prestações avençadas, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autor optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

In casu, o autor manifestou-se no sentido de que a planilha de débito anexada aos autos é prova suficiente para provar o alegado (fls. 98).

Contudo, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelo requerente, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretende os apelados.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Tal posicionamento é o corroborado por essa E. 2ª Turma:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo.

Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Por conseguinte, a r. sentença merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que o autor dispensou a produção de prova, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 98), portanto, deixaram de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, a parte autora deverá arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, apenas para reconhecer a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da lide, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052781-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FELSBURG E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por FELSBURG E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição criada pela

Lei Complementar nº 84/96, incidente sobre os pagamentos efetuados aos seus sócios, a título de pró-labore, ou a autônomos que lhe prestam serviço.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que a Lei Complementar nº 84/96, que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos sócios, administradores e autônomos, padece de vício de inconstitucionalidade, motivo pelo qual não há de ser cobrada a referida exação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação revela-se manifestamente improcedente.

Com efeito, dispõe o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96:

"Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;"

De fato, imperioso reconhecer que a exação em comento não possui arrimo no art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Todavia, não se pode olvidar que a União, com fulcro no art. 195, § 4º, da Lei Maior, detém o poder de instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no art. 154, I, o qual prescreve, *in verbis*:

"Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;"

Portanto, poderão ser instituídas contribuições sociais outras que não previstas na Constituição Federal, desde que mediante lei complementar e de que sejam não-cumulativas.

E nem há de se falar em bitributação ou dupla-incidência. A uma, porque o caso trata de contribuição social que, embora inquestionavelmente espécie de tributo, não se confunde com os impostos. A duas, porque o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha - respectivamente, a remuneração paga a empresários, autônomos e avulsos, e o valor do referido pagamento - não se confunde com o fato gerador e a base de cálculo do imposto de renda - respectivamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos, e os valores dos rendimentos percebidos (art. 43 do CTN) - e tampouco com o do imposto sobre serviços - respectivamente, a prestação de determinado serviço previsto em lei complementar, e o preço do serviço prestado (DL 406/68).

Não se olvide que a questão já foi por diversas vezes enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.

II. - R.E. não conhecido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 228321 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. Carlos Velloso, Julgado em 01/10/1998, DJ 30-05-2003 PP-00030)

"Contribuição social (LC 84/96): incidência sobre remunerações pagas ou creditadas "aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas": validade afirmada pelo Plenário com base no art. 195, § 4º, da Constituição - rejeitada a alegação de contrariedade ao art. 154, I, à vista dos arts. 153, III, e 156, III, da Lei Fundamental: declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, a cuja aplicação aos casos concretos subseqüentes estão vinculadas as Turmas (RISTF, art. 100)."

(STF, RE nº 224181-PR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18-12-1998 PP-00064 EMENT VOL-01936-08)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESTADORES DE SERVIÇO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LC 84/96. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DAS RECEITAS. IMPERTINÊNCIA.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 84/96 são expressamente destinadas à manutenção da seguridade social (art. 1º, caput). Mostra-se, portanto, impertinente a alegação de que este tributo foi criado sem a necessária vinculação de sua arrecadação.

Ausência de prequestionamento da discussão em torno da ofensa ao princípio da isonomia.

Agravo regimental improvido."

(STF, RE-AgR nº 242242-SC - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19-12-2002 PP-00081 EMENT VOL-02096-07 PP-01428)

No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica deste E. Tribunal:

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOVO PRO LABORE. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A contribuição social de 15% instituída pela Lei Complementar

84/96, incidente sobre a remuneração dos segurados empresários e trabalhadores autônomos está em harmonia com a Carta Magna (CF, art. 195, §§ 4º e 6º), conforme decidiu o Colendo STF no RE 228321/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso em 01/10/98, DJ 30/05/2003.

II - A exigibilidade da contribuição social em tela é patente, não podendo a parte se eximir dessa obrigação previdenciária.

III - Recurso da autora improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 821457, Processo nº 200203990329416, Rel. Juíza Cecília Mello, Julgado em 05/06/2007, DJU DATA:22/06/2007 PÁGINA: 591)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES E DISTRIBUÍDOS A COOPERADOS. ART. 1º, I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. Na época de edição da Lei Complementar nº 84/96 já havia plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a autônomos, avulsos e administradores, bem como quantias repassadas a cooperados, no exercício da competência prevista no art. 195, §4º, permitindo que, por meio de lei complementar, se instituísem novas fontes de custeio da Seguridade Social.

2. A Lei Complementar nº 84/96 veio ao mundo jurídico para, também, corrigir uma falha legislativa iniciada com o art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do art. 195, I, da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista.

3. Não há falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, §2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social.

4. Esclareça-se, na mesma linha, que a regra de "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.", tratada na alínea "c" do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas lhe deva ser mais favorável em relação aos demais contribuintes. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às

sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte.

5. É inaplicável, no caso concreto, a vedação disposta no art. 154, I, da Constituição Federal, dirigida a inibir, no exercício da competência tributária residual, a criação de impostos cumulativos ou com fato gerador e base de cálculo de outros impostos, com estes não se confundindo as contribuições sociais como as aqui questionadas.

6. Apelo improvido."

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 442890, Processo nº 98030873342, Rel. Juiz Carlos Loverra, Julgado em 12/12/2007, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 780)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029096-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA TOLEDO ZUPPO
APELANTE : CARLOS ROBERTO COELHO DE SOUSA
ADVOGADO : EDSON RICARDO FERNANDES
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Descrição fática: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou contra CARLOS ROBERTO COELHO DE SOUSA ação de imissão na posse do bem imóvel adjudicado em execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei 70/66, por terem sido infrutíferas as tentativas de imissão amigável, na posse do imóvel.

Cumprе anotar, que os réus contestaram a inicial, pugnando, pela aquisição do bem por usucapião, vez que transcorreu lapso temporal de 5 anos da carta de arrematação do imóvel até a propositura da ação de imissão na posse. Com a contestação o autor apresentou reconvenção, objetivando a modificação de cláusulas contratuais e, subsidiariamente a condenação da autora-reconvinda ao pagamento de todas as benfeitorias edificadas no imóvel.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a demanda, deferindo a imissão da autora na posse do imóvel, e julgou improcedente a reconvenção, tendo em vista que inexistе contrato entre as partes já que houve execução extrajudicial, exercendo a CEF sua garantia hipotecária. Julgou improcedente também o pedido de indenização quanto às benfeitorias realizadas, tendo em vista que tratam-se de úteis e não necessárias.

Apelantes:

CEF: pugna pela reforma da r. sentença para a procedência quanto ao pedido de condenação em perdas e danos e de taxa de ocupação

Réu: requer o reconhecimento de usucapião urbano, vez que após a arrematação pela Instituição Financeira, esta permaneceu inerte por um lapso temporal superior a cinco anos até a propositura da ação e o direito à indenização pelas benfeitorias feitas no imóvel, tendo em vista que exercia sua posse licitamente e de boa-fé.

Com contra-razões (fls. 189/203)

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1-A do Código de Processo Civil.

A presente demanda foi ajuizada com a finalidade de reconhecer a imissão definitiva na posse.

A pretensão do ex-mutuário na procedência quanto ao reconhecimento de usucapião do bem já arrematado não prospera, tendo em vista ter sido o imóvel adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro de Habitação, o que acarreta a impossibilidade de acolhimento da pretensão.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial, sedimentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO.

Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível "in casu" o reconhecimento da usucapião".

(TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível nº 2006.70.03.0025404, Quarta Turma, Rel. Des. Valdemar Capeletti, D.E: 07/07/2008)

Ademais, o réu ao tempo da inadimplência e inconformismo com as cobranças das prestações, detinha meios para discutir e adequar seu financiamento de acordo com o que entendia correto, porém, não utilizou destes procedimentos para obstar atos de execução pela Instituição Financeira e, conseqüentemente a perda definitiva do bem.

No caso, é pré-requisito que a posse seja mansa e pacífica, o que não caracteriza o caso em tela, tendo em vista que a carta de arrematação e posterior ação de imissão na posse configura oposição da CEF na permanência do ex-mutuário, o que impossibilita dizer que o mesmo é proprietário do imóvel por lapso temporal superior a 5 anos diante da inércia da Instituição Financeira.

Dessa forma, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais.

A pretensão de reconhecimento da condenação dos autores referente à taxa de ocupação merece ser provida, vez que nos termos do artigo 38 do Decreto-Lei nº. 70/66 é devida a referida taxa entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo.

Assim é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI Nº. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ARTIGO 38 DO DECRETO-LEI Nº. 70/66.

1.O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei nº. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2.Nos termos do artigo 38 do Decreto-lei nº. 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo.

3.Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, AC 1999.61.09.0031905, Segunda Turma, Rel Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU: 14/11/2007, pagina: 431)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação do réu, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e dou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 557, §1º-A, do mesmo diploma.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031322-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : LEWISTON IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela União Federal em face de sentença que **julgou parcialmente procedente o pedido**, concedendo parcialmente a segurança, para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 durante o exercício financeiro de 2001, ao fundamento de que, a teor da decisão proferida liminarmente na Adin 2.556/DF, as contribuições em tela têm natureza tributária, além de que, restou consolidado o entendimento no sentido de ser contribuições gerais, submetidas, portanto, à anterioridade prevista no artigo 150, III da Constituição Federal de 1988, deixando de fixar honorários advocatícios.

A União (Fazenda Nacional) sustenta, em suas razões de recurso, que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 100/2001 são destinadas à Seguridade Social, às quais deve ser aplicada a anterioridade nonagesimal.

Sem contra-razões.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença e pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, reletada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

O E. STF, após a medida liminar proferida na ADIN nº 2.556/DF, passo a julgar os Recursos Extraordinários relacionados com essa matéria monocraticamente, negando seguimento, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.004828-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR e outro

: ANA PAULA MASSARO BALBAO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PORTUGAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR e outro, objetivando o recebimento de R\$ 10.703,13 (dez mil, setecentos e três reais e treze centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa, em 18/01/2001, decorrente do contrato nº 01000466589, firmado em 14 de setembro de 1998, no valor de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 16/17.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram recebidos (fls. 43).

Anote-se que, às fls. 61, o MM. Juiz *a quo* deferiu a produção de prova pericial, indicando, no mesmo ato, o perito, a apresentação de quesitos e o valor a ser depositado a título de adiantamento de honorários provisórios do *expert*.

Os embargantes apresentaram os quesitos, requerendo a inversão do ônus da prova (fls. 67/70), posteriormente, interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu tal pedido (fls. 74/77).

Mantida a r. decisão de fls. 73, foi concedido novo prazo para o adiantamento de honorários provisórios do perito, sob pena de preclusão da prova (fls. 85), todavia, os réus deixaram de depositar os honorários do perito judicial (fls. 86).

Os mesmos instados a se manifestarem sobre a pertinência da prova oral requerida, se limitaram a informar que a finalidade seria elucidar a matéria fática envolvida nos autos (fls. 89), razão pela qual foi indeferida às fls. 90.

A r. sentença rejeitou os embargos monitórios, **julgando procedente** o pedido da CEF, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de crédito rotativo cheque azul, no valor de R\$ 10.703,13 (dez mil, setecentos e três reais e treze centavos).

Por fim, condenou os réus em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei (fls. 92/100).

Inconformado, os embargantes interpuseram recurso de apelação, pugnano pela reforma da r. sentença, argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, assim como cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial para verificação dos cálculos apresentados e a necessidade de prova testemunhal. Sustenta que os extratos juntados não se prestam à comprovação de como foi constituído o débito. Alegam, ainda, a irregularidade da atualização monetária do débito, sendo indevida a cobrança de juros, IOF, comissão de permanência e outros encargos (fls. 115/126 e 128/139).

Com contra-razões (fls. 141/147).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto ao consumidor.

Inicialmente, cumpre consignar que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial ou oral, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC, restando, assim, prejudicada a análise do agravo retido.

A corroborar tal posição, o seguinte o julgado que abaixo transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2 - Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

3 - As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

4 - Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

Com efeito, a autora optou pela via monitória, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, tenho como adequado o ajuizamento da ação monitória, vez que a autora dispõe de suposta prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 09/13.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, observa-se que há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes, sendo possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido.

(Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Desta forma, a r. sentença merece ser parcialmente reformada, posto que devem ser alterados os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança exclusiva da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, excluindo, contudo, a incidência da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.

Tendo em vista a reforma do *decisum* resultando na sucumbência recíproca, a condenação na verba honorária merece ser reformada para que cada uma das partes arque com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de cerceamento de defesa, restando **prejudicado** o agravo retido e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.005635-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA e outro
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
APELANTE : VIACAO MARAZUL LTDA
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos pela **UNIÃO FEDERAL** e por EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA em face de sentença que **julgou parcialmente procedente o pedido**, para determinar que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 somente sejam exigidas a partir de janeiro 2002, em obediência à anterioridade prevista no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988, ao fundamento de que as contribuições em tela têm natureza tributária e de contribuições sociais gerais, não destinadas à Seguridade Social; por fim, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos.

O apelo da contribuinte é no sentido ser reconhecida a inconstitucionalidade das exações, tendo em vista tratar-se impostos vinculados, uma vez que o produto de sua arrecadação se destina a cobrir os índices inflacionários expurgados do FGTS; não se tratando portanto de contribuição social geral.

A União (Fazenda Nacional) requer, em suas razões de recurso, que seja aplicada a anterioridade nonagesimal, tendo em vista que o produto da arrecadação das contribuições em questão é destinado à Seguridade Social.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, no que diz respeito à exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

O E. STF, após a medida liminar proferida na ADIN nº 2.556/DF, passou a julgar os Recursos Extraordinários relacionados com essa matéria monocraticamente, negando seguimento, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas em que não há condenação, como a presente ação declaratória, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

No presente caso, observo que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, qual seja, apenas no que diz respeito à anterioridade tributária insculpida no artigo 195, parágrafo 6º da CF/88. Portanto, por ser matéria de pouca complexidade e pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, fixo verba honorária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte autora.

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para fixar honorários em favor da Fazenda Nacional, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.008301-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : UBYRAJARA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : ELAINE FERREIRA ROBERTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SASSE
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: UBYRAJARA DE ALMEIDA SANTOS, adquirente de imóvel residencial, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com reajuste pactuado pelo sistema SACRE, ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, objetivando o ressarcimento das parcelas que entende indevidamente pagas desde a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em 8 de agosto de 2000, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios e compensatórios.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC para reconhecer que a aposentadoria por invalidez do autor deu-se em virtude de patologia preexistente à assinatura do contrato securitário, que não está coberto pela apólice de seguro, e daí ser improcedente a pretensão do autor.

Apelante: o autor pretende a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a ré tinha conhecimento que o mutuário estava em gozo de auxílio doença quando da contratação, bem como que a Instituição Financeira não exigiu qualquer exame prévio ou declaração ao contrário.

Com contra-razões (fls. 207/211)

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à cobertura do seguro quanto às prestações vincendas e as vencidas no tempo em que não foi concedida a cobertura do mesmo.

Ademais, a cláusula quinta, subitem 5.1.3 prevê que não haverá cobertura de seguro caso a doença seja preexistente, conforme dispõe: " Riscos Excluídos: A invalidez permanente resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento".

É irrelevante a alegação quanto à ciência da Instituição Financeira referente ao auxílio doença antes da contratação com a mesma. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MOLESTIA PREEXISTENTE. SE, AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO, O MUTUARIO ENCONTRA-SE NO GOZO DE AUXILIO-DOENÇA, DECORRENDO A APOSENTADORIA DO AGRAVAMENTO DA MOLESTIA, NÃO HA COMO ARREDAR A CLAUSULA DE EXCLUSÃO DO RISCO. A CIRCUNSTANCIA DE A SEGURADORA TER CIENCIA DO ESTADO DE SAUDE DO SEGURADO E IRRELEVANTE, POIS A MODALIDADE DE SEGURO DE QUE SE CUIDA DECORRE DE IMPOSIÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

(STJ, Terceira Turma, Resp - Recurso Especial nº 34210, Rel. Min. Costa Leite, DJ 05/08/1995, p. 26342)

Nesse sentido, colaciono o acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. Se, ao tempo da contratação do seguro, o segurado já era portador de enfermidade que lhe provocou a aposentadoria, incide a cláusula de exclusão do risco. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Terceira Turma, Resp - Recurso Especial nº 140489, DJ: 05/02/2001, p.98)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027292-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SAMUEL ALVES BALIEIRO
ADVOGADO : JOSE DANILO CARNEIRO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos etc.

O Recorrente interpõe o recurso de apelação (fls. 74/77) contra a sentença de fls. 68/71, que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, alegando, em síntese, que a Lei 8.237/91 não poderia alterar o percentual da gratificação de Raio X, pois, em seu entender, o percentual de 40% já consistia num direito adquirido, impossível de ser alterado por lei superveniente.

Contra-razões às fls. 85/89.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do C. STJ S- Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, importa registrar que não há que se falar em direito adquirido, pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Neste cenário, o máximo que se poderia vislumbrar em favor do Recorrente seria diferenças de tal gratificação, desde que restasse demonstrado que, a partir das alterações implementadas pela Lei 8.237/91, houve um decréscimo da sua remuneração. Do contrário, ter-se-ia um verdadeiro *bis in idem*.

No caso em tela, o Recorrente não demonstrou que a alteração do percentual da gratificação, realizada na forma do diploma legal acima, ensejou-lhe um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o deferimento da sua pretensão.

Importa observar que a Lei nº 8.237/91 veio a reestruturar os critérios de cálculo e pagamento dos soldos e demais retribuições dos servidores militares e que, apesar de ter reduzido o percentual da Gratificação de Raio X, não lhes ensejou um decréscimo remuneratório, tendo, em verdade, incrementado os vencimentos dos militares.

Por todas estas razões, o indeferimento do pedido deduzido pela Recorrente era medida imperativa, conforme a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. PERCENTUAL. REDUÇÃO. LEI 8237/91. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LICC. PRECEDENTES. O servidor público não tem direito a regime jurídico, mas sim à preservação do quantum remuneratório. Na espécie, ao dispor sobre a redução do percentual de 40% para 10% no cálculo da Gratificação de Raio X, a mencionada lei culminou por incrementar os vencimentos dos servidores. Ausência do alegado direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 421798 Processo: 200200333091 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000581585 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011207-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A

ADVOGADO : HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S. A. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CONSOLAÇÃO, a fim de afastar a obrigação prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, de modo a garantir o seu direito de não se submeter à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da cessão de mão-de-obra a terceiros.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que a retenção de valores a título de antecipação da contribuição previdenciária patronal, com base de cálculo diversa daquela eleita pela legislação instituidora da contribuição, qual seja a folha de salários da empresa prestadora de serviços, configura nova contribuição social, instituída sem a observância dos requisitos a que alude o art. 195, § 4º, da Constituição Federal. Outrossim, aduz que o tributo instituído pela Lei nº 9.711/98 possui os contornos de típico empréstimo compulsório. Finalmente, salienta que o novo regramento viola o disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação revela-se manifestamente improcedente.

A impetrante insurge-se contra o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, o preceito legal, hoje alterado pela Lei nº 11.488/07, estava redigido da seguinte forma:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O preceito legal tem arrimo no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pela contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não há que se falar em criação de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas instituiu nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Dessa forma, entendendo que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afronta a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

II - O art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.

III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)

Outro não é o entendimento desta C. 2ª Turma:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 8.212/91, ART. 31, COM ALTERAÇÃO DA LEI 9.711/98 - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - RETENÇÃO 11% - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O interesse e necessidade do pronunciamento judicial vindicado mostra-se evidente, estando também presente a adequação.

2 - A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3 - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária, não sendo violado qualquer dispositivo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Há vinculação da empresa tomadora dos serviços, quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa prestadora de serviços, uma vez que aquela foi beneficiada com o serviço prestado, respeitando-se o art. 128 do Código Tributário Nacional.

5 - Não caracterização de empréstimo compulsório, vez que o valor recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º, do art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

6 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258359, Processo nº 200261090070845, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Julgado em 27/09/2005, DJU em 11/11/2005, p. 486)

Com relação ao enquadramento realizado pela Ordem de Serviço OS/INSS/DAF nº 209/99, melhor razão não assiste à apelante.

Isso porque o conceito de "cessão de mão de obra" veio definido no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98. O legislador optou por utilizar uma definição abrangente, que abarca todas as situações em que ocorra "a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação."

Depreende-se, pois, que o rol que consta do § 4º do aludido dispositivo não é taxativo, mas exemplificativo, deixando margem para que novas situações sejam previstas através de Decreto. E foi exatamente o que ocorreu com a edição do Decreto nº 3.048/99, o qual dispôs que os serviços de saúde realizados mediante cessão de mão-de-obra se submetem à sistemática descrita no art. 31 da Lei nº 8.212/91. É o que consta do art. 219, §2º, XXIV, do aludido ato normativo:

"Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: (...)

XXIV - saúde;"

Disso, nenhuma ilegalidade exsurge, nesse particular, da Ordem de Serviço OS/INSS/DAF nº 209/99. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse mesmo sentido, conforme corrobora o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO MEDIANTE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei

9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. (Precedentes da Corte:

AGRESP 4273360/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 02.12.2002; RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.09.2002; e RESP 434105/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.09.2002).

4. A Primeira Turma do STJ assentou que "a lista de serviços do art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91 (alterada pela Lei nº 9.711/98) não é taxativa, permitindo a inclusão, na incidência da contribuição vertente, de serviços não expressos em seu regramento, desde que estejam estabelecidos em regulamento. IV - Sendo assim, é legal a previsão da OS/INSS/DAF nº 209/99 e do art. 219 do Decreto nº 3.048/99 acerca da tributação dos serviços de construção civil, efetuados por meio de cessão de mão-de-obra, no percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquadrando-se tais disposições no estabelecido no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91." (REsp 587577/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004).

5. A prestação de serviços, mediante empreitada de mão-de-obra, encontra-se elencada no inciso III, § 4º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Precedente da Segunda Turma: REsp 770062/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.10.2005.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 764243-MG, Processo nº 200501090013, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:20/03/2006 PÁGINA:208)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : ULISSES ROSA

ADVOGADO : FERNANDO CABECAS BARBOSA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ULISSES ROSA em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Posteriormente, o Magistrado de Primeiro Grau homologou a desistência requerida pelo autor em relação ao BANCO BAMERINDUS S/A, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC em relação a ele.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, para determinar que o saldo devedor remanescente seja quitado pelo FCVS e, por consequência, cancelada a hipoteca, incidente sobre o imóvel objeto do financiamento em tela.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região. Custas na forma da lei (fls. 103/109).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que o mutuário já possuía outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual teria perdido o direito à cobertura do FCVS (fls. 116/128).

Com contra-razões (fls. 135/143).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 29 de dezembro de 1982 (fls. 18/22), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 23/24).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021174-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FLAVIO GOMES DOS SANTOS e outro

: ROSEMARY CABRAL DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: FLAVIO GOMES DOS SANTOS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, além da utilização da Tabela Price em substituição ao Sistema Sacre e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, assim como para reconhecer indevida a inscrição dos nomes dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Por fim, fixou a sucumbência recíproca, na forma prevista no artigo 21, *caput*, do CPC (fls. 173/185).

Apelantes:

Autores aduzem, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a necessidade da produção de prova pericial e a falta de audiência de conciliação. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva do contrato, devendo ser revisto, pois firmado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteiam a correta aplicação dos índices no reajuste das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial e a Tabela Price, assim como a limitação dos juros em 12% ao ano e o afastamento da TR na correção do saldo devedor (fls. 188/197).

CEF pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que promoveu a execução extrajudicial do contrato de forma regular, garantida por disposições legais e contratuais expressas e justificada em razão do inadimplemento das prestações desde fevereiro de 2001. Alega, ainda, que a inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito tem amparo legal, consoante ao disposto no artigo 160, I, do CPC e artigo 43, § 4º, da Lei nº 8.078/90. Pugna pela inversão do ônus da sucumbência (fls. 199/209).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, verifica-se que os mutuários discorrem sobre a forma de amortização da dívida, a correção do saldo devedor, a taxa de juros, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Referentemente à audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, tem a finalidade de propiciar a conciliação, de modo que, se esta não for realizada, não implica sua ausência em nulidade do processo, pois as partes podem transigir a qualquer momento, além disso, houve julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), logo, não havia necessidade de sua realização.

Não bastasse isso, o §3º do art. 331 do Código de Processo Civil preceitua que *"se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção de prova, nos termos do § 2º"*.

Portanto, não há nulidade pela não realização de audiência de conciliação.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. STJ vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*"

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. *O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

2. *Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*

3. *Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*

4. *Apelação desprovida."*

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - *Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*

2 - *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

3 - *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

4 - *Recurso improvido."*

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. *A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

2. *Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.*

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES/PRICE

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES/PRICE, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, a r. sentença deve ser reformada no tocante à validade do procedimento de execução extrajudicial e à inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da reforma da r. sentença, condeno os autores, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor da CEF, em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso dos autores e dou provimento à apelação da CEF, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021770-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
APELADO : WILSON ALVES DE MELO
ADVOGADO : ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI e outro
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal e outro, em sede de medida cautelar ajuizada visando à sustação do leilão extrajudicial contra imóvel que foi objeto de hipoteca de contrato de mútuo para aquisição de bem imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, cuja sentença foi de procedência da ação, determinando que a ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A se absteresse de promover qualquer ato de execução extrajudicial, até o trânsito em julgado.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023632-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA
ADVOGADO : SILVIA REGINA BARBOSA LEITE e outro

DECISÃO TERMINATIVA

O Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:

Sentença: proferida em sede de ação ajuizada por Condomínio Conjunto Residencial Pedra Branca em face da Caixa Econômica Federal, buscando receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas no período de janeiro/1998 a julho/2002, assim como as vincendas, referentes à unidade autônoma nº 132, localizado no 13º andar, Bloco 10, Edifício Ágata do mencionado condomínio, arrematada pela ré em execução extrajudicial, **julgou procedente** o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor as obrigações em aberto, no montante de 14.481,90 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa centavos), para setembro de 2002, bem como as que forem vencendo até o julgamento definitivo desta ação, acrescidas da multa, dos juros moratórios e da correção monetária, desde o inadimplemento de cada obrigação, fixando verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da ré, em razão da natureza *propter rem* da obrigação.

Apelante: a Caixa Econômica Federal pretende a reforma da sentença, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que, apesar de ter arrematado o imóvel, o ex-mutuário continua ocupando o imóvel, afirmando que, por ser uma empresa publicam mera credora hipotecária, e praticar atos baseados nos princípios constitucionais tributários, arrematou o bem no exercício de seu direito e dever de perseguir seu crédito, não pode ser responsabilizado pela cotas condominiais em aberto. Por fim, requer o afastamento da multa de 20%; ou sua redução para 2%, a ter do art. 1.136 da Lei 10.406/2002.

Sem contra-razões.

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter *propter rem*, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em conseqüência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada "Condomínio" assim expôs sua posição sobre o tema:

"Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida *propter rem* a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do

parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carrega ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada *res inter alios* aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito."

(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)".

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações *propter rem* possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas *in rem scriptae*, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

"A natureza jurídica de tais obrigações *in rem scriptae*, *ob* ou *propter rem* não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz defini-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, *ipso facto*, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações *ob rem* ou *propter rem* as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...). (Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)".

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação *propter rem*, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO.

(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere

plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.

- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.

- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação *propter rem*, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.
2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.
3. Apelação improvida.

(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Ademais, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação *propter rem* esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

A multa moratória é estipulada pela convenção de condômino, tendo essa natureza jurídica de lei por obrigar a todos, editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos. Dessa forma, tendo sido apurada a responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, também o é pelas obrigações acessórias.

No caso em tela, foi convencionada no limite do parágrafo 3º, do art. 12, da Lei 4.591/64, ou seja, em 20%, que foi legalmente alterado para 2% pelo parágrafo 1º, do art. 1.336, Lei 10.406/02, que passou a regular essa matéria. Diante disso, a aplicação da multa obedecerá ao disposto no art. 2.035 do novo Código Civil, devendo ser cobrada à base de 20% até o advento do referido Código e após sua vigência em 2%.

Esta Corte já se pronunciou neste sentido no seguinte julgado:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMÍNIAS EM ATRASO.NATUREZA"PROPTER REM" DO DÉBITO.

O percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do NCC. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o disposto no artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, até então vigente, que remete ao percentual estabelecido na convenção de condomínio. Aplicação do artigo 2.035 das disposições finais e transitórias do CC.

A correção monetária dos atrasados obedece aos critérios do Provimento CGJF - 3ª Região n.º26 e deve incidir sobre todo o período de atraso.

Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

(AC 2002611140062425, TRF3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 03-08-2001, p.177).

Assim, as cotas condominiais inadimplidas a partir de vigência da Lei 10.406/2002 terão incidência de multa à base de 2%.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para determinar que, a partir da vigência da Lei 10.406/2002, a multa a incidir sobre as cotas condominiais inadimplidas seja de 2%, nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024903-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
APELADO : WILSON ALVES DE MELO
ADVOGADO : ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI e outro
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Descrição fática: WILSON ALVES DE MELO ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo que seja observada a equivalência salarial, impugnando, ainda, a TR; a cobrança de juros, por haver anatocismo; inobservância do art. 6º, alínea "c", da Lei 4.830/64, para fins de amortização e, por fim, pleiteia a quitação de eventual saldo devedor pelo FCVS.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, com base no laudo pericial realizado, determinando que o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A fizesse a revisão judicial do contrato, para excluir a prática de anatocismo e, em havendo saldo devedor residual, que se proceda à quitação pelo FCVS, uma vez que caberia à instituição financeira verificar a existência de outro mútuo com cobertura do referido fundo em nome dos autores, além de que, aplica-se a regra da Lei 10.150/2000.

Consignou, outrossim, que eventual existência de crédito deverá ser apurada em execução de sentença e restituída ao autor, com aplicação dos mesmos índices de atualização fixados no contrato.

Por fim, fixou a sucumbência recíproca, em que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelantes:

CEF: pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, considerando que não celebrou o contrato de mútuo com o autor, nem sucedeu o Banco Nacional da Habitação, pelo que não teria função de gestor do Sistema Financeiro da Habitação e do Fundo de Compensação de Variação Salarial, devendo, outrossim, isentá-lo da sucumbência.

NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A: interpôs o presente recurso de apelação, aduzindo que: o contrato é válido, pois foi livremente pactuado, sendo que o mutuário tinha ciência das cláusulas nele estipuladas, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade; que não foi praticado anatocismo com a aplicação da Tabela Price; que não ocorreu prática abusiva no que diz respeito aos juros, como na atualização do saldo devedor.

Em relação à cobertura pelo FCVS, alega que, em nome do princípio da boa-fé objetiva que norteia os contratos, caberia ao mutuário informar que já possuía outro imóvel com cobertura do referido fundo e não à instituição financeira, invocando, para tanto, a legislação de regência, a qual impede a tal prática.

Com contra-razões.

É o relatório

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por serem manifestamente improcedentes os presentes recursos.

LEGITIMIDADE DA CEF

A demanda envolve pedido de quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mediante utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial, portanto, imprescindível a figuração da CEF como ré, já que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação, passou a ser a única responsável pelos contratos em que houver previsão de cobertura do referido fundo.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial é farta, quanto aos argumentos da legitimidade da CEF:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES RELATIVAS À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. UNIÃO FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE.

- Na ação de consignação em pagamento intentada por mutuário contra o agente financeiro, em que se discute o valor das prestações mensais, há apenas a relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a "União Federal" nem a "Caixa Econômica Federal", cuja integração no feito, como litisconsorte, somente justificar-se-ia na hipótese de ser decidida judicialmente a relação entre o agente financeiro e o "Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS". Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 252385 Processo: 20000270148 UF: PE Órgão Julgador: QUARTA TURMA, BARROS MONTEIRO Data da decisão: 12/12/2000 Documento: STJ000384740, DJ DATA:19/03/2001 PÁGINA:115)

PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS - ILEGITIMIDADE DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).

III - Cumpre ressaltar que a questão relativa à legitimidade é matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e por qualquer das partes.

IV - O contrato foi firmado entre o Banco Bradesco e a embargada, sendo que não há previsão contratual referente à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.

V - Não se pode reconhecer, no caso em tela, o interesse direto da Caixa Econômica Federal em participar da lide. Isto porque, tal interesse somente existiria caso houvesse a previsão contratual de utilização do FCVS para a cobertura de eventual saldo residual, onde, na qualidade de "gestora" do FCVS, a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada por decisão que lhe fosse desfavorável, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

VI - Os embargos merecem acolhida, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, extinguindo o processo sem exame do mérito quanto à referida instituição bancária nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a lhe pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado e determinar a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

VI - Embargos de declaração acolhidos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977904 Processo: 200161000160124 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, JUIZ SOUZA RIBEIRO Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF300140061, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 512)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM BANCO PRIVADO COM COBERTURA DO FCVS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária de "revisão contratual" ajuizada por mutuários do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual.

2. Apesar do BANCO BAMERINDUS SÃO PAULO S/A - CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO receber da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve BANCO BAMERINDUS amortizar o empréstimo feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO BAMERINDUS o que, por si só, não faz eclodir a competência federal.

3. No caso dos autos os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO BAMERINDUS SÃO PAULO S/A - CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO para fins de aquisição da casa própria, sendo que o referido contrato (fls. 63/71) alberga a cláusula do FCVS (cláusula 6ª; parágrafo primeiro - fls. 65).

4. Assim a questão relativa à legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como da competência da Justiça Federal para conhecer da causa, está bem esclarecida em razão da existência de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, conforme expressamente determinado pelo art. 29 da Lei n.º.8.692/93.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132351 Processo: 200103000175318 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHONSOM DI SALVO Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300121239, DJU DATA:03/07/2007 PÁGINA: 450)

Portanto, deve ser negado seguimento ao recurso da CEF que se limita em aduzir sua ilegitimidade *ad causam*.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A Nossa Caixa Nosso Banco S/A alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a entidade financeira vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, ou seja, sem observar o aumento salarial do mutuário, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoletas as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE MAIS DE UM CONTRATO PELO FCVS

A norma de regência à época da assinatura do contrato em comento, qual seja, a do art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64, continha o seguinte comando, *in verbis*:

"art. 9º - Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, saldo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º - As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação."

O comando legal supracitado era direcionado às instituições financeiras, que deveria se certificar que o pretense mutuário preenchia os requisitos legais, mediante documentação, por exemplo, de certidões e comprovantes de renda, dada a facilidade de obtenção de mútuo com cobertura do FCVS.

Para regularizar situações em que um mesmo mutuário obteve mais de um financiamento com cobertura do referido fundo, foi editada a Lei 10.150/00, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. O art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica a contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1990.*
- 2. Em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de verba honorária.*
- 3. Recurso especial da Caixa Econômica Federal (CEF) improvido. Recurso especial do Banco Itaú S/A conhecido parcialmente e improvido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659392, Processo: 200400696340 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: STJ000768768, DJ DATA:17/09/2007 PÁGINA:234)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.*
- 2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.*
- 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.*
- 4. Precedentes desta Corte.*
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848248, Processo: 200601103340 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000743798, DJ DATA:30/04/2007 PÁGINA:305)

No presente caso, em que o contrato foi firmado em data anterior a 05 de dezembro de 1990, ou seja, em **30 de junho de 1989**, aplica-se a regra em tela, autorizando-se a quitação do saldo devedor do contrato com o FCVS.

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025442-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos que comprovem a cientificação da renúncia do mandato à apelante ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, comprovem

os advogados a referida cientificação, bem como informem o endereço atual da autora, vez que a tentativa de intimação por esse Tribunal foi infrutífera por não se encontrar a apelante no endereço constante nos autos.
Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028307-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos que comprovem a cientificação da renúncia do mandato à apelante ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, comprovem os advogados a referida cientificação, bem como informem o endereço atual da autora, vez que a tentativa de intimação por esse Tribunal foi infrutífera por não se encontrar a apelante no endereço constante nos autos.
Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.010464-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : METALURGICA CINCO LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO TERMINATIVA

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA CINCO LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de proceder à compensação de valores decorrentes de recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore pago aos administradores e sobre a remuneração devida aos segurados autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a administradores, avulsos ou autônomos, recolhidas na forma prevista pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, excluindo-se os pagamentos anteriores a 28.07.1994, abarcados pelo prazo prescricional.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que os limites de compensação instituídos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, que conferiram nova redação ao § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, somente podem ser aplicados a pagamentos indevidos realizados após a entrada em vigência dos respectivos diplomas normativos. Outrossim, pugna pela aplicação de juros de mora e juros compensatórios a partir do mês subsequente ao pagamento indevido, sendo que este último deve ter aplicação até a data de 31.12.1995.

Apelante (Impetrada): Sustenta que deve ser aplicado, no caso, o prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento espontâneo do tributo indevido. Ademais, salienta que o direito à compensação das contribuições previdenciárias surgiu com a lei nº 8.383/91, pelo que tal faculdade somente pode ser exercida com relação às contribuições recolhidas indevidamente a partir de 1992. No mais, insurge-se contra a aplicação da correção monetária segundo os termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como pretende ver afastada a aplicação de juros de mora.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação da impetrada e pelo provimento parcial do recurso de apelação da impetrante, para autorizar a compensação sem o limite de 30%.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro, razão pela qual é de se reconhecer o direito da impetrante proceder à compensação do indébito tributário.

A questão não tem suscitado maiores discussões no seio do Judiciário, razão pela qual as Cortes têm reconhecido o direito do contribuinte compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, ainda que anteriores à concessão da liminar na ADIn nº 1102 / DF. É o que se extrai do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.

1. 1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.
2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.
4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.
5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.
6. Recurso especial interposto pela Climax Participações S/C Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo INSS provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 839929, Processo nº 200600805876, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 22/08/2006, DJ de 05/10/2006, p. 297)

Também não procede a alegação da impetrada no sentido de que não é possível a compensação de valores indevidamente recolhidos antes do exercício de 1992, ao argumento de que a Lei nº 8.383/91 apenas se aplica às contribuições recolhidas posteriormente à sua entrada em vigência. De fato, o Estado não pode se locupletar às custas do contribuinte e, posteriormente, invocar a irretroatividade da legislação que autoriza a compensação em prejuízo deste. Por tal razão é que o único limite temporal à compensação determina-se pela regra da prescrição. É o que se depreende do seguinte aresto:

"LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - COISA JULGADA - PRAZO DECENAL - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.
2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).
3. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.
4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.
5. Não há discussão quanto ao prazo prescricional, tendo em vista o V. Acórdão (fls. 118/121), que transitou em julgado quanto a esta parte, anulando sentença anteriormente proferida nestes autos e estabelecendo como termo inicial a homologação tácita, acolhendo a tese do cinco mais cinco.
6. Ao compulsar estes autos, verifico que as guias de recolhimento acostadas demonstram as contribuições foram feitas no período compreendido entre 06/10/89 e 01/12/92, portanto nos dez anos que antecederam o ajuizamento desta ação (12/08/1999).
7. A compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.
8. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vencidos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação.
9. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.
10. Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

11. Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição.
12. Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressaltando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.
13. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.
14. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 675015, Processo nº 199961020086097, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, Julgado em 24/06/2008, DJF3 de 03/07/2008)

Portanto, entendo que os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dezanos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Portanto, nesse particular, merece reforma a r. sentença, para garantir que as entidades filiadas à impetrante tenham o direito de compensar os indébitos reconhecidos na r. sentença, desde que o fato gerador não tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos da impetração. Tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em **30.09.2002**, estão prescritos os créditos dos contribuintes associados à impetrante relativos a fatos geradores anteriores a **30.09.1992**.

Ressalte-se que a compensação de indébitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.

2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.

3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.

4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS.

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutivos índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC

incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312, Processo nº 200601061288, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 06/03/2008, DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Em compensação de indébito tributário, não são devidos juros compensatórios, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores caracteriza-se como tributo direto, de modo que não se afigura necessário comprovar a não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à restituição de indébito dos valores pagos indevidamente.

3. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

4. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

5. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. . Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

6. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91). Os índices de janeiro e fevereiro/89 são, respectivamente, 42,72% e 10,14%.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. Recurso especial do INSS improvido. Recurso especial do contribuinte parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 457535, Processo nº 200200925610, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 01/06/2006, DJ DATA:03/08/2006 PÁGINA:243)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e aos recursos de apelação, para reformar a sentença de modo a assegurar a aplicação do prazo prescricional decenal, a contar da data da ocorrência do fato gerador, para garantir que as alterações promovidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 somente se apliquem aos créditos constituídos após a sua entrada em vigência, bem assim para afastar a aplicação dos juros moratórios.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.014074-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LAERTE ROSSI e outro
: EDLAINE SIMONI DE BARROS ROSSI
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Descrição fática: LAERTE ROSSI e outro ajuizaram ação de conhecimento condenatória sob o rito ordinário, objetivando a decretação da nulidade do contrato com a ré, ou, alternativamente a rescisão do contrato, bem como, a devolução integral das quantias pagas.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos autores para determinar que não há possibilidade de nulidade ou rescisão contratual, tendo em vista que o contrato encontra-se resolvido com a carta de arrematação do imóvel a favor da Caixa Econômica Federal.

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença ao fundamento, em síntese, de o contrato necessita ser rescindido, vez que a Ré não observou cláusulas contratuais pactuadas, o que ocasionou o inadimplemento dos autores. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela ilegalidade na atualização do saldo devedor pelos índices de poupança - TR e devolução das parcelas pagas no contrato rescindendo.

Com contra razões (fls. 297/298)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos versa sobre a decretação de nulidade ou, alternativamente, rescisão contratual ante a inobservância da Ré ao contrato pactuado.

A fase de rediscussão de cláusulas contratuais, bem como se houve ou não sua observância está preclusa, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes encontra-se resolvido com seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado.

Acerca do tema, transcrevo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Sendo assim, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão de prestações e do saldo devedor do financiamento, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2002, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 27/06/2000, porquanto já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateuve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.037474-5, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o seqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Dessa forma, configurada a ausência de interesse processual dos autores, descabe apreciar neste momento o pedido formulado de revisão de prestações e do saldo devedor.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.004079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : COOPER TOOLS INDL/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos pela **UNIÃO FEDERAL** e por COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA em face de sentença que **julgou parcialmente procedente o pedido**, extinguindo feito nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 somente sejam exigidas a partir de janeiro 2002, em obediência à anterioridade prevista no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988, ao fundamento de que as contribuições em tela têm natureza tributária e de contribuições sociais gerais. Determinou, ainda, a devolução dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic, sem os expurgos inflacionários, deixando de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

O apelo da contribuinte é no sentido ser reconhecida a violação ao artigo 149 da CF/88 e a inconstitucionalidade da destinação das contribuições sociais; violação à autonomia dos Poderes da República. Sustenta a ocorrência de bi-tributação e infração ao princípio da capacidade contributiva; a impossibilidade de se conceber contribuições como imposto e de incidência tributária sobre ato ilícito, sustentando, por fim, a ilegalidade do conceito de empregador e empregado estabelecidos pelo Decreto 3.914/2001.

A União (Fazenda Nacional) sustenta, em suas razões de recurso, que deveria ter sido fixada verba honorária em seu favor, já que sucumbiu em parte menor do pedido da parte autora, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, no que diz respeito à exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

O E. STF, após a medida liminar proferida na ADIN nº 2.556/DF, passou a julgar os Recursos Extraordinários relacionados com essa matéria monocraticamente, negando seguimento, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas em que não há condenação, como a presente ação declaratória, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

No presente caso, observo que a parte ré sucumbiu em parte mínima do pedido, qual seja, apenas no que diz respeito à anterioridade tributária insculpida no artigo 195, parágrafo 6º da CF/88. Portanto, por ser matéria de pouca complexidade e pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, fixo verba honorária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte autora.

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.
2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.
3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito

menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para fixar honorários em favor da Fazenda Nacional, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.12.005495-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : MANOEL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : LEILA RAQUEL GARCIA e outro

PARTE RÉ : GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança objetivando a liberação do montante depositado na conta vinculada do FGTS do autor, uma vez que demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8036/90.

A Caixa Economica Federal apresentou informações e arguiu preliminares de ausência de interesse de agir, inadequação da via eleita, em face da ausência de direito líquido e certo, e por não estar caracterizado ato de autoridade. No mérito, requer a denegação da segurança por não comprovar o impetrante o direito ao saque, o que seria possível somente com a apresentação da CTPS.

A r. sentença recorrida, julgou procedente o pedido, formulado na inicial, concedendo a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do ilustre Procurador da República, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, opinou pelo improvimento da remessa necessária (fls. 63/64).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

Com efeito, o artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, assim dispõe, ao tratar das hipóteses e exigências para a movimentação da conta vinculada ao FGTS:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)"

Verifico que a parte autora comprovou a existência de seu último contrato de trabalho celebrado como mestre de obras para Denise Iper que perdurou de 04 de janeiro de 1999 a 31 de março de 2001, conforme consta dos documentos acostados aos autos, às fls. 15 e 16, respectivamente, cópia de sua CTPS e consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, onde confirmam os vínculos empregatícios do autor.

Dessa forma, restou provado que se encontra inativa referida conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por mais de 3 anos ininterruptos, cumprindo a exigência estabelecida na Lei nº 8.036/90.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - CONTAS INATIVAS - SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS - LEVANTAMENTO PELA CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO.
I - Consolidado na jurisprudência da corte especial o entendimento no sentido de que inexistindo rescisão contratual, o saque por mera mudança de regime so pode ocorrer na hipótese do art. 20, VIII, da lei n. 8.036/90.
II - Ausência de direito adquirido.
III - Embargos acolhidos.
(STJ, EREsp .947/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, CORTE ESPECIAL, julgado em 26.05.1994, DJ 14.11.1994 p. 30887)

E não é outro o entendimento desta E. Corte. A propósito:

"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.
I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.
II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.
III - Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Art. 29-C da Lei nº 8.036/90 com a redação dada pela MP 2164/41 de 24/08/2001)
IV - Apelo parcialmente provido.
(TRF3, AC Nº 200361190044691/SP, 2ª Turma, Relatora Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 03-08-07, pág. 677)

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.22.000030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : J A FERNANDES CEREAIS LTDA e outros
: ANTONIO FERNANDES CAMPOS
: NILSA MARIA DA SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por J.A. FERNANDES CEREAIS LTDA e outros, contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução ajuizada em face do INSS, objetivando a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide, com a conseqüente desconstituição do título que embasa o executivo fiscal, julgou-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelantes: J.A. FERNANDES CEREAIS LTDA e outros pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da ilegitimidade passiva dos sócios; do cerceamento de defesa; da nulidade do procedimento administrativo; da impossibilidade da utilização da SELIC como fator de correção monetária. Deixou a matéria prequestionada. Sem contra-razões.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.
III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supra, não se justifica a inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

" Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, as razões da apelante são impertinentes, ao alegar que houve cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, redundando em nulidade, ao argumento de que o julgamento antecipado do processo não permitiu que demonstrasse o valor real a ser exigido na certidão da dívida ativa.

Com efeito, o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, sem apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Portanto, a r. sentença é acertada e encontra respaldo na jurisprudência corrente, conforme se depreende do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - DESCABE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR O ACERTO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CUJO RESPEITO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SERIA OMISSO, EIS QUE TAIS VERBAS OU TIVERAM SUA FORMA DE APURAÇÃO DESCRITAS NO TÍTULO - CASO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PROCEDIDA ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA UFIR E DA TR -, OU DECORREM DA LEI - HIPÓTESE DOS JUROS MORATÓRIOS, CUJO CÔMPUTO A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DERIVA DOS TERMOS POSTOS PELO ART. 161, CAPUT E § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO À DEFESA DA APELANTE, EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA.

II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida a exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.

III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.

IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.

V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrido em junho de 1994, é de se ter por afastada a ocorrência da prescrição.

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despreciosa a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

Ademais, não deve prosperar a alegação de que o ato praticado pelo agente administrativo, que originou a inscrição em dívida ativa, foi viciado, tendo em vista que quem praticou o ato possuía competência; a forma foi prescrita em lei; os motivos fundaram-se em considerações de fato, o não recolhimento do tributo, e de direito, a Lei 8.212/91; o objeto foi legal; e a finalidade foi atingida, pois deu-se cumprimento ao que determina a lei.

SELIC

Por fim, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao presente recurso de apelação, apenas para excluir os sócios do pólo passivo da lide, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.031433-9/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : BANCO LLOYDS TSB S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Tendo em vista a existência de decisão terminativa proferida nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.017625-5, da qual se originou o presente agravo de instrumento, julgo-o prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Após cumpridas as formalidades devidas, apensem-se estes autos aos do mandado de segurança nº 2000.61.00.017625-5.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005375-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : EURIPEDES PEREIRA DA SILVA e outro

: CONCEICAO XAVIER LARIOS DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS DEMETRIO FRANCISCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: EURIPEDES PEREIRA DA SILVA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação consignação em pagamento de prestações devidas por força do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, alegando, em síntese, a onerosidade excessiva dos valores cobrados pela instituição financeira.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Por fim, autorizou o levantamento dos depósitos realizados, em favor dos autores, de acordo com o disposto na Resolução nº 178 do Conselho da Justiça Federal (fls. 60/63).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de não ter sido realizada audiência. No mérito, sustentam, em síntese, a abusividade no reajuste das prestações, além de que não tinham conhecimento da arrematação do imóvel (fls. 66/68).

Com contra-razões (fls. 75/78).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

A r. sentença merece reparos.

DO RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a parte autora é carecedora de ação, considerando que a ação consignatória foi ajuizada em 09/06/1995, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 23/05/1995, vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.
II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.
III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateuve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.
IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.
V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.
VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.
VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.
VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."
(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.
II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.
III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.
IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.
V - Recurso especial provido.
(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Desta forma, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer a carência de ação dos mutuários, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em relação à verba honorária, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Diante do exposto, de ofício, reconheço a carência de ação dos mutuários por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, c.c. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelos autores.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005376-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EURIPEDES PEREIRA DA SILVA e outro
: CONCEICAO XAVIER LARIOS DA SILVA
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: EURIPEDES PEREIRA DA SILVA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação anulatória de arrematação, ao fundamento de que não foram regularmente intimados acerca do procedimento de execução extrajudicial, conforme exigência prevista no Decreto Lei nº 70/66.

Foi apresentada reconvenção pela CEF, reivindicando a propriedade do imóvel em decorrência da arrematação levada a efeito (fls. 62/65)

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação anulatória, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedente a reconvenção, para condenar os reconvidos a desocuparem o imóvel no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado, assim como no pagamento de perdas e danos, cujos valores deverão ser apurados por ocasião da competente liquidação da sentença.
Por fim, condenou-os, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei (fls. 81/88).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a falta de notificação pessoal para purgação da mora e para ciência da realização do leilão, razão pela qual deve ser rejeitada a reconvenção e acolhida a ação anulatória de arrematação. Por fim, reiteram, de forma genérica, a peça vestibular e demais provas constantes dos autos (fls. 91/93).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Inicialmente, deixo de apreciar a questões referentes aos argumentos expendidos na inicial e das provas constantes dos autos, vez que foram reiterados genericamente no recurso, o que afronta ao disposto no artigo 514, II, do CPC, "in verbis":

"Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

(...)

II. os fundamentos de fato e de direito."

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

De outra parte, a alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 25ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 12).

Ademais, compulsando os autos, verificam-se provas de que a CEF realizou a notificação dos mutuários no endereço por eles fornecido, sendo que as mesmas restaram frustradas, porquanto não foram ali encontrados, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n.º 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.006167-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : LOURIVAL TRINDADE OLIVEIRA

ADVOGADO : ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

PARTE RÉ : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo - CNEN/SP

ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Trata-se de remessa necessária tida por interposta, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por Lourival Trindade Oliveira contra a Autarquia Federal Comissão Nacional de Energia Nuclear São Paulo - CNEM, em que o Reclamante postula (i) o pagamento de 24 horas extras semanais; (ii) diferença de férias e (iii) gratificação adicional de 40%, ao argumento de que lhe seria aplicável as condições especiais de trabalho estabelecidas no Decreto 81.384/78, e (iv) o pagamento de adicional de insalubridade com a respectiva reintegração ao seu salário e pagamento dos consectários. Inicial e documentos de fls. 02/14.

A Reclamada argüiu preliminares de carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o Decreto 81.384/78 é inaplicável ao Reclamante e que não havia condições de insalubridade no ambiente de trabalho, de sorte que os pedidos formulados na exordial seriam improcedentes.

Laudo pericial às fls. 139/149. Sentença às fl. 247/256, sobre a qual não se insurgiram as partes, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário (fls. 266).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a remessa necessária afigura-se manifestamente improcedente, devendo a r. sentença de primeiro grau ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, não há como se vislumbrar a carência de ação suscitada pela Reclamada, no que diz respeito ao período anterior a 31/10/82, à gratificação adicional de 40% e à carga horária especial de 24 horas semanais, por não ser aplicável ao Reclamante o quanto disposto no Decreto 81.384/78. Isso porque a questão da aplicação ou não do Decreto 81.384/78 diz respeito ao próprio mérito da ação, e como tal será apreciado, oportunamente.

Da mesma forma, cabe afastar a alegação da Reclamada no sentido de que o pedido de adicional de insalubridade seria incompatível com o pedido de gratificação adicional. Sucede que a gratificação adicional não está vinculada à verificação da insalubridade, sendo certo, inclusive, que a legislação que a institui nada dispõe acerca da sua cumulatividade com o adicional de insalubridade.

No que tange ao mérito do pedido em que a Autarquia sucumbiu - pagamento de adicional de insalubridade no porcentual de 20% -, insta anotar que o artigo 192 da CLT estabelece que "*O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo*".

No caso dos autos, o laudo pericial - exigido pelo artigo 195 da CLT para o deferimento de tal adicional - concluiu (fl. 149) que "*devem ser consideradas como insalubres as atividades e operações desenvolvidas pelo sr. recte. na recda. de acordo com os termos da Portaria Ministerial 3214/78 em sua NR-15 e seus respectivos anexos*";.

Concluindo o laudo pericial, que o Reclamante se ativava em local considerado insalubre, sendo tal insalubridade de grau médio, correta a sentença de primeiro grau que, nos termos do artigo 192 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, condenou a autarquia federal a pagar ao reclamante o adicional de insalubridade à razão de 20% do salário mínimo vigente.

Diante do exposto, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, sendo a remessa necessária manifestamente improcedente, razão pela qual, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC a mantenho por seus próprios fundamentos, negando seguimento à remessa.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008287-7/SP
RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : PEDRO SANTOS FILHO e outros
: VANDA DELI DE SOUSA TEIXEIRA

: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES
: EZIO PEDRO FURLAN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: PEDRO SANTOS FILHO e outros ajuizaram contra a Nossa Caixa Nosso Banco S/A e a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP, o afastamento da variação da URV, a exclusão da "comissão de concessão de crédito nominal e efetivo" incluído na primeira prestação e a devolução de valor pago a título de FUNDHAB.

Cumprido anotar que, às fls. 114, o Magistrado de Primeiro Grau deferiu a produção de prova pericial, indicando, no mesmo ato, o perito, a apresentação de quesitos e o valor a ser depositado a título de adiantamento de honorários provisórios do *expert*.

Por sua vez, os autores, mesmo tendo formulado quesitos (fls. 118/120), deixaram de depositar os honorários do perito no prazo, que inclusive foi prorrogado, motivo pelo qual a perícia foi cancelada às fls. 136.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos segundo o disposto na Lei nº 6.899/81 (fls. 150/154).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando que as prestações deveriam ser reajustadas de acordo com a variação salarial do mutuário titular (metalúrgicos) ou caso não tenha categoria definida, segundo a variação do salário mínimo. Pugnam pela exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, pelo afastamento da URV, pela substituição da TR na correção do saldo devedor, pela inversão na ordem de amortização da dívida e pelo reajuste do seguro em conformidade com a atualização da parcela. Por fim, alegam a onerosidade excessiva do contrato, invocando a teoria da imprevisão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso em tela (fls. 159/178).

Com contra-razões da CEF e do Banco Nossa Caixa S/A (fls. 182/187 e 189/193).

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumprido consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DA AUSÊNCIA DE PROVAS

A controvérsia dos presentes autos diz respeito ao reajuste das prestações fixadas em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, regido pela cláusula PES/CP.

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pela autora.

No caso dos autos, muito embora os mutuários tenham formulado os quesitos para fins de perícia pericial contábil designada pelo MM. Juízo *a quo*, o valor referente aos honorários provisórios do perito não foi depositado, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização, portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é o corroborado pelo julgado transcrito a seguir:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença merece ser mantida, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que não houve a produção de prova pericial, deixando, portanto, os autores de comprovarem o fato constitutivo de seu direito, a

teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, da aplicação da TR na correção do saldo devedor, da forma de amortização da dívida e do reajuste do seguro, deixo de apreciá-las, por não estarem contidas na petição inicial, de onde se conclui que os apelantes estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar no pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008551-9/SP
RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : MILTON DE MATOS e outro
: ELISETE GARCIA DE MATOS SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: MILTON DE MATOS e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 330, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a CEF a revisão do valor das prestações do contrato, desde a primeira, delas excluindo o valor referente ao CES.

Condenou a ré, outrossim, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos e custas proporcionalmente divididas (fls. 135/140).

Apelantes:

Autores pretendem a reforma parcial da r. sentença, sustentando a onerosidade excessiva do contrato, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, invocaram, ainda, a teoria da imprevisão. Alegam que as prestações devem ser corrigidas de acordo com a variação dos índices aplicados à categoria profissional do mutuário titular do financiamento, assim como o seguro deve ser reajustado de acordo com o índice utilizado para atualização da parcela. Impugnam a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor e a variação da URV, além de que os juros devem ser limitados em 10% ao ano (fls. 143/161).

CEF, por sua vez, aduz, preliminarmente, a necessidade do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugna pela aplicação do CES, haja vista estar expressamente previsto na legislação que trata do Sistema Financeiro da Habitação e encontra-se amparado na Resolução BACEN 1446/88 (fls.164/168).

Com contra-razões (fls. 173/178 e 181/193).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a mera análise da questão do direito, é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor. III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, restando prejudicados os recursos de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004072-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA e outro

: ANDREA DAMATO PEREIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Descrição fática: JOSÉ AMÉRICO CARRILHO PEREIRA e ANDREA DEMATTO PEREIRA adquirentes de imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com ajuste pactuado de amortização pelo sistema SACRE, ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal medida cautelar inominada, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial que seria realizado em 17 de fevereiro de 2003, alegando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por contrariar as disposições do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e Súmula 39 do extinto 1º TAC/SP, a derrogação do referido Decreto pelo artigo 620 do Código de Processo Civil e ausência de oportunidade de escolha do agente fiduciário, requerendo por fim a aplicação da Lei 8.078/90 ao caso.

A liminar foi deferida para suspender o registro da carta de arrematação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, a razão da constitucionalidade do DL 70/66 e por ausência de plausibilidade do direito invocado, deixando de fixar verba honorária, ante a sua fixação na ação principal.

Apelante: a parte autora sustenta a nulidade da execução extrajudicial, por desrespeito às disposições do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988, a derrogação DL 70/66 pelo art. 620 do CPC, ausência de oportunidade de escolha do agente fiduciário e presença do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora*

É o relatório.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, (fls. 193).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados nem caracterizam anatocismo, motivos pelos quais, desnecessária a produção de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

Passo a analisar a controvérsia sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a conseqüente nulidade da execução extrajudicial.

Quanto ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que o mutuário escolhesse o agente fiduciário, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)

Assim, não se vislumbra a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O DL 70/66 não foi derogado pelo Código de Processo Civil, a teor da jurisprudência supra.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011002-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO BUTANTA
ADVOGADO : GILBERTO ARRUDA MENDES e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Sentença: proferida em sede de ação ajuizada por Condomínio e Edifício Mirante do Butantã em face da Caixa Econômica Federal, buscando o receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 178, 17º andar, integrante do mencionado condomínio, arrematada pela ré em execução extrajudicial, **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a ré a pagar as obrigações condominiais atrasadas em questão, bem com as taxas extraordinárias, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, com incidência da multa moratória convencionada de 20% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10.406/2000 e 2% ao mês a partir desta data, em razão da natureza *propter rem* da obrigação, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: a Caixa Econômica Federal pretende a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, carência de ação, ao argumento de que a dívida em questão é líquida, certa e exigível, a qual deveria ser executada diretamente, assim como a falta de documentos essenciais ao deslinde da presente demanda, afirmando, no mérito, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, já que apesar de ter arrematado o imóvel não se imitiu na posse do mesmo; que continua ocupado pelo ex-mutuário, o qual deve responder pelas cotas em aberto. Sustenta, ainda, que não pode ser condenada no pagamento da multa moratória antes da citação, tendo em vista que não foi notificada a satisfazer o pagamento.

Sem contra-razões

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

Não prospera a preliminar de carência de ação por inadequação de via eleita suscitada pela CEF, tendo em vista que esta ação tem como objeto a apuração da responsabilidade pelo adimplemento das contas condominiais; e antes da arrematação do imóvel inexistia título executivo em face dela.

Também não há falar em falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois além da prova de domínio e da planilha de débito, foram juntados aos autos a Convenção de Condomínio e a ata da assembléia comprobatória da origem da dívida. Assim, não é indispensável a juntada aos autos de outros documentos nesta fase, os quais podem ser acostados na oportunidade da liquidação de sentença.

Da mesma forma, é desnecessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo **pagamento deve ser efetuado, mensalmente, ao síndico**, conforme previsão do art 29, § 1º da Convenção de Condomínio.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO.COTAS ONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERRREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA. OTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.

(...)

3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.

(...)

(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308).

Da mesma forma, já se pronunciou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil a multa condominial ficou limitada a 2% (dois por cento).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC 200361090062002, TRF3, Segunda Turma, Rel. Juiz Cecília Mello, DJU 13-04-2007, p.534)

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter *propter rem*, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada "Condomínio" assim expôs sua posição sobre o tema:

"Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida *propter rem* a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carrega ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada *res inter alios* aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito."

(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)".

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações *propter rem* possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas *in rem scriptae*, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

"A natureza jurídica de tais obrigações *in rem scriptae*, *ob* ou *propter rem* não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz defini-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, *ipso facto*, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações *ob rem* ou *propter rem* as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...). (Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)".

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação *propter rem*, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.

(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO.

(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere

plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.

- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.

- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATÇÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação *propter rem*, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.

2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.

3. Apelação improvida.

(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Ademais, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação *propter rem* esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas pela CEF e **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO e outro
: ALAN MIGUES AYRES
ADVOGADO : MARCOS GUIMARAES CURY e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação ordinária, que (i) reconheceu a prescrição quinquenal das verbas pleiteadas, nos termos da súmula 85 do C. STJ; (ii) condenou a União a pagar aos Autores a diferença entre o percentual de revisão fixado pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 e aqueles efetivamente pagos aos Autores; (iii) julgou improcedentes os demais pedidos pleiteados na inicial.

Apelante: Os Autores interpõem a apelação de fls. 191/206, pugnando pela reforma da sentença de fls. 178/187, no que diz respeito aos pedidos indeferidos. Alegam que, em função do princípio da isonomia, fariam jus às diferenças de GCET, ou, subsidiariamente, a terem as suas diversas gratificações - gratificação por tempo de serviço, gratificação de habilitação militar, indenização de representação e indenização de moradia - calculadas com base no soldo do General de Exército e diferenças de Indenização de representação e do Adicional Militar.

Apelante: A União, de seu turno, interpôs a apelação de fls. 233/257, pugnando pela reforma da decisão recorrida, a fim de que fosse reconhecida a prescrição do fundo do direito pretendido e indeferido o pedido de pagamento de diferenças de revisão decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Contra-razões às fls. 215/232 e 262/278.

É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre elas já se encontra pacificada a jurisprudência pátria dos tribunais superiores.

Do Recurso dos Autores - fls. 191/206

No que se refere à GCET - Gratificação de Condição Especial de Trabalho, verifica-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C. STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e desta Corte, o que autoriza o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC.

A GCET diz respeito à atividade laboral realizada pelos militares e, sendo assim, é possível, sob o prisma jurídico e fático, que se estabeleçam, com base na hierarquia, valores superiores para as mais altas patentes - que possuem funções e responsabilidades de maior complexidade - e menores para os praças.

Referida gratificação foi instituída pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, cujos artigos 1º, 2º e 3º dispõem:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e pagas de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.

Art. 3º - Simultaneamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art. 1º, no valor constante do Anexo II."

Como se percebe da leitura dos dispositivos supracitados, o critério para fixação da GCET é a hierarquização dos postos e graduações dos militares, o que encontra total amparo no artigo 142, *caput* da Constituição Federal, que estabelece que "*As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem*".

Tal distinção encontra amparo, também, na diversidade de situações fáticas, já que, quanto mais alto o posto, mais complexas são as funções desenvolvidas, e, por conseqüência, as responsabilidades.

Isso justifica o escalonamento adotado pela lei instituidora da GCET, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. Ao revés, ao adotar a graduação de índices o legislador observou as diferenças existentes entre os diversos postos da carreira militar, privilegiando a diversidade de obrigações. Daí a improcedência do pedido de pagamento de diferenças de GCET.

Tais fundamentos ensejam, também, a improcedência dos pedidos de diferenças de Indenização de Representação e do Adicional Militar, já que tais verbas são estabelecidas em patamares distintos, em função do desnível hierárquico, e conseqüente distinções de atribuições e de situações fáticas a que os militares de diferente patentes estão submetidos, o que justifica o tratamento diverso concedido pela legislação, repise-se, com total amparo no artigo 142 da Constituição Federal.

Acresça-se que as pretensões deduzidas pelos Autores - diferenças de GCET, Indenização de representação e Adicional Militar - implicariam em verdadeiro aumento de vencimentos dos servidores, não podendo, pois, serem deferidas pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET (LEI 9.442/97) 1. Legitimidade da hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação, pois não contraria o princípio da isonomia. 2. Acórdão recorrido que não se distanciou da diretriz contida na Súmula STF nº 339. 3. Precedente da Turma. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido". (STF, 2ª Turma, RE nº 403554/RS, rel. Min. Ellen Gracie, unânime, DJU 05.03.2004, p. 33)
ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 9.442/97. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. (GCET). HIERARQUIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VERBA HONORÁRIA. I - O art. 2º da Lei 9.442/97 adotou, explicitamente, como critério de cálculo da gratificação a hierarquização entre os diversos postos e graduação dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas. II - Não ofende ao princípio da isonomia situação em que se dá tratamento diferenciado a ocupantes de funções desiguais. III - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50. IV - Recurso da União provido. V - Remessa Oficial provida". (TRF 3, 2ª Turma, AC nº 895355/MS, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, DJU 30.07.2004, p. 378)

Não prospera, também, o pedido subsidiário dos Autores, para ver reconhecida a revogação das Leis 6.880/80 e 8.237/80 pela Lei 9.442/97 e, conseqüentemente, terem as suas diversas gratificações - gratificação por tempo de serviço, gratificação de habilitação militar, indenização de representação e indenização de moradia - calculadas com base no soldo do General de Exército. Isso porque, a última legislação citada trata da GCET, sem nada dispor acerca do soldo básico dos militares, utilizando-o apenas como base de cálculo para a GCET. Assim, não há como se vislumbrar que a Lei 9.442/97 seja incompatível ou regule inteiramente a matéria tratada nas duas legislações anteriores. Tal circunstância impede a configuração da revogação tácita, uma vez que não atendidos os requisitos necessários para tanto, estabelecidos no artigo 2º, §1º da LICC - Lei de Introdução ao Código Civil. Verifica-se, antes, que a nova legislação estabeleceu disposições "a par das já existentes", o que, nos termos expressos do artigo 2º, §2 da LICC, não enseja revogação tácita. Por fim, importa gizar que, ainda que fosse possível se vislumbrar a revogação alegada, a pretensão dos Autores - calcada que está na pretensa isonomia ao soldo de General de Exército - encontraria óbice intransponível na Súmula 339 do C. STF, na medida em que implicaria num aumento de seus vencimentos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação dos Autores. Prejudicada a preliminar dos argüidas pelos Autores.

Do Recurso da União - fls. 233/257

Primeiramente, há que se afastar a argüição de prescrição alegada nas razões recursais, posto que, sendo as verbas pleiteadas na inicial de trato sucessivo, não se aplica a prescrição total ao caso em tela, mas apenas a prescrição parcial das verbas pleiteadas, ou seja, das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a distribuição da ação. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte, com esteio na Súmula 85 do C. STJ:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Interposto recurso por meio de fax, os originais devem ser protocolados necessariamente até cinco dias após a transmissão (Lei nº 9.800/99, art. 2º, *caput*). 2. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ. 3. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração. 4. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93. 5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 6. Apelação dos autores não conhecida. Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. Apelação da União e remessa oficial não providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264736 Processo: 20046000004691 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF300175053).

No que tange à diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumula do C. STF - Supremo Tribunal Federal, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC.

Cumprе ressaltar, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF *in casu*. Por outro lado, tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "O reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais."

Da mesma forma, deve-se reconhecer o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações decorrentes da Lei nº 8.622 e 8.627/93. Tais aspectos já se encontram pacificados nesta Corte, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. 2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se

distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86 %, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais" 3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86 % não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86 % têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual. 4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86 % e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 5. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. 6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 7. Reconhecida a reciprocidade da sucumbência. 8. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277465 2004.60.02.001552-9 MS JUIZ MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA)

Diante do que foi acima exposto, nego seguimento a ambos recursos, nos termos do artigo 557 *caput* do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019984-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : LEANDRO DA SILVA PRADOS

ADVOGADO : RICARDO PALMEJANI e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: LEANDRO DA SILVA PRADOS ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, pretendendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial para atualização das prestações, a limitação dos juros em 10% ao ano, pela alteração do reajuste do seguro, substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor e o afastamento da variação da URV.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para suspender a execução extrajudicial do contrato enquanto a matéria estiver *sub judice*, assim como determinar a não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito

Por fim, condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 165/175).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito tem amparo legal, consoante ao disposto no artigo 160, I, do CPC e 43 § 4º, da Lei nº 8.078/90, além de que a situação de inadimplência autoriza a execução extrajudicial do contrato (fls. 185/193).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença merece reparos.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - SÚMULA 07/STJ - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3 - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal Superior, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado.

4 - Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 552956/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2005, DJ DATA:07/11/2005, p. 289)

Finalmente, quanto à condenação do apelado em custas processuais e honorários advocatícios, deve ser mantida conforme determinado na r. sentença.

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação da CEF, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.022309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LAZARO FAVARON (= ou > de 60 anos) e outros
: CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO (= ou > de 60 anos)
: GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES (= ou > de 65 anos)
: OSVALDO APARECIDO ALBINO
: JOSE CARLOS SALES
: BENEDITO GRANDELINI DA SILVA
: AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: JOAO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de ação de cobrança ajuizada por LAZARO FAVARON E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal, buscando a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome dos autores nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90; devendo ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir

conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma do Provimento 64, de 28/04/2005, da Corregedoria - Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que substituiu todos os outros Provimentos do mesmo órgão. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em favor do patrono dos autores. Custas ex lege. Ressaltou que para a aplicação dos índices reconhecidos na sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001.

Apelantes:

- **Caixa Econômica Federal** inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega, também, que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos.

Peticona, ainda, requerendo o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

- **Parte autora**, por sua vez, requereu a reforma da r. sentença no tocante ao critério de correção monetária, substituindo-se o provimento nº 64 da CGJF da 3ª região pelo IPC de janeiro/89 e abril/90.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença deve ser mantida neste tópico tal como lançada em primeiro grau.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença, razão pela qual nesse tópico reforma a r. sentença recorrida.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003, isentando a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Dessa forma, a sentença deve ser modificada também neste tópico, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada depois da referida medida provisória.

Por outro lado, nas demandas em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária, que objetiva a manutenção real da moeda, deve ser aplicada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e prevê a aplicação dos critérios do FGTS para a atualização monetária. Transcrevo a seguir o Capítulo IV, item 8 retirado da página 45 do referido Manual, destinado à liquidação de sentença das ações de FGTS:

"8 FGTS

8 .1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 5.107, de 13.09.66;
Lei n. 5.958, de 10.12.73;
Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86;
Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86;
Lei n. 7.738, de 09.03.89;
Lei n. 7.839, de 12.10.89;
Lei n. 8.036, de 11.09.90;
Lei n. 8.088, de 31.10.90;
Lei n. 8.177, de 01.03.91;
Lei n. 8.660, de 28.05.93.

INDEXADORES

Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores:

- ORTN, de jan/67 a set/84;
- OTN, de out/84 a mar/86;
- IPC, de abr/86 a fev/87;
- LBC, em mar/87;
- IPC, de abr/87 a mai/87;
- LBC, de jun/87 a out/87;
- OTN, de nov/87 a jan/89;
- LFT, de fev/89 a mai/89;
- IPC, de jun/89 a jun/90;
- BTN, de jul/90 a abr/91;
- TRD, de 10.04.91 a 09.07.92;

- TR, a partir de 10.07.92."

Assim, tendo em vista que referido manual oferece auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, visto que, além da legislação, traz a posição pacífica da jurisprudência dos tribunais acerca dos temas nele tratados deve ser aplicado ao presente caso.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para determinar que os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença e excluir a condenação de honorários advocatícios, com base no artigo 557 1-A do CPC e nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024131-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : FILIZOLA BALANCAS INDUSTRIAIS S/A

ADVOGADO : MILTON LUIS DAUD e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença: proferida em sede de embargos à execução, ajuizados pelo INSS em face da execução de título judicial de valores compensáveis recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, que **julgou improcedentes** os embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que foram elaborados com base nas disposições do Provimento 64/2005. Afirma, ainda, que os honorários advocatícios arbitrados na ação de conhecimento, não podem ser pagos em valores defasados, sem a recomposição do seu poder aquisitivo.

Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo da embargante.

Apelante: o INSS requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a correção monetária dos valores a compensar não atende o comando do decreto condenatório, assim como o contador judicial não poderia atualizar o indébito com base no Provimento 24/97, por contemplar índices não oficiais, requerendo que a correção seja feita com base no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91, e a redução da verba honorária para 5% do valor da causa

Sem contra razões

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Conforme se observa na ação de conhecimento anexada a estes autos, a decisão transitada em julgado determinou que a correção monetária dos valores a compensar deveriam ser feita com base nos critérios do Provimento do art. 89, § 6º da Lei 8.212/91. Diante disso, a Contadoria Judicial não poderia ter aplicado os critérios de atualização previsto no Provimento 64/2005.

Cumpra esclarecer que nem a lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim prescreve o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração ou liquidação dos valores a compensar ofende a coisa julgada, pois não é permitida a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1 - Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2 - As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3 - Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4 - Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar que a correção monetária seja feita com base nos critérios previstos no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91, como previsto no título em execução, inverte o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032477-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MAURY BARRA ROSA

ADVOGADO : MARCELO WINTHER DE CASTRO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: MAURY BARRA ROSA, servidor público militar, ajuizou ação ordinária em face da União Federal, objetivando o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução de acordo com o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 85/88).

Apelante: autor aduz, em apertada síntese, que a Medida Provisória nº 2.131/2000 não poderia retroagir, uma vez que já teria incorporado o adicional de inatividade, sendo que tal supressão viola direito adquirido, implicando, ainda, em redução dos seus proventos (fls. 91/99).

Com contra-razões (fls. 105/115).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional Federal.

A Lei nº 8.237/91 contemplava o adicional de inatividade ao militar da reserva, nos termos do disposto nos artigos 3º, inciso II, "a" e 68. Com o advento da Medida Provisória nº 2.131/00, reeditada sucessivamente até a de nº 2.215-10/01, houve revogação daqueles dispositivos e supressão daquele adicional.

Contudo, a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos servidores militares das Forças Armadas, veio a estabelecer um novo regime de vencimentos para a hierarquia castrense, não havendo previsão do adicional de inatividade, conforme se verifica da redação do artigo 10 daquela Medida Provisória.

Por outro lado, a mesma Medida Provisória dispôs em seu artigo 29 que, caso fosse constatada alguma redução decorrente da sua aplicação, o valor da diferença seria pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Embora o adicional de inatividade não tenha sido previsto neste diploma, a mudança do regime remuneratório acarretou substancial acréscimo em seus proventos, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, conforme se verifica dos comprovantes juntados aos autos.

Ressalto, enfim, que não há direito adquirido ao adicional de inatividade, uma vez que, ressalvada a hipótese de redução de vencimentos, o servidor não possui direito adquirido a regime remuneratório (STF, 1ª Turma, AgR no AI nº 464499/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 28.10.2004, p. 38, unânime).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.

2. "A supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos." (AgRg no REsp 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006)

3. (...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGA 961927, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 17.12.2007, p. 375, unânime)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00.

1. A Medida Provisória nº 2.131/00 estabeleceu novos critérios de remuneração para os militares, suprimindo o adicional de inatividade.

2. É pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório.

3. Descabe alegar direito adquirido ao recebimento do adicional de inatividade, pois, a despeito de sua extinção, os critérios adotados pela Medida Provisória nº 2.131/00 representaram um considerável reajuste nos vencimentos do apelante, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade.

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2007.63.01.011769-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 03.07.2008, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037763-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

APELADO : NIVALDO FRUTUOSO e outro

: TEREZA MARIA PEREIRA FRUTUOSO

ADVOGADO : SERGIO YUJI KOYAMA e outro

PARTE RE' : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : NELMA LORICILDA WOELZKE e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: NIVALDO FRUTUOSO e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal e LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A, incluída a Empresa Gestora Ativa no pólo passivo da demanda, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial e conseqüentemente declarar a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito com base no Decreto-lei nº 70/66; declarar o direito da autora em ver reajustado o valor das prestações e do saldo devedor segundo a

evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal; determinar à CEF e à EMGEA que refaçam o cômputo dos juros tendo em conta o valor do financiamento concedido ao mutuário, independentemente do valor de venda ou de avaliação do imóvel, assim como o reajuste das prestações e do saldo devedor com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual e a compensação dos valores pagos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, à parte autora.

Por fim, fixou a sucumbência recíproca (fls. 271/285).

Apelantes: CEF e EMGEA pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente à data-base do mutuário titular, sendo que não houve qualquer irregularidade em relação ao reajuste do saldo devedor, portanto, a repetição de indébito é inexistente, tendo em vista que não há valor a ser devolvido aos autores. Alegam, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento, devendo prevalecer a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, por não violar as garantias constitucionais (fls. 293/324).

Com contra-razões (fls. 330/350).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do*

Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Assim, tenho que a forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário se mostra compatível com a ordem constitucional vigente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

Não merece prosperar o argumento dos autores no sentido de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, pois sequer trouxeram aos autos qualquer documento apto a constatar a tiragem diária do órgão de imprensa.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205).

Ademais, não procede qualquer alegação no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com a execução extrajudicial do imóvel, posto que referida sanção, está expressamente prevista na cláusula 19ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 32).

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

Dessa forma, ante a inexistência de vícios no procedimento levado a efeito, declaro válida a execução extrajudicial do contrato.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 2004.61.08.004723-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

Com efeito, a almejada suspensão dos efeitos da execução extrajudicial só teria lugar mediante o depósito integral das prestações vencidas.

A propósito, assim prescreve a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados."

"§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS.

1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003. Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações.

2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)

In casu, os mutuários sequer pleitearam o depósito em juízo das prestações pelos valores que entendem corretos, não demonstrando ânimo em solver a dívida.

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL

Por outro lado, entendo descabida a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na arrematação do imóvel hipotecado.

Acerca do tema, transcrevo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Sendo assim, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão de prestações e do saldo devedor do financiamento, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2003, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 17/04/2001, porquanto já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.037474-5, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Dessa forma, configurada a ausência de interesse processual dos autores, inoportuna a apreciação do pedido formulado de revisão de prestações e do saldo devedor.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reformar integralmente a r. sentença, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037843-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROBERTO OKABE

ADVOGADO : ADILSON SOUSA DANTAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

DECISÃO TERMINATIVA

Descrição fática: ROBERTO OKABE ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo que se falar na ocorrência de anatocismo, assim como desnecessária a produção de prova pericial,.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.001992-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIS ALVES DOS REIS e outro

: MARIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por LUIS ALVES DOS REIS e outro, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.003100-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIS ALVES DOS REIS e outro

: MARIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: LUIS ALVES DOS REIS e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH) c.c nulidade de execução extrajudicial contra a Caixa Econômica Federal - CEF e CREFISA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, requerendo a renegociação contratual e revisão das prestações em atraso, alegando, em síntese, inobservância da ré ao contrato pactuado, vez que aplicada incorretamente a Taxa Referencial, inconstitucionalidade do Decreto -Lei nº 70/66 e irregularidade do procedimento extrajudicial.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, com o inadimplemento dos autores, ocorreu a resolução do contrato e, diante da Cláusula Vigésima Oitava, item I, alínea "a", a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Assim, diante da arrematação do imóvel, carecem os autores de legítimo interesse de agir.

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o contrato existia à época do ajuizamento da cautelar e, dessa forma seria incabível a alegação de falta de interesse de agir. Requer a renegociação contratual e a revisão das dívidas em atraso, a inaplicabilidade da Taxa Referencial, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Com contra-razões (fls. 176/185).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A controvérsia dos autos, refere-se à nulidade do procedimento executório, bem como da alegada falta de interesse de agir da parte autora, diante da arrematação do imóvel pela Instituição Financeira.

A parte autora requer a rediscussão contratual, bem como a declaração da nulidade do ato jurídico.

No caso, a r. sentença não merece ser reformada, tendo em vista que o autor à época do ajuizamento da ação cautelar obteve liminar para a suspensão dos efeitos da arrematação que pudesse advir, mas não a garantia da impossibilidade do leilão extrajudicial, ou seja, a liminar concedida apenas garantiu que se houvesse futura arrematação, não fosse a mesma registrada. Assim, no curso processual houve arrematação e, conseqüentemente falta de interesse de agir, ante a ausência de interesse de agir, vez que não há mais contrato existente entre a ré e o ex-mutuário posteriormente a ao ato de execução.

Ademais, o ex-mutuário estava inadimplente há muito tempo, e, conforme comprovado às fls.100/123, o mesmo estava ciente de que seu imóvel seria executado ante a não purgação da dívida, restando, assim, afastada a alegação de vícios no procedimento regido pelo Decreto-Lei nº 70/66, porquanto não comprovou a intenção de quitar a dívida junto à CEF.

Ainda assim, mesmo com a pretensão de garantir a propriedade, o mutuário não se ateu ao pedido de depósito para não incorrer no risco da perda da mesma, limitando-se apenas em rediscutir o contrato e alegar vícios do procedimento de execução.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

(...)

- Dessa forma, restou evidenciada a carência de ação dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

- Apelação improvida"

(TRF 3º Região, turma suplementar da primeira seção, AC 161968, Des. Fed, Noemi Martins, DJ: 31/01/2008, p. 268).

Dessa forma, configurada a ausência de interesse processual dos autores, descabe apreciar neste momento o pedido formulado de revisão contratual.

Diante do exposto, nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JAIME SOLDATELI e outros

: JAZIR NAHUM SFAIR

: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO

: EDIMAR DE SOUZA

ADVOGADO : JAIME SOLDATELI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: JAIME SOLDATELI e outros, servidores públicos militares, ajuizaram ação ordinária em face da União Federal, objetivando o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado (fls. 87/98).

Apelantes: autores aduzem, em apertada síntese, que a Medida Provisória nº 2.131/2000 não poderia retroagir, uma vez que já teriam incorporado o adicional de inatividade, sendo que tal supressão viola direito adquirido, implicando, ainda, em redução dos seus proventos (fls. 101/106).

Com contra-razões (fls. 120/128).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional Federal.

A Lei nº 8.237/91 contemplava o adicional de inatividade ao militar da reserva, nos termos do disposto nos artigos 3º, inciso II, "a" e 68. Com o advento da Medida Provisória nº 2.131/00, reeditada sucessivamente até a de nº 2.215-10/01, houve revogação daqueles dispositivos e supressão daquele adicional.

Contudo, a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos servidores militares das Forças Armadas, veio a estabelecer um novo regime de vencimentos para a hierarquia castrense, não havendo previsão do adicional de inatividade, conforme se verifica da redação do artigo 10 daquela Medida Provisória.

Por outro lado, a mesma Medida Provisória dispôs em seu artigo 29 que, caso fosse constatada alguma redução decorrente da sua aplicação, o valor da diferença seria pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Embora o adicional de inatividade não tenha sido previsto neste diploma, a mudança do regime remuneratório acarretou substancial acréscimo em seus proventos, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, conforme se verifica dos comprovantes juntados aos autos.

Ressalto, enfim, que não há direito adquirido ao adicional de inatividade, uma vez que, ressalvada a hipótese de redução de vencimentos, o servidor não possui direito adquirido a regime remuneratório (STF, 1ª Turma, AgR no AI nº 464499/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 28.10.2004, p. 38, unânime).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.

2. "A supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos." (AgRg no REsp 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006)

3. (...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGA 961927, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 17.12.2007, p. 375, unânime)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00.

1. A Medida Provisória nº 2.131/00 estabeleceu novos critérios de remuneração para os militares, suprimindo o adicional de inatividade.

2. É pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório.

3. Descabe alegar direito adquirido ao recebimento do adicional de inatividade, pois, a despeito de sua extinção, os critérios adotados pela Medida Provisória nº 2.131/00 representaram um considerável reajuste nos vencimentos do apelante, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade.

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2007.63.01.011769-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 03.07.2008, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.011579-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR
DECISÃO TERMINATIVA

Sentença: proferida em sede de ação ajuizada por Condomínio e Edifício Parque Tropical em face da Caixa Econômica Federal, buscando receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 24, 2º andar, integrante do mencionado condomínio, arrematada pela ré em execução extrajudicial, **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a partir da edição da Lei 7.182/84, que deu nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da Lei 4.591/64, as obrigações condominiais deixaram de ter natureza *propter rem*, tendo em vista que a partir de então, a alienação de unidade condominial ficou condicionada à prova de quitação das despesas de condomínio, fixando, por fim, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: o autor pretende a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, que o julgado padece do vício *extra petita*, uma vez que a CEF jamais alegou que não seria responsável pelo pagamento das cotas condominiais, sustentando no mérito que a ré é legítima devedora das cotas condominiais em atraso, em razão da natureza "propter rem" da obrigação, já que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial.

Sem contra-razões

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

Quanto à preliminar suscita pelo apelante, a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter *propter rem*, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em consequência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada "Condomínio" assim expôs sua posição sobre o tema:

"Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida *propter rem* a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carrega ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexistente débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.

De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada *res inter alios* aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito."

(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)".

Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações *propter rem* possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas *in rem scriptae*, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:

"A natureza jurídica de tais obrigações *in rem scriptae*, *ob* ou *propter rem* não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz defini-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigí-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, *ipso facto*, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações *ob rem* ou *propter rem* as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...). (Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)".

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.

É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de obrigação *propter rem*, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.

II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).

CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMÍNIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO.

(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).

E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere

plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.

- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.

- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.

- Apelação não provida.

(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)

CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.

1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação *propter rem*, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.
 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.
 3. Apelação improvida.
- (Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).

Ademais, não se pode ignorar a natureza portátil da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação *propter rem* esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas pela CEF e **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.008550-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE SALAZAR PAYARES
ADVOGADO : VALDIR DE ALMEIDA TOVANI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ SALAZAR PAYARES em face de sentença proferida em sede de ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, homologou o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, tendo em vista o termo de adesão apresentado pela CEF.

O autor, inconformado com a decisão, interpôs recurso de apelação, alegando que os termos de adesão formulados administrativamente não tem o condão de impedir o ajuizamento de medida judicial; que não houve prévio acordo extrajudicial no curso da demanda; que com a simples propositura da ação, perdeu a eficácia os termos de adesão assinados, inclusive diante do prejuízo pecuniário que estava sofrendo o recorrente.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base no IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Às fls. 75/77, a CEF requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01, sendo que o patrono do fundista, manifestou-se no sentido de que a juntada dos citado termo dá a conotação de manobra procrastinatória, Sustentando, ainda, que a juntada dos termos é extemporânea, pois, qualquer pedido para frustrar o direito do autor deveria ter sido feito em sede de contestação e não na atual fase processual.

Cumpra ressaltar que a transação dispensa a presença de advogado, porque a Lei Complementar nº 110/2001 não o exige expressamente, além de se tratar de acordo extrajudicial.

Portanto, o MM. Juízo "a quo" acertadamente homologou o acordo celebrado entre as partes, tendo em vista o termo de adesão apresentado pela CEF, por entender que o autor seria carecedor de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial antes do ajuizamento da ação.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, deve ser mantida a r. decisão em seus exatos termos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002570-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO e outros
: MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO
: NELSON MARTINIANO
: NELSON FREZOLONE MARTINIANO
ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : FREMAR AGROPECUARIA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por WÍLSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO e outros contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opuseram contra a execução fiscal que lhes move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, requerendo o reconhecimento de nulidade da penhora, nos termos do art. 1.024 do Código Civil, o afastamento dos nomes dos sócios da empresa executada FREMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA do pólo passivo da execução e a declaração de nulidade do título exequendo, pleiteando, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SAT, Salário Educação e INCRA, dos juros de mora de 35%, por configurar anatocismo, e da taxa Selic a título de juros e correção monetária, bem como a redução da multa de 60% para 2%, tendo como base o art. 52, § 1º da Lei 8.078/90, **julgou-os improcedentes**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20 parágrafo 4º da Código de Processo Civil.

Apela a parte embargada, sustentando, em síntese, a ilegitimidade dos sócios da empresa executada para figurarem no pólo passivo da execução, já que não foi demonstrado que infringiram as disposições do art. 135, III do CTN, requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição destinada ao SAT prevista no art. 22, II e alíneas da Lei 8.212/91 e da taxa Selic, pleiteando, por fim, a redução da multa moratória.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

SÓCIOS

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a **responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente**, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.
3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa e no discriminativo e embasamento legal do crédito inscrito, às fls 46 dos autos, que houve arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, *b*, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Entendo que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não-recolhimento das referidas contribuições.

Assim, os sócios da empresa executada devem figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, relativa às referidas contribuições, conforme preceitua o artigo 13, da Lei 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a eles, por força dessa norma combinada com o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa dos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 30, I, 'b', DA LEI Nº 8.212/91.

1. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a".

2. Os temas insertos nos artigos 165 do Código Tributário Nacional e 66 da Lei nº 8.383/91 não foram objeto de debate pela Corte regional. Tampouco opostos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

3. O artigo 30, I, 'b', da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição a que se refere o IV do artigo 22 deste diploma legal, bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, sob qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuições individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, ou seja, a contribuição a ser paga no mês seguinte refere-se ao mês trabalhado imediatamente anterior.

Precedentes.

4. "A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalhado (art. 459, CLT)" (Resp 375.557/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.10.02).

5. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 550987, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 06-02-2006, pág. 237)

SAT

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) - 1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

b) - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

c) - 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei

para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

TAXA SELIC

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica esem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei n.º 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional n.º 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Vilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza tributária, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula n.º 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Quanto à pretensão em relação à redução da multa para o patamar de 2%, nos termos da Lei 9.298/96, que inseriu o art 52, § 1º à Lei 8.078/90, esta se apresenta inviável, haja vista que referido dispositivo legal é aplicável, apenas, às relações de consumo, não abrangendo as obrigações de cunho tributário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA de 20% PARA 2%, NOS TERMOS DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 192 § 3º DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.

(...)

5. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200003990033907, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Data da decisão: 25/08/2004, DJU DATA:15/09/2004 PÁGINA: 310)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para manter a responsabilidade dos sócios, apenas, pelas contribuições previdenciárias arrecadas dos empregados da empresa executada e não repassadas para os cofres da autarquia, exonerando-os de responsabilidade no que diz respeito às demais contribuições inadimplidas, nos moldes do art. 557, *caput*, e § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.006519-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FLAVIO ALONSO ZONZINI e outro

: ROSEMEIRE FREITAS ZONZINI

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: FLAVIO ALONSO ZONZINI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 247/251).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no que tange à revisão das cláusulas contratuais, além de que o seguro habitacional se trata de venda casada. Pugnam pela substituição do IPC pelo BTNF no mês de março de 1990 e o afastamento da capitalização de juros pela utilização da Tabela Price. Por fim, alegam ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (fls. 257/267).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

A r. sentença não merece retoques.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Cumpra-se anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como os autores optaram pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os autores.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC."

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ: 14/11/2005, página: 252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença deve ser mantida, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que os autores dispensaram a produção de prova, deixando, portanto, de comprovarem o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121e e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo não restou comprovada, porquanto, como visto, não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

Passo à análise das demais questões que não necessitam de produção de prova pericial.

IPC DE MARÇO DE 1990

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990.

Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

Por derradeiro, no que pertine à alegada ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, os apelantes discorreram a esse respeito de forma genérica, deixando de apontar no que consistiu tal afronta, o que não atende ao disposto no artigo 514, II, do CPC.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.000077-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO

ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outro

CODINOME : ANA CLAUDIA ZORZELLA DIDIO MUNARO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Sentença agravada: proferida nos autos da ação declaratória de desvio de função cumulada com pedido de pagamento de diferenças salariais, a qual condenou o INSS a (i) pagar à Autora as diferenças pleiteadas; (ii) adotar providências para que a Autora volte a exercer as atividades compatíveis com o seu cargo; e (iii) pagar honorários advocatícios no valor de R\$500,00.

Apelante: o INSS interpõe a apelação de fls. 111/114, sustentando, em síntese, que o (i) o pedido é juridicamente impossível, (ii) que o pedido de retorno às atividades típicas restaria prejudicado; e (iii) que a pretensão da Autora perceber as diferenças pleiteadas seria improcedente.

Apelante: a Autora, de seu turno, interpõe o recurso adesivo de fls. 123/125, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios, a fim de que sejam fixados no percentual de 20% da condenação.

Contra-razões às fls. 118/122 e 129/132.

É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* e §1-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre elas já se encontra pacificada a jurisprudência pátria dos tribunais superiores.

DO RECURSO DO INSS

Conforme bem demonstrado pela decisão de primeiro grau, o pedido formulado pela Autora não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que não há como se reputá-lo juridicamente impossível, tal como pretendido pelo INSS. Afasta-se, pois, tal preliminar.

Não há que se falar em perda do objeto do pleito de retorno às atividades compatíveis com o cargo da Autora, pois, uma vez constatado, durante a instrução processual, que a Autora continuava a exercer atividades diversas das inerentes ao seu cargo, a necessidade do provimento e comando jurisdicional neste sentido permaneceu. Há, portanto, o interesse processual, a impedir a configuração da perda de objeto.

No que tange ao mérito, constata-se que a decisão guerreada afigura-se igualmente acertada, já que o desvio funcional alegado na inicial restou provado. Nestas circunstâncias - apesar de não se poder deferir o reenquadramento, em função da exigência do concurso público específico para o provimento de cargos (art. 37, II da CF/88) -, o deferimento das diferenças remuneratórias pleiteadas encontra respaldo no princípio da isonomia e também na impossibilidade de enriquecimento sem causa. Neste sentido, inclusive, é o entendimento desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO . AGENTE DE PORTARIA E ATIVIDADES DE ARQUIVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O pleito de reenquadramento do servidor em face do desvio de função não foi indeferido pela administração, razão pela qual não se pode entender como prescrito o direito. 2. A questão do desvio de função , em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as figuradas anteriormente concebidas como a readaptação, o concurso interno, etc, conduziu a jurisprudência pátria o entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função , sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88. 3. Em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento ilícito, é reconhecido o direito do servidor de receber as diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função . 4. Os elementos dos autos demonstram que o autor participou de diversas comissões de triagem de documentos e processos arquivados, a indicar desvio de função , uma vez que, a despeito de não haver nos autos a correta descrição das atribuições do seu cargo - Agente de Portaria - é certo que, por sua própria denominação, nelas não se incluíam atividades relacionadas a triagem e arquivamento de documentos e processos administrativos, atribuições estas que exigem conhecimentos específicos dentro da administração. 5. Cabível a reparação pecuniária do servidor no quinquênio que antecedeu a propositura do feito, ou seja, no período de 23/11/1988 a 23/11/1993, uma vez que eventuais diferenças devidas no período anterior já se encontram fulminadas pela prescrição. 6. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344635 TRF30013527296.03.084544-2 JUIZ VENILTO NUNES TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO)

Por tais razões, nego seguimento a apelação do INSS, pois, além dela ser manifestamente improcedente, a decisão recorrida se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

DO RECURSO DA AUTORA

Ab initio, afasta-se a preliminar argüida pelo INSS de que faltaria legitimidade recursal à Autora para recorrer contra a sentença de primeiro grau no que se refere aos honorários advocatícios, por serem estes direitos autônomos do advogado. Isso porque, já resta pacificado na jurisprudência desta Corte que tanto a parte como o advogado pode recorrer para tal fim:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE AUTORA E PRECLUSÃO - PRELIMINARES DEDUZIDAS EM CONTRAMINUTA REJEITADAS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto o advogado como as partes litigantes possuem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários advocatícios. Preliminar de ilegitimidade recursal rejeitada. (...)** (JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, Processo 2007.03.00.052285-9 - SP, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301206)

No mérito, o apelo da Autora merece provimento, tendo em vista que o valor fixado na sentença de primeiro grau - R\$500,00 - não se afigura razoável para remunerar dignamente o advogado que acompanhou o feito. Fixa-se, pois, o percentual de 10%, entendido como razoável por esta Corte para casos semelhantes aos dos autos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. HONORÁRIOS. PEDIDO PARA ARBITRAMENTO EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA CORRIGIDO. ART. 20, § 4º, CPC. - Homologada transação para extinguir o

processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação à autora Bernadete Aparecida Rossini Busichia, a qual responderá pelas custas e honorários advocatícios que lhe cabe. - A pretensão para que sejam arbitrados honorários em 15% sobre o valor da condenação evidencia-se que resultará elevado, especialmente se considerado que é a Fazenda Pública que arcará com seu pagamento. A sentença "a quo" não agiu bem ao estabelecer a sucumbência recíproca, porquanto os autores decaíram em parte ínfima, "in casu", descontos com valores já percebidos anteriormente - Honorários advocatícios a cargo da ré em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. - Remessa oficial parcialmente provida. (JUIZ ANDRE NABARRETE, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 735419, 2001.03.99.046949-0, QUINTA TURMA).

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso adesivo da Autora para condenar o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001050-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DAVID DOS SANTOS CUNHA e outros

: MARIA APARECIDA MARCOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Os Recorrentes interpõem o recurso de apelação (fls. 164/170) contra a sentença de fls. 149/160, que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, alegando, em síntese, que (i) fariam jus ao adicional de periculosidade de 30%, nos termos do artigo 193 da CLT; (ii) que o ato da União e a decisão recorrida violam os princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e da inviolabilidade do direito adquirido.

Contra-razões 175/183.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Sendo os Recorrentes servidores estatutários, inaplicável *in casu* o artigo 193 da CLT, não havendo, portanto, que se falar em direito ao percentual de 30% sob esta rubrica.

Acresça-se, que a medida provisória 95/89, que foi convertida na lei nº 7.923/89, veio a dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, determinando, no artigo 2º, §2º, que "A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo".

Referida lei alterou, ainda, o percentual do adicional de periculosidade, fixando-o em dez por cento (art.2, §5º, inciso VII).

Neste cenário, o máximo que se poderia vislumbrar em favor dos Recorrentes seria diferenças de tal adicional, desde que restasse demonstrado que, a partir de então, houve um decréscimo de suas remunerações. Do contrário, ter-se-ia um

verdadeiro *bis in idem*. No caso em tela, os Recorrentes não demonstraram que a alteração do percentual do adicional, realizada na forma do dispositivo acima, ensejou-lhes um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o deferimento da sua pretensão.

Por outro lado, não há que se falar em direito adquirido ou em irredutibilidade salarial (art. 37, XV da CF/88), pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Por todas estas razões, o indeferimento do pedido deduzido pela Recorrente era medida imperativa, conforme a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - JUSTIÇA GRATUITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. A Lei nº 7.923/89 veio dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo e, se reduziu ou suprimiu vantagens, também valorizou o vencimento básico, de modo que não existe ilegalidade, posto que mantido o valor global da remuneração. 5. A mudança, por legislação nova, no critério de cálculo dos vencimentos não constitui violação a direito líquido e certo, desde que não ocorra diminuição de tais vencimentos. 6. O E. STF já firmou o entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do "quantum" remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Mas, se certa vantagem é reduzida ou extinta, mantendo-se o valor global da remuneração, isso é perfeitamente legal (Min. Félix Fischer, no julgamento do REsp 424206/RS, DJ 04.11.2002). 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1175162, 2003.61.03.007627-6, SP, TRF3 JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.002334-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GISLENE DOS SANTOS e outro

: ANDRE LUIZ DE SANTANA

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO TERMINATIVA

Descrição fática: GISLENE DOS SANTOS e ANDRÉ LUIZ DE SANTANA, adquirentes de imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com amortização SACRE, ajuizaram contra a Caixa

Econômica Federal ação ordinária, objetivando suspender a execução extrajudicial com base no DL 70/66, ao argumento de que a execução extrajudicial foi realizada sem a observância das disposições do art. 5º, XXXV, LVI, e LV da CF/88, afirmando que o DL nº 70/66 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sustentando, por fim, irregularidade na publicação dos editais, uma vez que não foram publicados em jornal de grande circulação e irregularidade na escolha do agente fiduciário, pleiteando a aplicação ao caso da Lei 8.078/90.

Os afeitos da tutela foram antecipados, para sustar os efeitos do leilão.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, **julgou improcedentes** os pedidos, extinguindo o processo nos termos do art. 169, I do CPC, reconhecendo a constitucionalidade da execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei 70/66, a teor das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: os autores pretendem a reforma da sentença, ao argumento de que sua defesa foi cerceada, uma vez que não deferida nem produzida prova pericial, sustentando a inconstitucionalidade da execução extrajudicial baseada no DL nº 70/66, por ofender as disposições do art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, sustendo que, por não ter sido de comum acordo, a eleição do agente fiduciário é irregular, assim como a nulidade dos editais, uma vez que não foi publicado em jornal de grande circulação, requerendo, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como os mutuários não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Não há falar em cerceamento de defesa, vez que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC); de modo que, se entendeu que as provas existentes nos autos, já seriam bastante para solucionar a lide e que não haveria necessidade de produção de outras, não há que se falar em cerceamento de defesa da parte apelante, a quem foram oportunizadas todas as possibilidades de manifestação nos autos.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I- O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

III - A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

III -Agravos de instrumento improvidos.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados nem caracterizam anatocismo, motivos pelos quais, desnecessária a produção de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência e ensejar a anulação do contrato.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, e em respeito ao princípio *pacta sunt servanda* resta afastada a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("*pacta sunt servanda*") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Passo a analisar a controvérsia sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a conseqüente nulidade da execução extrajudicial.

Quanto ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que o mutuário escolhesse o agente fiduciário, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
 3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
 4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
 5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator *Desembargador Federal Nelton dos Santos* Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)

De outra parte, não merece prosperar o argumento de que os editais da execução não foram publicados em jornal de grande circulação, uma vez que a cópia do referido edital juntada As folhas 15 dos autos, não há como se constatar sua tiragem diária.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.
3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls.

05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.000707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDERSON CARLOS RAMOS e outros
: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA
: EMILIO KUCHUMINSK
: LAOR DONIZETI SALVIATO
: MAURICIO DE SOUSA MARQUES
: PEDRO ALESSANDRO PORTO ALMEIDA
: REINALDO CARDOSO FILHO
: ROGERIO MASSAMI YAMAZAKI
: VINICIUS MAIA CAMACHO
: WILSON ABEL

ADVOGADO : ANGELO LUCENA CAMPOS e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Os Recorrentes interpõem a apelação de fls. 182/202 contra a sentença de fls. 176/178, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sustentam que, sendo as verbas por eles pleiteadas de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição na hipótese do autos, em função do quanto estabelecido na Súmula 85 do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Requerem, ainda, que, sendo a matéria exclusivamente de direito, após afastada a prescrição, sejam o pedidos aduzidos na inicial - diferença de reajuste de 28,86% (Lei 8.627/93) e pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei 9.442/97 (alterada pela Lei 9.633/98)- julgados de plano.

Contra-razões à fls. 207/223.

É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* e §1-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre elas já se encontra pacificada a jurisprudência pátria dos tribunais superiores.

Primeiramente, há que se afastar a prescrição acolhida na sentença atacada, posto que, sendo as verbas pleiteadas na inicial de trato sucessivo, de fato, não se aplica a prescrição total ao caso em tela, mas apenas a prescrição parcial das verbas pleiteadas, ou seja, das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a distribuição da ação. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte, com esteio na Súmula 85 do C. STJ:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Interposto recurso por meio de fax, os originais devem ser protocolados necessariamente até cinco dias após a transmissão (Lei nº 9.800/99, art. 2º, *caput*). 2. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ. 3. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração. 4. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93. 5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados

públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 6. Apelação dos autores não conhecida. Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. Apelação da União e remessa oficial não providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264736 Processo: 20046000004691 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF300175053).

Afastada a prescrição e versando a causa questão exclusivamente de direito, passa-se ao imediato julgamento do feito, tal como autorizado pelo artigo 515 do CPC.

No que tange à diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumula do C. STF - Supremo Tribunal Federal, o que autoriza o provimento do recurso, nos termos do artigo 557, §1-A do CPC.

Cumprido ressaltar, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF *in casu*. Por outro lado, tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "O reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais."

Da mesma forma, deve-se reconhecer o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações decorrentes das Leis nº 8.622 e 8.627/93. Não se olvide, contudo, que tais diferenças têm que ser limitadas até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Isso porque, não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não se vislumbra a possibilidade de pagamento de tais diferenças após a referida data. Por fim, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Tais aspectos já se encontram pacificados nesta Corte, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. 2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais" 3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual. 4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-se o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 5. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. 6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento

de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 7. Reconhecida a reciprocidade da sucumbência. 8. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277465 2004.60.02.001552-9 MS JUIZ MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA)

Posto isso, na fase de execução do presente julgado, deve ser imposta a compensação com eventuais reajustes recebidos administrativamente por força das supramencionadas leis, observado o limite temporal acima e a taxa de juros, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa.

No que se refere à GCET - Gratificação de Condição Especial de Trabalho, verifica-se que tal matéria já se encontra igualmente pacificada na jurisprudência do C. STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e desta Corte, razão pela qual nego seguimento ao recurso, no particular, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC.

A gratificação de condição especial de trabalho diz respeito à atividade laboral realizada pelos militares e, sendo assim, é indubitavelmente possível, sob o prisma jurídico, que se estabeleçam, com base na hierarquia, valores superiores para as mais altas patentes - que possuem funções e responsabilidades de maior complexidade - e menores para os praças.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho foi instituída pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, cujos artigos 1º, 2º e 3º dispõem:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e pagas de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.

Art. 3º - Simultaneamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art. 1º, no valor constante do Anexo II."

Como se percebe da leitura dos dispositivos supracitados, o critério para fixação da GCET é a hierarquização dos postos e graduações dos militares.

Nota-se uma evidente distinção entre o "exercício de atividade militar" e a "condição da atividade militar". Em decorrência do exercício de atividade militar é devida, indistintamente a todos os servidores militares, a Gratificação de Atividade Militar, instituída pela Lei Delegada nº 12/92, ao passo que a Gratificação de Condição Especial de Trabalho é escalonada, baseada na hierarquia. A propósito, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) dispõe, em seu artigo 14, que:

Art. 14 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

Diante desse quadro, a denominada "condição especial de trabalho" do servidor militar relaciona-se com o grau hierárquico ocupado dentro da corporação, uma vez que, quanto mais alto o posto, mais complexas são as funções desenvolvidas, e, por consequência, as responsabilidades.

Estando os militares divididos em níveis hierárquicos, dadas as notáveis diferenças existentes entre as condições de trabalho, a responsabilidade cresce de acordo com o posto ocupado, o que justifica o escalonamento adotado pela lei instituidora da Gratificação de Condição Especial de Trabalho, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. Ao revés, ao adotar a graduação de índices o legislador observou as diferenças existentes entre os diversos postos da carreira militar, privilegiando a diversidade de obrigações.

Ademais, a concessão aos servidores públicos militares do cálculo da gratificação tal como pleiteado na inicial implicaria em verdadeiro aumento de vencimentos, o que é vedado ao Poder Judiciário, consoante posicionamento consolidado na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET (LEI 9.442/97) 1. Legitimidade da hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação, pois não contraria o princípio da isonomia. 2. Acórdão recorrido que não se distanciou da diretriz contida na Súmula STF nº 339. 3. Precedente da Turma. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido". (STF, 2ª Turma, RE nº 403554/RS, rel. Min. Ellen Gracie, unânime, DJU 05.03.2004, p. 33) ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 9.442/97. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. (GCET). HIERARQUIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VERBA HONORÁRIA.

I - O art. 2º da Lei 9.442/97 adotou, explicitamente, como critério de cálculo da gratificação a hierarquização entre os diversos postos e graduação dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas. II - Não ofende ao princípio da isonomia situação em que se dá tratamento diferenciado a ocupantes de funções desiguais. III - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50. IV - Recurso da União provido. V - Remessa Oficial provida". (TRF 3, 2ª Turma, AC nº 895355/MS, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, DJU 30.07.2004, p. 378)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação apenas para (i) afastar a prescrição acolhida pela sentença recorrida e (ii) condenar a União a pagar aos apelantes o reajuste de 28,86%, referentes às Leis 8.622/93 e 8.627/93, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos por tais diplomas, bem assim os eventuais pagamentos efetuados administrativamente, a prescrição quinquenal, a limitação da condenação à entrada em vigor da MP 2.131/2000 e a taxa de juros de 6% ao ano.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios serão suportadas por ambas as partes,. De forma proporcional, efetuando-se as necessárias compensações, nos termos do artigo 21, *caput* do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007548-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LAUDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA e outro
: NEIRIVANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA SILVEIRA FRUG e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SERGIO RIYOITI NANYA
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: LAUDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA e outro ajuizaram ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para: determinar à CEF que proceda à revisão do contrato de financiamento, de modo que as prestações sejam reajustadas de acordo com os aumentos concedidos à Categoria Profissional dos mutuários, respeitando-se o comprometimento de renda de 30%; determinar a dedução do saldo devedor das diferenças apuradas em favor dos autores; autorizar os autores a procederem ao pagamento, no valor que entendem correto, das prestações vincendas diretamente à instituição financeira; declarar a validade dos pagamentos realizados até final execução do julgado, devendo-se eventuais diferenças existentes e apuradas em execução, serem incluídas no saldo devedor do financiamento, acrescidas de correção monetária e juros de mora pelos mesmos critérios de cálculo do saldo devedor previstos no contrato; impedir a CEF, de incluir o nome dos autores, até o trânsito em julgado, em serviços de controle de crédito.

Por fim, deixou de condenar em custas processuais em razão da gratuidade da justiça, assim como em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca (fls. 146/158).

Apelantes:

Autores pretendem a reforma parcial da r. sentença, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a finalidade social do contrato em comento. Alegam a ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, impugnando, ainda, a forma de amortização da dívida (fls. 173/182).

CEF, por sua vez, aduz, preliminarmente, a necessidade do litisconsórcio passivo com a União Federal; a carência da ação, pelo fato de que os autores em momento algum provaram qualquer diferença de prestações, uma vez que ônus da prova é dos requerentes, nos termos do artigo 333, I, do CPC, ainda que instados a se manifestarem sobre a produção de provas, demonstraram desinteresse em prover os meios para a realização da perícia e a falta de interesse de agir ante a ausência do pedido de revisão administrativa. No mérito, sustenta que as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente à data-base do mutuário, sendo que não houve qualquer irregularidade em relação ao reajuste do saldo do devedor (fls. 184/197).

Com contra-razões dos autores (fls. 201/205).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de carência da ação pelo fato de que os autores dispensaram a produção de prova pericial, trata-se de matéria referente ao mérito e como tal será tratada.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª TURMA, RESP: 200400219214, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP: 200401693000, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 330)

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou *a priori* tal revisão junto à CEF.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E COMPROMETIMENTO DE RENDA DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção

monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autores optaram pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"art. 333 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."*

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretende os autores.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que a parte autora dispensou a produção de prova, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Passo à análise das demais questões que não necessitam de produção de prova pericial.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Em razão da reforma da r. sentença, condeno os autores, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor da CEF, em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar argüida pela CEF, **dou provimento** à sua apelação e **nego seguimento** ao recurso dos autores, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.000983-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FERNANDO MOURA DE QUEVEDO e outro

: MARIA EMILIA MARTINS QUEVEDO

ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal e verificando-se que foi proferida a sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 RECURSO ORDINÁRIO Nº 2004.03.99.012365-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : ZANDRA RIVERELAINEZ CISNEROS

ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA e outro

CODINOME : ZANDRA RIVERALAINEZ CISNEROS

RECORRIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social - INAMPS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

A Recorrente interpõe o recurso de apelação (fls. 198/201) contra a sentença de fls. 190/193, que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade por ela deduzido, alegando, em síntese, que o STJ teria reconhecido que a sua relação com o Recorrido seria de natureza celetista, razão pela qual aplicar-se-ia, *in casu*, o disposto no artigo 193 da CLT.

Contra-razões 206/211.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Primeiramente, cabe observar que, ao reverso do quanto sustentado nas razões recursais, o STJ - Superior Tribunal de Justiça, quando apreciou o conflito de competência suscitado nos presentes autos, não reconheceu que a relação entre as partes possui natureza trabalhista, tendo reconhecido que se tratava de relação estatutária, tanto que reconheceu a Justiça Federal como competente para apreciar a lide. Isso é o que se extrai do r. *decisum* de fls. 18/22 dos autos de conflito de competência.

Assim, sendo a Recorrente servidora estatutária, inaplicável *in casu* o artigo 193 da CLT, não havendo, portanto, que se falar em direito ao percentual de 30% sob esta rubrica.

Acresça-se, que a medida provisória 95/89, que foi convertida na lei nº 7.923/89, veio a dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, determinando, no artigo 2º, §2º, que "A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo".

Referida lei alterou, ainda, o percentual da gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, fixando-o em dez por cento (art.2, §5º, inciso V).

Neste cenário, o máximo que se poderia vislumbrar em favor da Recorrente seria diferenças de tal gratificação, desde que restasse demonstrado que, a partir de então, houve um decréscimo da sua remuneração. Do contrário, ter-se-ia um verdadeiro *bis in idem*. No caso em tela, a Recorrente não demonstrou que a absorção da gratificação, realizada na forma do dispositivo acima, ensejou-lhes um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o deferimento da sua pretensão.

Por todas estas razões, o indeferimento do pedido deduzido pela Recorrente era medida imperativa, conforme a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - JUSTIÇA GRATUITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. A Lei nº 7.923/89 veio dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo e, se reduziu ou suprimiu vantagens, também valorizou o vencimento básico, de modo que não existe ilegalidade, posto que mantido o valor global da remuneração. 5. A mudança, por legislação nova, no critério de cálculo dos vencimentos não constitui violação a direito líquido e certo, desde que não ocorra diminuição de tais vencimentos. 6. O E. STF já firmou o entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do "quantum" remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia

da irredutibilidade de vencimentos. Mas, se certa vantagem é reduzida ou extinta, mantendo-se o valor global da remuneração, isso é perfeitamente legal (Min. Félix Fischer, no julgamento do REsp 424206/RS, DJ 04.11.2002). 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1175162, 2003.61.03.007627-6, SP, TRF3 JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.02.000681-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SONIA ARAUJO ALONSO
ADVOGADO : RUBENS R A SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos etc.

A União interpõe a apelação de fls. 111/119 contra a sentença de fls. 100/107, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela Recorrida, condenando-lhe ao pagamento da diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente concedido à Recorrida, no período de 20.02.1999 a 31.12.2000.

Contra-razões à fls. 126132.

É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* e §1-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre elas já se encontra pacificada a jurisprudência pátria dos tribunais superiores.

No que tange à diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumulada do C. STF - Supremo Tribunal Federal, o que autoriza o julgamento do recurso, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC.

Cumprе ressaltar, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos servidores. Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF in casu. Por outro lado, tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "O reajuste de 28,86 concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais."

Da mesma forma, deve-se reconhecer o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86 % e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações decorrentes da Leis nº 8.622 e 8.627/93.

Não se olvide, contudo, que tais diferenças têm que ser limitadas até 31.12.2000, em função do advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Isso porque, não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não se vislumbra a possibilidade de pagamento de tais diferenças após a referida data.

Tais aspectos já se encontram pacificados nesta Corte, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86 %, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. 2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86 %, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais" 3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86 % não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86 % têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual. 4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-se o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86 % e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 5. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. 6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 7. Reconhecida a reciprocidade da sucumbência. 8. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277465 2004.60.02.001552-9 MS JUIZ MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA)

Destarte, com base no artigo 557 *caput* e na fundamentação acima, nego seguimento ao recurso interposto pela União, no que se refere às diferenças do reajuste de 28,86% e o percentual de reajuste efetivamente recebido pela Autora, no período compreendido entre 20.02.1999 e 31.12.2000.

Considerando que a Recorrida, na inicial, pleiteou o pagamento de diferenças de reajuste e não o reajuste integral de 28,86%, não há que se falar de sucumbência desta, mas apenas da União, mantendo-se, assim, a sentença também no que se refere aos honorários advocatícios.

Por outro lado, conforme consignado na decisão acima transcrita, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação apenas para limitar a taxa de juros em 6% ao ano.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012734-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA CECILIA HENRIQUE MACEDO e outro
: EDSON BRAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: MARIA CECILIA HENRIQUE MACEDO e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal e incluída a Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* entendeu que a prova carreada aos autos autorizava o julgamento antecipado da lide, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Por fim, condenou os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, a ser igualmente repartido entre as rés, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 182/192).

Apelantes: autores sustentam a finalidade social do contrato e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pelo cumprimento da equivalência salarial no reajuste das prestações e do saldo devedor, pelo afastamento da utilização da Tabela Price, pela exclusão do CES, pela inversão na ordem de amortização da dívida, pela limitação dos juros em 10% ao ano, pela redução das taxas de seguro, assim como pela devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente (fls. 197/206).

Recurso adesivo: CEF pretende a reforma da r. sentença, pleiteando a revogação da determinação de suspensão da execução extrajudicial enquanto a presente ação estiver pendente de julgamento e a autorização para inscrever os nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, caso mantida a inadimplência (fls. 237/240).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, envolvendo, ainda, a utilização da Tabela Price, a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação da TR, juros, taxas de seguro e de administração, entre outros.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual

desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a mera análise dos documentos acostados na inicial e dos cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor. III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, restando prejudicados os recursos de apelação e adesivo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELIANA DA SILVA DIAS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELIANA DA SILVA DIAS, em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo nos termos do SFH, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que o registro de carta de arrematação transfere a propriedade do bem levado a leilão e, por conseqüência, torna os autores carecedores da ação, por ilegitimidade de parte.

ELIANA DA SILVA DIAS requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em preliminar, da contrariedade ao artigo 330, I do CPC e da necessidade de perícia contábil. No mérito, aduz, da possibilidade jurídica do pedido, vez que a inadimplência é injusta e forçada, pela alteração unilateral do contrato por parte da apelada, que não vem reajustando as prestações em conformidade com o instrumento firmado entre as partes; da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; da não observância das formalidades do Decreto-Lei 70/66; do processo ordinários, pois não seria possível um acordo com a parte recorrida; da suspensão da execução em virtude da ação ordinária; da inexistência de débitos, tendo em vista que todo o processo que norteou a cobrança em questão reveste-se de total ilegalidade.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se que o autor é carecedor de ação, considerando que a ação que objetiva a nulidade da execução extrajudicial e a revisão das prestações e saldo devedor do contrato de mútuo foi ajuizada em 15/01/2004, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 24/10/2003, uma vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Desta forma, a r. sentença merece ser mantida, por reconhecer a carência de ação do mutuário, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

ADVOGADO : LILIANE AYALA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

PROC. [Tab]: 2001.61.20.004854-0 AMS 222617

ORIG. [Tab]: 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE [Tab]: SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA

ADV [Tab]: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO [Tab]: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV [Tab]: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RELATOR[Tab]: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por GEOTEMI CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - REGIÃO SUL, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não se ver compelida ao recolhimento da Contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT ou, ao menos, de não ser obrigada ao pagamento da referida contribuição em alíquota superior a 1% (um por cento), até que sobrevenha lei que defina a alíquota aplicável mediante classificação de atividades segundo o grau de risco. Outrossim, visa a obter tutela judicial que assegure o seu direito de compensar as diferenças que reputa como indevidamente pagas.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante (Impetrante): Alega, em suma, a inconstitucionalidade da SAT, já que não existe previsão constitucional definindo a sua hipótese de incidência, do que resulta a falta de competência tributária para a União instituir a exação. Outrossim, sustenta que o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deixa de definir todos os elementos da regra matriz de incidência, delegando ao Executivo a função de decidir, por decreto, sobre a alíquota a ser aplicada a cada contribuinte, em franca violação ao princípio da estrita legalidade tributária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Dispõe o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, "verbis":

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...)

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Da leitura do citado dispositivo legal, verifica-se que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91 (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) delimitaram o conceito de atividade preponderante sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

Portanto, a regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 3.048/99: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência da C. 2ª Turma desta E. Corte tem seguido este entendimento, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.

2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.

3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do

empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social

4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.

7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 10 - Agravo parcialmente provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399).

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.** O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292230, Processo nº 2002.61.00.011603-6, Julgado em 19/02/2008, DJU de 11/04/2008, p. 920).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF), já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.**

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Uma vez que colocada fora de dúvida a constitucionalidade da contribuição em testilha, não há crédito a compensar. Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031166-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NAGILA AMIN CHALUPE e outros

: CARLOS ALBERTO DE SOUZA COELHO

: REGINA RITA PEREZ

: RONALDO FREIXEDA

: SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA

: UBIRAJARA COSSA SALVADORI

: VERA LUCIA DE LIMA
ADVOGADO : PERSIO FANCHINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos etc.

Interpõem os Recorrentes a apelação de fls. 287/296 contra a sentença de fls. 280/284, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, a fim de que, ante a falta de reajuste desde 1995, o Recorrido fosse condenado a revisar os valores de seus vencimentos a partir de então, por meio da aplicação da variação do IPCA-IBGE.

Contra-razões de fls. 301/310.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante desta C. e do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, os Recorrentes, alegando a falta de reajuste desde 1995, pretendem ver seus vencimentos reajustados, mediante a aplicação da variação do IPCA-IBGE no período.

Tal pretensão, entretanto, encontra óbice intransponível na ausência de legislação específica estabelecendo tal reajuste. Importa observar, pois, que, nos termos do artigo 37, X, da CF/88 - Constituição Federal, "*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso*". Estando o reajuste pleiteado reservado a legislação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal, não pode o Poder Judiciário concedê-lo, sob pena de afronta a tal princípio e ao da Separação dos Poderes.

Neste sentido, a Jurisprudência desta Corte e do C. STF - Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS -OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA - INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A INICIATIVA DAS LEIS - QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL - NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL. - A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em conseqüência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no

âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. **(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22690 UF: CE - CEARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 07-12-2006 PP-00036 EMENT VOL-02259-02 PP-00257 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 201-210 CELSO DE MELLO).**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Na ADIN nº 2.061/DF, a Suprema Corte assinalou a impossibilidade de o Judiciário assumir papel de "legislador positivo", invocando para si a tarefa de determinar a incidência de percentual ou índice a título de revisão remuneratória dos servidores públicos federais enquanto perdurasse a omissão legislativa no cumprimento do preceito atualmente contido no art. 37, X, da Carta da República, com redação dada pela Emenda 19/98. 2. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da Carta Política). 3. Não havendo previsão legal para concessão da vantagem na forma pretendida pela recorrente, não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera de atribuições do Poder Legislativo, majorando vencimentos (Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal). 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1111854 Processo: 200261040103119 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300132930, JUIZ PAULO SARNO)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031172-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GEDOR DE SOUZA E SILVA e outros
: ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA
: ALICE LIRA DOS SANTOS
: ANA BEATRIZ ZACCARELLI CAMPINEIRO
: ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI
: ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA
: CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES
: FAUSTO ROSSI SIMOES
: HULDA GONCALVES DE ARAUJO
: JAIR DA COSTA MATOS
ADVOGADO : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos etc.

Interpõem os Recorrentes a apelação de fls. 147159 contra a sentença de fls. 139/143, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, a fim de que, ante a falta de reajuste desde 1995, o Recorrido fosse condenado a revisar os valores de seus vencimentos a partir de então, por meio da aplicação da variação do IPCA-IBGE.

Contra-razões de fls. 163/174.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do C. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, os Recorrentes, alegando a falta de reajuste desde 1995, pretendem ver seus vencimentos reajustados, mediante a aplicação da variação do IPCA-IBGE no período.

Tal pretensão, entretanto, encontra óbice intransponível na ausência de legislação específica estabelecendo tal reajuste. Importa observar, pois, que, nos termos do artigo 37, X, da CF/88 - Constituição Federal, "*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso*". Estando o reajuste pleiteado reservado a legislação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal, não pode o Poder Judiciário concedê-lo, sob pena de afronta a tal princípio e ao da Separação dos Poderes.

Neste sentido, a Jurisprudência desta Corte e do C. STF - Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS -OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA - INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A INICIATIVA DAS LEIS - QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL - NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL. - A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expreso, a preveja. Em conseqüência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22690 UF: CE - CEARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 07-12-2006 PP-00036 EMENT VOL-02259-02 PP-00257 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 201-210 CELSO DE MELLO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Na ADIN nº 2.061/DF, a Suprema Corte assinalou a impossibilidade de o Judiciário assumir papel de "legislador positivo", invocando para si a tarefa de determinar a incidência de percentual ou índice a título de revisão remuneratória dos servidores públicos federais enquanto perdurasse a omissão legislativa no cumprimento do preceito atualmente contido no art. 37, X, da Carta da República, com redação dada pela Emenda 19/98. 2. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da Carta Política). 3. Não havendo previsão legal para concessão da vantagem na forma pretendida pela recorrente, não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera de atribuições do Poder Legislativo, majorando

vencimentos (Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal). 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1111854 Processo: 200261040103119 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300132930, JUIZ PAULO SARNO)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031295-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MITSUKO SHIMADA e outros

: ANA CRISTINA PACINI

ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro

CODINOME : ANA CRISTINA PACINI SANTANA

APELANTE : ATILIO VIGNINI SOBRINHO

: CLEUSA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro

CODINOME : CLEUSA FREITAS DA SILVA VIGNINI

APELANTE : FERNANDO TADEU DAS CHAGAS

: MARIA DO CARMO LOFFEL

ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro

CODINOME : MARIA DO CARMO LOFFEL COELHO

APELANTE : MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI

: ROSEMARY ASSATO OTA

ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro

CODINOME : ROSEMARY ASSATO

APELANTE : SILVIA PAULA COLASURDO

: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Interpõem os Recorrentes a apelação de fls. 132/144 contra a sentença de fls. 124/128, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, a fim de que, ante a falta de reajuste desde 1995, o Recorrido fosse condenado a revisar os valores de seus vencimentos a partir de então, por meio da aplicação da variação do IPCA-IBGE.

Contra-razões de fls. 153/157.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, os Recorrentes, alegando a falta de reajuste desde 1995, pretendem ver seus vencimentos reajustados, mediante a aplicação da variação do IPCA-IBGE no período.

Tal pretensão, entretanto, encontra óbice intransponível na ausência de legislação específica estabelecendo tal reajuste. Importa observar, pois, que, nos termos do artigo 37, X, da CF/88 - Constituição Federal, "*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso*". Estando o reajuste pleiteado reservado a legislação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal, não pode o Poder Judiciário concedê-lo, sob pena de afronta a tal princípio e ao da Separação dos Poderes.

Neste sentido, a Jurisprudência desta Corte e do C. STF - Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS -OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA - INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A INICIATIVA DAS LEIS - QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL - NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL. - A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22690 UF: CE - CEARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 07-12-2006 PP-00036 EMENT VOL-02259-02 PP-00257 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 201-210 CELSO DE MELLO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Na ADIN nº 2.061/DF, a Suprema Corte assinalou a impossibilidade de o Judiciário assumir papel de "legislador positivo", invocando para si a tarefa de determinar a incidência de percentual ou índice a título de revisão remuneratória dos servidores públicos federais enquanto perdurasse a omissão legislativa no cumprimento do preceito atualmente contido no art. 37, X, da Carta da República, com redação dada pela Emenda 19/98. 2. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da Carta Política). 3. Não havendo previsão legal para concessão da vantagem na forma pretendida pela recorrente, não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera de atribuições do Poder Legislativo, majorando vencimentos (Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal). 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1111854 Processo: 200261040103119 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300132930, JUIZ PAULO SARNO)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE e outros

: LUIZ ANTONIO BOVA

: WALDEMAR ABEL

: OILTON GRAZIANI

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de reformar a sentença (fls. 80/89) que, em ação ajuizada por CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE e outros, objetivando à atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a CEF a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% referente a abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o mês de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa devidamente atualizado.

A Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação (fls. 91/97), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Petição, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte. Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada. Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, requerido pelos autores.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente à vigência da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 26/11/2004 e, portanto, dentro da vigência da referida norma.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios e alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, e parágrafo 1º A do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.008528-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO

ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

O Recorrente interpõe a apelação de fls. 72/78 contra a sentença de fls. 63/70, que julgou improcedente o pedido para que lhe fosse restabelecido o percentual de 40% da Gratificação de Compensação e reconheceu a prescrição quinquenal das verbas vencidas.

Alega, para tanto, que (i) a Lei 8.237/91 não poderia alterar o percentual de tal gratificação, pois, em seu entender, o percentual de 40% já consistia num direito adquirido, impossível de ser alterado por lei superveniente; (ii) que não há que se falar em prescrição quinquenal, em função do quanto estabelecido no novo Código Civil; (iii) que não lhe cabia fazer prova da redução de seus proventos; (iv) que a sentença seria *extra petita e* (v) que a sentença se equivocara no que diz respeito ao seu direito de agir.

Contra-razões 83/91.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e do . STF - Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as alegações do Recorrente no que diz respeito ao julgamento *extra petita* e ao direito de agir do Apelante são estranhas ao presente feito, pois, não tendo a sentença deferido qualquer verba, por óbvio, não há como reputá-la *extra petita*. Além disso, a decisão apelada não consignou que faltava ao Apelante direito de agir, o que evidencia a impertinência das razões recursais no particular.

No que diz respeito à prescrição, a sentença não merece qualquer reforma, uma vez que em total consonância com a súmula 85 do C. STJ: "*NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA*".

A decisão apelada não merece reparos, também, no que se refere à gratificação pleiteada, pois o C. STF já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Neste cenário, o máximo que se poderia vislumbrar em favor do Recorrente seria diferenças de tal gratificação, desde que restasse demonstrado que, a partir das alterações implementadas pela Lei 8.237/91, houve um decréscimo da sua remuneração.

No caso em tela, o Recorrente não demonstrou que a alteração do percentual da gratificação, realizada na forma do diploma legal acima, ensejou-lhe um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o deferimento da sua pretensão. E tal ônus competia ao Recorrente, nos termos do artigo 331, inciso I, do CPC, pois o decréscimo remuneratório consiste no fato constitutivo ao direito por ele pleiteado.

Importa observar, ademais, que a Lei nº 8.237/91 veio a reestruturar os critérios de cálculo e pagamento dos soldos e demais retribuições dos servidores militares e que, apesar dela ter reduzido o percentual em tela, tal redução não implicou num decréscimo da remuneração dos militares, tendo, em verdade, a incrementado. E isso se deu porque a referida norma majorou o soldo base, logo a base de cálculo da referida verba, tendo, nos casos que tal alteração não implicasse aumento real da remuneração do militar, fixado uma gratificação inominada, a fim de compensar tal situação.

Por todas estas razões, o indeferimento do pedido deduzido pelo Recorrente era medida imperativa, conforme a jurisprudência do STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA LEI 8.237/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei nº 8.237/91, embora tenha minorado o percentual das gratificações, proporcionou verdadeira majoração global de rendimentos. III - Nestes termos, a edição da Lei em comento introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, pois desprestigiou as gratificações, mas valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de

rendimentos. Precedentes. IV - Segurança denegada. (MS 2430 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1993/0002526-0 Ministro GILSON DIPP (1111) S3 - TERCEIRA SEÇÃO).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em prescrição do fundo de direito. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedente. 3. A mudança do percentual de cálculo da Gratificação por Compensação Orgânica, nos termos da Lei 8.237/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos militares, uma vez que eventual diferença resultante da alteração de critérios de cálculo foi mantida a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico. 4. Recurso especial conhecido e provido. REsp 799905 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0195887-5 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008815-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MUNICIPIO DE BERTIOGA
ADVOGADO : ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença: proferida em sede de mandado de segurança, impetrado pelo MUNICÍPIO DE BERTIOGA em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SANTOS/SP, objetivando afastar obrigação de que trata o artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, consistente no pagamento, pelos Municípios, da contribuição social incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo municipal.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, para determinar à autoridade apontada como coatora que se abstenha de praticar atos com o intuito de exigir do impetrante o recolhimento da contribuição social incidente sobre o valor pago a título de subsídios aos ocupantes de cargos eletivos.

Apelante: O INSS requer a reforma da r. sentença, ao fundamento, em síntese, da constitucionalidade da contribuição debatida em face da redação original do art. 195 da CF/88; das previsões da Lei 9.506/97; da Emenda Constitucional nº 20/98; da desnecessidade de lei complementar; dos efeitos inter partes da inconstitucionalidade declarada em sede de recurso extraordinário; da aplicação da Lei 10.887/04.

Com contra-razões .

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a contribuição instituída pela alínea "h", do inciso I do art. 12, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 9.506/97, art. 13, § 1º, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se lê da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. RREE 351.717/PR e 351.717-ED/PR (Plenário, 08.10.2003 e 05.02.2004, respectivamente).

IV. - R.E. conhecido e provido."

(RE 251717/ PR - PARANÁ, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 08/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ DATA-21-11-2003)

Assim, restou pacificado que foi instituída nova fonte de custeio de seguridade social, cuja criação não observou a ordem constitucional emitida pelo art. 195, § 4º combinado com o art. 154, inciso I, da Constituição Federal, já que não foi veiculada por norma complementar, restando, pois, indevidas as contribuições previdenciárias em comento.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legasi, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.012277-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

APELADO : JOAO JORGE

ADVOGADO : DANIELA GOMES BARBOSA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença: proferida em sede de embargos à execução opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de João Jorge, buscando subtrair do título judicial em execução índices diversos dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, **rejeitou-os**, liminarmente, nos termos dos artigos 739, II do Código de Processo Civil, já que o objeto em questão se encontra sob a égide da coisa julgada, deixando de fixar verba honorária, ante a inexistência de lide.

Apelante: a CEF pretende a reforma da r. sentença, afirmando que há possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade de título judicial pela via dos embargos e, portanto, com fundamento no art. 741, inciso II, do CPC e seu parágrafo único, introduzido pela Medida Provisória 2.180/2001, com vigência assegurada pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional 32 e nos termos do julgado do STF, sejam excluídos o índice referente ao mês de **julho de 1990**.

Sem contra razões:

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a* e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.012371-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALBERTO FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALBERTO FERNANDES RODRIGUES contra sentença proferida em ação ordinária de cobrança que julgou improcedente o pedido de condenação em juros progressivos de FGTS, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do direito invocado pelo autor estar atingido pela prescrição trintenária.

Por fim, não fixou verba honorária, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que seu direito aos juros progressivos não prescreveu, já que sempre trabalhou no mesmo emprego, tendo sido admitido em 18/02/1964 e aposentado em 19/04/1985, data em que levantou seu FGTS, o ato apontado como lesivo se deu quando do levantamento do fundo, ou seja, há cerca de 20 anos. Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode ele valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

[Tab] [Tab] Quando da sua criação, em 1966, o FGTS só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem a optar, por escrito, pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

[Tab] [Tab] A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

[Tab] Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

[Tab] Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

[Tab] [Tab] Por outro lado, a Lei nº 5.958/73 criou a possibilidade da opção retroativa ao regime do FGTS. Assim, não faz jus à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da referida legislação, ensejando a aplicação da **Súmula 154** do E. STJ, segundo a qual:

"os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º, da Lei 5.107/66".

[Tab] [Tab] Dessa forma, é certo que, no presente caso, o direito aos juros progressivos tem como termo inicial a data da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Afinal, é de se ter como termo "a quo", para a contagem do prazo prescricional, o momento a partir do qual houve repercussão no acervo patrimonial do fundista.

[Tab] [Tab] Quanto à **prescrição**, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

[Tab] Sobre o tema, o C. **STJ** editou a **Súmula 210** (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

[Tab]Esse prazo prescricional, conforme já dito, tem como termo inicial a data inicial do direito aos juros progressivos. Assim, em que pese a efetiva opção tenha se dado, no caso, em 01/08/1967, o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição do direito material; portanto, a data em que retroage o direito ao Fundo.

[Tab]Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 08/12/2004, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação.

No entanto, não verifico presente o **interesse de agir** para o pedido formulado pelo autor desta demanda, em relação à progressividade dos juros.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pelo autor entre 18.02.64 e 14.04.83**, sendo que pela documentação acostada às fls. 12/17, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período acima mencionado, ou seja, em 01/08/67, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva dos juros no que tange aos demais períodos, por manifesta impropriedade.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, sem efeito retroativo, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor nesta.

Por fim, nas ações entre a CEF e os detentores de conta vinculada ao FGTS, ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, não há falar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por reconhecer a carência de ação da parte autora em relação aos juros progressivos, nos termos do art. 557, *caput* do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.011682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HAMILTON LAUDELINO VIEIRA

ADVOGADO : EUNICE ROCHA DE SUERO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: HAMILTON LAUDELINO VIEIRA, servidor público militar, ajuizou ação ordinária em face da União Federal, objetivando o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 52/59).

Apelante: autor aduz, em apertada síntese, que a Medida Provisória nº 2.131/2000 não poderia retroagir, uma vez que já teria incorporado o adicional de inatividade, sendo que tal supressão viola direito adquirido, implicando, ainda, em redução dos seus proventos (fls. 64/73).

Com contra-razões (fls. 81/89).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional Federal.

A Lei nº 8.237/91 contemplava o adicional de inatividade ao militar da reserva, nos termos do disposto nos artigos 3º, inciso II, "a" e 68. Com o advento da Medida Provisória nº 2.131/00, reeditada sucessivamente até a de nº 2.215-10/01, houve revogação daqueles dispositivos e supressão daquele adicional.

Contudo, a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos servidores militares das Forças Armadas, veio a estabelecer um novo regime de vencimentos para a hierarquia castrense, não havendo previsão do adicional de inatividade, conforme se verifica da redação do artigo 10 daquela Medida Provisória.

Por outro lado, a mesma Medida Provisória dispôs em seu artigo 29 que, caso fosse constatada alguma redução decorrente da sua aplicação, o valor da diferença seria pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Embora o adicional de inatividade não tenha sido previsto neste diploma, a mudança do regime remuneratório acarretou substancial acréscimo em seus proventos, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, conforme se verifica dos comprovantes juntados aos autos.

Ressalto, enfim, que não há direito adquirido ao adicional de inatividade, uma vez que, ressalvada a hipótese de redução de vencimentos, o servidor não possui direito adquirido a regime remuneratório (STF, 1ª Turma, AgR no AI nº 464499/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 28.10.2004, p. 38, unânime).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.

2. "A supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos." (AgRg no REsp 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006)

3. (...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGA 961927, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 17.12.2007, p. 375, unânime)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00.

1. A Medida Provisória nº 2.131/00 estabeleceu novos critérios de remuneração para os militares, suprimindo o adicional de inatividade.

2. É pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório.

3. Descabe alegar direito adquirido ao recebimento do adicional de inatividade, pois, a despeito de sua extinção, os critérios adotados pela Medida Provisória nº 2.131/00 representaram um considerável reajuste nos vencimentos do apelante, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade.

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2007.63.01.011769-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 03.07.2008, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.005909-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RICARDO SAMPAIO SILVA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor Ricardo Sampaio Silva, servidor público militar ativo do Exército Brasileiro, detentor da patente de sargento contra sentença que, nos autos de ação ordinária que ajuizou em face da União Federal, cobrando a diferença do reajuste de 28,86% concedida aos militares, de maior patente, pela Lei 8.627/93, no período de maio/1999 a julho/2004, **julgou improcedente o pedido**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o percentual concedido aos detentores de patentes diversas da ostentada pelo autor não configura violação ao princípio inscrito no artigo 5º, *caput*, e ao disposto no artigo 37, X, ambos da Constituição Federal, tendo em vista que a legislação supra tratou desigualmente detentores de patentes distintas, consignando que a lei impugnada não tratou de revisão geral, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

O apelante pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que, por ser tratar de revisão geral, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por força do disposto no artigo 37, X da Constituição Federal, os servidores públicos militares de menor posto e graduação que receberam aumento inferior aos 28,86% têm direito à complementação desse percentual, conforme já reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Com contra-razões .

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, como bem rechaçou o MM. Juízo *a quo*, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, que no caso ocorreu em 18 de junho de 2004, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, está prescrito o direito do receber a diferença relativa ao mese de maio de 1999.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu à especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento da nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

Em decorrência do entendimento consolidado pela Corte Constitucional, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 13 com os seguintes dizeres: "*O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000*"

Verifica-se, *in casu*, que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU)"

Por essas razões, o autor tem direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, entretanto, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis, assim como a incorporar a seu soldo a mencionada diferença.

Há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

No caso, entendo que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido inicial, já que 75%, aproximadamente, das parcelas pleiteadas pelo autor não são devidas, ou seja, maio de 1999 e de janeiro /2001 a julho/2004, logrando êxito apenas no que diz respeito ao período de junho/1999 a dezembro/2000, ensejando, assim, aplicação das disposições do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

Neste sentido já se pronunciou o STJ no seguinte Julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DOS AUTORES DESPROVIDO EM PARTE MÍNIMA. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STJ, AARESP nº 906217, 1ª Turma, Teori Albino Zavascki, DJ 26-11-2007, pág. 128)

Assim, por ter logrado êxito em parte mínima do pedido inicial, o autor deve arcar com a totalidade da verba honorária.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para determinar à ré que pague ao autor a diferença resultante do pagamento a menor do percentual de 28,86%, no período de junho/1999 a dezembro/2000, incorporando-a ao saldo do mesmo, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, corrigida monetariamente com base no Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, mantenho a condenação em honorários advocatícios, nos termos da sentença, por sucumbir a União em parte mínima do pedido, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, e § 1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, remetendo-se à vara de origem, após as formalidade de praxe.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004326-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : EUDES RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de ação de cobrança ajuizada por EUDES RODRIGUES DE PAULA em face da Caixa Econômica Federal, buscando a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Economica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora as diferenças do IPC de janeiro/89 e abril/90, considerado seu reflexo sobre os juros legais, acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região e de juros de mora de 0,5% ao mês, devidos a partir da citação e calculados pela taxa Selic a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406. Por fim, condenou a Caixa Economica Federal a reembolsar aos autores as custas e a pagar-lhes honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: Caixa Econômica Federal inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção

pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega, também, que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos.

Peticona, ainda, requerendo o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

- Parte autora, por sua vez, **recorreu adesivamente** requerendo a reforma da r. sentença no tocante ao critério de correção monetária, substituindo-se o Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª região e da portaria nº 92/2001 pela TR acrescido de juros de 3% ao ano.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença deve ser mantida neste tópico tal como lançada em primeiro grau.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença, razão pela qual nesse tópico reforma a r. sentença recorrida.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003, isentando a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Dessa forma, a sentença deve ser modificada também neste tópico, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada depois da referida medida provisória.

Por outro lado, nas demandas em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária, que objetiva a manutenção real da moeda, deve ser aplicada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e prevê a aplicação dos critérios do FGTS para a atualização monetária. Transcrevo a seguir o Capítulo IV, item 8 retirado da página 45 do referido Manual, destinado à liquidação de sentença das ações de FGTS:

"8 FGTS

8.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 5.107, de 13.09.66;
Lei n. 5.958, de 10.12.73;
Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86;
Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86;
Lei n. 7.738, de 09.03.89;
Lei n. 7.839, de 12.10.89;
Lei n. 8.036, de 11.09.90;
Lei n. 8.088, de 31.10.90;
Lei n. 8.177, de 01.03.91;
Lei n. 8.660, de 28.05.93.

INDEXADORES

Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores:

- ORTN, de jan/67 a set/84;
- OTN, de out/84 a mar/86;
- IPC, de abr/86 a fev/87;
- LBC, em mar/87;
- IPC, de abr/87 a mai/87;
- LBC, de jun/87 a out/87;
- OTN, de nov/87 a jan/89;
- LFT, de fev/89 a mai/89;
- IPC, de jun/89 a jun/90;
- BTN, de jul/90 a abr/91;
- TRD, de 10.04.91 a 09.07.92;
- TR, a partir de 10.07.92."

Assim, tendo em vista que referido manual oferece auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, visto que, além da legislação, traz a posição pacífica da jurisprudência dos tribunais acerca dos temas nele tratados deve ser aplicado ao presente caso.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para determinar que os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença e excluir a condenação de honorários advocatícios, com base no artigo 557 1-A do CPC e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000282-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES
APELADO : JOSE FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS, objetivando o recebimento de R\$ 3.383,15 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e quinze centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, decorrente do contrato nº 01000283691, celebrado em 08/04/1999, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débito juntados às fls. 15/17.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram recebidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 25).

O MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** os embargos para declarar a inexistência de título executivo pelo qual a CEF, em razão do contrato firmado entre as partes, exigir valores decorrentes: da aplicação capitalizada de juros moratórios ou remuneratórios; da aplicação de juros moratórios superiores ao dobro da taxa legal e da aplicação da comissão de permanência.

Por fim, condenou a CEF a pagar honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da diferença entre o crédito inicialmente exigido e o valor a ser apurado.

Sem custas (fls. 87/96).

A Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que não se há falar em limitação dos juros bancários em 12% ao ano, vez que as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros acima de tal patamar. Alega que não há ocorrência da capitalização de juros, posto que o saldo devedor é corrigido segundo os critérios do contrato, acrescentando-se os juros remuneratórios pactuados e, em seguida, subtraindo-se a parcela paga. Aduz, ainda, a legalidade na cobrança da Comissão de Permanência. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da sucumbência recíproca (fls. 99/103).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto Caixa - PF.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumpra ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

1. juros que remuneram o capital emprestado;
2. juros que compensam a demora do pagamento;
3. multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 10/12.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, observa-se que há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes, sendo portanto possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido.

(Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em

todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Desta forma, a r. sentença merece ser parcialmente reformada, posto que devem ser alterados os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, excluindo, contudo, a incidência da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.

Tendo em vista a reforma do *decisum* resultando na sucumbência recíproca, a condenação na verba honorária merece ser reformada para que cada uma das partes arque com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.001031-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDUARDO ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

O Recorrente interpõe a apelação de fls. 66/73 contra a sentença de fls. 59/61, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, que, sendo as verbas por ele pleiteadas de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição total na hipótese dos autos. Requerem, ainda, que, sendo a matéria exclusivamente de direito, após afastada a prescrição,

sejam o pedidos aduzidos na inicial - diferença de reajuste de 28,86% (Lei 8.627/93) e pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei 9.442/97 (alterada pela Lei 9.633/98)- julgados de plano.

Contra-razões à fls. 81/103.

É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* e §1-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre elas já se encontra pacificada a jurisprudência pátria dos tribunais superiores.

Primeiramente, há que se afastar a prescrição acolhida na sentença atacada, posto que, sendo as verbas pleiteadas de trato sucessivo não se aplica a prescrição total ao caso em tela, mas apenas a prescrição parcial das verbas pleiteadas, ou seja, das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a distribuição da ação. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte, com esteio na Súmula 85 do C. STJ:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Interposto recurso por meio de fax, os originais devem ser protocolados necessariamente até cinco dias após a transmissão (Lei nº 9.800/99, art. 2º, *caput*). **2. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.** 3. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração. 4. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93. 5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 6. Apelação dos autores não conhecida. Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. Apelação da União e remessa oficial não providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264736 Processo: 20046000004691 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF300175053).

Afastada a prescrição e versando a causa questão exclusivamente de direito, passa-se ao imediato julgamento do feito, tal como autorizado pelo artigo 515 do CPC.

No que tange à diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumulada do C. STF - Supremo Tribunal Federal, o que autoriza o provimento do recurso, nos termos do artigo 557, §1-A do CPC.

Cumprido ressaltar, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF *in casu*. Tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "*O reajuste de 28,86 concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais.*"

Da mesma forma, deve-se reconhecer o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86 % e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações decorrentes da Leis nº 8.622 e 8.627/93. Não se olvide, contudo, que tais diferenças têm que ser limitadas até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Isso porque, não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não se vislumbra a possibilidade de pagamento de tais diferenças após a referida data. Por fim, os juros de mora não podem

ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Tais aspectos já se encontram pacificados nesta Corte, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. 2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais" 3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual. 4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 5. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. 6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 7. Reconhecida a reciprocidade da sucumbência. 8. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277465 2004.60.02.001552-9 MS JUIZ MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA)

Posto isso, na fase de execução do presente julgado, deve ser imposta a compensação com eventuais reajustes recebidos administrativamente por força das supramencionadas leis, observado o limite temporal acima e a taxa de juros, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa.

No que se refere à GCET - Gratificação de Condição Especial de Trabalho, verifica-se que tal matéria já se encontra igualmente pacificada na jurisprudência do C. STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e desta Corte, razão pela qual nego seguimento ao recurso, no particular, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC.

A GCET diz respeito à atividade laboral realizada pelos militares e, sendo assim, é possível, sob o prisma jurídico e fático, que se estabeleçam, com base na hierarquia, valores superiores para as mais altas patentes - que possuem funções e responsabilidades de maior complexidade - e menores para os praças.

Referida gratificação foi instituída pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, cujos artigos 1º, 2º e 3º dispõem:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e pagas de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.

Art. 3º - Simultaneamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art. 1º, no valor constante do Anexo II."

Como se percebe da leitura dos dispositivos supracitados, o critério para fixação da GCET é a hierarquização dos postos e graduações dos militares, o que encontra total amparo no artigo 142, caput da Constituição Federal, que estabelece que "As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

Tal distinção encontra amparo, também, na diversidade de situações fáticas, já que, quanto mais alto o posto, mais complexas são as funções desenvolvidas, e, por conseqüência, as responsabilidades.

Isso justifica o escalonamento adotado pela lei instituidora da GCET, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. Ao revés, ao adotar a graduação de índices o legislador observou as diferenças existentes entre os diversos postos da carreira militar, privilegiando a diversidade de obrigações.

Acresça-se que a pretensão em tela implicaria em verdadeiro aumento de vencimentos dos servidores, não podendo, pois, ser deferida pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET (LEI 9.442/97) 1. Legitimidade da hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação, pois não contraria o princípio da isonomia. 2. Acórdão recorrido que não se distanciou da diretriz contida na Súmula STF nº 339. 3. Precedente da Turma. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido". (STF, 2ª Turma, RE nº 403554/RS, rel. Min. Ellen Gracie, unânime, DJU 05.03.2004, p. 33)
ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 9.442/97. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. (GCET). HIERARQUIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VERBA HONORÁRIA. I - O art. 2º da Lei 9.442/97 adotou, explicitamente, como critério de cálculo da gratificação a hierarquização entre os diversos postos e graduação dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas. II - Não ofende ao princípio da isonomia situação em que se dá tratamento diferenciado a ocupantes de funções desiguais. III - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50. IV - Recurso da União provido. V - Remessa Oficial provida". (TRF 3, 2ª Turma, AC nº 895355/MS, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, DJU 30.07.2004, p. 378)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação apenas para (i) afastar a prescrição acolhida pela sentença recorrida e (ii) condenar a União a pagar ao apelante o reajuste de 28,86%, referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos por tais diplomas, bem assim os eventuais pagamento efetuados administrativamente, a prescrição quinquenal, a limitação da condenação à entrada em vigor da MP 2.131/2000 e a taxa de juros de 6% ao ano.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios serão suportadas por ambas as partes, de forma proporcional, efetuando-se as necessárias compensações, nos termos do artigo 21, caput do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.002055-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS JOSE GALDEANO e outros

: RICARDO SILVESTRE

: WELLINGTON VITOR SANTANA

: RENATO DE OLIVEIRA FILHO

: RODRIGO DA SILVA PRADO

: EDUARDO TENORIO MONTUANI

ADVOGADO : MARCOS GÖPFERT CETRONE e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por Marcos Jose Galdeno e outros, extinguindo o processo com julgamento do mérito, por acolher a arguição de prescrição total do direito dos autores às diferenças entre o percentual de revisão que lhe foi concedido e o de 28,86%, fixado nas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

Apelantes: os Autores interpõem a apelação de fls. 81/93, pretendendo a total reforma da decisão recorrida, sustentando, para tanto, que, tratando-se de verba de trato sucessivo, não há que se aplicar a prescrição total, nos termos da Súmula 85 do C. STJ, e que o pedido de diferenças de reajustes é de ser deferido.

Contra-razões à fls. 100/112.

É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre elas já se encontra pacificada a jurisprudência pátria dos tribunais superiores e desta Corte.

Primeiramente, há que se afastar a prescrição acolhida na sentença atacada, posto que, sendo as verbas pleiteadas na inicial de trato sucessivo, de fato, não se aplica a prescrição total ao caso em tela, mas apenas a prescrição parcial das verbas pleiteadas, ou seja, das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a distribuição da ação. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte, com esteio na Súmula 85 do C. STJ:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Interposto recurso por meio de fax, os originais devem ser protocolados necessariamente até cinco dias após a transmissão (Lei nº 9.800/99, art. 2º, caput). 2. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ. 3. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração. 4. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93. 5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 6. Apelação dos autores não conhecida. Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. Apelação da União e remessa oficial não providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264736 Processo: 20046000004691 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF300175053).

Afastada a prescrição e versando a causa questão exclusivamente de direito, passa-se ao imediato julgamento do feito, tal como autorizado pelo artigo 515 do CPC.

No que tange à diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumulada do C. STF - Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a apreciação do recurso monocraticamente, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC.

Cumprе ressaltar, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF *in casu*. Tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "O reajuste de 28,86 concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais."

Da mesma forma, deve-se reconhecer o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86 % e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações decorrentes das Leis nº 8.622 e 8.627/93.

Não se olvide, contudo, que tais diferenças têm que ser limitadas até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Isso porque, não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não se vislumbra a possibilidade de pagamento de tais diferenças após a referida data.

Por fim, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Tais aspectos já se encontram pacificados nesta Corte, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86 %, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. 2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86 %, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais" 3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86 % não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86 % têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual. 4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86 % e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 5. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. 6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 7. Reconhecida a reciprocidade da sucumbência. 8. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277465 2004.60.02.001552-9 MS JUIZ MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA)

Posto isso, na fase de execução do presente julgado, deve ser imposta a compensação com eventuais reajustes recebidos administrativamente por força das supramencionadas leis, observado o limite temporal acima, o período de efetivo serviço prestado pelos Autores e a taxa de juros de 0,5% ao mês e a prescrição quinquenal, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação para condenar a União ao pagamento da diferença do reajuste pleiteado, observando-se a prescrição quinquenal, a compensação com eventuais reajustes recebidos administrativamente por força das supramencionadas leis, observado o limite temporal acima, o período de efetivo serviço prestado pelos Autores e a taxa de juros de 0,5% ao mês.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.001184-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
DESPACHO

Comprove o advogado, a cientificação da renúncia do mandato ao apelante, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, vez que a cópia do telegrama juntada às fls. 245/246 não confirma o recebimento pelo próprio autor e conforme noticiado na certidão de fls. 257, o autor não reside mais no endereço de envio do telegrama há dois anos. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004039-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PAO PADRAO PANIFICADORA LTDA e outros
: GEOMAR CIRINO GOMES
: JEAN CARLOS CERINO
: MARIA APARECIDA SIMAO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença: Proferida em sede de execução fiscal oposta pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face de PÃO PADRÃO PANIFICADORA LTDA e outros, que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em face da prescrição.

Por fim, condenou a Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00, corrigidos monetariamente da data da sentença.

Apelante: A UNIÃO FEDERAL apelou, aduzindo, em síntese, que resta inconcebível que o Fisco Federal disponha do mesmo prazo para homologar o lançamento realizado pelo contribuinte e efetuar a cobrança do crédito tributário constituído mediante autolancamento, sob pena de se negar eficácia concomitante aos artigos 150, caput e § 4º, 168, inciso I, 173, inciso I, 174, todos do CTN. No mais, que a condenação da União Federal em honorários advocatícios não encontra amparo legal, posto que, a permanecer a sentença, não há vencedor ou vencido, nos estritos termos do artigo 20 do CPC, apesar do julgamento com resolução do mérito, sendo que, também nesta parte, a r. sentença deve reformada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Ademais, os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional (arts. 174 e 175), que é materialmente uma lei complementar.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente poderá ser decretada de ofício, na hipótese prevista no § 4º do art. 40 da LEF, incluído pela Lei 11051/2004.

2. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de junho a novembro de 1993, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

3. O art. 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo prescricional, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o CTN, que é materialmente uma lei complementar.

4. Não tendo sido encontrados os devedores, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, ficou suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, em 21/06/99, foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 28/05/2005.

5. Pelo despacho de fl. 53, o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

6. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

7. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1081447 Processo: 200603990004569 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/10/2007 Documento: TRF300145010 Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita nas CDA's diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de 1996/1997 e 1998/1999 que não foram pagas, sendo que os créditos tributários foram constituídos em 23/11/2001, 24/12/2003 e 23/11/2001, através das NFLD's 80 2 01 018945-60; 80 4 03 019119-35 e 80 6 01 043355-45, respectivamente. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

Entretanto, verifico que a execução foi ajuizada tão-somente em 05 de agosto de 2004, encontrando-se prescrito, portanto, o crédito tributário objeto da ação.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de calor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, são devidos os honorários advocatícios, uma vez que, ocorrendo a citação válida, a relação processual se concretizou, devendo, portanto, manter-se inalterada a r. sentença recorrida.

A corroborar com este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -DESCABIMENTO.

1. O art. 20, § 4º do CPC (com redação anterior à MP 2.180/2001), prevê o cabimento de honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não, posicionando-se o STJ no sentido de que há condenação tanto na execução quanto nos embargos à execução de título judicial.

2. Entretanto, em se tratando de embargos nos quais houve desistência da ação antes da citação da embargada, não havendo a angularização da relação processual, é descabida a condenação em honorários.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 686397 Processo: 200401351257 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000595708

Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:314 Relator(a) ELIANA CALMON"

"PROCESSUAL CIVIL - HONORARIOS E CUSTAS DE SUCUMBENCIA - DESISTENCIA OCORRIDA DEPOIS DA CITAÇÃO.

I - IMPÕE-SE OS ONUS DA SUCUMBENCIA A QUEM DEU CAUSA, COM CITAÇÃO APARELHADA, A INSTAURAÇÃO DE RELAÇÃO PROCESSUAL.

II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 80391 Processo: 199500616920 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/09/1996 Documento: STJ000136556

Fonte DJ DATA:04/11/1996 PÁGINA:42472 Relator(a) WALDEMAR ZVEITER)"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.82.061690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA massa falida
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)
SINDICO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA DE FIVELBELA INDÚSTRIA DE FIVELAS LTDA, objetivando, com base na Súmula 565 do STF, subtrair da execução a multa moratória e a verba honorária, bem como que os juros de mora e a correção monetária incidam somente até a data da quebra, **julgou-os parcialmente procedentes**, para determinar a exclusão do montante exequindo a multa moratória e determinar a incidência dos juros de mora somente até o momento da quebra, condicionando a exigência dos juros após esta data à sobra de recursos da massa, tendo como base as disposições do artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45 e da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, deixou de fixar honorários advocatícios, sujeitando a sentença para reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *Caput* do Código de Processo Civil.

É indevida a exigência da multa moratória da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.
3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

Portanto, indevida a execução da multa moratória, no presente caso.

Quanto aos juros de mora, mantenho-os como determinado pela sentença, tendo como base a jurisprudência supra.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto - SP, indeferiu o pedido de sustação do leilão dos bens móveis penhorados ante o argumento, em síntese, de ter ocorrido preclusão, uma vez que a impugnação à avaliação ocorreu somente após a publicação do edital. (fl. 11)

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão porque a avaliação efetuada não corresponde ao valor real dos bens penhorados, o que viola o princípio da menor onerosidade.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, uma vez que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais.

O §1º do artigo 13 da Lei nº 6.830/80 é expresso no sentido de que a avaliação poderá ser impugnada pelo executado ou pela Fazenda Pública antes de publicado o edital de leilão. Portanto, eventual impugnação superveniente à publicação não pode ser conhecida em virtude da ocorrência de preclusão temporal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO.

1. O artigo 13 da Lei nº 6.830/80 prevê ser a avaliação passível de impugnação antes de publicado o edital de leilão.
2. Verificada a intimação pessoal da publicação do edital do leilão, mostra-se descabida a alegação de nulidade processual a partir da intimação da avaliação.
3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG nº 287191, Registro nº 2006.03.00.118261-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 06.08.2007, *unânime*)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056323-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOAO ALBERTO DA SILVA e outro
: MARCIA DE SOUZA NEGRAO SILVA
ADVOGADO : THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 313/317 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 299/302 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075513-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : ALAERCIO ALEXANDRE HIGINO e outro
: NEIDE TEREZINA RIGHETI HYGINO
ADVOGADO : JOSE CARDOSO DA SILVA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de consignação em pagamento ajuizada por Alaércio Alexandre Higino e Neide Terezina Righeti Higino em face de Comind S/A de Crédito Imobiliário, determinou a juntada de procuração atualizada.

Agravante: Comind S/A de Crédito Imobiliário pugna pela reforma da decisão agravada ante o fundamento, em síntese, de que a exigência é desnecessária, uma vez que o mandato constante nos autos confere poderes para dar e receber quitação e não padece de qualquer irregularidade.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Como bem sustenta a agravante, a exigência mostra-se descabida, uma vez que a procuração constante dos autos outorga poderes para receber e dar quitação, por tempo indeterminado, não havendo qualquer indício no sentido da sua invalidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" - ATUALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE.

1. Não se configura caso de cessação de mandato, artigo 1.136 do CC, quando sua outorga se deu há alguns anos antes da propositura da ação.

2. Recurso provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 170405, Registro nº 199800247556, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 18.06.1998, p. 317, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para afastar a exigência de juntada de mandato atualizado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025021-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO JOSE DE AZEVEDO e outro
: ZILDA CARMEN ZANOTTO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO e outro, adquirentes de imóvel residencial, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com reajuste pactuado pelo sistema PES/PRICE, ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação de revisão das prestações e saldo devedor c/c repetição do indébito e compensação, ao fundamento, em síntese, de que a Ré não vem reajustando as prestações na forma pactuada.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, para determinar que proceda a Ré novo cálculo da dívida corrigindo as prestações segundo o PES/CP, obedecendo à variação salarial da categoria dos "trabalhadores em empresas de publicidade"; que proceda à amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor; e, que a correção do saldo devedor seja pelo INPC, em substituição à TR. Diante da sentença da ação principal, foi extinta a medida cautelar proposta, nos termos dos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil.

Apelantes:

Autores: pugnam pelo efeito suspensivo da apelação, ao fundamento de que há possibilidade de perda do imóvel durante o trâmite do julgamento deste E.Tribunal, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Alegam as perdas decorrentes da implantação do Plano Real "URV"; excesso de cobrança cometido pela Ré com relação a inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial na primeira prestação; direito a repetição de indébito.

CEF: requer a formação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal; no mérito, aduz a legalidade dos reajustes por ela efetuados com base no PES/CP; a incidência da TR como índice que foi estipulado para o reajuste do saldo devedor; e, a legalidade da Tabela Price como método de amortização.

Com contra-razões (fls.362/378)

É o relatório.

Decido.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e para a correção do saldo devedor.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

" CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Os autores, ora apelantes, alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES Não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, portanto, houve a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e o saldo devedor foi devidamente atualizado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005

Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Não fazem jus os autores a compensação dos valores pagos a maior, vez que não houve descumprimento da CEF nos índices das prestações diante da observância ao Plano de Equivalência Salarial.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000724981, DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 379)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICÁVEIS À POUPANÇA

Compulsando o contrato em comento, verifica-se da cláusula oitava previsão no sentido de que a atualização do saldo devedor deve se dar pelos mesmos índices de correção dos reajustes da poupança.

Tal previsão não quebra a equivalência salarial, uma vez que esta só se aplica ao reajuste das parcelas.

No mais das vezes, o valor da prestação não cobre o saldo devedor, motivo pelo, ao final do pagamento das parcelas pode sobrar um considerável saldo residual, a ser quitado pelo FCVS, previsto em alguns contratos, o qual funciona como uma espécie de seguro em prol do mutuário.

Neste sentido é a posição uníssona no âmbito do Superior Tribunal Federal:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada.

IV. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." - Súmula n. 5-STJ.

V. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." - Súmula n. 7-STJ.

VI. Agravo desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957844, Processo: 200701270715 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, ALDIR PASSARINHO JUNIOR Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000775793, DJ DATA:08/10/2007 PÁGINA:314)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso dos autores e dou parcial provimento à apelação da Ré, sendo improcedente apenas ao pedido de litisconsórcio passivo da União.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015113-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Descrição fática: SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação anulatória de execução extrajudicial, regida pelo Decreto-Lei 70/66, referente a imóvel gravado com hipoteca em contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, alegando, em síntese, que, pelo fato de ter se sub-rogado nos direitos dos mutuários originários, tem interesse em impugnar a execução extrajudicial em comento, a qual não observou os requisitos do art. 31, da lei de regência, no que diz respeito às intimações.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, ao fundamento, em síntese, de que o autor é carecedor de ação, por não poder postular direito alheio em nome próprio, uma vez que a ausência de anuência expressa do agente financeiro tornaria ineficaz o contrato particular de cessão de direitos.

Apelante: o autor pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em sede de preliminar, a sua legitimidade ativa para pleitear em juízo a anulação da execução extrajudicial, nos termos do art. 22, da Lei 10.150/00 e, no mérito, a nulidade do procedimento em questão, assim como o ressarcimento por perdas e danos materiais e morais experimentados. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal, com o escopo de obter proteção possessória.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente o recurso de apelação.

A questão da legitimidade ativa do cessionário de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi reconhecida com o advento da Lei 10.150/00, nos termos do art. 22, § 1º, *in verbis*:

§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Por sua vez, a jurisprudência reconheceu a legitimidade da sub-rogação nos direitos e deveres, nos termos da lei supra citada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE.

1. O adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

2. Recurso especial não-provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947517 Processo: 200700850460 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820608, DJ DATA:28/03/2008 PÁGINA:1

No presente caso, a cessão ocorreu em 06 de agosto de 1996, portanto, dentro do prazo legal, motivo pelo qual deve ser reconhecida a legitimidade ativa do ora apelante.

VÍCIOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

A alegação do apelante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que o cessionário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

- 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.*
 - 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.*
 - 3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.*
 - 4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.*
 - 5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.*
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644*

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoa do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data.:18/10/2005 - Página.:104

Feitas tais considerações, restam prejudicadas as demais razões recursais no tocante à proteção possessória e indenização por danos morais e materiais.

Diante do exposto, acolho a preliminar de legitimidade do apelante e, no mérito, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025318-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

APELANTE : ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR, objetivando o recebimento de R\$ 20.295,65 (vinte mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa, em 04/10/2005, decorrente do contrato nº 00000027024, celebrado em 15 de abril de 2002, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 20/24.

Citado regularmente o réu ofertou embargos (fls. 117/125), que foram recebidos às fls. 130, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, "c", do CPC.

O MM. Juiz *a quo* rejeitou os embargos monitórios, **julgando procedente** o pedido da CEF, para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 20.701,56 (vinte mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos) para o mês de outubro de 2005, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento nº 64/05 e Resolução nº 561/07 da CGJF da 3ª Região, acrescidos de juros em 1% ao mês a partir da citação.

Por fim, condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 147/151 e 162/163).

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, pugnando pela observância aos critérios de correção monetária estabelecidos contratualmente até o efetivo pagamento do réu (fls. 179/189).

O embargante, por sua vez, aduz, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a necessidade da produção de prova pericial para a verificação dos cálculos apresentados. No mérito, sustenta que a Resolução nº 1.129/86 veda a cumulação da comissão de permanência com qualquer outra forma de correção e juros, devendo ser afastada a taxa de rentabilidade, além de ser indevida a capitalização mensal de juros (fls. 194/200).

Com contra-razões (fls. 209/217 e 219/224).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto ao consumidor.

Inicialmente, cumpre consignar que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

A corroborar tal posição, o seguinte o julgado que abaixo transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2 - Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor sua realização. (art. 130 do CPC).

3 - As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.

4 - Agravo improvido.

(AG nº 2005.03.00.0369544-7- Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce- julgado em 17/04/2006 e publicado em 25/07/2006)"

No mérito, os recursos reclamam parcial provimento.

A CEF insurge-se contra a forma de correção do débito fixada pela r. sentença, requerendo que seja aplicada nos termos previstos no contrato, inclusive, após o ajuizamento da ação.

Por seu turno, o embargante requer o afastamento da taxa de rentabilidade e a exclusão da capitalização mensal de juros.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 09/12.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, observa-se que há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes, sendo possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.

(Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADEÇÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Desta forma, a r. sentença merece reparos, para que seja excluída a Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal, assim como para que sejam alterados os critérios de correção monetária e fixação dos juros moratórios estabelecidos pelo MM. Juízo "a quo", incidentes sobre os valores devidos após o ajuizamento da ação, com a aplicação tão-somente da Comissão de Permanência.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Tendo em vista a reforma do *decisum* resultando na sucumbência recíproca, a condenação na verba honorária merece ser reformada para que cada uma das partes arque com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil. No entanto, como o réu é beneficiário da justiça gratuita, condiciono a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.008073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCELO ANTONIO DE SOUZA e outro

: MARIA MADALENA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: MARCELO ANTONIO DE SOUZA e outro, ajuizaram ação de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com revisão e antecipação parcial de tutela em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, antecipação da tutela jurisdicional para depositar o valor das prestações vincendas, com exclusão da taxa de administração e de risco de crédito, pugnaram, ainda, pela exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, bem como que a ré se abstinhasse de promover atos executórios extrajudicialmente e a autorização para a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. os artigos 295, I, 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, apesar de devidamente intimado para comprovar a realização do montante incontroverso, no prazo de 30 dias, o autor se manteve inerte em relação ao despacho de fls. 46, que determinou a comprovação quanto ao pagamento dos valores incontroversos, o depósito do montante controvertido, nos termos da Lei nº 10.931/04 e a emenda à inicial para adequar o valor financiado e o prazo contratado aos constantes no contrato de mútuo.

Apelante: autores pretendem a reforma da r. sentença, pugnando, em síntese, a retomada dos pagamentos das parcelas vincendas, assim como alegam a ineficácia da Lei 10.931/04, vez que esta não é aplicável ao caso contrato diante da impossibilidade de retroatividade da referida lei.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que tendo sido assinalado prazo para o autor complementar a inicial e quanto à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo *a quo*, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. os artigos 295, I, 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

A r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fl. 46). Não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ademais, o fundamento de que o despacho de fl.46 foi cumprido, diante do argumento trazido à fl. 51 de que a Lei nº 10.931/04 não é aplicável ao contrato em tela, não prospera, tendo em vista que a pretensão do autor em depositar os valores pelos quais entende correto e, conseqüentemente, a suspensão do leilão extrajudicial faz com que a autorização do magistrado para tal fim almejado pelo mutuário seja com base na referida lei.

A propósito, assim prescreve a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados."

"§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS.

1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003. Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações.

2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)

Dessa forma, infundada a alegação de impossibilidade da aplicação da Lei nº 10.931/04 ao caso, tendo em vista que a autorização da pretensão pleiteada se dá com base na referida lei.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.000428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA

ADVOGADO : BENEVIDES RICOMINI DALCIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SOGIMA LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, com o fim de assegurar o regular processamento de recursos administrativos independentemente da comprovação do recolhimento do depósito de 30% do montante em discussão.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para conceder a segurança de forma a determinar à autoridade impetrada que receba o recurso atinente ao processo administrativo que tem por objeto a NFLD nº 35.542.943-8, independentemente do depósito a que alude o artigo 126 da Lei nº 8.213/91, de modo a assegurar o seu regular processamento e julgamento pelo órgão de instância superior.

Apelante (Impetrada): Alega, em síntese, que a exigência de depósito prévio de 30% para interposição de recurso voluntário é constitucional e não destoia da norma insculpida no art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Sem contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa.

Comunguei do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa.

Todavia, o plenário daquela C. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei

8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento, o qual é aplicável, inclusive, às situações análogas.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.005917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARCIO ALEXANDRE CAVALHEIRO

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por Márcio Alexandre Cavalheiro, julgando-a parcialmente procedente, para, reconhecendo a prescrição quinquenal, condenar a União a (i) pagar ao Autor as diferenças entre o percentual de revisão que lhe foi concedido e o de 28,86% fixado na Lei 8.627/93, observada as compensações do reajustes concedidos e que os juros devem ser calculados mediante a aplicação da taxa Selic e (ii) pagar honorários advocatícios à razão de 10%.

Apelante: a União interpõe a apelação de fls. 78/91, pretendendo a total reforma da decisão recorrida, sustentando, para tanto, (i) a ocorrência da prescrição do direito de fundo do Apelado; (ii) a improcedência do pedido de diferenças da revisão de 28,86%; (iii) a necessidade de redução do percentual de juros para 0,5%, nos termos do artigo 1º, "f" da Lei 9.494/97 e (iv) a necessidade de redução do percentual dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fls. 94/105.

É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* e §1-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre elas já se encontra pacificada a jurisprudência pátria dos tribunais superiores e desta Corte.

Primeiramente, não há como se afastar a prescrição acolhida na sentença atacada, posto que, sendo as verbas pleiteadas na inicial de trato sucessivo, de fato, não se aplica a prescrição total ao caso em tela, mas apenas a prescrição parcial, ou seja, a das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a distribuição da ação. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte, com esteio na Súmula 85 do C. STJ:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Interposto recurso por meio de fax, os originais devem ser protocolados necessariamente até cinco dias após a transmissão (Lei nº 9.800/99, art. 2º, *caput*). 2. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ. 3. O reajuste de 28,86%

concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração. 4. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93. 5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 6. Apelação dos autores não conhecida. Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. Apelação da União e remessa oficial não providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264736 Processo: 20046000004691 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF300175053).

No que tange à diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumulada do C. STF - Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a apreciação do recurso monocraticamente, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC.

Cumprido ressaltar, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF *in casu*. Tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "*O reajuste de 28,86 concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais.*"

Da mesma forma, deve-se reconhecer o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86 % e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações decorrentes da Lei nº 8.622 e 8.627/93.

Não se olvide, contudo, que tais diferenças têm que ser limitadas até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Isso porque, não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não se vislumbra a possibilidade de pagamento de tais diferenças após a referida data.

Por fim, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Tais aspectos já se encontram pacificados nesta Corte, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86 %, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. 2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86 %, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais" 3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86 % não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86 % têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual. 4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste,

consistente na diferença entre o percentual de 28,86 % e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 5. O recebimento de referido reajuste , todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. 6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 7. Reconhecida a reciprocidade da sucumbência. 8. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277465 2004.60.02.001552-9 MS JUIZ MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA)

Posto isso, na fase de execução do presente julgado, deve ser imposta a compensação com eventuais reajustes recebidos administrativamente por força das supramencionadas leis, observado o limite temporal acima e a taxa de juros de 0,5% ao mês, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa.

Por fim, constata-se que os honorários advocatícios foram fixados num percentual considerado razoável - 10% - pela jurisprudência desta Corte, o que implica no não conhecimento do apelo, também, no particular:

PREVIDENCIARIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. . COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZADA. APOSENTADORIA. REQUISITOS. CARÊNCIA. RESTRIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15/12/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS . REDUÇÃO DO PERCENTUAL. (...) 9- Os honorários advocatícios são reduzidos ao percentual de 10 %, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC. (..) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 727717, 2001.03.99.042865-7, SP, TRF 3, JUIZ SANTORO FACCHINI PRIMEIRA TURMA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação apenas para determinar a limitação da condenação à entrada em vigor da MP 2.131/2000 e a taxa de juros de 6% ao ano.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.006675-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FABIO DA SILVA RAMOS e outro

: ILZA MARCOLINO RAMOS

ADVOGADO : CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Descrição fática: FABIO DA SILVA RAMOS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na cláusula 28ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 33), que o processo de execução do presente contrato poderá seguir o rito constante do referido diploma legal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, uma vez que a cópia do referido edital (fls. 128) sequer indica o nome do referido órgão de imprensa, portanto, não há como se constatar sua tiragem diária.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso. (...)"

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205).

Ademais, não procede qualquer alegação no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com a execução extrajudicial do imóvel, posto que o referido procedimento obedeceu todos requisitos inseridos no contrato entabulado entre as partes (fls. 116/141), inclusive com carta de notificação dando oportunidade ao mutuário em purgar o débito em atraso.

Ainda, verifico que o apelante encontra-se inadimplente desde 21 de maio de 2001 sendo que o contrato foi celebrado em 21 de fevereiro de 2000 e a ação ajuizada somente em 02 de agosto de 2005, portanto, não há que se falar em **ausência de débito**.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

Portanto, não demonstrados os vícios apontados, improcede o pedido de declaração de nulidade de ato jurídico.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 2004.61.08.004723-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL

Por outro lado, entendo descabida a discussão acerca do pedido de revisão contratual, inclusive referente a alegação de necessidade de realização de perícia contábil, tendo em vista o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado, devendo ser reconhecida a carência de ação neste tópico.

Acerca do tema, transcrevo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Ademais, a presente demanda foi ajuizada em 02/08/2005, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 09/10/2002, porquanto já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.037474-5, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Por fim, no que diz respeito às benfeitorias que os autores alegam ter realizado, nenhuma razão os assiste, pois a cláusula 23ª do contrato estabelece a necessidade de aquiescência da CEF para a realização de obras, não havendo nos autos qualquer prova neste sentido.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.002794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IND/ MECANICA LIBASIL LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO MARTIR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL, requerendo o reconhecimento da decadência dos valores em execução, bem como da ilegalidade da multa moratória e da taxa Selic, **julgou-os improcedentes**, ao fundamento de que a partir da Lei 8.212/91 as contribuições previdenciárias estão sujeitas à decadência decenal, e condenou a embargante no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor em execução.

Apela a parte embargada, sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência do crédito tributário em execução, nos termos dos artigos 173, I e do Código Tributário Nacional e o reconhecimento da ilegalidade da multa e da taxa Selic, pleiteando a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 173 do Código Tributário Nacional disciplina a decadência em matéria tributária, que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, II, ambos do CTN, caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Assim, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

No presente caso, a alegação de decadência diz respeito às competências dos meses 04/92 a 09/92 e 13/93; 11/96 a 07/97 e de 03/2001 a 08/2001. Observa-se nas CDAs nº 35.273.417-9 e 35.237.418-9, às fls 34/46, que o lançamento se deu em 30 de novembro de 2001; sendo assim, os créditos relativos às competências dos meses 04/92 a 09/92 e 13/93 não foram constituídos dentro do quinquênio legal previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte adota entendimento de que o prazo para a constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 733.915/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2007; EREsp nº 413.265/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/10/2006; REsp nº 839.418/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/09/2006 e AgRg no Ag nº 717.345/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/2006.

II - Agravo regimental improvido."

AGRESP nº 949060 / RS; 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12-11-2007,pág. 187).

Quanto às disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade das mesmas, a teor do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA - POSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91.

1. Em 15.8.2007, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula, inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 960420, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 03-10-2007, pág. 195).

Não há falar em prescrição, tendo em vista que a ação foi ajuizada 02 de junho de 2003, antes do quinquênio previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica esem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem

base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da decadência das competências dos meses 04/92 a 09/92 e 13/93, reduzo a verba honorária para 10% sobre o valor em execução.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer a prescrição dos valores relativos às competências dos meses 04/92 a 09/92 e 13/93 e reduzir a verba honorária para 10% sobre o montante em execução, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008072-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS AURELIO PEIXOTO DOS SANTOS e outro

: ANA LUCIA DE CAMARGO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos,etc.

Descrição fática: MARCOS AURELIO PEIXOTO DOS SANTOS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação de revisão de cláusula contratual de contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com previsão de cláusula de reajuste das prestações, pelo sistema PES/CP, requerendo, em síntese, a exclusão do CES, atualização das prestações conforme sua categoria profissional, exclusão da parte relativa à variação da URV, que o saldo seja atualizado pelo INPC, que a amortização do saldo devedor seja de acordo com o artigo 6º, letra "c", da Lei nº4.380/64, limitação de 10% quanto aos juros anuais, que os valores cobrados a título de seguro sejam corrigidos pelos índices de variação da categoria profissional do mutuário, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a condenação da Ré a efetuar a compensação ou devolução dos valores que entendem pagos a maior.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou procedente o pedido em parte para determinar a exclusão do CES e a revisão das prestações com observância da categoria profissional do mutuário. Julgou improcedente, contudo, a parte do pedido relativa à substituição da TR, a amortização do saldo devedor antes de sua atualização, a exclusão da URV, bem como a devolução ou compensação dos valores que entendem pagos a maior.

Apelantes:

Autores pretendem a reforma da r. sentença, objetivando, em síntese, a decretação da ilegalidade da TR, exclusão da URV, restituição dos valores pagos a maior, aplicação do CDC e abusividade do contrato em tela, tendo em vista ser de adesão.

CEF: pugna, preliminarmente, pelo litisconsórcio passivo necessário da União Federal, que foi correta a aplicação do CES, bem como a observância quanto à forma de reajuste pactuada, qual seja, Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.

Com contra-razões.(fls. 424/438)

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

" CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, ou seja, sem observar o aumento salarial do mutuário, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

- 1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*
- 2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.*
- 3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.*
- 4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.*
- 5. Apelação improvida."*
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoletas as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Resp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Assim, legítima a conversão da URV, desde que observada a equivalência salarial, a ser apurada em liquidação de sentença.

VALORES A COMPENSAR OU RESTITUIR

Mantenho a r. sentença no sentido de que a Ré proceda a revisão das prestações do mutuário, e, sendo assim, só em sede de liquidação de sentença é que serão apurados se houve valores pagos indevidamente.

CES

No presente feito, não há previsão quanto ao Coeficiente de Equivalência Salarial, sendo assim, indevida sua aplicação.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029171-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FECULARIA IBIUNA LTDA
ADVOGADO : HOMERO XOCAIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença: proferida em sede de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada por FECULARIA IBIUNA LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, tendo como base a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, assim como pelo fato de os pagamentos feitos a tais trabalhadores não terem natureza salarial; acrescidos de juros de mora e 1% ao mês, corrigidos monetariamente, com aplicação dos expurgos de janeiro/89 e março/90, **julgou improcedentes** as ações cautelares e ordinárias, ao fundamento de que, a teor do Direito Previdenciário e considerando a folha de salários em seu sentido *lato*, os pagamentos feitos aos mencionados trabalhadores têm natureza salarial, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Apelante: a parte autora postula a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos cautelares apensados a estes dizem respeito às competências de **agosto de 1.988 a dezembro de 1993**; ajuizada a ação compensatória em **27 de maio de 1994**, não está prescrito o direito de a autora compensar os valores recolhidos indevidamente sob a égide do art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, conforme requerido na exordial.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. (TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/96, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis in casu.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, corrigidos monetariamente nos termos dos Provimentos 24/1997 e 26/2001 da CGJF da 3ª Região, com a aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/96, sem a limitação prevista no art. 89, 3º da Lei 8.212/91 e sem a necessidade de apresentação de prova de assunção do encargo financeiro, inverte o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.009991-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : MGS FOODS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MARCELINO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por MGS FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do AUDITOR FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM CAMPO GRANDE/MS, buscando a possibilidade de interpor recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% do valor questionado no processo administrativo. O mm. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para que a autoridade impetrada receba, em seus regulares efeitos de direito e dê regular seguimento ao recurso administrativo, independentemente da efetivação do prévio depósito (fls. 298/299).

Sem recurso voluntário e, por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento da remessa oficial.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidade legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003812-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. em face do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NA CAPITAL - UNIDADE DESCENTRALIZADA EM PINHEIROS - OESTE, com o fim de assegurar o regular processamento de recursos administrativos independentemente da comprovação do recolhimento do depósito de 30% do montante em discussão.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que a exigência de depósito prévio de 30% para interposição de recurso voluntário é inconstitucional, posto que viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Muito se debateu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa.

Comunguei do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa.

Todavia, o plenário daquela C. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento, o qual é aplicável, inclusive, às situações análogas.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BAYER S/A

ADVOGADO : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por BAYER S. A. em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com o fim de assegurar o regular processamento de recursos administrativos independentemente da comprovação do recolhimento do depósito de 30% do montante em discussão.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que a exigência de depósito prévio de 30% para interposição de recurso voluntário é inconstitucional, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa.

Comunguei do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa.

Todavia, o plenário daquela C. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento, o qual é aplicável, inclusive, às situações análogas.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e conceder a segurança nos termos em que pleiteada.

Publique-se, intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

APELADO : JOAO VITALINO DA SILVA FILHO e outros

: JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA

: JOSE CARLOS BAPTISTA

: HILTON DA FONSECA

: FERNANDO JOSE DA SILVA

: CLEUSA GARDINA DOS SANTOS DIAS

: CELESTE DE CASTRO PEREIRA

: MARGARIDA OTACILIA DE CAMPOS

: DAVID JOSE DE SOUZA

: ROZALIA ALBRIZIA KHONANGZ

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença: sentença proferida em sede de embargos à execução, oposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de João Vitalino da Silva, buscando subtrair do título judicial índices diversos dos expurgos de janeiro/89 e abril/90, tendo como base o artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil e o Recurso Extraordinário 226.855/RS, **rejeitou-os**, liminarmente, nos termos dos artigos 739, II do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855/RS somente produziu efeitos entre as partes, além de que o título executivo judicial em questão está sob a égide da coisa julgada, deixando de fixar verba honorária.

Apelante: a CEF pretende a reforma da r. sentença, afirmando que há possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade de título judicial pela via dos embargos e, portanto, com fundamento no art. 741, inciso II, do CPC e seu parágrafo único introduzido pela Medida Provisória 2.180/2001, com vigência assegurada pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional 32 e nos termos do julgado do STF, sejam excluídos do título em execução os índices diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Com contra razões:

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a* e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020192-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
APELADO : ANTONIO TADEU SILVA e outros
: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
: ADALGISIO DOS SANTOS MOCO
: SEVERINO ERMILIO BARBOSA
: PAULO ORESTE DE MELO
: MARCOS ANTONIO RAMOS
: LUIZ BORGES DA SILVA
: FRANCISCO DA SILVA NOLETO
: ELIAS VALENTIM
: ANTONIO EGMAR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença: proferida em sede de embargos à execução, oposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de Antônio Tadeu Silva, buscando desconstituir o título judicial que embasa a execução, por conter índices expurgados diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90, que os **rejeitou liminarmente**, nos termos do artigo 739, II do Código Processo Civil, ao fundamento de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855/RS somente produziu efeitos *inter partes*, assim como, declarou, apenas, não haver direito adquirido em face de regime jurídico, fixando, por fim, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a cargo da embargante.

Apelante: a CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que há possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade de título judicial pela via dos embargos, com fundamento no art. 741, inciso II, do CPC e seu parágrafo único, introduzido pela Medida Provisória 2.180/2001, com vigência assegurada pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional 32, requerendo, nos termos do julgado do STF, sejam excluídos do título judicial os índices diversos dos meses de **janeiro/89 e abril/90**.

Com contra razões.

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a* e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL

COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença.

Embora a parte apelante tenha apresentado vários argumentos na defesa de seu pretense direto, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações ou requerimento das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025347-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO ANDREOTTI
ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em decisão.

Descrição fática: nos autos da ação ordinária movida por JOAO ANDREOTTI em face do Instituto Nacional da Seguridade Social, objetivando a devolução das contribuições previdenciárias previstas no art. 12, § 4ª, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelo autor após sua aposentadoria e recolhidas pelo empregador.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do art 269, I do Código de Processo Civil. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído á causa, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 111, § 2º da Lei 1060/50.

Apelante: WAGNER COSTA ALMEIDA requer a reforma da r. sentença, dando provimento ao apelo, julgando procedente a ação nos termos do pedido inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O deslinde da controvérsia instalada nos presentes autos remete à análise da juridicidade de contribuição social cobrada de trabalhadores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que retornam à atividade laborativa, vinculando-se novamente ao Sistema de Custeio da Seguridade Social.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência contribuição social em valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

O pedido formulado na inicial pela parte autora, ora apelante, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

Não merece reforma a sentença monocrática.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "*aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuinte perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social , previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica: " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser: direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

Também não há que se falar que a exação em tela tenha natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o *mínimo vital* para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "*legislativamente autorizada*". Não havendo ofensa a essas exigências, na há falar em confisco, razão pela qual rejeito tal alegação.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumpra trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.

2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à seguridade Social.

(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social , como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

Precedentes jurisprudenciais.

Apelação improvida.

(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI 8212/91 .

I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.

II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 8212/91 , com a redação dada pela Lei nº 9032/95.

III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.

IV - Remessa oficial provida."

(REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL n.º 2003.61.21.000786-4/SP, Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 11/07/2006, DJU:04/08/2006, pg: 336)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.006786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SALVAGUARDA SERVICOS AUXILIARES LTDA

ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por SALVAGUARDA - SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não se ver compelida a recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como aquelas devidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). A impetrante busca, ainda, obter tutela judicial que garanta o seu direito de compensar, independentemente de autorização administrativa, os valores que julga ter recolhido indevidamente nos 10 (dez) últimos anos que precedem a impetração do *writ*, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, respeitando-se a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, em situações em que este não está prestando serviços ou não se encontra à disposição da empresa, não perfaz o conceito de remuneração, motivo pelo qual não constitui fato gerador de contribuições sociais.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins previdenciários. Por outro lado, as verbas pagas ao empregado nos primeiros 15 dias de seu afastamento que precedem a concessão do auxílio-doença, possuem caráter indenizatório, não dando ensejo ao nascimento de contribuição previdenciária. É o que se depreende dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de

1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.

2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.

3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.

4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.

5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 973436 / SC, Processo nº 2007/0165632-3, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 20/05/2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

Assim sendo, persiste o direito da contribuinte de proceder à compensação do indébito recolhido a título de contribuição incidente sobre as verbas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias que precedem a percepção do auxílio-doença.

No que tange à prescrição para repetir o indébito, tenho que, para as contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições

previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Destarte, para as contribuições recolhidas até a data de **09.06.2005**, o prazo prescricional para a compensação é regida pela tese dos "cinco mais cinco". Para contribuições geradas após esta data, a prescrição se consumará após 5 anos do efetivo recolhimento.

Verifico que o presente *mandamus* foi ajuizado em **13.09.2006**. Portanto, as contribuições geradas antes de **13.09.1996** não poderão mais ser compensadas ou repetidas, visto que já alcançadas pelo instituto da prescrição.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Portanto, o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie, isto é, aquelas incidentes sobre a remuneração dos empregados.

Outrossim, deve ser respeitado o preceito legal contido no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, que limitou a 30 % (trinta por cento) o valor a ser compensado em cada competência, regra válida para contribuições recolhidas após a entrada em vigência da nova redação, em **21.11.95**, como é o caso dos autos.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos

originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Unificando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, dou **parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e conceder a segurança apenas no que tange à possibilidade da impetrante proceder à compensação do indébito recolhido a título de contribuição previdenciária

incidente sobre as verbas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que precedem a concessão do auxílio-doença, desde que relativas a fatos geradores ocorridos após **13.09.1996**.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002204-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : AVELAR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por AVELAR JOSE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos nas contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço.

Sentença: com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolveu o mérito da ação e julgou parcialmente procedente o pedido. Por conseguinte, condenou a ré a corrigir os depósitos realizados na conta de FGTS do autor com a progressividade de juros prevista nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, respeitando-se o prazo prescricional, inclusive em relação ao saldo referente aos expurgos inflacionários eventualmente reconhecidos em favor do autor. Determinou que: - da correção acima referida deverão ser descontados os juros que já tenham sido aplicados pela ré, observando-se as características da opção pelo regime do FGTS (data da retroação, tempo de duração do vínculo de emprego, extratos apresentados); - as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil; - nos termos delineados pelo artigo 406, deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Salientou que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta vinculada, ficará a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverá ser apresentada a CTPS original para conferência da Caixa. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apelante: Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação, aduzindo preliminares e requerendo a improcedência da ação. Por fim, sustenta que os honorários advocatícios são incabíveis por força do art. 29-c da Lei 8036/90.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser

formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 16/02/2006, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a fevereiro de 1976.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA

No entanto, verifico que não está presente o **interesse de agir** para o pedido formulado nesta demanda em relação à conta cuja opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ocorreu em 03/03/1970.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, *in verbis*:

**"art. 333 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."**

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelson dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

Quanto às demais opções pelo FGTS, ocorridas em 03.07.72, 13.03.73 e 22.01.75, o autor também não tem direito à taxa progressiva, tendo em vista que aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos juntados, às fls. 43 demonstram que a relação laborativa do autor, bem como suas opções pelo FGTS tiveram início em *período posterior a 22.09.71*, motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Tendo em vista a reforma da sentença, com a inversão do ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, condicionando a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Por tais fundamentos, de ofício, reconheço a carência de ação em relação à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, cuja opção ocorreu em 03/03/1970, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Quanto às demais contas do autor, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para excluir da condenação a aplicação da taxa progressiva de juros, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009702-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCELA CARLINI e outros
: ADRIANA CARLINI MARCONDES
: ELCIO CARLOS MARCONDES
ADVOGADO : LUÍS ANTONIO DE ARAUJO SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Descrição fática: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de cobrança contra MARCELA CARLINI E OUTROS, objetivando a condenação do pagamento do valor de R\$ 26.005,73 referentes ao contrato de crédito educativo, acrescidos de correção monetária e dos encargos contratuais.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os réus no pagamento dos valores pleiteados na inicial, ao fundamento, em síntese, de que os réus deixaram de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, qual seja, descordo do cálculo apresentado pela autora em relação às previsões contratuais, pelo que manteve a taxa de juros tal como fixada no contrato até seu vencimento, que ocorreu com o vencimento antecipado da dívida, sendo que, a partir da citação os referidos valores passam a ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil.

Por fim, condenou os réus no pagamento das custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: MARCELA CARLINI E OUTROS pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, aduzindo: a inaplicabilidade da aplicação da Tabela Price; que a limitação contratual da taxa de juros é de 9% ao ano, que o saldo devedor seja revisto pelo IGPM; e, que seja concedido novo refinanciamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente o presente recurso.

A r. sentença não merece retoques, uma vez que, de fato, os réus, ora apelados, não fizeram prova que viesse desconstituir o direito alegado pela parte autora, limitando-se a tecer considerações vagas e imprecisas em relação à apuração dos valores requeridos na inicial, enquanto que deveria tê-lo feito de maneira especificada, por ser seu o referido ônus, nos termos do inciso III, do art. 333, do Código de Processo Civil.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, com o escopo de viabilizar o acesso de estudantes menos favorecidos a universidades particulares, com recursos originários do Ministério da Educação e Cultura, portanto, trata-se de fundo regrado por normas rígidas, não havendo margem de negociação entre as partes.

Feita a consideração acima, não prospera a insurgência quanto à aplicação da Tabela Price, prevista contratualmente, já que inexistente ilegalidade quanto à sua adoção, que recai, apenas sobre o saldo devedor, sendo que não foi demonstrada abusividade na sua utilização.

De igual forma, não prospera a impugnação quanto à aplicabilidade da taxa de juros prevista contratualmente, fixada em 9% ao ano como taxa efetiva, a incidir mensalmente na fração de 0,72073% ao mês, pelo que não extrapola o limite constitucional de 12% ao ano.

Nem se alegue que seria caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação em comento não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inextricável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES.

Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não

capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14).

O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator VALDEMAR CAPELETTI Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371, D.E. 12/05/2008)

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO.

- São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. In casu, todavia, a consideração de que, em tese, tal diploma normativo é aplicável, não conduz à reforma da sentença em razão do resultado prático nela contemplado.

- Descabe a inversão do ônus da prova com base na teoria da hipossuficiência econômica, uma vez que as alegações da parte autora não demandam qualquer dispêndio financeiro.

- É ilegal a cláusula que prevê a capitalização dos juros em contratos de financiamento estudantil.

- Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES.

- Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros.

- É perfeitamente viável a compensação de valores que tenham sido pagos indevidamente em contratos de financiamento estudantil, não sendo o caso, assim, de repetição de indébito.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070027601 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/03/2008 Documento: TRF400163169, D.E. 22/04/2008)

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica.

II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide.

III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal.

IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92).

V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado.

VI - A aplicação da "tabela Price", a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da "tabela Price".

VII - Apelação da CEF parcialmente provida.

VIII - Apelação da parte autora improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma, relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Data da decisão: 29/04/2008

Documento: TRF500158707, DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - Nº::99)

Em relação ao comando § 7º, do art. 5º, da Lei 10.260/01, que versa sobre a possibilidade de renegociação da dívida, não pode ser invocado para obrigar a CEF a transacionar com os ora apelantes, por se tratar de autorização legal com caráter discricionário.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2º, § 5º, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE.

1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitoria que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista.

Indica, também, ofensa ao art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional.

2. A matéria ventilada no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Segundo exegese do art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta

de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei.

4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 949955, Processo: 200701031291 UF: SC Órgão Julgador: 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000791476, DJ DATA:10/12/2007 PÁGINA:339)

Diante do exposto nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.011822-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

APELADO : LUCIO LOPES MIRANDA

ADVOGADO : DJAIR CLAUDIO FRANCISCO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: LUCIO LOPES MIRANDA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ação de revisão contratual combinada com nulidade de cláusula, versando sobre contrato de crédito educativo, através do programa FIES, ao argumento, em síntese, de que não conseguir substituir os fiadores indicados no instrumento contratual, o qual está em fase de amortização.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a nulidade da cláusula que exige a apresentação de fiador para o contrato de financiamento estudantil, assim como as demais em que o mesmo se insere para efeito de assumir outros encargos decorrentes da referida garantia, determinando, ainda, a não inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Por fim, ante a sucumbência recíproca, em cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença no tópico quanto a necessidade da inclusão da fiança no contrato do FIES, a teor do disposto no na Lei 10.260/01, art. 5º e da Portaria do MEC 175/02, art 10º.

Aduz, ainda, que a r. sentença é *extra petita*, na medida em que concedeu pedido não formulado na inicial, qual seja a nulidade da cláusula que exige a presença de fiança.

É o relatório.

Decido.

A matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, a sentença não padece de vício *extra petita*, uma vez que o pedido do autor, ora apelado, cingia-se no afastamento da cláusula de exigência de fiança, ante o fato de que os fiadores manifestaram vontade de não mais figurar no contrato, sendo que a r. sentença se valeu do fundamento da nulidade de tal cláusula para liberar a exigência da fiança.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à exigência de fiança no contrato financiamento de crédito educativo, no âmbito do FIES, que vem a ser um fundo com dotações orçamentárias originadas do Ministério da Educação e Cultura, que tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino superior de estudantes menos favorecidos junto a entidades de educacionais privadas.

O programa em comento é regido pelas normas da Lei 10.260/01, sendo que, em seu art. 5º, inciso III e VI, determina o seguinte *in verbis*:

" art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

(...)

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos."

Assim, é evidente que a legislação pertinente é expressa ao impor a condição quanto ao oferecimento de garantia e da idoneidade do fiador, exigência esta que se afasta de qualquer mácula constitucional, considerando a finalidade a que se presta o presente programa.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a lisura do requisito em comento:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE DO FIADOR.

1. As turmas de direito público têm entendimento de que é legal a exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante de ensino superior que objetiva financiamento.

2. Idoneidade do fiador aferida pelos critérios da Portaria/MEC 1.716/2006 - Legalidade.

3. Segurança denegada.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12818, DJ

DATA:17/12/2007 PÁGINA:118Processo: 200701007960 UF: DF 1ª Seção, relator Ministro José Delgado, Data da decisão: 14/11/2007 Documento: STJ000793407)

ADMINISTRATIVO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR - LEGALIDADE (ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001).

1. O art. 5º, VI, da Lei 10.260/01 exige, para assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores.

2. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 772267, Processo:

200501222161 UF: AM - 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000755875, DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:540)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE (LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, VI).

1. A Lei nº 10.260/2001 condiciona a assinatura de contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores (art. 5º, VI).

2. Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem "desprovida de razoabilidade") se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642198, Processo:

200400266253 UF: MG 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki Data da decisão: 14/03/2006 Documento: STJ000676884, DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:233 RT VOL.:00851 PÁGINA:174)

Assim, se o entendimento predominante é no sentido da legalidade da prova de idoneidade do fiador, com maior intensidade, cabível a exigência da presença do fiador.

Com a reforma da r. sentença, deve ser fixada a sucumbência em favor da apelante, condenando o autor no pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa e custas processuais, cuja execução fica suspensa, a teor do art. 12, da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.005521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GEORGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RIPP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por GEORGINA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU e incluída a Caixa Econômica Federal no pólo passivo, objetivando a quitação antecipada do saldo devedor de financiamento habitacional, assim como a devolução das prestações pagas a partir de outubro de 2000, ao argumento de que o contrato possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, eis que celebrado antes de 31 de dezembro de 1987, se amoldando, portanto, a hipótese do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que é inaplicável ao caso tal norma, vez que o contrato em comento foi firmado em 06 de janeiro de 1989. Por fim, condenou os autores ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 158/163).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, o direito à quitação do contrato de financiamento, haja vista que foi assinado em 04 de agosto de 1986 (fls. 176/192).

Com contra-razões da CEF e da COHAB de Bauru - SP (fls. 204/208 e 211/217).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A questão versada nos autos diz respeito à aplicação do benefício da quitação antecipada dos contratos firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação até 31 de dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, instituído pela Lei nº 10.150/2000.

Com efeito, o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000 dispõe, "in verbis":

"Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

(...)

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no *caput*, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, no caso em tela, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo* o contrato de compra e venda firmado entre o mutuário e a COHAB de Bauru/SP foi celebrado em 06 de janeiro de 1989, portanto, posteriormente ao limite legal estabelecido.

Dessa forma, não tendo sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela referida lei, não há que se falar na quitação do saldo residual pelo FCVS.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. STJ:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 956023/RS, Relator Min. José Delgado, j. 16/10/2007, publ. 25/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP 771906/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/10/2005, publ. 17/10/2005)

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pela 2ª Turma, desta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEI nº 10.150/2000. QUITAÇÃO.

1 - , Não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, não há que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

2 - Descabe a alegação de que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

7 -Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.08.007748-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/05/2008, DE JF3 21/05/2008)

Finalmente, cumpre consignar que a data da assinatura do mútuo entre a COHAB de Bauru - SP e os mutuários, não guarda relação daquela firmada primeiramente com a instituição financeira, para a construção do núcleo habitacional.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.006572-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDUARDO AUGUSTO DE FREITAS

ADVOGADO : JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: EDUARDO AUGUSTO DE FREITAS ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação de revisão contratual, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido com o primeiro mutuário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se no direito deste.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que a decisão seria condicional. Custas *ex lege* (fls. 170/176).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência do julgamento *ultra petita*, vez que não foram suscitadas outras cláusulas contratuais, mas tão somente a substituição da TR pelo INPC, porquanto as demais demandariam perícia técnica contábil. Sustenta a legitimidade passiva da CEF, sendo devida a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a finalidade social do contrato em comento, reiterando os pedidos formulados na inicial (fls. 185/199).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE

Inicialmente, cumpre consignar que o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/93 realizadas Lei 10.150/00, no bojo de seu art. 19, *in verbis*:

Art. 19. O parágrafo único do art. 1o e os arts. 2o, 3o e 5o da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (NR)

"Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1º Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso.

§ 2º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior. (grifou-se)

Preenchidos tais requisitos, considerando que o contrato em tela não é regido pela Lei 8.692/93, é de ser reconhecida a legitimidade do autor, ora apelante, para discutir judicialmente contrato de mútuo.

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante como condição para a substituição do mutuário (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).

2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.

3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

4. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.

5. Deveras, consoante cedo, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.

6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.

7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.

8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.

9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.

10. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do *Novel Código Civil - da assunção de dívida -*, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

11. *Ad argumentadum tantum*, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita (precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059 - RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 30 de maio de 2005 e REsp n.º 189.350 - SP, Relator para lavratura do acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 14 de outubro de 2002).

12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (precedentes: AgRg no REsp 712.315 - PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 19 de junho de 2006; REsp 710.805 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 13 de fevereiro de 2006; REsp n.º 753.098 - RS, Relator Ministro FRENANDO GONÇALVES, DJ de 03 de outubro de 2005)

13. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 769418 / PR, RECURSO ESPECIAL, 2005/0120535-1, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 15/05/2007, DJ 16.08.2007 p. 289)

SENTENÇA ULTRA PETITA

Tal preliminar deve ser rejeitada, uma vez que não houve julgamento além do pedido, considerando que não há como proceder a revisão do contrato sem discutir suas cláusulas que fazem parte deste.

Ademais, ao contrário do alegado pelo apelante, o Magistrado de Primeiro Grau não tratou acerca do Plano de Equivalência Salarial ou de outras questões de fato, que implicariam na produção de prova técnica.

LEGITIMIDADE DA CEF

Deixo de apreciar a questão relativa à legitimidade da CEF, haja vista que a r. sentença manteve a mesma no pólo passivo da demanda.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o autor não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRSP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Feitas tais considerações e, tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000930-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DESPORTIVA E RECREATIVA DOS EMPREGADOS DO COM/ DE
: BEBEDOURO e outros
: PAULO MOREIRA
: ALDO JOSE LEMOS GAGLIARDI
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 58/66 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 53/54 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064577-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NANCY REGAZZINI
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por NANCY REGAZZINI contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* determinou que os autos fossem remetidos à conclusão para a sentença, por entender que o caso comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 130).

Agravante: mutuária sustenta, em síntese, a imprescindibilidade da realização da perícia judicial contábil para demonstrar se houve a aplicação correta dos índices indicados e que a r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa. Aduz, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, pelo que deve ser invertido o ônus da prova.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, conforme fundamentação a seguir.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

O objeto do presente recurso cinge-se ao conhecimento acerca de alegada necessidade de prova pericial dispensada pelo MM. Juízo *a quo* para análise da demanda relativa a contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Compulsando os autos, verifico que a questão colocada em debate na ação originária envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, da taxa cobrada para fins de seguro por considerá-la abusiva e da capitalização de juros do saldo devedor, abrangendo, ainda, a aplicação da TR, do IPC de março de 1990 e de juros moratórios superiores a 9% ao ano.

Portanto, o caso concreto não envolve, apenas, questões de direito, sendo imprescindível a produção de prova pericial para comprovação dos fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do C. STJ:

"Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

- 1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.*
- 2. Na linha de jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção.*
- 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."*

(STJ, 3ª Turma, RESP 651632/BA, Rel. Carlos Allberto Menezes Direito, j. 27/03/2007, DJ 25/06/2007, p. 232)

Na mesma linha, é o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

(...)

XI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.031524-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Data da Decisão: 29/08/2006, DJU DATA:15/09/2006, p. 425)

Sendo assim, deve ser concedida a realização da prova pericial técnica contábil.

De outra parte, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser indeferido, tendo em vista que são aplicáveis à hipótese as disposições do artigo 33 do Código de Processo Civil, segundo as quais, enquanto não definida a responsabilidade pelo ônus da sucumbência (o que depende do julgamento final do feito), os honorários periciais devem ser pagos pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando ela for pedida por ambas as partes, ou, ainda, quando determinada de ofício pelo magistrado.

In casu, a autora do feito originário, ora agravante, requereu a realização da prova pericial, fato este que a habilita a arcar com o adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

Entendo que as normas contidas na Lei 8.078/90 não se aplicam ao caso vertente, uma vez que o Sistema Financeiro da Habitação possui regras próprias às quais devem se submeter os mutuários.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Ademais, e ainda que assim não fosse, a inversão do ônus da prova não importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, temas que não se confundem.

A produção da prova pericial é direito inerente à ampla defesa e ao contraditório, de maneira que deve ser assegurada à parte, independentemente de sua pobreza. Portanto, sendo a mutuária beneficiária da justiça gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50, deve lhe ser assegurada a prerrogativa de requerer a perícia contábil, sem que seja obrigada ao cumprimento do artigo 33 do CPC, que deve se ajustar ao amparo dado pelo ordenamento constitucional e legal ao hipossuficiente. Dessa forma, deve o magistrado arbitrar os honorários a serem pagos, no *quantum* que entender cabível em razão da tarefa exercida pelo perito (respeitado o art. 7º, IV, da Constituição), devendo a mutuária arcar com o pagamento do perito, exceto se beneficiária da Justiça Gratuita, como no caso dos autos, em que a verba deverá ficar a cargo do erário público.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados da 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

INAPLICABILIDADE. 1. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. 2. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.03.00.033518-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. em 06/09/2005, DJU 14/10/2005, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

II - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela própria autora.

III - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

IV - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcarem com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

V - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VI - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

VII - Agravo provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.035686-4, Des. Fed. Cecilia Mello, Data da decisão: 14/11/2006, DJU 01/12/2006, p. 443)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095532-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : OSVALDO CLOVIS PAVAN

ADVOGADO : ANTONIO RULLI NETO e outro

PARTE RE' : REBOUCAS CONVENIENCIAS LTDA e outros

PARTE RE' : ALBERTO ARMANDO FORTE

: ALESSIO MANTOVANI FILHO

ADVOGADO : ANTONIO RULLI NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: a União Federal promoveu execução fiscal contra REBOUCAS CONVENIÊNCIAS LTDA E OUTROS, versando sobre contribuições previdenciárias, sendo que, como não foram localizados bens passíveis de garantia em nome do exequente, requereu que o BACEN fosse oficiado, determinando que fosse repassada às instituições financeiras ordem para bloquear saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados.

Muito embora, inicialmente, o referido pedido tenha sido deferido, o co-executado Osvaldo Clóvis Pavan peticionou nos autos requerendo que fosse desbloqueada sua conta corrente de sua titularidade junto ao Banco Bradesco S/A, considerando que parte do montante existente tinha origem em depósitos referentes ao saldo do FGTS, atualizados pela Lei Complementar 110/01, os quais seriam impenhoráveis, a teor do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* determinou que o Banco Bradesco S/A fosse oficiado para proceder ao desbloqueio somente dos valores depositados a título de FGTS, por serem impenhoráveis, a teor do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90.

Agravante: União Federal pretende a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que os valores depositados a título de FGTS não ostentam natureza alimentar, considerando que os referidos valores foram creditados em favor do co-executado em 10/01/2006, sendo que a liberação de tal montante só foi requerida em 06/09/2006, afastando-se, pois, da regra do art. 649, inciso IV, *in fine*, do Código de Processo Civil, por ter perdido a natureza de verba alimentar.

Pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente o presente recurso.

A questão colocada em desate é regida por norma especial, afastando-se, assim, aplicação da legislação geral, já que aquela a impenhorabilidade das verbas com origem no FGTS, a teor do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

O tão só fato dos valores referentes à correção monetária do FGTS terem sido transferidos para a conta corrente do co-executado não lhes retira a condição de impenhorabilidade.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097878-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ARIIVALDO GONCALVES espolio e outros

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro

REPRESENTANTE : ROSA MARIA DO ROSARIO GANCALVES

AGRAVANTE : VLAMIR REZENDE DE SANTANA

: JOAO PAULO HARDING MIRANDA

: CLAUDIO GARCIA

: LUIZ FERNANDO SANTOS espolio

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro

CODINOME : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE : WALDEMIRA BEZERRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : ROBERTO RUAS FERNANDES

: CARLOS ROCHA E SILVA

: MOISES DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Decisão agravada: indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos espólios de Ariovaldo Gonçalves e Luiz Fernando dos Santos, dada a ilegitimidade passiva, uma vez que a titularidade do direito postulado pertenceria às pessoas constantes da certidão fornecida pela Previdência Social.

Agravante: autores pugnam pela reforma da decisão agravada ante o fundamento, em síntese, de que o espólio possui legitimidade ativa para a propositura de ações objetivando a cobrança de direitos do falecido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal.

A legitimidade ativa *ad causam* nas ações em que se discutem valores não recebidos em vida por titular de conta vinculada ao FGTS pertence aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o espólio é parte ilegítima para a propositura da ação.

Nesse sentido:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE.

1. Nas ações em que se discutem valores não recebidos em vida por titular de conta vinculada ao FGTS, é suficiente à comprovação da legitimidade ativa *ad causam* a certidão de concessão de pensão por morte, na medida em que tais valores serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social (art. 1º da Lei nº 6.858/80).

2.

3. *Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 1036154, Registro nº 2004.61.04.008836-0, Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18.09.2007, p. 296, unânime).*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103636-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : CONTRAT SERVICOS COML/ LTDA -EPP

ADVOGADO : CARLOS CESAR GELK

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 79/89 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 71/76 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LUZON IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outros
: ZILDA DIMANT
: BATYA SAAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 97/102 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 84/86 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104819-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo - SP, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por FIBRAI FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAL LTDA em face da União Federal.

Agravante: autora pugna pela concessão da tutela antecipada recursal para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário oriundo da NFLD nº 35.401.912-0, uma vez que o crédito foi atingido pela decadência.

É o breve relatório. Decido.

A matéria versada nos presente autos comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida na jurisprudência.

Em sessão plenária realizada no mês de junho deste ano, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 8 no seguinte sentido: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que previa o prazo decenal para a constituição do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias, entendo que a decisão agravada deve ser reformada, aplicando-se ao presente caso a regra prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário.

Considerando-se que o crédito foi constituído em 22 de dezembro de 2004 e que as contribuições constantes da NFLD referem-se ao período de 06/1994 a 08/1997, entendo presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos necessários à concessão da tutela postulada.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para conceder a tutela antecipada e suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da NFLD nº 35.401.912-0.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047946-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO

ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: Trata-se de recurso de apelação interposto por JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, em ação declaratória ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a nulidade de contratos decorrentes de movimentação de conta corrente contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios antes do inadimplemento; b) afastar cobrança dos referidos juros remuneratórios e dos moratórios após o inadimplemento; c) limitar a multa contratual no percentual de 2% sobre o valor principal. Condenou, ainda, em razão da sucumbência parcial, o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF, no montante de R\$ 500,00.

Apelante: o Autor pretende a reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o direito à revisão dos contratos firmados com a ré, decorrentes da movimentação das contas correntes de ns. 0987.001.0002351-0 e 2319.00.0002121-9 de sua titularidade ou a sua nulidade. Pugna, ainda, pela incidência, exclusivamente, da comissão de permanência desacompanhada de juros remuneratórios ou moratórios.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria é exclusivamente de direito e foi pacificada no âmbito jurisprudencial.

Por primeiro, no que tange à alegação de que os contratos anteriormente firmados estão eivados de nulidade, não deve ser acolhida, vez que a parte autora não trouxe qualquer prova de irregularidade ou vício, nem procedeu à juntada de ditos documentos.

De outro pólo, há possibilidade de revisão dos contratos, assim como em relação aos valores apurados pela CEF, mesmo que tenha havido renegociação, novação ou quitação da dívida.

Ademais, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: "***A responsabilidade de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.***"

Trago à colação o seguinte julgado, a título de ilustração:

CONTRATO BANCÁRIO - NOVAÇÃO - REVISÃO

A renegociação ou novação da dívida não veda a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286.

A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 801930
Processo: 200601716529 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da
decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793153, DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA:401)

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90, que em seu art. 3º, § 2º, que regulamenta o fornecimento de serviços bancários, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifou-se)
Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras. (*in O Empresários e os direitos do consumidor, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174*)

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR. Informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação. (*in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", p. 667*)
Por outro lado, o art. 192, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

" art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram.

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por lei complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar às normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria, nos termos do enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: " *As disposições do Decreto 2262/1933 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*"

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista na Resolução 1.129/86 do BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

1 - juros que remuneram o capital emprestado;

2 - juros que compensam a demora do pagamento;

3 - multa limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, é admissível a aplicação da referida comissão nos contratos bancários, todavia é defesa a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 294 e 296, do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade prevista no contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Neste sentido são os julgados deste E. Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de

Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834968, Processo: 200600695325 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, ARI PARGENDLER Data da decisão: 14/03/2007 Documento: STJ000744489, DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:273)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034728 Processo: 200461060058669 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Desembargadora Federal CECILIA MELLO Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120211, DJU DATA:22/06/2007 PÁGINA: 592)

No tocante à capitalização mensal de juros, é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, desde que pactuada, como no caso em tela, vez que há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes (fls. 40)

Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 983776, Processo: 200702706961 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825479, DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1)

Com a reforma da r. sentença, de igual forma, a sucumbência deve ser alterada, ante a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*/§ 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação, determinando a revisão dos contratos anteriormente firmados com a CEF, com aplicação, apenas, da comissão de permanência desde a inadimplência, com exclusão da taxa de rentabilidade, todavia, com a aplicação da capitalização, vem que prevista no contrato, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024098-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face do CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - CENTRO, com o fim de obter a devolução do depósito prévio de valores realizado para possibilitar a interposição de recurso na esfera administrativa.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que a r. sentença deve ser anulada, pois que o presente *mandamus* não se presta a cobrar dívida, mas sim de obter o levantamento de valor depositado para fins de interposição de recurso administrativo.

Sem contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Deveras, observo que o presente feito foi extinto, sem julgamento de mérito, sob a fundamentação de que o pleito da impetrante equivale à cobrança de valores, pretensão essa que não pode ser tutelada através de mandado de segurança, conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, em que pese o entendimento exarado na r. sentença recorrida, tenho que a pretensão da impetrante não é de cobrar valor, mas de obter o levantamento de quantia depositada a título de caução, hipótese, essa, que afasta a incidência da aludida súmula, conforme entendimento jurisprudencial do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. ART. 557, CAPUT, DO CPC, C.C. O ART. 266, § 3º, DO RISTJ.

1. O caso em apreço apresenta peculiaridade, consistente no fato de que a pretensão posta à apreciação se refere ao levantamento de valores "colocados em reserva" de forma irregular pelo Poder Público, que afasta a incidência das Súmulas n.os 269 e 271 da Suprema Corte.

2. O levantamento de valores já depositados pelo Poder Público antes da impetração não pode ser considerado efeito patrimonial retroativo do writ, o que evidencia a ausência de similitude fática entre o acórdão apontado como paradigma, que impede a demonstração da divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissão dos presentes embargos.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 3ª Seção, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 571856, Processo nº 200401017828, Rel. Min. Laurita Vaz, Julgado em 27/06/2007, DJ DATA:06/08/2007 PÁGINA:465)

Assim, não se aplica, na espécie, a Súmula nº 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, prestando-se o *mandamus* a tutelar eventual direito líquido e certo da impetrante no sentido de obter a liberação de valores depositados a título de caução, não há de se falar em inadequação da via eleita.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Publique-se, intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00126 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.033803-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ERGAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por GRAND BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - CENTRO, com o fim de assegurar o regular processamento de recursos administrativos independentemente da comprovação do recolhimento do depósito de 30% do montante em discussão.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar, à autoridade coatora, o recebimento e o regular processamento do recurso voluntário interposto quanto às NFLD's nºs 37.021.302-5 e 37.021.301-7, e aos autos de infração nºs 37.021.303-3, 37.021.304-1, 37.021.305-0, 37.021.306-8 e 37.021.307-6, independentemente do recolhimento de 30% da exigência fiscal.

Os autos foram distribuídos a este E. Tribunal por força de remessa *ex officio*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela negativa de seguimento ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Muito se debateu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa.

Comunguei do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa.

Todavia, o plenário daquela C. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento, o qual é aplicável, inclusive, às situações análogas.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

APELADO : TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA e outros

: ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA

: CARLOS SUSSUMU HASEGAWA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Sentença apelada: proferida nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse (adequação), ao fundamento de que o título apresentado - contrato de financiamento - não pode ser considerado título executivo extrajudicial e, como tal, não autoriza a execução proposta.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe a apelação de fls. 38/42, requerendo a reforma da decisão apelada, ao argumento de que o título por ela apresentado é sim título executivo extrajudicial, o que autorizaria a execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

O contrato de fls. 09/14 revela que a Apelante concedeu um empréstimo ao executado, no valor de R\$100.000,00, o qual deveria ser pago em 24 parcelas mensais, com valores pré-estabelecidos, nos quais aplicar-se-iam os encargos previstos contratualmente.

Diante deste contexto, verifica-se que o contrato objeto da presente lide possui natureza diversa do contrato de abertura de crédito, posto que, enquanto neste disponibiliza-se apenas um limite de crédito - o qual poderá ou não ser utilizado pelo cliente da instituição financeira, não se tendo, pois, um valor certo do empréstimo e das respectivas contraprestações -, naquele há a imediata entrega do valor emprestado, sendo este certo este e as contraprestações.

As características peculiares de cada um destes contratos revelam que, enquanto o contrato de abertura de crédito não enseja uma obrigação líquida - já que, para se definir o valor devido pelo cliente do banco, faz-se necessário verificar qual parte do crédito que lhe foi disponibilizado ele utilizou - o contrato de empréstimo/financiamento gera uma obrigação líquida, pois, neste, o valor cedido ao cliente da instituição bancária, assim como as respectivas contraprestações são previamente conhecidas e estabelecidas contratualmente.

Por tais razões, constata-se que a liquidez - que falta aos contratos de abertura de crédito - está presente no contrato de empréstimo/financiamento verificado *in casu*, razão pela qual mister se faz afastar a aplicação da Súmula 233 do C. STJ ao caso concreto, reconhecendo-se a executividade do título apresentado pela Apelante.

Por oportuno, vale gizar que a jurisprudência desta Corte, assim como do C. STJ faz a distinção entre o contrato de abertura de crédito e o contrato de empréstimo de financiamento, esclarecendo que, enquanto aquele não é apto para ensejar a execução, este o é:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. **I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.** II. Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253638 Processo: 200000307742 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/04/2002 Documento: STJ000436748)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO (MÚTUO BANCÁRIO). RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA. ART. 585, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - **Contratos de empréstimo bancário de valor certo, consoante abertura de crédito direto ao consumidor em conta, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, tal como dispõe o artigo 585, II, do CPC, ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 618, I, do CPC, a constituir título executivo extrajudicial, passível de embasar a execução, diferentemente do que ocorre com os contratos de abertura de crédito rotativo, que dependem da efetiva utilização do crédito para definição do montante do débito.** Inaplicabilidade das Súmulas STJ n.ºs. 233, 247 e 258, por estarem direcionadas aos contratos de abertura de crédito rotativo. - Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052921 Processo: 200461090020693 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/09/2005 Documento: TRF300158223)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, determinando o prosseguimento da execução.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao MM Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.011499-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HAROLDO BONANO JUNIOR e outros
: JOAO ANTONIO SIMOES
: JOSE MENINO LEITE DE SANTANA
: LAERCIO DA SILVA
: LERI BONIFACIO
: MANOEL BENEDITO GOULART
: MARIO DE ALMEIDA JUNIOR
: NILSON BICHIR
: PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA
: PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de ação de cobrança ajuizada por HAROLDO BONANO JUNIOR E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal, buscando a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: proferida em ação ordinária, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I e 285-A do Código de Processo Civil.

Apelantes: HAROLDO BONANO JUNIOR E OUTROS apelaram requerendo a reforma da r. sentença de primeiro grau a fim de que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento dos índices referentes ao IPC dos meses de

junho de 1987; dezembro de 1988, fevereiro de 1989; março de 1990, maio de 1990, junho de 1990; julho de 1990 e março de 1991, acrescido de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta E. Corte.

O recurso não merece reforma.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No entanto, o pleito da parte autora em seu recurso de apelação restringe-se à aplicação dos índices de junho de 1987; dezembro de 1988, fevereiro de 1989; março de 1990, maio de 1990, junho de 1990; julho de 1990 e março de 1991.

Assim sendo, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Por outro lado, como os índices pleiteados pela parte autora não foram concedidos, restam prejudicados os demais pedidos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA MOBILON KUHL

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA e outro

: EDNEI SERGIO MOBILON

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 211/224 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 198/207 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000677-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GEORGINA APARECIDA RIBEIRO MARQUES e outro
: CONSTANCIA MARIA ESCUDEIRO
PARTE RE' : BERCARIO HOTELZINHO CLUB DO MICKEI S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 64/71 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 57/59 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000678-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MANOEL RUSSO e outro
: ITALO ALBERTO RUSSO
PARTE RE' : IRMAOS RUSSO LTDA e outro
: ALDO RUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 115/122 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 108/110 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000825-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOBRIMA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 73/78 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 66/68 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : APAREL IND/ DE APARELHOS DE CONTROLE S/A e outros
: IEDDO ATANASIO DOS SANTOS
: SALVADOR ALEIXO DA SILVA
: LEONARDO ZACCARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 119/124 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 112/114 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004211-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOTAMATOS TURISMO LTDA e outro
: JOAQUIM JOSE PEREIRA DE MATOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 79/84 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 74/76 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA massa falida e outros
: CELIA BARINI
: LEVINDA DE CASTRO BARINI
ADVOGADO : JOSE BENEDITO NEVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Juntem as agravantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo de execução do qual é originário o presente agravo.

Intimem-se.

Após o cumprimento do quanto determinado, ou decorrido o prazo para tanto, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004912-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA DE MELLO FIALI e outro

: EDIVALDO FIALI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO REBELATTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

A Autora interpõe agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que negou conhecimento ao seu recurso de apelação, por intempestividade. Alega, em síntese, que sua apelação não era intempestiva, pois, no período compreendido entre 22 e 26 de outubro de 2006, o Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo não funcionara, tendo a Portaria 1206 de 08.10.2007 suspenso os prazos dos processos que tramitavam em tal comarca. Assim, pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao seu agravo, bem assim seu provimento para reconhecer a tempestividade da sua apelação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 527, inciso I c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o agravo afigura-se manifestamente inadmissível.

A Agravante não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da sentença agravada, não tendo, assim, atendido ao quanto determinado no 525, inciso I do CPC. Vale frisar que a Agravante juntou aos autos cópia da publicação encaminhada pela AASP - Associação dos Advogados de São Paulo, a qual não tem caráter oficial e não se presta a substituir a cópia da certidão de intimação, tampouco a atender a exigência do artigo 525, inciso I do CPC. A inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto é, portanto, medida imperativa, conforme entendimento desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA PELA AASP. CÓPIA DA DECISÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. 1. Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento. 2. A cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não tem caráter oficial e, pois, não substitui a cópia da decisão agravada, também não sendo possível aferir, por outro meio, a tempestividade do recurso. 3. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 237406 Processo: 200503000408434 UF: SP, TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF300123888)

Assim, não tendo a Agravante trazido aos autos peça indispensável à formação do instrumento do agravo - certidão da intimação da decisão agravada -, nos termos do artigo 525, inciso I do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, o fazendo com base no artigo 527, inciso I c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na fundamentação *supra*.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005236-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ADALBERTO CALIL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que se objetiva a concessão da segurança para garantir o seu direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado pelo empregador, ao empregado, durante os primeiros 15 (quinze) dias de seu afastamento por motivo de doença, deferiu a liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da referida exação.

Agravante (Impetrada): Alega, em síntese, que as verbas pagas ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de seu afastamento por motivos de doença, possuem natureza salarial, pelo que constituem fato gerador da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em que pese a argumentação desenvolvida pela agravante, o fato é que, como bem anotou o juízo de primeiro grau, as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) dias que precedem a concessão do auxílio-doença, possuem o caráter de benefício previdenciário, pelo que não constituem salário de contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento pacífico do E. STJ, bem como deste Tribunal, conforme corroboram os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974."

(STJ, 1ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 800024, Processo nº 200501958990, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 02/08/2007, DJ DATA:10/09/2007 PÁGINA:194)

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. *Apelação da autora parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro

AGRAVADO : JOAO CARLOS BOSCARO e outro

: LAUDENIR TROLEIS BOSCARO

ADVOGADO : RICARDO MARCELO TURINI e outro

PARTE RE' : MARMOLIX IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 95/98 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 83/87 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

PARTE RE' : MARIAPIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 308/325 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 299/302 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013748-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SERGIO NOUGUES WARGAFTIG
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RAMALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 77/82 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 72/74 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015029-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 112/121 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 104/106 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016827-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MANASSES ALVES DE OLIVEIRA e outro

: ILNAR DE JESUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 133/144 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls.122/125 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019169-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NOBERTO ESTEVAM DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 53/57 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 43/45 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021704-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FOGACA
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TRANS NOVOLAR MUDANCAS LTDA
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
PARTE RE' : MARIA ISABEL NASCIMENTO FOGACA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO TERMINATIVA

Decisão Agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ROBERTO FOGAÇA, incluiu o agravante no pólo passivo da demanda, tendo em vista a sua qualidade de responsável solidário pelo débito fiscal, com base no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, bem assim no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravante: pretende a reforma da decisão, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos ensejadores de sua inclusão no pólo passivo da execução, quais sejam aqueles constantes do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ademais, destaca que a pessoa jurídica devedora não foi encerrada irregularmente e possui bens próprios para responder pelo crédito tributário. Outrossim, pretende ver reconhecida a prescrição do crédito em comento.

É o Relatório. Decido.

A matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome conste de certidão de dívida ativa somente pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)
(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
 4. Agravo regimental improvido."
- (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)*

No presente caso, o nome do sócio executado, ora agravante, consta da CDA colacionada à fls. 17, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Relativamente à alegação de prescrição dos débitos, observo que a matéria não foi ventilada na instância originária, de modo que o pronunciamento sobre esta questão caracterizaria nítida supressão de instância.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e com esteio na jurisprudência dominante do E. STJ.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022734-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANGIOCOR CLINICA S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 121/136 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 114/118 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA e outro
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro
PARTE AUTORA : MARIA RITA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO TERMINATIVA

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MAGALI CANDIDO RAMOS
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por MAGALI CANDIDO RAMOS em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária, tendo em vista que eventuais cálculos serão realizados na liquidação de sentença (fls. 128).

Agravante: mutuária sustenta, em síntese, a imprescindibilidade da realização da perícia judicial contábil para demonstrar se houve a aplicação correta dos índices indicados e que a r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, conforme fundamentação a seguir.

O objeto do presente recurso cinge-se ao conhecimento acerca de alegada necessidade de prova pericial dispensada pelo MM. Juízo *a quo* para análise da demanda relativa a contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Compulsando os autos, verifico que a questão colocada em debate na ação originária versa sobre reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, abrangendo, ainda, juros, a aplicação da TR, a forma de amortização da dívida, taxa de seguro e a repetição de indébito.

Portanto, o caso concreto não envolve, apenas, questões de direito, sendo imprescindível a produção de prova pericial para comprovação dos fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Nesse sentido: colaciono o seguinte julgado do C. STJ:

"Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

(...)

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(STJ, 3ª Turma, RESP 651632/BA, Rel. Carlos Allberto Menezes Direito, j. 27/03/2007, DJ 25/06/2007, p. 232)

Na mesma linha, é o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

(...)

XI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.031524-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Data da Decisão: 29/08/2006, DJU DATA:15/09/2006, p. 425)

Sendo assim, deve ser concedida a realização da prova pericial técnica contábil.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026272-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : WAGNER SANT'ANNA

ADVOGADO : PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : MARGARIDA S MALHAS IND/ E COM/ LTDA e outro

: MARGARETE VIRGINIA SANT ANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Decisão agravada: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por WAGNER SANT'ANNA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da execução fiscal promovida contra MARGARIDAS MALHAS INDÚSTRIAS E COM. LTDA e outros, indeferiu o pedido, ao fundamento, em síntese, de que o débito exequendo é bem anterior à saída do sócio da sociedade, sendo, ainda, parte legítima para esta execução.

Agravante: WAGNER SANT'ANNA pretendem a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que jamais exerceu a gerência ou administração da sociedade, e a empresa continuou em atividade após a sua saída; que conforme exposto na legislação tributária, respondem solidariamente com a empresa nos atos que intervierem e pelas omissões que forem responsáveis, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, portanto, resta-se comprovado que a sociedade não foi liquidada, excluindo-se desta forma, qualquer relação com determinada previsão legal.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios co-responsáveis, ora agravantes, constam da CDA, às fls. 23/36, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : OSVALDO STELLA

ADVOGADO : SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : COOPERATIVA DE LATICINIOS DO ALTO PARAIBA LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa de Laticínios do Alto Paraíba Ltda e outro, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Osvaldo Stella sob o fundamento, em síntese, de que a matéria alegada somente poderia ser enfrentada em sede de embargos à execução, uma vez que demandaria dilação probatória. (fl. 154)

Agravante: Osvaldo Stella aduz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não pode ser responsabilizado por obrigações tributárias decorrentes de período ao qual não mais fazia parte da Administração da Cooperativa executada, dado o fato de tê-la dirigido no período de 11.05.2004 a 04.04.2006, oportunidade em que renunciou ao cargo, sendo que tal ato foi devidamente registrado na JUCESP.

Pede a atribuição de efeito suspensivo em face da existência de precedentes desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o cabimento e a procedência da exceção de pré-executividade em hipóteses como a versada nestes autos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nas hipóteses em que o nome do sócio constar da CDA, a sua exclusão somente poderia ser postulada mediante a oposição de embargos à execução, via que exige a garantia do juízo e admite dilação probatória, dada a necessidade de discussão acerca da responsabilidade tributária do sócio e pela presunção relativa que milita em favor do ato administrativo.

Contudo, na hipótese versada nos presentes autos, me parece que tal entendimento deva ser mitigado, dada a desnecessidade da oposição de embargos em relação à parte dos períodos, uma vez que a questão da responsabilidade do administrador co-executado pode ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória, pois a dívida

executada (março a julho de 2006) corresponde, em parte, a período ao qual o ora agravante não mais administrava a empresa, conforme se verifica dos documentos de fls. 93/97, que comprovam a renúncia ao cargo de direção devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. HONORÁRIOS. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

.....
IV - A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de março/2001 a novembro/2004. Segundo a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como as alterações contratuais da empresa executada, verifica-se, de plano, que o recorrente ingressou na sociedade em dezembro de 1996, onde permaneceu até janeiro/2002, período em que não exerceu em nenhum momento o cargo de gerente ou administrador, o que afasta a responsabilidade dele perante os débitos contraídos pela sociedade naquele período.
V - Com efeito, a inclusão do nome do recorrente nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal, se deu de forma indevida, vez que ele não figurava como sócio-gerente da executada no período de constituição da dívida, tampouco durante todo o período em que participou da sociedade, o que não credencia a responder pelos débitos da empresa.

.....
VIII - Agravo de instrumento provido. Honorários. Prejudicado o agravo regimental. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 312775, Registro nº 2007.03.00.091449-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello)

Em relação à competência do mês de março de 2006, entendo que há necessidade de dilação probatória, uma vez que a renúncia do agravante ocorreu apenas no dia 4 de abril de 2006, não se sabendo ao certo qual a pessoa responsável pelo seu recolhimento.

Não havendo necessidade de dilação probatória e tendo sido apresentados documentos aptos a abalar em parte a presunção que milita em favor do ato administrativo questionado, entendo ser perfeitamente cabível a utilização da exceção de pré-executividade, motivo pelo qual **dou parcial provimento ao recurso** para julgar parcialmente procedente a exceção de pré-executividade proposta por Osvaldo Stella e determinar que a execução prossiga em relação ao ora agravante apenas em relação à competência de março de 2006.

Tendo em vista a necessidade de constituição de defensor para se evitar a execução ou o seu excesso, e já considerados o montante da dívida e a ocorrência de sucumbência parcial da agravante, condeno a agravada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028506-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : DEONICE APARECIDA JACOMINI

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SCERNI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA

AGRAVADO : EDUARDO VIDOTE

ADVOGADO : DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de reintegração de posse de imóvel financiado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por DEONICE APARECIDA JACOMINI em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* determinou à agravante que procedesse, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento do preparo referente ao recurso interposto, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, tendo em vista que a gratuidade processual da parte autora foi revogada (fls. 26).

Agravante: parte autora sustenta, em síntese, que a declaração de pobreza suscitada na prefacial, nos termos da Lei nº1.060/50, é suficiente para concessão do benefício da justiça gratuita, vez que não houve impugnação da parte adversa. Aduz, ainda, que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, por ser manifestamente inadmissível.

Verifico que a agravante sequer instruiu o agravo de instrumento com cópia da decisão que revogou a assistência judiciária gratuita (fls. 357 dos autos que deram origem ao presente recurso), a qual o Magistrado de Primeiro Grau se reporta na decisão agravada, portanto, ausente peça obrigatória, conforme exige o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo cabível a concessão de oportunidade para a juntada.

Destarte, faltando peças obrigatórias à análise do pedido, é mister impedir o seguimento do recurso.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):

"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".

Diante de tal quadro, não há possibilidade de se aferir eventual tempestividade daquela decisão para a interposição do recurso.

Vale ressaltar que o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe, o prazo para a interposição do recurso, conforme, há muito, já decidiu esta E. Corte, baseada em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento. Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).

2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento, fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.

3 - Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250).

Ora, a decisão impugnada apenas se limitou a manter a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, determinando, para o curso normal da ação, o recolhimento do preparo, bem como do porte de remessa e retorno dos autos.

Ademais, a r. decisão anterior, que restou mantida, também não é mais recorrível, eis que se operou a preclusão consumativa de tal direito, o que resultaria em violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido:

"Processual civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial. Preclusão consumativa.

- É de se reconhecer a preclusão consumativa com a interposição de recurso, não se conhecendo de outro recurso interposto posteriormente contra a mesma decisão.

Agravo não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, AGRAGA 788498, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 29/11/2006, DJ 18/12/2006, p.380).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028581-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : HARUKO TOBARA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Decisão: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra HARUKO TOBARA, que não acolheu o pedido de inclusão do co-responsável da empresa executada no pólo passivo, ao fundamento de que para que se possa apreciar o pedido de inclusão de sócio formulado pela exequente é necessário documento atualizado que demonstre que as mesmas pessoas mencionadas exerciam poderes de gerência.

Agravante: a União (Fazenda Nacional) pretende a reforma da decisão, ao argumento, em síntese, de que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e quem nela consta é solidariamente responsável pela obrigação; que o não pagamento das contribuições devidas, *in casu* ao FGTS, por sócios à época, caracteriza a infração à lei e, portanto, trata-se de responsabilidade objetiva a qual não depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
 4. Agravo regimental improvido."
- (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios executados, ora agravados, constam da CDA, às fls. 12/21, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter os co-responsáveis pelo crédito tributário no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para manter os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Decisão: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que se objetiva afastar a sua revelia na esfera administrativa com relação aos autos de infração nº 37.065.430-7 e 37.065.432-3, de modo a impedir que o débito tributário em discussão seja inscrito em dívida ativa, bem como que o seu nome seja incluído no CADIN, indeferiu a liminar pleiteada.

Agravante: a impetrante pretende a reforma da decisão, ao argumento de que o débito tributário decorrente dos autos de infração de nº 37.065.430-7 e 37.065.432-3 encontra-se suspenso, posto que devidamente impugnado na esfera administrativa.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso em apreço revela-se manifestamente improcedente.

Com efeito, o auto de infração é ato administrativo que não se confunde com o lançamento do crédito tributário, sendo este realizado em razão da verificação do fato gerador e materializado através da notificação fiscal de lançamento de débito, enquanto que aquele é lavrado em decorrência de um ilícito tributário.

A impugnação administrativa, por sua vez, é instrumento que dá início a processo administrativo no qual se discutirá a legalidade de ato administrativo específico, do qual se originou determinado crédito tributário. A teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, cada crédito constituído, para que tenha a sua exigibilidade suspensa, merece impugnação específica, através da via própria, sem o que o Fisco estará autorizado a proceder à sua efetiva cobrança, ressalvados os casos de suspensão legalmente previstos.

Dessa forma, tratando-se o lançamento realizado através da NFLD nº 37.065.433-1 de ato diverso da lavratura dos autos de infração de nº 37.065.430-7 e 37.065.432-3, a impugnação apresentada para discutir o crédito constituído pelo primeiro não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído através dos demais.

Assim sendo, por não vislumbrar qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos derivados dos autos de infração de nº 37.065.430-7 e 37.065.432-3, **nego sequimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031200-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, em que se objetiva a concessão da segurança para garantir o seu direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuição social incidente sobre o pagamento efetuado a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 (um terço), bem como nos 15 (quinze) primeiros dias que precedem a concessão do auxílio-doença ao empregado, deferiu, em parte, a liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de salário-maternidade e auxílio-doença (primeiros quinze dias).

Agravante (Impetrante): Alega, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de férias e adicional de 1/3 (um terço), não possuem a natureza de remuneração devida em razão de trabalho prestado pelo empregado, razão pela qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em que pese a argumentação desenvolvida pelo agravante, o fato é que, como bem anotou o juízo de primeiro grau, as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de férias e seu terço constitucional, integram a remuneração do obreiro, pelo que constituem salário de contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no E. STJ, bem como neste Tribunal, conforme corrobora os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.

2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.

3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.

4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.

5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 973436 / SC, Processo nº 2007/0165632-3, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 20/05/2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade, o 13º salário, as férias e seu terço constitucional constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária.

3 - Agravo a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217697, Processo nº 200403000522275, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Data da Decisão: 03/06/2008, DJF3 DATA:12/06/2008)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031590-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
AGRAVADO : AGUAS DO PANTANAL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDA MS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Miranda - MS que determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção e arquivamento da execução de dívida ativa decorrente do não recolhimento das contribuições relativas ao FGTS.

Agravante: Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da decisão agravada ante o argumento, em síntese, de que possui isenção mesmo nas hipóteses de execução ajuizada perante a Justiça Comum Estadual.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra decisão que, com base em Parecer da Corregedoria Geral de Justiça, determinou o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal firmou-se no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da União, é dispensada do preparo das ações, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO.

1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da União, é dispensada de preparo nas ações que versam sobre o FGTS, ainda que tramitem na Justiça estadual.

2. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 490122, Registro nº 200201392524, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 21.03.2006, p. 111, unânime)

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL QUE DETERMINOU À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso IV, estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados, e o Distrito Federal para legislar sobre a cobrança de custas dos serviços forenses.

2. Não trata a hipótese de substituição processual nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, mas sim de representação processual, conforme convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Tendo o FGTS a natureza de contribuição social geral que pode ser judicialmente executado pela Caixa Econômica Federal - CEF representando a União (convênio celebrado em 22/6/95), a empresa comparece com a natureza de "fazenda pública" de modo que, seja pelo disposto no art. 39 da Lei nº 6.830/80, seja pelo teor do §1º do art. 2º da Lei nº 8.844/94, não há como exigir-lhe recolhimento de custas quando executa o débito de FGTS na Justiça Estadual.

4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3º Região, Primeira Turma, AG nº 175716, Registro nº 2003.03.00.015067-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16.03.2004, p. 227, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CEF. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1984-19 DE 29 DE JUNHO DE 2000. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, cujo objetivo é ampará-lo nas situações de desemprego e inatividade, propiciar a aquisição da casa própria, bem como garantir um patrimônio para si, quando da aposentadoria, ou aos seus herdeiros, na hipótese do evento morte.

- A norma prevista no artigo 3º da Medida Provisória nº 1984-19 de 29 de julho de 2000, ao prever a isenção de custas relativamente aos processos em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não está a beneficiar a Caixa Econômica Federal na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, e sim na qualidade de pessoa jurídica que atua como agente operador do FGTS.

- Portanto, a norma questionada não contraria o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que elege como critério de diferenciação elemento idôneo, qual seja, o patrimônio dos trabalhadores.

- Recurso a que se dá provimento. (TRF 3º Região, Quinta Turma, AG nº 170013, Registro nº 2002.03.00.052823-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 01.07.2003, p. 332, unânime)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar a exigência de recolhimento de custas judiciais.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : INFRALINK SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, em que se objetiva a concessão da segurança para garantir o seu direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuição social incidente sobre o pagamento efetuado a título de aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 (um terço), bem como nos 15 (quinze) primeiros dias que precedem a concessão do auxílio-doença ao empregado, indeferiu o pedido liminar.

Agravante (Impetrante): Alega, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias, adicional de 1/3 (um terço) e férias indenizadas, assim como nos 15 (quinze) primeiros dias que precedem a concessão do auxílio-acidente, não possuem a natureza de remuneração devida em razão de trabalho prestado, razão pela qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores.

É o breve relatório. Decido.

De início, não conheço o presente agravo de instrumento com relação à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre pagamento efetuado a título de férias indenizadas, posto que tal pleito não constou da ação originária. O contrário importaria em patente supressão de instância.

No mais, teço as seguintes considerações:

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento dominante segundo o qual as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, eis que destinadas a retribuir o trabalho do obreiro, constituindo salário de contribuição para fins previdenciários. Por outro lado, as verbas pagas ao empregado nos primeiros 15 dias de seu afastamento que precedem a concessão do auxílio-doença possuem nítido caráter indenizatório, não dando ensejo ao nascimento de contribuição previdenciária. É o que corrobora os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a **contribuição** previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.

3. Deve ser autorizada, portanto, a **compensação** dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias **contribuições** - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou **compensação** de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou **compensação**, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou **compensação** (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da **contribuição** previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. UXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.**

1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de **contribuição previdenciária** cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.

2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide **contribuição previdenciária**. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.

3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na **remuneração** da folha de salários a ser suportada pela empresa.

4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.

5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 973436 / SC, Processo nº 2007/0165632-3, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 20/05/2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

Relativamente ao aviso-prévio indenizado, não constitui fato gerador de contribuição previdenciária, em razão de seu indiscutível caráter indenizatório. Nesse sentido, é o entendimento colhido desta E. Corte:

"**TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811, Processo nº 199903990633050, Relator JUIZA CECILIA MELLO, Data da Decisão: 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado, para afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, bem assim aquelas devidas pelo empregador, ao empregado, nos quinze primeiros dias de afastamento que precedem a obtenção do auxílio-doença.

Intime-se a agravada para que ofereça contra-minuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031843-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CIA CALCADO CLARK
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro
AGRAVADO : PAULO MAHSEREDJIAN e outro
: NERCES MAHSEREDJIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CIA CALÇADO CLARK e outros, indeferiu o pedido de bloqueio dos saldos existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras em nome da executada e dos co-responsáveis, ao fundamento de que se trata de medida excepcional a ser utilizada apenas na hipótese de frustração de localização e indicação de bens pela parte exequente e que o valor consolidado do débito não enseja adoção de tal procedimento (fls. 248).

Agravante: União Federal (FAZENDA NACIONAL) sustenta em síntese, ser cabível a penhora de valores por meio eletrônico, vez que referido procedimento tem por objetivo principal aumentar a celeridade da demanda executória minimizando os prejuízos do exequente. Alega, ainda, que o artigo 655-A não estabelece o valor mínimo a ser bloqueado mediante o BACENJUD, além de que não há quebra do sigilo bancário, tendo em vista que o exequente não tem acesso às transações realizadas pelos executados. Requer seja determinado o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras de titularidade dos responsáveis legais da executada.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

De fato, a Lei Complementar nº 118/2005 acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional e dispôs que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicando a decisão, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado acerca do cumprimento de referida determinação.

No entanto, tal legislação é expressa ao consignar que a referida determinação somente ocorrerá após, devidamente citado, o devedor tributário não oferecer bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

Dessa forma, estabeleceram-se critérios objetivos, sem os quais não há que se admitir tal medida, devendo a mesma ser adotada apenas em caráter excepcional, como último recurso para a satisfação do crédito do exequente. Vejamos, a respeito, a lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA, trazida no *Código Tributário Nacional Comentado*, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 769, ao comentar o dispositivo em tela, que transcrevo a seguir:

"De observar que a norma inserida agrega, entre os requisitos para o decreto de indisponibilidade, a busca inexistente de bens penhoráveis (... e não forem encontrados bens penhoráveis...). Pressupõe, destarte, um esforço prévio na identificação do patrimônio do devedor, o qual há de ser empreendido pelo credor, nomeadamente tratando-se da Fazenda Pública, capaz de aparelhar-se para tal fim. A falta de um resultado frutífero à busca empreendida é que dará ensejo, nos termos da disposição em comento, ao decreto da indisponibilidade."

No caso em tela, há justificativa para autorização do bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, tendo em vista que a exequente comprovou o esgotamento das diligências cabíveis a fim de encontrar bens penhoráveis de titularidade dos executados (fls. 128/221), antes de requerer a indisponibilidade de bens, cumprindo a exigência do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp. 824488, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 18-05-2006, pág. 212)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.
COTRIM GUIMARÃES

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Decisão: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA EPP, que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo, ao fundamento de que persiste o ônus da exequente provar a ocorrência de infração de lei, contrato social ou estatuto, ou que tenha agido com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN, o que de fato não ocorreu.

Agravante: a União (Fazenda Nacional) pretende a reforma da decisão, ao argumento, em síntese, de que considerando que a execução fiscal onde se trava a presente discussão refere-se a débitos de natureza previdência, arrecadados pelo INSS até o advento Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, deflui que a responsabilidade pelo pagamento é solidária, podendo ser exigida, por inteiro, tanto da empresa quanto de seus sócios.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente,

ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios executados, ora agravados, constam da CDA, às fls. 09/34, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter os co-responsáveis pelo crédito tributário no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para manter os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032520-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Decisão: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra FORTSERVICE SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/S LTDA, que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo, ao fundamento de que persiste o ônus da exequente provar a ocorrência de infração de lei, contrato social ou estatuto, ou que tenha agido com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN, o que de fato não ocorreu.

Agravante: a União (Fazenda Nacional) pretende a reforma da decisão, ao argumento, em síntese, de que considerando que a execução fiscal onde se trava a presente discussão refere-se a débitos de natureza previdência, arrecadados pelo INSS até o advento Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, deflui que a responsabilidade pelo pagamento é solidária, podendo ser exigida, por inteiro, tanto da empresa quanto de seus sócios.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1^a-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2^a Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2^a Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4^o, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4^o - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4^o, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2^o, § 5^o, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39^a ed., nota 3 ao art. 4^o, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2^a Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios executados, ora agravados, constam da CDA, às fls. 09/25, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter os co-responsáveis pelo crédito tributário no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para manter os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
PARTE RE' : INES DE FATIMA BOSSAN e outro
: REINALDO BOSSAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Decisão: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA, que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo, ao fundamento de que persiste o ônus da exequente provar a ocorrência de infração de lei, contrato social ou estatuto, ou que tenha agido com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN, o que de fato não ocorreu.

Agravante: a União (Fazenda Nacional) pretende a reforma da decisão, ao argumento, em síntese, de que considerando que a execução fiscal onde se trava a presente discussão refere-se a contribuições para a Seguridade Social, deflui que a responsabilidade pelo pagamento é solidária, podendo ser exigida, por inteiro, tanto da empresa quanto de seus sócios.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEP)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios executados, ora agravados, constam da CDA, às fls. 11/70, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter os co-responsáveis pelo crédito tributário no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para manter os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS
PARTE RE' : PEDRO ROSELLI e outro
: ADEMAR NATAL PEDIGONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO TERMINATIVA

Decisão: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra **CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS**, que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo, ao fundamento de que persiste o ônus da exequente provar a ocorrência de infração de lei, contrato social ou estatuto, ou que tenha agido com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN, o que de fato não ocorreu.

Agravante: a União (Fazenda Nacional) pretende a reforma da decisão, ao argumento, em síntese, de que considerando que a execução fiscal onde se trava a presente discussão refere-se a contribuições para a Seguridade Social, deflui que a responsabilidade pelo pagamento é solidária, podendo ser exigida, por inteiro, tanto da empresa quanto de seus sócios.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1^a-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2^a Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2^a Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4^o, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4^o - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4^o, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2^o, § 5^o, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39^a ed., nota 3 ao art. 4^o, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios executados, ora agravados, constam da CDA, às fls. 11/30, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter os co-responsáveis pelo crédito tributário no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para manter os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004824-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : BANCO LLOYDS S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por BANCO LLOYDS TSB S.A. em face do GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO-SP, a fim de afastar a obrigação de continuar recolhendo as contribuições sociais devidas ao INSS com a alíquota adicional de 2,5%, conforme preceitua o art. 2º da Lei Complementar nº 84/96.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que a exigência do adicional de 2,5% apenas para as pessoas referidas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e art. 2º da Lei Complementar nº 84/96, viola o princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput* e inciso I, art. 150, II e art. 194, V), bem como o princípio da compatibilização entre o custeio da seguridade social e os benefícios assegurados aos seus beneficiários, sendo, pois, inconstitucional.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo improvido do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta E. Corte.

O impetrante insurge-se contra a alíquota adicional prevista no art. 2º da Lei nº 84/96, que assim dispõe:

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

O dispositivo legal em testilha foi expressamente chancelado pelo art. 195, §9º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005, conforme segue:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

E nem se diga que referida norma viola o princípio da isonomia.

Com efeito, o postulado consiste em conferir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Procurando conferir concretude a tal diretriz, o legislador constitucional fez inserir na Lei Maior o artigo 145, §1º, e o artigo 150, II, os quais dispõem, *in verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Dos supramencionados preceitos, depreende-se que o *discrímen* é necessário como fator de busca da efetiva equalização entre os contribuintes. O que se veda é a diferenciação infundada e desproporcional.

Uma das formas de discriminação autorizada é aquela realizada com base na capacidade contributiva do sujeito. Para o legislador, tal capacidade se mostra mais elevada nas entidades presentes no rol do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91 e art. 2º da Lei Complementar nº 84/96.

Assim, não há qualquer violação à Constituição Federal quando a lei estabelece alíquota diferenciada aplicável a contribuinte que se encontra em situação peculiar, por exercer atividade econômica específica e que revela maior capacidade contributiva, como é o caso das entidades que integram o sistema financeiro nacional. Esse é o entendimento pacífico desta E. Corte, como corroboram os seguintes arestos:

"**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL DE 2,5%. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. É constitucional a exigência da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) à contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre a folha de salários de instituição financeira, prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/89, pois em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (arts. 150, II e 145, § 1º, C.F.). Precedentes desta Segunda Turma e da E. Primeira Seção desta Corte.

2. Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180497, Processo nº 97030353010, Rel. Juiz Nelton dos Santos, Julgado em 28/11/2006, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.789/89 E 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO. LEI COMPLEMENTAR.DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL EXIGIDO POR LEI.

I - a isonomia implica em se reconhecer as desigualdades reais existentes entre os contribuintes. Não pode a lei, ignorando que são diferentes, tratá-los de maneira igual, sob pena, aí sim, de se atentar contra o princípio da igualdade.

II - Não fere os princípios da isonomia ou da igualdade tributária o adicional de 2,5% relativo às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras, previsto na Lei n.º 7.789/89, art. 3º, I, § 2º e na Lei n.º 8.212/91, art. 22, I, § 1º.

III - Revestindo-se a contribuição a contribuição da empresa da natureza jurídica de imposto, aplica-se-lhe não só o princípio da isonomia (CF, arts. 5.º, caput e 150, II), como também o da capacidade contributiva, ex vi do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

IV - Relativamente ao empregador a contribuição para a Previdência Social tem a natureza jurídica de imposto. Trata-se de tributo não vinculado a uma contraprestação estatal. Daí que o adicional entelado não atenta contra o princípio da correlação entre custeio e benefício.

V - Lei Complementar. Desnecessidade. A Constituição Federal (art. 195) não exige que a majoração da alíquota se dê por tal espécie normativa.

VI - Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 402310, Processo nº 97030880606, Rel. Juiz Aricê Amaral, Julgado em 14/11/2000, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008340-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ ALBERTO DORACIO e outro

: APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DORACIO

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FELICE BALZANO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: LUIZ ALBERTO DORACIO e outro ajuizaram em face da Caixa Econômica Federal e da CREFISA S/A ação anulatória de execução extrajudicial e de eventual registro da carta de arrematação de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para anular o procedimento de execução extrajudicial e determinar às rés que se abstenham de promover quaisquer atos constritivos em relação aos autores no sentido da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes.

Por fim, condenou apenas a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 314/325 e 332/333).

Apelantes:

CEF sustenta, em síntese, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e a observância das formalidades previstas no referido diploma legal, sendo totalmente legítima em virtude da situação de inadimplência (fls. 336/346).

Autores, por sua vez, pretendem a reforma da r. sentença, pugnando pela revisão dos cálculos das prestações e do saldo devedor, em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento (fls. 293/324).

Com contra-razões dos autores (fls. 366/371).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Assim, tenho que a forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário se mostra compatível com a ordem constitucional vigente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 32ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 17).

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. *Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.*

2. *Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.*

3. *Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.*

4. *Agravo de instrumento não provido.*

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

Ademais, compulsando os autos, verificam-se provas de que, a CEF realizou as notificações dos mutuários no endereço por eles fornecido, sendo que a mesmas restaram frustrada, porquanto não foram ali encontrados, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. *A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.*

2. *Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.*

3. *Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.*

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - *Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.*

II - *Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).*

III - *No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66.*

IV - *Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.*

V - *Apelação improvida.*

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Outrossim, houve a notificação da realização do leilão extrajudicial, ficou comprovada que se deu através do 1º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo - SP, na data de 29/09/97, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 81/82.

De outra parte, não merece prosperar a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe à parte autora, sendo impossível constatar a tiragem diária do Jornal "O DIA", através da cópia simples dos referidos Editais (fls. 101/106), portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO.

LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

5. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.012598-0, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, Data da Decisão: 27/03/2007, DJU 13/04/2007, p. 518)

Portanto, não demonstrados os vícios apontados, improcede o pedido de declaração de nulidade de ato jurídico.

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO

Quanto ao pedido de revisão contratual, deixo de apreciá-lo, por não estar contido na petição inicial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Ainda que assim não fosse, cumpre consignar que em sede de ação anulatória de atos jurídicos apenas se pode perquirir a respeito do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Em razão da reforma da r. sentença, condeno os autores, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor da CEF e da CREFISA S/A, em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação da CEF, para declarar válida a execução extrajudicial do contrato e **nego seguimento** ao recurso dos autores, por ser manifestamente inadmissível, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017144-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JURACI FERREIRA DOS SANTOS

: MARIA SOCORRO SAMPAIO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc,

Descrição fática: JURACI FERREIRA DOS SANTOS e outro ajuizaram ação cautelar contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A, tendo sido incluída a Caixa Econômica Federal no pólo passivo, objetivando a autorização para o depósito judicial das prestações nos valores que entendem corretos.

Sentença: o MM Juízo *a quo* improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cassando a liminar anteriormente deferida, ao fundamento de que os autores depositaram em juízo algumas poucas parcelas, pelo valor que entendiam devido, cessando completamente o depósito há anos.

Condenou os requerentes ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa execução de acordo com o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 421/427).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo ser inaplicável a UPC como índice de reajuste das prestações, eis que não possui qualquer relação com os aumentos salariais dos mutuários, devendo ser obedecido o PES/CP (fls. 431/437).

Com contra-razões (fls. 446/454).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece conhecimento, uma vez que a r. sentença se pronunciou no sentido da cessação, há anos, dos depósitos judiciais nos valores que os mutuários entendiam corretos, enquanto que os apelantes sustentam a inaplicabilidade da UPC para reajuste das prestações, impugnação esta totalmente divorciada dos fundamentos da sentença.

Sendo assim, não se deve conhecer das razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

"Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I. (...)

II. os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017145-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

APELADO : JURACI FERREIRA DOS SANTOS e outro

: MARIA SOCORRO SAMPAIO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por JURACI FERREIRA DOS SANTOS e outro em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A, tendo sido

incluída a Caixa Econômica Federal no pólo passivo, ao argumento de que houve quebra contratual, em relação à cláusula prevendo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, afirmando que as prestações deveriam ter sido reajustadas, de acordo o mesmo índice de variação salarial obtido pela categoria profissional a que pertencem.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF: a) na obrigação de não fazer a incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento; b) na obrigação de fazer o recálculo do saldo devedor, para dele excluir os juros mensais não quitados; c) na obrigação de fazer uma conta em separado contendo exclusivamente os juros mensais não quitados, sobre os quais incidirá apenas a correção monetária, segundo o mesmo índice de atualização do saldo devedor; d) na obrigação de afastar a aplicação do CES não contratado; e) na obrigação de afastar a correção monetária pela TR até a edição da Lei nº 8.177/91, aplicando-se o índice contratual da variação trimestral da UPC.

Por fim, fixou a sucumbência recíproca (fls. 676/699).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a limitação dos juros, assim como em relação ao afastamento da cobrança do CES e da TR como índice de correção monetária do saldo devedor. Requer a condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% da causa (fls. 703/707).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Inicialmente, muito embora a r. sentença tenha analisado a questões além do pedido, não restou configurado o julgamento *ultra petita*, haja vista o intuito do Magistrado de Primeiro Grau em dar fiel cumprimento ao pactuado entres as partes.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA PES. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM HARMONIA COM O DESTE STJ. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. MATÉRIA DE FUNDO. CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO PACIFICADO NESTA CORTE SUPERIOR.

I - O acórdão recorrido, ao afastar a alegação de que a sentença teria sido extra petita, encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "Não se configura decisão extra ou ultra petita se o julgador, a vista das cláusulas contratuais, após formar suas convicções sobre o tema, adota medidas de ordem operacional visando ao fiel cumprimento do pactuado entre as partes" (REsp nº 629.009/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/2004).

II - Ademais, apenas a título de registro, sobre a matéria de fundo o Colegiado de origem igualmente exarou posicionamento conforme ao já assentado neste STJ, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002

III - Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 587495/SC, j. 16/08/2005, DJU 17/10/2005, p. 179)

De outra parte, deixo de apreciar a questão relativa à limitação anual dos juros, vez que o MM. Juízo *a quo* manteve o percentual contratado e defendido pela apelante, portanto, esta padece de interesse recursal quanto a este tópico.

Passo à análise do recurso de apelação.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumprе ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 15 de janeiro de 1983 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, devendo ser mantida a r. sentença nesta parte.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(...)

4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.

(...)

6. Apelações da Caixa Econômica Federal e Bradesco improvidas.

(TRF - 3ª Região, 1ª TURMA, AC 2007.03.99.019019-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/2008, DE 05/05/2008)

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Verifica-se que o índice estabelecido no contrato para a correção do saldo devedor é a Unidade Padrão de Capital em sua cláusula 8ª (fls. 20vº), assim, tendo em vista o respeito ao princípio *ao pacta sunt servanda*, entendo inadequada sua substituição pela Taxa Referencial.

Acerca do tema, transcrevo o aresto a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PEDIDOS DE REVISÃO CONCERNENTES À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PREJUDICADOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR POR ÍNDICE DIVERSO DO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E FGTS. INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO DE PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL ASSEGURADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. Sendo o índice determinado para a correção do saldo devedor (UPC - Unidade Padrão de Capital) o mesmo estabelecido contratualmente para o reajuste das prestações no contrato, restam prejudicados os pedidos de correção do saldo devedor pelos índices utilizados para a correção de cadernetas de poupança ou FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previstos, normalmente, nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação, pois, com o primeiro, estes não se confundem.

(...)

5. Remessa oficial provida para excluir a União da lide. Apelações improvidas.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045231-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FECULARIA IBIUNA LTDA

ADVOGADO : HOMERO XOCAIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de medida cautelar inominada ajuizada por FECULARIA IBIUNA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, buscando a concessão de liminar no sentido de eximi-la do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, incidente sobre o *pro-labore*, até decisão final na ação principal, **julgou improcedente** a ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Apelante: a requerente pretende a reforma da sentença, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o *pro-labore*.

É o relatório

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proferimento da sentença na ação ordinária 2006.03.99.029171-6, principal desta, *in verbis*:
"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005095-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA DANY SCARPITTA e outro

APELADO : AACS TECNOLOGIA LTDA e outros

: PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA

: OTAVIO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Sentença apelada: proferida nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse (adequação), ao fundamento de que o título apresentado - contrato de financiamento - não pode ser considerado título executivo extrajudicial e, como tal, não autoriza a execução proposta.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe a apelação de fls. 102/111, requerendo a reforma da decisão apelada, ao argumento de que o título por ela apresentado é sim título executivo extrajudicial, o que autorizaria a execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

O contrato de fls. 22/27 revela que a Apelante concedeu um empréstimo ao executado, no valor de R\$100.000,00, o qual deveria ser pago em 24 parcelas mensais, com valores pré-estabelecidos, nos quais aplicar-se-iam os encargos previstos contratualmente.

Diante deste contexto, verifica-se que o contrato objeto da presente lide possui natureza diversa do contrato de abertura de crédito, posto que, enquanto neste disponibiliza-se apenas um limite de crédito - o qual poderá ou não ser utilizado pelo cliente da instituição financeira, não se tendo, pois, um valor certo do empréstimo e das respectivas contraprestações -, naquele há a imediata entrega do valor emprestado, sendo certo este e as contraprestações.

As peculiaridades de cada um destes contratos revelam que, enquanto o contrato de abertura de crédito não enseja uma obrigação líquida - já que, para se definir o valor devido pelo cliente do banco, faz-se necessário verificar qual parte do crédito que lhe foi disponibilizado ele utilizou - o contrato de empréstimo/financiamento gera uma obrigação líquida, pois, neste, o valor cedido ao cliente da instituição bancária, assim como as respectivas contraprestações são previamente conhecidas e estabelecidas contratualmente.

Por tais razões, constata-se que a liquidez - que falta aos contratos de abertura de crédito - está presente no contrato de empréstimo/financiamento verificado *in casu*, razão pela qual mister se faz afastar a aplicação da Súmula 233 do C. STJ ao caso concreto, reconhecendo-se a executividade do título apresentado pela Apelante.

Por oportuno, vale gizar que a jurisprudência desta Corte, assim como do C. STJ faz a distinção entre o contrato de abertura de crédito e o contrato de empréstimo de financiamento, esclarecendo que, enquanto aquele não é apto para ensejar a execução, este o é:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. **I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.** II. Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253638 Processo: 200000307742 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/04/2002 Documento: STJ000436748)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO (MÚTUO BANCÁRIO). RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA. ART. 585, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.- **Contratos de empréstimo bancário de valor certo, consoante abertura de crédito direto ao consumidor em conta, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, tal como dispõe o artigo 585, II, do CPC, ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 618, I, do CPC, a constituir título executivo extrajudicial, passível de embasar a execução, diferentemente do que ocorre com os contratos de abertura de crédito rotativo, que dependem da efetiva utilização do crédito para definição do montante do débito.** Inaplicabilidade das Súmulas STJ n.ºs. 233, 247 e 258, por estarem direcionadas aos contratos de abertura de crédito rotativo. - Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052921 Processo: 200461090020693 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/09/2005 Documento: TRF300158223)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, determinando o prosseguimento da execução.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao MM Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011625-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
APELADO : BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA e outro
: KEN TUCHIYA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Sentença apelada: proferida nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse (adequação), ao fundamento de que o título apresentado - contrato de financiamento - não pode ser considerado título executivo extrajudicial e, como tal, não autoriza a execução proposta.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe a apelação de fls. 66/76 requer a reforma da decisão apelada, ao argumento de que o título por ela apresentado é sim título executivo extrajudicial, o que autorizaria a execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

O contrato de fls. 11/16 revela que a Apelante concedeu um empréstimo ao executado, no valor de R\$100.000,00, o qual deveria ser pago em 12 parcelas mensais, com valores pré-estabelecidos, nos quais aplicar-se-iam os encargos previstos contratualmente. O documento de fl. 19, de seu turno, revela que o valor foi entregue pela Apelante ao executado, numa única oportunidade.

Diante deste contexto, verifica-se que o contrato objeto da presente lide possui natureza diversa do contrato de abertura de crédito, posto que, enquanto neste disponibiliza-se apenas um limite de crédito - o qual poderá ou não ser utilizado pelo cliente da instituição financeira, não se tendo, pois, um valor certo do empréstimo -, naquele há a imediata entrega do valor emprestado, sendo este certo.

As características peculiares de cada um destes contratos revelam que, enquanto o contrato de abertura de crédito não enseja uma obrigação líquida - já que, para se definir o valor devido pelo cliente do banco, faz-se necessário verificar qual parte do crédito que lhe foi disponibilizado ele utilizou - o contrato de empréstimo/financiamento gera uma obrigação líquida, pois, neste, o valor cedido ao cliente da instituição bancária é previamente conhecido e estabelecido contratualmente, o mesmo acontecendo com os respectivos encargos.

Por tais razões, constata-se que a liquidez que falta aos contratos de abertura de crédito está presente no contrato de empréstimo/financiamento, razão pela qual mister se faz afastar a aplicação da Súmula 233 do C. STJ ao caso concreto, reconhecendo-se a executividade do título apresentado pela Apelante.

Por oportuno, vale gizar que a jurisprudência desta Corte, assim como do C. STJ faz a distinção entre o contrato de abertura de crédito e o contrato de empréstimo de financiamento, esclarecendo que, enquanto aquele não é apto para ensejar a execução, este o é:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e provido. (STJ -

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO (MÚTUO BANCÁRIO). RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA. ART. 585, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.- **Contratos de empréstimo bancário de valor certo, consoante abertura de crédito direto ao consumidor em conta, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, tal como dispõe o artigo 585, II, do CPC, ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 618, I, do CPC, a constituir título executivo extrajudicial, passível de embasar a execução, diferentemente do que ocorre com os contratos de abertura de crédito rotativo, que dependem da efetiva utilização do crédito para definição do montante do débito.** Inaplicabilidade das Súmulas STJ n.ºs. 233, 247 e 258, por estarem direcionadas aos contratos de abertura de crédito rotativo. - Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052921 Processo: 200461090020693 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/09/2005 Documento: TRF300158223)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, determinando o prosseguimento da execução.

Publique-se, intime-se, determinando-se a remessa dos autos ao MM Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2216

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.009304-7 - LUIS CARLOS MARSON E OUTROS (ADV. SP101825 LUIS CARLOS MARSON E ADV. SP101381 REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON E ADV. SP105217 ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 163, e das alegações de fl. 142/144, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043562-9 - BENVENUTO BRAGIATTO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifestem-se as partes sobre decisão do agravo de instrumento interposto.

90.0046327-0 - OADY MAFUSO (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO E ADV. SP138139 ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Fls. 254/258: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

91.0010514-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) WILDER BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP047964 JOAO OSWALDO NATALI) X WILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X EDSON PEREIRA LEITE (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

91.0023753-1 - MARIO SERGIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO E OUTROS (ADV. SP092154 SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre decisão do agravo de instrumento interposto.

92.0017913-4 - ANTONIO BRESSAN E OUTROS (ADV. SP025270 ABDALA BATICH E ADV. SP099277 MARCELO DE FORGGI SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 118: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

92.0040228-3 - NICOLINO MONTE REAL E OUTROS (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 283: Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos de fls. 283/303). Após, se em termos, expeça-se mandado de citação à União Federal (PFN), nos moldes do artigo 730 do CPC, para apresentação de Embargos à Execução. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

92.0044183-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044182-3) FERRAMENTARIA JARDIM SALTENSE LTDA (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício do MM. Juízo de Direito da Comarca de Salto/SP à fl. 267. Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0048403-4 - BOEHRINGER DE ANGELI QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP075318 HADER ARMANDO JOSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 128: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da requerida. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0080428-4 - SITCOMP JUNDIAI INFORMATICA LTDA (ADV. SP104949 LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls.213: Oficie-se à Caixa Econômica para que esclareça ao Juízo qual a impossibilidade para cumprimento da determinação de fls.199, instruindo o ofício com a petição da autora de fls. supra mencionada. Após, voltem-me os autos conclusos.

93.0006634-0 - RIVALDO NOBRE CAVALCANTE (ADV. SP109905 LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls.82/83: Indefiro o pedido tendo em vista que cabe ao requerente a instrução do mandado citação ao réu nos termos do art.730 do CPC. Assim, apresente a parte autora as cópias necessárias para referida citação incluindo-se a planilha de cálculo com os valores atualizados conforme decidido no V. Acórdão de fls.71/77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0016363-2 - MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Reconsidero a decisão de fls. 116, pois pacificada a jurisprudência a respeito do assunto, considerando-se, ainda, o disposto no artigo 165 do CTN e art. 66, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91, que facultam a escolha entre a restituição e a compensação. Expeça-se o mandado de citação à União Federal (PFN) nos moldes do artigo 730 do Código de Processo

Civil. Int. Cite-se.

95.0019564-0 - RILDO DE OLIVEIRA VERAS E OUTRO (ADV. SP075405 ODAIR MUNIZ PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Providencie a parte vencida o pagamento dos honorários, conforme planilha acostada nos autos, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil.

95.0032828-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0016738-7) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP102198 WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na sentença, transitada em julgado, acerca do pagamento das verbas relativas aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0059814-0 - INDUSTRIAS ARTEB S/A (PROCURAD ELIANA A. SILVA) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP027186 JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E ADV. SP101440 LEDO CORRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP121950 ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Fls. 174/175: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para fins de transferência dos valores relativos ao depósito de fl. 163, em favor do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Sem prejuízo, manifeste-se a co-ré METAGAL INDÚSTRIAL E COMÉRCIO LTDA., no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito judicial de fl. 164. Realizada a transferência, dê-se vista ao INPI. Após, havendo manifestação da requerente, tornem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

96.0006518-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA (ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA (PROCURAD MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS (PROCURAD JOAO BATISTA DOS REIS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 272. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

96.0007892-0 - ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD REGINALDO FRACASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos de fls. 199/285, relativos às fichas financeiras dos requerentes. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

96.0031097-1 - EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que já foi prolatada sentença nestes autos (fls. 84/88), recebo o pedido de desistência, formulado às fls. 114/115 como desistência do Recurso de Apelação, interposto às fls. 97/107. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista ao INSS, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Int.

96.0038519-0 - MOORE FORMULARIOS LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Providencie a parte vencida o pagamento dos honorários, conforme planilha acostada nos autos, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil.

96.0041359-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038519-0) MOORE FORMULARIOS LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Cumpra a(o) executada(o) a obrigação a qual foi condenada(o) nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

97.0023960-8 - JOCELI NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 901: Defiro à parte autora o prazo requerido, para manifestação sobre o determinado à fl. 895. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

97.0026906-0 - LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a documentação, juntada por linha, relativa às fichas financeiras dos autores. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

97.0029318-1 - EDELINA JESUS DIAS E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) Fls. 464/467: Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, nos moldes do artigo 730 do CPC, para que a União Federal (AGU) apresente Embargos à Execução no prazo legal. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

97.0032101-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA (PROCURAD ADV. NAO CONSTITUIDO)

Fl. 75: Indefiro. A penhora de contas e ativos financeiros do executado será determinada somente quando não restarem, comprovadamente, outras modalidades de construção. Destarte, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para instrução do mandado (petição de fls. 63/64 e memória de cálculo de fls. 65/66). Após, se em termos, expeça-se o mandado de penhora e intimação, nos moldes do artigo 475-J do CPC. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

97.0037549-8 - MARCELO BOTTA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a documentação, juntada por linha, relativa às fichas financeiras dos autores. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

97.0046272-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PROXIMA MIDIA INTERATIVA EDITORA E ASSESSORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA (PROCURAD ADV.NAO CONSTITUIDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 198. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0054276-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA (PROCURAD PASCOAL BELOTTI NETO E PROCURAD MARCOS TADEU DE SOUZA)

Fl. 309: Em que pese a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, ser beneficiária dos privilégios da Fazenda Pública, no que se refere a custas e prazos processuais, a autora não se exime do recolhimento das despesas relativas ao custeio das diligências do Oficial de Justiça, nos termos da Súmula 190 do C. STJ. Destarte, providencie a ECT, o prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento de diligências do Oficial de Justiça, devidos no âmbito da Justiça Estadual. Após, sobrevindo o pagamento, expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo do Comarca de Catanduva/SP, para penhora e intimação, nos moldes do artigo 475-J do CPC. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

97.0055055-9 - DUKO IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP086554 JULIO GOES TEIXEIRA E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Independentemente da possibilidade de compensação (fl.425), determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que apure se há efetivamente crédito a favor da autora, analisando-se as planilhas juntadas pelos litigantes. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

97.0061628-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030456-4) ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação de fls. 157/160. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0007652-2 - JOSE DE QUEIROZ LIMA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Com a edição da Lei 8.036/90 e consequente migração das contas vinculadas, a CEF passou a ser o órgão responsável pela emissão dos extratos analíticos. Cabia ao banco depositário, emitir o último extrato das contas sob sua responsabilidade, ...contendo, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados..., de acordo com o artigo 24 do Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS. Destarte,

improcede a alegação da CEF de que recebeu apenas o total dos depósitos existentes, não podendo eximir-se acerca do fornecimento dos extratos, consoante parágrafo único do artigo 22 do referido Diploma Legal. Dessa forma, cumpra a CEF sua obrigação de fazer, a qual foi condenada, observando o decidido no v. Acórdão de fls. 187, transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0012498-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X AJAJ S/A INDUSTRIAS METALOQUIMICAS (PROCURAD ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Fls. 124/127: Indefiro; a penhora de contas e ativos financeiros do executado será determinada somente quando não restarem comprovadamente outras modalidades de constrição. Determino a realização de novo leilão dos bens penhorados, a ser realizado no Fórum da Execuções Fiscais, conforme provimento do TRF3 que trata do assunto. Int.

1999.03.99.063100-4 - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Forneça a autora ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA o número de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.00.051418-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 111. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.053962-1 - ARI TOLEDO SCHENEIDER (ADV. SP153504 HÉLIO AUN JUNIOR E PROCURAD CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação à Execução de fls. 446/448. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.054404-5 - FORMITECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP087100 LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Providencie a parte vencida o pagamento dos honorários, conforme planilha acostada nos autos, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil.

1999.61.00.054886-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X LASERLOGIC IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP140275 VALDIR TELES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 119. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.010343-4 - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD SILVIA AP TODESCO RAFACHO)

Manifestem-se os requeridos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 265, sendo o primeiro ao SEBRAE e o posterior ao INSS. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.011914-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A (ADV. SP069242 TERESA CRISTINA DE SOUZA)

Fls. 72/78: Indefiro. A penhora de contas e ativos financeiros do executado será determinada somente quando não restarem, comprovadamente, outras modalidades de constrição. Destarte, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.012537-5 - JOAQUIM GOMES DE SOUZA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fls.191/199; Manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os conclusos. Int.

2000.61.00.022403-1 - ANGELA APARECIDA ZANUTTO (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E ADV. SP099293 PAULO DE MORAES FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.045621-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75/80: Indefiro. A penhora de contas e ativos financeiros do executado será determinada somente quando não restarem, comprovadamente, outras modalidades de constrição. Outrossim, observo que não foi constituído advogado pela parte ré nestes autos, devendo a mesma ser intimada pessoalmente, nos termos do artigo 475-J do CPC, no endereço constante à fl. 27, através de Carta Precatória ao Foro Distrital de Itaquaquecetuba/SP. Desta forma, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento da Justiça Estadual, relativas às diligências do Oficial de Justiça, bem com a taxa judiciária referente à Lei Estadual nº 11.608/03, para fins de instruir a deprecata. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.048391-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X POLLI COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes sobre as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, arquivadas em pasta própria nesta secretaria. Int.

2001.61.00.005955-3 - FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da certidão de fl. 202, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.009388-3 - AUTO POSTO VILA RE LTDA E OUTRO (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Manifeste-se a co-ré SEBRAE, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão e a guia de depósito judicial de fls. 368/369. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.013750-7 - CHRISTIANO SOARES LEITE E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2002.61.00.018078-4 - EDNA ANGELICA FERNANDO MARCHETTI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 189/190. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.004166-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.03.01.054228-8) PLINIO BOSQUETTI (ADV. SP191514 VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X AEROS - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO (ADV. SP167132A LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR)

Em face da certidão de fl. 323, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.011774-5 - LMT BOHLERIT LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI, CRE 25.857-1, CPF 058.771.668-16, com endereço na Alameda Santos, 734, apto 72, Fone 3266.6665, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição deste Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, na CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Concedo o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, sendo primeiro para a parte autora, após à ré. Laudo pericial em 30(trinta) dias. Estando em termos, à perícia. Int.

2006.61.00.023523-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004166-9) PLINIO BOSQUETTI (ADV. SP191514 VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X AEROS - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO (ADV. SP167132A LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR)

Em face da certidão de fl. 168, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.012960-0 - FUAD MUSSA ABDALLA ABANI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da expressa concordância das partes, às fls. 95 e 97, adoto como corretos, e em consonância ao decidido na sentença de fls. 50/57, os cálculos de fls. 84/91 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito relativo à complementação do cumprimento de sentença de fls. 60/61. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.015265-8 - ANA ZAVATINE (ADV. SP082596 MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E ADV. SP090374 ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 75: Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Silente, archive-se os autos. Int.

2007.61.00.016596-3 - JOSE MARIA ALFONSO ESTRADA E OUTRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.100/109, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.017534-8 - OSWALDO LOPES DA FONSECA (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.98/99: Intime-se a Caixa Econômica nos termos do art. 475-J do CPC.

2007.61.00.021135-3 - JOSE ESCAMES OLMEDO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 640/641: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações apresentadas pela União Federal. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.023278-2 - IRACY FAUSTINO - ESPOLIO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 81/82 e 84/85: Cumpra a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na sentença de fls. 66/73 transitada em julgado, acerca do pagamento dos valores relativos à condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.034545-0 - NITE JOSE FELIZOLA (ADV. SP234881 EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 69/71 e 85/87: Cumpra a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na sentença de fls. 56/63 transitada em julgado, acerca do pagamento dos valores relativos à condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760646-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REPORCOLOR CINEFOTOGRAFICA CSJ LTDA (PROCURAD SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fl. 139. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.016783-4 - ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO (ADV. SP014920 GERALDO DENOFRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP206660 DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de Pré-Executividade oposta pela ECT e determino o prosseguimento do feito em relação à mesma, observando-se o rito do artigo 730 do CPC. Em face do decidido, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada de cálculo). Após, estando-se em termos, expeça-se mandado de citação, nos moldes do artigo 730 do CPC, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.009128-1 - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN (ADV. SP194463 ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 237: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações apresentadas pela

parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

CARTA DE ORDEM

2005.61.00.021166-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0021890-1) ALCIDES PENHA E OUTROS (ADV. SP028421 MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E ADV. SP086353 ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e de forma objetiva, se os presentes autos versam sobre execução provisória do julgado, ou sobre o desmembramento referido no v. Acórdão de fls. 838/850, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.007365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0024609-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IGREJA EVANGELISTA IRMAOS ARMENIOS (ADV. SP059611 OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Fls. 29/30: Tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra a embargada o despacho de fl. 27, juntando aos autos os extrados solicitados pela contadoria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.017086-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021003-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X TOSHIO NAKAI E OUTROS (ADV. SP106014 KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO)

Providencie a parte vencida o pagamento dos honorários, conforme planilha acostada nos autos, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

95.0016738-7 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO (ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na sentença, transitada em julgado, acerca do pagamento das verbas relativas aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0760245-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BATISTERRA TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA (ADV. SP027703 EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)

Em face da certidão de fl. 223, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 1959

DESAPROPRIACAO

93.0036800-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP020144 NEYLAND PARENTE SETTANNI) X ZILAI DOS SANTOS (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/276: Anote-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 274, retornando-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034666-0 - LUIZ MIYASATO E OUTROS (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA E ADV. SP047639 JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 5.123,59 (cinco mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) em favor de Luiz Miyasato e no valor de R\$ 22.212,74 (vinte e dois mil, duzentos e doze reais e setenta e quatro centavos) em favor de Sizinho Oliveira Gomes. Int.

94.0003755-4 - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA E OUTROS (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA E ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à União Federal do depósito de fls. 272, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, ao requerer a conversão em renda, deverá informar o código de receita. Int.

94.0029823-4 - KON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA E OUTROS (ADV. SP106678 MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS E ADV. SP220544 FERNANDA BONILHA DAOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 469/470: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 464. Int.

95.0002790-9 - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Reconsidero o r. despacho de fls. 316. Fls. 313/315: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento do valor de R\$ 115,36, com data de fevereiro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

95.0033302-3 - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do requerido pela União às fls. 401/409 e 410/411, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

96.0020450-0 - VALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS (ADV. PR008161 RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 102: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

97.0012633-1 - AICE REGINA RODRIGUES BASSO E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

98.0012315-6 - ALTINO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP094517 EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que cumpra o r. despacho de fls. 322, manifestando-se sobre as alegações de fls. 316/320. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

98.0017526-1 - ADILSON ROBERTO DALESSIO E OUTROS (ADV. SP067176 VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que informe o nome do advogado que efetuará o levantamento do depósito de fls. 318, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 321. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.069036-7 - AUGUSTA DA CONCEICAO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Fls. 416: Por ora, intime-se o espólio de Dirce Gomes de Oliveira Leão, para que indique o nome de qual dos representantes figurará no ofício requisitório, haja vista que se trata de requisição mediante precatório (PRC). Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios, a título de principal, honorários advocatícios e custas judiciais, observando-se os valores indicados às fls. 393. Intimem-se.

2000.61.00.003791-7 - CELIA FELIX DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP199243 ROSELAINÉ LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista os valores depositados nestes autos terem sido apropriados pela CEF em 13/03/2007, como se verifica do extrato juntado às fls. 259/260, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.048748-0 - JOSE ROBERTO SOARES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

(ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Fls. 553: Anote-se. Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela CEF às fls. 560. Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 552. Int.

2001.61.00.002859-3 - SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Diante da necessidade de custódia das apólices originais junto à Caixa Econômica Federal-CEF, intime-se a parte autora para que traga aos autos os dados de espécie(s) e o(s) número(s) do(s) título(s), bem como o nome e o telefone do seu Advogado. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se à CEF fornecendo-lhe os dados trazidos aos autos pela parte autora, para que promova o agendamento e realize a guarda do(s) título(s), com posterior informação a este Juízo da efetivação da guarda do(s) título(s). Intimem-se.

2003.61.00.004953-2 - TOFARY IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.027614-7 - EMPESCA S/A - CONSTRUCOES NAVAIS PESCA E EXP/ E OUTROS (ADV. SP170596 GUILHERME DARAHEM TEDESCO E ADV. SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls. 659. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado às fls. 643, em favor do Sr. Perito. Após, à perícia. Int.

2003.61.00.030463-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027614-7) JOSE BAIA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP022585 JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E ADV. SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 690: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado às fls. 677, em favor do Sr. Perito. Após, à perícia. Int.

2003.61.00.030603-6 - CONTINENTAL ILLINOIS SERVICOS LTDA (ADV. SP173586 ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Fls. 857: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado às fls. 839, em favor do Sr. Perito. Após, à perícia. Fls. 858/859: Anote-se. Int.

2004.61.00.011205-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009024-0) ILMA SANTANA BISPO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 237. Int.

2004.61.00.022559-4 - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO (ADV. SP099433 ANTONIO ALFREDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 148/149 condenou a parte autora em honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), podendo ser executados pelos co-réus Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal. Todavia, verifico que a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF requer, através da petição de fls. 154, a execução integral do valor fixado. Dessa forma, intime-se a CEF para que promova a adequação do pedido de fls. 154 aos termos da r. sentença de fls. 148/149, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos sobrestados em arquivo. Int.

2004.61.00.024009-1 - JOAO BATISTA FLORENTINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 222, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

2004.61.00.026496-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X HEIMAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, da resposta ao ofício 820/2008, para que requeira o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou, após a consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2005.61.00.002679-6 - CRISTIANE DO CARMO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VALERIA TINANI MACIEL DO CARMO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ANDERSON FERREIRA DO CARMO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de memoriais pela autora, consoante requerido às fls. 247. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 242. Int.

2005.61.00.012015-6 - ARMANDO LOPES E OUTRO (ADV. SP120617 NILTON PIRES E ADV. SP013401 ARMANDO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP172635 GEORGE IBRAHIM FARATH E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA)

Fls. 774: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Int.

2005.61.00.014345-4 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO (ADV. SP148222 LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104421 JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO)

Por ora, intime-se a parte autora para que esclareça a pertinência quanto à produção das provas especificadas às fls. 1312, especialmente o depoimento pessoal dos representantes legais das rés, a oitiva de testemunhas e a prova pericial, para o deslinde do presente feito. Sem prejuízo, não obstante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora acerca de eventual permanência em relação ao descumprimento da determinação de fls. 1206/1207, informado às fls. 1295/1302. Int.

2005.61.00.016060-9 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE (ADV. SP172651 ALEXANDRE VENTURA E ADV. SP084233 ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP042968 ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP143863 PAULA ALESSANDRA LUISI FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista a guia de recolhimento juntada às fls. 93, recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.016833-5 - WAGNER RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito judicial, Sr. Cesar Henrique Figueiredo.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.017759-2 - EURIPEDES CAMILO E OUTROS (ADV. RJ101253 HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E ADV. RJ109135 BRUNO MEDEIROS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 199/246, no prazo legal.Intimem-se.

2005.61.00.902427-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.00.007273-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X ABMAEL MORENO DOS SANTOS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, da resposta ao ofício 822/2008, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou, após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2007.61.00.025665-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 147/148: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Int.

2007.61.00.028887-8 - ALDEZUNDA PIGATTI E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1506/1509: Mantenho a r. decisão 1501/1504, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final de fls. 1504. Intime-se.

2007.61.00.030675-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X GUILHERME ITALO SHULTZE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELICA SCHULTZE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 145: Anote-se. Indefiro o requerido às fls. 144, tendo em vista que, apesar das alegações, não há nos autos, comprovação de esgotamento de vias para localização dos réus. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.001093-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GIVANETE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Economica Federal - CEF, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62 (verso), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.00.001148-4 - ELIDE DOS SANTOS (ADV. SP108543 LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 65/91: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 23.417,57 (vinte e três mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), com data de 01/08/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2008.61.00.005362-4 - MARIA DE LOURDES GABRIEL E OUTRO (ADV. SP189610 MARCELO RENATO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS (ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS)

Diante do requerido pela parte autora às fls. 463/464, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para a data de 11/11/2008, às 14h30min. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da guia de depósito juntada às fls. 466, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.009531-0 - FAB TURISMO LTDA (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.013039-4 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP188077 DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante dos termos da r. decisão de fls. 141/145, o valor atribuído à causa foi fixado em R\$ 54.780,00. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos o comprovante do recolhimento complementar, a título de custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 62/146. Intimem-se.

2008.61.00.013568-9 - SAMUEL ANDRADE PEIRES TIAGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019988-6 - PAULO ROBERTO DE MOURA SIQUEIRA E OUTROS (ADV. DF014746 JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da distribuição do presente feito. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes

autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.020041-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS (ADV. SP093738 LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES)

Diante da divergência das partes quanto ao valor executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.003009-0 - EDSON TADEU BIGLIA E OUTRO (ADV. SP123947 ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da r. decisão de fls. 29/30, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 85.451,31, equivalente ao proveito econômico pretendido, intime-se o Requerente para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento de custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.105 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.015508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.0028462-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência aos embargados dos depósitos de fls. 138 e 139, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.007368-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015000-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X ABMAEL RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Diante da decisão juntada às fls. 80/82, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

98.0015176-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERGINIA PANARELLI ABRAHAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37/41: Indefiro o requerido quanto ao bloqueio de ativos financeiros mantidos pela executada, tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências acerca de bens passíveis de penhora, capaz de ensejar a quebra de sigilo bancário. Posiciona-se a jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 18/02/2002) Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2004.61.00.022908-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0008706-5) FRANCISCO MERLOS FILHO (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO E ADV. SP057834 FRANCISCO DARIO MERLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 188/191: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se eventual decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015797-9, com os presentes autos sobrestados em arquivo. Int.

Expediente Nº 1994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002258-1 - SEBASTIAO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP079324 MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 342, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0005687-7 - MARCOS CELSO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED

AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086851 MARISA MIGUEIS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 305, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0033627-0 - JOSE FERREIRA DE GOIS E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 294, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0035277-1 - NEIDE GERALDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 296, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Ante o lapso de tempo já decorrido, cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação a todos os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0020958-0 - FRANCISCO FLORENTINO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 390, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0061166-3 - EXPEDITO VIEIRA DAS CHAGAS E OUTROS (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 320, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0032910-2 - INES MENDES MORAES DE ARAUJO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 320, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.019737-9 - ADRIANO TIMOTEO DA SILVA (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

J. Intimem-se as partes, pelo Diário Eletrônico e pessoalmente, para ciência da data designada para a perícia (13 de novembro de 2008, às 8h) no IMESC, sendo certo que o comparecimento deverá se dar com antecedência de pelo menos trinta minutos e o periciando deverá comparecer munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames, receitas e demais documentos úteis à avaliação. Int.

2006.61.00.005503-0 - CELIA GONCALVES CAFE WANTUIL (ADV. SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E

ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

J. Intimem-se as partes, com urgência, pelo Diário Eletrônico e pessoalmente, para ciência da data designada para a perícia (29 de setembro de 2008, às 7horas) no IMESC, sendo certo que o comparecimento deverá se dar com antecedência de pelo menos trinta minutos e o periciando deverá comparecer munido de documento de identificação, bem como exames, receitas e demais documentos úteis à avaliação.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3358

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.028745-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO S DA SILVA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP239752 RICARDO GARCIA GOMES E ADV. SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE E ADV. SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI E ADV. SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0030761-9 - CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITUTLOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E ADV. SP102932 VALERIA MARTINI AGRELLO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL-LIBERDADE (CRF-LIBERDADE) EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

95.0062255-6 - RFM COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2000.61.00.013468-6 - GIANNI GRISENDI E OUTRO (ADV. SP130515 ANA MARIA PACIELLO E ADV. SP274321 JOAO FELIPE GOMES PINTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se certidão conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo ao findo.Int.

2000.61.00.042851-7 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP (ADV. SP128972 AUREA DELGADO LEONEL E ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 493: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2001.61.00.031402-4 - DUFER S/A E OUTROS (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.017749-9 - MARIA APARECIDA BERGANSINI (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GERENCIA REGIONAL DE SAO PAULO - CAPITAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.035252-0 - BATISTA COM/ DE LEGUMES LTDA (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E ADV. SP151926 ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2006.61.00.010919-0 - GIMI INSTITUTO DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.014276-4 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP221041 HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 184/185: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

2006.61.00.014489-0 - ANA MARIA MIRANDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2006.61.00.025211-9 - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.001594-1 - JACKSON ALLEGRETTI (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.018418-0 - PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.030561-0 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP257314 CAMILA ALONSO LOTITO E ADV. SP124409B JIMIR DONIAK JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.031685-0 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP257135 RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E ADV. SP256977 JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 322/324: Nada a deferir. Int.

2008.61.00.004544-5 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.006560-2 - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.007944-3 - DANIELA VILLAS BOAS DA ROCHA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.013714-5 - SHC INFORMATICA LTDA (ADV. SP154176 DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante para ciência do despacho de fls. 542.I.

2008.61.00.014379-0 - INDUSTRIAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao SEDI.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

2008.61.00.015896-3 - ARIIVALDO PIRES FILHO E OUTROS (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. retro.Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

2008.61.00.016024-6 - SANDRA ALT E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. retro.Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

2008.61.00.017065-3 - MABLAS COML/ LTDA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA E ADV. SP082285 ISAURA AKIKO AOYAGUI E ADV. SP198995 GEÓRGIA YOHANA OSHIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausente um dos requisitos para a concessão da medida, indefiro a liminar requerida.Ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.017563-8 - JULIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por todo o exposto, pela falta de fumus boni iuris vê-se que o impetrante não preencheu os requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar, sendo de rigor seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal, após venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.019259-4 - BASFER CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP142674 PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E ADV. SP189388A JOSÉ PEREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BASFER CONSTRUTORA LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, no que tange a exigibilidade das contribuições do PIS e do COFINS.Presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.A contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS integra o conceito de tributo, regendo-se pelas normas do sistema tributário. É, portanto, contribuição social instituída para o custeio da Seguridade Social e encontra esteio no art. 195, I, da Constituição da República, dispositivo este alterado, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 20/98. A Lei Complementar nº

70/91 compatibilizava-se perfeitamente com a sua redação originária, como, aliás, decidido pelo E. STF nos autos da ADC no 01, Rel Min. Moreira Alves, ali restando assentada a desnecessidade de regulamentação das referidas contribuições por Lei Complementar, na medida em que foram instituídas pelo legislador constituinte originário, o que afasta a incidência, no caso, do disposto no art. 195, 4º da Carta Constitucional. Portanto, até aqui, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade. No entanto, o faturamento, base de cálculo da COFINS na esteira da LC 70/91, veio a ser entendido como equivalente à receita bruta, conceito assim ampliado pelo legislador infra-constitucional, na esteira do art. 3º da Lei 9.718/98. No momento do advento da Lei 9718/98, o texto da Constituição Federal em vigor previa não a receita bruta, mas o faturamento como base de incidência das contribuições à seguridade social, fazendo flagrante a incompatibilidade dessa lei com o Texto Constitucional. O faturamento, ainda que integre a receita, com esta não se confunde. Não pode o legislador infraconstitucional, a título de regulamentar dispositivos constitucionais, alterar conceitos assentes em outras áreas do direito, ou em outras esferas do conhecimento, os quais, certamente, foram tomados como parâmetros pelo próprio legislador constituinte ao elaborar o Texto Constitucional, sob pena de interpretar a Constituição Federal a partir da lei, subvertendo o princípio da supremacia Constitucional. O faturamento liga-se a relações mercantis, ao passo que a receita bruta abrange todo e qualquer valor computado como crédito, sem necessária correlação com uma operação mercantil ou prestações de serviços. É de se ver que todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, podem ter receita, mas não faturamento. Neste sentido, a nova regulamentação dada pela Lei 9.718/98, quando equipara o faturamento à receita bruta, implica em evidente e indevido alargamento da base de cálculo. O legislador, ao emprestar à base de cálculo da COFINS os termos propostos pela Lei 9.718/98, não obedeceu aos limites delineados no art. 195, I da Carta Constitucional, em sua anterior redação, decorrendo, daí, inconstitucionalidade. A Lei 9.718/98 foi editada enquanto vigia a redação original do art. 195, I da Constituição Federal. Disso deflui que a referida lei não pode ser interpretada à luz da Constituição, alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. O cotejo entre uma norma e a Carta Constitucional, para fim de se verificar a sua compatibilidade, deve ser feito no momento em que aquela é inserida no ordenamento. A Lei 9.718 foi publicada em 27/11/98, quando ainda se encontrava em vigor o antigo texto do art. 195, I da Carta Constitucional, que previa o faturamento como base de cálculo da contribuição social, como já se disse. O posterior advento da Emenda Constitucional nº 20, que se deu em 15.12.98, alterando a base de cálculo para a receita ou o faturamento, não tem o condão de constitucionalizar norma que, em seu nascedouro, padecia do vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, em atenção aos princípios da supremacia da Constituição e da segurança nas relações jurídicas, é necessária a conformação, material e formal, das normas infraconstitucionais com o texto constitucional sob a qual foram produzidas e insertas no ordenamento jurídico. De outra parte, não há que se falar em recepção. O instituto da recepção das normas somente pode ser aplicado àquelas normas válidas, material e formalmente, à vista do ordenamento anterior. De certo que a repristinação é possível em nosso ordenamento. Entretanto, a restauração da eficácia da norma somente é possível se expressamente prevista pelo novo comando legal, e ainda assim se ela era válida, o que não se verifica no caso. Diante disso, no tocante ao alargamento da base de cálculo, concluo pela incompatibilidade da Lei 9.718/98 em face do ordenamento jurídico então vigente. Por fim, presente o periculum in mora, que deflui dos deletérios efeitos do solve et repete. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS e ao PIS conforme disposto no parágrafo do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo se observar o disposto na legislação anterior, LC 70/91 e 07/70. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e Oficie-se.

2008.61.00.022554-0 - HELIO OPIPARI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo nº 10880.009714/00-61, calculando o valor devido a título de laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão para transferência do imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Indefiro, por fim, a prioridade na tramitação do feito, eis que os impetrantes não possuem idade igual ou superior a 60 anos. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 3359

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0005875-4 - JOSE FERNANDES MONTORO (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E ADV. SP103612 EDER DANIEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES)
Fls. 309: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e o autor. Prazo 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Caixa Econômica Federal e os 05 (cinco) seguintes para o autor. Int.

DESAPROPRIACAO

87.0009849-3 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP071016 INAE LOBO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO TANNURE (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E ADV. SP011360 JACOB EISENBAUM E ADV. SP054222 NEWTON MONTAGNINI E ADV. SP106011 JOSE VITAL DOS SANTOS)

Tendo em vista a complexidade do laudo, bem como a manifestação do autor a fls. 480/482, fixo os honorários definitivos em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Assim, intime-se o autor para que deposite a quantia determinada, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 Com o cumprimento, intime-se o perito acerca desta decisão, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 488/490.Int.

MONITORIA

96.0033575-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVIA JANETE CARDOSO (ADV. SP250075 LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA E ADV. SP044691 JUSSARA RITA RAHAL)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 404/08, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.002471-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.005312-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WASHINGTON LUIZ POLETTI (ADV. SP240011 CAROLINE DA COSTA VENEZI)
Fls. 63: Defiro a vista pelo prazo legal. Int.

2007.61.00.008609-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.029833-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA OLGA DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.032872-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME (ADV. SP080090 DAVID FRANCISCO MENDES) X PEDRO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

Vistos, etc. Convento em diligência e chamo o feito à ordem. Intime-se as partes para que se manifestem se tem interesse em produzir provas. Em caso positivo, especifique-as e esclareçam a sua pertinência.Int.

2008.61.00.014631-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CLEVERSON EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP264167 DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENTINO (ADV. SP264167 DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP264167 DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X ORESTES MOYSES FLORENTINO (ADV. SP264167 DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA)

Fls. 110 e 121/122: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.034843-6 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista planilha de cálculos apresentada pela autora, complementa a parte vencida o depósito judicial, sob pena de não recebimento da impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.00.021061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021060-5) PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP190030 JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JB E CIA/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 118.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0019651-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMIR NAUFAL E OUTRO (ADV. SP016278 IVAN MARTINS BORGES E ADV. SP057877 JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E ADV. SP114969 SILVIO ALVES CAVALCANTE)

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes.Int.

2005.61.00.020509-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EFICIENCIA RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU E ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E ADV. SP105790 MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Ante a inércia do executado, requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.009633-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GMANFRED TI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR MANFREDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.013059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.034857-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025339-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP187358 CRISTINA CALTACCI E ADV. SP216746 MARCOS KAZUO YAMAGUCHI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante objetivando a correção da decisão de fls. 32.Assiste razão ao embargante.Com efeito, a decisão foi incorreta no que diz respeito ao número de fls. do despacho.Assim sendo, acolho os presentes embargos para que a decisão de fls. 32, tenha a seguinte redação:Conheço dos embargos de declaração de fls. 25/30, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Embora suscinta, a decisão de fls. 18/19 está devidamente fundamentada.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033409-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUGUSTA SCALON RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos através do Sr. Oficial de Justiça.

CAUTELAR INOMINADA

89.0000260-0 - ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA (ADV. SP027513 ANTONIO MARCOS ORLANDO E ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia do autor, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

89.0039762-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038005-2) USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A petição de dls. 889 veio desacompanhada do documento mencionado. Assim, intime-se o peticionário para que junte o referido extrato. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.013122-2 - MAHMAD ALSAFADI (ADV. SP253342 LEILA ALI SAADI) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o requerente a juntada dos documentos solicitados a fls. 49/51. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0760606-0 - ELIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP082977 ADAUTO LEME DOS SANTOS E ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP101033 ROSE MARY COPAZZI MARTINS E ADV. SP175416 ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E ADV. SP166291 JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 418/419: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0020179-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO) X SALIM SAHAO (PROCURAD ADYR SEBASTIAO FERREIRA E PROCURAD SONIA CURY SAHIAO)

Fls. 820/822: Manifeste-se o autor. Int.

00.0902151-5 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP224979 MARCELO DE CASTRO SILVA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP064390 MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP021569 NANCY SOUBIHE SAWAYA E ADV. SP064390 MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

Fls. 263/267: Manifestem-se as partes, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré. Int.

Expediente N° 3366

MONITORIA

2001.61.00.027503-1 - LUIZ REINALDO PELOSINI (ADV. SP183093 FLÁVIA FRANCO DE MORAES JORGE RACY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREDCARD, ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO)

Reconsidero o r. despacho de fls. 108. Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2004.61.00.030952-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO YONEZAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.002226-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON JACINTO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON JACINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALICE LIMA JACINTO (ADV. SP214632 ROSANGELA DUARTE MACHADO OLIVEIRA)

Desentranhe-se os documentos de fls. 09/27, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2007.61.00.019912-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP154329E FABIOLA MILLENA P. DE LIMA)

X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.028844-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVANA REGINALDO (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X MARIA HELENA GASPARINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 98: Expeça-se mandado, no novo endereço fornecido a fls. retro.Cumpra a ré o despacho de fls. 96.Int.

2007.61.00.031583-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO COSTA COIMBRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRAULIO COIMBRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora sua petição de fls. 77, vez que os endereços já foram diligenciados.Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.001786-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP140526 MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE CONCEICAO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.004198-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X IONE DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO CORREA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.011898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCO AURELIO DE SANCTIS E OUTRO (ADV. SP247755 LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA E ADV. SP241464 VANDERLEI APARECIDO DA COSTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0737370-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721021-3) TRANSPORTADORA REINAMI LTDA (ADV. SP058315 ILARIO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20080000174.Publicue-se o despacho de fls. 235. Int.Fls. 236: Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 226. Fls. 229: autorizo a compensação conforme requerido, devendo o autor se dirigir diretamente à Receita Federal (fls. 229). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int..

92.0027305-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016183-9) SETE - SERVICOS TECNICOS DE ESTRADAS LTDA E OUTRO (ADV. SP008145 CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se certidão conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo ao findo.Int.

92.0039477-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019200-9) MAGAZINE VILAS BOAS LTDA (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI) Providencie o autor as cópias necessárias para expedição de mandado.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se mandado nos termos do art. 730/CPC.Int.

93.0025577-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020557-9) CIA/ BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE -COBASE (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP084681 MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.2. Após, tornem os autos conclusos.

96.0000674-1 - REHAU IND/ LTDA (ADV. SP074456 EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E ADV. SP210736 ANDREA LIZI CASTRO E ADV. SP171646 ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E ADV. SP140525 LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0020859-0 - FELICISSIMO CARLOS SANTOS (ADV. SP140534 RENATO MALDONADO TERZENOV E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. 2. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.026576-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento complementar do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.008454-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0034220-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003799-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP070559 LAIS CRISTINA CACESE SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)
Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.023233-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010735-0) MARIA CECILIA CARDOSO MAXIMO (ADV. SP057118 MAURICIO RHEIN FELIX) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.029320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X YKIS CALCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.025212-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA)
Diligencie o Exequente no sentido de localizar o depositário a fim de que seja o mesmo intimado a apresentar os bens penhorados ou explicar porque não o fez, somente desta maneira se poderá dar cumprimento à determinação constitucional do devido processo legal, que, por óbvio, poderá culminar com a prisão do depositário.

2005.61.00.013324-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X

DROGARIA DALIFARMA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUY NORBERTO SACCOMANI (ADV. SP221024 FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI (ADV. SP221024 FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 325: Indefiro, vez que não houve a citação dos executados. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.011090-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELISANDRA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 109: Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme requerido a fl. retro. Fls. 117/118: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo o número, bem como a data de início e o saldo atualizado de contas vinculadas a este feito. Por derradeiro, assinalo que ao requerer expedição de alvára de levantamento de valores, deverá o requerente possuir procuração contendo cláusulas para receber e dar quitação de valores.

2007.61.00.005341-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIO GALIZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 109 e 112/114: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.031495-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAGIB JOAO CHAMIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.035062-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MILTON RODRIGUES - PEDRA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.012770-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X TROPITEL COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, considerando que a providência compete à parte. Não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de localizar a requerida ou bens de sua propriedade, ônus estes da requerente. Além disso, a autora não comprovou documentalmente que realizou pesquisas no intuito de localizar os executados. Requeira o autor especificamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.015534-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOHN EMILIO GARCIA TATTON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, considerando que a providência compete à parte. Não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de localizar a requerida ou bens de sua propriedade, ônus estes da requerente. Além disso, a autora não comprovou documentalmente que realizou pesquisas no intuito de localizar os executados. Requeira o autor especificamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.015985-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MICHELE PERRETTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.017328-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JURACI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034523-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TAISSA TEODORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do

CPC.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos através do Sr. Oficial de Justiça.I.

CAUTELAR INOMINADA

90.0037306-9 - DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP063268 SAMUEL MONTEIRO E ADV. SP193787 LARISSA ABOU RIZK E ADV. SP070084 VALDECIR DE ROSSI E ADV. SP090329 REINALDO SILVEIRA E ADV. SP184700 GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo o saldo atualizado as contas constantes na planilha de fls. 298.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobrás.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

90.0045286-4 - JOSE FANTIN E OUTRO (ADV. SP027726 WAGNO DE OLIVEIRA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA) X BANCO REAL S/A AG 629 (ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E ADV. SP022819 MAURO DELPHIM DE MORAES E ADV. SP120488 CLAUDIA VASSERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.020670-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031769-6) ISTVAN GYORGY AGARDI -ESPOLIO (ADV. SP067824 MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvidosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.011061-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSELITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP116796 LUANA MARA PANE) X EDELAINE DEMUCIO (ADV. SP116796 LUANA MARA PANE E ADV. SP246870 KARLA RODRIGUES DE SANTANA)

Fls. 110/140: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.00.027852-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIRLENE CRUZ SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista já haver decorrido o prazo solicitado na petição de fls. 42, requeira a autora ou o prosseguimento ou a extinção do feiro.Int.

Expediente Nº 3470

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.022476-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.028037-1) RENATO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos.Cuida-se de ação cautelar incidental ajuizada por RENATO ROBERTO DOS SANTOS e ADRIANA COELHO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando concessão de liminar para o fim de que a ré suspenda leilão eletrônico que poderá ocorrer a qualquer momento, bem como para que se abstenha de tomar quaisquer atos tendentes à desocupação do imóvel, sito na Rua Conchas, nº126, Americanópolis, São Paulo/SP, até o trânsito em julgado da presente ação, alegando inclusive, haver designação de audiência de tentativa de conciliação, na ação principal, com data marcada para 24/09/2008. Pleiteiam por fim, os benefícios da justiça gratuita.Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, ao argumento de ser inconstitucional, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Compulsando os autos, verifico que o procedimento para a execução extrajudicial foi observado, não havendo qualquer vício capaz de levar à anulação de tal ato, conforme alegado pela própria requerente a fl.

12. Outrossim, assevero que o jornal não precisa estar entre os mais vendidos, somente ter efetiva circulação na região, estando à disposição para aquisição nas bancas. Todavia, nos autos principais foi designada audiência de conciliação para o próximo dia 24/09/2008. Logo, caso o imóvel seja leiloado eventual conciliação será prejudicada. Unicamente por esse motivo é que defiro parcialmente a liminar apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão, até a data da audiência designada na ação principal, 24/09/2008 ou ulterior decisão deste Juízo. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do feito e consequente revogação da liminar concedida, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao montante do benefício econômico pretendido. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.011534-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024628-2) DELCULINO PAULINO BENICIO (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E ADV. SP185339 OG CRISTIAN MANTUAN E ADV. SP148891 HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Procede ainda o pleito para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Condene à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas as determinações supra, pertinentes à amortização negativa e ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Cautelar nº 2000.61.00.024628-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.004252-6 - GTECH BRASIL LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD 999) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo ser providenciada, ainda, a publicação e o registro, mesmo que de forma extemporânea, da sentença de fls. 481 (Sentença Tipo C), retificando-a, em seguida, em virtude do acolhimento dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 481 - (Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, ante a falta de interesse jurídico da CEF e da União Federal, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à 6.ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, abstendo-se de suscitar conflito de competência, conforme orientação da Súmula 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

2007.61.00.024831-5 - LAERCIO GONCALVES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS

SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICOS FINAIS - (...) Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o benefício da justiça gratuita requerido à fl. 10 (fl. 13). Anote-se. Apensem-se estes autos aos de n. 2005.61.00.0.020680-4. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020615-5 - EDGARD BARRIA JORGE (ADV. SP256617B ADRIANA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja feita a inclusão do Banco Bradesco S/A no pólo passivo da presente demanda. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes da redistribuição do feito, bem como intime-se a parte autora a fim de que a mesma promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2008.61.00.022586-1 - VINIFLEX IND/, COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP076599 MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO) X VINITEX PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Antes de apreciação do pedido de tutela antecipada formulado nos presentes autos, e diante do estabelecido pelo contrato social acostado às fls. 40/48 (caput e parágrafo 1º), intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato outorgado por todos os sócios. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.003023-5 - RAFAELA DE CASSIA PEREIRA ANVERSI (ADV. SP068017 LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E ADV. SP242375 LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.006090-2 - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP089524 WILSON KAZUYOSHI SATO E ADV. SP235673 ROBSON LUIZ MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar deferida, a fim de que as autoridades impetradas expeçam em nome da impetrante certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.007033-6 - D MORANDINI SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP180975 PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.008852-3 - SOLVAY DO BRASIL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar deferida, a fim de que as autoridades impetradas expeçam em nome da impetrante certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.009977-6 - COOPERATIVA DE SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL - TECHSERV (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP020731 AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e

extinguo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comuniquem-se à Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região o teor desta sentença em razão do Agravo n. 2008.03.00.026991-5. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.009978-8 - COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E TECNOLOGICOS - TECHCOM (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP020731 AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extinguo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comuniquem-se à Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região o teor desta sentença em razão do Agravo n. 2008.03.00.026990-3. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.010045-6 - SAO PAULO WELLNESS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que, à vista do cumprimento da Notificação DIAJU n.º 060/2008, conclua o pedido administrativo vinculados ao protocolo n.º 04977.002159/2008-48, e inscreva a Impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial, desde que não existam outros óbices além daqueles narrados nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.013068-0 - MARCELO GRECO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: férias vencidas indenizadas, média de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, média de férias proporcionais, férias indenizadas sobre aviso prévio, média de férias indenizadas sobre aviso prévio, 1/3 (abono) férias rescisão e média de 1/3 de férias na rescisão, em razão da extinção de seu contrato de trabalho com a empresa BCP S/A. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante relativamente ao valor do depósito, consistente na guia acostada à fl. 62. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.013468-5 - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA E OUTRO (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COML DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 1.533/51, confirmando a liminar de fls. 107/111. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2008.61.00.014434-4 - NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.015306-0 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e

105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.00.018946-7 - RENATO RICHIERI (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA E ADV. SP267529 RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)
TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022711-0 - EUOMARBLE COML/ LTDA (ADV. SP208019 RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar a liminar pleiteada nos presentes autos, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, bem como para que apresente o relatório de restrições atualizado indicando quais seriam os débitos em aberto perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.No mesmo prazo supramencionado, e em atenção ao artigo 6º da Lei nº 1.533/51, regularize as contrafez apresentadas, já que as mesmas não representam cópias fiéis dos documentos que acompanham sua petição inicial.

2008.61.04.000582-3 - MARIA HELENA VASSAPOLI DE NORONHA E OUTROS (ADV. SP210546 ANA PAULA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada a manutenção do pagamento dos proventos de aposentadoria das Impetrantes, sem os descontos efetuados sob a rubrica REP. ERARIO L 8112/ L 10486/02, sem que lhes seja assegurado o devido processo legal. Sem condenação em honorários em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Comunique-se à 2.ª Turma do E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 2008.03.00.014240-0, o teor desta sentença.P.R.I e Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.018051-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X AGMAR NELSON RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da inexistência de interesse no presente feito, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação em livro próprio.

2008.61.00.022295-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da inexistência de previsão legal para isenção de custas no presente caso, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, considerando-se o disposto na Tabela de Custas da Justiça Federal, Lei n.º 9.289/96, que estabelece o valor mínimo de recolhimento, bem como para que esclareça o endereço completo da requerida, eis que o apresentado em sua petição inicial diverge daquele mencionado no documento de fl. 21.Cumpridas as determinações supra, expeça-se carta de intimação à requerida, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.024628-2 - DELCULINO PAULINO BENICIO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo procedente o pedido da parte autora mantendo-se os efeitos da liminar de fls. 129/130 até o cumprimento do decisum exarado na ação principal. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, Ação Ordinária nº 2001.61.00.011534-9. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.034455-3 - RAINVALD DICKMANN E OUTRO (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Chamo o feito à ordem.Observo que a decisão de fls. 103/105 acolheu o pedido dos autores de conversão do presente feito em ação cautelar.Desta forma, determino a baixa em diligência dos presentes autos, com a correspondente remessa dos mesmos ao SEDI para reclassificação do feito.Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito.Opportunamente, tornem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658122-6 - OLIVER TOGNATO (ADV. SP001883 SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA E ADV. SP016235 RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I. C.

89.0005886-0 - INDUSTRIAS NARDINI S/A (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP014445 SAVERIO VICENTE ANGRISANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Considerando a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, trasladada às fls. 357/370, manifeste-se a co-ré ELETROBRÁS em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

89.0031589-7 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA E OUTROS (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Folhas 464/466: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré União Federal, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

90.0000712-7 - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP122203 FABIO GENTILE E ADV. SP028834 PAULO FLAQUER E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 492/494: Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

90.0017343-4 - DURAFLORES S/A (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Folhas 255/257: Ciência às partes da penhora realizada. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 254. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0010877-6 - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Folhas 493/495: Intime-se o autor, para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré União Federal, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0020569-0 - ANITA BAZARIAN MINASSEAN (ADV. SP074561 MARLI NUNES BAPTISTA E ADV. SP043281 GÉZIO DUARTE MEDRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em adiantada fase de execução, objetivando a restituição das quantias pagas a título

de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis para veículos automotores. Fls. 232/236: Elaborou a sra. contadora judicial planilha em consonância ao decidido nos autos. Portanto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no total de R\$ 3.443,33 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado até março/2008. Requeira a parte autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

92.0023333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012300-7) CIAPAR AGROPECUARIA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP061338B REGINA CELIA BARALDI BISSON E ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da planilha de cálculos apresentada pela ré União Federal às fls. 265/271, em 10 (dez) dias. Em havendo concordância, determino a expedição de: A) alvará de levantamento, conquanto seja informado no prazo supra, os dados necessários à sua confecção (nome do advogado devidamente constituído nos autos, com poderes para efetuar o levantamento, número do RG e do CPF), e B) ofício de conversão em renda em favor da União Federal, após informação do código. No silêncio, da parte autora, proceda-se apenas à conversão, dando-se vista a posteriori. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

92.0025934-0 - BELAN S/A PARTICIPACOES SERVICOS E COM/ E OUTROS (ADV. SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Providencie a Secretaria a renumeração dos autos desde o seu início, renumerando-se inclusive os documentos que instruíram a inicial. Tendo em vista que a procuração juntada na inicial ter sido outorgada pela empresa Belan S.A. Participações, Serviços e Comércio e, às fls. 110/144 a autora junta as alterações sociais, passando a constar Stan Empreendimentos e Participações Ltda, providencie a parte autora sua regularização processual. A patrona do autor fez carga dos autos em 23/05/2003 e, até 03/12/2003 (fl.162) a mesma não havia devolvido esses autos. Foi determinada a expedição do mandado de busca e apreensão de autos. Ocorre que em 25 de abril último, a patrona fez carga novamente dos autos e, em 02/07/2008 foi expedido novo mandado de busca e apreensão de autos. Esclareço a parte autora que, independente do prazo para cumprimento de despacho, a carga de autos é por 05 (cinco) dias e, ainda considerando as certidões lavradas pelo Oficial de Justiça às fls. 191/193, forneça a patrona dos autores, o endereço atualizado, nos termos dos Arts. 39 e 40, com seus respectivos incisos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 202/206. Intime-. Cumpra-se.

92.0034936-6 - KAMAL MOHAMAD ABDOUNI E OUTROS (ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fls. 195/210: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

92.0062088-4 - ALDA SCURZO E OUTROS (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP185769 GABRIELA GUZ E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Intime-se o patrono dos autores para que no prazo de 15 (quinze) dias: A - informe acerca do término do inventário de Anna Francisca Abreu Sampaio Lage, carreando aos autos formal de partilha; B - traga planilha contendo a cota-parte de cada herdeiro sucessor; e C - procuração de todos os sucessores; Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

92.0063494-0 - ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. RJ085053 GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vistos. Analisando o feito, verifico que, às fls. 459/467, constam substabelecimentos sem reservas de poderes transmitidos pelo Dr. Inácio Valério de Souza para o Dr. Gerson Lucchesi Brito de Oliveira, somente com relação aos co-autores Valdemar, Antônio, Álvaro, Paulo e José; às fls, 502/505, foi noticiada a destituição do Dr. Inácio pelo co-autor Roberval, o qual este não outorgou poderes para outro causídico representá-lo e, ainda, nada foi informado quanto ao co-autor Lino. Instado a manifestar-se, o Dr. Gerson não informou se está patrocinando a causa com relação aos Srs. Roberval e Lino. Mister se faz sanar a irregularidade apontada. Assim, determino ao Dr. Gerson Lucchesi que informe se representa os autores Roberval Raimundo da Silva e Lino Evangelista dos Santos, apresentando os respectivos instrumentos de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso negativo, os mencionados autores deverão ser intimados, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido dos autores (fl.567), para determinar a expedição de ofício à Diretoria de Pessoal Militar da Marinha, solicitando informações acerca do posto alcançado pelos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Revogo o despacho de fl.565, posto que proferido em evidente equívoco. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO NO OFÍCIO REMETIDO PELA DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA, DE FLS. 571/579: Junte-se. Int.

92.0093334-3 - JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)
Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI

para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Folhas 65-67: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor da condenação atítulo de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0012709-8 - JOSE ANTONIO PICCOLO E OUTROS (ADV. SP047680 SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Trata-se dois pedidos formulados pelos sucessores dos autores falecido, HERMOGENES DOS REIS e MAURILIA BRAULINA FERREIRA, visando ao levantamento de seus respectivos RPVs, quais sejam: nº 2005.03.00.081821-1, cujo montante já se encontra depositado na Conta Corrente nº 1181.005.50088256 e do RPV nº 2005.03.00.062760-0, cujo montante já se encontra depositado na Conta Corrente nº 1181.005.50077548, conforme atestam às fls.232 e 227. Adimplidas as condições estatuídas no art.1.060, inciso V do C.P.C., com a comprovação da condição de sucessores do de cujus, HERMOGENES DOS REIS, face a juntada da cópia do Formal de Partilha às fls.274/286. Defiro a habilitação dos sucessores do falecido, HERMOGENES DOS REIS.É cediço que nos casos de falecimento todos os bens pertencentes ao de cujus devem ser carreados ao Juízo de Inventário para as subsequentes operações de meação e partilha entre os herdeiros. Dessa forma, cabe aos herdeiros do autor falecido, HERMOGENES DOS REIS, ora sucessores hereditários, requererem nos autos do Arrolamento que tramitou na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP a inclusão deste crédito pertencente ao autor já decidido nestes autos, ou seja, requererem a sobrepartilha do valor executado junto ao Foro do Arrolamento, conforme disposto nos artigos 2.021 e 2.022 do Código Civil e artigos 1.040, inciso III e art.1.041, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após o ajuizamento do pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus Hermogenes dos Reis, acompanhado de cópia do formal de sobrepartilha, dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional), e em não havendo impugnação expressa, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 1181- PAB-TRF-3R, autorizando os herdeiros a efetuar o levantamento do valor já depositado.Com relação ao crédito pertencente ao autor-falecido, por já estar depositado o mesmo será convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, conforme o disposto no art.16 da Resolução nº 559 de 26/06/07 do Conselho da Justiça Federal, que sucederá após a juntada de cópia autenticada do formal de sobrepartilha. No que se refere a co-autora falecida, Maurilia Braulina Ferreira, esclareçam seus herdeiros, no prazo de 10(dez) dias, a ausência de habilitação dos demais sucessores constantes de fls.266.I.C.

93.0018020-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X METRO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 247-248: recebo os embargos de declaração interpostos pela ré, posto que tempestivos. Acolho-os apenas para retificar o despacho de fls. 216, que acolheu o pedido da autora tão somente para que se fizesse a citação da empresa-autora, em nome do sócio gerente da mesma, não tendo se operado a desconsideração da personalidade jurídica, visto que não foram demonstradas as hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil a seguir transcrito: Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Mantenho, pois, a decisão de fls. 245 por seus próprios fundamentos jurídicos, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. I.

95.0006131-7 - OLGA SARAH LOBO PEDROSO E OUTRO (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI)

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, é certo que o montante declarado líquido, para o processo principal é de R\$ 11.437,62 (Onze mil, quatrocentos e trinta e sete reais, e sessenta e dois centavos), não comportando alteração, por tratar-se de afronta à coisa julgada. Assim, determino seja expedido mandado de levantamento total da penhora realizada (fls. 275/278) devendo o valor e atualização serem depositados em conta judicial no PAB da Justiça Federal, agência 0265, à ordem do Juízo. Quanto à condenação em honorários de sucumbência fixada para os embargos à execução nº 2006.61.00.000820-8, o pedido deverá ser direcionado para àqueles autos. Int. Cumpra-se.

95.0007890-2 - CARLA SIMONE CATANZARO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP046532 JULIO ANTON ALVAREZ E ADV. SP192396 ANDRÉ VIZEU RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 547/555: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuarem o pagamento concernente aos honorários advocatícios, no total de R\$ 4.142,51 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré (União Federal), providencie a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como as peças necessárias para expedição de carta precatória para o executado residente em Salvador (fl.551). Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da exequente in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0024131-5 - VERA REGINA ALVES E OUTROS (ADV. SP035292 JORGE AMIR ELIAS E ADV. SP007522 FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 357- 362: Preliminarmente, intimem-se os autores para que efetuem o pagamento da diferença encontrada, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, apreciarei o pedido de penhora feito pelo Banco Central do Brasil. I.

95.0036700-9 - HELIO BOAVENTURA (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E ADV. SP162647 KARINA NADAYOSHI DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP210602 FABIANO DA SILVA MORENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls.175/177: Intime-se o autor, HÉLIO BOAVENTURA, para efetuar o pagamento concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 323,88 (trezentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), requerido pelo co-exequente BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor), devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (Banco do Brasil), independentemente de nova intimação, providencie o endereço atualizado do executado e, se necessário for, peças para instrução de eventual carta precatória. Decorrido in albis o prazo do exequente, Banco do Brasil S/A, e considerando a manifestação da d. Procuradora da União Federal (fl.178), remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0043123-8 - IND/ MECANICA JULIAPA LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista a informação de fls. 224 e extrato de fls. 225, publique-se o despacho de fls. 217, com o seguinte teor: Fls. 217: Tendo em vista a concordância das rés, expeça-se ofício à Receita Federal, nos moldes determinados no despacho de fls. 202, para restituição do depósito de fls. 186, que cabe à co-ré Eletrobrás, sendo que o depósito de fls. 170, satisfaz a obrigação com relação à co-ré, União Federal. Assim que atendida a determinação pela Receita Federal e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Vista à co-ré Eletrobrás do ofício de fls. 227-229. Prazo de 05(cinco) dias. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

96.0003115-0 - ELZA ABADIA GIACON TREVIZAN (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

O número de CPF/MF informado às fls. 183-184 não pertence à autora ELZA ABADIA GIACON TREVIZAN, o que obstaculariza a expedição da guia de pagamento. Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a autora cumpra o disposto às fls. 182, sob pena de arquivamento. I.

96.0007121-7 - ALPE S/A (ADV. SP118603 OLIVIO ALVES JUNIOR E ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Em que pese a manifestação esboçada à fl. 285, persiste a autora em não adequar o seu pedido à Lei Processual Civil Brasileira, considerando a fase em que o feito se encontra. Contudo, concedo-lhe um prazo suplementar de 10 (dez) dias para que requeira corretamente o que julgar de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Cumpra-se.

97.0020263-1 - ANTONIO APARECIDO ZANELA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 268: Providencie a parte autora a certidão de inventariança, a fim de regularizar o polo ativo da demanda. Prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, dê-se vista à autora do informado às fls. 269. I.

97.0027537-0 - IDALCY DE PIERI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, Depreendo da análise dos autos a falta de restituição dos autos pela patrona, mesmo após devidamente intimada para tal ato. A retenção por prazo excessivo é até mesmo infração disciplinar prevista no Estatuto do Advogado - Lei 8.906, de 04/07/1994. O advogado ao proceder a retirada dos autos da secretaria tem a obrigação de zelar pelo

cumprimento do prazo legal, bem como a guarda dos documentos ali encartados. Afinal, a celeridade processual é objetivo maior a ser buscado pelo Poder Judiciário. Fatos como estes devem ser coibidos vez que atentatórios ao regular processamento do feito. Portanto, fica proibida, nos termos dos arts. 196 do Código de Processo Civil e art. 34 do Estatuto do Advogado, a carga dos autos pela parte autora, devendo os mesmos valerem-se da Central de Reprografia para obtenção das cópias, quando necessário. Passo a análise do feito. Fls. 379/383: são tempestivos os embargos de declaração opostos pela parte autora, recebo-os, pois. Alegam, em síntese, conter o despacho de fl. 377 OMISSÃO, já que foi acolhida a planilha de cálculos da contadoria judicial (fls. 370/375), sem que lhe fosse dada ciência para manifestação. Ao proferir o despacho, contra o qual se insurge o patrono dos autores, este Juízo houve por bem homenagear os princípios da celeridade e da economia, pois como se pode verificar, a execução do julgado se arrasta desde 2005, sendo injusto para os autores que haja tanta delonga para a concretização do direito assegurado pelo Poder Judiciário. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos opostos pela parte autora, pois não lhe assiste razão. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Neste caso, a decisão atacada não padece de qualquer desses vícios, haja vista a fundamentação nela contida e o aqui exposto. Todavia, privilegiando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, para que não se aleguem vícios que venham a resultar em eventuais nulidades, concedo às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 370/375). Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0053466-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047410-0) CONFAB MONTAGENS LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP121713 MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

FLS. 145-146: Indefiro pois compete à autora carrear aos autos documentos hábeis a comprovar o que alega. Apresente os documentos solicitados reiteradas vezes nestes autos no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, apreciarei o pedido de realização de perícia contábil. No silêncio ou novo pedido de prazo, tornem os autos conclusos para sentença. I.

97.0060046-7 - CARLOS ANTONIO ALVES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070857 CARLA DAMIAO CARDUZ)

Tendo em vista a juntada de novo instrumento de procuração às fls. 117, dê-se ciência ao antigo patrono. Proceda a Secretaria às devidas anotações. Intime-se o advogado Dr. Orlando Faracco Neto OAB/SP nº 174.922, para que informe qual(is) o(s) autor(es) está representado, providenciando a juntada de procuração(ões) faltante(s). Esclareça, ainda, se persiste o requerido às fls. 125/126 e 128, tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos às fls. 131/138, com pedido de início da execução. Prazo 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

98.0051263-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045445-4) JOAMIR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Folhas 326-327: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.020541-6 - TEXTIL DI CATTAN LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à co-ré Eletrobrás do depósito efetuado às fls. 272, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

1999.61.00.037902-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X SERGIO CARLOS FROZ (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ELIZABETH SILVA MARTINS DE MENDONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Folhas 120-121: Intime(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para efetuar o pagamento dos valores devidos, conforme indicado pela autora às fls. 123, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.022745-7 - JOSIAS SAMPAIO RATTI E OUTRO (ADV. SP151684 CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Folhas 135/137: Intime-se a ré (CEF), para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.038889-1 - MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Folhas 331/334: Intime-se o autor, para efetuar o pagamento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré União Federal, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.007287-9 - ADELINA VENTURA DE JESUS LINGO (ADV. SP126200 ANTONIO CLOVIS DIAS DE MELO E ADV. SP141406 MARCO AURELIO MENDES E ADV. SP166618 SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Folhas 167/169: Intime-se a ré (CEF), para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.025039-3 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 271-272: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o co-réu, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.027891-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025039-3) ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 275-276: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o co-réu, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.03.99.000043-5 - RODRIGUES PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP031209 LAURINDO GUIZZI E ADV. SP170104 SIMONE GUIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD DEBORA SOTTO E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Folhas 296/299: Intime-se o autor, para efetuar o pagamento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré União Federal, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.03.99.034240-1 - GERALDO ALVES VIANA E OUTROS (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA E ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 140/153: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.013068-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012190-5) GILDASIO REBOUCAS DOS SANTOS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Como preceitua o art. 45 do Código de Processo Civil : O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Nestes autos, não se comprovou a ciência do patrocinado e nem a utilização de todos os meios possíveis para fazê-lo, pois verifico que não foi diligenciado o endereço indicado na inicial como domicílio do autor. Portanto, enquanto não restar comprovado o cumprimento do artigo supra transcrito, entendo continuarem os patronos no patrocínio da causa. I.

2003.61.00.019913-0 - MARCELO FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP114881 CARLA SOUTO ALBANO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 243/245: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré União Federal, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.023039-1 - JEOVAH CUSTODIO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista as alterações sofridas pela legislação processual pátria, requeira a autora a forma de execução cabível, no derradeiro prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo in albis, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

2004.61.00.020355-0 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP195735 ÉRICA CRISTINA CANELA E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Folhas 246-248: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu, União Federal, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.033926-5 - PAULO AFONSO HIDEO HAGUIWARA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BCN S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de fls. 289-verso, julgo o recurso de apelação interposto pela parte autora deserto. Determino o desentranhamento da peça de fls. 275/288, intimando-se a parte autora para comparecer em Secretaria e proceder a

retirada da mesma, em 05 (cinco) dias. Silente, archive-se em pasta própria. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 261/269. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pleito de fls. 271/273. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.007034-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DUMAR INDUSTRIAS E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. I.

2005.61.00.901045-1 - JAMIL DE FREITAS (ADV. SP11990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Conforme se depreende do disposto no artigo 655 do Cdigo de Processo Civil, Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro; II - pedras e metais preciosos; ... VIII - imóveis.... No entanto, vem a executada (CEF) às fls. 88/90, oferecer bem imóvel para garantia do juízo. Dessa forma, intime-se a ré a fim de que se promova a substituição do bem, em 10 (dez) dias, devendo ser obedecida a ordem de preferência estabelecida no texto legal. Int.

2006.61.00.000209-7 - TOP LEATHER SINTETICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Verifico que os advogados Cristiano Franco Bianchi e Cléber Silva e Lira não estão constituídos nestes autos, portanto, não têm poderes a substabelecer. Desentranhe-se, pois, a petição e substabelecimento de fls. 210/211, arquivando-os em pasta própria. Fls. 212/215: Intime-se a autora, TOP LEATHER SINTÉTICOS IND.COM. LTDA., para efetuar o pagamento referente à verba honorária, no valor de R\$ 58.405,03 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, na pessoa de seu patrono, Dr. Rubens Bracco, OAB/SP 38.922. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré (PFN), independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da ré in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.022992-4 - MARIA CLELIA SCHULTZ DAHMEN (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Defiro o levantamento do valor incontroverso de fls. 71. Expeça-se alvará de levantamento do valor supra, conquanto a parte autora indique o nome do procurador regularmente constituído em nome de quem será expedida a guia de levantamento. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para conferência dos valores devidos pela ré, descontando-se os valores já pagos. I.

2007.61.00.005501-0 - JOSE RUFINO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP105901 ALICE LORENA DE BARROS SANTOS E ADV. SP166622 SIMONE SINOPOLI E ADV. SP243000 RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 115-117: Manifeste-se a parte autora, acerca da proposta de acordo formulada pela ré. Prazo de 10(dez) dias. I.

2007.61.00.010967-4 - LUCIANO ALBERTO GIBELLI DAVID (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 55-56: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme indicado pela ré. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

2007.61.00.012216-2 - JOAO LUIZ CAMARA FELGA E OUTRO (ADV. SP257731 RAFAEL LEAO CAMARA FELGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 76/78 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. I.

2007.61.00.012220-4 - LAURITA POPRIAGA (ADV. SP183052 CRISTINA MARIA ARTONI SCHWEGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 93/95 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. I.

2007.61.00.012262-9 - JULIO PAZOS FERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E ADV. SP216138 CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 72: ante a manifestação da parte autora, susto parcialmente os efeitos do despacho proferido à fl.71. Todavia, deverá o autor apresentar planilha de cálculos para que se possa dar prosseguimento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. A quedar-se inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.012265-4 - SONIA MARIA SMANIOTO (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E ADV. SP216138 CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré, Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe efeito suspensivo. Autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, apenas da quantia incontroversa, no valor de R\$ 817,92, conforme guia de fls. 54, devendo a parte autora indicar o nome do patrono regularmente constituído em nome de quem a guia será expedida. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que proceda à conferência dos cálculos do valor devido pela ré, descontando-se o valor já pago. I.

2007.61.00.012907-7 - JOSE LUIZ PORTELA (ADV. SP180422 EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Entendo não ser caso da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC neste momento, visto que a ré, cumpriu a obrigação no prazo que lhe foi determinado. Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à discordância da parte autora, acerca dos depósitos efetuados, conforme demonstrado às fls. 128-129. I.

2007.61.00.013960-5 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 79: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/77, requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.014832-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011298-3) DANILO GRIMALDI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste o autor o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Pretendendo a parte dar continuidade ao feito, proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. I.

2007.61.00.015268-3 - FRANCISCO SOARES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP218989 DOUGLAS SOARES DE LIMA E ADV. SP156214 EDUARDO FRANCISCO POZZI E ADV. SP167571 REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à discordância da parte autora, acerca dos depósitos efetuados, conforme demonstrado às fls. 70-71. I.

2007.61.00.018482-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pelo Núcleo de Apoio Administrativo - Cível, intime-se a parte autora do cancelamento da audiência anteriormente designada, devendo o feito prosseguir nos termos do despacho de fl. 175 com a realização da perícia contábil. I. C.

2008.61.00.013143-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OUBER ENTERTAINMENT S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 192/194: Tendo em vista a não localização da ré, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017815-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060454-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X EROS CARLOS SOBRAL E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 167/181: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.018607-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059800-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO STOLTE BEZERRA) X ADELIA HINACO HASHIYAMA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 167/178: Vista às partes acerca da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.018696-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060505-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X INES RADZIAVICIUS DAVID (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA BERNARDINI CRUZ BALARIN SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 173/184: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.00.005092-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012927-0) MARLENE COSTA (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista que a parte embargante é representada pela Defensoria Pública da União, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 153-verso, e determino a intimação pessoal da Defensoria Pública, acerca da sentença de fls. 145-152. Traslade-se esta decisão para os autos principais. I.C. DESPACHO DE FL. 184: Fls. 169/183: Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011298-3 - DANILO GRIMALDI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP164141 DANIEL POPOVIC CANOLA)

Vistos. Folhas 701: Expeça-se alvará de levantamento (guia folhas 697), conquanto seja regularizada a situação do advogado SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES (na procuração de folhas 8 consta OAB de estagiário) e fornecido os números do RG e do CPF do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0029462-6 - RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E ADV. SP089660 RICARDO ANDRE G GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 95: Observo que a autora tem endereçado suas petições, erroneamente, para os autos principais, fato que resultou na certidão de fl.93-verso. A fim de evitar tumulto processual, deverá a autora observar o correto endereçamento de suas petições. Desentranhem-se as petições de fls. 115/116 e 119/122, ora entranhadas nos autos da ação ordinária, processo nº 92.041413-3, a fim de juntá-las nestes. Além disso, torno sem efeito a certidão de fl.93-verso. Ato contínuo, intime-se a ré, para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento e conversão em renda dos depósitos efetuados pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

93.0003654-8 - CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 237: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora, cumpra a determinação judicial, providenciando a juntada dos documentos solicitados. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pleito de fls. 239/241, no que tange à penhora eletrônica. Int. Cumpra-se.

98.0045445-4 - JOAMIR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064099 SOLANGE ALVES DE MORAES E CASTRO)

Folhas 239-241: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10

(dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.012190-5 - GILDASIO REBOUCAS DOS SANTOS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Como preceitua o art. 45 do Código de Processo Civil : O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Nestes autos, não se comprovou a ciência do patrocinado e nem a utilização de todos os meios possíveis para fazê-lo, pois verifco que não foi diligenciado o endereço indicado na inicial como domicílio do autor. Portanto, enquanto não restar comprovado o cumprimento do artigo supra transcrito, entendo continuarem os patronos no patrocínio da causa. I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0014724-0 - ANTONIO NORBERTO ROXO E OUTRO (ADV. SP107191 VALERIA REGINA CAMARGO E ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a autuação, devendo constar no pólo ativo SÍLVIA RAFAELA ALMELA ROXO, sucessora da co-autora falecida, Sra. SANTA DE LOURDES ALMELA ROXO. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181, autorizando SÍLVIA RAFAELA ALMELA ROXO a efetuar o levantamento do depósito de fls. 199.Int.

92.0033630-2 - SALVADOR LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)
Cite-se a União Federal, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento de cópias que servirão para contra-fé, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

92.0041547-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029393-0) GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Considerando o arresto lavrado no rosto destes autos no importe de R\$ 7.887,61 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) bem como do depósito da parcela do ofício precatório (fls. 218), torno indisponível referida quantia, a qual se encontra vinculada ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital/SP.No tocante ao valor remanescente, cumpra-se o determinado às fls. 219, expedindo-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado às fls. 221.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior notícia de pagamento do precatório expedido.Intimem-se, inclusive a União Federal.

92.0066475-0 - TNL IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP014894 OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Prejudicado o requerimento, uma vez que a constrição no rosto dos autos abrange os depósitos pretéritos e futuros do Executado, tornando indisponível, destarte, o depósito de fls. 464.Cumpra-se o determinado às fls. 482, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.PA 1,7 Int.

94.0017566-3 - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Instadas as partes a manifestarem-se acerca dos valores propostos pela contadoria judicial a fls. 423/433, os autores manifestaram o assentimento a fls. 441, requerendo a expedição do alvará de levantamento da parcela que lhes é devido dos depósitos judiciais.Já a ré, apresentou o relatório da equipe de auditoria fiscal do DERAT (fls. 452/467), que apesar de detalhado, não permite depreender quais os montantes que propõe para a conversão em renda da União Federal.Assim, manifeste-se a ré, conclusivamente acerca dos valores que pretende sejam convertidos em renda da União Federal, relativamente a cada depósito noticiado nos autos no período de julho de 1994 a agosto de 1995.Int.-se.

95.0012422-0 - LUCIANA SILVA PIRES (ADV. SP030748 MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 329: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório por 10 (dez) dias. Int.

97.0059331-2 - ELISABETH APARECIDA SOARES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Aguarde-se decisão final a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

97.0060815-8 - ANITA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados às fls. 553/556, que se encontram à disposição dos beneficiários. Sem prejuízo, intime-se a União Federal (A.G.U.) do teor do despacho de fls. 536 bem como da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 538/543. Int.

98.0034628-7 - WAGNER NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI) X COBANSA S/A (PROCURAD PAULO ROGERIO WESHOFER)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 326, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2000.61.00.003792-9 - UTC ENGENHARIA S/A (ADV. SP120086 JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de diferenças sobre os honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 212/213, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2001.61.00.017870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001991-9) 850 - AVIATION LTDA (ADV. SP149066 EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E ADV. SP104267 ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 206: Anote-se. Fls. 209: Diante do trânsito em julgado e o atual estágio do feito, indefiro o requerido pelo Executado. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.013100-1 - LIDER IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E ADV. SP083332 RENATA CURI BAUAB GIMENES) X PLAST BRINQ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078332 ANTONIO JOSE DE CARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E PROCURAD ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2004.61.00.006997-3 - MARIO AUGUSTO PERILLO (ADV. SP212144 EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o número da conta judicial em que foi depositado o numerário transferido, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 273/274. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono que efetuará referido levantamento. Fls. 277: Anote-se. Int.

2005.61.00.006959-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X VITE COURRIERS LTDA (ADV. SP142826 NADIA GEORGES E ADV. SP122025 FRANCISCO APARECIDO PIRES)

Ciência ao Exequente do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Requeira, outrossim, o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.024860-4 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, para fixar o valor devido pela ré em R\$ 19.663,58 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), para a data de maio de 2008. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado do montante supramencionado e em favor da impugnante da diferença que resultar em relação ao depósito noticiado a fls. 107. Int.-se.

2006.61.00.016336-6 - VENEZA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. GO018808 ADRIANO DINIZ E ADV. SP253133 RODRIGO FORLANI LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada às fls. 85, por meio de guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2006.61.00.027095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENTIL ALBERTO CARMIGNOLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 98: Defiro prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.00.009792-1 - BERENICE DELA COLETA MICHELIN (ADV. SP174929 RAQUEL BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela Caixa Econômica Federal em face de Berenice Dela Coleta Michelin, pela qual a impugnante refuta o valor proposto pela impugnada, sustentando desobediência aos termos do título exequiêdo. Aduz que o montante correto da condenação corresponde ao valor de R\$ 4.212,78 (quatro mil, duzentos e doze reais e setenta e oito centavos), depositando a fls. 117 o montante que reputa devido e a fls. 153 a diferença entre o montante proposto e o pleiteado pela impugnada, no valor de R\$ 1.581,74 (hum mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos). A impugnação foi recebida no seu efeito suspensivo, pela decisão a fls. 157. Devidamente intimada, a impugnada refutou as alegações da impugnante a fls. 159/160. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo a autora pleiteado judicialmente a incorporação do índice do IPC expurgado dos meses de junho/87 e janeiro/89 de suas contas de poupança, o que se discute é a execução do título exequiêdo, que em nenhum momento determinou que a aplicação dos juros deveria ser computada de modo composto. Assim, corretos os valores propostos pela impugnante (fls. 109/110), exceto no que tange ao cômputo dos juros de mora, eis que apurou a diferença entre o valor creditado e o efetivamente devido, atualizou com os índices obtidos na tabela de atualização para cálculos contida no sítio do CJF, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, bem como computou os juros contratuais de 0,5% ao mês, conforme determinado no título judicial. Frise-se que as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal envolvendo cálculos seguem as disposições contidas no Manual de Orientações para Cálculos, que em suas orientações gerais determina a aplicação de juros capitalizados de forma simples, a partir da citação. No que concerne aos juros de mora, apesar da impugnante ter computado juros de 1% ao mês, o que totaliza a taxa de 3%, contrariando o título exequiêdo que determinou a aplicação da taxa selic, considerando que referida taxa no período de junho a agosto de 2007, ou seja, após a citação até a data da realização dos cálculos, perfaz 2,88%, tenho por corretos os valores propostos pela ré, de modo que reputo desnecessária uma adequação dos cálculos. Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação, para fixar o valor devido pela ré em R\$ 4.212,78 (quatro mil, duzentos e doze reais e setenta e oito centavos), para a data de agosto de 2007. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnada do montante noticiado no depósito de fls. 117 e em favor da ré do depósito de fls. 153 dos presentes autos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0026269-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007400-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X CONFECOES BRASTELES LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

Ciência à patrona da Embargada do depósito noticiado às fls. 107/108, à disposição do beneficiário. Int.

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048414-8 - FERNANDO CHEDA E OUTRO (ADV. SP011453 JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 570/590: Defiro os benefícios da tramitação preferencial do feito. Anote-se.Cite-se a ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

00.0482912-3 - ABB - PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (ADV. SP222788 DIANA SITTON BUCHSENSPANER) X IRMAOS SINIBALI E OUTROS (ADV. SP009879 FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0698666-8 - DONATO ZULLO (ADV. SP202589 CAROLINA DANIEL ZULLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento.Fls. 174: Anote-se. Fls. 172: Indefiro, tendo em vista que já foi efetuado o depósito em conta corrente individualizada por beneficiário, com conseqüente extinção da execução, conforme decisão de fls. 165. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0743647-5 - LUIZ MORI NETTO E OUTROS (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA E ADV. SP111322 CARLOS JOSE PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0046707-5 - GRAFICA PICCOLI LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento.Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

92.0074103-7 - DURVALINO GELASIO E OUTROS (ADV. SP256029 NELSON RIBEIRO FILHO E ADV. SP067823 MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA E ADV. SP270141A CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento. Fls.86: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0077487-3 - ANTONIO JOSE PIVETTA E OUTROS (ADV. SP025781 WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

92.0084475-8 - PAULO ROBERTO VENTURINI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E PROCURAD ROSA MARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento.Fls. 816: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0018682-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009313-6) IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A (ADV. SP248724 EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência do desarquivamento.Apresente a parte autora cópia de peças para viabilizar a expedição do mandado de citação. Sem prejuízo, desapensem-se os autos da medida cautelar e remetam-se ao arquivo, certificando. Int.

95.0013980-4 - CLERIO EUGENIO DIAS E OUTROS (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 495, devendo a parte ré requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

95.0019009-5 - HUGO DE CASTRO V JUNIOR E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 246: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0002395-6 - AUREA MARIA DE MEDEIROS E OUTROS (PROCURAD MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD REGINALDO FRACASSO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 178: Verifico que o ofício de fl. 173 foi expedido com o código de Receita errado. Assim, expeça-se novo ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, nos moldes do despacho de fl. 167, informando o código de Receita correto na fl. 161.Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (baixa-sobrestado) a iniciativa da parte interessada.Int.

96.0034983-5 - AD COM/ DE DIVISORIAS E INSTALADORA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP094880 JOSE RIATO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento.Apresente a parte autora documento hábil e inequívoco (JUCESP) que comprove o encerramento por liquidação voluntária alegado às fls. 354/360.Int.

97.0009177-5 - JOSE AMARO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0013728-7 - JOAO HENRIQUE CARDOSO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0045555-6 - JORGE TONINI (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP179689 FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0016493-6 - LEOCRECIO GUERRA E OUTROS (ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113500 YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0052878-4 - IGNEZ CATARINA LOPES FRANCO KIKUTA (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MOACIR NILSSON)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.034776-8 - ADAO BENTO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.038309-8 - JOAO PEZZUTTI (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.011378-8 - LIDIANE APARECIDA PEREIRA SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.00.039691-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0024102-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A (ADV. SP067788 ELISABETE GOMES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0002492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033630-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X SALVADOR LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.000412-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025505-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X ATHANASE DIMOPOULOS (ADV. SP056598 DANIEL ANASTACIO DA SILVA E ADV. SP051272 EDMILSON JOSE DE LIRA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 63/64: Esclareça o peticionário, no prazo de 5(cinco) dias, seu requerimento, uma vez que o nome do embargado diverge do constante dos autos. Após,requiera o que de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.003539-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1994.03.01.033743-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CARLOS DELFINO GUARIDO (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X JULIA TAVARES DE MENEZES ALMEIDA (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X IRACEMA TAMAROSZI GARCIA (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X PAULO CESAR CARDOSO (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X TERUMI AKYIOSHI (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X TAKERU AMANO (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X LUIZ GONZAGA PINTO (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X JOSE DA SILVA GUARANY (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X JORGE LUIZ FLAUSTINO (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS)

Ciência do desarquivamento.Tendo em vista o traslado da sentença para os autos principais, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 107/109 para o feito nº. 92.0045523-9, aonde será apreciado o petitório.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente N° 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550350-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA (ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE E ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZOLLI E PROCURAD SEBASTIAO AZEVEDO E PROCURAD JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 189: Indefiro, uma vez que os cálculos serão atualizados quando do efetivo pagamento do requisitório.Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 139/140 e homologados às fls. 163.Intimem-se as partes, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

00.0751852-8 - AMELIA DE JESUS BORGES E OUTROS (ADV. ES004643 JORGE LUIS RAPANELLI E ADV. SP044069 ROBERTO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 217: Considerando a regularização da representação processual, expeçam-se ofícios requisitórios, consoante determinado anteriormente.Int.

90.0018759-1 - MANOEL TIBURCIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP041787 NORA PASTERNAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA U.F.)

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 308/310, expeça-se ofício requisitório complementar.Intimem-se as partes.

91.0669345-8 - MOACIR RIEGER (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Observa este Juízo que, conforme expediente de fls. 496/503, os ofícios requisitórios nº. 20080000457 e 20080000458 foram cancelados pelo fato do nome do autor estar incorreto em relação ao cadastro da Receita Federal.Assim sendo,

cumpra salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante o órgão público supracitado, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se nova requisição de pagamento, fazendo-se constar como beneficiário o autor, conforme requerido às fls. 88/91 dos autos dos Embargos à Execução em apenso - Processo nº. 2006.61.00.021782-0.Int.

91.0742082-0 - RAQUEL ARIDA BROCANELO E OUTROS (ADV. SP017541 NILTHON HELIO LAURENTI E ADV. SP072052 ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) Despacho de fl. 134: Tendo em vista a consulta de fls. 132, cumpra salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize o co-autor RAQUEL ARIDA BROCANELO a divergência apontada ante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. No tocante ao co-autor MARCOS ANTONIO SIMÕES, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int. Despacho de fl. 145: Tendo em vista o expediente de fls. 141/144, bem como o disposto na Ordem de Serviço nº. 01 de 16/05/2007 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o ofício requisitório retornou por haver divergência no nome da autora RAQUEL ARIDA BROCANELO junto ao cadastro da Receita Federal. Assim sendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 134. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

92.0002234-0 - NADIR APARECIDA HUNGARO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP027757 JOSE TAVARES E ADV. SP024618 LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) Remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder a regularização do pólo ativo, devendo passar a constar FELIPPE JORGE PINHEIRO em lugar de Felipe Jorge Pinheiro. Após, expeça-se ofício requisitório com relação ao referido co-autor. Fls. 335: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Cumpra-se, após publique-se.

92.0014097-1 - ALCIDES ZANFORLIN JAMAICO E OUTROS (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP053811 DAVID CHNAIDERMAN E ADV. SP139823 ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E ADV. SP142418 MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a consulta de fls. 239, cumpra salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularizem os co-autores ANDRÉ LUIZ ESPÍRITO SANTO e ANTONIO ROSSINHOLI a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado, com relação aos supramencionados. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. No tocante aos demais autores, expeçam-se ofícios requisitórios, consoante despacho anterior. Int.

92.0023488-7 - RODNEI BERGAMO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDERLEI RICCI (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA FAZENDA NACIONAL E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Verifico que a decisão proferida nos embargos à execução nº 2002.61.00.021800-3 (fls. 166/167), que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial e fixou o valor da execução em R\$ 6.835,64 (seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) foi alterada pelo V. acórdão, transitado em julgado (fls. 168/176), que reduziu o valor da execução ao montante proposto pelos autores, eis que o valor proposto pela contadoria judicial superava o apurado pelas partes. Assim, as partes adaptaram os cálculos (fls. 186/187 e 194/195), sendo que os autores pleiteiam o valor de R\$ 12.324,11 (doze mil, trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos) e a ré propõe o valor de R\$ 4.613,98 (quatro mil, seiscentos e treze reais e noventa e oito centavos). Analisando as adaptações efetuadas pelas partes concluo assiste razão à ré. O V. acórdão definiu como quantum devido o valor proposto pelos autores para a data de fevereiro de 2001, de modo que o valor para a data atual depende de simples atualização da conta homologada, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse passo, o cálculo do autor mostra-se equivocado ao incluir juros de mora no período de setembro de 2003 a maio de 2008, bem como pela inclusão de juros de mora a incidir sobre a verba honorária. Já o cálculo da União Federal (195) mostra-se de acordo com o título exequendo e com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, de modo que os acolho, para fixar o valor da execução em R\$ 4.613,98 (quatro mil, seiscentos e treze reais e noventa e oito centavos) para a data de maio de 2008. Após intimação das partes da presente decisão, expeça-se ofício requisitório, no valor supra fixado. Int.-se.

92.0038460-9 - SILVIA REGINA FATTORI E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Despacho de fl. 266: Tendo em vista a consulta de fls. 263, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a co-autora CARMEN BERTIN PICELLI a divergência apontada ante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Com relação aos demais co-autores, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor. No que tange à co-autora MARIA MADALENA A. SARTORI, remetam-se os autos ao SEDI para se faça constar o correto nome, qual seja, MARIA MADALENA ANDREOLI SARTORI, conforme documentação acostada nos autos. Com o retorno dos autos, expeça-se requisitório em relação à mesma. Int. Despacho de fl. 281: Tendo em vista a consulta de fl. 280, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 266, vez que, de fato, a co-autora MARIA MADALENA ANDREOLI SARTORI não é credora na presente demanda. Destarte, publique-se o referido despacho para que a parte autora cumpra a determinação ali exarada. Int.

92.0060823-0 - AVELINO DURANTE E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Preliminarmente, cumpra a Serventia o comando de fls. 226, remetendo-se os autos ao SEDI. Com o retorno dos autos, tendo em conta o teor do expediente de fls. 254/258, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV), em caráter de urgência, em relação à co-autora MARTHA PEREIRA DOS SANTOS, referentes às verbas principal e honorária. Intimem-se os demais co-autores, dando-se-lhes ciência dos pagamentos noticiados às fls. 261/282.

94.0012044-3 - ITAQUA - IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista a consulta de fls. 333/334, bem como o disposto na Ordem de Serviço nº. 01 de 16/05/2007 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que, conforme a referida Ordem de Serviço os nomes constantes na requisição devem estar plenamente corretos, regularize a i. patrona da parte autora - Dra. RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0000080-6 - MARCIO GERALDO FERNANDES TEODORO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE E PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Verifico que a decisão proferida nos embargos à execução nº 2004.61.00.012112-0, que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial e fixou o valor da execução em R\$ 5.153,20 (cinco mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos) foi alterada pelo V. acórdão, transitado em julgado (fls. 121/126), que deferiu a atualização pela taxa selic. Assim, as partes adaptaram os cálculos (fls. 131/133 e 137/141), sendo que o autor pleiteia o valor de R\$ 14.386,37 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) e a ré propõe o valor de R\$ 9.059,86 (nove mil e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Analisando as adaptações efetuadas pelas partes concluo assiste razão à ré. O V. acórdão deferiu a atualização do quantum devido pela taxa selic, limitando o débito ao valor proposto pelo autor, qual seja R\$ 7.716,13 (sete mil, setecentos e dezesseis reais e treze centavos) para o mês de fevereiro de 2003. Nesse passo, o cálculo do autor mostra-se equivocado ao incluir juros de mora no período de novembro de 2001 a janeiro de 2003, bem como pela atualização das custas pela taxa selic, vez que não há amparo legal para que a atualização monetária das custas processuais seja efetuada pela taxa selic, pois esta somente é aplicável, ante expressa disposição do art. 39 4º da Lei nº 9.250/95, à compensação ou restituição tributária, o que já se concluiu não ser o caso. Já o cálculo da União Federal (138/141) mostra-se de acordo com o título exequendo e com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, de modo que os acolho, para fixar o valor da execução em R\$ 9.059,86 (nove mil e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) para a data de junho de 2008. Após intimação das partes da presente decisão, expeça-se ofício requisitório, no valor supra fixado. Int.-se.

95.0014516-2 - MARILENE MARTINS CASTELLETTI (ADV. SP094780 ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP106801 ROSELY MARIA ROSSIGNOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 275, tendo em vista que o número da fls. da decisão saiu com erro de digitação. Onde lê-se fls. 353, leia-se fls. 253. No que se refere a consulta de fls. 281/282, cumpre salientar que a Lei

Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0027860-3 - BANCO INDUSCRED S/A E OUTROS (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, ante a consulta de fl. 716/718 e, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CNPJ da empresa regularizem as co-autoras a alteração em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações. Com a devida regularização expeça-se a requisição de pagamento da execução da sentença conforme determinado. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada. Intimem-se.

1999.03.99.076632-3 - AFONSO ARCANGELO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Expeça-se ofício requisitório pelo valor dos cálculos trasladados a fls. 427/434, sendo certo que o montante será devidamente atualizado quando do efetivo pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

1999.61.00.051389-9 - KAPOs COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC FAZ NACIONAL)
Reconsidero o despacho de fls. 304, tendo em vista que resta pendente de julgamento o Agravo de Instrumento do despacho denegatório de Recurso Especial. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão do referido Agravo. Intimem-se, inclusive a União Federal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.013609-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027827-4) MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO - ESPOLIO (ADV. SP084244 ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E ADV. SP060627 MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)
Observa este Juízo que as certidões de objeto e pé do inventário, constantes às fls. 225/226, datam de outubro de 2005. Assim sendo, providencie a parte exequente a juntada aos autos de cópia do formal de partilha, bem como de instrumento de mandato outorgado por todos os herdeiros, se findo o inventário, ou, caso contrário, certidão de objeto e pé atualizada do referido processo. Prazo: 30 (trinta) dias. Providenciado, venham os autos conclusos. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.013156-4 - MARIA THEREZINHA DO AMARAL PERON (ADV. SP103216 FABIO MARIN E ADV. SP086802 ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pela parte autora às fls. 61/64.

Expediente Nº 6896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035781-6 - IVONETE ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 336/340 e 369/374.

Expediente Nº 6897

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018707-0 - GUSTAVO FRENK (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do depósito comprovado pelo ex-empregador às fls. 59/60, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.019519-4 - SPAAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 743/753: Mantenho a r. decisão de fls. 741, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.021658-6 - DEVIR LIVRARIA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista depreender-se da cópia da inicial do processo 2008.61.00.021039-0, constante às fls. 351/391, a distinção de objeto com este feito, por se tratarem de Declarações de Importação distintas, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 095/2007, uma vez que o Inspetor da Receita Federal em São Paulo possui jurisdição restrita aos municípios abrangidos pela jurisdição das Delegacias da Receita Federal em São Paulo, Santo André, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Osasco e Taboão da Serra (e, ainda nestes, excetuando-se o Aeroporto Internacional de São Paulo). Int.

2008.61.00.022180-6 - CARLOS HENRIQUE DONEGA AIDAR E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpram os impetrantes, integralmente, o item 2 do despacho de fls. 171. Intimem-se.

2008.61.00.022461-3 - PAULO AGUILERA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia autêntica da convenção coletiva de trabalho, nos termos da legislação vigente.

2008.61.00.022640-3 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP110007 MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a atividade profissional exercida pela impetrante e que não há comprovação nos autos da hipossuficiência alegada para arcar com as custas processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.022967-2 - CENTRAL RACOES LINS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, tendo em vista a suspensão noticiada às fls. 74, providenciem os impetrantes a regularização da petição inicial, consoante o disposto no § 1º do art. 37 da Lei nº 8906/94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005671-2 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP154320 MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 124: Anote-se Republicue-se o despacho de fl. 122 Int. Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 121, no prazo de 10 (dez) dias. Int

96.0024494-4 - LABORPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E ADV. SP122584 MARCO AURELIO GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Abra-se vista à parte ré para oferecimento de contraminuta ao agravo retido ofertado pela parte autora às fls. 344/356, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido de fls. 341/343.Int.

2000.61.00.035391-8 - ANGELO ANTONIO BARBIERI E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E ADV. SP086535 VALDEMIR SARTORELLI E ADV. SP036015 CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E ADV. SP110037 ROBERTO MARQUES DAS NEVES E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2000.61.00.049995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.032097-4) ADONIAS JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X JAIME LUIZ CIOCCHI E OUTRO (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO) X LUIZ SILVESTRE SARTORIO (ADV. SP197375 FLAVIA BIZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a co-autora Sandra Regina de Oliveira se a manifestação de fl. 197 se trata de pedido de desistência da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.019464-0 - JOSE DANIEL FERIAN E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - B C N - SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 286: Fl. 285: Defiro o prazo requerido pelo Banco BCN S/A, em caráter improrrogável. Int.

2002.61.00.021760-6 - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A E OUTRO (ADV. SP112144 LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2003.61.00.007151-3 - INDEPENDENCIA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.003069-2 - SIMONE LUISA FRANCISCO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2004.61.00.005431-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X LOGUS COM/ DE EQUIPAMENTO, SUPRIMENTOS,PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA-ME (ADV. SP129870 APARECIDA PINTAUDI)

Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, na qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer o pagamento por serviços prestados à Logus Comércio de Equipamentos, Suprimentos, Papelaria e Materiais de Limpeza - ME.A parte ré foi citada, nos termos do pedido formulado pela ECT (fl. 108), na pessoa de Juliana de Oliveira Pimenta (certidão de fl. 113/verso).A ré apresentou contestação (fls. 117/149), alegando, em síntese, que Juliana de Oliveira Pimenta, identificada como sua representante legal não mais integra a sociedade.Aduziu também que, após a separação consensual homologada por sentença (fl. 133) de Maurício Florio Ressuti, também sócio da empresa, o mesmo permaneceria como único responsável pela sociedade, nos termos da petição inicial da ação de separação judicial consensual (fl. 131).As tentativas efetuadas por Juliana de Oliveira Pimenta para se retirar da sociedade oficialmente, conforme alegado, restaram infrutíferas. Consta, ainda, a juntada de alteração de contrato social da empresa ré (fls. 134/143).Ao final, pugnou pela improcedência do pedido, requerendo que o sócio remanescente seja integralmente responsabilizado por eventual débito existente perante a ECT.É o breve relatório. Passo a decidir.Não obstante o alegado por Juliana de Oliveira Pimenta, a mesma permanece como representante legal da ré, posto que ainda integra a sociedade, com o então nome de casada (Juliana Ressuti), conforme a cláusula quinta do Contrato Social juntado às fls. 124/127. Não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem, oficialmente, que a mesma não integra mais a empresa ré. Ademais, o traslado do instrumento contratual juntado posteriormente (fls. 134/143), além de não estar assinado pelos sócios, não foi registrado na Junta Comercial, razão pela qual não detém qualquer validade probatória.Destarte, reputo válida a citação efetuada.Em decorrência, deverá a parte ré regularizar a sua representação processual, posto que a procuração de fl. 121 foi conferida em nome de pessoa física, e não jurídica.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia.Int.

2004.61.00.033258-1 - TEC NIK FITAS IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP100693 CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2006.61.00.015130-3 - NOALDO CIRILO DE SOUZA LEO (ADV. SP184052 CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos, etc. Considerando a comprovação do crédito efetuado na conta vinculada do FGTS do autor, relativo ao acordo previsto na Lei Complementar nº110/2001 (fls. 105/109), reputo prejudicado os embargos de declaração opostos (fls. 102/104) em face da decisão de fl. 96, Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

2006.61.00.019294-9 - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP087672 DEISE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.00.009816-0 - ARMANDO BARBOZA BAYER (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Considerando a comprovação do crédito efetuado na conta vinculada do FGTS do autor, relativo ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 86/87), reputo prejudicado os embargos de declaração opostos (fls. 83/85) em face da decisão de fl. 77. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

2007.61.00.012515-1 - PANTALEAO ALBERTO DANGELO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do teor da informação de fl. 66, republique-se o despacho de fl. 63 para a parte ré. Int.DESPACHO DE FL. 63: Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.004099-0 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP222845 DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REUNIDA LOTERICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KYW SURF S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.026455-1 - LUIZ CARLOS STORINO FILHO E OUTROS (ADV. SP031024 LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo autuado sob o nº 2005.61.00.005485-8, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 156. Int. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Nos termos do Provimento COGE n.º 68/2006, expeça-se correio eletrônico à 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando-se informações acerca das partes, do objeto e de eventual sentença proferida nos autos de n.º 2005.61.00.005485-8. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024100-5 - NELSON DANIEL E OUTROS (ADV. SP134350 WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP132297 RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providenciem os autores remanescentes as cópias necessárias à instrução dos mandados de citação a serem expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência supra, CITEM-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.020349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015565-3) BANCO RURAL S/A (ADV. SP021938 JOSE LUIZ BUCH E ADV. SP192794 MAYLA PALMA BEOLCHI E ADV. SP022555 MARLY EDNA NICOLAU BUASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 210, proferido pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ainda não foi publicado. Destarte, providencie a parte autora o determinado pelo referido despacho no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2001.61.00.001064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049963-9) ANA LUIZA MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) E OUTROS (ADV. SP171811A FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI DE A. MARANHÃO E ADV. SP022089 GILBERTO RUBENS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RICARDO DE LA TORRES GOMES (ADV. SP108961 MARCELO PARONI E ADV. SP067576 PAULO CHIECCO TOLEDO)

Manifestem-se as partes acerca da cota do Ministério Público Federal de fls. 229/238, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.009720-0 - PAULO CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 290/293: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula n.º 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.005427-8 - VALDEMIA MARIA ANFRISIO REIS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Diante da concordância expressa da parte autora (fl. 368), arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Defiro o parcelamento requerido, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação da presente decisão, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

2004.61.00.017163-9 - EVANGELISTA CORREIA ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 217: Não obstante a manifestação da parte autora, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), posto que tal valor se coaduna com os estipulados em outras perícias de igual complexidade em trâmite perante esta Vara Federal Cível. Além disso, o valor mostra-se razoável. Entretanto, defiro o parcelamento pleiteado, em até 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que a primeira deverá ser depositada em até 10

(dez) dias após a publicação da presente decisão, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

2006.61.00.010328-0 - JOAO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP151056 CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Fl. 73: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl.71. Int.DESPACHO DE FL. 71: Fls. 63/69:
Mantenho a decisão de fls. 55/56 por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.00.011179-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MONDO - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 84/104: Defiro. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema - São Paulo, solicitando-se a reserva do crédito pretendido pela parte autora, no valor de R\$ 1.411,37 (um mil, quatrocentos e onze reais e trinta e sete centavos), nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 11.101/2005. . Cite-se a ré, na pessoa do síndico da massa falida, no endereço declinado à fl. 85.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a retificação do pólo passivo, passando a constar: MASSA FALIDA DE MONDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Int.

2007.61.00.026060-1 - MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA-ME (ADV. SP036915 MARLI AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fl. 139: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.031045-8 - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA (ADV. MG080922 MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do teor da petição de fl. 559, na qual a parte autora requer a desistência parcial da presente demanda. Int.

2008.61.00.013288-3 - JOSE SERGIO DA SILVA (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a petição de fl. 17 como emenda à inicial. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.015733-8 - NELSON QUADROS SCHAEFER E OUTROS (ADV. SP029063 SALVADOR DA COSTA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029063 SALVADOR DA COSTA BRANDAO) X CONSULADO GERAL DO CANADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. No entanto, providencie a parte autora as regularizações abaixo determinadas: 1. a retificação do pólo ativo, posto que o subscritor da petição inicial não possui instrumento de procuração para representar a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego, o qual, inclusive, não detém personalidade jurídica para ser parte nestes autos; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 3. a retificação do pólo passivo, uma vez que o Consulado Geral do Canadá também não detém personalidade jurídica para ser parte. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.017216-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014392-3) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a juntada da documentação comprobatória da incorporação da empresa Focom Total Factorin Ltda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.018108-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora a juntada do Instrumento de Delegação de Competência, em vigor desde 02 de julho de 2008, conforme PTR/PRESI-096/2008, conforme consta na procuração de fls. 07/08, a fim de regularizar a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.010767-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009720-0) PAULO CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 211/212: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula n.º 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int

2005.63.01.072874-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032802-4) HELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente N° 4855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748109-8 - SAO JOAO LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

00.0750232-0 - ADAMIR LYRA SILVA E OUTROS (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI E ADV. SP080307 MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E ADV. SP134258 LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

91.0043901-0 - GILBERTO APARECIDO CANTERA (ADV. SP157869 GILBERTO APARECIDO CANTERA E ADV. SP161550 ALESSANDRA MORGADO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

91.0737661-8 - JOSE OSMAR DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

91.0740988-5 - ROBERTO YOSHISHIGUE ITO (ADV. SP022901 JOSE RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP061758 ELIANE MONTEIRO GERMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0008667-5 - IVONE MONARES GIMENEZ E OUTROS (ADV. SP110385 ROBERTO DIAS DA SILVA E ADV. SP120717 WILSON SIACA FILHO E ADV. SP162672 MARIZETE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0034261-2 - MARINALVO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP140676 MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM E ADV. SP125140 WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos

bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0035558-7 - PAULO FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0037370-4 - LEA MARIA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP015648 ENNY MERCE GALLO MORAIS E ADV. SP031841 DORIVAL URINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0070342-9 - ALAOR MAIA E OUTROS (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

93.0010763-1 - CARBOMECA IND/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP102924 RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

95.0046817-4 - ANTONIO MATHIAS DE SOUZA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

96.0017662-0 - MARCUS VINICIUS PORCELLI E OUTRO (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E ADV. SP055929 EPAMINONDAS BELLONE FIDALGO E ADV. SP152642 DONATO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

97.0056846-6 - NEYDE PITT GAROFALO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2000.03.99.032993-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011264-5) CERAMICA FRANCISCHINELLI LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP118431 HOMERO XOCAIRA E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2001.03.99.001937-0 - JARBAS GARCIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0676333-2 - ANTONIO CABREIRA BARRIONOVO (ADV. SP044683 ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0683362-4 - RUBENS RANIERI (ADV. SP024843 EDISON GALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0718066-7 - MANOEL COBACHO E OUTRO (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3360

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.022069-3 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (ADV. SP172730 CRISTIANO ZANIN MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 11 de novembro de 2008, às 15 horas, para oitiva da testemunha indicada.Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência.Intime-se a testemunha por mandado. PA 0,5 I.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0015245-9 - CINEMA CENTRO DO BRASIL LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 221/235, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2004.61.14.005045-6 - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Recebo a apelação de fls 284/290, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2006.61.00.014464-5 - AERO SUPORTE LTDA (ADV. SP130887 ANTONIO CARLOS MENEZES MARGATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 268/284, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2006.61.00.020571-3 - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA (ADV. SP242577 FABIO DI CARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 234/263, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2007.61.00.010458-5 - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante dos documentos de fls. 170/179.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.020875-5 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD RONALD DE JONG) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SPI79415 MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação de fls 303/311, interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2007.61.00.027977-4 - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP (ADV. SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E ADV. SP138909 ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP198074B SUZANA SOARES MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 5 de setembro de 2008.

2008.61.00.000419-4 - LUIZ PEREIRA CASSIANO (ADV. SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 15 de setembro de 2008.

2008.61.00.004496-9 - SUPREME MEAT COM/ ATACADISTA DE CARNES LTDA (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E ADV. SP157097 LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.006253-4 - CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE AVES E DERIVADOS LTDA (ADV. SP047505 PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela impetrante, subordinando-o à sorte do principal. Anote-se na capa dos autos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após a vista do MPF, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.008534-0 - ALCANTARA MACHADO FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 4 de setembro de 2008.

2008.61.00.011523-0 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP185451 CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fls. 348, intime-se o impetrante para que promova, em 05 (cinco) dias, a complementação

das custas de preparo, sob pena de deserção.I.

2008.61.00.011960-0 - ANNA MARIA PANIZZA (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da petição de fls. 58/60.Dê-se vista dos autos a AGU.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.I.

2008.61.00.012559-3 - GERSON AUGUSTO NORI E OUTRO (ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E ADV. SP219604 MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A questão da multa será apreciada quando da prolação da sentença.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, tornem conclusos.I.

2008.61.00.012604-4 - HEITOR LUIZ BUOSI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante à não-sujeição do imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas, e as pagas em dobro, bem como sobre seus respectivos terços constitucionais.Outrossim, AUTORIZO o impetrante a lançar o valor recebido a esse título como rendimentos isentos na declaração anual de ajuste do imposto de renda, com o fim de compensar o imposto de renda já pago com eventual saldo a pagar ou, na hipótese de não haver débito, restituir eventual saldo credor.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, 9 de setembro de 2008.

2008.61.00.013142-8 - PEGASUS EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP168279 FABIO EDUARDO BERTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 120/127, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.015923-2 - CONAB CONSERBOMBAS LTDA (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de conseqüente, concedo a segurança para o efeito de desobrigar a parte impetrante de incluir na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS a parcela relativa ao ISS.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).Remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo passivo do presente mandamus, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.P.R.I.C.São Paulo, 9 de setembro de 2008.

2008.61.00.017281-9 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA (ADV. SP067229 MARCIA PEREIRA MARRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a todo o exposto, em relação ao pedido de cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.98.070845-15, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.São Paulo, 12 de setembro de 2008.

2008.61.00.018098-1 - GASTAO GIUVANETTI (ADV. SP039335 MILTON LIMA DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP108492 ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, incabível na espécie.Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ficam desde já deferidos.P.R.I.C.São Paulo, 5 de setembro de 2008.

2008.61.00.019465-7 - CAMP GEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP197126 MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE

SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP197126 MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 5 de setembro de 2008.

2008.61.00.020108-0 - VALERIA DOS SANTOS FARIAS (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade coatora que providencie o imediato desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego para posterior saque pela impetrante.Comunique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como o Procurador da AGU.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.021156-4 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I. e Oficie-se.São Paulo, 9 de setembro de 2008.

2008.61.00.021873-0 - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante a alegação de que o recurso foi julgado pela 5ª Câmara do Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o acórdão acostado aos autos refere-se ao processo administrativo n.º 13808.001408/99-41, tendo como interessada a Disbrasa Distribuidora Brasileira de Veículos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem novamente conclusos.Int.

2008.61.00.022083-8 - FULWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante FULWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA requer a concessão de liminar, em mandado de segurança interposto em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando que a autoridade coatora analise de imediato o pedido de transferência e cobre eventuais receitas devidas, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n° 10880.040304/96-57.Não verifiquo a presença do periculum in mora que justifique a concessão da liminar, antes de colhidas as informações da autoridade coatora, até porque o procedimento administrativo contra o qual se insurge a impetrante data do ano de 1996.Assim, notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal.Com as informações, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.022084-0 - ROBERTO STOLIAR E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo n.º 04977.007624/2008-37, formulado pelos impetrantes em 22 de julho de 2008.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da AGU.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.022287-2 - JM 3 IND/ E COM/ DE PECAS E COMPONENTES LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.022383-9 - DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, dando cumprimento ao comando contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DENEGO A ORDEM postulada.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 10 de setembro de 2008.

2008.61.00.022531-9 - DROGARIA NOVA HIGIENOPOLIS LTDA ME (ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, ausente a relevância jurídica do pedido, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pretendida. Providencie a impetrante a complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.022596-4 - CESAR BERTAZZONI & CIA/ LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, DEFIRO a liminar para autorizar a impetrante a recolher a contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo desse tributo, abstendo-se a autoridade coatora de praticar quaisquer atos tendentes à exigência da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo da mencionada contribuição. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Regularizados, notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.022728-6 - ROBERTO BOCCIA LEME (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, defiro a liminar para desobrigar o impetrante do recolhimento do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização pela desapropriação do terreno situado na Avenida Paulo Guilger Reimberg, 6300, bairro da Varginha, devidamente registrado sob o n.º 238.849, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Providencie o impetrante a complementação das custas processuais, bem como apresente cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Regularizados, notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao MPF, tornando, por fim, para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.022937-4 - LILIAN PAIVA SANTOS (ADV. SP170974 PATRICIA APARECIDA MERLIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. São Paulo, 16 de setembro de 2008.

2008.61.18.000428-1 - MAURO CEZAR DA FONSECA CUNHA (ADV. SP220008A JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3361

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.026898-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO-COREN/RJ (ADV. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES) X GISELLE G MOTA & M RODRIGUES DE SOUZA LTDA ME (ADV. SP100012 RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X DRAGON MULTIMIDIA (ADV. SP168055 LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES)

A co-ré Dragon Multimídia Ltda opõe novamente embargos de declaração, alegando omissão no tocante a falta de intimação. Verifico que, embora revel, a referida ré constituiu advogado, sendo intimada pelo Diário Eletrônico apenas do despacho de fls. 589 que deferiu a oitiva da testemunha Fernanda Castro Clemente. Entretanto, após o ingresso da mesma no feito (fls. 489/498), ainda que de forma intempestiva, foram proferidos despachos para apresentação de réplica e deferindo a expedição de ofícios à UOL, à empresa registro.com e à Telefônica, bem como intimação à NET Mídia Soluções em Informática Ltda. Com a resposta aos ofícios (fls. 538/539, 543/544 e 546) a autora e o MPF tiveram vista dos autos, requerendo a autora a oitiva da testemunha Fernanda Clemente, pedido este reiterado pelo MPF. Após, em despacho publicado em 15/08/2007, foi dada vista aos réus, sendo que a co-ré Giselle G. Mota & M.

Rodrigues Souza Ltda-ME, devidamente intimada não se manifestou e a co-ré, ora embargante, por não ter o nome do advogado cadastrado no sistema, não foi intimada. Em 07/04/2008 foi publicado um despacho para que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta, ante ao formulado pela autora em réplica. Desse despacho, a embargante também não foi intimada. Assim, sem prejuízo à embargante e, visando a economia processual, reconsidero, por ora, o despacho que deferiu a oitiva da testemunha arrolada pela autora, já que deste despacho a co-ré foi devidamente intimada. Reabro, ainda, prazo para embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como prazo para ciência das respostas aos ofícios expedidos e por fim, manifestação sobre a possibilidade de elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta. Cumprida as determinações supra, dê-se vista ao MPF.Int. São Paulo, 09 de setembro de 2008.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0010715-0 - JOAO PANZUTO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Conforme comunicação da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, por e-mail a esta Vara Federal, em 05 de setembro de 2008, redesigno audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 12:00 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da redesignação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário redesignados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 08 de setembro de 2008.

MONITORIA

2006.61.00.024959-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP169752 MAGDO ROBERTO DIAS) X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA (ADV. SP213097 MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO) X DANILO DE AMO ARANTES (ADV. SP028229 ANTONIO CARLOS MUNIZ) X ADERBAL ARANTES JUNIOR (ADV. SP028229 ANTONIO CARLOS MUNIZ)

Os réus interpõem embargos de declaração em face da decisão que designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, alegando que não foram apreciadas as preliminares por eles aventadas. Com razão os embargantes, razão pela qual passo a apreciá-las. Rejeito as preliminares levantada pelos réus, considerando que o contrato de financiamento acostado aos autos (fls. 31/35) é prova escrita suficiente para a propositura da presente monitoria, consoante exigência do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Ademais, segundo precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça citado pelos próprios réus, ora embargantes, a prova escrita, já existente, pode ser complementada por prova testemunhal. Mantenho, destarte, a audiência já designada. Depreque-se a oitiva da testemunha indicada pelos réus. Int. São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668501-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (PROCURAD DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS E ADV. SP098539 PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E ADV. SP110747 MARCIA ELENA GUERRA E ADV. SP099347 MARIA ANGELICA PICOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que o sequestro do valor depositado na conta nº 8046260, agência 1634 no Banco Sudameris foi deferido pelo juiz de Direito Auxiliar dp DIPO, oficie-se àquele juízo solicitando informações sobre o procedimento cautelar nº 050.06.069893-4, DIP 03.1.1 e sobre a permanência do sequestro do referido valor. Int.

91.0682909-0 - ARLEU VAGNER CAMOSSATO E OUTRO (ADV. SP094444 ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E PROCURAD HELDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)
Fls. 278 e ss. : dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

92.0085038-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058434-9) STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A (ADV. SP054254E NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

95.0017895-8 - FUKUMI FUJIKAKE (ADV. SP043276 DORIVAL FORMIGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 395 : dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

95.0901272-6 - ELI AMERICO PINTO E OUTROS (ADV. SP033112 ANGELO ROJO LOPES) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 1195 : anote-se.Requeira o Unibanco o que de direito em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.077294-3 - ALBA SUELY DE CASTRO GERBELLI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.005700-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Esclareça a ECT o pedido de fls. 534, ante o alegado às fls. 528/530, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.003761-9 - JOAO SCIVOLETTO (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP102691 ROGERIO FERNEDA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.030237-0 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA E OUTRO (ADV. SP069530 ARIIVALDO LUNARDI E ADV. SP059239 CARLOS ALBERTO CORAZZA E ADV. SP107293 JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2002.03.99.015284-0 - ALEX BATISTA E OUTRO (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP140756 ELISA DE MELO PEREIRA E ADV. SP156342 LUIS FERNANDO DE CASTRO E ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140756 ELISA DE MELO PEREIRA E ADV. SP135672 ROBERTO ANDRE FIORENTINI E ADV. SP156342 LUIS FERNANDO DE CASTRO)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.003895-5 - JOSE CARLOS EVANGELHISTA SANTANA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores ao pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, considerando a informação de que as verbas de sucumbência serão pagas administrativamente.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar como autores: José Carlos Evangelista Santana - espólio e Maria da Conceição dos Santos Santana.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 12 de setembro de 2008.

2002.61.00.005314-2 - MARTA ADAES MENDES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 437/444 : manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2002.61.00.023596-7 - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SC020741 ADEMIR GILLI JUNIOR E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.003734-7 - ALZIRA HELENA DE BARROS FONSECA E OUTROS (ADV. SP180954 FRED SOARES GORIOS E PROCURAD LUIZ GUSTAVO B INICENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X FGS - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP063728 FABIO HADDAD NASRALLA)

Chamo o feito à ordem.Os co-autores LILIAM MARIA CAMACHO, ALZIRA HELENA DE BARROS FONSECA, LUCIANA DA SILVA PEREIRA, SIMONE PAGANELLI, LISANDRA ISABEL SATURNO, LUCIANA DA SILVA PEREIRA, MARIA JOSÉ MAGLIO ROQUE, ROBERTO RICARDO TOCA e VALÉRIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA pleitearam a extinção do feito com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação à co-ré Caixa Econômica Federal.Os pedidos dos co-autores LISANDRA ISABEL SATURNO, LUCIANA DA SILVA PEREIRA, MARIA JOSÉ MAGLIO ROQUE, ROBERTO RICARDO TOCA e VALÉRIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA deixaram de ser apreciados dada a não apresentação pelo seu patrono de procuração outorgada com poderes específicos de renúncia.Entretanto, por sentença de fls. 849/851, os co-autores LILIAM MARIA CAMACHO, ALZIRA HELENA DE BARROS FONSECA, LUCIANA DA SILVA PEREIRA e SIMONE PAGANELLI, obtiveram de forma equivocada a declaração de extinção do feito.Desse modo, reconheço de ofício a nulidade da sentença de fls. 849/851, por ausência de pressuposto válido e regular, considerando que o patrono dos referidos autores não possui procuração específica com poderes para renúncia, não podendo pleitear a extinção sob tal fundamento.Reintegro os co-autores LILIAM MARIA CAMACHO, ALZIRA HELENA DE BARROS FONSECA, LUCIANA DA SILVA PEREIRA e SIMONE PAGANELLI na lide.Designo a audiência para o dia 05 de novembro de 2008, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos do processo, apreciadas as preliminares aduzidas pelas partes e deferida as provas necessárias para o deslinde da demanda.Intimem-se as partes pessoalmente.Após, publique-se.São Paulo, 09 de setembro de 2008.

2003.61.00.015919-2 - HEMELRIJK COM/ E REPRESENTACOES DE IMPLEMENTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora, em cinco (5) dias, sobre os documentos apresentados pela União Federal (fls. 626/640).Int.São Paulo, 12 de setembro de 2008.

2004.61.00.030646-6 - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..São Paulo, 12 de setembro de 2008.

2004.61.00.034031-0 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 227 e ss. : dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.002656-5 - B E M MEDICOS ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP174839 ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.006673-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045383-4) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 346 : defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.00.021838-7 - ANTONIO BERNARDINO DE ALMEIDA E OUTROS (PROCURAD OAB/RS 52.730 LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) Considerando a divergência na grafia, regularize o autor sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.00.029896-6 - NORSUL ABC LTDA (ADV. SP178285 RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2006.61.00.000323-5 - KELLOGG BRASIL LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP110740 IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a União Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos artigos 21, parágrafo único, e 29, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 12 de setembro de 2008.

2006.61.00.005745-1 - JOSE LUIZ GHISELLINI (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 264 : aguarde-se a determinação da COGE.Int.

2006.61.00.010112-9 - VIVIANE CAMARGO SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2006.61.00.018419-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016166-7) BRINDES BRESSER LTDA (ADV. SP084784 ENIO MENDES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)

Face a todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito para (a) JULGAR PROCEDENTE o pedido de natureza declaratória para DECLARAR a não existência de relação jurídica que autorize a ECT - Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos a cobrar da autora a importância de R\$ 501,93 (quinhentos e um reais e noventa e três centavos), à mingua de autorização contratual para tanto declarando, de conseguinte, a nulidade do título de crédito gerado pela requerida e (b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais. CONDENO às partes ao pagamento de custas processuais pro rata e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, compensada entre as partes em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). P.R.I. São Paulo, 10 de setembro de 2008.

2007.61.00.000163-2 - LUISA SILVEIRA DE CARBAJAL (ADV. SP235776 CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP167107 MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 327/329 : defiro. Apresente a autora os documentos solicitados pelo perito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais.Int.

2007.61.00.002549-1 - EDISON RENE ANDREYSUK (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 299/301 : apresente a autora os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais.Int.

2007.61.00.006420-4 - AIR CANADA E OUTRO (ADV. RJ087341 SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 625 e 646 : mantenho o despacho de fls. 624. Intime-se por mandado o perito desconstituído. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2007.61.00.022277-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019734-4) ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2007.61.00.025736-5 - JOSE CARLOS DE ALENCAR (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E ADV. SP228178 RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.006469-5 - ANDRE VIEIRA BOVO (ADV. SP224640 ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011276-8) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011276-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO)

Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 77/86, com exceção dos veículos Fox 1.6 Plus, placas DRP 6720 (fls. 79) e Dobló Adventure, placas DRU 8689 (fls. 81) que se encontram alienados.Intime-se a executada para que substitua os referidos bens, por outros devidamente desonerados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.016166-7 - BRINDES BRESSER LTDA (ADV. SP084784 ENIO MENDES JUNIOR E ADV. SP147227 ADRIANA VALERIA PONCHIROLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de tornar definitiva a liminar concedida para determinar a sustação do protesto da duplicata nº 2004728495, tendo em conta a declaração de nulidade do mencionado título.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.Comunique-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo o teor da presente decisão para ciência e cumprimento.P.R.I.São Paulo, 10 de setembro de 2008.

2008.61.00.017312-5 - REGINALDO ROBSON DE LIMA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BGN S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 206 : defiro.Republique-se.Despacho de fls. 104/105 :O autor Reginaldo Robson de Lima requer a concessão de medida liminar, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e do Banco BGN S/A, objetivando a suspensão do primeiro e do segundo leilão do imóvel localizado na Avenida Engenheiro Antonio Eiras Garcia, nº 1236, apartamento nº 84, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP, designados para os dias 31 de julho e 18 de agosto de 2008, às 10 horas. Sustenta que comprou o mencionado imóvel, mediante financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mas em razão do seu desemprego deixou de pagar as parcelas do financiamento em outubro de 2007, tendo sido o imóvel levado à execução extrajudicial sem que tenha recebido qualquer aviso ou notificação para purgação da mora nos termos do art. 31, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, recebendo tão-somente carta de ciência de leilões enviada em 06 de junho de 2008, do agente fiduciário Banco BGN S/A.Alega a ocorrência de vício no procedimento de execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade desta por afrontar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Passo ao exame do pedido.A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de procedência do pedido quando do julgamento definitivo.Consigno inicialmente que Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Quanto à alegação de que o procedimento de execução extrajudicial seria nulo em decorrência da ausência de notificação do autor acerca do mesmo, verifico que o autor não carrou aos autos cópias do procedimento administrativo que demonstrassem a veracidade de suas alegações. Ademais, não é prudente adotar-se como verdadeira a alegação da autora sem a observância do contraditório.Face ao exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Citem-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de julho de 2008.Despacho de fls. 119/121 :O autor requer a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar às fls. 104/105, a fim de que seja determinada a suspensão do primeiro e do segundo leilão do imóvel localizado na Avenida Engenheiro Antonio Eiras Garcia, nº 1236, apartamento nº 84, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP, designados para os dias 31 de julho e 18 de agosto de 2008, às 10 horas. Passo ao exame do pedido. No que diz com a execução extrajudicial promovida pela requerida, muito embora o autor não fundamente seu pedido em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor e sim em princípios constitucionais, segundo o brocardo jurídico da mihi factum dabo tibi jus, o juiz deve estabelecer as normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, a partir dos fatos relatados pelo demandante, não importando se o fundamento jurídico da inicial é diverso daquele utilizado pelo magistrado para a solução do litígio.Desse modo, passo a apreciar a questão à luz daquela norma.O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...VII - determinem a utilização compulsória de

arbitragem;VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares aos casos. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandata em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor.É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor.Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração do fumus boni iuris.Face ao exposto, com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, concedo a liminar para sustar o primeiro e o segundo leilão do imóvel de propriedade do autor, situado na Avenida Engenheiro Antonio Eiras Garcia, nº 1236, apartamento nº 84, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP (matrícula nº 151.040 - 18º Cartório de Registro de Imóveis), designados para os dias 31 de julho e 18 de agosto de 2008, às 10h até a decisão final da lide principal, a ser proposta no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação do presente despacho (CPC, art.806, 808, I e 811, III). Oficie-se ao leiloeiro oficial para ciência e cumprimento. Intimem-se.São Paulo, 25 de julho de 2008.

ACOES DIVERSAS

00.0020233-9 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP226395A MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE) X ESPOLIO DE ROQUE DE LORENZO E OUTRO (ADV. SP029412 MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3883

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.00.009122-4 - GAMER COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se, expressamente, a CEF, no prazo de 10 dias a respeito do requerido às fls.46/47 pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0042523-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0038558-3) METALURGICA SCAI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a juntada do alvará de levantamento liquidado, após remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

2004.61.00.013335-3 - VITAL GREGORIO DA SILVA FILHO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Intime-se a parte autora pessoalmente para regularizar a representação processual. Int.

2004.61.00.033350-0 - JOSE CARLOS CARVALHO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Juizado Especial Federal em São Paulo.Ratifico os atos não decisórios

proferidos perante o Juizado Especial. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido às fls. 15. Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF (fls. 108/133), bem como manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação até a presente data (mais de três anos), providencie a parte autora a juntada da planilha atualizada da evolução do seu financiamento, bem como da planilha dos valores que entendem corretos. Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.033925-3 - KLEBER LIMA BELOTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Juizado Especial Federal de São Paulo. Ratifico os atos não decisórios proferidos no Juizado Especial. Remeta-se os autos ao SEDI para proceder a retificação do valor dado a causa, fazendo constar o valor de R\$ 31.000,00. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de inclusão da EMGEA no polo passivo da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça a parte autora se está cumprindo plenamente a tutela deferida por este juízo (fls. 72/84) e mantida pelo juizado (fls. 119), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apresentada nas contestações de fls. 121/161 e 187/225. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente demanda até a presente data (mais de três anos), providencie a parte autora as planilhas de evolução salarial de sua categoria profissional, de evolução do seu financiamento e dos valores que entende corretos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.009325-6 - ANTONIO BOMBO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Juizado Especial Federal em São Paulo. Ratifico os atos não decisórios praticados perante o Juizado. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado as fls. 15. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 228/256, bem como manifeste-se sobre a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se permanece o interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação até a presente data (mais de três anos), providencie a parte autora a juntada da planilha atualizada da evolução do seu financiamento, bem como da planilha dos valores que entendem corretos. Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.018855-3 - CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.082031-0, o qual estabeleceu a competência desta 14ª Vara Cível para processar e julgar o presente feito. Ratifico os atos não decisório proferidos no Juizado Especial Federal. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF (fls. 251/276), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça a parte autora se permanece o interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, providenciando, inclusive, planilha atualizada da evolução do financiamento e a planilha dos valores que entendem corretos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.900017-2 - ABNER RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diga a parte-autora sobre a contestação, em 15 dias. Após, independentemente de intimação, digam em 15 dias as partes sobre provas a serem produzidas ou sobre o julgamento antecipado da lide. Int.

2005.61.00.900087-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900017-2) ABNER RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Acolho a desistência parcial do pedido formulado às fls. 116, uma vez que é anterior a contestação. Admito a divergência com relação a legitimação passiva, de modo que concedo prazo de 15 dias para que a parte-autora diga sobre a contestação de fls. 213/254, bem como sobre a inclusão da EMGEA no pólo passivo (até em litisconsórcio). Após, independentemente de intimação, digam as partes sobre provas a serem produzidas, em 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.026057-1 - MARIA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte-autora dos docs de fls 112/139, em 05 dias. Após, digam as partes, em 05 dias, sobre eventuais provas a serem produzidas. Intime-se

2008.61.00.006953-0 - SILVIO PEREIRA NEVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a CEF deu cumprimento ao despacho de fls. 97, juntamente com a contestação, ciência a parte-autora dos documentos da execução extrajudicial de fls. 127/178. Após, façam os autos conclusos para tutela.

2008.61.00.010277-5 - GAMER COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, expressamente, a CEF, no prazo de 10 dias a respeito do requerido às fls. 399/400 pela parte autora. Int.

2008.61.00.011084-0 - MARCELO DORSE CUNHA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 310/321 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão de deferimento parcial da tutela antecipada de fls. 213/217 por seus próprios fundamentos jurídicos. Primeiramente, providencie a patrona Ana Carolina dos Santos Mendonça o instrumento de substabelecimento com poderes para representar a parte autora, visto inexistir no presente feito. A outra patrona já consta do sistema processual, portanto, nada a deferir. Por oportuno, ciência a parte autora dos documentos juntados as fls. 271/307 pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Conjuntamente, publique-se o despacho de fls. 309. Int.

2008.61.00.012329-8 - NELSON EDUARDO FERREIRA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 358/359: Dê-se vista à parte autora do retorno da Carta Precatória não cumprida para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. FLS. 361/372: Defiro a citação da co-ré Coopermetro na pessoa dos seus representantes legais, primeiramente do Diretor Presidente, do Diretor Superintendente e do Diretor Financeiro. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0038558-3 - METALURGICA SCAI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 331/333- Ciência as partes do ofício da CEF juntado nos autos para requererem o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.028366-1 - ANTONIO CHIROMATZO (ADV. SP140527 MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. DF010396 GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Designo audiência para o dia 12/11/08 às 15:00 hs. Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora, devendo o mandado de intimação ser cumprido em Franco da Rocha por um dos oficiais de justiça da central de mandados deste Fórum, de acordo com o artigo 375 do provimento 64 da COGE. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 983

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.009911-1 - AURORA CORREA LUCAS MAISTRO E OUTROS (ADV. SP078265 FERNANDO MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor Marcilio Maistro esclarecer a este Juízo a distribuição das ações em curso perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba. Após, voltem-me conclusos. Int.

MONITORIA

96.0016040-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Proceda a parte autora: a) o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, bem como b) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e c) a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESP'S, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória, conforme requerida, às fls. 279. Intime(m)-se.

2004.61.00.003605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERTO AVILA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF das fls. 140 e seguintes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.00.032713-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP106699 EDUARDO CURY) X MARIA GORETTI DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2005.61.00.003828-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X GUSTAVO MARCOLINO PAULA SILVA
Fls. 62: Sim, se em termos.

2005.61.00.009006-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURICIO FRIZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2005.61.00.015785-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2006.61.00.011086-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA PAULA MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça. Int.

2006.61.00.011548-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2006.61.00.013446-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X GISELE APARECIDA DE BRITTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELA DANTAS DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALTERCY DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRACY MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2006.61.00.025318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JULIANA VERONESI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZARLETE APARECIDA VERONESI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.66 - Defiro o prazo conforme requerido.FLS.68 - Defiro o prazo conforme requerido.

2006.61.00.027425-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ORACIO CAMPOS DE ABREU E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.007424-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X H HALASZ IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X HORACIO HALASZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALADAR HALSZ FILHO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)
FLS. 152 - Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária.

2007.61.00.017655-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE GOMES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMAR RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.022690-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.031292-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ALI KHALLIL FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.002245-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZI SCHLATTER DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.006490-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLEY BARRETO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELILIA BARBOZA MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III do CPC.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO , ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS LEGAIS.P.R.I.

2008.61.00.006854-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.011915-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.014913-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para as Comarcas de Itatiba e de Taboão da Serra, no importe de R\$ 3,00 (três reais) cada uma, bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado. Após, cite-se os réus cientificando de que as mesmas dispõem de 15 (quinze) dias para cumpri-lo ou, em igual período, opor embargos. Advirta-as, ainda que, em caso de silêncio, o mandado monitorio converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0045467-2 - LAURA RODRIGUES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP012961 EDSON APARECIDO RAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)
Ciência ao autor Flavio Machado de Oliveira quanto à certidão de fls. 676. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.FLS. 691 - Dê-se Ciência.

00.0668070-4 - BELGO BEKAERT ARAMES S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Esclareça a autora o requerido às fls. 1068/1073, tendo em vista que não consta nos autos, guias de depósitos referentes

às parcelas mencionadas. Int.

00.0940625-5 - HOWA S/A IND/ MECANICAS (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Razão assiste à União Federal. A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim, reconsidero a decisão de fls. 345, não havendo que se falar em expedição de ofício precatório complementar. Quanto ao levantamento do valor depositado às fls. 295, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal promova a penhora no rosto dos presentes autos. Int.

89.0005544-5 - JAMILE GINETTE ZAITOUNE E OUTRO (ADV. SP015470 SULAMITA TEPER E ADV. SP031271 RENI EFRAIM FRUDIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

90.0014500-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0009940-4) NAIR DE CARVALHO JANSTEIN (ADV. SP045101 JOEL FONTAO TEIXEIRA SOBRINHO E ADV. SP042008 DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E ADV. SP047471 ELISA IDELI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS.407 - Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para a devida regularização do pólo ativo. Isso porque Nair de Carvalho Janstein apenas noticiou o falecimento do autor (fls. 371/372), sem no entanto comprovar que seria inventariante de seus bens. Deverá, pois, comprovar sua qualidade de inventariante, sendo certo que quem deverá continuar no pólo ativo é o espólio de Wolfgang Hans Janstein, representado pela pessoa de Nair de Carvalho Janstein. Intimem-se.

90.0038468-0 - SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA E OUTROS (ADV. RJ035816 CLAUDIO ROBERTO BARATA E ADV. SP107966 OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

91.0696304-8 - OTILIA PARDO AMARAL E OUTROS (ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.233 (...) defiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido às fls. 230/231 (...)

91.0710448-0 - NORMAN CARDOSO (ADV. SP060530 LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Defiro a preferência no andamento do feito. Anote-se. Promova o requerente a habilitação de todos os herdeiros, ou forneça cópia autenticada da decisão proferida nos autos do inventário onde conste a sua condição de inventariante. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0715211-6 - EMBALAGENS PAULICEA LTDA (ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

92.0081104-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017037-4) JOSE AMARILDO COSTA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

93.0004725-6 - REGINA VON RANDOW DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.428 - CIÊNCIA.

95.0013396-2 - ANDREIA GIL ANTUNES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS.441 - CIÊNCIA.

95.0054860-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043121-1) HIKARI IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)
FLS.590 - RECEBO A APELAÇÃO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZÕES. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E.TRF 3ª REGIÃO.

95.0059519-2 - ACAO ASSESSORIA DE CRIACAO E PRODUCOES GRAFICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Intime(m)-se o(s) autor(es) sucumbente(s) a efetuar, voluntariamente, o pagamento da quantia apresentada pela União Federal, no prazo de 10 dias, através de guia DARF, código 2864, devendo o mesmo ser comprovado perante este Juízo.No silêncio, voltem-me conclusos.Intime-se.

97.0016127-7 - MAGNO OSCAR KELLER CEZAR DE AZEVEDO (ADV. SP112212 MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP112239 JAIR GEMELGO E ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Chamo o feito à ordem. Apesar de ser advogado, é certo que o autor outorgou poderes a outros advogados para atuarem nos autos, o que efetivamente fizeram. Assim, suspendo, por ora, a parte final do despacho de fls. 331, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Dra. Maria Alice de Lima Landin, Dr. Marcelo Acuna Coelho e Jair Gemelgo se manifestem quanto aos valores depositados nos autos a título de honorários de sucumbência. Após, voltem-me conclusos.

97.0027057-2 - ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 110 - MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTO(ES).

97.0027063-7 - ANDRE HIROMI TANAKA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 131/132. Intime(m)-se.

97.0035464-4 - ADALBERTO LINTZ E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.105 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0037464-5 - ARGENTINA CARMOSINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP142315 DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP141913 MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0048250-2 - FIRMO JOAQUIM DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

97.0055783-9 - ANTONIO SERGIO DO PINHO (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
FLS.162 - CIÊNCIA.

98.0005458-8 - GILBERTO LUIZ UCHA E OUTROS (ADV. SP007544 NEWTON MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP038449 DALCLER DE NARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
FLS. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES).

98.0007970-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003684-9) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO E ADV. SP032362 FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
Converto o julgamento em diligência. Para determinar à autora que junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 91.0719512-5, que declarou a inexistência de relação jurídica entre parte autora e a União Federal, com relação a contribuição para o PIS. Ressalte-se que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa esteira, vale transcrever a lição brilhante de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção

probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte (Código de Processo Civil Comentado, 5º edição, pág. 820 - Editora Revista dos Tribunais). No prazo de 10 (dez) dias, após tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int

98.0012398-9 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Manifeste-se a autora acerca do requerido às fls. 686. Após, dê-se ciência ao INSS. Int.

98.0020953-0 - FRANCISCO PAULA DANTAS (ADV. SP121698 DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

FLS.228 - Manifeste-se a CEF.

98.0023801-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015325-0) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o despacho proferido nos autos da ação ordinária n. 98.0007970-0, dê-se baixa na conclusão para sentença. Após, com ou sem manifestação da autora, naqueles autos, voltem-me conclusos. Int

1999.03.99.048139-0 - HELIO GOMES DE ALCANTARA (ADV. SP126434 FLAVIO JUN TAKUSARI E ADV. SP150126 ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 153 e seguintes, sob pena de extinção da execução. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

1999.03.99.056027-7 - LUIZ WALTER MARIOTTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Cumpra a CEF o mandado anteriormente expedido com relação a co-autora LUIZA BISPO VIEIRA. No silêncio, apresente a parte autora planilha dos valores que entendem devidos, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC. Intimem-se.

1999.03.99.057809-9 - ELIAS SOARES RAMOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

FLS.388 - CIÊNCIA.

1999.61.00.011738-6 - MANOEL DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.00.017268-3 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO) X A NORDESTINA COM/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

1999.61.00.036909-0 - ANTONIO CARLOS CORREIA (ADV. SP160396 IÊDA DINIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS.188 - CIÊNCIA.

1999.61.00.042523-8 - VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA (ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 376 para que seja possível a realização da perícia. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

1999.61.00.052251-7 - ANTONIO CARLOS MIRANDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS.272 - CIÊNCIA.

2000.03.99.007851-4 - JOSE RIBAMAR CANUTO DA GUIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 393: MANIFESTEM-SE OS AUTORES.

2000.03.99.021005-2 - ALICE MATIKO OHARA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)
FLS.353 - Manifestem-se os autores.

2000.61.00.006762-4 - AMARA MATIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 316, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, às fls. 305. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

2000.61.00.014337-7 - DELMACIR ALMEIDA DE MELO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FLS.244 - CIÊNCIA.

2000.61.00.019412-9 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Após a comprovação do depósito dos honorários advocatícios, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 127, fica deferido o levantamento da penhora e o estorno à conta do FGTS o valor penhorado, conforme requerido, às fls. 133/134. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.(FLS. 136) CIÊNCIA.(FLS. 142) Defiro o prazo conforme requerido.

2000.61.00.032168-1 - LUCIO DONATO (ADV. SP121698 DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.202 - (...) reconsidero a parte final da decisão de fls. 195/197, (...)

2000.61.00.042749-5 - MARCIA REGIA DE LIMA DANTAS (ADV. SP101612 REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nada a deferir, tendo em vista que a CEF procedeu ao cumprimento da obrigação conforme fls. 214 e diante do trânsito em julgado, às fls. 219. Intime(m)-se.FLS.224 Manifeste-se a CEF.

2000.61.00.044180-7 - EDIO CORREA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 355: J. CIÊNCIA.

2000.61.00.049589-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. 304: J. CIÊNCIA.

2000.61.00.049744-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 329/331, com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a sentença transitada em julgado, onde cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

2000.61.00.050058-7 - MARIA IVONE DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.00.050494-5 - ROSEMEIRE CESTARI BARELA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
FLS. 300: MANIFESTEM-SE OS AUTORES.

2001.03.99.019802-0 - DAVID MARCOS FREIRE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
FLS. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES).

2001.61.00.007524-8 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 302/304, com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que houve sucumbência recíproca, onde ficam proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autores e a ré Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

2001.61.00.007542-0 - GODOFREDO BERNARDO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento dos honorários de sucumbência, conforme guia de fls. 248. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.014692-9 - DINARTI ALVES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 254/255. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2001.61.00.029555-8 - NANCI APARECIDA DE MAXIMO SILVA FRANCO (ADV. SP162571 CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 127: Manifeste-se a CEF. Int.

2001.61.00.031042-0 - MIRIAM BERRETA MARINI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 206: J. CIÊNCIA.

2002.61.00.000513-5 - DAGMAR FRAGA VIEIRA (ADV. SP064705 VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 109. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.00.002779-9 - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP183709 LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$13.622,16, no prazo de quinze dias, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Int.

2002.61.00.006281-7 - IRPEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP174251 ADRIANA DELBONI TARICCO)

FLS.256 - RECEBO A APELAÇÃO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZÕES. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E.TRF 3ª REGIÃO.

2002.61.00.010480-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ZEZINHO CORRETORA E COM/ DE MERCADORIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2003.61.00.027188-5 - SERGIO BENEDITO DE JESUS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 116: Ciência.(COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO)

2003.61.00.029704-7 - CARLOS WADA (ADV. SP064492 CARLOS WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Junte o autor a diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como taxa judiciária inicial para cumprimento da Carta Precatória. Int.

2003.61.00.030016-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025866-2) MAURICIO

CARLOS ESQUERDO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP147700 ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2004.03.99.008439-8 - ADEMILSON MASCHIO E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a CEF a juntada dos extratos das contas dos co-autores: LEONCIO FRANCISCO DE SOUZA e LEONILDA TOZIM, tendo em vista que não há termo de adesão nos autos com relação a estes. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.00.007009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ENY SOARES DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junte a autora a diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória. Int.

2004.61.00.017572-4 - JOSE LUIZ MARTINS LOPES (ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 46. Após, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

2004.61.00.026513-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2004.61.00.028940-7 - BENEDITO BERTOLINO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. .Int.

2005.61.00.026185-2 - PANORAMA LOCADORA DE ONIBUS VANS E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA (ADV. SP090452 GETULIO SERPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do tempo decorrido, determino que a parte autora apresente cópia da petição inicial dos autos nº 2005.70.02.006666-1, para verificação de eventual prevenção ou litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.00.900996-5 - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2006.61.00.007725-5 - JOSE ANTONIO ZANFORLIN E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca das alegações de inobservância do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, apresentando documentos que comprovem a sua versão. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.00.017760-2 - ANTONIO FURLAN E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES).

2007.61.00.001863-2 - TEREZINHA PINTO RIBEIRO (ADV. SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.008161-5 - LOJAS BESNI CENTER LTDA (ADV. SP186675 ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161: Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 112/125. Int. Fls. 183: Fls. 178 e seguintes: vista à autora. Int.

2007.61.00.015705-0 - MACHAKI HIGA E OUTRO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO - AGENCIA 2625-5 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 22. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.00.016360-7 - RONALDO CONTE (ADV. SP250660 DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48/49: (tópico final) ...DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a ré, que apresente no prazo máximo de (cinco) dias os extratos de todas as contas de poupança que o autor possuía junto as suas agências, cotnendo discriminadamente a data do aniversário e saldo, nos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, contendo a discriminação do fator de correção monetária aplicada a estas contas nestes períodos, sob pena de imposição de multa diária. Intime-se. Prossiga-se.

2007.61.00.019425-2 - MARIA JOANA CINTRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES).

2007.61.00.023237-0 - LUCIANO MOLINA (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Visto em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca das alegações de inobservância do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, apresentando documentos que comprovem a sua versão. Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.00.027353-0 - LUIS CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fls.124 - Vistos, etc. Providencie a Secretaria a elaboração de email à e. Corregedoria Geral do Tribunal Regional da 3ª Região e à Supervisão Administrativa deste r. Fórum solicitando a inclusão dos presentes autos no programa de conciliação do mutirão de audiências de SFH. Intime(m)-se.

2007.61.00.029199-3 - JULIA CAMILA CONTI (ADV. SP176826 CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES).

2007.61.00.030909-2 - ANTONIO CARLOS VISSOTTO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.245 - MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES).

2007.61.00.032396-9 - JOSE WILSON LOSANO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.146 - Vistos. Providenciem os autores o integral cumprimento do despacho de fls. 100. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.04.005112-9 - CELIA MARIA RODRIGUES CIVIDANES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 81 - Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requererem o que de direito. No silêncio, registrem-se para sentença.

2008.61.00.007448-2 - OSVALDO DA SILVA PRATES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ E ADV. SP160796 VIVIAN GENARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES).

2008.61.00.015205-5 - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 15.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais de redistribuição.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0015235-1 - ATILIO MOLINO FILHO E OUTROS (ADV. SP026933 CEZAR GIULIANO NETTO E ADV. SP108262 MAURICIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.250 - CIÊNCIA.

96.0031331-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP110416 CHRISTINA LUCAS BENASSE E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X M I C MICRO

INFORMATICA COMPUTADORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2006.61.00.025020-2 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK (ADV. SP204431 FELÍCIA PRISCILA DA SILVA PERSSET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.00.002308-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.00.021997-9 - JOAO CIRILO MARTINS (ADV. SP179677 RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se possui ação pleiteando as diferenças incidentes sobre saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que alega ter direito. Em caso positivo, promova a juntada de cópia da decisão proferida e da certidão de trânsito em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

CARTA DE SENTENÇA

92.0039785-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0675163-6) DOW CORNING DO BRASIL LTDA (ADV. SP011757 SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Manifeste-se a autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 1173. Int.

2006.61.00.020556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029539-0) ANTONIO JOSE SOARES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada a deferir, considerando o retorno dos autos principais. Apensem-se. Após, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004889-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761205-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2008.61.00.014486-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010511-9) NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA E OUTROS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

FLS. 02 - (...) Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2008.61.00.014487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070494-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ELENICE TENORIO CAVALCANTI FUZI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X IZILDINHA APARECIDA CARELLI VEGAS E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

FLS. (...) Após, vista ao Embargado para manifestação.

2008.61.00.014830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093550-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CAIO MARIO PAES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

FLS. (...) Após, vista ao Embargado para manifestação.

2008.61.00.014838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061427-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP147869E JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

FLS. (...) Após, vista ao Embargado para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.021169-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679458-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BENEDICTO CANDIDO ALVES (ADV. SP034658)

AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA)
FLS.28 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.011097-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005537-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X ALBERTO LUIS KIRINO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP163610 JACKSON DAIO HIRATA E ADV. SP106369 PAULO CASSIO NICOLELLIS)

Tendo em vista que já foi prolatada sentença de improcedência e que, ao tempo do apensamento da presente exceção de incompetência a sentença já havia sido registrada, conforme se verifica pela análise da certidão de fls. 5, bem como tratar-se de incompetência relativa, dou por prejudicado o julgamento da exceção. Traslade cópia da presente aos autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.027982-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VUARNET DO BRASIL IN/ E OCM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO AUGUSTO DE BARBOSA SOUZA MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0039172-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA E OUTROS (ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA)

Aguarde-se em arquivo, sobrestado, decisão final a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Int.

95.0001240-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP162698 RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RAMON CARMELO FERNANDES (ADV. SP040391 LUIZ CEZAR LUCHIARI E ADV. SP130561 FABIANA FERNANDEZ)

Fls. 238: Ciência.

98.0035277-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X H V C DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (ADV. SP153247 ANA LUCIA BERALDO AMED E SILVA)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2002.61.00.006609-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GETS EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2004.61.00.016138-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ARCANJO MIRANDOPOLIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS ARCANJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76/86: manifeste-se a CEF. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.00.022178-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ACADEMIA DE ARTE CERAMICA ARTISTICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2005.61.00.025325-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTRAL MAILLING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA (ADV. SP143896 MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do protocolo de bloqueio do valor do débito junto ao BACENJUD (fls. 191).Intimem-se.

2006.61.00.020301-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUIONEY ALVES DE LIMA BAR EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUIONEY ALVES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2006.61.00.026934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI

DE MORAES NAVARRO) X BRAGANCA PAULISTA COM/ DE CEREAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO LUIZ AGUILERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLINDO SEZARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre as fls. 134 e seguintes. Intime(m)-se.

2008.61.00.002235-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X OTI PHOTO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO GUERRA PENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.005127-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MOACIR VARANDAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.009153-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.014518-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de Santana de Parnaíba/Barueri, no importe de R\$ 3,00 (três reais) , bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado. Após, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

2008.61.00.015158-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CREUSA DE BARROS FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de Cotia, no importe de R\$ 3,00 (três reais) , bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, que cumprirá as diligências na cidade de Vargem Grande Paulista. Após, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.015217-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000090-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE AQUINO DA SILVA (ADV. SP129595 EDAINE APARECIDA MARQUES NATHAN)

FLS.02 - (...) Após, vista ao impugnado para manifestação. Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.002196-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL) X GERALDO ELOTERIO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.00.024722-0 - MARCIO FERREIRA CRUZ (ADV. SP026953 MARCIO ANTONIO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.69 - Dê-se baixa no sistema processual entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.000295-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.034502-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE JIMENES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA DOS SANTOS JIMENES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.034812-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X ALFREDO LUIZ FOGAROLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0003231-7 - JOSE ZUCCARO NETO (ADV. SP085256 NAIM BUSSAMRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

96.0020515-9 - SIDNEI BATISTA LIMA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

98.0003684-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719512-5) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO E ADV. SP032362 FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
Tendo em vista o despacho proferido nos autos da ação ordinária n. 98.0007970-0, dê-se baixa na conclusão para sentença. Após, com ou sem manifestação da autora, naqueles autos, voltem-me conclusos. Int

98.0015325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719512-5) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Tendo em vista o despacho proferido nos autos da ação ordinária n. 98.0007970-0, dê-se baixa na conclusão para sentença. Após, com ou sem manifestação da autora, naqueles autos, voltem-me conclusos. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.013474-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Por derradeiro, cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 40 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Com ou sem resposta, registre-se para sentença. Int.

2006.61.00.015309-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBINSON DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.000090-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE AQUINO DA SILVA (ADV. SP129595 EDAINE APARECIDA MARQUES NATHAN) FLS.74 - Vistos. Petição de fls. 71/73: manifeste-se a requerida, comprovando, se for o caso, a realização dos pagamentos mencionados pela requerente como não quitados. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.00.013217-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELSON FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) FLS.51 - Cite-se. Após, apreciarei o pedido de liminar. Cumpra-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0425000-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP172840B MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X CELSO PACHECO BENTIN (ADV. SP070885 FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) FLS. 301: J. CIÊNCIA.

2000.61.00.037761-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP037300 RENERIO DE MOURA) X QUARTZO TRANSPORTE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência às partes do protocolo de bloqueio do valor do débito junto ao BACENJUD (fls. 96).Intimem-se.

2002.61.00.004015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE) X DEBORAH CRISTINA ROCHA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

Expediente N° 1008

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.08.003662-1 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU (ADV. SP038692 ANTONIO AUGUSTO BELUCA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar que a impetrante está desobrigada de possuir profissional farmacêutico como responsável Técnico de seu dispensário de medicamentos, bem como que sejam desconstituídas as multas respeitantes aos Autos de Infração n.ºs. CT 009406 e CT 009752 lavrados contra si. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula n.º 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. À SEDI para alterar o pólo passivo devendo constar o Presidente do Conselho Regional de Farmácia em substituição ao Fiscal do Conselho Regional de Farmácia. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2000.03.99.040258-5 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP033679 JOSE CARLOS IMBRIANI E ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer que a impetrante não se encontra sujeita às contribuições devidas ao INCRA/FUNRURAL, bem como para desconstituir a NFLD n.º 04563/87. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do enunciado contido na Súmula n.º 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege À SEDI para excluir o Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo, uma vez que o mesmo não faz parte da lide. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P. R. I. O. Ofício(m)-se.

2003.61.00.027836-3 - SILMA APARECIDA PINTO (ADV. SP085511 EDUARDO SILVERIO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA tornando definitiva a liminar concedida, determinando a individualização da taxação dos imóveis da impetrante por casa construída, calculando o tributo exclusivamente sobre imóvel de baixo padrão, afastando-se a exigência de tributar toda a construção, liberando-se definitivamente as respectivas Certidões Negativas de Débitos, desde que tal fato seja o único óbice a tanto. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula n. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.O.

2006.61.00.011237-1 - PLASCO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.020037-5 - SUPER SACOLAO TATUAPE LTDA (ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.023104-9 - J BIMAIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. PR022941 DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR E ADV. SP147552E MARCOS SAKAMOTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Reconheço a falta de legitimidade do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação a referida autoridade, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Em face do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o transito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.É incabível condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.C.

2006.61.00.023940-1 - NETWORKER TELECOM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP122663

SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONÇEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para confirmar a liminar anteriormente concedida em parte e determinar ao impetrado, a adoção de providências quanto ao imediato e preferencial aproveitamento de crédito através da efetivação de operação concomitante, nos termos do artigo 238 da IN MPS/SRP 3/2005, tal como lhe faculta o 7, do artigo 150 da Constituição Federal, expedindo-se relatório discriminativo da atualização do crédito e efetuando o aproveitamento, para que a impetrante tenha uma real situação fiscal da mesma no âmbito de suas atribuições. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

2006.61.00.024814-1 - MARTIN-BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o transito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, ns termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se à Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n2007.03.00.015400-7, cientificando-a do teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. P.R.I.C.

2006.61.00.027376-7 - DROGARIA REMANSO LTDA - EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.000388-4 - VOLK DO BRASIL LTDA (ADV. SP197294 ALAOR APARECIDO PINI FILHO E ADV. SP222416 WEVERTON MACEDO PINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de outubro de 1998 a dezembro de 2006, após o transito em julgado da decisão e observando os índices da correção acima especificados. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado e segurança, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. P.R.I.C.

2007.61.00.004315-8 - TUPY FUNDICOES LTDA (ADV. SP157711 PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o transito em julgado da decisão e observando os índices da correção acima especificados. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado e segurança, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. P.R.I.C.

2007.61.00.006556-7 - SAVYON INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de março de 2002 a março de 2007, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame

necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.C.

2007.61.00.006796-5 - MARTIN DUISBERG (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao impetrante que o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte não seja retida e recolhida aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente a rubrica denominada gratificação administrador.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n 512 do E. STF).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face do reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.O.

2007.61.00.007774-0 - EASYTONE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E ADV. SP208026 RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o transito em julgado da decisão e observando os índices da correção acima especificados. incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado e segurança, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.Oficie-se à Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n2007.03.00.052990-8, cientificando-a do teor desta decisão.P.R.I.C.

2007.61.00.018617-6 - IPIRANGA QUIMICA S/A (ADV. RJ115567A JOAO AGRIPINO SANTOS E ADV. SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o transito em julgado da decisão e observando os índices da correção acima especificados. incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado e segurança, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Oficie-se à Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n2007.03.00.081965-0, cientificando-a do teor desta decisão.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.P.R.I.C.

2007.61.00.019812-9 - INDUSFACAS COM/ E BENEFICIAMENTO LTDA (ADV. SP027652 MARIO LEAL GOMES DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o transito em julgado da decisão e observando os índices da correção acima especificados. incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado e segurança, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.P.R.I.C.

2007.61.00.020321-6 - UNIPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP147737 PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI E ADV. SP246499 MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o transito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos da súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.P.R.I.C.

2007.61.00.022379-3 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA

IPPOLITO E ADV. SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO O CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como para suspender a exigibilidade de tais créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, por fim, reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices acima de correção acima especificados.É incabível condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.P.R.I.C.

2007.61.00.028122-7 - RUMO NOVO TUBOS DE ACO LTDA EPP (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (CINCO) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos da súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.P.R.I.C.

2007.61.00.028847-7 - HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA (ADV. SP260326 EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos da súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Oficie-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n2007.03.00.0098273-1 cientificando-a do teor desta decisão.P.R.I.C.

2007.61.00.030320-0 - AROMAS CAFE EXPRESSO BOMBONIERE LTDA - ME (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente deferida, determinando que a autoridade apontada como coatora não pratique nenhum ato tendente a exclusão da impetrante no SIMPLES diante da situação posta nos autos.Sem condenação em honorários, a teor do enunciado no contido na Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o decurso do prazo recursal e independente da interposição de agravo de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF- terceira região, por força do reexame necessário.Custas ex lege.PR.I.

2007.61.00.032663-6 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A E OUTRO (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo do feito, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.P.R.I.C.

2007.61.00.032680-6 - AVON COSMETICOS LTDA E OUTRO (ADV. RS046505 AIORTON VARGAS DE ARAUJO E ADV. RS045670 GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2003 (competência/fato gerador - dezembro de 2002), após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos da súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Oficie-se à(o) Exmo(a). Sr(a).

Dsembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento n2008.03.00.009322-9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cientificando-se do teor da presente decisão, bem como da interposição de Agravo Retido contra a decisão que deferiu liminar, anteriormente à interposição do Agravo de Instrumento em questão.P.R.I.C.

2007.61.00.033961-8 - TANIA APARECIDA CARRERA (ADV. SP025629 EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E ADV. SP150302 FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda a retenção dos valores referentes às FÉRIAS IDENIZADAS E O RESPECTIVO ABONO CONSTITUCIONAL.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos da Súmula 105 do Supremo Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Após o transito m julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante, observando-se o teor desta decisão, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda da União.P.R.I.O.

2007.61.00.034102-9 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA E ADV. SP254552 MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o transito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos da súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.P.R.I.C.

2007.61.00.034173-0 - JPL COM/ DE ACOS E MOLAS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o transito em julgado da decisão e observando os índices da correção acima especificados. incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado e segurança, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Oficie-se à Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.2008.03.00.001130-4, cientificando-a do teor desta decisão.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.P.R.I.C.

2008.61.00.000167-3 - IVANA MARIA DA NOBREGA CUNHA MORETTIN (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E ADV. SP158651E MANOIA STEINBERG OSTAPENKO)
Diante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaratórios.P. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença, anotando-se.Intimem-se

2008.61.00.001906-9 - TUPAHUE TINTAS LTDA (ADV. SP027652 MARIO LEAL GOMES DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 70/73: Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 6º e 8º da Lei nº 1.533/51, combinados com o disposto no artigo 267, IV, e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.011221-2, dando-lhe ciência da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.002701-7 - IVAN DOS SANTOS PAULO (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO (ADV. SP199376 FÁTIMA CRISTINA LOPES)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida em parte, para determinar à autoridade coatora que conceda ao Impetrante o benefício de auxilio-transporte, desde que observados os demais requisitos legais para a prática do ato. incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos da súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento

n2008.03.00.012937-6, cientificando-a do teor desta decisão.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.005264-4 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA E OUTROS (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO O CONÇEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como para suspender a exigibilidade de tais créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, por fim, reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices acima de correção acima especificados.É incabível condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.P.R.I.C.

2008.61.00.007265-5 - JOVALDO ABILIO DOS SANTOS (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de JOVALDO ABÍLIO DOS SANTOS, mediante a apresentação da sentença arbitral.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos da Súmula 105 do Supremo Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.P.R.I.C.

2008.61.00.007269-2 - MARCELO AUGUSTO LEITE DE MORAES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda a retenção dos valores referentes às FÉRIAS IDENIZADAS E O RESPECTIVO ABONO CONSTITUCIONAL.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos da Súmula 105 do Supremo Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Após o trânsito m julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante, observando-se o teor desta decisão, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda da União.P.R.I.O.

2008.61.00.008331-8 - ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E ADV. SP250691 LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento n°2008.03.015490-5, comunicando o teor desta decisão.P.R.I.C.

2008.61.00.016367-3 - GLAUCE YARA PITTOLI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É incabível condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas pelo impetrante.P.R.I.

2008.61.00.017846-9 - FABIOLA APARECIDA DE SOUZA HERCULANO (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, IV e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744128-2 - SLOMO HERSKOVITS (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se no arquivo a disponibilização dos valores requisitados. Int.

89.0009417-3 - AUGUSTO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls. 566) Acolho as alegações da parte autora para restituir-lhe o prazo para a prática do ato processual. Int.

92.0021493-2 - ALAOR ROBERTO MATHEUS E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Considerando a informação de fls. remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Bruno Aparecido Rugari para constar BRUNO APARECIDO BUGARI, após expeça-se officio requisitório em seu favor. Após, intimem-se as partes do teor das requisições nos termos do art.12 da Resolução nº 559/2007, transmitindo-se os ofícios ao E.TRF da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0081797-1 - JOSE CARLOS DA COSTA NEVES E OUTROS (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP015224 PLINIO CLEMENTE MARCATTO E ADV. SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se o pagamento dos Ofícios, sobrestado, no arquivo. Int.

93.0021935-9 - PANIFICADORA VILA SANTA LUCIA LTDA E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP110023 NIVECY MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Considerando que as empresas NOVA CRISTAL PAES E DOCES LTDA., PANIFICADORA JARDIM CAMPANARIO LTDA. e PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS FIGUEIRAS LTDA. não foram regularmente dissolvidas INDEFIRO a alteração do pólo ativo como requerido (fls.393/396;458/460). Outrossim, a situação cadastral da empresa perante a Receita Federal não pode constituir óbice para o recebimento de seus créditos, posto que o Poder Judiciário não é órgão arrecadador do Fisco devendo a União Federal utilizar-se das vias apropriadas para o recebimento de seus créditos. Isto posto, revendo posicionamento anterior, defiro a expedição do ofício requisitório em favor das empresas NOVA CRISTAL PAES E DOCES LTDA., PANIFICADORA JARDIM CAMPANARIO LTDA. e PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS FIGUEIRAS LTDA independentemente da situação cadastral perante a Receita Federal nos termos do ofício Presi nº 20052014209. Ao SEDI para retificação do nome da empresa Panificadora e Confeitaria Figueiras Ltda. para constar PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS FIGUEIRAS LTDA. Após, aguarde-se a disponibilização dos pagamentos dos ofícios requisitórios no arquivo. Int. Após, expeça-se.

95.0305918-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0304170-8) NOEMIA SCHIMIDT DIAS (ADV. SP017477 MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO E ADV. SP151428 MAURICIO MARCONDES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Em nada mais sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se os autos no arquivo. Int.

96.0000608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051155-0) MAGEFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Preliminarmente traslade-se cópia dos cálculos acolhidos nos embargos à execução nº 2006.61.00.008877-0 (fls. 206/212) para estes autos. Após, cumpra-se a determinação de fls. 501, expedindo-se o ofício precatório.

96.0007820-3 - LAERTE TOSI (ADV. SP038490 SERGIO NATALINO SOLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se o pagamento dos Ofícios, sobrestado, no arquivo. Int.

96.0032502-2 - ANTONIO PASCON E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP066034 ADEMIR CAETANO PINTO E ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 319/320: Ciência aos autores. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0000292-6 - AILTON DIAS VAGLERINI E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAROLINA OSELLI JORA (ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO E ADV. SP139040 GLAUCE ZANELLA) X ELIANA DO AMARAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a parte autora (fls.326/328). Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Int.

98.0016012-4 - ERNESTO DALOSSA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) ALMIR DOS SANTOS FRANCA e APARECIDO MOISES FERREIRA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0031868-2 - CARLOS PRESTES CARAJELES COV E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) CARLOS PRESTES CARAJELES COV, CICERO FRANCISCO DA SILVA e EDIBALDO FAGUNDES, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls. 469: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2000.61.00.027971-8 - JOSE CICERO DA SILVA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-2180453) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) APARECIDO DONIZETI MARQUES, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.028879-4 - JOSE JOAO ZAGO (ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.202/206: Ciência ao autor. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.017145-7 - EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita (fls.65), arquivem-se os autos.

2004.61.00.026354-6 - RICARDO AUDI (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES E ADV. SP207076 JOANA D'ARC RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (PROCURAD LUCIANA VILELA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF (fls.232), no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.021431-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS AZEVEDO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág.

07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 80. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.026957-7 - ELIZETE FATIMA TOME BOTTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade) e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo e a inclusão, na condição de ré, da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.00.029910-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AURELIO SEGREDO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA E ADV. SP138857 JULIANE PITELLA LAKRYC)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.001699-0 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Mantenho inalterada a decisão de fls. 533. Apresente o autor os documentos solicitados pela CEF às fls. 531/532 para prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.002396-9 - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ (ADV. MG023405 JOSE ANCHIETA DA SILVA E ADV. SP067568 LAERCIO MONTEIRO DIAS E ADV. MG048854 MARIA IMACULADA MACHADO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Oficie-se.

2006.61.00.019310-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016817-0) VANDA PEDRINA DOS SANTOS (ADV. SP144654 LUIZ ANTONIO GARDIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Cautelar nº 2006.61.00.016817-0 e na Ação Ordinária nº 2006.61.00.019310-3 para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora VANDA PEDRINA DOS SANTOS a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais, bem como para DETERMINAR que a ré exclua o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.00.002929-0 - LUIZ RUDOLF BAKSA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.00.009082-3 - JOAO CARLOS FIGUEREDO GOMES (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à fparte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.027902-6 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E ADV. SP139507B JEAN CADDAD FRANKLIN DE LIMA E ADV. SP255091 CYBELE ALMEIDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifique-se o decurso de prazo para contra-razões. Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (fls.265), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 43, em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no azo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.027972-5 - MARIA CRISTINA ARAUJO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(Fls.244/245) Expeça-se, conforme requerido. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.007786-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012367-1) MARIA LUCILIA NUNES PINTO (ADV. SP221425 MARCOS LUIZ DE FRANÇA E ADV. SP254667 NICOLINO DOVIDIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.012516-7 - JUANA LOURDES HUMEREZ BARCAYA (ADV. SP102240 ODAIR DOMINGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Diga a autora em réplica. Int.

2008.61.00.013439-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.242053-3) MARINA DE SOUZA RODRIGUEZ (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.013889-7 - YKP SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Diga a autora em réplica. Int.

2008.61.00.014832-5 - SEBASTIAO ANGELO VIEIRA (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor na conta poupança relacionada na inicial com o índice ditado pelo IPC/IBGE de janeiro/89 no percentual de 42,72%. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.022537-0 - PETER HEINRICH KUMIN (ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial indicando corretamente o pólo passivo da ação, bem como providencie cópias para instruir a contrafé. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.022687-7 - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.61) Esclareça o autor a propositura da presente ação em favor dos processos nº 200061000433215 e 200763010081951(JEF). Prazo: 15(quinze) dias. Int.

2008.61.00.022807-2 - RODOJAN TRANSPORTES LTDA (ADV. SP111242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a propositura da presente ação em face dos processos n.ºs 2007.61.33001-9 e 2008.61.3582-8. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.023840-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012547-5) MARIA DE MELO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS)

LIMA)

(Fls.44) Prejudicado o pedido de fls., tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2005.63.01.242053-3 - MARINA DE SOUZA RODRIGUEZ (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Prossiga-se nos autos principais em apenso.

2006.61.00.016817-0 - VANDA PEDRINA DOS SANTOS (ADV. SP144654 LUIZ ANTONIO GARDIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Cautelar nº 2006.61.00.016817-0 e na Ação Ordinária nº 2006.61.00.019310-3 para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora VANDA PEDRINA DOS SANTOS a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais, bem como para DETERMINAR que a ré exclua o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

2005.61.00.007290-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006087-0) IZABEL SOARES DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP055649 LEONEL SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (ADV. SP129197 CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E ADV. SP011643 JORGE RADI) X MINERACAO MONTE CRISTO LTDA (ADV. SP095708 LUIZ ANTONIO TORCINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 2276/2351, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.028407-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA (ADV. SP193231 LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

(fls. 175) DEFIRO, conforme requerido. Oficie-se à Central de Mandados deste Fórum Cível Federal, encaminhando-se cópia da petição de fls. 175 a fim de que o Oficial de Justiça responsável pela diligência determinada no Mandado nº 0016.2008.03375 tome ciência do deferido pelo Juízo.

Expediente Nº 7458

MANDADO DE SEGURANCA

89.0042860-8 - CMA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP154688 SERGIO Zahr Filho) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.107/108) Defiro à União Federal-PFN o prazo suplementar de 90(noventa) dias, conforme requerido. Int.

92.0067631-6 - ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA (ADV. SP068143 ORLANDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.149) Concedo à União Federal-PFN o prazo de 60 (sessenta) dias, para a manifestação conclusiva acerca do pedido de levantamento e conversão nos termos do pedido de fls. 145.

2006.61.00.001249-2 - SILAS DECARO (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.173/174) Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Impetrante do depósito de fls. 144, atentando-se ao Sr. Causídico para o prazo de validade para a retirada e encaminhamento a agência bancária. Quanto ao pedido de fls. 174, item 4, defiro a União Federal-PFN o prazo de 30(trinta) dias para manifestação. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.008402-5 - FERNANDO FAVARO ALVES (ADV. SP212016 FERNANDO FAVARO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS)

FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.013721-2 - TITO LIVIO MAULE FILHO (ADV. SP219950 LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA E ADV. SP080433 FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.94/98) Prejudicado o pedido face a r. decisão de fls. 89/90, na qual o E. Relator do AI nº 2008.03.00.027797-3, proferiu a seguinte decisão:Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial incidente sobre a verba que o autor receberá em virtude do rompimento de seu contrato de trabalho durante a estabilidade provisória. Assim sendo, não cabe a este juízo a concessão do prazo ora requerido a sim dar efetividade ao r. julgado. Comprove o Impetrante o depósito das verba relativas ao IR incidente as verbas rescisórias, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.00.015213-4 - ROBERTO CARVALHO SILVA (ADV. SP268465 ROBERTO CARVALHO SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) (Fls.99) Dê-se ciência ao impetrante. Int.

2008.61.00.018140-7 - VANESSA DA SILVA PINTO (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão de fl. 95/98.Após, dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se e Intime-se.

2008.61.00.021381-0 - JOANA ABDON DO NASCIMENTO (ADV. SP170527 ADEMIR DE FREITAS PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ...III - Isto posto INDEFIRO a liminar. Com as informações do MPF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022174-0 - CAPELLI CURSOS S/C LTDA (ADV. SP216357 FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) (fls. 59/60) Intime-se o impetrante a providenciar cópia integral da contrafé, conforme requerido à fls. 59/60. Após, se em termos, oficie-se autoridade impetrada para prestar informações. Com as informações, venham-me conclusos.

2008.61.00.022208-2 - KATIA REGINA VENERATO (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ...III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à rematrícula da impetrante KATIA REGINA VENERANDO para o último período/ano do Curso de Pedagogia da Universidade Paulista - UNIP, garantindo-lhe a prática de todos os atos escolares sem qualquer constrangimento até ulterior decisão.Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e notifique-se para informações, no prazo legal.Ao SEDI para a retificação dos pólos ativo e passivo, devendo constar, respectivamente, KATIA REGINA VENERANDO (impetrante) e o REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (impetrado).Com as informações, tornem os autos conclusos para reapreciação da liminar.Int.

Expediente N° 7460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.007514-7 - ALEXANDRE NOGUEIRA IDAS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) (fls. 236/239) Aguarde-se audiência designada pela Corregedoria Geral da 3a. Região (COGE) no dia 22 de setembro de 2008 às 16:30 horas. Diante do informado pelo oficial de justiça na cópia da certidão de fls. 239, fica o co-autor ALEXANDRE NOGUEIRA IDAS, por seu representante legal (fl. 41), CIENTE de que deverá comparecer na data supra mencionada neste Fórum Cível Federal, para tentativa de conciliação.

Expediente N° 7461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.028513-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA (ADV. SP102738

RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2008 às 15:00 horas, oportunidade em que ouvirei as partes em depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pelas mesmas até 10 (dez) dias antes da data da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. II - Int.-se as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0025774-4 - GAETANO MARCHESE E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequiente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2000.61.00.044729-9 - ANTONIO DA SILVA NORA E OUTROS (ADV. SP099326 HELOISE HELENA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. O mandado deverá ser expedido, com o valor das custas, no total do Darf de fls.173, que deverá ser atualizado pela CEF até a data do depósito. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, diga a parte autora. Int.

Expediente Nº 5588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.000194-0 - ERALDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequiente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.011050-0 - WILSON JUNITI SEII E OUTRO (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequiente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos

da lei, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 5591

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022925-8 - ANIZIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CORREGEDOR GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANÍZIO JOSÉ DE FREITAS em face do CORREGEDOR GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU, objetivando medida judicial que determine a nulidade da notificação recebida, comunicando a realização de audiências para oitiva de testemunhas em Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra si, ao argumento de não haver sido notificado previamente à instauração do procedimento, bem como em razão de seu afastamento para tratamento de saúde. O impetrante apontou como autoridade responsável pelo ato coator ora impugnado, o Corregedor Geral da Advocacia Geral da União - AGU. Ocorre que, conforme consta no preâmbulo do documento de fl. 43, a autoridade ora indicada como coatora, possui endereço funcional em Brasília/DF; sendo este motivo determinante da competência da Justiça Federal daquela Seção Judiciária para apreciar o objeto da demanda e o pedido formulado. É cediço que, em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 1995, pág. 1136/1137, notas 3 e 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora. (STJ-1ª Seção, MS 591-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 11.12.90, não conheceram, v.u. DJU 4.3.91, p. 1.959, 1ª col. em.). O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Em razão do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Ao SEDI para providências com urgência, tendo em vista o pedido de medida liminar. Intime-se.

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003177-9 - PATRICIA BEZERRA FRADE MOURINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X RICARDO FRADE MOURINO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COBANSA S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Em vista da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que não foi(ram) localizado(s) a(s) parte(s), ou da intimação de apenas uma delas, determino ao patrono da parte autora que instrua seus representados ao comparecimento na audiência já designada o qual as partes já foram intimadas pelo Diário Oficial, bem como forneça o endereço atual dos autores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Se não houver interesse na audiência o patrono deverá justificar no mesmo prazo assinalado e apresentar instrumento de procuração que lhe faculta tal poder, se o caso. Int.

2007.61.00.010602-8 - SAMUEL OLIVEIRA REIS MONTEIRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Em vista da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que não foi(ram) localizado(s) a(s) parte(s), ou da intimação de apenas uma delas, determino ao patrono da parte autora que instrua seus representados ao comparecimento na audiência já designada o qual as partes já foram intimadas pelo Diário Oficial, bem como forneça o endereço atual dos autores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Se não houver interesse na audiência o patrono deverá justificar no mesmo prazo assinalado e apresentar instrumento de procuração que lhe faculta tal poder, se o caso. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0741457-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731932-0) LABOR TINTAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084238 CLAUDIO HENRIQUE MORATORI MANFRINI) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Fls. 239. Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 230), em favor da parte autora, representada por seu procurador Cláudio Henrique Moratori Manfrini, OAB/SP nº 84.238, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0056692-8 - KIYOSHI MORI E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Fls. 211. Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 187), em favor de FRANCISCO MORI, representado por seu procurador Eduardo Yevelson Henry, OAB/SP nº 11.066, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

96.0016775-3 - ANTONIO LUIGI CAPALBO E OUTROS (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 291) em favor da CEF, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

97.0023191-7 - ADOLFO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

98.0035712-2 - PEDRO LUIZ SOLDA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos,Fls. 354-358. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor dos autores, conforme determinado na r. sentença de fls. 351, representados por seu procurador Cláudio Jacob Romano, OAB/SP nº 80.315, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0036658-0 - ILZA GOMES PINHEIRO (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos,Fls. 199. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 194 e 196) em favor da CEF, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.041359-5 - VECOL VEICULOS CORDEIROPOLIS LTDA E OUTRO (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.041918-4 - JOSE BARBOSA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Cumpra a CEF, integralmente, a obrigação de fazer em relação aos autores PEDRO RAFAEL e RUBENS PEREIRA DA SILVA, no prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se a parte autora esclarecendo e fundamentando eventual discordância. Int.

2001.61.00.003087-3 - LAVESUBE COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP246410 NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E ADV. SP026553 LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E ADV. SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E ADV. SP132240 LUCIANA BAMPÁ BUENO DE CAMARGO)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

2002.61.00.025277-1 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A E OUTRO (ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA)

Vistos,Cumpra a Secretaria a parte final da r. sentença de fls. 516-520, remetendo os autos à Sedi para inclusão da empresa VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA no pólo ativo do presente feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.020022-2 - GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Ré - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.017382-0 - ADILSON SOUSA DANTAS (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.010893-4 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.900538-8 - HENRIQUE TRAPE DA SILVA (ADV. SP100263 MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 74) em favor da parte autora, representada por sua procuradora Marilyn Georgia Albuquerque dos Santos, OAB/SP nº 100.263, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.003569-8 - ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP254146 MARCIA MORENO FERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.06.006657-2 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.006778-7 - ADRIANA FARIA ANSANELO MARTINS E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.021079-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 122) em favor da CEF, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.023153-4 - CONDOMINIO VILLA IBIZA (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, Fls. 87. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 72) em favor da parte autora, representada por sua procuradora Regina Célia da Silva, OAB/SP nº 210.096, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005333-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042771-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X IND/ DE METAIS KYOWA LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013587-9 - MARCO ANTONIO IAZZETTI (ADV. SP249899 ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 102) em favor de Alessandra Aparecida Iazzetti, OAB/SP nº 249.899, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.026696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026188-3) GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela requerida, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a requerente para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0014054-0 - CEZAR DA SILVA PREDOLIN E OUTROS (PROCURAD FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CAETLAN DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA APARECIDA ALVES)

Homologo a transação realizada entre os co-autores MOACYR GIULIANETTI (fls. 175), IZABEL DE AZARA REIS (fls. 245), LUIZ FERREIRA DIAS (fls. 246/248), MARCOS ROBERTO DA SILVA (fls. 249), MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS (fls. 250), ROBERTO BOTARO (fls. 251), SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA (fls. 252), DANIEL DA SILVA MARIANO (fls. 257/260) E MARIA DIVINA DA COSTA MARQUES (fls. 294) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao autor OSMAR GONÇALVES, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

95.0030141-5 - SERGIO RICARDO DA SILVA REIS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Homologo a transação realizada entre a co-autora SILVANA APARECIDA G. FRANCA LOPES (fls. 246) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores SEBASTIAO MARTIR DE BRITO, SONIA REGINA TAMBELLI TERRANOVA, SERGIO RICARDO DA SILVA REIS, SONIA REGINA AMANTEA LAWAND e SOLANGE MONTEIRO DUARTE LEAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

95.0050139-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017122-8) MARIA CRISTINA PELLIZZER ROBBE BENDER E OUTROS (ADV. SP074716 MAURICIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores JUAREZ ALVES DE ARAUJO (fls. 190), JORGE ISMAEL

HUBERMAN (fls. 213), JOSE CANDIDO LOBO (fls. 216), LUIZA DE FARIAS BRITO (fls. 225), MARGARETH DE ALMEIDA CARDOSO (fls. 284), CLAUDIO CAPUANO (fls. 293), ROSELI DOS SANTOS CHAGAS (fls. 309), CARLOS ALBERTO DE PAULA CHAGAS (fls. 323), LEILA MENCONI NICOLETTI (fls. 335) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação à co-autora MARIA CRISTINA PELLIZZER ROBBE BENDER, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

97.0018178-2 - ANGELA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores ANGELA MARIA DA SILVA (fls. 364), ANGELITA FERREIRA PONTES (fls. 365), JOSE ALVES LIMA (fls. 368), MARIA DA ANUNCIACAO MATEUS PACELI (fls. 335), MARIA APARECIDA PEREIRA DOS REIS (fls. 372), MARIA DA SILVA MATEUS (fls. 362), MILTON FERNANDO DA SILVA (fls. 373), JOAREZ ALVES COUTINHO (fls. 371), JOSE PEDRO DE SOUZA (fls. 370), RENALDO CORREA DE BRITO (fls. 374), SEBASTIAO ROGERIO (fls. 375) e VALMIR PACELLI (fls. 336) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

98.0012001-7 - MARCOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Homologo a transação realizada entre os co-autores MOACYR GIULIANETTI (fls. 175), IZABEL DE AZARA REIS (fls. 245), LUIZ FERREIRA DIAS (fls. 246/248), MARCOS ROBERTO DA SILVA (fls. 249), MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS (fls. 250), ROBERTO BOTARO (fls. 251), SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA (fls. 252), DANIEL DA SILVA MARIANO (fls. 257/260) E MARIA DIVINA DA COSTA MARQUES (fls. 294) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao autor OSMAR GONÇALVES, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

98.0031901-8 - VALTER DASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Homologo a transação realizada entre os co-autores MARIA DE LOURDES CAMPANUCCI LOPES (fls. 329), MARIA PEREIRA GOULART SILVA (fls. 330), PEDRO FARIAS SILVA (fls. 332) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores OSMARINA BENITES DE OLIVEIRA, VALDEMAR LOPES DE SALES e ONIVALDO VITAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da demonstração de que a co-autora CLARICE HENRIQUE NEZZI BENEVIDES não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 315), julgo extingo o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

98.0035111-6 - MARCIO MACENA SOARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores ALBERTO EVANGELISTA COSTA (fls. 183), BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 184), CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 185), ELENICE APARECIDA MARQUES DE FREITAS BILANCIERI (fls. 186), JOSE ANTONIO BERNARDO (fls. 187), JOSE CARLOS ALVES (fls. 188/189), LUIZ FERNANDO BERNARDO (fls. 190), OSWALDO MARTINS (fls. 191/192), SEBASTIAO BERNARDO SOBRINHO (fls. 193) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao autor ANTONIO CARMO MARTINS, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

98.0055031-3 - ROBERTO APARECIDO XAVIER DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo a transação realizada entre os co-autores ROSANA PENTEADO (fls. 172), SEBASTIAO SATURNINO (fls. 210), MARIA DE LOURDES ROCHA (fls. 212), MANOEL ODILON BEZERRA (fls. 213), JOSE CORNELIO FERREIRA (fls. 214), JOSE FRANCISCO FILHO (fls. 215), JOSE BASILIO DA SILVA (fls. 216) E JOSE VALENTIM ALCANTARA (fls. 284/286) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação à co-autora ELOYDE

MARIA FRANCA, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Quanto ao autor ROBERTO APARECIDO XAVIER DE SOUSA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

1999.03.99.043944-0 - OSCAR NACLETO E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Homologo a transação noticiada realizada entre os autores NELSON CABRAL (fls. 231), OSCAR NACLETO (fls. 243), ORLANDO DORNELAS DE ALMADA (fls. 244), NOBUO MIASATO (fls. 245), NELSON CONSTANTINO DE SOUZA (fls. 246), MARIA KOZLAUSKAS (fls. 247) E MAGALI ALBERTI (fls. 248) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação aos autores ORLANDO RODRIGUES DA SILVA, OLIVIO CANALE E OLAVIO XAVIER MENDES, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, pois como consta em suas carteiras de trabalho, a data de afastamento do último vínculo empregatício é anterior a ABR/90.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1999.61.00.002012-3 - JOAO CAETANO DELEMONDES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores ERONIDES TEIXEIRA DOS SANTOS (fls. 178), CLAUDIO FUMEIRO (fls. 180), MARIA APARECIDA MALAGUTTI (fls. 191), ANNA ESTEVES (fls. 193), JOSE RIBEIRO DA SILVA (fls. 195), EUZEBIO JOAO VERTI (fls. 197), MARIA MOLINA PORCAQUIA (fls. 248), CLAUDIO JOSE MEDEIROS (fls. 353) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação aos co-autores OSVALDO FLORENCIO BARBOSA e JOAO CAETANO DELEMONDES, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

1999.61.00.009749-1 - FRANCISCO CONRADO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Homologo a transação noticiada realizada entre o autor FRANCISCO CONRADO (fls. 131) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2000.03.99.028613-5 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Homologo a transação realizada entre os co-autores SEVERINA MARIA DE ALMEIDA (fls. 277), SERGIO FRANCISCO DE SOUZA (fls. 278), RUTH APARECIDA SOARES DE ARAUJO (fls. 279), RAQUEL PINHEIRO (fls. 281), RAIMUNDA LUCIA RODRIGUES SANTOS (fls. 328) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação aos co-autores SATURNINO DE ANDRADE e SIZENANDO XISTO VIANA MARTINS, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

2000.61.00.004326-7 - JOAQUIM BENEDITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo a transação realizada entre os co-autores PAULO FRANCO (fls. 146), GILBERTO RODRIGUES DA SILVA (fls. 199), JOAQUIM BENEDITO DA SILVA (fls. 200), JOSE BATISTA FILHO (fls. 201), JUSTINA LINA PAIXAO (fls. 202), PAULO AFONSO CRUZ (fls. 203/204) E SIMPLICIO PESSOA DIAS NETO (fls. 206) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação ao autor JOAO DIONISIO CABRAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Quanto a autora MIRTES GRAZIELA DOS SANTOS SILVA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, CPC, pois não faz jus aos planos em virtude da admissão ter ocorrido posteriormente ao plano Verão/89 e ter efetuado saque em 10/04/1990.JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a autora JUNIA LIMA PAIXÃO, nos termos do artigo 267, VI do CPC, pois de acordo com os documentos encaminhados, era empregada doméstica no período dos plano econômicos solicitados, tendo sido admitida em 10/06/1989, época em que inexistia recolhimento de FGTS para empregados domésticos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

2000.61.00.004979-8 - ANTONIO CARMO MARTINS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores ALBERTO EVANGELISTA COSTA (fls. 183), BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 184), CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 185), ELENICE APARECIDA MARQUES DE FREITAS BILANCIERI (fls. 186), JOSE ANTONIO BERNARDO (fls. 187), JOSE CARLOS ALVES (fls. 188/189), LUIZ FERNANDO BERNARDO (fls. 190), OSWALDO MARTINS (fls. 191/192), SEBASTIAO BERNARDO SOBRINHO (fls. 193) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao autor ANTONIO CARMO MARTINS, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

2000.61.00.018745-9 - DANIEL SEVERO DA SILVA (ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor DANIEL SEVERO DA SILVA (fls. 169), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2000.61.00.027945-7 - VALDECIR ALVES E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores CELIO DA SILVA (fls. 173), VALDECIR ALVES (fls. 174), NEIDE PIEDADE DE OLIVEIRA (fls. 175), PAULO SERGIO DA SILVA (fls.171), WALDOMIRO DE OLIVEIRA (fls. 171), ELZA MARIA MOREIRA (fls. 171) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao co-autor BELMIRO RIBEIRO, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

2000.61.00.033147-9 - MARTILIANO SEVERINO DA SILVA - ESPOLIO (RAULINDA DE OLIVEIRA LEAL) E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor MARTILIANO SEVERINO DA SILVA, por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2001.61.00.000285-3 - VERA CRISTINA DA SILVA PADULA E OUTROS (ADV. SP080568 GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores EDNEIA PIVA (fls. 154), CONSTANCIA PEREIRA DE CARVALHO (fls. 183), VERONICA LUCIA MALAVOLTA (fls. 257), ROSEMARY COSTA RIEGER (fls. 268), ANA CLAUDIA LOPES FREITAS (fls. 269) e SIRLEIDE CASSIANA DE SOUZA SANTOS (fls. 275) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores VERA CRISTINA DA SILVA PADULA e MARIA CRISTINA CONDE PESCE CAMPOS, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

2001.61.00.000769-3 - ARILDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Homologo a transação realizada entre o co-autor ARILDO DOS SANTOS (fls. 295) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores CARLOS ADOLFO TAVARES (fls. 316), EDVALDO JOSE DE ANDRADE (fls. 264), JOSE MANOEL DA ROCHA (fls. 260) e MARIA DE LOURDES PEREIRA LIRA (fls. 255) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

2001.61.00.005539-0 - FRANCISCO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores FRANCISCO GOMES LUCAS SOBRINHO (fls. 148) e FRANCISCO GOMES DA SILVA, (fls. 359) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores FRANCISCO GOMES DA SILVA (fls. 341), FRANCISCO GOMES DA SILVA (fls. 255) e FRANCISCO GOMES

(fls. 215) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

2002.61.00.029053-0 - ADRIANO CAMARA MATTOS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Homologo a transação realizada entre o co-autor AYEZER LUIZ VIEIRA (fls. 306) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação aos autores ABIGAIL ARANTES DE ABREU, ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN, ANTONIO AUGUSTO NASCIMBEM, CELSO ANTONIO MURAT, GERSON BERTO LINZ, MARCIO NUNES DA SILVA, MIRELA COVINO E MARIA INES MIRANDA SILVA GRANCO, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

2004.61.00.013848-0 - JOAO BATISTA BARBOSA (ADV. SP084137 ADEMIR MARIN E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor JOAO BATISTA BARBOSA, por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2006.61.00.017135-1 - ROLAND ELY (ADV. SP207219 MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO E ADV. SP190409 EDUARDO HIROSHI IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ROLAND ELY (fls. 117), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0039283-2 - MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A (ADV. SP036578 JOSE ROBERTO CORREA E ADV. SP030353 VALDEMIR OEHLMEYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 209/211:1 - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelas autoras, ora exeqüentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a União Federal, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da União, arquivem-se os autos.Int.

90.0040011-2 - JALLOVI LIVRARIA LTDA (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 143/145, da Ré:I - Dê-se ciência à Autora.II - Após, voltem-me conclusos, para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

91.0715708-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI) X ARMANDO CHRISTOVAN MUDANCAS BABY (ADV. SP124637 RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP074266 LENI MARIA DAS DORES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 257/258:Tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como a execução (desde abril/2002), defiro o pedido.Oficie-se à Receita Federal, para que informe o endereço da executada que consta em seus

cadastros. Int.

91.0734425-2 - BRUNO OTTO HOTTENLOCHER E OUTRO (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

92.0002053-4 - CARMINE ROMANO - ESPOLIO (CATERINA MARIA LAURIA ROMANO) E OUTRO (ADV. SP068089 MARIA LUIZA ROMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) ORDINÁRIA Petição de fls.240/242:Defiro o o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

92.0039468-0 - NELSON CARVALHO (ADV. SP056598 DANIEL ANASTACIO DA SILVA E ADV. SP051272 EDMILSON JOSE DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) ORDINÁRIA Petição de fls. 154/155:Manifeste-se o autor, conforme determinado à fl. 150, no prazo de 05 (cinco) dias.

92.0075021-4 - DELI DE SOUZA MARTINS E OUTROS (ADV. SP112860 SERGIO FALCONI E ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) ORDINÁRIA Ofício de fls. 174/175, do TRF da 3ª Região:1 - Dê-se ciência à autora TERESINHA BOLDIGNON de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está a sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005-CJF.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, no prazo de 10 (dez) dias, ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

93.0008170-5 - JOAO CARLOS GUSTI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) ORDINÁRIA Petição de fl. 568: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

94.0011735-3 - ALCIDES MARIGHETO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD Luiz Haroldo Gomes de Soutello) ORDINÁRIA Petição de fl. 281:1 - Intime-se a ré CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor (às fls. 259/263), ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.

95.0023371-1 - JOAO UCHOA BORGES E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ORDINÁRIA Petição de fls. 375/385: Dê-se ciência ao autor MÁRIO SYLVIO MAMMANA dos créditos efetuados pela ré. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

95.0027920-7 - APARECIDA DONIZETTI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI) X ITALO ARETINI (ADV. SP212403 MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X JOSMO BASTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP058924 NELSON ANTONIO FERREIRA E ADV. SP059218 PASCHOAL CIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) ORDINÁRIA Petição de fls. 867/870:Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.092159-6 e 2007.03.00.092160-2, conforme já determinado no item II da decisão de fl. 865.Int.

95.0051783-3 - ANTONIO SCAF (ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E ADV. SP167317 MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos etc.Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de

Levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0017711-2 - CRISTIANO HAMILTON SAMMARONE (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

96.0036500-8 - RAFAEL MATEUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA E ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
ORDINÁRIA 1 - Petição de fl. 292:Compareça o patrono dos autores, pessoalmente em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento.2 - Intime-se o réu RAFAEL MARTINS DOS SANTOS a informar o solicitado pelo BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, oficie-se ao referido Banco encaminhado os dados informados.

97.0057620-5 - MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO E ADV. SP137203 MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
ORDINÁRIA Petição de fl. 451: 1 - Tendo em vista a desistência dos autores ao recurso de apelação interposto às fls. 396/401, reconsidero o despacho de fl. 396.2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 392.3 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 317, 362, 363, 364, 365, 419 e 429, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0022816-0 - ISOLETE DA CONCEICAO INACIO (ADV. SP100834 MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
ORDINÁRIA Petições da autora de fls. 130/131e da ré de fl. 132:1 - A ré, ao opor-se à execução da sentença proferida às fls. 49/52, por meio dos Embargos nº 2006.61.00.006381-5, efetuou o depósito de fl. 107 para garantia do Juízo.2 - A sentença que julgou referidos embargos procedentes (cópia às fls. 96/97), deixou de condenar a autora-embargada em honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, determinando que se prosseguisse a execução da sentença desta ação ordinária, no tocante às verbas de sucumbência (custas (R\$ 2,29) e honorários advocatícios, arbitrados em 10%, sobre o valor atribuído à causa (que foi R\$ 50,00)).3 - Destarte, o depósito efetuado à fl. 107 há de ser levantado pela ré, conforme coisa julgada.4 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 107, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.5 - Intime-se a ré a informar se pretende sejam deduzidas, do depósito de fl. 107, as verbas de sucumbência, a que fora condenada, conforme item 2 supra. Prazo: 05 (cinco) dias.6 - No silêncio, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, conforme determinado à fl. 122.

1999.61.00.034421-4 - DAMIAO DE ARAUJO SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora.Int.

1999.61.00.038828-0 - ADEMIR SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ORDINÁRIA Petição de fls. 281/285: Indefiro o pedido de depósito de honorários de sucumbência pela CEF, sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, pelas mesmas razões expendidas na decisão irrecorrida de fls. 276/277.Venham-me, de imediato, conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.03.99.025995-8 - DOMINGAS MARQUES MANGUEIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
ORDINÁRIA Petição de fl. 303:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 298, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.020479-2 - SEBASTIANA PEREIRA DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora.II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

2000.61.00.035425-0 - LUCIO CAVALCANTE DE MENEZES GUERRA E OUTROS (ADV. SP123735 MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Petição de fls. 102/106:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a co-autora SILENE MENDONÇA DOS SANTOS fornecer o número do PIS.III - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

2000.61.00.037753-4 - INES RODOLFO SECATO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora.Int.

2001.61.00.010154-5 - MARIA DE FATIMA ALVES DE BRITTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA Intime-se pessoalmente a ré a cumprir a determinação de fl. 231. Int.

2001.61.00.011420-5 - LEWISTON MUSIC S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 185/187:1 - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelas autoras, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a União Federal, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da União, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.017916-9 - MUNICIPIO DE JANDIRA (ADV. SP121587 WAGNER ALVES ARRABAL E ADV. SP087482 NIVALDO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre a decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.025743-0, juntada às fls. 184/188.Int.

2003.61.00.030423-4 - CEPLAN ORGANIZACAO SERVICOS E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP182818 LERONIL TEIXEIRA TAVARES E ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 233: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2004.61.00.006954-7 - EDIEN CANDELARIA GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora.II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.021067-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SUMÁRIA Petição de fls. 126/129:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018284-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013578-1) SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS (ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.019453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038146-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ALCIDES BELLUZZO (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO JACOB NEUBERN (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X ELIAS CARLOS TEBET (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X HELDER HOFIG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IBRAIM GONSALES BULHON (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X JACIRO DE CASTRO E IRMAOS LTDA (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X JAIME GALVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X JATHYR MAFUD - ESPOLIO (VERA DE SOUZA NEUBERN MAFUD) (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X JOAQUIM FORTUNATO CIRILLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDUARDO ANDRADE GUIMARAES (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X MARCOS LOPES MIRANDA (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X MIGUEL LANZI NETO (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X WALDINEI ANTONIO GONCALVES (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.019839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021111-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.019842-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939338-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCELLO BARBOSA DO AMARAL (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0010001-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083543-0) IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMAS LTDA E OUTROS (ADV. SP055037 ALFEU PEREIRA FRANCO E ADV. SP125616 FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Petição de fls. 255/256:1 - Intime-se a embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela embargante, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0083543-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMA LTDA (ADV. SP125616 FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP055037 ALFEU PEREIRA FRANCO)

EXECUÇÃO Tendo em vista o teor da sentença de fls. 73/77, confirmada pelo acórdão de fls. 109/112, do E. TRF da 3ª Região, fica desconstituída a penhora do imóvel de fl. 27, bem como desonerado o depositário do encargo.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.013578-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS (ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X REINALDO GUERRERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Petição de fl. 194:1-Prejudicado o pedido de prazo para juntada de nova procuração, tendo em vista a procuração juntada às fls. 192/193.2-Cumpra a exequente o item 3 do despacho de fl. 187, manifestando-se sobre a certidão de fls. 175, verso, do Sr. Oficial de Justiça. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0018650-3 - CLR BALIEIRO EDITORES LTDA (ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 137/138, da ré: Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

96.0021077-2 - INTERMEDICI SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 193: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2001.61.00.010657-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036961-6) METALURGICA CANINDE LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 142: J. Dê-se ciência às partes. Int.

Expediente Nº 3457

MONITORIA

2008.61.00.000528-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA SUELY CAPUTO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 40: Vistos, baixando em diligência.Petições de fls. 28 e 32/37:1. Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela autora, uma vez que a realização de acordo configura hipótese de extinção do processo, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.2. Venham-me, pois, os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.00.002949-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS RODRIGUES REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DURVAL REIS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89

2008.61.00.004734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MZ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARILENE ZACHARIAS (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

MONITÓRIA Petição de fls. 76/129: 1 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.008924-0 - MARIA APARECIDA MAZZA CANOTILHO E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 471: Vistos, em decisão.Petições de fls. 464/468 e 469/470, da ré e da parte autora, respectivamente, e manifestação do perito de fl. 458:1. Discorda a CEF, na petição de fls. 464/468, do valor apresentado pelo Sr. perito, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de honorários provisórios.2. Recordo à CEF que a Resolução nº 281, de 15.10.2002, do Conselho da Justiça Federal, que embasa o seu pleito, já foi substituída pela de nº 558, de 22.05.2007. Além disso - e mais importante - tais Resoluções são específicas aos processos que tramitam com o benefício de justiça gratuita, o que não ocorre nestes autos.3. Considerando a concordância da parte autora, que até já efetivou depósito de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), assim como o objeto da perícia, considero razoável arbitrar os honorários definitivos do Sr. perito em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).4. Ante o exposto, notifique-se o perito nomeado à fl. 452, para que dê início à perícia.Int.

2000.61.00.041362-9 - ELENI DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 403:Esclarecida a divergência do nome da autora, venham-me conclusos para prolação da sentença.

2003.61.00.021551-1 - JOSE DA SILVA LOMES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em decisãoLaudo pericial de fls. 380/429:Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósitos de fls. 338 e 357, em favor do Sr. perito judicial, referente aos honorários periciais provisórios e definitivos, respectivamente.Int.

2003.61.00.030244-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FULL TIME - CONSULTORIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença

2005.63.01.105995-6 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E ADV. SP152190 CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.00.004344-0 - FRIBOI LTDA (ADV. SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO E ADV. SP180121 RICARDO FERREIRA DA SILVA) X EGESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP106176 ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos, etc. Petição de fls. 320/321: Tendo em vista o teor do cabeçalho da petição acima mencionada, noticiando que JBS S.A. é a nova denominação social de FRIBOI LTDA., forneça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos societários aptos a comprovar tal modificação. Após, retornem-me conclusos os autos. Int.

2006.61.00.021587-1 - ANDRE DE ALMEIDA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP136642 SAVERIO ORLANDI E ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ORDINÁRIA 1 - Indefiro, por ora, o pedido dos autores de fls. 331/332, de expedição de mandado de constatação dos vícios redibitórios e defeitos na construção do imóvel, objeto desta ação.2 - Publique-se o despacho de fl. 365.DESPACHO DE FL. 365:J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação.

2006.61.00.025548-0 - ALEXANDRE BORGES E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 296: Vistos, em decisão1. Laudo pericial de fls. 226/295:Manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os dez primeiros dias para a autora, os dez seguintes para a CEF e os dez restantes para a EMGEA.2. Intime-se a autora a depositar R\$500,00 (quinhentos reais), a título de honorários periciais definitivosExpeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 214, em favor do Sr. perito judicial, referente aos honorários periciais provisórios.Int.

2007.61.00.005874-5 - MARCIA GONZAGA CINTRA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 316: Vistos, em decisãoLaudo pericial de fls. 353/405:Manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os dez primeiros dias para a autora, os dez seguintes para a CEF e os dez restantes para a EMGEA.Oportunamente, oficie-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciais, atentando-se, para tanto, aos dados fornecidos pelo Sr. perito às fls. 262/263.Int.

2007.61.00.021901-7 - GGOMES INSTALACOES LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP166514 DAVIS GENUINO DA SILVA E ADV. SP164415 ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 393: Vistos etc.Petições de fls. 390 e 391/392:Intimem-se as partes para que forneçam os documentos solicitados pelo Sr. perito judicial, necessários à elaboração do laudo pericial.Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora.Int.

2007.61.00.021948-0 - ANTONIO DONIZETE CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 355: Vistos etc.1. Petição de fls. 334/353;Resta prejudicado o pedido dos autores - suspensão dos efeitos do registro

da carta de arrematação -, face à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.089580-9, noticiada através do ofício nº 245/2008-UTU5, o qual está juntado à fl. 329.2. Petição de fl. 354:Tendo em vista que os autos estavam em carga com o Sr. perito e retornaram a esta Secretaria em razão da Correição Geral Ordinária - no período de 01 a 05.09.2008 -, abra-se-lhe nova vista, para o início dos trabalhos periciais.Int.

2007.61.00.025185-5 - MARINA CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SUMÁRIA Petição de fls. 53/54:1 - Manifeste-se a ré sobre a alegação da autora de alteração do número de sua conta-poupança.2 - Considerando que podem se fazer necessárias outras dilações probatórias, converto esta ação para o rito ordinário.Ao SEDI, para as anotações inerentes à conversão ao rito ordinário.

2007.61.00.025943-0 - A CONFECÇÕES EKS LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.032320-9 - SEBASTIAO VENTURINELI (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
ORDINÁRIA Petição de fls. 56/63: Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2008.61.00.001404-7 - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LIGIA FLANDOLI (ADV. SP163559 ARTUR HENRIQUE PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 308/309:1 - Defiro o pedido da União Federal de inclusão na lide, na qualidade de assistente simples da CEF.2 - Ao SEDI para as anotações cabíveis.3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.002756-0 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP223002 SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando- as.Intimem-se.

2008.61.00.004883-5 - JOSE CARLOS BERNARDES (ADV. SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA E ADV. SP211321 LUCIANO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 179: Vistos etc.Petição da ré de fl. 148:Tendo sido solicitada, via e-mail, a inclusão do feito em pauta de audiências de tentativa de conciliação do mutirão do SFH, a teor do documento de fl. 178, aguarde-se a designação de data e horário para sua realização.Int.

2008.61.00.009360-9 - VALTER MARTONETO CIMINI E OUTROS (ADV. SP079395 DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
ORDINÁRIA Petição de fls. 147/149:Intime-se a ré a juntar os extratos da conta-poupança do autor VALTER CIMINI - CPF Nº 058.200.148-04, referentes aos períodos janeiro/fevereiro de 1989 e maio/junho de 1990, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.016503-7 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 323: J. Dê-se ciência ao Autor. Int.

2008.61.00.021526-0 - PAULO DI PACE (ADV. SP237039 ANDERSON VALERIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/32: ... Assim sendo, considero prejudicado o pedido de tutela antecipada, eis que a matéria já se encontra, de fato, decidida pela Instância Superior, que se julgou competente para tanto.Cite-se.Intime-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

2008.61.00.013536-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000223-8) SUZANO HOLDING S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SUPLEMENTARES Petição de fl. 502:Ciente.Anote-se, se em termos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.021186-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP177699 ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO E ADV. SP176734 ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X WALDIR MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO) X GERSON DAL RE (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Vistos, etc. Manifeste-se o impugnado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017060-0 - MARINA CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) CAUTELAR Petições de fls. 81/90, 91 e 92/93: Intime-se a autora a informar a este Juízo se os extratos juntados pela ré, às fls. 84/87, se referem à conta-poupança objeto desta ação, face à divergência apontada entre o número da agência e da conta, informados na inicial.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.046625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.041362-9) ELENI DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

CAUTELAR Petição de fl. 133: Esclarecida a divergência do nome da autora, venham-me conclusos para prolação da sentença.

2005.61.00.006270-3 - ROSALVO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP188198 ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS DE SAO PAULO

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. O presente feito, que ROSALVO PEREIRA DE ALMEIDA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COOPERMETRO DE SÃO PAULO COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO, visando a sustação de leilão, foi distribuído, originariamente, em 14 de abril de 2005, a esta 20ª Vara Cível Federal, tendo esse MM. Juízo declinado da competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível. O Juizado Especial Federal, em decisão de fls. 979/981, determinou o retorno desta Ação Cautelar a este Juízo. Verifica-se que, em 25/08/2005, o autor distribuiu a Ação Principal naquele Juizado, conforme documentos juntados às fls. 372/960. Como tal processo não foi remetido juntamente a esta Cautelar, esclareça o autor sobre o mesmo, solicitando aquele Juizado sua remessa a esta Vara, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016593-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X RAFAEL SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44/45: ... Não obstante as alegações acima relatadas, entendo deva ser ouvido o réu previamente à apreciação e decisão do pedido liminar, na hipótese dos autos, em vista do princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LX, conjugado à proteção constitucional ao direito de moradia, por sua vez, proclamada no art. 6º, ambos da Lei Maior. Assim sendo, cite-se. Oferecida a resposta do réu, ou decorrido o prazo para tanto, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2491

MONITORIA

2008.61.00.006519-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME E OUTRO (ADV. SP127478 PAULO GARABED BOYADJIAN)

... Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar na sentença de fls.

73/76 qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Diversamente do entendimento do embargante, os juros discriminados nas planilhas apresentadas foram aplicados uns sobre os outros, vez que sempre incidem sobre o novo valor de capital apurado. Quanto à forma de apuração do valor devido, tenho que a partir do momento da judicialização da questão trazida aos autos, a correção dos valores deverá ser feita da forma estabelecida na sentença atacada. Desta forma, por não verificar omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas por meio dos presentes embargos, rejeito-os. ...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0051825-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036241-9) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIMPIA LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequianda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu plenamente desde a publicação do despacho de fl. 122 (10.07.1997) até a presente data. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil....

2004.61.00.030959-5 - CLEIDE MENDES DA SILVA (ADV. SP064125 RUBENS GONCALVES FRANCO E ADV. SP104522E RUBENS GONÇALVES FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fl. 249: Fls. 222/224: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Segue sentença em separado. Tópico final da sentença: ...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Fedo valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e de Risco, aplicando-se, ainda, os benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2005.63.01.090147-7 - VANILDA MARIA DE JESUS DUDUCH E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores - embargantes, por meio dos quais pretendem seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos, vez que não houve sequer pedido na petição inicial das matérias alegadas. A perícia contábil, por sua vez, como já dito na sentença, não é necessária nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, vez que se trata apenas de matéria de direito. A análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

2007.61.05.002676-4 - PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Informa o réu que os mesmos autores ajuizaram ação que recebeu nº 95.0602004-3, distribuída à 2ª Vara Cível em

Campinas tendo pela sentença proferida sido julgado parcialmente procedente o pedido formulado, decisão da qual recorreu o Banco Central do Brasil sendo, por decisão do E. TRF3 dado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Verifico pelas cópias da sentença proferida pela 2ª Vara Cível de Campinas e do Acórdão do E. TRF3 que efetivamente demonstra o réu a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a presente ação e a anteriormente ajuizada, já julgada no mérito por sentença irrecorrível. O ajuizamento de uma nova ação ordinária, com o mesmo objeto daquela julgada improcedente, não merece acolhida, pois ofenderia a coisa julgada. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos previstos em lei. A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas. A revisão da sentença, autorizada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil é possível, somente, nas relações de trato continuado, o que não é o presente caso. É impossível a reabertura de discussão em sede de nova ação ordinária de questão já de todo resolvida pela decisão transitada em julgado materialmente. Pedido idêntico ao formulado anteriormente, sem ocorrência de fato novo, não possui o condão de transmutar a coisa julgada. Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a alegação de coisa julgada e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. e condeno os autores no pagamento à ré de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.00.016424-0 - DORIBES BRAZ DA COSTA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA E ADV. SP241301A THAIS FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido

pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. P. R. I.

2008.61.00.019793-2 - DEPOSITO PENHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços em sua base de cálculo, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 2000.61.00.033524-2, conforme transcrição que segue: A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço da mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição ara o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS

JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.021598-3 - ENEIDA LAMOGLIE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

... Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITOPRESCRIÇÃO** Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989** Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. **ISTO POSTO** e considerando tudo mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

advocatícios de seu respectivo patrono.Custas em proporção...

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006419-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060677-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

... Conheço dos presentes embargos de declaração, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os, para evitar tumulto processual, de forma que passo a reescrever a parte dispositiva nos seguintes termos:ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para reconhecer que nada é devido aos exeqüentes AIDÊ CONSTANTINA DOS SANTOS, MARIA HELENA FLORÊNCIO e RODENEI FRANCISCO MASSUCATI, em virtude de pagamento administrativo e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.124,72, para agosto de 2007, referente aos exeqüentes TEREZINHA CESA e MAURO ANTÔNIO DOS SANTOS.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório.Sem custas, na forma da lei.Condenos embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015537-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PINHEIRO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA SCARPELINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A parte exeqüente, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo às fls. 40/41 determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte exeqüente, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.00.015996-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PEDRO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A parte exeqüente, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo às fls. 38/39 determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte exeqüente, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.00.016655-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A parte exeqüente, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo às fls. 55/56 determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte exeqüente, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.00.016849-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BASILIKI MARY ANGOURAKIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIONISIO AGOURAKIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A parte exeqüente, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo às fls. 80/81 determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte exeqüente, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013837-0 - COMPATH SISTEMAS LTDA (ADV. SP132461 JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO.Preliminarmente, alega o impetrado nomeado sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a impetrante está sediada no município de Juitituba, estando subordinada, desta forma, ao Delegado da Receita Federal em Osasco, de acordo com a Portaria SRF n.º 1.096, de 17 de maio de 2005. A petição inicial indica para figurar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 1.533/51, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do pólo passivo. Com efeito, nota-se que o ato apontado como coator não pode ser atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mas ao Delegado da Receita Federal em Osasco. A pessoa apontada como autoridade coatora neste feito, assim, não dispõe de competência para corrigir o ato apontado pela impetrante. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO O CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa. 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar argüida e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil....

2008.61.00.017733-7 - CAIO DIAS SOARES (ADV. SP120091 ROSILDA LOPES DE SOUZA E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X REITOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA - CEFET EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Decido. A ação é improcedente. O edital de convocação do exame vestibular juntado às fls 45/53, prevê no item denominado Da classificação o que segue: 6.3. Sistema de Acréscimo de pontos: poderão ser acrescidos pontos à nota final do aluno, conforme os percentuais abaixo indicados e observados os itens 2.6.1 e 2.6.3 deste edital: 6.3.1 Três por cento (3,0%) para o candidato que se declarar afrodescendente e/ou indígena; 6.3.2 Dez por cento (10,0%) para o candidato que cursou integralmente o Ensino Fundamental e Médio em instituição pública; 6.3.2.1 Segundo a Lei nº 9.394, de 20.12.96: As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. 6.3.3 Dez por cento (10,0%) para o candidato que obtiver premiação ouro, prata ou bronze na Olimpíada Brasileira da Matemática. 6.3.4 O candidato que se qualifique em dois ou mais critérios acima terá porcentagem que será igual à soma dos itens a que faz jus sendo limitado ao máximo de vinte e três por cento (23,0%). 6.3.5 Serão desclassificados os candidatos que preencherem na Ficha de Inscrição de forma incorreta ou indevida. - grifei Como se nota, a redação do edital em comento é clara e não dá margem a interpretação diversa. Ainda que seja justo e esperado que todos tenham acesso a ensino superior, especialmente os indivíduos desprovidos de melhores condições financeiras, é necessário verificar que a materialização de garantias fundamentais, como é o direito à educação, sempre está atrelada à condicionante da reserva do possível, de modo que as condições para acesso devem ser interpretadas restritivamente. No caso dos autos, entendimento diverso pode levar à violação do princípio da isonomia, porque o afastamento do requisito imposto pelo edital a um único candidato enseja situação de privilégio deste em detrimento dos demais. Não é possível desconsiderar o fato de que outros candidatos podem ter deixado de se inscrever no vestibular pelas cotas, por terem cursado um ou outro ano em escola particular, eventualmente, também, mediante bolsa de estudos integral, como é o caso do impetrante. Diante destes argumentos, não é possível interpretar a cláusula inserta no edital da forma pretendida pelo impetrante, pois caracterizaria a concessão de benefício não concedido a todos os candidatos de forma igualitária. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, por tratar-se de mandado de segurança....

2008.61.00.019034-2 - IMPAKTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO

PAULO (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

... Decido. A ação é procedente. Primeiramente, cumpre esclarecer que, diversamente do que alega a impetrada, o impetrante não precisa esgotar as vias administrativas para poder se socorrer do judiciário para a satisfação do seu alegado direito. A impetrante assevera que seu contrato social conta com a inserção de sócios de diversas áreas de atuação profissional, sendo certo que a composição societária foi distribuída mediante a concordância e absoluta integração dos contratantes, consoante documento de fls. 19/24. A autoridade impetrada exige, com base na Resolução CFC n. 1.098/07 que os sócios contadores deverão ser detentores da maior parte do capital social, condicionando, portanto, o registro à redistribuição do capital social. A Resolução CFC n. 1098/07 que dispõe a respeito do registro cadastral das organizações contábeis nos Conselhos Regionais de Contabilidade prevê que: Art. 3 As organizações contábeis constituídas sob a forma de sociedade serão integradas por Contadores e Técnicos em Contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões. 1 Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do contabilista a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios. 2 Somente será concedido registro cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando: I - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; II - tiver entre seus objetivos atividade contábil; III - o(s) sócio(s) contabilista(s) for(em) detentor(es) da maioria do capital social. 3 A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que atendidas as condições fixadas nesta Resolução. Com base no Decreto-Lei n. 9.295/46 são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Interno organizados pelos Conselhos Regionais modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados. Os conselhos profissionais, como já ponderado quando da apreciação da liminar, não podem extrapolar do poder regulamentar de que dispõem, contrariando a lei e os princípios constitucionais, porque são instrumentos de integração de normas, a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando no campo da sua execução, para concretizar os diversos comandos legislativos. No caso vertente, a Resolução n. 1.098/07 do Conselho impetrado não desborda dos limites legais quando traça diretrizes à atuação dos profissionais contadores, especialmente no que diz respeito ao seu registro. Entretanto, entendo que a disposição referente à composição societária e divisão cotas sociais interfere em tema absolutamente distante da regulamentação profissional, contrariando as normas do Código Civil que tratam da organização de sociedades empresariais, baseadas na liberdade contratual (arts. 981 a 985). Ademais, a Constituição Federal tem por fundamento da República Brasileira o valor social do trabalho e da livre iniciativa, assegurando como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, valores essenciais à experiência democrática. E, a ressalva na parte final do texto constitucional deve ser interpretada restritivamente, sob pena da lei impor contenções à garantia constitucional não desejadas. Diante de tais argumentos, não pode prosperar a exigência formulada pela autoridade impetrada para o registro do contrato social do impetrante. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro do contrato social da impetrante, caso inexistam outros óbices não discutidos neste feito....

2008.61.00.022939-8 - VANESSA GONCALVES SERRA (ADV. SP051591 CLARA RODRIGUES INACIO NUNES E ADV. SP263821 CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar e posteriormente de segurança definitiva para determinar que autoridade impetrada proceda sua matrícula para o 10º e último semestre do Curso de Direito. Alega, em síntese, que possui direito constitucionalmente assegurado em dar continuidade a seus estudos, independentemente de encontrar-se inadimplente perante a Instituição de Ensino Superior. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.º 2005.61.00.023041-7 e 2005.61.00.025878-6 conforme transcrições que seguem: (...) A análise do art. 205 da C.F/88, que assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, não leva à conclusão de que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade. É o que se apreende da leitura do art. 208 da C.F/88 que estabeleceu garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito. Desta forma, não tendo sido assegurada a gratuidade do ensino superior, não há como se exigir da iniciativa privada que preste serviços educacionais sem o pagamento da mensalidade por parte do aluno ou forçá-la a matricular, no semestre posterior, aluno que permaneceu inadimplente por todo o período. É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço prestado e a ausência desta contraprestação compromete, inclusive, a qualidade do ensino, condição exigida para o exercício deste pela iniciativa privada, nos

termos do art. 209 da C.F/88. Isto porque sendo privada a iniciativa, a universidade sobrevive graças ao pagamento das mensalidades escolares e quanto maior a inadimplência, maiores as chances de deterioração do ensino prestado. De outro lado, a efetivação da matrícula, sem o pagamento das mensalidades em atraso equiivale à prestação gratuita do ensino, pois, ainda que disponíveis as ações executivas, estas dificilmente terão resultado positivo, dada à grave situação financeira que alega passar a impetrante. Por fim acrescento que, ainda que o objeto do contrato firmado entre as partes seja a promoção de educação, direito constitucionalmente assegurado, não pode o aluno inadimplente ficar vinculado à instituição privada até o final de seu curso apenas porque o objeto do contrato é um direito assegurado pela constituição. É que nossa constituição também assegura a liberdade e a vinculação do contratante inadimplente à instituição particular de ensino, obrigando que esta cumpra sua parte sem a contraprestação equivalente, fere o princípio da liberdade de contratar. Ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior seja gratuito e alcance todas as camadas sociais, não é razoável que este objetivo seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada e ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já encontra-se deteriorado. Enfim, vincular o aluno inadimplente à instituição privada não é a solução para as altas mensalidades cobradas e para a baixa democratização do ensino, mormente porque não há lei que obrigue a instituição particular a renovar contrato com o aluno inadimplente e o exame das normas constitucionais não permite esta interpretação. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012153-4 - ANIBAL JOSE DE NOBREGA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

... Ciência às partes da redistribuição do feito. Recebo a petição de fl. 72/73, que alterou o valor da causa, em aditamento à petição inicial. Trata-se o presente feito de Ação de Exibição de Documentos proposta originariamente na Justiça Federal, em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Citada, a ré apresentou contestação. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal pela decisão de fl. 56. Em virtude da alteração do valor da causa, os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 78, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.005384-2 - GRIMANESA LAURA ESCOBEDO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 272: Ciência às partes da redistribuição do feito. Segue sentença em separado. Sentença: ...As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal que já se encontra proposta, conforme informa a decisão de fls. 268/269. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Os honorários serão fixados na ação principal. Custas pela requerente. P. R. I.

Expediente Nº 2499

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.005179-1 - CONDOMINIO EDF NOVA ALIANCA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV.

SP187023 ALESSANDRA INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Chamo o feito à ordem. A decisão de fls. 256/260, que acolheu parcialmente a Impugnação da ré, estabeleceu o valor da execução em R\$ 19.713,52, para dezembro de 2006. Entretanto, em virtude do depósito anteriormente efetuado pela ré no valor de R\$ 15.545,11, determinou-se o prosseguimento da execução pela diferença faltante, ou seja, R\$ 4.168,41, para dezembro de 2006. Verifico, contudo, que a decisão de fl. 392 determinou, equivocadamente, o levantamento do valor depositado nos autos em favor da ré, quando caberia à autora-exeqüente. Dessa forma, providencie a ré Caixa Econômica Federal a devolução do valor indevidamente levantado, atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente, Condomínio Edifício Nova Aliança. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3454

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

97.0004499-8 - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD ANDREA BAYAO PEREIRA E PROCURAD MONICA CAMPOS DE RE) X HECTOR MAURICIO GOMEZ MARTINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição dos autos a esta Vara, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

88.0011529-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP189610 MARCELO RENATO EUZEBIO E ADV. SP020965 NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO (ADV. SP020965 NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FELICIO SIMAO JUNIOR (ADV. SP020965 NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO (ADV. SP020965 NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CANDIDA PASTRE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADERSON DA SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IDA DIAS MARTINS GALILEI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela ré às fls.299/300. Int.

2000.61.00.019762-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO E OUTROS (ADV. SP094604 SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARISTIDES BRESSANIN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON LUZ BECCARI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO MARCONDES DE GODOY E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORLANDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNETH FERRITE SANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO DANTAS DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE AMERICO FALLETTI (ADV. SP083341 CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X PAULO GUILHERME FALLETTI (ADV. SP083341 CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial às fls. 275/291. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 274. Int.

USUCAPIAO

95.0047211-2 - LUIGI MARMOLARO E OUTRO (ADV. SP072435 ESSI DE CAMILLIS E ADV. SP134981 KARLA EDILSE DE CAMILLIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de publicação do edital no órgão oficial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls.421/422. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.00.007860-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP184026 ARIANI BRANDÃO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Requeiram as parte o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CARTA DE SENTENÇA

97.0008530-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP017308 FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Requeiram as parte o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012452-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025086-2) CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA (ADV. RJ057569 VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

J. Vista à parte contrária.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.000432-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA CRISTINA ROSA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeiram as parte o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.031061-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SALOMAO ABDALLA SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AURINE ARAUJO ABDALLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que quem figura no pólo ativo é a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.031406-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO ROGERIO VANNUCCI MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA BERTONI MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDUARDO VANNUCCI MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.034805-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.007108-0 - JULIA NICOLE MENACHO TEIXEIRA (ADV. SP246431B MARCUS FABRICIO ELLER) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Converto o procedimento em diligência, a fim de que o autor junte aos autos declaração de próprio punho consignando sua opção pela nacionalidade brasileira. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

RECLAMACAO TRABALHISTA

87.0021795-6 - CELY STOCK FELINTO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Homologo os cálculos da contadoria de fls.366/377. Publique-se e dê vista ao INSS. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

88.0015449-2 - YUDI TAKEYAMA (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO (ADV. SP095306 ANTONIO ROBERTO DA VEIGA E ADV. SP114778 ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Manifeste-se o reclamante no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo reclamado às fls.292/297. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.012812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035401-8) ABELARDO

TEIXEIRA LEVY E OUTROS (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Ciência às partes da formação da presente execução provisória de sentença.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

2008.61.00.016070-2 - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA (ADV. SP242417 RENATA AIDAR GARCIA) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA (ADV. SP082040 FERNANDO TADEU REMOR E ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.02/07, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 484, 475-N, VI e 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.016059-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X MICHELLE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 100 - Defiro a vista e o prazo, conforme requerido.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.025996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.69 - Defiro o sobrestamento. Aguarde provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 3487

MANDADO DE SEGURANCA

89.0033842-0 - SKF DO BRASIL LTDA (ADV. SP051903 MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 37 e 50 dos autos, em favor da União Federal, no código de receita nº 2851, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o referido ofício ser instruído com as cópias de fls. 125, 37 e 50. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, se nada for requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

91.0648506-5 - NADIR LUZIA ANGELICO E OUTRO (ADV. SP041976 GILDA MERCIA LOPES FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0044919-0 - LOJAO ESPORTIVO - COM/ DE MATERIAIS PARA ESPORTES LTDA (ADV. SP026078 DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E ADV. SP151840 DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Defiro a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos de fls. 94/107. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal à Caixa Econômica Federal dos depósitos de fls. 94/107, sob código de receita nº 4234, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0016419-5 - FIORANTE COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

1999.61.00.041343-1 - SERGIO MARONEZI (ADV. SP150079 ROBERTO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 187/191: requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.028592-5 - ALFA HOLDINGS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 234/262: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.021498-4 - DELPHIS TRADING COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.006630-0 - RENNER SAYERLACK S/A (ADV. SP110870 EDISON PEREIRA E ADV. SP185434 SILENE TONELLI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno do Aviso de Recebimento cumprido e a ausência de informações quanto a atual fase dos autos de nº 32/02, determino: a) a intimação da parte impetrante para que traga aos autos informações quanto a atual fase dos autos supra-mencionados no prazo de 10 (dez) dias. b) expedição de novo ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP, instruindo o referido ofício com cópias de fls. 183/184 e 187, para atendimento com a urgência possível. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.005581-0 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA (ADV. SP114593 WILSON ALVES POLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.019753-0 - G-TECH TRANSPORTES & LOGISTA LTDA (ADV. SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS E ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO) X PREGOEIRO DA CEF EM SAO PAULO (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.004249-6 - BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP116144 HUGO BARROSO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.014366-5 - ROOSEVELT BALDOMIR SOSA E OUTRO (ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E ADV. SP219267 DANIEL DIRANI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.027830-3 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pelo INSS às fls. 58/68, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.005082-5 - FABIANA MERQUIDEO CASTILHO (ADV. SP112322 WALDEMAR LUIZ TENORIO DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.020055-0 - LINDINDIN PRESENTES LTDA (ADV. SP097483 SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO E ADV. SP058352 ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte imperante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte apelada para apresentar as

contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.024560-0 - KAUA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da parte imperante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte apelada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.024985-0 - MARIA MANUELA MONTEIRO BRAZAO TIRICO (ADV. SP125139 ROSEMEIRE GOMES MOTA E ADV. SP133004 ROBSON EITI UTIYAMA E ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.026034-0 - CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.008008-1 - SERGIO LUIZ DE TOLEDO PIZA (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 66/83: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013418-9, convertido em retido. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009314-2 - NICROWATTS IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80/102: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.011288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010030-4) ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA (ADV. SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/120: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021098-2, convertido em retido. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0038320-2 - SERGIO CEZARIO GOMES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

1 - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.002591-1 - LUIZ CARLOS FEDERICCI E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E PROCURAD DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

1 - Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.033816-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027461-4) ANTONIO ADEMAR VENTUROLI (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. 2 - Dê-se

vista à ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0705982-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685559-8) JOSE CARLOS RAMPIN & CIA LTDA (ADV. SP193911 ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 131/144: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.034766-5 - OSIAS FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP094991 ELIANA APARECIDA DA S DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento ao sr. perito. Int.

2004.61.00.000814-5 - ANDRE LUIS MOTA E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Revogo o despacho de fls. 159 para nomear o perito LUIZ CARLOS DE FREITAS para atuar como perito contábil nestes autos. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte autora, para que indiquem assistente técnico e apresentem os quesitos que pretendem sejam respondidos. Após, diante o recolhimento integral dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para retirar os autos para elaboração do laudo pericial contábil, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.006556-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003691-8) ANTONIO BRITO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.039356-0 - SIEMENS CONSULTORIA S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 599/600: com razão a União Federal. O pedido da parte autora de fls. 583/586 somente poderá ser analisado nos autos da Medida Cautelar nº 2004.03.00.020144-6, nos quais foram efetuados os depósitos. Dê-se ciência à parte impetrante desta decisão e se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.019647-3 - BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor do INSS. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositados na conta nº 0265.005.188291-3 em favor do INSS, instruindo o referido ofício com cópia da guia de depósito judicial de fls. 83, bem como com as instruções para a conversão fornecidas pelo INSS às fls. 364. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista ao INSS e, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.019913-3 - LOURIMAR DA SILVA FONTES (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CEF EM SP (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo a desistência do recurso manifestada pela parte impetrante às fls. 99. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/77 e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.026211-0 - ANTONIO PEZARINI (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Homologo a desistência do recurso manifestada pela parte impetrante às fls. 102. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/72 e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.000001-9 - MCM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 279/280: reconsidero os despachos de 265 e 276, postergando a expedição do alvará de levantamento somente após o trânsito em julgado da sentença. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.00.021112-2 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA E OUTRO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA E ADV. SP256183A BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo da presente ação as impetrantes JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA. Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.026030-3 - G & G AUTOPOSTO LTDA (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA E ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 647/687: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se a estes autos o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024415-3, convertido em retido. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.029728-4 - ANCHIETA ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP217933 WILLIAM ALVES FERNANDES PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010381-0 - INTERCAR VOCAL MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58/70: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024414-1, convertido em retido. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016316-8 - PLINIO FONSECA NETO (ADV. SP134301 CESAR RODRIGUES PIMENTEL) X DIRETOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Recolha a parte impetrante as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0067634-9 - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA (ADV. SP088985 MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 119/122, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0685559-8 - JOSE CARLOS RAMPIN & CIA/ LTDA (ADV. SP193911 ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o requerido pela União Federal às fls. 169, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

91.0730774-8 - JAMBO-TOY COML/ LTDA (ADV. SP055303 NORBERTO FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Expeça-se à CEF ofício de conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 4.999,85, conforme requerido às 71, da conta nº 0265.005.00110889-4, sob código de receita nº 2836, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0744354-4 - COPABO IRRIGACAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO E ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Intime-se o advogado Dr. Antonio Zacarias de Souza para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que lhe foi outorgado às fls. 10, o poder de atuar nos autos como estagiário de direito. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 165. Int.

92.0094239-3 - LUIZ PAULO PIRES E OUTRO (ADV. SP111281 PAULO RUBENS ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Ante o cancelamento do alvará de levantamento certificado pela Sra. Diretora (fls. 106/108), intime-se a CEF para que compareça em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0036144-4 - PADARIA E CONFEITARIA ISIS LTDA (ADV. SP120523 LILIAN TERUEL POCOBI TRIPICCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fls. 91/92: ciência à parte autora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0052245-8 - ROBINSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1 - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. 2 - A despeito do pedido de concessão de duplo efeito, os fatos dos autos não permitem tal acolhimento, eis que nem sequer foi cumprida a ordem liminar para que fosse efetivado o depósito do valor incontroverso das prestações. 3 - Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 4 - Em seguida, desapensem-se estes autos da ação ordinária apensa e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

98.0047271-1 - ORLANDO BARRANQUEIRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Oficie-se ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que proceda à liberação do registro da carta de arrematação do imóvel objeto da presente ação, nos termos do v. acórdão de fls. 161/166. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à CEF e se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.004953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PAULO ROSALDO FELIPE E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)
Oficie-se ao Sexto Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que descaracterize o impedimento ao registro de carta de arrematação do imóvel objeto da ação, tendo em vista a solução da lide (fls. 133/134), informando a este juízo sobre a providência tomada no prazo de 20 (vinte) dias. Diga a CEF se ainda tem interesse na execução dos honorários advocatícios a que tem direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à CEF e se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.003691-8 - ANTONIO BRITO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Fls. 197/199: anote-se. Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005399-0 - SUELI APARECIDA ANDRADE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)
1- Folhas 402: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 395, em nome do advogado Carlos Eduardo Abrão, Identidade Registro Geral n. 11.915.099-2; CPF n. 136.286.868-06; OAB/SP n. 146.010. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo. 3- Int.

95.0019424-4 - MARIE THERESE BEKMESSIAN LEME E OUTRO (ADV. SP107415 CARLOS AUGUSTO BURZA E ADV. SP086405 TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL GONZAGA E ADV. SP132358

ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Desentranhe os alvarás de levantamento nº 584 e 585/2007 (formulários NCJF 0377812 e NCJF 0377813) às fls. 331 e 333, para cancelamento no sistema processual e o arquivamento do original em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Fls. 330 - Defiro a expedição dos novos alvarás de levantamentos dos valores depositados às fls. 259 e 319. Deverá o patrono da parte autora comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data da retirada dos alvarás a serem expedidos. Int.

97.0012573-4 - HELIO CUCATO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 446: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 417, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF 128.881.298-17; OAB/SP 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo. 3- Int.

98.0037809-0 - MARCIA TEREZINHA BAZZO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 158: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 135, em nome do advogado Douglas Luiz da Costa; Identidade Registro Geral n. 19.436.73; CPF n. 111.966.528-05; OAB n. 138.640. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo. 3- Int.

1999.03.99.001071-0 - ANGELO PALLINI (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X ANTONIO LINO PALINI E OUTROS (ADV. SP128595 SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 437: defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados às folhas 297; 389 e 431, em nome da advogada Neusa Rodela, Identidade Registro Geral n. 4.955.889; CPF n. 451.517.098-87; OAB/SP n. 99.365. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo. 3- Int.

1999.03.99.047742-8 - ALICE DE JESUS BERNARDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 424: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 401, em nome do advogado Paulo César Alferes Romero, Identidade Registro Geral n. 5.865.661; CPF n. 026.330.768-90; OAB/SP n. 74.878. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo. 3- Int.

1999.03.99.098062-0 - LUIZ DA MATA FRANCISCO (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 375: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 355, em nome da advogada Débora Campos Ferraz de Almeida Dittrich, Identidade Registro Geral n. 18.298.755-3; CPF n. 090.935.938-54. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo. 3- Int.

1999.61.00.021895-6 - DARCI FERREIRA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 427/429: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 348 e 271, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF 128.881.298-17; OAB/SP 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo. 3- Int.

1999.61.00.025518-7 - ANATAU CAMPOS DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Folhas 253: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 349, em nome da advogada Neide Galhardo Tomagnini, Identidade Registro Geral n. 4.995.184; CPF n. 507.805.068-04; OAB/SP n. 124.873. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo. 3- Int.

1999.61.00.027726-2 - CLAUDETE ZAI O E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 396: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 256, em nome da advogada Doralice Ferreiora de Lima, Identidade Registro Geral n. 20.687.137-5; CPF n. 168.111.418-93; OAB/SP n. 275.289. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

2000.61.00.010625-3 - JAIR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 389/390: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, se há fundamento nas alegações da parte autora. 2- Int.

2000.61.00.017008-3 - OLEGARIO DOMINGOS DA COSTA - ESPOLIO (MARIA MARINA MARCULINO DA COSTA, MARCELO DOMINGOS DA COSTA) (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 203: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 159, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

2000.61.00.018980-8 - FLAUDIZ RODRIGUES BELEM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 402/403: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 395, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

2001.61.00.003091-5 - SUZANA AMODIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 277/278: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 271, em nome do advogado Thiago Noronha Claro, Identidade Registro Geral n. 32.251.375-3; CPF n. 323.032.985-90; OAB/SP n. 269.048. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

2001.61.00.008012-8 - JOAQUIM MENDES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 268/269: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 222, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 13.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

2001.61.00.010149-1 - MARIA EVANGELISTA SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 303: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 289, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

2001.61.00.029232-6 - TAMI FERNANDES LOPEZ E OUTRO (ADV. SP113156 MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Folhas 315/316: defiro a expedição de Alvará de Levantamento da diferença do valor expresso no extrato de depósito juntado às folhas 302, R\$315,50 (trezentos e quinze reais e cinquenta centavos) atualizados até 04/06/2008, em nome da Caixa Econômica Federal, inscrita no CGC/MF sob o n. 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu bastante procurador João Augusto Favery de Andrade Ribeiro, Identidade Registro Geral n. 10.553.716; CPF n. 007.469.748-09, inscrito na OAB/SP sob o n. 105.836. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

2003.03.99.004053-6 - VIRGILIO VALENTINO PEREIRA MACEDO (ADV. SP088831 GERSON JOSE CACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 128: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 119, em nome da advogada Luciane Kelly Aguilar Marin, Identidade Registro Geral n. 25.383.844-7; CPF n. 192.179.578-60; OAB/SP n. 155.320. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo.3- Int.

2003.61.00.038242-7 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP166145 VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E ADV. SP195822 MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 97/100: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações e documentos da parte autora. 2- Int.

2008.61.00.018829-3 - ELIANA ARTAGOITIA VINCENTE E OUTRO (ADV. SP146352 ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, ou faça juntar aos autos pedido de justiça gratuita acompanhado de atestado de pobreza. 2- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2578

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.030427-1 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND E COM/ (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ E ADV. SP151363 MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, sem pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetivando compensar os valores indevidamente recolhidos, a título de CSLL sobre as receitas decorrentes de operações de exportações e de vendas à Zona Franca de Manaus, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2001 até a data da propositura da presente demanda, ou, alternativamente, a partir de janeiro de 2002. Requeru que a compensação se realize com débitos decorrentes de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, aplicando-se os índices devidos de correção monetária e juros equivalentes à taxa referencial do SELIC. Fundamentando a pretensão, sustentou não estarem sujeitas à incidência da CSLL as receitas decorrentes de exportação em razão da imunidade concedida pela Emenda Constitucional nº. 33/01, que determinou a não-incidência da exação sobre os valores mencionados, consoante dispõe o art. 149, 2º, I, da Constituição Federal. Argumentou, também, que tal imunidade se aplica às receitas decorrentes de operações praticadas com empresas situadas na Zona Franca de Manaus, por força do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº. 288/67. Devidamente notificada (fls. 199), a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo, inadequação da via eleita e ausência de interesse processual. No mérito, alegou que a imunidade tributária trazida pela Emenda Constitucional nº. 33/01 não alcança a CSLL, cuja base de incidência é o lucro, mas somente as contribuições sociais que possuem como base de cálculo as receitas decorrentes de exportação (fls. 201/216). O Ministério Público Federal, às fls. 218/219, opinou pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. DECIDO. As preliminares arguidas pela autoridade impetrada se confundem com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Da Inconstitucionalidade da cobrança. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº. 33/01 abrange o lucro decorrente das exportações realizadas pela impetrante, bem como se é indevida a incidência da CSLL sobre tais exportações. A Emenda Constitucional nº. 33/01 acrescentou o 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo a seguinte hipótese de imunidade tributária: Art. 149 - (...) 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese esposada pela impetrante, revendo melhor a matéria debatida em juízo, afilio-me ao recente entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.738/SP, cuja ementa transcrevo a seguir: TRIBUTO. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário

admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação (Rel. Min. César Peluzo, DJe de 19/10/2007) Nesse diapasão, oportuno prestigiar o raciocínio elaborado pelo ilustre Ministro César Peluzo em seu voto balizador, in verbis:(...) Ao estatuir a imunização das receitas decorrentes de exportação, a Emenda Constitucional nº 33/01 não lhe ressaltou nem distinguiu nenhuma modalidade de contribuição social. Daí, aparecer, quando menos neste Juízo provisório, de todo ilegítima a restrição hermenêutica fazendária, segundo a qual a imunidade alcançaria apenas as contribuições previstas no art. 195, I, b, que aludem, nominalmente, ao termo receita.(...)Ora, a CSLL é, a todas as luzes, contribuição social, donde a conclusão imediata de qual tal imunidade abrange a contribuição social sobre o lucro líquido.Com isso, decidiu a Corte Suprema não estarem sujeitas à incidência da CSLL as receitas decorrentes de exportação em razão da imunidade concedida pela Emenda Constitucional nº. 33/01.Por outro lado, quanto às vendas à Zona Franca de Manaus, estas devem ser entendidas como exportações para o exterior, pois, nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, a Zona Franca de Manaus ficou mantida com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, por vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Assim, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 288/67, a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Desta forma, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior.Nesse sentido, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESCRIÇÃO - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS.1. Prevalência da tese dos cinco mais cinco na hipótese dos autos, relativa à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação - Inaplicabilidade da Lei Complementar 118/2005.2. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67. (grifei)3. Direito da empresa ao crédito presumido do IPI, nos termos do art. 1º da Lei 9.363/96, e à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 653975 - Processo: 200400607608/RS - SEGUNDA TURMA - DJ 16/02/2007 - PÁGINA 301 - Relator(a) ELIANA CALMON)Da compensaçãoO Acórdão abaixo transcrito, disciplinou o direito do contribuinte à compensação aplicável ao caso concreto.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (AGRESP nº200400208042, rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ). As restrições contidas em circulares e instruções normativas devem ser afastadas, por imporem limitação não prevista em lei. No mais, em observância às disposições contidas na Lei de Introdução ao Código Civil, temos que a limitação imposta pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional somente se aplica a créditos constituídos após a entrada em vigor da LC nº. 104/2001, sobretudo, em função do contribuinte não poder ser penalizado pela demora na prestação jurisdicional (AC nº. 2003.71.07004463-0, Des. Fábio Rosa, TRF4). Aplicável, no caso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a impetrante a proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CSLL sobre as receitas decorrentes de exportações e de vendas à Zona Franca de Manaus, no período compreendido entre a promulgação da Emenda Constitucional nº. 33/2001 até a data da propositura da presente demanda, a teor do disposto no inciso I do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com as parcelas vincendas de contribuições e impostos arrecadados pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal. O termo a quo da prescrição quinquenal será a data da ocorrência da homologação tácita ou expressa do lançamento, levada a

efeito pelo contribuinte. O valor a compensar será corrigido pela taxa referencial do SELIC. Os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167 do CTN. A análise da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados caberá à Receita Federal, por ocasião da homologação da compensação efetuada. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2004.61.00.010145-5 - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/111: Proceda a Secretaria as anotações pertinentes. Dê-se vista a União Federal (Fazenda Nacional). Int.

2005.61.00.028463-3 - ELECTRO PLASTIC S/A (ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP137892 LEILA REGINA POPOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº. 19515.001676/2002-19, até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº. 1999.61.00.023852-9, não podendo este ser óbice à expedição de certidão negativa de débitos, nos termos dos artigos 205 do CTN. Fundamentando a sua pretensão, sustentou haver ingressado com a ação declaratória supracitada objetivando declaração de direito ao creditamento de IPI decorrente da aquisição de insumos à alíquota zero, aproveitando referido crédito para abatimento do tributo. Aduziu haver obtido provimento judicial de mérito favorável a sua pretensão, lançando o crédito no livro de apuração do IPI, efetuando as compensações. Não obstante, foi iniciado procedimento de fiscalização que culminou com a lavratura de Auto de Infração sob o fundamento de falta de recolhimento dos valores compensados de IPI, tendo, em paralelo, se lavrado arrolamento de todo seu patrimônio. Argumentou, por fim, estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, visto estar garantido pelo arrolamento, não tendo a autuação caráter definitivo por estar a matéria de fundo sub judice, não existindo nenhum fato impeditivo à expedição da certidão requerida, razão pela qual a negativa apresentada pela autoridade coatora reveste-se de ilegalidade. A liminar foi deferida, às fls. 128/129, objeto de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, o qual foi convertido em agravo retido. Regularmente notificada (fls. 132/133), a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado uma vez que a apelação interposta pela União Federal na ação declaratória nº. 1999.61.00.023852-9 foi recebida no efeito suspensivo e devolutivo, motivo pelo qual foram reativados os débitos constantes do processo administrativo nº. 19515.001676/2002-19 (fls. 137/158). O Ministério Público Federal, às fls. 192/193, opinou pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Passo a decidir. A argumentação da impetrante de que os débitos impeditivos da expedição da certidão requerida, consubstanciados no processo administrativo nº. 19515.001676/2002-19, originários de sentença de mérito nos autos da ação declaratória nº. 1999.61.00.023852-9, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal SP, cuja decisão reconheceu o direito de a autora creditar-se, sem qualquer restrição, do imposto (IPI) presumido, decorrente da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero (matéria-prima, produtos intermediários e embalagens), utilizados na industrialização de produtos sobre os quais incida o referido tributo (IPI), abatendo o valor creditado quando do pagamento do próprio IPI, encontram-se com a exigibilidade suspensa, foi rechaçada pela autoridade impetrada ao argumento de estar suspensa em face de recurso de apelação. Destarte, em suas informações, a autoridade coatora informou que a aludida decisão de mérito, proferida pelo r. Juízo da 10ª Vara Federal, foi objeto de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, mas recebido, contudo, em seu duplo efeito, possibilitando ao Fisco dar prosseguimento à cobrança dos débitos pelas vias adequadas. Por outro lado, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. Por fim, o Supremo Tribunal Federal fixou a positividade da norma questionada (creditamento de IPI decorrente da aquisição de insumos à alíquota zero) ao amplamente analisar a matéria no Recurso Extraordinário nº. 353.657/PR, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, concluindo pela ausência de direito ao creditamento. Dessa forma, não havendo causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a negativa da autoridade impetrada na expedição da certidão requerida, não se reveste de ilegalidade. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da liminar concedida às fls. 128/129. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O.

2006.61.00.005743-8 - CENTERPHARMA IND/ E COM/ S/A (ADV. DF013836 PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando seja permitida a reetiquetagem da mercadoria registrada no Siscomex sob o nº. 06/0052670-9, não se aplicando a pena de perdimento, com posterior liberação da mercadoria, garantindo-se, ainda, a não aplicação de qualquer penalidade pecuniária pela indicação equivocada de procedência. Alega, em apertada síntese, haver procedido à importação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº. 06/0052670-9, sendo surpreendida com a constatação de indicação equivocada de procedência, requerendo junto à autoridade fiscal a reetiquetagem dos produtos

visto não existir qualquer dano ao Erário, pedido o qual foi indeferido pelo Fisco. Sustenta violação às determinações do artigo 46 da Lei nº. 4.502/64, artigo 218 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e artigo 617 do decreto nº. 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Regularmente notificada (fls. 100), a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade dos atos praticados. Argumentou não existir previsão legal para a reetiquetagem almejada pela impetrante e amparo legal para a pena de perdimento para as mercadorias com falsa indicação de procedência. Aduziu existir dano ao Erário posto este decorrer de presunção legal e acenou com fundadas suspeitas acerca do real valor das mercadorias importadas, as quais tiveram a operação de importação direcionada para o canal de conferência cinza. Teceu comentários sobre a possibilidade de haver sido a impetrante utilizada pela empresa Hélios da Amazônia Indústria e Comércio de Materiais de Escritórios Ltda para importação de produtos prontos, para esta cumprir metas pactuadas com a SUFRAMA e a fim de se beneficiar de incentivos fiscais. Requereu a denegação da ordem.A liminar foi deferida, às fls. 115/118.O Ministério Público Federal, às fls. 118/121, opinou pelo prosseguimento do feito.Relatei o necessário. Passo a decidir.Inicialmente, cumpre salientar, não ser a apreensão das mercadorias importadas pela impetrante o meio adequado para combater as supostas fraudes que teriam sido praticadas pela empresa Hélios da Amazônia Indústria e Comércio de Materiais de Escritórios Ltda contra a administração pública para se beneficiar de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus.Existindo descumprimento das exigências legais para o gozo dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, estes deveriam ser cancelados e a empresa infratora autuada. Jamais apreender as mercadorias importadas por outrem e aplicar-lhe a pena de perdimento.No mais, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, preenchendo, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental.Entendo ser desproporcional a aplicação da pena de perdimento em razão da indicação equivocada de fabricação e origem da mercadoria, uma vez que a simples reetiquetagem dos produtos, com a correta indicação de sua fabricação e procedência, os adequaria às exigências legais, principalmente porque todos os tributos foram pagos.Ademais, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.Desta forma, são relevantes os fundamentos do pedido esposados pela impetrante, embasados, inclusive, em entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, segundo os quais é inaplicável a pena de perdimento em casos em que não houve dano ao erário público, conforme Acórdãos transcritos abaixo:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. RÓTULO EM PORTUGUÊS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO AOS ARTIGOS 535, II, DO CPC, 201, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIPI E 518, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO ADUANEIRO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA INFRINGÊNCIA INVOCADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.1. Não ocorrendo debate pelo acórdão reclamado, acerca dos dispositivos legais dos artigos 499, 500, IV e 514, VI do Regulamento Aduaneiro, não se conhece do recurso especial quanto à alegação de infringência aos mesmos. 2. Se o decisório analisou todos os pontos importantes e necessários à elucidação da controvérsia, apenas não o fazendo à luz de todos os preceitos levantados pela parte detalhando-os um a um, não comete violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.3. A interpretação sistemática da legislação que rege a matéria e a jurisprudência demonstram o entendimento de que a importação de mercadoria com o rótulo em língua portuguesa, sem indicação do país de origem, não conduz à aplicação da pena de perdimento a menos que fique, efetivamente comprovado, o cometimento de dano ao erário. 4. In casu, a recorrida pagou todos os impostos referentes à importação, não se utilizando de nenhum artifício fraudulento que objetivasse reduzir ou burlar os encargos tributários, de maneira que se afigura exorbitante a aplicação da pena de perdimento, podendo ao invés desta, ser aplicada multa e determinada a reetiquetagem do produto como determina o artigo 201 do RIPI.5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 602615 - Processo: 200301971143/RS - PRIMEIRA TURMA - DJ 14/06/2004 - PÁGINA 178 - Relator(a) JOSÉ DELGADO)ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONFERÊNCIA FÍSICA DA MERCADORIA - DIVERGÊNCIA APURADA QUANTO AO PAÍS DE ORIGEM DO PRODUTO - PENA DE PERDIMENTO - DESCABIMENTO.I - Mero equívoco identificado pelo agente fiscal, relativo ao país de origem da mercadoria importada, por comportar fácil reparação mediante nova etiquetagem, e, ainda, por não provocar qualquer dano aos Cofres Públicos, não pode culminar na aplicação da pena de perdimento, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, norteadores da atuação dos agentes da Administração Pública. II - Recurso provido.(TRF - SEGUNDA REGIAO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61156 - Processo: 200451010250170/RJ - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU 07/05/2007 - Página 344 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)PROCESSUAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA AFASTADA. APECIAÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, 3.º, DO CPC. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA COM RÓTULO SEM INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE EVASÃO FISCAL. ACUSAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA EMPRESA. PROVA CONTUNDENTE EM CONTRÁRIO, PRODUZIDA PELA APELANTE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.I. Presentes os pressupostos processuais, deve o magistrado sopesar os elementos probatórios e examinar a eventual existência de lesão a direito líquido e certo da impetrante. Inadequação da via eleita afastada. Análise do meritiu causae. Inteligência do 3.º do art. 515 do CPC.II. A importação de mercadoria com rótulo sem indicação do país de origem, caracteriza descumprimento de obrigação tributária. III. Não se utilizando o importador de nenhum artifício

fraudulento que objetivasse reduzir ou burlar os encargos tributários, afigura-se exorbitante a aplicação da pena de perdimento, podendo ao invés desta, ser aplicada a penalidade cabível e, eventualmente, determinada a reetiquetagem do produto como prevê o RIPI. Precedentes jurisprudenciais.IV. Também não se confirma a presunção de legitimidade do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento ao argumento de inexistência da empresa, haja vista a demonstração, por prova cabal em contrário, de que a empresa efetivamente existia no local indicado às autoridades fiscais. Suspeitas que não se confirmaram, autorizando o desfazimento do ato administrativo. Precedentes jurisprudenciais.V. Caso em que a pena de perdimento, ao início, invocara a inexistência da indicação da origem e, após, a inexistência da empresa.VI. Apelação provida, para conceder a segurança.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 205016 - Processo: 199961040050394/SP - TERCEIRA TURMA - DJU 12/01/2005 - PÁGINA 449 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM EMBALAGEM COM RÓTULO EM PORTUGUÊS, SEM INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, FRAUDE, CLANDESTINIDADE, OU DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ILEGALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO, RESSALVADA A REGULARIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO E SANÇÃO DE ORDEM EXCLUSIVAMENTE PECUNIÁRIA. PRECEDENTES.1. Caso em que, em conferência física do contêiner, apurou-se que as mercadorias, embora corretamente declaradas, segundo a sua natureza e quantidade, estavam embaladas em caixas com rótulo em português, sem indicação do País de origem, gerando a aplicação da pena de perdimento.2. Todavia, ilegal a sanção cominada, pois inexistente, nas circunstâncias do caso concreto, qualquer prova de má-fé, dolo ou clandestinidade na importação que, ao contrário, foi regularmente promovida, com a identificação correta, na Declaração de Importação, não apenas da qualidade e quantidade, como do País de origem das mercadorias, sem qualquer elemento de caracterização de dano ao Erário.3. A irregularidade na etiquetagem dos produtos ou embalagens é passível de saneamento, com eventual aplicação de pena pecuniária, conforme apurado pelo devido processo legal, porém afastada a de perdimento, por impertinência com a espécie dos autos.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201049 - Processo: 199961040054478/SP - TERCEIRA TURMA - DJU 07/06/2006 - PÁGINA 277 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)EMBARGOS INFRINGENTES. PERDIMENTO DE MERCADORIA. FALSA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA. ART. 514, INC. VIII, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. DANO AO ERÁRIO.- Para a aplicação da pena de perdimento faz-se imprescindível a existência de dano ao erário, conjuntamente com alguma hipótese arrolada nos arts. 513 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, conforme se depreende do art. 501 e seu parágrafo único da mesma legislação.- A conduta atribuída à embargada subsume-se, em tese, à descrição do art. 514, inc. VIII, do Regulamento Aduaneiro, sendo indispensável, ainda, para a imposição de penalidade do grau do perdimento administrativo de bens, a constatação de efetivo dano ao erário.- Considerando que no caso dos autos, além do recolhimento dos tributos aduaneiros, foi possível detectar que da documentação que instruiu o despacho de importação a divergência entre a origem real da mercadoria (Hong Kong) e aquela constante das etiquetas apostas em cada uma das peças de vestuário (Indústria Brasileira), ou seja, que não houve qualquer repercussão da conduta do importador sobre os cofres públicos. Eventual causação de prejuízos ao consumidor, que seria potencialmente afetado pela colocação em circulação de produtos com falsa indicação de procedência, circunstância que interferiria até mesmo na livre escolha do produto a adquirir é questão, se for o caso, atinente a direito difuso do consumidor ou, em tese, atentado à Lei de Economia Popular questões estranhas à esfera tributária ora em lide.- O princípio da proporcionalidade consubstancia-se na necessidade e adequação dos meios empregados para que se atinja os desideratos que a lei almeja. In casu, sendo aplicável penalidade mais branda, bem como havendo possibilidade da determinação de providência menos gravosa ao contribuinte, como, por exemplo, a reetiquetagem das mercadorias (por aplicação analógica do art. 201 do RIPI/98), afigura-se demasiada a pena imposta.(TRF - QUARTA REGIÃO - EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200070080001533/PR - PRIMEIRA SEÇÃO - DJU 18/06/2003 - PÁGINA 477 - Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI)Deste modo, é razoável a reetiquetagem das mercadorias importadas pela impetrante, devendo estas passar a indicar a sua correta fabricação e procedência, afastando a pena de perdimento imputada e autorizando sua liberação, caso este seja o único empecilho encontrado pela autoridade fiscal para a apreensão.Quanto ao pedido de não aplicação de qualquer penalidade pecuniária pela indicação equivocada de procedência, entendo ser da atribuição da autoridade administrativa a fixação ou não de pena pecuniária, nos termos da legislação pertinente, cabendo ao Poder Judiciário a fiscalização de eventual abuso ou ilegalidade.Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a reetiquetagem da mercadoria importada por intermédio da Declaração de Importação nº. 06/0052670-9, afastando a pena de perdimento imputada e autorizando sua liberação, caso este seja o único empecilho encontrado pela autoridade fiscal para a apreensão.Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51.P.R.I.O.

2006.61.00.016617-3 - ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S/A (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL E ADV. SP196351 RENATA RIBEIRO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST

DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 200/204: Diante da concordância expressa da União Federal (Fazenda Nacional) com o pedido de levantamento do depósito judicial como requerido, expeça-se o respectivo alvará relativo à guia de fls. 167 em favor da impetrante. Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

2006.61.00.018147-2 - OPINIAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso I, do Diploma Processual Civil, visando corrigir eventual omissão apontada na sentença proferida às fls. 242/244. Aduz a embargante omissão, uma vez que a sentença embargada não apreciou em sua plenitude o pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar improcedente o pedido restaram afastados os argumentos esposados pela impetrante. Confirma-se o aresto abaixo colacionado, o qual reflete a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Por outro lado, certo é que o acolhimento do pedido na via administrativa foi noticiado nos autos após a prolação da sentença. Desta forma, a sentença foi apreciada de acordo com o conjunto fático até então apresentado, tendo o Magistrado formado seu livre convencimento da análise da questão posta aos autos à época da prolação da sentença. Nota-se que a embargante utiliza-se de argumentos que nada tem com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Desta forma, a argumentação expendida pela embargante revela caráter infringente, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de sua pretensão, conforme julgado a seguir: TRIBUNAL: TR 3 DECISÃO: 10.12.1996 PROC:EDAC NUM:03021442 ANO:94 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:03 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:04.02.97 PG:04393 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - EMBARGOS IMPROVIDOS.- A FUNDAMENTAÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE NÃO ENCONTRA GUARIDA PARA MODIFICAR O JULGADO.- INOCORRENTE QUALQUER UMA DAS HIPÓTESE VIABILIZADORAS DAS DECLARAÇÕES INDICADAS (C.P.C. ART. 535, I E II) E AUSENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO, ESMORECE A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS, APLICANDO-SE POR CONSEQUENTE, A PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- EMBARGOS IMPROVIDOS. Relator: JUIZ SINVAL ANTUNES. Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.O.

2006.61.00.020001-6 - ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S (ADV. SP242677 RENATO REIS DO COUTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da sentença concessiva de segurança de fls., subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

2006.61.00.022847-6 - OLGA CHAMEH MELLONE (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2006.61.00.027727-0 - SOBRAL INVICTA S/A (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetivando declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob a alegação de que a Emenda Constitucional nº 33/01, ao prever a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportações, abrangeria também a CSLL. Requer, ainda, compensar os valores

supostamente recolhidos indevidamente a título de CSLL sobre suas exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Fundamentando a pretensão, sustentou não estarem sujeitas à incidência da CSLL as receitas decorrentes de exportação em razão da imunidade concedida pela Emenda Constitucional nº. 33/01, que determinou a não-incidência da exação sobre os valores mencionados, consoante dispõe o art. 149, 2º, I, da Constituição Federal. Arguiu o caráter de contribuição social da CSLL, do que decorreria a afetação à imunidade das receitas de exportação. A liminar foi indeferida às fls. 62/64, objeto de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. Devidamente notificada (fls. 66), a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse processual e de direito líquido e certo. No mérito, sustentou que a imunidade tributária trazida pela Emenda Constitucional nº. 33/01 não alcança a CSLL, cuja base de incidência é o lucro, mas somente as contribuições sociais que possuem como base de cálculo as receitas decorrentes de exportação. Teceu comentários acerca da aplicação do artigo 170-A do CTN, requerendo a denegação da segurança (fls. 130/141). O Ministério Público Federal, às fls. 144/145, opinou pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. DECIDO. As preliminares arguidas pela autoridade impetrada se confundem com o mérito e com este serão apreciadas. Da Inconstitucionalidade da cobrança O cerne da controvérsia a ser dirimida restringe-se em saber se a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº. 33/01 abrange o lucro decorrente das exportações realizadas pela impetrante, bem como se é indevida a incidência da CSLL sobre tais exportações. A Emenda Constitucional nº. 33/01 acrescentou o 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo a seguinte hipótese de imunidade tributária: Art. 149 - (...) 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese esposada pela impetrante, revendo melhor a matéria debatida em juízo, afilio-me ao recente entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.738/SP, cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTOS. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação (Rel. Min. César Peluzo, DJe de 19/10/2007) Nesse diapasão, oportuno prestigiar o raciocínio elaborado pelo ilustre Ministro César Peluzo em seu voto balizador, in verbis: () É o que percebeu, no juízo de origem, o bem fundamentado voto vencido da Des. Federal REGINA HELENA COSTA: Não há que negar que o dispositivo contido no art. 149, 2º, ao referir-se a contribuições sociais, abarque as contribuições para o financiamento da seguridade social, regradas especificamente pelo art. 195 da Lei Maior. () Tal imunidade objetiva afastar a possibilidade de exigência das aludidas contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Logo, a meu ver, o conceito há de ser entendido em seu sentido amplo, a abranger, inclusive, as bases de cálculo consistentes no faturamento e no lucro (art. 195, I, b e c), sob pena de frustrar-se o designio constitucional. (fls. 252. Grifos nossos) O raciocínio afigura-se-me irrefutável. Ao estatuir a imunização das receitas decorrentes de exportação, a Emenda Constitucional nº 33/01 não lhe ressalvou nem distinguiu nenhuma modalidade de contribuição social. Daí, aparecer, quando menos neste Juízo provisório, de todo ilegítima a restrição hermenêutica fazendária, segundo a qual a imunidade alcançaria apenas as contribuições previstas no art. 195, I, b, que aludem, nominalmente, ao termo receita. (...) Ora, a CSLL é, a todas as luzes, contribuição social, donde a conclusão imediata de qual tal imunidade abrange a contribuição social sobre o lucro líquido. Com isso, decidi a Corte Suprema não estarem sujeitas à incidência da CSLL as receitas decorrentes de exportação em razão da imunidade concedida pela Emenda Constitucional nº. 33/01. Da compensação O Acórdão abaixo transcrito, disciplinou o direito do contribuinte à compensação aplicável ao caso concreto. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.** A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de**

extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (AGRESP nº200400208042, rel. Min. Teori Albino Zavascki,STJ).As restrições contidas em circulares e instruções normativas devem ser afastadas, por imporem limitação não prevista em lei. No mais, em observância às disposições contidas na Lei de Introdução ao Código Civil, temos que a limitação imposta pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional somente se aplica a créditos constituídos após a entrada em vigor da LC nº. 104/2001, sobretudo, em função do contribuinte não poder ser penalizado pela demora na prestação jurisdicional (AC nº. 2003.71.07004463-0, Des. Fábio Rosa, TRF4).Aplicável, no caso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a incluir as receitas decorrentes de exportações (prestação de serviços no exterior) na base de cálculo da CSLL, a teor do disposto no inciso I do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, devendo a autoridade impetrada se abster de medidas constritivas tendentes a reaver aludidos valores;b) autorizar a impetrante a proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CSLL sobre as receitas decorrentes de exportações (prestação de serviços no exterior), no período compreendido entre a promulgação da Emenda Constitucional nº. 33/2001 até a data da propositura da presente demanda, a teor do disposto no inciso I do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com as parcelas vincendas de contribuições e impostos arrecadados pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal.O termo a quo da prescrição quinquenal será a data da ocorrência da homologação tácita ou expressa do lançamento, levada a efeito pelo contribuinte.O valor a compensar será corrigido pela taxa referencial do SELIC.Os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167 do CTN.A análise da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados caberá à Receita Federal, por ocasião da homologação da compensação efetuada.Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2007.61.00.023929-6 - DANIEL BACCARAT CARNEIRO DA CUNHA GARCIA (ADV. SP187228 ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA E ADV. SP184715 JOÃO BOSCO DE SOUZA) X DIRETOR PRESIDENTE DA SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde o impetrante, devidamente qualificado nos autos, objetiva compelir a Saúde Caixa a autorizar e a arcar com as despesas de sua internação no Hospital Santa Catarina de São Paulo para realização de procedimento cirúrgico de redução de estômago, marcada para o dia 21 de agosto de 2007.Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante, em apertada síntese, sofrer de doença classificada como obesidade mórbida, já que seu índice de massa corporal (IMC) encontra-se em níveis que ameaçam sua vida, fazendo-se necessária imediata intervenção cirúrgica, a qual a impetrada se recusa a patrocinar por inobservância de requisitos administrativos.A liminar foi indeferida às fls. 29/30. Devidamente notificada, a Caixa Saúde prestou suas informações, dentro do prazo legal, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência da ação. No mérito, alegou não haver negativa de autorização ao procedimento cirúrgico, já que o relatório de exame de perícia e o parecer técnico são favoráveis, no aspecto médico, ao custeio do procedimento. Argumentou ter apenas solicitado a complementação da documentação apresentada, posto que o formulário apresentado (Anexo II do Manual Normativo RH 045) encontrava-se incompleto, impossibilitando a análise das questões psicológicas que envolvem o procedimento (fls. 36/86).O ilustre representante do Parquet Federal, em se parecer, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO. A impetração não foi mal endereçada de maneira a autorizar a extinção do feito sem julgamento de mérito. A estrutura administrativa da Caixa Econômica Federal (Caixa Saúde) não é de fácil acesso ao jurisdicionado, criando obstáculos para saber de antemão qual seria a correta autoridade coatora. Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada.Por sua vez, acolho a preliminar de carência da ação, diante da falta de interesse processual do impetrado. Conforme pode ser colhido pela documentação carreada aos autos, inexistiu negativa de cobertura por parte da Caixa Saúde à cirurgia.Com efeito, a não liberação para internação ocorreu pelo fato do médico do impetrado não haver preenchido todos os campos do formulário (Anexo II do Manual Normativo RH 045) exigido pelo Plano de Saúde para que fosse possibilitada a elaboração de laudo psicológico favorável ou não ao procedimento cirúrgico (gastroplastia).Desta forma, não havendo negativa de cobertura pelo plano de saúde, inexistente ato coator.Ressalte-se, por fim, ser temerário suplantarem o cumprimento das formalidades técnicas (pareceres e laudos) exigidas pelo plano de saúde, posto não caber ao Poder Judiciário avaliar a necessidade de procedimento cirúrgico.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do impetrante.Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Impetrante.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de mandado de segurança.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

2007.61.00.029245-6 - ULTRA-MAIS DROGARIA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.029414-3 - MONTA FORRO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP166048 SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E ADV. SP190988 LUCIANA TANAKA E ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.032653-3 - SAVYON INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.034719-6 - SANDRA ELI COMAR NAKAI (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM E ADV. SP115170 WOLNEI TADEU FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, visando a impetração afastar o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas de natureza indenizatória (férias indenizadas e férias indenizadas proporcionais), recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho (dispensa sem justa causa), por iniciativa da empregadora, MARTIN-BROWER, COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Sustenta a impetrante, em síntese, que tais verbas não se enquadram no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, que deflui da matriz inserta no art. 153, III, da Constituição Federal, e que se extrai do art. 43, incisos I e II, do CTN; tampouco poderiam ser compreendidas como acréscimos patrimoniais, possuindo natureza típica de retribuição monetária, ou seja, compensação pela perda do emprego e, conseqüentemente, dos direitos sociais, conforme preceitua, nesse sentido, o art. 7º, nº I, do Texto Constitucional. O pedido liminar foi deferido, às fls. 19/21. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a legitimidade da retenção do Imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante, porquanto tais rendimentos não podem ser considerados isentos ou não-tributáveis na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao próximo exercício. A fls. 38, petição da UNIÃO (Fazenda Nacional) comunicando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001224-2 (fls. 39/55) em face da decisão de fls., ao qual foi atribuído parcial provimento para determinar o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas (fls. 58/60). O depósito judicial foi efetivado às fls. 73/74. Às fls. 76/82, manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Passo a DECIDIR. Cinge-se a controvérsia em saber qual seria a natureza jurídica das verbas percebidas pela impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho, conforme descrito na inicial, implementado por inúmeras empresas, com o intuito de reduzir o quadro de funcionários. O cerne da questão consiste em indagar se, no atual contexto histórico e econômico, os valores recebidos pela postulante se revestem em acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do imposto de renda ou se constituem indenizações. Vejamos. A hipótese de incidência do imposto de renda, tributo em discussão, vem descrita no artigo 153, III da Constituição Federal e o seu fato gerador disciplinado no CTN, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Fixada a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, passemos à leitura do disposto no artigo 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - omissis II - omissis III - omissis IV - omissis V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante percebido pelos empregados ou diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Evidentemente que a lei referida, no supramencionado inciso, é a lei trabalhista, aplicável à relação jurídica estabelecida entre empregador-empregado. Na legislação trabalhista, quando da dispensa do empregado sem justa causa, cabe ao empregador pagar as férias proporcionais, bem como as vencidas, o aviso prévio, o décimo terceiro proporcional e a importância de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (cfr. Artigo 18 da Lei 8.036/90, artigo 7º do Decreto n. 57.155/65 e artigo 146 e parágrafo único da CLT). Assim, quanto a tais verbas a lei é clara, prevendo, expressamente, a isenção nessas hipóteses. Especialmente, no tocante à verba denominada aviso prévio indenizável, oportuno salientar o entendimento consolidado pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento da Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº. 200471000291132 RS, publicado no D.E. de 11/09/2007, a saber: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCENTIVO À DEMISSÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Detém natureza indenizatória e não remuneratória o pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, acrescidas do respectivo terço constitucional, e as verbas pagas a título de incentivo ao afastamento voluntário, de forma que a percepção destas parcelas não configura

acrécimo patrimonial e, assim, não está sujeita à incidência de imposto de renda. O aviso prévio indenizado é isento de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da lei 7.713/88. Quanto às demais verbas pagas ao impetrante, inclusive o 13º sobre aviso prévio, em decorrência do mesmo fato (= fonte real), ou seja, em virtude da rescisão unilateral de seus contratos de trabalho, consistentes no recebimento da chamada férias indenizadas, de igual forma, entendo que se trata de hipótese de mesma significação jurídica, isto é, de caracterização de casos de não-incidência do imposto de renda, possuindo, portanto, valor jurídico-tributário igual àquele previsto em lei, ainda que dessa natureza indenizatória que, a grosso modo, poder-se-ia designar de gênero, decorram algumas espécies diferentes de verbas, não alcançadas expressamente pelas hipóteses de isenção ou de não-tributação contidas na legislação especial que trata do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Lei n.º 7.713, de 22.12.1988 e Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999, que regula a matéria). Ademais, se a análise dos elementos normativos do tributo sob exame voltar-se para o Código Tributário Nacional, fonte formal do Direito Tributário e elo de estabilização entre as normas constitucionais tributárias e a legislação ordinária, veremos que os conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, fornecidos pelos incisos I e II do artigo 43, não se amoldam às ocorrências de pagamento dessas outras verbas trabalhistas, que conformam, a final, o pedido de inexigibilidade do tributo por parte da impetrante. Da consulta ao citado preceito, observa-se que o Código Tributário Nacional definiu renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ao passo que, para proventos de qualquer natureza, entendeu como sendo os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (incisos I e II, respectivamente). Como se vê, adotou o Código Tributário Nacional o conceito de renda-acrécimo, donde se conclui, pelo Código, que, sem acréscimo patrimonial, não há se falar em renda, tampouco em proventos! Tendo em conta tais conceitos, é de se concluir que as referidas verbas trabalhistas recebidas pela impetrante, por se revestirem, igualmente, de caráter indenizatório, não devem sofrer tributação, porque não se ajustam, não se conformam, a nenhuma das três hipóteses de renda previstas no inciso I do art. 43, do CTN, justamente por não constituírem frutos do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, muito menos, ainda, poderia o intérprete entendê-las como acréscimos patrimoniais, a teor do disposto no inciso II do artigo em questão. Por conseguinte, tanto lá, no âmbito da isenção ou da não-tributação (= não-incidência) das verbas rescisórias integrantes do Planos de Demissão Voluntária, como aqui, nas hipóteses de dispensas involuntárias, portanto, sem adesão a tais programas incentivados, a situação é a mesma, ou seja, o estado de fato ou a relação fática, não é diferente, tratando-se, pois, de uma mesma realidade sócio-econômica, que não pode ser desprezada ou ignorada pelo Judiciário, a quem, via de regra, é cometida a atribuição de dizer o que se há de entender como acréscimo patrimonial. E mais: se nos Planos de Demissão Voluntária Incentivada (PDVI), instituídos a partir das iniciativas pública e privada, o próprio Governo houve por bem isentar ou não tributar as verbas rescisórias, através da adesão dos servidores públicos/empregados a tais planos (em verdade, a adesão impunha-se como uma opção, no sentido de estímulo da extinção do contrato de trabalho), com maior razão, então, devem as verbas trabalhistas, pagas por força de rescisão unilateral dos contratos de trabalho, por iniciativa exclusiva do empregador, receber o mesmo tratamento jurídico-tributário daquelas outras verbas, já que a relação fática que se estabelece entre causas (dispensas sem justa causa, motivadas ou não) e efeitos (rescisão do contrato de trabalho, pagamento das verbas rescisórias trabalhistas e perda do emprego/direitos sociais) é a mesma, não destoando uma da outra, mesmo porque, tanto lá, nos PDVI's, com a adesão voluntária e incentivada do trabalhador (conquanto não se trate de vontade livre, como pressuposto de proveito, ou de auferimento de renda), como aqui, os valores pagos têm natureza de ressarcimento, de reposição, de compensação, pela perda do emprego e dos direitos sociais, com a circunstância de que nas rescisões unilaterais, por iniciativa exclusiva do empregador, a dispensa se dá de inopino, em condições muito mais traumáticas e desagregadoras, com maiores impactos sociais, econômicos e financeiros na vida do trabalhador e de sua família em face da perda do emprego. Oportuna, aqui, por dizer respeito especificamente à situação dos autos (rescisão imotivada de contrato de trabalho por despedida sem justa causa) a transcrição da ementa do Acórdão proferido nos autos do AERESP 932030/SP (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL), da Primeira Seção, do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Min. José Delgado (DJ de 10/12/2007 - página 286), redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência. 2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda. 4. No entanto, no atinente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05). 5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros. 6. 3. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 7. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou

no mesmo sentido do acórdão embargado.8. Agravo regimental não-provido. (grifos e destaques do Juízo)É de se relevar, portanto, que as verbas rescisórias de caráter indenizatório, seja por vínculo empregatício direto ou indireto, não se identificam com o conceito de renda fornecido pelo art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, posto que esses pagamentos têm por escopo, não só indenizar o empregado pela perda do emprego, como, também, para compensá-lo pelos prejuízos resultantes da rescisão (sem justa causa) de seu contrato de trabalho, ficando, assim, caracterizado o tratamento jurídico dispensado à matéria no campo da indenização como hipóteses de não-sujeição dos valores pagos a esse título à incidência do imposto de renda na fonte. Entendo que tais verbas recebidas pela impetrante, em razão da rescisão do contrato de trabalho, mormente as bonificações recebidas em virtude do pedido de demissão, revestem-se, no atual contexto histórico e econômico do País, de natureza indenizatória e não constituem acréscimo patrimonial. De resto, a matéria se encontra pacificada, com a edição da Súmula 215, do S.T.J., de 24.11.98, publicada no D.J.U. de 15.12.98: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Tanto assim, que a própria União Federal, através do artigo 1º da Instrução Normativa 165, de 31.12.98, publicada em 06.01.99, acolhendo parecer da Procuradoria geral da Fazenda Nacional, dispensou a constituição de créditos decorrentes de decisões judiciais relativos a essa matéria: Art. 1º: Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, concedo a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, nº I, do Código de Processo Civil, para, em definitivo, exonerar a impetrante do pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o(s) valor(es) recebidos da empresa MARTIN-BROWER, COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, por conta da chamada férias indenizadas e férias indenizadas proporcionais. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da impetrante. P.R.I.O.

2008.61.00.000136-3 - EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando a impetração afastar o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas de natureza indenizatória (indenização contrato diretivo, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais referentes ao aviso prévio indenizado, gratificação de férias constitucionais indenizadas e incentivo a longo prazo), recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho (dispensa sem justa causa), por iniciativa da empregadora, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Sustenta o impetrante, em síntese, que tais verbas não se enquadram no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, que deflui da matriz inserta no art. 153, III, da Constituição Federal, e que se extrai do art. 43, incisos I e II, do CTN; tampouco poderiam ser compreendidas como acréscimos patrimoniais, possuindo natureza típica de retribuição monetária, ou seja, compensação pela perda do emprego e, conseqüentemente, dos direitos sociais, conforme preceitua, nesse sentido, o art. 7º, nº I, do Texto Constitucional. O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 77/82, objeto de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107/117), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 94/97). Às fls. 129/131 o impetrante aditou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a legitimidade da retenção do Imposto de Renda, porquanto tais rendimentos não podem ser considerados isentos ou não-tributáveis na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao próximo exercício. A empregadora noticia às fls. 144/165 o recolhimento aos cofres da União Federal dos valores cujo depósito foi determinado no agravo de instrumento e às fls. 167/186 o depósito judicial determinado na decisão liminar. Às fls. 190/192, manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Passo a DECIDIR. Cinge-se a controvérsia em saber qual seria a natureza jurídica das verbas percebidas pelo impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho, conforme descrito na inicial, implementado por inúmeras empresas, com o intuito de reduzir o quadro de funcionários. O cerne da questão consiste em indagar se, no atual contexto histórico e econômico, os valores recebidos pelo postulante se revestem em acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do imposto de renda ou se constituem indenizações. Vejamos. A hipótese de incidência do imposto de renda, tributo em discussão, vem descrita no artigo 153, III da Constituição Federal e o seu fato gerador disciplinado no CTN, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Fixada a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, passemos à leitura do disposto no artigo 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - omissis II - omissis III - omissis IV - omissis V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante percebido pelos empregados ou diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Evidentemente que a lei referida, no supramencionado inciso, é a lei trabalhista, aplicável à relação jurídica estabelecida entre empregador-empregado. Na legislação

trabalhista, quando da dispensa do empregado sem justa causa, cabe ao empregador pagar as férias proporcionais, bem como as vencidas, o aviso prévio, o décimo terceiro proporcional e a importância de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (cfr. Artigo 18 da Lei 8.036/90, artigo 7º do Decreto n. 57.155/65 e artigo 146 e parágrafo único da CLT). Assim, quanto a tais verbas a lei é clara, prevendo, expressamente, a isenção nessas hipóteses. Especialmente, no tocante à verba denominada aviso prévio indenizável, oportuno salientar o entendimento consolidado pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento da Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº. 200471000291132 RS, publicado no D.E. de 11/09/2007, a saber: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCENTIVO À DEMISSÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Detém natureza indenizatória e não remuneratória o pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, acrescidas do respectivo terço constitucional, e as verbas pagas a título de incentivo ao afastamento voluntário, de forma que a percepção destas parcelas não configura acréscimo patrimonial e, assim, não está sujeita à incidência de imposto de renda. O aviso prévio indenizado é isento de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da lei 7.713/88. Quanto às demais verbas pagas ao impetrante, inclusive o 13º sobre aviso prévio, em decorrência do mesmo fato (= fonte real), ou seja, em virtude da rescisão unilateral de seus contratos de trabalho, consistentes no recebimento da chamada férias indenizadas, de igual forma, entendo que se trata de hipótese de mesma significação jurídica, isto é, de caracterização de casos de não-incidência do imposto de renda, possuindo, portanto, valor jurídico-tributário igual àquele previsto em lei, ainda que dessa natureza indenizatória que, a grosso modo, poder-se-ia designar de gênero, decorram algumas espécies diferentes de verbas, não alcançadas expressamente pelas hipóteses de isenção ou de não-tributação contidas na legislação especial que trata do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Lei n.º 7.713, de 22.12.1988 e Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999, que regula a matéria). Ademais, se a análise dos elementos normativos do tributo sob exame voltar-se para o Código Tributário Nacional, fonte formal do Direito Tributário e elo de estabilização entre as normas constitucionais tributárias e a legislação ordinária, veremos que os conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, fornecidos pelos incisos I e II do artigo 43, não se amoldam às ocorrências de pagamento dessas outras verbas trabalhistas, que conformam, a final, o pedido de inexigibilidade do tributo por parte da impetrante. Da consulta ao citado preceito, observa-se que o Código Tributário Nacional definiu renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ao passo que, para proventos de qualquer natureza, entendeu como sendo os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (incisos I e II, respectivamente). Como se vê, adotou o Código Tributário Nacional o conceito de renda-acréscimo, donde se conclui, pelo Código, que, sem acréscimo patrimonial, não há se falar em renda, tampouco em proventos! Tendo em conta tais conceitos, é de se concluir que as referidas verbas trabalhistas recebidas pela impetrante, por se revestirem, igualmente, de caráter indenizatório, não devem sofrer tributação, porque não se ajustam, não se conformam, a nenhuma das três hipóteses de renda previstas no inciso I do art. 43, do CTN, justamente por não constituírem frutos do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, muito menos, ainda, poderia o intérprete entendê-las como acréscimos patrimoniais, a teor do disposto no inciso II do artigo em questão. Por conseguinte, tanto lá, no âmbito da isenção ou da não-tributação (= não-incidência) das verbas rescisórias integrantes dos Planos de Demissão Voluntária, como aqui, nas hipóteses de dispensas involuntárias, portanto, sem adesão a tais programas incentivados, a situação é a mesma, ou seja, o estado de fato ou a relação fática, não é diferente, tratando-se, pois, de uma mesma realidade sócio-econômica, que não pode ser desprezada ou ignorada pelo Judiciário, a quem, via de regra, é cometida a atribuição de dizer o que se há de entender como acréscimo patrimonial. E mais: se nos Planos de Demissão Voluntária Incentivada (PDVI), instituídos a partir das iniciativas pública e privada, o próprio Governo houve por bem isentar ou não tributar as verbas rescisórias, através da adesão dos servidores públicos/empregados a tais planos (em verdade, a adesão impunha-se como uma opção, no sentido de estímulo da extinção do contrato de trabalho), com maior razão, então, devem as verbas trabalhistas, pagas por força de rescisão unilateral dos contratos de trabalho, por iniciativa exclusiva do empregador, receber o mesmo tratamento jurídico-tributário daquelas outras verbas, já que a relação fática que se estabelece entre causas (dispensas sem justa causa, motivadas ou não) e efeitos (rescisão do contrato de trabalho, pagamento das verbas rescisórias trabalhistas e perda do emprego/direitos sociais) é a mesma, não destoando uma da outra, mesmo porque, tanto lá, nos PDVI's, com a adesão voluntária e incentivada do trabalhador (conquanto não se trate de vontade livre, como pressuposto de proveito, ou de auferimento de renda), como aqui, os valores pagos têm natureza de ressarcimento, de reposição, de compensação, pela perda do emprego e dos direitos sociais, com a circunstância de que nas rescisões unilaterais, por iniciativa exclusiva do empregador, a dispensa se dá de inopino, em condições muito mais traumáticas e desagregadoras, com maiores impactos sociais, econômicos e financeiros na vida do trabalhador e de sua família em face da perda do emprego. Oportuna, aqui, por dizer respeito especificamente à situação dos autos (rescisão imotivada de contrato de trabalho por despedida sem justa causa) a transcrição da ementa do Acórdão proferido nos autos do AERESP 932030/SP (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL), da Primeira Seção, do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Min. José Delgado (DJ de 10/12/2007 - página 286), redigida nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.1.** Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência. 2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza

(art. 43 do CTN).3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.4. No entanto, no atinente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.6. 3. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.7. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.8. Agravo regimental não-provido. (grifos e destaques do Juízo)É de se relevar, portanto, que as verbas rescisórias de caráter indenizatório, seja por vínculo empregatício direto ou indireto, não se identificam com o conceito de renda fornecido pelo art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, posto que esses pagamentos têm por escopo, não só indenizar o empregado pela perda do emprego, como, também, para compensá-lo pelos prejuízos resultantes da rescisão (sem justa causa) de seu contrato de trabalho, ficando, assim, caracterizado o tratamento jurídico dispensado à matéria no campo da indenização como hipóteses de não-sujeição dos valores pagos a esse título à incidência do imposto de renda na fonte. Entendo que tais verbas recebidas pelo impetrante, em razão da rescisão do contrato de trabalho, mormente as bonificações recebidas em virtude do pedido de demissão, revestem-se, no atual contexto histórico e econômico do País, de natureza indenizatória e não constituem acréscimo patrimonial. De resto, a matéria se encontra pacificada, com a edição da Súmula 215, do S.T.J., de 24.11.98, publicada no D.J.U. de 15.12.98: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Tanto assim, que a própria União Federal, através do artigo 1º da Instrução Normativa 165, de 31.12.98, publicada em 06.01.99, acolhendo parecer da Procuradoria geral da Fazenda Nacional, dispensou a constituição de créditos decorrentes de decisões judiciais relativos a essa matéria: Art. 1º: Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos, a título de indenização especial (indenização contrato direto e incentivo a longo prazo), entendo que essas não têm natureza indenizatória. Mesmo que de indenização se tratasse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que importou em acréscimo patrimonial, não configurando hipótese de isenção ou de não-tributação contida na legislação especial que trata do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Lei nº. 7.713, de 22.12.1988 e Decreto nº. 3.000, de 26.03.1999, que regula a matéria). Nesse sentido, o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA** 1. O presente mandado de segurança é preventivo, sendo que o impetrante comprovou de plano a rescisão do contrato direto por parte da empresa Telecomunicações do Estado de São Paulo (notificação da rescisão - fl. 27), bem como apresentou cópia do respectivo contrato, que prevê o pagamento de indenização no caso de sua extinção sem justa. 2. Afastado o fundamento que levou ao indeferimento da petição inicial e conseqüentemente a extinção da ação, sem julgamento de mérito, tendo em vista a nova redação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, o mérito da questão é analisado diretamente. 1. O impetrante, a partir de 09/08/1999, passou a exercer a função de Diretor da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, tendo sido escolhido pelo conselho de administração, conforme pode ser verificado do contrato de direção. 2. O contrato de direção estatutária prevê que a empresa poderá dar ensejo a sua rescisão, contudo neste caso deverá arcar com o pagamento de uma multa, conforme consta da sua cláusula quinta. 3. O impetrante recebeu uma verba como contrapartida pela rescisão do contrato de alta direção, sendo denominada indenização contrato direto. 4. O contrato de direção estatutária possui natureza civil e não trabalhista, uma vez que a verba em tela não é prevista na legislação trabalhista. 5. A multa paga pela TELESP pela rescisão do contrato direto possui natureza de cláusula penal, fato este que impossibilita a aplicação da legislação das perdas para a presente impetração, uma vez que a cláusula penal é um instituto diametralmente diverso e antagônico das perdas e danos. 6. A legislação do imposto de renda determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial sofre a sua incidência. 7. As verbas recebidas pelo impetrante geraram um aumento de sua riqueza, uma vez que acresceram o seu patrimônio. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289831 - Processo: 200561000160464/SP - TERCEIRA TURMA - DJF3 05/08/2008 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) DIANTE DE TODO O EXPOSTO, concedo a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, nº I, do Código de Processo Civil, para, em definitivo, exonerar a impetrante do pagamento do imposto de renda na Fonte sobre o(s) valor(es) recebidos da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, por conta das chamadas férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais referentes ao aviso prévio indenizado e gratificação de férias constitucionais indenizadas. No mais, a teor do recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas discutidas realizado pela empresa empregadora da parte autora (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP), autorizo o impetrante a realizar a compensação dos respectivos valores, na forma a que alude a Instrução Normativa nº. 600/2005 SRF, após o devido trânsito em julgado desta decisão. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de

Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Transitado em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados às fls. 186.P.R.I.O.

2008.61.00.002864-2 - SOBRAL INVICTA S/A (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetivando declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob a alegação de que a Emenda Constitucional nº 33/01, ao prever a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportações, abrangeria também a CSLL. Requer, ainda, compensar os valores supostamente recolhidos indevidamente a título de CSLL sobre suas exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Fundamentando a pretensão, sustentou não estarem sujeitas à incidência da CSLL as receitas decorrentes de exportação em razão da imunidade concedida pela Emenda Constitucional nº. 33/01, que determinou a não-incidência da exação sobre os valores mencionados, consoante dispõe o art. 149, 2º, I, da Constituição Federal. Arguiu o caráter de contribuição social da CSLL, do que decorreria a afetação à imunidade das receitas de exportação. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 460. A liminar foi indeferida às fls. 512/514, objeto de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. Devidamente notificada (fls. 518/519), a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que a imunidade tributária trazida pela Emenda Constitucional nº. 33/01 não alcança a CSLL, cuja base de incidência é o lucro, mas somente as contribuições sociais que possuem como base de cálculo as receitas decorrentes de exportação. Teceu comentários acerca da aplicação do artigo 170-A do CTN e da Lei Complementar 118/05, requerendo a denegação da segurança (fls. 524/531). O Ministério Público Federal, às fls. 548/552, opinou pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Da Inconstitucionalidade da cobrança O cerne da controvérsia a ser dirimida restringe-se em saber se a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº. 33/01 abrange o lucro decorrente das exportações realizadas pela impetrante, bem como se é indevida a incidência da CSLL sobre tais exportações. A Emenda Constitucional nº. 33/01 acrescentou o 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo a seguinte hipótese de imunidade tributária: Art. 149 - (...) 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese esposada pela impetrante, revendo melhor a matéria debatida em juízo, afilio-me ao recente entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.738/SP, cuja ementa transcrevo a seguir: TRIBUTO. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação (Rel. Min. César Peluzo, DJe de 19/10/2007) Nesse diapasão, oportuno prestigiar o raciocínio elaborado pelo ilustre Ministro César Peluzo em seu voto balizador, in verbis: () É o que percebeu, no juízo de origem, o bem fundamentado voto vencido da Des. Federal REGINA HELENA COSTA: Não há que negar que o dispositivo contido no art. 149, 2º, ao referir-se a contribuições sociais, abarque as contribuições para o financiamento da seguridade social, regradas especificamente pelo art. 195 da Lei Maior. () Tal imunidade objetiva afastar a possibilidade de exigência das aludidas contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Logo, a meu ver, o conceito há de ser entendido em seu sentido amplo, a abranger, inclusive, as bases de cálculo consistentes no faturamento e no lucro (art. 195, I, b e c), sob pena de frustrar-se o designio constitucional. (fls. 252. Grifos nossos) O raciocínio afigura-se-me irrefutável. Ao estatuir a imunização das receitas decorrentes de exportação, a Emenda Constitucional nº 33/01 não lhe ressaltou nem distinguiu nenhuma modalidade de contribuição social. Daí, aparecer, quando menos neste Juízo provisório, de todo ilegítima a restrição hermenêutica fazendária, segundo a qual a imunidade alcançaria apenas as contribuições previstas no art. 195, I, b, que aludem, nominalmente, ao termo receita. (...) Ora, a CSLL é, a todas as luzes, contribuição social, donde a conclusão imediata de qual tal imunidade abrange a contribuição social sobre o lucro líquido. Com isso, decidiu a Corte Suprema não estarem sujeitas à incidência da CSLL as receitas decorrentes de exportação em razão da imunidade concedida pela Emenda Constitucional nº. 33/01. Da compensação O Acórdão abaixo transcrito, disciplinou o direito do contribuinte à compensação aplicável ao caso concreto. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei

10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (AGRESP nº200400208042, rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ). As restrições contidas em circulares e instruções normativas devem ser afastadas, por imporem limitação não prevista em lei. No mais, em observância às disposições contidas na Lei de Introdução ao Código Civil, temos que a limitação imposta pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional somente se aplica a créditos constituídos após a entrada em vigor da LC nº. 104/2001, sobretudo, em função do contribuinte não poder ser penalizado pela demora na prestação jurisdicional (AC nº. 2003.71.07004463-0, Des. Fábio Rosa, TRF4). Por outro lado, em relação à aplicação dos efeitos provenientes da Lei Complementar nº. 118/05, oportuno transcrever o posicionamento abraçado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 887.692 SP, publicado no DJ de 20/08/2007, página 248, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. (grifei) 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator. 4. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Recurso especial a que se dá provimento. Entendimento respaldado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no Recurso Especial nº. 327.043-DF e Embargos de Divergência em REsp nº. 327.043-DF. Aplicável, no caso, a Lei Complementar nº. 118/05, bem como o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a incluir as receitas decorrentes de exportações (venda de bens e mercadorias) na base de cálculo da CSLL, a teor do disposto no inciso I do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, devendo a autoridade impetrada se abster de medidas constritivas tendentes a reaver aludidos valores; b) autorizar a impetrante a proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CSLL sobre as receitas decorrentes de exportações (venda de bens e mercadorias), no período compreendido entre a promulgação da Emenda Constitucional nº. 33/2001 até a data da propositura da presente demanda, a teor do disposto no inciso I do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com as parcelas vincendas de contribuições e impostos arrecadados pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal. O termo a quo da prescrição quinquenal será a data da ocorrência da homologação tácita ou expressa do lançamento, levada a efeito pelo contribuinte. O valor a compensar será corrigido pela taxa referencial do SELIC. Os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167 do CTN. A análise da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados caberá à Receita Federal, por ocasião da homologação da compensação efetuada. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.003918-4 - PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. RJ126708 VICTOR AUGUSTO ROCCA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando assegurar o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre suas faturas de prestação de serviços, considerando como base de cálculo somente o valor de sua taxa de intermediação, que corresponde à efetiva receita auferida, excluindo-se os valores destinados ao pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Requer o depósito judicial das parcelas mensais do PAES e a continuidade e permanência no programa enquanto estiver em trâmite a presente demanda. Fundamentando sua pretensão, alegou, em apertada síntese, ser empresa de intermediação de mão-de-obra, não prestando diretamente os serviços contratados com os tomadores, auferindo, em contrapartida à intermediação, a denominada taxa de serviços ou taxa de intermediação. Argumentou consistir sua atividade apenas em agenciar, locar e ceder mão-de-obra a terceiros, sendo os valores recebidos a título de salário e encargos sociais dos trabalhadores a eles repassados, constituindo a receita da empresa somente os valores recebidos sob a denominação de taxa de intermediação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 363). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao pedido formulado pela impetrante Pentágono Serviços Gerais Ltda. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Requereu a denegação da ordem (fls. 375/384). A liminar foi indeferida, às fls. 390/393, oportunidade em que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à co-impetrante Pentágono Serviços Gerais Ltda. Contra o indeferimento da decisão liminar foi interposto, pela impetrante, agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. O Ministério Público Federal, às fls. 450/451, opinou pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Passo a decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge na possibilidade da impetrante recolher a contribuição ao PIS e a COFINS tendo como base de cálculo apenas a taxa de intermediação, que alega ser a sua efetiva receita. A solução da questão enseja a distinção entre empresas prestadoras de serviços temporários e empresas prestadoras de serviços terceirizados. Com efeito, a matéria atinente à prestação de trabalho temporário já foi analisada pelo Desembargador Federal João Surreaux Chagas, ao proferir voto divergente no Agravo de Instrumento nº. 2003.04.01.059704-0/PR (julgado em 27-04-2004, DJU de 23-06-2004), tecendo esclarecedoras considerações a respeito da sua natureza, assim como a respeito do vínculo existente entre o trabalhador e as empresas de trabalho temporário e tomadora do serviço, consoante se pode depreender do raciocínio elaborado de seu voto, in verbis: (...) O trabalho temporário, segundo a lei específica que o regula, é aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços (Lei 6.019/74, art. 2º). Um exemplo clássico desta espécie de relação laboral é o caso de contratação extraordinária de trabalhadores no comércio para atender ao aumento da demanda na época que antecede o Natal. A empresa de trabalho temporário, por sua vez, também regulada pela referida lei, é definida como a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos (art. 4º). Colocadas estas premissas, ainda impende que se acresça que a prestação de serviço temporário pela intermediação de uma empresa de trabalho temporário tem como peculiaridade a existência de dois contratos indissolúvelmente vinculados: a) um contrato firmado entre a empresa tomadora do serviço e a empresa de trabalho temporário, no qual esta se compromete a arremeter e colocar à disposição daquela os trabalhadores temporários de que necessita, com as características e qualificação desejadas, mediante a remuneração previamente acertada; a tomadora do serviço, por sua vez, se obriga a repassar à outra os valores necessários para o pagamento dos salários dos trabalhadores temporários, previamente avençados, e encargos sociais correspondentes, e a pagar uma quantia determinada pela prestação de serviço da empresa de trabalho temporário (a arremetagem e colocação à sua disposição da mão-de-obra), denominada taxa de administração ou comissão; b) um contrato de trabalho por tempo determinado, firmado entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador, no qual o trabalhador se obriga a prestar o serviço a uma determinada empresa tomadora, conforme as condições avençadas, em troca do salário ajustado previamente entre as empresas, que lhe será pago pela empresa de trabalho temporário com os recursos repassados pela empresa tomadora. Dessas características exsurge a natureza especial da empresa de trabalho temporário de mera intermediação entre a empresa tomadora e o trabalhador temporário. Com efeito, o vínculo do trabalhador com a empresa de trabalho temporário está indissociavelmente relacionado com o vínculo entre as empresas. Não há vínculo entre trabalhador temporário e empresa de trabalho temporário que não esteja calcado direta e explicitamente em prévio contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora. (...) Esse contrato de trabalho por tempo determinado, por sua natureza sui generis, é firmado entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador (art. 11 da Lei nº. 6.019/74), sendo responsável pela remuneração a empresa tomadora de serviço (art. 4º da Lei nº. 6.019/74). Nesse contexto, os valores referentes aos salários e encargos sociais repassados pela empresa tomadora do serviço não constituem receita da empresa de trabalho temporário, razão da não incidência da COFINS e PIS. A empresa prestadora de serviços temporários fornece mão-de-obra (pessoas), para atender necessidades transitórias/temporárias, alcançando tanto a atividade-meio da empresa contratante, quanto a sua atividade-fim, sendo o contrato sempre por tempo determinado, não havendo necessidade de vinculação de contratos (empresa prestadora x empresa tomadora e empresa prestadora x trabalhador), ficando a responsabilidade pelos atos contratados a cargo da empresa tomadora, havendo subordinação direta do contratado para com ela enquanto perdurar o vínculo empregatício e não existindo estoque de mão-de-obra. Por outro lado, as empresas prestadoras de serviços terceirizados são aquelas cuja atividade consiste na cessão de serviços especializados, que não representam a atividade fim da tomadora, executados pela própria empresa e sob sua responsabilidade, não se confundindo com o mero agenciamento. Não há que se falar, portanto, em vínculo entre a empresa tomadora de serviços e o empregado que

executa a tarefa contratada, que se subordina, unicamente, à empresa prestadora do serviço. Nesse caso, a remuneração previamente acertada diz respeito ao preço do serviço contratado, cuja natureza jurídica é diversa da taxa de agenciamento. Na hipótese dos autos, verifica-se, pela análise do contrato social (cláusula quarta) juntado às fls. 63/68, ser o objeto social da impetrante composto pela prestação de serviços especializados de segurança privada, armada e/ou desarmada, com a finalidade de exercer a vigilância patrimonial, de instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, exercer segurança pessoal privada, garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga e executar serviços de monitoramento e segurança eletrônica (...). Desta forma, não obstante a impetrante sustente apenas intermediar mão-de-obra, sem prestar diretamente os serviços contratados, é certo que seu ato constitutivo não corrobora tal assertiva. A tese esposada pela impetrante na inicial é inadequada ao regime jurídico a qual pertence. Vale dizer, a impetrante não agencia mão-de-obra temporária, ela presta serviços de segurança. Assim, consistindo a atividade da impetrante na prestação de serviços terceirizados de segurança, não há como estender-lhe o tratamento diferenciado dado às empresas agenciadoras de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei nº. 6.019/74, excluindo-se da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos ao pagamento dos salários dos seus empregados e demais encargos sociais e trabalhistas. Nesse sentido, o seguinte precedente: PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECEITAS AUFERIDAS. Enquanto o objeto social da empresa terceirizada é a prestação de serviços que não representem a atividade fim da tomadora; o objeto social da empresa de trabalho temporário é o fornecimento de mão-de-obra para suprir necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente da tomadora ou acréscimo extraordinário de serviços. Tanto na terceirização como na intermediação o pagamento do salário e dos demais encargos sociais dos empregados fica a cargo da cedente da mão-de-obra. A partir da constatação de que o objeto social das empresas é a cessão de força de trabalho ou a prestação de serviços, conclui-se que o pagamento por elas percebido das tomadoras é receita. Desta quantia a empresa, como qualquer outra, pagará seus funcionários, cumprirá suas obrigações tributárias e cobrirá os custos necessários à consecução de seu objeto social. O valor recebido pela terceirizada corresponde ao seu faturamento, pois é uma empresa prestadora de serviço. Já a empresa de trabalho temporário auferir receita, porquanto o vínculo entre o trabalhador temporário e a cedente de mão-de-obra só existe em razão do contrato firmado entre a tomadora e a empresa intermediária. O STF no Recurso Extraordinário nº 357950-9 decidiu que o conceito de faturamento deve ser entendido como o que decorrer exclusivamente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços. Sob a égide da Lei nº 9.718/98, as empresas prestadoras de serviços terceirizados devem recolher o PIS/COFINS sobre todo o valor contratado com suas tomadoras; enquanto que as genuínas intermediadoras de mão-de-obra pagam as exações somente sobre a taxa de administração ou comissão. No caso concreto, a empresa é típica prestadora de serviços de segurança. Não atua inserindo empregados temporários em outras empresas para suprir necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços. Não tem, portanto, a principal característica das locadoras de mão-de-obra. Seu objeto social é composto por serviços que têm clara natureza de atividade-meio. (grifei) A nova legislação acerca do tema - Leis nº 10.637/02 e 10.833/2003 -, não deixa dúvidas acerca da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores contratados com prestadoras de serviços terceirizados e intermediárias de mão-de-obra. As exações passam a ser cobradas com base na receita bruta. (TRF - QUARTA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200571000348559/RS - PRIMEIRA TURMA - D.E. 29/01/2008 - Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES) Quanto ao pedido de permanência no PAES, entendo ser faculdade do contribuinte a opção ao PAES que, aderindo ao programa, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas, não havendo ilegalidade na exigência da desistência de ações judiciais que discutam débitos incluídos no programa. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.005670-4 - GERSON CAVALARO DE OLIVEIRA (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde o impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva assegurar a assunção de responsabilidade técnica de drogaria de sua propriedade, através da realização de sua inscrição como técnico em farmácia perante a autoridade impetrada e expedição da respectiva carteira profissional. Fundamentando a sua pretensão, sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto, obteve aprovação em curso técnico profissionalizante reconhecido pelo MEC. A liminar foi deferida às fls. 67/70. Devidamente notificada, a Autoridade impetrada presta suas informações, dentro do prazo legal, sustentando a ausência de ilegalidades e/ou inconstitucionalidades na negativa de inscrição do impetrante em seus quadros. O ilustre representante do Parquet Federal, em se parecer, opinou pela denegação da segurança. É breve o relatório. Passo a decidir. A análise aprofundada do diploma legal de regência motiva o reconhecimento de procedência do pedido do impetrante: não compete aos Conselhos Federal ou Regionais de Farmácia zelar pela observância da letra da lei quando da formação do curso técnico, no que tange ao estabelecimento de carga horária mínima. A competência, por razão de ordem lógica, é exclusiva do Ministério da Educação e de suas agências, descabendo à autoridade impetrada a fiscalização deste aspecto. Se o curso frequentado pelo impetrante ateve-se ou não às determinações ventiladas na legislação regencial do sistema educacional, é matéria atinente à observância e fiscalização do MEC. Na existência de registro e reconhecimento do curso perante este órgão governamental, com a

conseqüente expedição de diploma, não poderia a autoridade impetrada negar-se a proceder na inscrição do técnico farmacêutico em seus quadros. Por outro lado, certo é que a Resolução nº. 276 do Conselho Federal de Farmácia, a qual restringe a inscrição de farmacêutico de nível técnico nos seus quadros, não tem o condão de aumentar ou diminuir direitos colimados na legislação regencial, devendo ser declarado ilegal naquilo que conflitar com as disposições hierárquico-normativamente superiores. Neste sentido, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI Nº 5.991/73.(...)2. A lei que criou os Conselhos Regionais de Farmácia não elenca o técnico em farmácia dentre os profissionais que podem fazer parte dos seus quadros, porque é anterior a Lei nº 5.991/73, a qual instituiu a figura do técnico em farmácia até então inexistente. Entretanto, deve ser feita uma interpretação sistemática da legislação que trata da matéria.3. Os impetrantes cursaram estabelecimento de ensino autorizado a funcionar pelo MEC que, como se observa dos documentos trazidos aos autos, deferiu registro aos diplomas decorrentes da conclusão com aproveitamento do curso correspondente. Assim, o Conselho Regional de Farmácia deve permitir que os técnicos de farmácia, após cumpridas as demais exigências dispostas no art. 16 da Lei nº 3.820/60, possam se inscrever nos seus quadros. (...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 67345 Processo: 200004010386610 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2000 Documento: TRF400077843 Fonte DJU DATA:11/10/2000 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER)Reconhecida a possibilidade de inscrição do técnico de farmácia no CRF, passo à análise das demais questões colocadas na impetração. Para fins de pronunciamento jurisdicional meritório quanto à possibilidade de assunção de responsabilidade técnica do oficial, prático ou técnico em farmácia sobre o estabelecimento comercial, reporto-me à Súmula 120 do Colendo STJ, a qual garante a possibilidade e o direito subjetivo destas classes de pessoas à assunção de responsabilidade de drogaria. Súmula 120, STJ: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Embora desnecessárias quaisquer considerações adicionais, cumpre salientar que tal assento jurisprudencial tem base na subdivisão legal das categorias de estabelecimento em farmácia e drogaria. Quanto à primeira, há necessidade de responsável técnico com formação de nível universitário, uma vez que o estabelecimento presta-se à manipulação de fórmulas farmacêuticas. Quanto às drogarias, estabelecimentos destinados somente à comercialização de medicamentos em suas embalagens originais (sendo-lhes vedada, por cominação legal, a manipulação de fórmulas), a legislação não traz restrição de ordem prática que vede a concessão de responsabilidade técnica ao técnico farmacêutico. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 2003, editou a Súmula 275, definindo que o auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria. Todavia, as ações que deram ensejo à esta súmula versavam somente sobre os auxiliares de farmácia e sobre a insuficiência da carga horária cursada por eles. Na hipótese em comento, a referida súmula não alcança o impetrante, por ser ele técnico em Farmácia. No mais, oportuno salientar o entendimento manifestado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - n.º 543889, processo n.º. 200401065271/MG, cuja emenda foi publicada no DJ de 25/09/2006, página 216, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas. 2. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente. 3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias. 4. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados. 5. Destarte, o art. 28, 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexistia farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. (omissis) 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. 6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos. 7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia,

desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria) e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade de votos. (RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002) 9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ. 10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima *lex dixit minus quam voluit*, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e outros interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 679291/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.04.2005; RESP 677520/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005; RESP 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004 e RESP 522895/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003. 11. Embargos de Divergência acolhidos. Ante a fundamentação acima ventilada, concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I do Diploma Processual Civil, para: 1 - declarar o direito do impetrante à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, determinando à autoridade impetrada que tome as providências necessárias, expedindo a respectiva carteira profissional; 2 - uma vez inscrito no CRF, declaro o direito do impetrante à responsabilização técnica pelo estabelecimento farmacêutico (drogaria). Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.006931-0 - RAUL LOUREIRO NETO E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, onde os impetrantes, devidamente qualificados, visam à obtenção de provimento que ordene a autoridade impetrada a proceder à imediata apreciação do processo administrativo n.º 10880.003628/95-79, relativo à transferência de ocupação do imóvel descrito na inicial. Fundamentando sua pretensão, alega, em síntese, haver ingressado com pedido administrativo em fevereiro de 1995, não tendo obtido resposta da administração. A liminar foi deferida às fls. 31/32, objeto de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/61, informando este juízo acerca da impossibilidade de dar prosseguimento ao procedimento de averbação da transferência devido à ausência de documentação imprescindível a ser fornecida pelos impetrantes. Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 63/65, opinando pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção. Às fls. 71/72 os impetrantes alegaram haver cumprido todas as exigências da autoridade impetrada. A autoridade impetrada informa haver apreciado o processo administrativo n.º 10880.003628/95-79, concluído a transferência em 26 de junho de 2008 (fls. 75/77). Às fls. 79/80 os impetrantes sustentam não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a notícia da perda superveniente de objeto da demanda, diante da apreciação do processo administrativo n.º 10880.003628/95-79, evidencia-se a perda de interesse processual dos impetrantes, já que a tutela pleiteada não é mais útil ou necessária. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios não são cabíveis em sede de mandado de segurança. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.00.007248-5 - MARIO ALVES DA SILVA (ADV. SP194561 MARCELO VICENTE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da sentença concessiva de segurança de fls., subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

2008.61.00.009404-3 - PINT CAR COM/ E REPARO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP131033 NELSON MASAKAZU ISERI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo passivo do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, diante da sentença concessiva de segurança proferida às fls., subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

2008.61.00.016100-7 - MARCOS CHAGAS LEE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando a impetração afastar o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas de natureza indenizatória (férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e 1/3 férias rescisão), recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho (dispensa sem justa causa), por iniciativa da empregadora, CLARO S/A. Sustenta o impetrante, em síntese, que tais verbas não se enquadram no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, que deflui da matriz inserta no art. 153, III, da Constituição Federal, e que se extrai do art. 43, incisos I e II, do CTN; tampouco poderiam ser compreendidas como acréscimos patrimoniais, possuindo natureza típica de retribuição monetária, ou seja, compensação pela perda do emprego e, conseqüentemente, dos direitos sociais, conforme preceitua, nesse sentido, o art. 7º, nº I, do Texto Constitucional. O pedido liminar foi deferido, às fls. 25/28. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a legitimidade da retenção do Imposto de renda sobre os valores recebidos pelo impetrante, porquanto tais rendimentos não podem ser considerados isentos ou não-tributáveis na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao próximo exercício. A fls. 48, petição da UNIÃO (Fazenda Nacional) comunicando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027696-8 (fls. 49/65) em face da decisão de fls., no qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 67/69). Às fls. 93/98, manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Passo a DECIDIR. Cinge-se a controvérsia em saber qual seria a natureza jurídica das verbas percebidas pelo impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho, conforme descrito na inicial, implementado por inúmeras empresas, com o intuito de reduzir o quadro de funcionários. O cerne da questão consiste em indagar se, no atual contexto histórico e econômico, os valores recebidos pelo postulante se revestem em acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do imposto de renda ou se constituem indenizações. Vejamos. A hipótese de incidência do imposto de renda, tributo em discussão, vem descrita no artigo 153, III da Constituição Federal e o seu fato gerador disciplinado no CTN, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Fixada a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, passemos à leitura do disposto no artigo 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - omissis II - omissis III - omissis IV - omissis V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante percebido pelos empregados ou diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Evidentemente que a lei referida, no supramencionado inciso, é a lei trabalhista, aplicável à relação jurídica estabelecida entre empregador-empregado. Na legislação trabalhista, quando da dispensa do empregado sem justa causa, cabe ao empregador pagar as férias proporcionais, bem como as vencidas, o aviso prévio, o décimo terceiro proporcional e a importância de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (cfr. Artigo 18 da Lei 8.036/90, artigo 7º do Decreto n. 57.155/65 e artigo 146 e parágrafo único da CLT). Assim, quanto a tais verbas a lei é clara, prevendo, expressamente, a isenção nessas hipóteses. Especialmente, no tocante à verba denominada aviso prévio indenizável, oportuno salientar o entendimento consolidado pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento da Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº. 200471000291132 RS, publicado no D.E. de 11/09/2007, a saber: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCENTIVO À DEMISSÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Detém natureza indenizatória e não remuneratória o pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, acrescidas do respectivo terço constitucional, e as verbas pagas a título de incentivo ao afastamento voluntário, de forma que a percepção destas parcelas não configura acréscimo patrimonial e, assim, não está sujeita à incidência de imposto de renda. O aviso prévio indenizado é isento de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da lei 7.713/88. Quanto às demais verbas pagas ao impetrante, inclusive o 13º sobre aviso prévio, em decorrência do mesmo fato (= fonte real), ou seja, em virtude da rescisão unilateral de seus contratos de trabalho, consistentes no recebimento da chamada férias indenizadas, de igual forma, entendo que se trata de hipótese de mesma significação jurídica, isto é, de caracterização de casos de não-incidência do imposto de renda, possuindo, portanto, valor jurídico-tributário igual àquele previsto em lei, ainda que dessa natureza indenizatória que, a grosso modo, poder-se-ia designar de gênero, decorram algumas espécies diferentes de verbas, não alcançadas expressamente pelas hipóteses de isenção ou de não-tributação contidas na legislação especial que trata do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Lei n.º 7.713, de 22.12.1988 e Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999, que regula a matéria). Ademais, se a análise dos elementos normativos do tributo sob exame voltar-se para o Código Tributário Nacional, fonte formal do Direito Tributário e elo de estabilização entre as normas constitucionais tributárias e a

legislação ordinária, veremos que os conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, fornecidos pelos incisos I e II do artigo 43, não se amoldam às ocorrências de pagamento dessas outras verbas trabalhistas, que conformam, a final, o pedido de inexigibilidade do tributo por parte da impetrante. Da consulta ao citado preceito, observa-se que o Código Tributário Nacional definiu renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ao passo que, para proventos de qualquer natureza, entendeu como sendo os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (incisos I e II, respectivamente). Como se vê, adotou o Código Tributário Nacional o conceito de renda-acréscimo, donde se conclui, pelo Código, que, sem acréscimo patrimonial, não há se falar em renda, tampouco em proventos! Tendo em conta tais conceitos, é de se concluir que as referidas verbas trabalhistas recebidas pela impetrante, por se revestirem, igualmente, de caráter indenizatório, não devem sofrer tributação, porque não se ajustam, não se conformam, a nenhuma das três hipóteses de renda previstas no inciso I do art. 43, do CTN, justamente por não constituírem frutos do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, muito menos, ainda, poderia o intérprete entendê-las como acréscimos patrimoniais, a teor do disposto no inciso II do artigo em questão. Por conseguinte, tanto lá, no âmbito da isenção ou da não-tributação (= não-incidência) das verbas rescisórias integrantes do Planos de Demissão Voluntária, como aqui, nas hipóteses de dispensas involuntárias, portanto, sem adesão a tais programas incentivados, a situação é a mesma, ou seja, o estado de fato ou a relação fática, não é diferente, tratando-se, pois, de uma mesma realidade sócio-econômica, que não pode ser desprezada ou ignorada pelo Judiciário, a quem, via de regra, é cometida a atribuição de dizer o que se há de entender como acréscimo patrimonial. E mais: se nos Planos de Demissão Voluntária Incentivada (PDVI), instituídos a partir das iniciativas pública e privada, o próprio Governo houve por bem isentar ou não tributar as verbas rescisórias, através da adesão dos servidores públicos/empregados a tais planos (em verdade, a adesão impunha-se como uma opção, no sentido de estímulo da extinção do contrato de trabalho), com maior razão, então, devem as verbas trabalhistas, pagas por força de rescisão unilateral dos contratos de trabalho, por iniciativa exclusiva do empregador, receber o mesmo tratamento jurídico-tributário daquelas outras verbas, já que a relação fática que se estabelece entre causas (dispensas sem justa causa, motivadas ou não) e efeitos (rescisão do contrato de trabalho, pagamento das verbas rescisórias trabalhistas e perda do emprego/direitos sociais) é a mesma, não destoando uma da outra, mesmo porque, tanto lá, nos PDVI's, com a adesão voluntária e incentivada do trabalhador (conquanto não se trate de vontade livre, como pressuposto de proveito, ou de auferimento de renda), como aqui, os valores pagos têm natureza de ressarcimento, de reposição, de compensação, pela perda do emprego e dos direitos sociais, com a circunstância de que nas rescisões unilaterais, por iniciativa exclusiva do empregador, a dispensa se dá de inopino, em condições muito mais traumáticas e desagregadoras, com maiores impactos sociais, econômicos e financeiros na vida do trabalhador e de sua família em face da perda do emprego. Oportuna, aqui, por dizer respeito especificamente à situação dos autos (rescisão imotivada de contrato de trabalho por despedida sem justa causa) a transcrição da ementa do Acórdão proferido nos autos do AERESP 932030/SP (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL), da Primeira Seção, do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Min. José Delgado (DJ de 10/12/2007 - página 286), redigida nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.4. No entanto, no atinente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.6. 3. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.7. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.8. Agravo regimental não-provido. (grifos e destaques do Juízo)É de se relevar, portanto, que as verbas rescisórias de caráter indenizatório, seja por vínculo empregatício direto ou indireto, não se identificam com o conceito de renda fornecido pelo art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, posto que esses pagamentos têm por escopo, não só indenizar o empregado pela perda do emprego, como, também, para compensá-lo pelos prejuízos resultantes da rescisão (sem justa causa) de seu contrato de trabalho, ficando, assim, caracterizado o tratamento jurídico dispensado à matéria no campo da indenização como hipóteses de não-sujeição dos valores pagos a esse título à incidência do imposto de renda na fonte. Entendo que tais verbas recebidas pelo impetrante, em razão da rescisão do contrato de trabalho, mormente as bonificações recebidas em virtude do pedido de demissão, revestem-se, no atual contexto histórico e econômico do País, de natureza indenizatória e não constituem acréscimo patrimonial. De resto, a matéria se encontra pacificada, com a edição da Súmula 215, do S.T.J., de 24.11.98, publicada no D.J.U. de 15.12.98: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está**

sujeita à incidência do imposto de renda. Tanto assim, que a própria União Federal, através do artigo 1º da Instrução Normativa 165, de 31.12.98, publicada em 06.01.99, acolhendo parecer da Procuradoria geral da Fazenda Nacional, dispensou a constituição de créditos decorrentes de decisões judiciais relativos a essa matéria: Art. 1º: Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, concedo a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, nº I, do Código de Processo Civil, para, em definitivo, exonerar a impetrante do pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o(s) valor(es) recebidos da empresa CLARO S/A, por conta da chamada férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e 1/3 férias rescisão. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do impetrante. P.R.I.O.

2008.61.00.017868-8 - EXPOMARBLE COML/ IMP/ E EXP/ DE MARMORES LTDA (ADV. SC023078 LUCAS ALBANEZ GALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de haver a sentença proferida às fls. 144/148, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, sido omissa quanto a não incidência da CPMF sobre as receitas e lucro decorrentes da atividade de exportação. Da análise dos autos, verifico haver a sentença embargada se omitido quanto à não incidência da CPMF sobre as receitas e lucro decorrentes da atividade de exportação. Nestes termos, considerando o entendimento manifestado pela juíza prolatora da sentença impugnada acerca da CSLL, é certo que idêntico raciocínio também se aplica a CPMF, conforme esposado por nossa jurisprudência (TRF 4ª Região, AMS nº 2003.72.08.011391-2/SC, Rel. Des. Dirceu Almeida Soares, DJ de 06/07/2005). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego provimento ao recurso. P.R.I.

2008.61.00.018177-8 - MARCOS ANTONIO FREIRE (ADV. SP242548 CELSO CATONE BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE SAO PAULO (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança contra ato ilegal praticado pela autoridade supra mencionada, consistente no impedimento da matrícula do impetrante para o 10º semestre do Curso de Direito em face do inadimplemento do impetrante. Alegou estar inadimplente por razões alheias à sua vontade, tendo, entretanto, direito à matrícula. A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 20/21. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 26/69, sustentando a ausência de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades no ato coimado de ilegal pela impetrante. O Douto Representante do Parquet Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança. Este é, em síntese, o relatório. Passo a decidir. O artigo 209 da Constituição Federal dispôs ser livre o ensino à iniciativa privada, desde que atendidas as condições previstas nos incisos I e II. Dessa forma, nos termos constitucionalmente previstos, o funcionamento dos estabelecimentos de ensino privado é regido por normas legalmente previstas, como por cláusulas contratualmente estabelecidas. A reger a matéria, temos: 1) a Medida Provisória nº 524, de 07/06/94, e sucessivas reedições, estabelecendo regras para a conversão das mensalidades de cruzeiros reais para URV (Unidade Real de Valor), bem como outras medidas pertinentes às matrículas dos alunos; 2) MP nº 550, de 08/07/94, e sucessivas reedições, estabelecendo normas concernentes às mensalidades dentro do regime anual, semestral ou de crédito; 3) MP nº 1.477, de 05/06/96, reeditada sob o de nº 1.733, de 14/12/98, e sucessivas reedições, prevendo, no artigo 1º, que a estipulação do valor total anual das mensalidades escolares será contratada no ato da matrícula entre o estabelecimento de ensino e o aluno. Por sua vez, a Lei 9.870/99, a qual pôs fim à controvérsia aqui debatida, reafirmou que o valor das anuidades ou das semestralidades será contratado, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, e que apenas os alunos inadimplentes não terão direito à renovação das matrículas (art. 1º e 5º da Lei 9.870/99). Por fim, a MP nº 1930 de 29/11/99, atual MP nº 2.173 de 23/08/2001 introduziu o parágrafo 1º no artigo 6º da Lei 9.870/99, disciplinando que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. A matéria em debate foi disciplinada por inúmeras medidas provisórias nos seguintes termos: 1) a MP nº 524 previa, no artigo 5º, serem proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções penais. 2) Contudo, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na ADIN nº 1081-6, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, tendo como Relator o Ministro Francisco Rezek, suspendendo os efeitos dos artigos 1º; 2º e seus parágrafos, 3º, 4º e das expressões: o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, contida no artigo 5º, e a serem observados após o período estabelecido no artigo 4º, inserida no artigo 6º, todos da MP nº 524, a qual versava sobre a mesma matéria em debate. 3) A MP 524 perdeu eficácia, em razão da sua não reedição. A seu turno, a MP nº 550, inseriu texto semelhante ao da MP nº 524 (artigo 7º) sem, contudo, reiterar a expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos. 4) Sucessivas Medidas Provisórias convalidaram a de nº 550, culminando na sua última reedição sob o nº 1733-61, de 06/05/99, ainda não convertida em lei, a qual manteve a mesma redação. Nessas medidas provisórias, nenhuma referência foi feita à renovação da matrícula, razão pela qual concluímos pela inexistência, para a instituição de ensino privado, de obrigação de efetuar a matrícula dos estudantes inadimplentes. 5) Por sua vez, a Lei 9.870/99 foi clara e

precisa estabelecer no art. 5º, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos nossos). Aliás, nem poderia ser diferente. Para a manutenção das suas atividades, a universidade particular realiza despesas com o pagamento de professores e outros funcionários, compra de equipamentos, manutenção das instalações, etc. Para o custeio de tais despesas utiliza receitas, a maior parte delas decorrentes do recebimento das mensalidades dos alunos. Assim, o pagamento das mensalidades, além de ser condição sine qua non à própria existência do estabelecimento particular de ensino, representa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes, encontrando-se regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor. É sabido que o contrato faz lei entre as partes. Logo, não cumprindo uma das partes com sua obrigação, não se poderá exigir que o outro contratante cumpra a parte que lhe cabe. Já o artigo 206, inciso IV, da CF, prevê a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, e no inciso III, a ...coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. Ora, se o impetrante escolheu estudar em instituição particular já antevia que teria de desembolsar o valor das mensalidades e da matrícula como contraprestação indissociável da relação jurídica contratual pactuada. Remarque-se, ainda, não poder, agora, pretender estudar gratuitamente em instituição que sempre soube não ser gratuita, inovando de forma inusitada e unilateral às cláusulas contratuais firmadas quando da celebração do contrato de ensino. Por sua vez, a proibição de efetuar a matrícula por inadimplência não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas pela MP nº 1.733-61, de 06/05/99, e Lei 9.870/99, porque raciocínio diverso implicaria em obrigar, sem amparo legal, o estabelecimento de ensino particular a fornecer os seus cursos gratuitamente, em franca desobediência à previsão contida no artigo 5º, II da CF. Posto isso, estando ausentes o direito líquido e certo do impetrante, denego a segurança e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Diploma Processual Civil. Sem honorários advocatícios, conforme súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O

2008.61.00.020193-5 - SIMONI MARIANI GRANADO (ADV. SP227615 DANILO DA SILVA SEGIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nada a reconsiderar em face da sentença prolatada às fls. 62/64. A irrisignação da impetrante deverá ser manifestada através de recurso próprio. Int.

2008.61.00.020636-2 - MARIA CRISTINA LIMA (ADV. SP227615 DANILO DA SILVA SEGIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nada a reconsiderar em face da sentença prolatada às fls. 57/59. A irrisignação da impetrante deverá ser manifestada através de recurso próprio. Int.

2008.61.00.021616-1 - LAUDUM - CAMARA DE MEDIACAO CONCILIAcao E ARBITRAGEM LTDA (ADV. SP016121 ANTONIO PESSOA COELHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo as petições e documentos de fls. 96/100 e 102/103 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento de sentenças arbitrais pela Caixa Econômica Federal, com o escopo de permitir a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, com fulcro no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, em relação aos trabalhadores que aderirem aos seus serviços. Relatei o necessário. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-Juiz um pronunciamento definitivo sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva - 2000, p. 77). Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece (grifei). Idêntico raciocínio também se aplica aos árbitros que atuam como mediadores nos respectivos juízos arbitrais, pois, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, não tem o impetrante legitimidade para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrais. Posto isso, nos termos do v. Acórdão supracitado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.022227-6 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA (ADV. SP227615 DANILO DA SILVA SEGIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento de sentenças arbitrais pela Caixa Econômica Federal, com o escopo de permitir a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, com fulcro no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, em relação aos trabalhadores que aderirem aos seus serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/54. Relatei o necessário. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-Juiz um pronunciamento definitivo sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva - 2000, p. 77). Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece (grifei). Idêntico raciocínio também se aplica aos árbitros que atuam como mediadores nos respectivos juízos arbitrais, pois, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, não tem o impetrante legitimidade para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrais. Posto isso, nos termos do v. Acórdão supracitado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0059757-1 - LUIZ MANOEL E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD JOAO BATISTA RAMOS E PROCURAD PATRICIA RUY VIEIRA E PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

1999.61.00.049433-9 - NATALINO FLORISVAL PILASTRI E OUTROS (ADV. SP096318 PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA E ADV. SP097027 ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS E PROCURAD VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

2002.61.00.026842-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019039-0) LIGA BAURUENSE DE FUTEBOL AMADOR (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Silentes, arquivem-se os autos. Int-se.

2002.61.00.028623-9 - DJALMA QUINTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
O pedido de fl. 362/364 somente será apreciado após retorno dos autos da Contadoria Judicial. Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 358. Int-se.

2003.61.00.010842-1 - 2N ENGENHARIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram os Réus o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.Int-se.

2005.61.00.026896-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027203-8) COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram os Réus o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.Int-se.

2006.61.00.007354-7 - LUIS SERGIO DA MATA SUDARIO (ADV. SP093536 MIRIAM BRACAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que os valores a serem levantados não se referem a honorários advocatícios.Prazo: 10 (dez) dias.Após, expeça-se o alvará requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.034662-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X WERNER BERNAUER JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a dilação do prazo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requeiro à fl. 106.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2005.61.00.900809-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR ROBERTO GODOY GARCEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exeçúente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56/57, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2007.61.00.027035-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X ANTONIO MANUEL MACHADO REI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução.Requeira a exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2008.61.00.008831-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 138.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamentoInt-se.

2008.61.00.016191-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO OTAVIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTAVIO MANOEL ISIDIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 160.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.003297-4 - ALECSANDRO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o Réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.005489-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES (ADV. SP184014 ANA PAULA NEDAVASKA E ADV. SP071550 ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE)

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1723

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.020240-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIUSEPPE RINALDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICCARDO RINALDI (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES)

Analizando os autos, verifico que o co-executado GIUSEPPE RINALDI foi devidamente intimado do arresto efetuado sobre o imóvel matriculado sob n. 92.966, de propriedade da co-executada ANA MARIA CONSIGLIO RINALDI, com quem era casado sob o regime de separação de bens. Este foi dado em garantia hipotecária à exequente. A par de o imóvel pertencer à co-executada ANNA MARIA, há solidariedade entre os devedores na presente execução e o imóvel foi dado em garantia do empréstimo. Diante disso, converto em penhora o arresto efetuado às fls. 83/89, vez que o co-executado GIUSEPPE RINALDI foi intimado do ato de constrição. Contudo, deixo de decretar a sua revelia, vez que o mesmo foi citado para a execução, sem alterações da Lei n. 11.418/06. O exequente, em sua manifestação de fls. 99/101, discorda da avaliação feita pelo Oficial de Justiça às fls. 87/88 e pede a nomeação de perito, reiterando este pedido às fls. 165/171, o que defiro. Nomeio ROBERTO DE CARVALHO ROCHLITZ como perito do Juízo, devendo o mesmo apresentar a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias, que ficarão a cargo da exequente. O exequente, ainda, em sua manifestação de fls. 165/171, pede a citação por hora certa do executado RICCARDO RINALDI, alegando que o mesmo está se ocultando, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis da substituição do depositário efetuada às fls. 156/158, bem como o cancelamento do contrato de locação firmado pela executada ANNA MARIA e o co-executado RICCARDO RINALDI relativo ao imóvel penhorado, registrado em sua matrícula. Apesar de o oficial de justiça ter diligenciado no local indicado às fls. 152 e certificado, às fls. 154, que o executado não reside mais neste endereço, defiro a citação por hora certa do co-executado RICCARDO RINALDI, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, no local supracitado. Contudo, o oficial de justiça deverá certificar-se de que o executado lá reside para a conclusão da citação, caso contrário, ou na impossibilidade de ter certeza, deverá entregar o mandado sem cumprimento. Defiro, também, o registro no Cartório de Imóveis da substituição de depositário do bem penhorado, devendo, ainda, de igual maneira, providenciar, a exequente, o registro da conversão do arresto em penhora. Expeça, a Secretaria, o mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo que as averbações somente serão levadas a efeito quando da comprovação, perante aquele Cartório, do pagamento dos emolumentos pelo exequente. No que se refere à anulação do contrato de locação firmado pelos co-executados, requerida pelo exequente, com base em eventual simulação, indefiro. Ora, não restou comprovado nos autos a alegação de que se trata de simulação o negócio jurídico firmado pelos co-executados. Não basta apenas alegar, a simulação deve ser provada, o que não foi feito. Às fls. 130, foi determinado ao exequente que promovesse a habilitação do filho dos executados, ROBERTO RINALDI, haja vista o falecimento de ambos, GIUSEPPE RINALDI e ANNA MARIA, o que até a presente data não foi feito pelo exequente. Diante disso, determino ao exequente que, no prazo de 10 dias, proceda à habilitação de ROBERTO RINALDI, devendo, ainda, em igual prazo, apresentar o seu endereço atualizado, a fim de que o mesmo seja citado. Int. Fls. 182 : J. Atenda o exequente.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2412

ACAO PENAL

2003.61.81.008110-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE (ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Fls. 1063/1070. (...)5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver os acusados Marcos Donizetti Rossi e Heloisa Faria de Cardoso Curione da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta Fl. 1092. Recebo a apelação, acompanhada das razões (fls. 1072/1091), interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Intimem-se os acusados e seus defensores da sentença de fls. 1063/1070, bem como para que os defensores

apresentem as contra-razões ao recurso interposto pelo MPF.

Expediente Nº 2413

PETICAO

2008.61.81.006859-0 - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP052139 EDELICIO BASTOS) X DEBORA MARINS KRYWOJ

Trata-se de petição intentada por WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO, alegando eventual inércia do Ministério Público Federal no oferecimento de denúncia nos autos nº 2007.61.81.014768-0, oriundo de peça de informação nº. 1.34.001.001129/2006-95 instaurada pela Procuradoria da República, visando apurar prática de crime previsto no artigo 342 do CP. Ambos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que requer o arquivamento dos mesmos, uma vez que os documentos apresentados pelo querelante em nada acrescentam ao quadro fático até então apurado. Passo a decidir. A ação privada subsidiária só poderá ser intentada no caso de inércia do órgão do MPF, ou seja, quando ele, no prazo legal, deixa de oferecer a denúncia, não requer diligência, nem pede o arquivamento. Conforme se verifica às fls. 02/04 e 27 dos autos nº 2007.61.81.014768-0, o órgão ministerial manifestou-se pelo do arquivamento dos autos com acolhimento deste Juízo. Estabelece o artigo 29 do CPP, que arquivado os autos a requerimento do MPF, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas a teor da Súmula 524 do STF e, conseqüentemente, não cabe ação privada subsidiária como pretende o requerente. Diante do exposto, considerando que nenhum fato novo foi apresentado no presente caso determino o apensamento dos autos nº. 2007.61.81.014768-0 ao presente feito, certificando-se. Indeiro o pleito do requerente e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o noticiante (fl. 03) desta decisão, dando-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2414

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.013014-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004724-0) SIDIVAL MEIRA SILVA (ADV. SP199413 JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Intime-se a defesa para que, no prazo de 15 dias, comprove a propriedade do veículo via documento original de licenciamento e contrato de financiamento....

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 752

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.003873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001278-5) GUILHERME EBERHART JORGE (ADV. SP107425 MAURICIO ZANOIDE DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ÀS RAZÕES.

INQUERITO POLICIAL

2002.61.81.006441-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP162551 ANA ELISA LIBERATORE E SILVA)

1)Fls.1109 : defiro a vista destes autos em cartório. As cópias deverão ser extraídas por meios eletrônicos, scanner, ou através da central de reprografia deste fórum. 2) Após, baixem os autos ao Departamento de Polícia Federal, para que a Autoridade Policial, no prazo de 90 (noventa) dias, dê continuidade às diligências.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2008.61.81.006254-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP036926 WILSON MOYSES E ADV. SP239001 DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E ADV. SP230306 ANDERSON REAL SOARES E ADV. SP164483 MAURICIO SILVA LEITE E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP182310 FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ

FILHO E ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E ADV. SP140326 MARCELO IGNACIO E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP184085 FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E ADV. RJ085043 SPENCER MARCELO LEVY)

Despacho datado de 09.09.2008: Fls. 284/285: Defiro a vista dos autos no balcão da secretaria aos defensores de JOSÉ CARLOS GUERREIRO, eis que figura como acusado nos autos da ação penal nº 2008.61.81.006228-8. Do mesmo modo, fica autorizada a vista dos autos aos procuradores dos demais acusados. As cópias deverão ser obtidas por meio eletrônico ou pela central de reprografia deste fórum, ressaltando-se que terão preferência os atos a serem realizados pela secretaria, por se tratar de feito com muitos apensos, documentos e várias mídias, que são continuamente enviados a este Juízo.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3538

PETICAO

2008.61.81.012749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014159-7) CISCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP207382 ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 06: Vistos.Trata-se de pedido formulado pelos advogados da empresa CISCO DO BRASIL LTDA. no sentido de que sejam liberados do pagamento das taxas de armazenagem e sobrestadia das mercadorias apreendidas em virtude da retenção determinada por este Juízo, eis que passados mais de quatro meses do despacho que autorizou o regular processamento do despacho aduaneiro de importação, até a presente data, a empresa ainda não conseguiu a liberação dos bens destinados a seu ativo fixo, uma vez que, devido aos trâmites internos da Alfândega, a importação ainda não foi selecionada para um dos canais de conferência aduaneira.É o relatório. DECIDO.Com efeito, apesar deste Juízo já haver se manifestado, em outros pedidos, no sentido de que a armazenagem ou depósito mantido por determinação judicial não pode ter seu custo imputado ao investigado e, eventual cobrança nesse período deveria ser objeto de ação própria, no momento em que as mercadorias foram liberadas, a tramitação regular do desembaraço não pode ser mais imputada à apreensão determinada.Com isso, estamos diante de duas situações diversas, a eventual cobrança de taxa de armazenagem do período de apreensão/retenção judicial, e a cobrança de taxa de armazenagem decorrente de minucioso e demorado trabalho administrativo da Receita Federal, alheio à decisão judicial de retenção.Para correta e conveniente decisão, expeça-se ofício à Inspeção da Alfândega de Guarulhos para que esclareça se, realmente, foi cobrada da empresa a taxa de armazenagem referente ao período de armazenamento das mercadorias em razão da apreensão/retenção determinada judicialmente.Para que esta questão, alheia à investigação, não atravesse o andamento do apuratório, determino que este pedido seja autuado e distribuído por dependência como petição.

Expediente Nº 3539

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.012986-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.012755-6) ANDERSON FERNANDO BENTO (ADV. SP261351 JULIANA COSTA PERA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ANDERSON FERNANDO BENTO, qualificado nos autos, arguindo, de modo geral, não estarem presentes os pressupostos para a prisão preventiva.O órgão ministerial manifestou-se às fls. 19/20, contrariamente ao pleito da defesa.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, verifica-se que o investigado foi preso em flagrante delito em 09/09/2008, pela eventual prática do delito de moeda falsa, cujo auto foi distribuído sob nº 2008.61.81.012755-6, por dependência ao feito de nº 2007.61.81.008503-0, eis haver sido verificada a conexão entre as investigações.A defesa instruiu seu pedido com cópia de uma conta da telefônica em nome de Camila Viana Marques, declaração da empresa TEK TONER e requerimento de inscrição na Junta Comercial de São Paulo em nome do investigado.Primeiramente, não há nos autos qualquer comprovação de vínculo entre o investigado ANDERSON e a proprietária da linha telefônica, cuja conta foi juntada aos autos.Outrossim, não juntou a defesa as folhas de antecedentes da Justiça Federal e da Justiça Estadual (IIRGD e Execuções Penais).Ademais, pelo que se depreende do Comunicado de Prisão em Flagrante, aparentemente, o investigado tinha ciência da prática delitativa investigada, oferecendo, conforme aduzido pelo órgão ministerial, colaboração por meio de possível delação premiada, motivo pelo qual entendo que, se solto, poderá o investigado voltar a delinquir ou mesmo atrapalhar as investigações ainda em andamento.Em virtude do exposto, presente os requisitos para a prisão preventiva, quais sejam, para garantia da aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado.Intimem-se.

Expediente Nº 3540

ACAO PENAL

95.0100928-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LUIZ ANTONIO ALVES CORREA (ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X CARLOS JOSE GONCALVES QUINTAN (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JAYME DE ALMEIDA FIGUEIREDO (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X ARISTIDES JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARILIA SILVA GUIMARAES E OUTROS (PROCURAD FERNANDA SILVA TELLES,OAB/RJ76427 E PROCURAD ARTHUR LAVIGNE,OAB/RJ18629)

Defiro a juntada do substabelecimento protocolizado sob o número 2008810011142-1, devendo a defesa compulsar os autos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANÁINA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 971

ACAO PENAL

2006.61.81.003535-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (ADV. SP060439 CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA)

R. DESPACHO DE FL. 269: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais, consoante preconiza o artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 junho de 2008. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP.

2006.61.81.008948-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X ELDAD EITELBERG (ADV. SP187532 FLAVIO EDUARDO CUCH E ADV. SP169762 CARLOS AUGUSTO DE SOUZA E ADV. SP199025 LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

R. DESPACHO DE FL. 199: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais, consoante preconiza o artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP.

2007.61.81.001221-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP063601 LUIZ DE VITTO)

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.Tendo em vista que até a presente data o subscritor da petição protocolizada sob o n. 2008.810005852-1 não a retirou conforme determinado no despacho de fls. 180, acautelem-na em pasta própria nesta Secretaria.Após, conclusos os autos.

2007.61.81.006875-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILDA CRISTINA DE SOUZA COSTA ASSIS (ADV. SP243133 THOMAS RODRIGUES CASTANHO E ADV. SP262813 GENERISIS RAMOS ALVES)

R. DESPACHO DE FL. 101: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais, consoante preconiza o artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP.

Expediente Nº 974

ACAO PENAL

2003.03.00.044375-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF RYANNA PALLAS) X BALTASAR JOSE DE SOUSA (ADV. SP167966 CESAR MARINO RUSSO E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1163, devendo a Serventia expedir ofícios a fim de requisitar folhas de antecedentes do acusado, bem como solicitar, com prazo de 60 (sessenta) dias, certidões de objeto e pé dos feitos eventualmente que nelas constarem. Sem prejuízo do acima determinado, e, para que não se alegue no futuro eventual nulidade, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Após, conclusos os autos. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

2004.61.81.000246-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO PINTO RODRIGUES (ADV. SP015984 ALDO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP132313 LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X LUCIA SILVEIRA MOURA X HAROLDO ALCOVER DE MOURA

Defiro o quanto pleiteado pela i. representante do Ministério Público Federal às fls. 411, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofícios com o fito de requisitar folhas de antecedentes do acusado, bem como, em havendo apontamentos, solicitar, com prazo de 60 (sessenta) dias, certidões de objeto e pé. Sem prejuízo da providência acima determinada e para que no futuro não seja alegada eventual nulidade processual, intime-se a defesa para que nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 requeira as diligências que entender cabíveis e cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Após, conclusos os autos. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

Expediente Nº 977

ACAO PENAL

2005.61.81.007057-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X LUIZ MESSIAS (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X CARLOS ALBERTO MESSIAS (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente memoriais, consoante preconiza o artigo 403, parágrafo 3º, do Código Penal, com redação dada pela referida lei. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.81.009008-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS SANTOS VIANA (ADV. SP136320E FARES FERREIRA LAKIS E ADV. SP252422 GABRIELA FONSECA DE LIMA) RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Para que no futuro não haja eventual alegação de nulidade processual, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, e, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008, requeira as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Sem prejuízo, oficie-se o BACEN para que entregue a Oficial de Justiça desta 5ª Vara Federal Criminal, 03 (três) exemplares de cédulas falsas, apreendidas no bojo dos presentes autos, com número de série A 0288078033 D. Com o aporte das cédulas nesta Secretaria, aponha-se carimbo de moeda falsa, se inexistente. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 141. Após, tornem os autos conclusos. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

Expediente Nº 980

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.81.010407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X DANIEL VALENTE DANTAS (ADV. SP146174 ILANA MULLER)

Recebo, nesta ocasião, o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 02) nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO PENAL

97.0101089-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURICIO ELIAS DANHESSI (ADV. SP107792 JOAO BATISTA VIANA E ADV. SP122087 NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA) Remetam-se os autos a SEDI para registro do novo número, 2002.03.99.015544-0, recebido por este processo no Tribunal, conforme determina a Instrução Normativa n. 31-01, item 3.1.2, bem como para regularização da situação do ru MAURICIO ELIAS DANHESSI (atual 29 para 6). Dê-se ciência às partes do registro efetuado e do V. acórdão proferido e comunicu-se os órgãos de identificação criminal. Após, com as cautelas de estilo, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Publique-se.

97.0105622-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUREA MARQUI GRECCA (ADV. SP054865 MARIA DO CARMO NORCIA) X CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA E OUTROS Remetam-se os autos a SEDI para registro do novo número, 2001.03.99.032646-0, recebido por este processo no

Tribunal, conforme determina a Instrução Normativa n. 31-01, item 3.1.2, bem como para a regularização da situação da ré AUREA MARQUI GRECCA (atual 4 para 7). Dê-se ciência às partes do registro efetuado e do V. acórdão proferido e comunique-se os institutos de identificação criminal. Após, com as cautelas de estilo, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Publique-se.

1999.61.81.004449-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURENCO MIDEA (ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. As questões manifestadas pelo ora embargante, como restou claro na sentença embargada, foram devidamente apreciadas. A necessidade de expedição de novo ofício ao INSS foi, em preliminar, justificadamente afastada, por se considerar que já constava nos autos informações recentes, encaminhadas pela autarquia previdenciária, em atendimento a pedido formulado pela própria defesa na fase de diligências, de que a empresa fora excluída do Refis por inadimplência e que remanesce saldo devedor dos débitos indicados na denúncia. Por outro lado, também foi refutada fundamentadamente a tese das dificuldades financeiras enfrentadas, sobre a qual houve expressa menção aos documentos apresentados pela defesa. Observa-se que o embargante pretende rediscutir a matéria apreciada pela sentença, com nítido efeito infringente, razão pela qual, à míngua de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, rejeito os embargos declaratórios, mantendo, na íntegra, a sentença de fls. 670/680. Ciência ao Ministério Público Federal e, após, intime-se a defesa desta sentença e para que apresente, no prazo legal, as contra-razões ao apelo interposto pelo parquet. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.81.008825-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X MARCO ANTONIO FERRARI (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X MANOEL APARECIDO NAVAS (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X JAIR LOBATO (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de MARCO ANTONIO FERRARI (portador do CPF nº 669.021.188-68), MANOEL APARECIDO NAVAS (portador do CPF nº 006.248.718-35) e JAIR LOBATO (portador do CPF nº 979.845.158-91) Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual dos sentenciados; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P. R. I. C.

2004.61.81.000338-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X CELIO DE SOUZA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X SONIA PEDROSO (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI)

1. Encaminhem-se estes autos à SEDI para a regularização da situação dos réus CELIO DE SOUZA e SONIA PEDROSO (ATUAL 29 PARA 06). 2. Dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido e comunique-se os órgãos de identificação criminal. 3. Após, com as cautelas de estilo, arquivem-se estes autos. 4. Publique-se.

2005.61.81.009735-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Homologo a desistência da oitiva de EUNIDES ARAÚJO TAVARES, requerida pelo Ministério Público Federal, bem como sua substituição de sua oitiva por juntada de depoimento como prova emprestada. Designo o dia 13 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 982

ACAO PENAL

2003.61.81.006196-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS PEREIRA XAVIER (ADV. SP231705 EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente memoriais, consoante preconiza o artigo 403, parágrafo 3º, do Código Penal, com redação dada pela referida lei. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 983

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.012601-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE) X PAOLA ANITA ARAUJO E OUTROS Fls. 266/268: resta prejudicado o pedido formulado pela defesa do indiciado Carlos Alberto de Carvalho Araújo, uma vez que o representante do Ministério Público Federal já se manifestou na cota de fls. 264, bem como este Juízo já determinou o prosseguimento das investigações, consoante deliberado às fls. 263 dos autos. Remetam-se os autos ao

Departamento de Polícia Federal para efetivação das diligências, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 984

ACAO PENAL

2006.61.81.011110-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO HENRIQUE DELECRUDE (ADV. SP242179 WILSON CARDOSO NUNES) X FABIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP149399 ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X LUIZ VIEIRA PANTOJO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP187053 ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E ADV. SP212049 RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES) X PAULO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP154251 EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X FABIO MOTA PEREIRA (ADV. SP149399 ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP254468 ALEX OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO X PETERSON MARTINS MIRANDA

Tendo em vista a certidão de fl. 1643, v., nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa dos acusados ALEXANDRE OLIVEIRA FONSECA e LUIZ VIEIRA PANTOJO JUNIOR. Considerando a entrada em vigor da Lei n.º 11719/08, e, para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se essa defensoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos do art. 402, do Código Penal, com redação dada pela referida lei. Fl. 1583: Atenda-se. Fl. 1599: Defiro. Intime-se a defesa dos acusados FABIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIO MOTA PEREIRA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem, nesta Secretaria, 06 (seis) DVDs, para que sejam efetuadas as cópias das mídias acostadas aos autos n.º 2007.61.81.013270-5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal do laudo de fls. 1601/1614, conforme requerido pelo à fl. 1458, v. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4862

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.012034-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004855-0) EDMIR PAULO BORRELI (ADV. SP189619 MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Edmir Paulo Borreli, preso nos autos 2007.61.81.004093-8 (distribuídos por dependência aos autos 2006.61.81.013708-5) pela prática, em tese, do crime de associação para o tráfico de entorpecentes. A defesa alega que (i) o requerente é idoso, doente e necessita de cuidados médicos urgentes; (ii) o local em que o mesmo encontra-se acautelado não cumpre o dever de assistência; (iii) o mesmo foi absolvido dos demais delitos. Requer, seja aplicado o estatuto do idoso, a reavaliação das condições de saúde e a convalidação da sua prisão preventiva em prisão domiciliar. O MPF, por sua vez, infirma que as alegações, que baseiam-se em condições insatisfatórias do estabelecimento prisional, devem ser formuladas perante o órgão responsável, não sendo suficientes para modificar a decisão que decretou a prisão preventiva. Infirma, ainda, que o processo encontra-se em fase de oitiva de testemunhas de defesa, devendo o pedido ser indeferido. É o necessário. Decido. Inicialmente verifico que este Juízo não é competente para analisar as questões relativas ao local de prisão dos acusados, bem como pelas situações em que os mesmos se encontram. É certo que, pedidos desta natureza, devem ser formulados perante o juiz corregedor de referidos estabelecimentos prisionais, restando prejudicados para análise. Ainda, as alegações formuladas pela defesa não ilidem a necessidade de manutenção da prisão preventiva, conforme decisão dos autos 2007.61.81.004855-0, devendo esta permanecer inalterada. Por fim, os presentes autos encontram-se em fase final de instrução, aguardando o retorno das últimas precatórias de defesa para fase decisória. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como de eventual convalidação desta em prisão domiciliar, pois restam inalterados os fundamentos ensejadores do decreto anteriormente decretado. Int.

Expediente N° 4863

ACAO PENAL

2003.61.81.003032-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO E PROCURAD LUCIANO DE OLIVEIRA

LEANDRO)

DESPACHO DE FLS. 499: Fls. 494: Defiro. Expeça-se nova carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Diadema/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) Maria de Lourdes Luciano, arrolada(s) pela acusação, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Intimem-se. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 444/08, PARA A COMARCA DE DIADEMA/SP, PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARIA DE LOURDES LUCIANO.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 803

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.005397-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO PEREIRA DO PRADO E OUTRO (ADV. SP250292 SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)

(DECISÃO DE FLS. 61):Tendo em vista que já houve despacho acerca da expedição de ofício à Receita Federal para confecção do Termo de Guarda Fiscal e Mercadorias, indefiro o requerido pela defesa às fls. 58/59. 2- Intime-se o subscritor de fls. 58/59. 3- Após, remetam-se os autos ao Departamento de Polícia Federal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para prosseguimento das diligências, nos termos da manifestação ministerial, conforme Portaria nº 20/2008.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1431

ACAO PENAL

2006.61.81.013380-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCIDES GONCALVES NUJO (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU E ADV. SP215719 CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E ADV. SP091089 MARIE CHRISTINE BONDUKI)

MCM- Decisão de fls. 159: Fls. 155/158: Dê-se vista , sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa para manifestação no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1432

ACAO PENAL

2007.61.81.015780-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP134207 JOSE ALMIR) X CLEVES FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO E ADV. SP250097 ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO E ADV. SP217006 DONISETI PAIVA E ADV. SP217006 DONISETI PAIVA E ADV. SP215859 MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO E ADV. SP153341 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES) X JAKSON RENAN DA SILVA E OUTROS

FL. 1134: A defesa de João Batista de Souza reitera pedido de liberdade provisória, requerendo, primeiramente, a aplicação do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. Alega, ainda, excesso de prazo para a conclusão do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 1132). É o breve relatório. Decido. O pedido não comporta deferimento. Este Juízo já analisou pedido de mesma natureza reiteradas vezes (fls. 956/958 e 1077/1079), inclusive no que se refere ao alegado excesso de prazo. Quanto ao pedido de extensão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em favor da co-ré Maria de Fátima Pereira, não cabe a este Juízo conhecer da medida, uma vez que sequer veio aos autos o inteiro teor da decisão que concedeu a liberdade provisória à co-ré e

também porque este Juízo de extensão compete ao órgão prolator da decisão, no presente caso o C. Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, indefiro a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado em favor de João Batista de Souza. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2372

EXECUCAO FISCAL

97.0548285-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL G B COSTA) X CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP103154 GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO)

Diante da informação de fls. 148, prossiga-se com o bloqueio em face do co-executado FRANCISCO JOSE GENTILE CHAGAS. Oportunamente dê-se vista ao exeqüente para manifestação quanto as divergências apresentadas. No ato de publicação da presente, fica o executado, também, intimado da decisão de fls. 146/147. Int.

98.0550644-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ E ADV. SP019590A ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X ROMMEL & HALPE LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Considerando-se a realização da 16ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28 de outubro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de novembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

98.0558406-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CELIMAR LTDA-ME (ADV. SP089347 APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 16ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28 de outubro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de novembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.020273-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH E ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO E OUTROS

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Seja como for, o exeqüente requereu penhora livre e sua vontade deve ser atendida, nos termos do art. 652, par. 2º./CPC. Expeça-se mandado sem mais procrastinações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.001103-5 - JOSE WILLIAM DE SOUZA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não tendo sido alegada qualquer das matérias do artigo 301 do Código de Processo Civil, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez (10) dias. As partes deverão atentar para o fato de que está em andamento a realização de perícia médica nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas em apenso. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.07.008446-6 - ISMAEL EVANGELISTA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM PENAPOLIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2004.61.07.007366-7 - SUPER MERCADO SAKUMOTO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a isenção legal da União/Fazenda Nacional quanto ao recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, o recolhimento das mesmas por parte do Impetrante/Apelante (fls. 483 e 484) e a tempestividade de ambas, recebo as apelações de fls. 442/462 e 464/482 somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2005.61.07.006456-7 - ALCOMIRA S/A (ADV. AL005064 ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 364/365: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se.

2006.61.07.014097-5 - WS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP199513 PAULO CESAR SORATTO E ADV. SP250853 MICHELE PELHO SOLANO E ADV. SP204941 JAIME LÓLIS CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 313: intime-se a Impetrante, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$947,05), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei n. 9.289/96. Publique-se.

2008.61.07.008771-4 - LUCIANO ALVES CAMPOS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM ARACATUBA -SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informe o impetrante se há decisão sobre a representação noticiada às fls. 97/100. Oficie-se às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 1.533/51, prestem as informações devidas. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Não existe prevenção em relação ao feito n. 2008.61.07.005464-2. P.R.I.

2008.61.07.008790-8 - ADRIANA PETKEVICIUS (ADV. SP166532 GINO AUGUSTO CORBUCCI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS - FUNEPE

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei n. 1.533/51, preste as informações devidas. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4.- Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5.- Ao SEDI para regularização do pólo passivo devendo constar o DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS - FUNEPE.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.005964-7 - NAIR FIGUEIREDO - ESPOLIO (ADV. SP080931 CELIO AMARAL E ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E ADV. SP229401 CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Conforme petição de fl. 21/22, trata-se de Ação Cautelar de Protesto para interrupção de prazo prescricional, movida por NAIR FIGUEIREDO - ESPÓLIO, representado por sua inventariante, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2- Fls. 37/38: tendo em vista a regularização dos autos pela parte autora, cite-se, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, através de carta com Aviso de Recebimento, ficando cientificado de que o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, ressalvando-se o contraprotesto em processo distinto (art. 871, do CPC). 3- Decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, proceda à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0803289-8 - ARACATUBA DIESEL S/A (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI E ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1- Dê-se ciência ao beneficiário (Dr. Luís Antônio Migliori) do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 160).2- Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.61.07.002888-7 - LUIZ APARECIDO PARRA GOULART E OUTRO (ADV. SP072544 MARIA ILZA DE SOUZA GIOVANETE E ADV. SP152991 NILSON DE CARVALHO VITALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CREFISA S/A

1- Fl. 307: a diligência requerida foi realizada pelo Juízo Deprecado (cf. fls. 297/298).2- Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal - CEF, por dez (10) dias.3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.07.010556-6 - ARLINDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP232015 RUBENS RAHAL RODAS E ADV. SP133216 SANDRA CRISTINA SENCHE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Fls. 298/314: remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez (10) dias.Publique-se.

2008.61.07.006191-9 - FABIO DE OLIVEIRA LEAL E OUTRO (ADV. SP223723 FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA E ADV. SP262352 DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Manifestem-se os autores sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Ao SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.013891-5 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 23 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 227, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

2006.61.07.009934-3 - VANDIR JOSE BENTO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 90: defiro. Ante a possibilidade do deslinde da causa, designo o dia 23 de outubro de 2008, às 14:30 horas, para a audiência de eventual composição de acordo.Intimem-se as partes e seus procuradores e, se necessário, o MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.004137-4 - MARIA CLEUNICE CLAUDIO SOUSA (ADV. SP167109 NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/38: recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Luiz Henrique Sousa da Silva e Ricardo Cláudio da Silva (fl. 38).Objetivando regularização, nomeio curador especial dos filhos do de cujus, o Dr. AMAURI MANZATO, portador da OAB/SP. 090.642, com escritório à rua Cussy de Almeida, nº 713, Centro, telefones: 3622-4287 e 9783-1363.Intime-se-o, pessoalmente, da presente nomeação e para defesa dos interesses dos co-reús acima declinados.A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada é insuficiente em termos de cognição judicial, e no preceito estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da

parte autora, sob pena de irreversibilidade do provimento e de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Citem-se os réus, intimando-os da audiência supra designada, ocasião em que poderão apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão os réus, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada pela autora à fl. 09. Ofertado rol de testemunhas pelos réus, expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, dependendo de onde residirem as mesmas. Ressalto que na audiência a autora deverá apresentar a carteira de trabalho - CTPS do de cujus, no original. Intimem-se.

2008.61.07.004171-4 - TOYKO DOY (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de Dezembro de 2008, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação da terceira testemunha arrolada pela autora na inicial, haja vista que o patrono da parte autora informa à fl. 25, que a primeira e segunda testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Dê-se ciência ao ilustre membro do Ministério Público Federal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

2008.61.07.006452-0 - APARECIDA NOGUEIRA DA GRACA (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Fls. 30/33: recebo como emenda à inicial. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora à fl. 31. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua CTPS no original. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.008714-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 29 de outubro de 2008, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

Expediente Nº 1876

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.008003-3 - APARECIDA MARCIA FERNANDES MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP166532 GINO AUGUSTO CORBUCCI) X COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE SAO PAULO - ULBRA - CAMPUS CANOAS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código

de Processo Civil, conforme fundamentação acima, face à falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para a causa, assim como a via processual eleita é inadequada. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.002390-1 - AUTO POSTO APOLO 9 LTDA (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E ADV. SP178796 LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição da peticionária (Drª. Luciana Cristina Bueno de Castilho - OAB/SP: 178.796), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.07.003613-8 - PAULO FERREIRA GOMES (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 77, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001106-7 - LUCIRA DOS SANTOS (ADV. SP107202 WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAROLINE SANTOS DA SILVA - MENOR (MARCOS V VALIO) (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO)

Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Já tendo a autora prestado depoimento pessoal (fl. 84/85), desnecessária a repetição do ato. Intimem-se as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Tendo o INSS deixado de arrolar testemunhas, apesar de devidamente intimado para tanto (fl. 60 e 60/verso), faculto somente a ré Caroline Santos da Silva apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas nos termos do parágrafo anterior. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora e de seu alegado companheiro. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001172-2 - O. CIPRIANO DA SILVA & CIA LTDA (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 953/954 - Apesar da insistência da parte autora na produção da prova pericial, nos termos em que foi requerida, indefiro-a. A uma, porque não restaram devidamente justificados os pontos controvertidos a serem comprovados ou aclarados com a realização da prova. A duas, porque o quesito de número 1 confunde-se com o mérito, não competindo ao perito contábil emitir juízo de cunho opinativo. A três, porque os demais quesitos dispensam a análise de um experto, podendo o magistrado encontrar elementos de convicção nos documentos acostados aos autos. A quatro, porque a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito. Isso posto, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) acerca dos documentos de fl. 929/932, 938/951 e 953/1597. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002005-3 - DIOMAR MARIA ZACHARIAS (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reconsidero a determinação de remessa dos autos a Contadoria Judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002013-2 - DIOMAR MARIA ZACHARIAS (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Reconsidero a determinação de remessa dos autos a Contadoria Judicial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000172-5 - ELISA LINA DA ROSA PONTES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Reconsidero a determinação de remessa dos autos a Contadoria Judicial.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.16.001724-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GYIMA SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES E OUTROS
Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente intimada a recolher o valor de R\$11,84, referente às diligências necessárias para a penhora e intimação, junto ao Juízo da 1ª Vara de Palmiltal/SP, nos autos da Carta Precatória nº 415.01.2008.002014-5.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1303045-6 - EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP142487 CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X JOAO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X ANTONIO DAVILLA E OUTRO (ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MANOEL DOS SANTOS CAMARA E OUTRO (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP081878 MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.Após, venham-me os autos à conclusão imediata.Publique-se com urgência.

95.1300994-7 - DIGITO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA E ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Cumpra-se os despachos proferidos nos embargos 200561080017495 e 200561080017501, em apenso. Na seqüência, remetam-se estes autos, com urgência, à Contadoria Judicial, para o abatimento dos honorários de sucumbência fixados nas sentenças de embargos, do montante principal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a comprovar a razão social atual da empresa. Atendida a determinação, ao SEDI para retificação do pólo, fazendo constar, inclusive, a Procuradoria da Fazenda Nacional como ré e, na seqüência, expeça-se o necessário para a requisição do pagamento.

96.1302144-2 - ANTONIA BOLDARINI DE GOGOY E OUTROS (ADV. SP094422 IRIIO GOTUZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP126334 ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 221/227 e 231) e a concordância expressa da exequente com o valor depositado (fl. 240), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1300320-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE

REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X AVARE WATER PARK

Fl.178:- defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias.Publicue-se com urgência.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

97.1301654-8 - LAZARO MARTINS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP099481 JACKSON CELEGHIN RODRIGUES E ADV. SP142583 LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito e havendo concordância do(s) exequente(s) com os valores depositados (fl. 121), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2001.61.08.007002-9 - ELZIRA FRACAROLI CANDIOTO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA CABRAL DE MENEZES (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Antes que se cumpra o despacho de fl. 198, abra-se vista à parte autora sobre a conta de liquidação apresentada pelo réu.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, cumpra-se a expedição anteriormente determinada.

2003.61.08.010892-3 - OLIMPIO FERNANDES (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Diante da consulta retro juntada - procedimento RPV, totalmente pago, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.Publicue-se com urgência.

2003.61.08.011728-6 - ADEMAR FRANCO (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2003.61.08.011732-8 - ALBERTO SANCHI MORENO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2007.61.08.004436-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304027-7) EZEQUIEL ESTEVES (ADV. SP023891 LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, CPC.

2008.61.08.007207-0 - SONIA MARIA FRESSATTO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença.Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Questitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve;2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz

para o trabalho? A parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho em 15/02/2008? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade?e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Na falta de manifestação da parte autora, encaminhem-se os quesitos de fl. 04.Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o intime para juntar: a) cópia integral do processo administrativo NB 528.363.268-3, em nome da parte autora; b) informações sobre recolhimentos de contribuições previdenciárias, pela autora, existentes no CNIS. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPS e cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

2008.61.08.007342-6 - SIMAO AUTO LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, não verifico inconstitucionalidade ou ilegalidade nas exigências do PIS e da COFINS nas formas impugnadas. Em consequência, reputo não configurada a aparência do bom direito da pretensão deduzida, pelo que indefiro a postulada tutela antecipada.Dê-se ciência. Cite-se.

2008.61.08.007360-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade.Dessa forma, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise desse pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1300263-0 - MANUEL VITOR DE SA (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Diante da consulta retro juntada - procedimento RPV, totalmente pago, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo a habilitação dos herdeiros necessários.Publique-se com urgência.

94.1303056-1 - DINORA COQUEIRO DOS SANTOS (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO E ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES E ADV. SP098572 NORBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 235/238) e a concordância expressa da exequente com os valores depositados, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Fica desde já, autorizado, caso requerido, o desentranhamento de documentos originais exceto procuração mediante substituição por cópias.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.000947-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303200-2) MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA E OUTRO (ADV. SP189486 CAROLINE TONIATO MANGERONA E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do informado às fls. 152/155, expeça-se novo ofício ao Bradesco, esclarecendo tratar-se de bloqueio com origem nos autos principais nº 9613032002.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.08.001554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1303153-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X OSCAR KENNERLY (ADV. SP011924 DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E ADV. SP141047 ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos e declaro devidos pelo INSS, como valores a serem pagos ao embargado, o montante de R\$ 17.627,15 (dezesete mil seiscentos e vinte e sete reais e quinze centavos), referente ao título executivo judicial (principal, juros e honorários advocatícios), apurado em conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 42 e 48/52 (para fevereiro de 2005), e o montante de R\$ 8.240,00 (oito mil e duzentos e quarenta reais), relativo à multa diária decorrente do atraso no cumprimento da obrigação de fazer, imposta nos autos principais. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, devendo arcar cada parte com a verba devida a seu patrono. Custas ex lege. Traslade-se cópia dos cálculos acima mencionados, desta sentença e da eventual certidão quanto à ausência de recursos, para os autos principais n. 94.1303153-3, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório de pagamento, de acordo com as normativas de regência, após atualização dos montantes devidos, consoante acima exposto. Considerando a concordância do INSS com os cálculos da Contadora do Juízo, o que afasta a sujeição desta sentença ao duplo grau de jurisdição, não interpostas apelações pelas partes e após o traslado determinado, remetam-se autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. DESPACHO PROFERIDO À FL. 85:Fls. 76/84: Recebo o recurso interposto pelo INSS, em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo, nos limites da controvérsia (montante de R\$ 8.240,00 relativo à multa diária decorrente do atraso no cumprimento da obrigação de fazer). Intime-se a parte embargada acerca da sentença de fls. 64/72 e para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal. Não havendo recurso voluntário da parte embargada, quanto ao valor das parcelas em atraso (cálculo da Contadoria de fls. 48/52), translade-se cópia dos cálculos mencionados na sentença, referentes ao principal, juros e honorários advocatícios, no montante de R\$ 17.627,15 para fevereiro de 2005, bem como da referida sentença e desta decisão, para os autos principais e expeça-se o competente ofício requisitório quanto ao mencionado valor incontroverso após sua atualização monetária pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem as contra-razões da embargada, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL

2000.61.08.004092-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (ADV. SP186754 LUIZ FERNANDO RIPP) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP014577 LUIZ FRANCISCO CARDOSO E ADV. SP150560 FABIO MURILO BARBOSA)

1. Providencie-se o lançamento do nome do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA no Rol Nacional dos Culpados. 2. Ao SEDI, para anotar a situação processual dos réus (condenação de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e absolvição de MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) e à Justiça Eleitoral (fl. 1026). 3. Intime-se o apenado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento de 50% do valor das custas processuais, em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 4. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em relação ao apenado, observando-se a redução da pena privativa de liberdade e o regime de cumprimento (semi-aberto) previstos no acórdão do E. TRF/3ª Região. Na seqüência, encaminhe-se a guia de recolhimento ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103), a qual será oportunamente encaminhada ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos (para onde já foi encaminhada a guia de recolhimento provisória - fls. 1119/1122), a fim de dar cumprimento à execução das penas privativa de liberdade e de multa. 5. Intimem-se as partes.

2002.61.08.008082-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1303109-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X THARCILIO BARONI JUNIOR (ADV. SP161787 PEDRO ROBERTO PEREIRA E ADV. SP126819 PAOLO BRUNO)

Acolho o postulado à fl. 396 tão somente para homologar a desistência ao direito de recorrer, devendo a certidão ser requerida diretamente junto ao setor de distribuição. Certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações e comunicações de estilo. Dê-se ciência.

Expediente Nº 2662

ACAO PENAL

1999.61.08.007144-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIELE RODRIGUES MARCIANO TEODORO (ADV. SP122745 ALEXANDRE HENRIQUE P DE OLIVEIRA) Recebo o recurso de apelação da ré DANIELE RODRIGUES MARCIANO TEODORO. Intime-se a apelante para as razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para as contra-razões, encaminhando-se os autos, na seqüência, ao E. TRF/3ª Região.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4598

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.08.004388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000167-0) DECIO DE PAULA PENTEADO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) acolho os embargos de declaração propostos, para o efeito de determinar que, sobre as importâncias das verbas a serem levantadas pelo embargante, qual seja, R\$ 3.264,28 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), seja acrescida a correção monetária devida pelo fato do numerário encontrar-se depositado na conta de poupança n.º 0292.013.2677-9, de titularidade do advogado, Ezio Rahal Melillo (folhas 185 e 186). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar n.º 2005.61.08.000167-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o assentamento original..

2007.61.08.006384-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000167-0) SANTO MARCON (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) Portanto, acolhendo os embargos propostos, para o fim de atribuir-lhes efeitos infringentes, a parte dispositiva da sentença de folhas 85 a 90 passa a conter a seguinte redação: No mérito, a pretensão deduzida pelo embargante merece ser acolhida, pois ficou comprovado no processo (folhas 98) que as verbas auferidas nos autos da ação judicial n.º 2003.61.084.063739-3 foram, no dia 13 de janeiro de 2.005, transferidas para a conta corrente n.º 21604 - agência 292 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do advogado, Ezio Rahal Melillo e, posteriormente, ou seja, no dia 17 de abril de 2.006, houve o repasse de dito valor para a conta de poupança n.º 0292.013.2677-9, também de titularidade do advogado Ezio (folhas 118 e 119). Assim, fica autorizado o levantamento da importância R\$ 4.307,02, a qual, segundo demonstra o parecer de folhas 79, da contadoria judicial, corresponde à quota parte do montante, pertencente à parte autora, devendo remanescer a restrição judicial, advinda da Medida Cautelar n.º 2005.61.08.000167-0, no montante das verbas, pertencentes ao advogado Ezio. Tendo em vista que os valores em questão foram transferidos para conta de poupança, fica também autorizado o levantamento das atualizações ocorridas na parte dos valores pertencentes ao embargante. Ocorrida a sucumbência, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados moderadamente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Medida Cautelar n.º 2005.61.08.000167-0. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. No mais, remanesce íntegra a sentença de folhas 85 a 90, na forma como originalmente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o assentamento original..

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.011873-5 - SELMA HELENA SIMOES BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/10/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.002613-4 - GABRIEL GOMES MARINHO (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/10/2008, às 16h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.003121-0 - GENEZIO GREGORIO (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/10/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto

Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.006572-3 - CARLOS ROBERTO OLIVEIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/10/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.007847-0 - MARIA AMELIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/10/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.010114-4 - MARIA MICHELAN MOZER (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/10/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.010249-5 - JUDITE CAVALCANTI DE CAMPOS (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/10/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.010580-0 - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/10/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.011500-3 - FLORIPES BENTO RODRIGUES (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/10/2008, às 16h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.001546-3 - AURORA RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/10/2008, às 16h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.001573-6 - MARIA ANGELA DA SILVA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 27/10/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.001635-2 - ILDA BAENA MUFALO (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 27/10/2008, às 16h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.001943-2 - JUDITE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/10/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.002535-3 - DEVASSIR VAZ DE CAMARGO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/10/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.003108-0 - MARIA RITA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP255217 MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 27/10/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.003285-0 - LUIZ CARLOS YAMAGUCHI (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 27/10/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

Expediente Nº 4954

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.007362-1 - ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA (ADV. SP120177 MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, remetam-se os autos à Subseção de São Paulo - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4955

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.006580-6 - ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP255192 LUIS ANTONIO PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, remetam-se os autos à Subseção de Ribeirão Preto, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.007122-3 - LIGIA APARECIDA CABANA (ADV. SP179801 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, traga, a impetrante, cópias da contrafé, bem como a declaração de autenticidade dos documentos juntados nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a respeito da competência da Justiça Federal, em face do documento de fl. 24, o qual se refere ao auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I, da Constituição Federal). Intimem-se.

Expediente Nº 4956

ACAO PENAL

2001.61.08.001738-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Dispositivo dos embargos de declaração: Isso posto, conheço dos embargos e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls. 2595: Fls. 2577/2594: Oficie-se, prestando as informações solicitadas. Intime-se a defesa do co-réu Francisco Alberto de Moura e Silva, com urgência. Dispositivo da sentença de fls. 2510/2549: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para considerar os réus FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA E ÉZIO RAHAL MELILLO, qualificados nos autos, como incurso na figura típica prevista no artigo 171, parágrafo terceiro do Código Penal, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal e condeno-os a cumprir pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto e a adimplirem pena pecuniária de 89 (oitenta e nove) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo do mês de junho de 1997, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Os réus pagarão as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96, em rateio. Outrossim, entendo ser viável o acolhimento do pedido deduzido pelo Ministério Público Federal, no sentido de que ao co-réu Ézio seja imposta sanção por litigância de má-fé. Ainda que deva se utilizar da habilidade, a parte, na defesa do seu direito, não deve fazer uso de manobras que tumultuem o andamento do feito, embaraçando, desse modo, a atuação do órgão jurisdicional e, de forma imediata, frustrando a realização da justiça. Assim, as diversas petições apresentadas nessa demanda, como por exemplo, aquela na qual o réu Ézio requereu a benesse da suspensão processual,

idêntica às 400 (quatrocentas) protocoladas em aproximadamente 400 (quatrocentos) processos, até a presente data, formadas por 140 folhas cada; o pedido de adequação do rito à Lei nº. 11.219/08; a juntada de vários volumes de documentos (fls. 846/2061); caracterizam, em princípio, abuso de direito de defesa, o que deve ser repellido pelo Poder Judiciário. Além disso, foram apresentadas em época na qual a fase de instrução processual da lide penal encontrava-se em curso de encerramento, denotando intenção de procrastinar o julgamento da ação. Enquadrando-se, pois, a situação presente, nas situações descritas nos incisos IV - opuser resistência injustificada ao processo; e VI - provocar incidentes manifestamente infundados, ambos do artigo 17, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente, à seara penal, por força do artigo 3º, do Código de Processo Penal, arbitro a multa por litigância de má-fé, com razoabilidade, e tomando por base a extensão dos prejuízos ocasionados ao exercício profficuo da atividade jurisdicional por parte deste Juízo, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidos pelo co-réu Ézio em favor da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença. Frente a todo o exposto, dada a necessidade de ser assegurada a aplicação da lei penal, garantida a ordem pública, e prestigiada a credibilidade da Justiça, presentes, pois, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva dos réus. Expeçam-se mandados de prisão. As condições pessoais que embasam tal decisão estão delineados na sentença, no que tange à aplicação da pena, e servem também como fundamento para a decretação da prisão preventiva, já, que no entender deste Juízo, os réus possuem conduta social e personalidade voltadas à prática de ilícitos, com o intento de obtenção de lucro fácil e ilícito, praticando condutas que enfraqueceram o sentimento jurídico e a fé da sociedade no direito, o causou indignação no meio social, além de não se ter notícia de ter a OAB suspenso ou cassado a inscrição dos réus, que são advogados, de modo que existe o risco de eles exercerem a função, utilizando-se do mesmo modus operandi, caso estejam soltos, pelo que, para acautelar o meio social e a credibilidade da Justiça, emerge necessária a prisão preventiva. Desde já fica rechaçado qualquer pedido de fiança, feito neste Juízo, por conta da decretação da prisão preventiva, em vista do disposto no artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal. No entanto, os réus são advogados e têm o direito, até que transite em julgado a sentença, a serem recolhidos em Sala de Estado Maior, de acordo com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 5.240. Assim, os réus deverão ser recolhidos em sala de Estado Maior, e no caso de ocorrer impossibilidade de recolhimento nesse tipo de estabelecimento, concedo desde já prisão domiciliar e passo a fixar as obrigações aos sentenciados Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, que são as seguintes, na esteira da decisão proferida pelo E. STF, no HC 88.702-3, Ministro Relator Celso de Mello: a) deverão os réus recolher-se às suas próprias casas residenciais, sem possibilidade de acesso ao mundo exterior, ressalvada a ocorrência excepcional de força maior; b) deverão os réus observar o limite material de seu espaço domiciliar, de cujo âmbito não poderão eles se afastar, mesmo para o exercício de atividades profissionais, exceto em caso de inadiável necessidade; c) deverão os réus comunicar ao Juízo da execução, eventual mudança de endereço; Oportunamente, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parte dispositiva da decisão proferida no HC 33912, Processo 2008.03.00.035338-0: Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação, mediante a prestação de fiança cujo valor, nos termos do artigo 325, c, parágrafo 1º, I e artigo 326, ambos do CPP, arbitro em R\$ 403,46 (quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos). Com fulcro no artigo 580 do CPP, estendo os efeitos da liminar ao co-réu Francisco Alberto de Moura SILVA. Prestada a fiança, expeça-se contramandado de prisão. Requistem-se informações à autoridade impetrada. P.I.C.

Expediente Nº 4957

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.08.001652-2 - SEBASTIAO EVANDRO SILVERIO (ADV. SP103082 JOSE LUIS PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão. (...) reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/S.P, com as cautelas de praxe. Intimem-se..

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

2008.61.08.007339-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

Sendo o bem imóvel, objeto do esbulho, residência do réu, em atenção à norma constitucional do artigo 6º, a qual arrola a moradia como direito social fundamental, e também em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte do demandado. Assim, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 4959

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2004.61.08.003898-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.08.002984-5) PAULO APARECIDO DA FONSECA (ADV. SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CREFISA S.A. (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, excludo da lide a CREFISA S/A, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, e

julgo o pedido relativo à sustação do leilão PROCEDENTE, determinando a suspensão da execução extrajudicial e conseqüentemente, a suspensão do registro de eventual arrematação do imóvel, objeto do contrato, e os efeitos dela decorrentes. Em razão da sucumbência, condeno a requerida CEF ao pagamento de honorários advocatícios a favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno o autor ao pagamento de honorários a favor da CREFISA, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4216

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.007410-8 - ROSELY FATIMA CARDOSO SARBA TERRA (ADV. SP078468 MOACYR LOPES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para que esclareça quem é a autoridade impetrada, visto que Marco Antônio de Oliveira é o presidente do INSS. Com os esclarecimentos, ao SEDI, para regularizações. Na sequência, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.012591-0 - THEREZA RAUL DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Thereza Raul dos Santos Ignácio e Cleusa de Oliveira Ignácio em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 08/15. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 34. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 40/51, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 57/69. Às fls. 80/81, a CEF juntou cópia das guias de Depósito Judicial. Manifestação da parte autora às fls. 89/90. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte ré reconhece a procedência do pedido. Todavia a parte autora afirma não ter sido integralmente indenizada em face do dano praticado pela CEF. Remanesce o interesse de agir, portanto, apenas em relação aos índices de atualização da dívida que é o que se passa a julgar. Verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, à vista da ré ter reconhecido a procedência do pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença remanescente de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0292) 013.00039053-5. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.08.010343-0 - SILVIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167739 JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aos 12 de setembro de 2008, às 10h00min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes os autores, seu advogado, Dr. José Augusto Fukushima, OAB/SP n.º 167.739, o preposto da ré, Sr. Gilson Maurício Martins, matrícula 046.307-1, bem como o advogado da ré, Dr. Eliander Garcia Mendes da Cunha, OAB/SP n.º 189.220. Iniciados os

trabalhos, a CEF ofereceu proposta, nos seguintes termos: pagamento de R\$ 1.988,99 (mil e novecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), até o dia 19 de setembro de 2008, consolidando-se, então, o saldo devedor, no montante de R\$ 17.048,47 (dezesete mil e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), a serem pagos no prazo restante do contrato, à taxa de juros de 8% ao ano, utilizando-se o sistema SACRE de amortização. A parte autora concordou com a proposta. Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Vistos, etc. Homologo a transação, nos termos da proposta acima transcrita, e julgo o feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários na forma do art. 26, parágrafo 2º do CPC. Sem custas, ante a assistência judiciária. Publicada em audiência. Registre-se. Em seguida, as partes disseram que renunciavam aos prazos para interpor eventuais recursos. Pelo MM. Juiz foi determinado: Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

2006.61.08.011932-6 - MARILENE DERNEY CREPALDI (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Marilene Derney Crepaldi ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 08/17. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 19. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 22/33, alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. Réplica, consoante fls. 43/46. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124) Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito. Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn nº 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.

294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.002650-0 - EDWARD DE MORAES TEIXEIRA (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES E ADV. SP137533 VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Edward de Moraes Teixeira em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de junho de 1.987. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 26,06%, quando do aniversário da conta, no mês de julho de 1987. Juntou documentos às fls. 08/21. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 23. Citada, a CEF, em contestação (fls. 26/42) arguiu preliminar de ilegitimidade ad causam e, no mérito, a prescrição do crédito dos autores e a escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da decisão do BACEN. O MPF se manifestou às fls. 47 e 76/79. Às fls. 49/51, a CEF apresentou proposta de acordo. Intimada, a parte autora manifestou sua concordância com a proposta de acordo oferecida pela CEF, fls. 56/57. Às fls. 59/61 a CEF juntou as guias de Depósito Judicial comprovando o depósito dos valores e, às fls. 69/74, informou o cumprimento de alvarás. Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.004060-0 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO (ADV. SP133243 MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Beraldo Romão em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de junho de 1.987. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 26,06%, quando do aniversário da conta, no mês de julho de 1987. Juntou documentos às fls. 06/12. Citada, a CEF, em contestação (fls. 18/34) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a prescrição do crédito dos autores e a escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da decisão do BACEN. Réplica às fls. 39/40. Às fls. 42/43 e documentos, a CEF, apresentou proposta de acordo. Não houve manifestação da parte autora, sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF, como se depreende de fl. 56. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987, conforme se entrevê às fls. 07/09. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. [...] (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente

o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBCs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00049935-8 e (0290) 013.00073774-7. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.08.004401-0 - WILSON SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Wilson Souza Figueiredo em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 15/31. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 33. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 35/49, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 56/59. O MPF apresentou parecer às fls. 98/101. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 24, 28 e 31. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00001462-1, (0290) 013.00089611-0 e (0290) 013.00056193-2. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.08.005040-9 - MARIA ABADIA AMAD FERREIRA (ADV. SP107247 JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Maria Abadia Amad Ferreira ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de julho de 1.987, em face da aplicação da Resolução n.º 1.338/87 do Banco Central do Brasil, correspondente a 26,06%; 2. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%; 3. a correção de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; 4. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14, tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça gratuita, pedido este deferido à folha 16. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 18/35, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. Réplica, consoante fls. 42/56. A autora foi instada a comprovar ser titular da conta n.º (029) 1300052416-6, bem como para juntar aos autos os extratos bancários do período correspondente ao seu pedido. Às fls. 61/62, a CEF juntou extratos da conta da autora com aniversário em 09/07/1.987. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos pela própria CEF, conforme se entrevê às fls. 65/68, os quais comprovam a titularidade de conta-poupança da parte autora. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Bresser - Junho de 1987 Em julho de 1987, por determinação do disposto pela Resolução n.º 1.338, de 15.06.1987, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra dos artigos I e III do diploma acima citado, que assim dispunha: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. ... III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ou seja, as cadernetas de poupança, no mês de julho de 1987, seriam corrigidas pela variação das Letras do Banco Central, quaisquer fossem as datas de aniversário das aplicações. Ocorre que, antes da publicação da referida Resolução (16.06.1987), vigia o disposto pelo artigo I da Resolução BACEN n.º 1.336, o qual determinava que o índice de correção das cadernetas de poupança seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs. No mês de junho de 1987, a variação do IPC-IBGE foi de 26,06%, e a das LBCs foi de 18,02%, concluindo-se pela incidência do primeiro (IPC-IBGE). As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 16 do mês de junho de 1987, não poderiam ser atingidas pelo disposto na Resolução n.º 1.338/87, eis que injurídica a aplicação da variação das LBCs, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 16 junho de 1987, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração estampada na Res. BACEN n.º 1.338/87, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.311/86, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenentes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Do Plano Collor I - Abril 1990Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Assim, concluindo, a parte autora não comprovou que mantinha contas-poupança junto à ré nos períodos de janeiro de 1.989 e abril de 1.990, porém em relação ao período de junho de 1.987 a própria CEF reconheceu o pedido da parte autora, fls. 60/62.Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da

aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no período: 1. de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06% na conta-poupança de nº (0290) 13.00052416-6 em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos aos meses de janeiro de 1.989 e abril de 1.990, pois a parte autora não comprovou ser titular de conta-poupança para esses períodos. Em relação a janeiro de 1.991 a improcedência se dá com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. À Secretaria para que renumere os autos a partir da fl. 35. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.005286-8 - LUCIMARA DE JESUS LOPES (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Lucimara de Jesus Lopes em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de junho de 1.987. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 26,06%, quando do aniversário da conta, no mês de julho de 1987. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/08. Os benefícios assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 10. Às fls. 12 e 16, a autora requereu a desistência da ação, ante a comprovação da inexistência de saldo bancário referente ao plano econômico pleiteado. É o relatório. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006653-3 - CHRISTIANO KOMIYAMA DIAS (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Christiano Komiyama Dias ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%; 2. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80% e 3. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/41. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 43. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 45/57, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos

econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 63/69. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acréscido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os

bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que prevíssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que prevíssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuricidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00092538-1 e 3. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00092538-1. em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.008254-0 - HANNA GEORGES SAAB (ADV. SP037191 MASSAAD GEORGES SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Hanna Georges Saab em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 11/19 e 26/27. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls.

30/56, alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 65/66. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê à fl. 26/27, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 26/27. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00001745-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.08.008926-0 - ODETE TIENGO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Odete Tiengo em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de junho de 1.987. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 26,06%, quando do aniversário da conta, no mês de julho de 1987. Juntou documentos às fls. 08/14. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 16. Citada, a CEF, em contestação (fls. 19/38) argüiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, a prescrição do crédito dos autores e a escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da decisão do BACEN. Réplica às fls. 45/57. O MPF apresentou parecer às fls. 61/64. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê à fl. 08, sendo

desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987, conforme se entrevê à fl. 08. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. [...] (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBCs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00020450-1. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.08.010146-6 - MARIA ANGELA GARCIA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Ângela Garcia em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 08/16, bem como a certidão de óbito da titular da conta, (fl. 14), da qual é herdeira de acordo com a escritura pública de testamento juntado à fl. 15. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 18. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 21/33, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 40/50. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C.). Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 08. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO

RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(ERESP 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00011783-8.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenado a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.08.010148-0 - MARIA ANGELA GARCIA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Maria Ângela Garcia ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.Juntou documentos às fls. 11/19, bem como a certidão de óbito da titular da conta, (fl.17), da qual é herdeira de acordo com a escritura pública de testamento juntado à fl. 18.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 21.Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 24/40, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora.Réplica, consoante fls. 47/57.É o Relatório. Decido.De início, verifique-se que a parte autora não possui conta-poupança no período de abril de 1990. Conforme se entrevê à fl. 11, o valor depositado em conta foi retirado no dia 19/03/1.990.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, visto que a parte autora não comprovou ser titular de conta-poupança, dado que o saldo depositado em conta foi retirado em 19/03/1.990.Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.010149-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Maria Angela Garcia ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.Juntou documentos às fls. 07/16, bem como a certidão de óbito da titular da conta, (fl.13), da qual é herdeira de acordo com a escritura pública de testamento juntado à fl. 14.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 19.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 22/34, alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora.Réplica, consoante fls. 41/51.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF.Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada.Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da

ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124) Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito. Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001268-1 - SILVIA APARECIDA MARTINS PEDROSO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Vistos, etc. Silvia Aparecida Martins Pedroso, ajuizou a presente ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que a parte autora se abstinhasse de proceder à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e intentasse qualquer ação ou execução judicial ou extrajudicial, bem como, para que fosse realizada a revisão e correção do débito de seu contrato sendo este sujeito às regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP). Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/76. Para fins de aferição de eventual prevenção, conexão ou litispendência, foi determinado, à fl. 79, que a parte autora juntasse aos autos cópias da petição inicial e possível sentença referentes ao feito nº 1999.61.08.005926-8. A autora quedou-se inerte conforme se entrevê à fl. 84. Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.002432-4 - APARECIDA MARANHO FREDERICO (ADV. SP240340 DANIEL FIORI LIPORACCI E ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

Vistos, etc. Aparecida Maranhão Frederico ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 17. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 19/41, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 48/62. O MPF se manifestou à fl. 65. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê à fl. 14, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê às fls. 14. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres

de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13 00048931-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.003739-2 - YVONE GIUNTA PEREGINI E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Yvone Giunta Peregini, Márcia Cristina Giunta Peregine, Marisa Giunta Peregini Andreoli e André Luiz Andreoli em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 08/23, bem como a certidão de óbito do titular da conta, (fl. 11), do qual são herdeiros. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 27. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 31/43, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 49/62. O MPF se manifestou à fl. 65. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado aos herdeiros defenderem a integralidade da herança (art. 1.825 C.C.). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 22. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de

juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00001147-9. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.003813-0 - JESSE CLOVIS FACCHIM (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Jessé Clóvis Facchim em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 07/16. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 18. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 20/32, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 39/43. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 09/10, 12/13 e 15. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0980) 013.00010552-0, (0980) 013.00013506-3 e (0980) 013.00011786-3. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do

CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.003938-8 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Orlando Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 08/14. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 28/63, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 69/84. O MPF se manifestou à fl. 86. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê à fl. 13, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 13. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00000249-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.003942-0 - APARECIDO POLONI E OUTRO (ADV. SP201862 ADAM ENDRIGO CÔCO E ADV.

SP162929 JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Aparecido Poloni em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 07/16. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 24/32, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 42/57. O MPF se manifestou à fl. 59. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 14/ 15. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0962) 013.00011464-5. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.003950-9 - RODOLPHO VARONEZ E OUTRO (ADV. SP015390 RODOLPHO VARONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Rodolpho Varonez e Helena Swensson Ribeiro Varonez em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 09/18. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 24/36, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 43/51. O MPF se manifestou à fl. 54. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há

que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 12/15. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.04001765-6 e (0290) 013.04001212-3. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.004183-8 - JAIR FRANCEZ (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Jair Francez em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 07/12. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 16/28, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 34/38. O MPF se manifestou à fl. 40. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 09. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA

DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(ERESP 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUÍZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00020542-7.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.004491-8 - MARIA DAS GRACAS AURELIO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Maria das Graças Aurélio ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/15.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 17.Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 20/37, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora.Réplica, consoante fls. 43/55.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 14.A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89).Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na

forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0084) 13 00114467-7. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.004494-3 - HELEN ROBERTA DE FREITAS BADAN (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Helen Roberta de Freitas Badan ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantém perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/15. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 17. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 20/37, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. Réplica, consoante fls. 43/55. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 14. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se se devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0238) 13 00132807-3. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de

juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.004703-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANDRE LUIZ GARDIOLO BENTO

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de André Luiz Gardiolo Bento, objetivando a rescisão do contrato e a reintegração na posse, ante a inadimplência da parte ré. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 08/25. Às fls. 36, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante o acordo celebrado. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.004984-9 - ARACY CARMELLO BICAS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aracy Carmello Bicas em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de junho de 1.987. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 26,06%, quando do aniversário da conta, no mês de julho de 1987. Juntou documentos às fls. 07/33. Citada, a CEF, em contestação (fls. 38/57) arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, a prescrição do crédito dos autores e a escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da decisão do BACEN. Réplica às fls. 62/66. O MPF se manifestou à fl. 68. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê à fl. 29, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987, conforme se entrevê à fl. 29. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. [...] (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBCs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00005461-5. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.004989-8 - HILDEBRANDO THOMAZ DE CARVALHO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO

ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Hildebrando Thomaz de Carvalho Filho - espólio em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 08/24. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 29/64, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 69/72. O MPF se manifestou à fl. 74. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado aos herdeiros defenderem a integralidade da herança (art. 1.825 C.C.). Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê à fl. 20, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 20. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00067035-9. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 4220

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.08.005751-9 - SANDRO CAMARGO DA SILVA (ADV. SP186754 LUIZ FERNANDO RIPP) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, impõe-se o reconhecimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, pelo que, acolho o pedido e reconheço, por sentença, com efeitos ex tunc, sua condição de brasileiro nato. Expeça-se mandado para averbação no registro civil do requerente, endereçado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e ao Cartório Notarial, ambos de Promissão - (art. 29, VII e 2º, da Lei 6.015/73). Custas ex lege. Sem honorários, dada a inexistência de sucumbência. Sentença não adstrita a reexame necessário (REO nº 96.03.027334-1 - Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97; REO nº 416.032/SP - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 438.977/SP - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJ de 02.08.2001).

Expediente Nº 4222

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2008.61.08.007467-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON DA SILVA SANTOS (ADV. SP144860 ROLF GUERREIRO LAURIS)

Ao SEDI para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal, referente a Wilson da Silva Santos. No caso de grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pela setor, constatando tal fato. Intimem-se o advogado constituído, para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos comprovante do desenvolvimento de trabalho lícito e de residência fixa. Com a vinda dos documentos solicitados, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da concessão de liberdade provisória ao acusado.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.08.007239-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, com relação ao crime descrito no artigo 20 da Lei 4947/66. Considerando os fundamentos jurídicos invocados na cota ministerial retro (fls.197), este Juízo, determina dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos à Egrégia Justiça Estadual em Promissão/SP, para apuração dos demais delitos, com as homenagens deste e observância das formalidades pertinentes. Oficie-se à Autoridade Policial. Ciência ao M.P.F. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cumpra-se a remessa à Justiça Estadual.

2005.61.08.001683-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAMARGO TOLEDO & CIA - REPRESENTANTES LEGAIS (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MPF, às fls. 150. Intime-se o recorrido, via Imprensa Oficial, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente sua resposta, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal. Havendo ou não resposta do recorrido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica, desde já, mantida a decisão de fls. 142/144, que rejeitou a denúncia ante a ausência de materialidade, por seus próprios fundamentos. Ciência ao MPF.

2006.61.08.001633-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO YAMAMOTO JUNIOR

Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Oficie-se à Autoridade Policial. Ciência ao M.P.F. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, ao ARQUIVO.

2006.61.08.008801-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando os fundamentos jurídicos invocados pela autoridade policial às fls. 173/176 e na cota ministerial de fl. 179, este Juízo, determina dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos à Egrégia 1ª Vara Federal de Jaú, com as nossas homenagens e observância das formalidades pertinentes. Oficie-se à Autoridade Policial. Ciência ao M.P.F. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cumpra-se a remessa à Justiça Federal de Jaú.

2007.61.08.007040-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDREA MASSAD ANTUNES (ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MPF, às fls.53. Intime-se o recorrido, via Imprensa Oficial, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente sua resposta, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal. Havendo ou não resposta do recorrido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica, desde já, mantida a decisão de fls. 47/49, que rejeitou a denúncia, por seus próprios fundamentos. Ciência ao MPF.

2007.61.08.008537-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Oficie-se à Autoridade Policial. Ciência ao M.P.F. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, ao ARQUIVO.

2007.61.08.008711-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GINESIO BERNARDINO DA

LUZ

Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Oficie-se à Autoridade Policial. Ciência ao M.P.F. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, ao ARQUIVO.

2007.61.08.010398-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAIR DE LIMA ALBUQUERQUE

Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Oficie-se à Autoridade Policial. Ciência ao M.P.F. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, ao ARQUIVO.

2008.61.08.001847-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO HENRIQUE ALVES

Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, com relação ao crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Considerando os fundamentos jurídicos invocados na cota ministerial retro (fls.37), este Juízo, determina dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos à Egrégia Justiça Estadual em Bauru/SP, para apuração dos demais delitos, com as homenagens deste e observância das formalidades pertinentes. Oficie-se à Autoridade Policial. Ciência ao M.P.F. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cumpra-se a remessa à Justiça Estadual.

2008.61.08.005199-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E MORADORES DO RESIDENCIAL PARQUE PONTAL - REPRESENTANTES LEGAIS

Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, com relação ao crime descrito no artigo 337-A do CP. Considerando os fundamentos jurídicos invocados na cota ministerial retro (fls.25), este Juízo, determina dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos à Egrégia Justiça Estadual em Bauru/SP, para apuração dos demais delitos (artigos 203 e 297 do CP) com as homenagens deste e observância das formalidades pertinentes. Oficie-se à Autoridade Policial. Ciência ao M.P.F. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cumpra-se a remessa à Justiça Estadual.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.08.007463-7 - MARCIO PINHEIRO DE LIMA (ADV. PR028725 ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a vinda dos autos principais. Int.

ACAO PENAL

2004.61.08.003627-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE SUSUMO KOMATSU E OUTRO (ADV. SP097575 JOSE CLAUDINO FIRMINO) X RONALDO DE JESUS MATOS

Cite-se o(os) acusado(s), por edital, para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como advogado dativo ao réu, o dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n. 149.649, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhes vista dos autos por 10(dez) dias. Ciência ao MPF.

2004.61.08.006692-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X CARLOS MARTINS FERREIRA (ADV. SP202442 GUSTAVO CESCATO PELEGRINI)

Ante a certidão de fls. 158 e a proximidade da audiência designada nos autos, informe a defesa o endereço correto da testemunha Nilton César de Godoy, ou se a mesma comparecerá independente de intimação, no prazo de três dias. Caso deseje sua substituição, informe, no mesmo prazo, o nome e endereço da nova testemunha.

2005.61.08.004321-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JESUS ROSALVO DOS SANTOS (ADV. MG047460 ANTONIO CARLOS BRANDAO)

Encerrada a audiência de instrução, manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.

2006.61.08.001887-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X AMADEU BASTOS PEREIRA JUNIOR E OUTRO

Designo o dia 31/10/2008, às 18h00min., para audiência com finalidade de ser proposta a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9099/95 e na forma requerida às fls. 12/114. Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para comparecimento, ADVERTINDO-O (S) de que em sendo recusada a proposta, haverá o prosseguimento do processo legal, caso em que deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º (com a redação dada pela Lei 11719/2008).

Expediente Nº 4223

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.006154-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBANO MOREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP118038 ELLEN CRISTINA DA SILVA PELARIGO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cancele-se a audiência designada. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal Ciência ao MPF. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1413

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.002084-4 - GAPLAN CAMINHOES MOGI LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2005.61.05.003969-5 - HEXIS CIENTIFICA LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos Provimentos nºs 5 e 55 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo noticiado nos autos. P.R.I.O.

2005.61.05.004062-4 - ALUK ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (PROCURAD MANUEL FLAVIO TOZI COELHO) X CHEFE DO COMITE GESTOR DO REFIS - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos Provimentos nºs 5 e 55 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo noticiado nos autos. P.R.I.O.

Expediente Nº 4435

USUCAPIAO

2004.61.05.007196-3 - ANDRE LUIZ AGUIAR (ADV. SP108903 ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que

modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados no importe de 10% do valor da causa, devidamente corrigido, ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.05.005992-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X FRANCISCO DE ASSIS F. DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP071262 AGLAE RICCIARDELLI TERZONI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 87/88, 90/91: Manifeste-se a exequente no prazo de 5(cinco) dias.3. Int.

2004.61.05.003253-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DALNEI NEVES

F. 57: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.

2005.61.05.006192-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (PROCURAD ADV. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X AGTEL ADMINISTRACAO EMPRESARIAL DE GUIAS E LISTAS TELEFONICAS LTDA ME

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 91: Defiro pelo prazo requerido de 5(cinco) dias.3. Int.

2005.61.05.008590-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X NOUCI DOS SANTOS SILVA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Int.

2006.61.05.003806-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP E OUTROS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Int.

2006.61.05.013486-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X ILDA APARECIDA LOPES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Fls. 108/109: Defiro o pedido para determina a intimação da Caixa para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, além dos cálculos detalhados do abatimento de prestações já pagas, esclarecendo a forma pela qual se deu o pagamento e evolução da dívida.

2006.61.05.013977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Int.

2007.61.05.005709-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NANCY BADDINI BLANC (ADV. SP137147 NANCY BADDINI BLANC)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0605178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PADRAO MARMORES E GRANITOS LTDA E OUTRO (ADV. SP117975 PAULO DONIZETI CANOVA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Expeça-se carta precatória para a cidade de São Paulo, em caráter itinerante para Indaiatuba em caso de não localização.3. Determino à exequente que apresente duas cópias da inicial e procuração para instrução da contrafé, bem como cálculos atualizados da dívida, uma vez que os apresentados às ff. 129 datam de um ano.4. Cumprido o item 3, expeça-se a carta precatória.5. Int.

97.0600387-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Antes de apreciar os pleitos de ff. 214/215 e 217, cumpra a exequente integralmente a decisão de f. 204 fornecendo

planilha do valor devido nos moldes indicados no item 4 da referida decisão. Em face do tempo já decorrido desde sua primeira intimação, e do pedido de prazo de f. 214, o prazo para cumprimento será de 5(cinco) dias.Int.

97.0612479-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME E OUTRO

Determino à exequente que cumpra integralmente o despacho de f. 154, fornecendo as referidas guias.Deverá, ainda, manifestar-se expressamente quanto ao item 2 do referido despacho.Em face do tempo já decorrido desde sua primeira intimação, em 03/12/2007, o prazo para cumprimento será de 5(cinco) dias.Int.

2007.61.05.001172-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMUNDO MARIA VAN VLIET X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA 1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 151: Pela terceira e derradeira vez, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.05.008923-7 - LUIS EDUARDO DE GODOY (ADV. SP274757 VLADIMIR AUGUSTO GALLO E ADV. SP275181 LUIS GUILHERME DE GODOY) X NAO CONSTA

Possuindo a requerente domicílio na cidade de Pradópolis e se encontrando a mesma sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, deveria ser a ação distribuída perante aquele Foro Federal.Acrescento, ainda, que se trata de competência funcional, na forma do que vem decidindo a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual me filio.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DO INTERIOR. COMPETENCIA ABSOLUTA. PREVENÇÃO. INEXISTENCIA.1 - A competência entre as varas instaladas na Capital e as no interior do estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso é absoluta. Precedentes da Jurisprudência dos TRFs da 1ª. e 2ª. Regiões.2 - O princípio do perpetuo jurisdictionis não impede o deslocamento da competência, no caso de instalação de novas Varas, com competência territorial definida, se o Provimento que a estabelece assim determina.3 - Conflito negativo de competência julgado procedente declarando-se a competência do Juízo suscitado.(CC nº 93.03080198-9/SP, TRF-3, 1ª Turma, Rel. Des. Theotonio Costa, DOE 29/11/93, pg. 000101)Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando sua remessa, de ofício, por se tratar de competência funcional, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, procedendo-se as devidas anotações de baixa.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.002211-8 - WALDYR JULIO E OUTRO (ADV. SP242995 GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência para deferir a produção de prova oral requerida pela parte autora fls. 172/180.Designo o dia 23 de outubro de 2008, às 16h00, para realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 2ª Vara.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas.Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.006435-9 - JOAQUIM FERREIRA ELEUTERIO (ADV. SP115706 VALDISON BORGES DOS SANTOS E ADV. SP156467 ANDERSON SOARES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOAQUIM FERREIRA ELEUTÉRIO contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos, minoração de senso crítico, bem como pela redução de capacidade laborativa.Assevera, em síntese, que em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em 19/09/1998, quando trafegava com veículo da ré, a serviço da mesma, sofreu escoriações e fratura múltipla dos ossos da clavícula.Em razão do ocorrido, ficou com

deformações aparentes no ombro direito e na coluna, fato que lhe acarretou danos que devem ser reparados. Originariamente distribuído perante a Justiça Estadual, o feito foi remetido a esta Justiça Federal, por força do despacho de fl. 95. Citada, a ré arguiu as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 180/190. É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O V E R I F I C O que a presente ação tem como objetivo o pagamento de indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico, quando o autor se encontrava a serviço da ré, tendo, inclusive, sido expedida a Comunicação de Acidente de Trabalho (fl. 15). Acolho a preliminar de incompetência absoluta, argüida pela ré. A alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, ao artigo 114 da Constituição Federal, conferiu à Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, nos termos do inciso VI do referido artigo. Nesse sentido, o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 91572 Processo: 200702659347 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/03/2008 Documento: STJ000822336 DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1 TEORI ALBINO ZAVASCKI CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO AJUIZADA POR FILHOS DE TRABALHADORA FALECIDA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. SÚMULA 501 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O art. 114 da CF/88, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional 45/04, atribui à Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI). Segundo a jurisprudência assentada no STF, a partir do julgamento do CC 7.204 (Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 09.12.2005), incluem-se nessa competência as causas promovidas por empregado contra seu empregador, pretendendo direitos decorrentes da relação de trabalho, mesmo quando resultantes de acidente do trabalho. 2. Ressalvada essa especial hipótese de competência da Justiça do Trabalho, as demais causas decorrentes de acidente do trabalho são da competência da Justiça Estadual, nos termos da súmula 501/STF, mesmo quando nelas figurar ente federal, já que a competência da Justiça Federal está expressamente afastada pelo art. 109, I da Constituição Federal. 3. No caso, portanto, a competência é da Justiça do Estado, eis que a ação indenizatória é decorrente de acidente do trabalho, mas nela figuram como demandantes, reclamando direito próprio, os filhos de empregada falecida e como demandados o ex-empregador e uma autarquia federal. Precedentes: CC 75.787-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.08.2007; CC 59.972-MG, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 08.10.2007; CC 55.534-RS, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 08.10.2007. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 36ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, o suscitado. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Trabalho de Campinas-SP. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça do Trabalho de Campinas-SP. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça. Intimem-se.

2008.61.05.008614-5 - VALDECI PAULO ANSELONI E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de apreciação do pedido de gratuidade processual, intimem-se os autores a juntarem cópia da última declaração de imposto de renda, ou de declaração anual de isento. Intimem-se os autores a comprovarem o pedido formulado à ré, para liberação da hipoteca, assim como a realização do pagamento, à vista, dos valores devidos ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS, no prazo de 10 dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.000588-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013988-8) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGA IZZI COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA-ME (ADV. SP228536 ARIANA MOTTA)

Permaneçam os autos em Secretaria até decisão definitiva do a- gravo 2008.03.00.020509-3.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015634-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ DONIZETE DA SILVA X MARIA ZILDA ALVES DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 31 Intime-se o(a) requerido(a) para que tome conhecimento do in- teiro teor da presente medida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorri- do o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secre- taria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, inde- pendentemente de traslado. (O REQUERIDO JÁ FOI INTIMADO)

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605060-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605059-1) ANTONIO CARLOS MAROTTA E OUTROS (ADV. SP083538 RUY STRUCKEL E ADV. SP101161 JOAO DIRANI JUNIOR E ADV.

SP010414 HAMILTON JOSE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Fls. 166/167: Providencie a Secretaria o cadastramento do nome do patrono dos autores no sistema de acompanhamento processual, através da rotina AR-DA.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que traga aos autos o Histórico de Crédito (HISCRE), conforme requerido às fls. 166/167.Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos autores para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.(O INSS JUNTOU DOCUMENTOS)

92.0605100-8 - ANGELA ANTONIA DE NADAI PEDROZO E OUTROS (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP230961 SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES)

Diante da manifestação do autor juntada às fls. 480, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

93.0601085-0 - VENICIO ANTONIO (ADV. SP195493 ADRIANA MAIOLINI) X ALAOUR BOSCOLO E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 259: Anote-se. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, após a realização da Correição Geral Ordinária, para elaboração dos cálculos nos termos do v. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n.º97.0601140-4, trasladado às fls.237/342. Após, dê-se vista às partes. Int. (OS AUTOS RETORBARAM DO CONTADOR)

93.0602350-2 - ALAOR SERGIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) DESPACHO DE FLS. 207: Fls. 203: Defiro. Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia dos demonstrativos da revisão efetuada. Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 206: Anote-se. (O INSS JUNTOU DOCUMENTOS)

94.0602236-2 - GUILHERME BARTUS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM)

Dê-se vista às partes dos novos cálculos da contadoria, de fls. 259/261.

1999.03.99.025792-1 - JOSE FERNANDO GOMES DO AMARAL LAPA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO (PROCURAD ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

DESPACHO DE FLS. 380 - Considerando que, com as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 os embargos à execução não mais possuem efeito suspensivo e a aplicabilidade imediata das normas processuais civis, reconsidero a suspensão da presente ação ordinária, certificada às fls. 162, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.03.99.044180-3 - APARECIDA ALICE POLETINI GOMES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Verifico que às fls. 253 foi determinada a remessa dos autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelos autores.A contadoria se manifestou às fls.254/258 informando divergência nos valores apresentados pelos autores. Foi dado vista às partes para manifestação.Diante das divergências apontadas, retornem os autos ao setor de contadira para esclarecimentos, devendo ser apresentado quadro indiciativo da quantia solicitada pelos autores e quanto realmente é devido a esles, tendo por base o v. acórdão de fls.158.Após, dê-se vista às partes.

2000.61.05.003612-0 - JACQUES BLANC E OUTROS (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI E ADV. SP104267 ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atendimento ao contraditório e ampla defesa, dê-se vista aos excipientes quanto aos documentos de fls. 284/353

2001.03.99.023389-5 - MARIO PINESI E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

DESPACHO DE FLS. 175: Fls. 165/174: Intime-se a União Federal para que traga aos autos os documentos solicitados pelos autores, quais sejam: - fichas financeiras dos autores;- cópia de eventual termo de transação. Com a vinda dos documentos, dê-se vista aos autores para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias. Int.(A UNIAO FEDERAL JUNTOU DOCUMENTOS)

2002.03.99.011476-0 - ADRIANA DONADON GUEDES RIOS E OUTROS (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA com relação às executadas ADRIANA DONADON GUEDES RIOS E ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levantem-se as penhoras que recaíram sobre os bens das executadas.No mais, com relação ao pedido de substituição da penhora do bem da executada Débora Cristina de

Oliveira, pelo automóvel Megane RXE 2.0, ano 2000, chassi 8*1LA0G35YL117839, cor bege, placa JFT 7960, resta este deferido tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 597/598. Providencie a Secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para outras deliberações.

2002.61.05.011542-8 - MARLENE ALVES PEREIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Fls. 187: indefiro o pedido do autor, uma vez que cabe ao autor trazer aos autos o valor que entende devido. Prazo: 20 dias. Int.

2003.61.05.014259-0 - JOSE ANTONIO ROZZIN (ADV. SP149692 ALESSANDRA COL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Diante da informação do setor de contabilidade (fls. 127) e dos documentos juntados pelo INSS às fls. 133/141, retornem os autos ao contador. Após, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2005.61.05.001643-9 - AURELIO VERISSIMO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.05.008644-6 - CLEUNICE APARECIDA ROSSI (ADV. SP133339 ACHILES VICENTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Convento o julgamento em diligência. Intime-se a autora a juntar aos autos a certidão de óbito de seu genitor, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.015074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044131-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA MARIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) Retornem os autos ao setor de contabilidade para esclarecimentos, tendo em vista a petição de fls. 96/97. Após, dê-se vista às partes. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

2007.61.05.000691-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.073078-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X BRUNO MATTOS E SILVA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) Manifeste-se o embargado sobre a informação da contabilidade, juntada às fls. 106/107, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.05.010950-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068140-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA LEME MOLINA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Tendo em vista as alegações apresentadas pelas partes, determi-no a remessa dos autos ao Contador para conferência dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.007427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081981-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADALGISA MARA REGA E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP113276 FABIANA FERRER MATHEUS E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 123/154 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos, devendo, apenas, prosseguir a execução de sentença no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, ficando adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 65.025,66 (sessenta e cinco mil, vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), válido para outubro/2004, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 188 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 123/154 e 188. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.002460-8 - ELOY CELSO ZANI E OUTROS (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI E ADV. SP104267 ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELOY CELSO ZANI E OUTROS (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI E ADV. SP104267 ISRAEL LUIZ BOMBARDI)

Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, considerando a existência de preliminares, dê-se vista aos excipientes quanto às fls. 352/362

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.001229-5 - ELMO ROBERTO TORRICELLI E OUTRO (ADV. SP081669 VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) Aguarde-se em arquivo até decisão final dos autos principais, nº. 2001.61.05.001230-1, que encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com o retorno daqueles autos, apensem-se estes autos àqueles.

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0601091-3 - RUY MANOEL DA SILVA (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido sob n.º 2008.0000230.Int.

92.0603441-3 - APARECIDA ROELA DIL E OUTROS (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) Fls. 487: Razão assiste ao autor. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório em favor do curador do autor Rosalvo José dos Santos, com a devida separação da verba honorária contratual.Int.

92.0604403-6 - ADOLPHO TRAUSOLA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) Fls. 992/1.002: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor HELCIO GARCIA. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não tendo se oposto à habilitação requerida (fls. 1.021). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Verifico que o autor deixou dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social, qual seja MARIA JOSÉ IUNES GARCIA, motivo pelo qual o pagamento do crédito relativo a ele deverá ser feito a sua dependente. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante MARIA JOSÉ IUNES GARCIA, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente retro mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da ora habilitada.Int.

92.0604907-0 - GERMANO LONGO E OUTROS (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

92.0605051-6 - BERNARDINO JOSE PACHECO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

PA 1,8 Muito embora o cálculo apresentado pela contadoria judicial seja superior ao elaborado pela parte e acostado aos autos, ante o que dispõe o princípio da vinculação do Juiz ao pedido, artigos 2º, 128 e 460, todos do Estatuto Processual Civil, não é possível o reconhecimento do valor apontado. Não há mais na sistemática do Código de Processo Civil liquidação por cálculo do contador. A parte deve apresentar o valor que entende devido. De mais a mais, o exequente não se manifestou acerca dos cálculos, não tornando o ponto em questão a ser dirimida. Anote-se, outrossim, que trata-se de direito disponível da parte. Diante do exposto, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do valor solicitado pelo autor às fls. 104/106, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

92.0605177-6 - ANTONIO ALLEGRETTI E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES E ADV.

SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO

DESPACHO DE FLS. 2.053: Verifico que do despacho de fls. 2.049/2.050 não constou o nome de um dos dependentes do autor Vicente Arelano Pereira, qual seja, Maria Angela Caparroz Arelano Cordeiro. Assim, remetam-se os autos aos SEDI para inclusão do nome de MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO como herdeira de Vicente Arelano Pereira, assim como de Gilberto Balthazar, conforme já determinado no despacho de fls.

2.049/2.050. DESPACHO DE FLS. 2.049/2.050: FLS. 1.806/1.814, 1.816/1.822, 1.824/1.832, 1.834/1.847, 1.858/1.867, 1.871/1.910, 1.912/1.919, 1.921/1.931, 1.948/1.959 E 1.960/1.966: Trata-se de pedido de habilitação das dependentes e herdeiros dos autores AMANTINO PINTO DE ALMEIDA, ALCIDES PORTELA TRONCOZO, PEDRO TORRES, ADÃO BALTAZAR, PLÍNIO DO CARMO, VICENTE ARELANO PEREIRA, ORLANDO GOUVÊA, JOSÉ CANOVAS, JOÃO MARIA MARTIN E HERMÍNIO CORRÊA... ...Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c. c art. 1060, inc. I do Código de Processo Civil...

92.0606107-0 - ADAYR SILVA RAMOS E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Antes de ser extinto o processo de execução em relação aos autores Wilson Anaceti e Adayr da Silva Ramos, dê-se vista aos autores dos documentos juntados pelo INSS às fls. 419/431.Int.

93.0603020-7 - JOAO ROMANO E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

DESPACHO DE FLS. 204 VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os cálculos apresentados pelos autores não foram embargados, remetam-se os autos ao contador para que seja verificada de se o valor apresentado pelos embargados não excede ao julgado. Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.(OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

93.0605395-9 - ADELAIDE DA CONCEICAO TOME MARTINS (ADV. SP203771 ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES) Diante da certidão de fls. 191, guarde-se, em arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

94.0600591-3 - ALBERTO COLOMBINI E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) Prejudicado o pedido de remessa à Contadoria tendo em vista o cálculo de fl. 572. Sem prejuízo, dê-se vista as partes da atualização de fl. 572. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Intimem-se.

94.0601190-5 - JAYR VERRECHIA E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) Reconsidero os despachos de fls. 324 e 330, tendo em vista que o INSS já havia sido citado nos termos do artigo 730 do CPC em 02/10/1998 (fls.252), tendo oposto Embargos à Execução, o qual foi distribuído sob n.º 98.0612508-8. Assim, diante dos cálculos de fls. 302/316, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 559/2007.

97.0611731-8 - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP076636 GERALDO ARANTES MARRA E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 765/774: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor WALTER SERTORI. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, tendo concordado com a habilitação (fls.783). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Verifico que o autor deixou dependente habilitado à pensão por morte perante a Previdência Social, qual seja WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI, motivo pelo qual o pagamento do crédito relativo a ele deverá ser feito a seu dependente. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes e herdeiros retro mencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da ora habilitada. Int.

97.0616921-0 - ANTONIO DONADELLI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 464, expedindo-se o ofício requisitório/precatório. Fls. 493 e seguintes: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo autor Nivaldo Archimedes Pirola. Int.

1999.03.99.068608-0 - FRANCISCO CANDINI E OUTRO (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X RENATO MINORU UNAKAMI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X RITA CUNHA JURITY (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Defiro o pedido de vista fora de Secretaria requerido pelo advogado Orlando Faraco Neto pelo prazo de dez dias.Int.

1999.03.99.068612-1 - AGLAE FORTUNATO MACHADO MORELATO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X EDEVINA MOREIRA DINIZ E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista ao patrono da autora Aparecida Elizabeth Rodrigues Feitosa do teor da petição e documentos de fls. 437/484, juntada aos autos pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.113333-4 - CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Intime-se o INSS para que traga aos autos os documentos solicitados pelos autores às fls. 264.Com a vinda dos documentos, dê-se vista aos autores.(INSS JÁ JUNTOU OS DOCUMENTOS)

1999.03.99.114284-0 - ANA MARIA MOREIRA BENTO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela União às fls. 213/677, para manifestarem-se no prazo de vinte dias.Int.

1999.03.99.114752-7 - TIBURCIO SANZ GOMEZ E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante do silêncio dos autores, aguarde-se em arquivo até provocação da parte interessada.Int.

2000.03.99.044124-4 - ANSELMO GIATTI E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.2006.61.05.011654-2, requeiram as partes o que for de direito. Int.

2000.03.99.044130-0 - AUREA BATAGIN RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante do silêncio das autoras, certificado às fls. 338, aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2000.03.99.068927-8 - CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CELIA MARIA BUENO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Fls. 240: Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias requerido pelo advogado Dr. Orlando Faraco Neto. No mesmo prazo, deverá o patrono, ora outorgado às fls. 252, reconhecer a firma do outorgante, uma vez que esta devirge daquela assinada às fls. 15.Int.

2000.61.05.000374-5 - ANTONIO DE PADUA VIEIRA PALMA (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

...Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos deliquidação, fixando o quantum debeat em R\$ 1.254,73 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), para a data de 31/01/2008, conforme indicado às fls. 254/258.Após, promova a Secretaria a requisição dos valores indicados às fls..199/204, por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, junto a Presidente do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2001.03.99.054239-9 - SABURO TSUDA (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E

ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.03.99.032900-3 - ERICA REGINA CONTIN E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista aos executados dos documentos juntados pela União Federal, às fls. 370/378. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.05.007517-4 - ELENIR ANTONIA PAIOLI (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exeqüente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.03.99.023845-6 - WALDEMAR LEOPOLDI (ADV. SP074832 EDGAR DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exeqüente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000692-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068608-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FRANCISCO CANDINI E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RENATO MINORU UNAKAMI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X RITA CUNHA JURITY (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de vista fora de Secretaria requerido pelo advogado Orlando Faraco Neto pelo prazo de dez dias.Int.

2007.61.05.008147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093918-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Esclareça a embargada Eliane Nascimento Vidal, quanto ao alegado pela União Federal na petição de fls. 119, sobre a averbação de seu nome, após o divórcio, comprovando nos autos qual nome efetivamente está averbado, no prazo improrrogável de cinco dias.

2008.61.05.008406-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604907-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X GERMANO LONGO E OUTROS

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Dê-se vista aos embargados para que se manifestem no prazo de 10 dias.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.010191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025792-1) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO (PROCURAD DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA) X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Dê-se vista aos embargados da petição e documentos de fls. 301/345. Após, com base nas petições de fls. 231/232 e 301/302, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos. Com o retrono, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.05.000431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.078873-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X HELOISA HELENA DE FIORI E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Intime(m)-se.

2005.61.05.009871-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081245-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X GILSON LAZARIN E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Apos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Intime(m)-se.

2006.61.05.002996-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081244-8) CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X SANDRA MARA VICENTE (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 170: Defiro a devolução de prazo solicitada pelo advogado Dr. Leonardo Bernardo de Moraes.

2006.61.05.005697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093924-2) PAULO EDUARDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO SETOR DE CONTADORIA).

2006.61.05.014235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068142-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA EUGENIA PALANDI E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ante a manifestação do INSS de fls. 37/38, aguarde-se a realização da Correição Geral Ordinária para remessa dos autos ao Setor de Contadoria para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.068596-7 - ARCHIMEDES TADEU NASI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROBERTO RAMOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Fls. 271: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido pelo advogado Dr. Orlando Faraco Neto. Int.

1999.61.05.007912-5 - JOSE ANTONIO PRATELLEZZI GIOVANNI (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Fls. 210: Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelo autor. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos independentemente de intimação.

2006.61.05.012756-4 - AIMORE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Verifico que o autor, juntamente com sua réplica, trouxe aos autos novos documentos (fls. 170/174). Assim, dê-se vista aos réus para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.05.005529-6 - CLEUSA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO E ADV. SP203122 RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial junta do às fls. 195/200. Ressalte-se que o pedido de produção de prova testemunhal, formulado às fls. 191/193, será analisado após a manifestação das partes sobre o laudo médico-pericial. Int.

2007.61.05.011376-4 - JOSEFINA DE LIMA GOLFETO (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLGA POEYS DOS SANTOS (ADV. RJ114167 FLAVIO SILVA DIAS)

JOSEFINA DE LIMA GOLFETO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e OLGA POEYS DOS SANTOS,

para que seja determinado ao instituto previdenciário o pagamento integral da pensão por morte. Pretende, ainda, a condenação do INSS a expedição de certidão de PIS/PASEP/FGTS para levantamento dos valores existentes nas contas respectivas, assim como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$76.000,00 devendo a Caixa Econômica Federal pagar os valores referentes ao PIS/PASEP/FGTS, na quantia existente em 15/05/2006. (...)É o relatório. Fundamento e D E C I D O.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento integral da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Ademais, a princípio, nos termos da Súmula 159 do Tribunal Federal de Recursos é legítima a divisão da pensão entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos.O pedido demanda a produção de provas, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca, uma vez que o cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada., restando ser verificado se a Sra. Olga, de fato, dependia economicamente do de cujus. (RESP - Recurso Especial - 411194 Processo: 200200147771 UF: PR Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 17/04/2007 Documento: STJ000745004 - DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA: 367 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Defiro o pedido de justiça gratuita à co-ré Olga Poeys dos Santos, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 83. Anote-se.Fl. 81, item e: Defiro, anote-se. Providencie a Secretaria a devida identificação do feito, inclusive no sistema processual, a fim de que as intimações sejam realizadas por meio de carta registrada, com aviso de recebimento.Considerando tratar-se de litisconsortes passivos com procuradores diversos, deverá a secretaria atentar para o constante no art. 191 do CPC.Uma vez que a autora já apresentou seu rol de testemunhas, intimem-se os réus a esclarecerem se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, em 05 dias. Para o caso de prova oral, deverão as partes pormenorizar os fatos que pretendem ver comprovados.

2007.61.05.012798-2 - ARMANDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao autor da petição juntada pelo INSS às fls. 99/118, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.05.015457-2 - LAERCIO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2008.61.05.002408-5 - NIVALDO RECCHIA (ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se sobre o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, publique-se despacho de folha 70.

2008.61.05.003331-1 - ADRIANO MOREIRA (ADV. SP100535 FRANCISCO TADEU MURBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.003334-7 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP128826 TIRSO BATAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.003915-5 - NOEMIA STRASSER (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 28/117. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2008.61.05.004158-7 - NILCE DE SOUZA FUZARO (ADV. SP039867 SONIA CASTRO VALSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação do autor para que adeque o valor atribuído à causa, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 259 do CPC.

2008.61.05.004461-8 - ALDA REGINA RETAMEIRO RASCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.004605-6 - ANA LIDIA FRAGA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Defiro o prazo requerido pelo INSS às fls. 36. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzi, justificando-as. Int.

2008.61.05.004845-4 - MALVINA CAVALARI BARBOZA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls retro, verifico a não ocorrência de prevenção. À vista da declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.05.004872-7 - IVAN LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se. Int. Nos termos do artigo 162, paragrafo 4º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.05.005708-0 - JOSE ANTONIO SISCARI (ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.005762-5 - RENATA DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo, intime-se novamente a perita nomeada às fls 116. Int.

2008.61.05.006399-6 - ANTONIO APARECIDO DE PAIVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP224025 PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, encaminhe, a Secretaria, cópia dos quesito do INSS, de fls. 127/128, para que sejam respondidas pelo Sr. Perito, uma vez que foram juntados aos autos após a realização da perícia.

2008.61.05.006666-3 - PEDRO JANUARIO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.05.006860-0 - JOSUE TOFANELO VIANA (ADV. SP241852 JONATHAS TOFANELO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 153, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 153. Int.

2008.61.05.006877-5 - RADIR SCARDOVELLI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

RADIR SCARDOVELLI ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que mediante a conversão de tempo de serviço comum para especial, seja concedida aposentadoria especial e o pagamento das parcelas não pagas desde a data do requerimento (fl. 17, 5º parágrafo).Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de comprovação de prejudicialidade à saúde (fl. 03, 4º parágrafo).Em atendimento à determinação do juízo, o autor juntou a petição e documentos de de fls. 70/75.Juntou documentos.Pediu a concessão de justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 23.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, cuja juntada de cópia foi requerida pelo autor, assim como das informações do CNIS, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 140.300.634-0 (fl.28), bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

2008.61.05.007018-6 - SUELI GRELLET (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.007200-6 - MAURO REZENDE (ADV. SP153313A FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.

2008.61.05.007662-0 - APARECIDO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP074489 CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 26, não verifico a ocorrência de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se, intimando-se o instituto réu para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. (NB 141.221.756-8)

2008.61.05.008508-6 - MANOEL JOSE DA COSTA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.

2008.61.05.008581-5 - ORIOVALDO PORFIRIO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS, intimando-se o instituto réu para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 42/144.652.673-6).Int.

2008.61.05.008653-4 - ANTONIO CARLOS RODOLFO DE SA (ADV. SP268274 LAUREANA SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Da Informação de fls. 15, verifico que o autor ingressou com ação no Juizado Especial Federal, objetivando a revisão dos créditos de reajuste de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, esclareça o autor a propositura desta ação perante este 3ª Vara.No mais, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.05.008698-4 - IDELVA DE OLIVEIRA LOPES SILVA (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 15, anote-se.Promova a secretaria a extração de cópia de segurança do compact disc de fl. 162, arquivando-o.Intime-se a autora a realizar a degravação do referido compact disc, juntado em fl. 162, em 30 dias, providenciando cópia dos referidos documentos para composição da contrafé.Cumprida a determinação, cite-se, após o que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

2008.61.05.008785-0 - PEDRO SERGIO POLI (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.

2008.61.05.008912-2 - LUIZ ANTONIO MONTU (ADV. SP242907 WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na inicial, o autor esclarece que a legitimidade passiva restringe-se ao Instituto Previdenciário (fl. 04), embora, ao final do tópico conclua pela legitimidade passiva dos entes referidos.Em fl. 26, 4º parágrafo, pleiteia a concessão de liminar para que seja determinado à União e ao INSS que procedam à revisão do benefício.Apresenta os fatos de forma genérica, referindo-se à coletividade de segurados - não a sua condição individual - e requer, em fl. 27, alínea a e seguintes, a utilização de determinadas tábuas de mortalidade para os segurados que completaram todos os requisitos.Assim, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, intime-se o autor a indicar corretamente o pólo passivo, assim como a delimitar o pedido de aplicação das tábuas de mortalidade, visto que a presente ação revisional não é coletiva.Prazo de 10 dias.No mesmo prazo deverão ser autenticadas as cópias apresentadas por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.005619-0 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a ré para que tome ciência do inteiro teor da presentemedida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos,independentemente de traslado.(UNIÃO JÁ FOI INTIMADA).

2008.61.05.006560-9 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 143: Intime-se a requerida para que tome ciência do inteiro teor da presente medida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorri- do o pra zo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Porces so Civil, intime-se autor para que compareça na Se- cretaria desta 3ª Vara Feder al de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado. (A UNIAO FEDERAL JÁ FOI INTIMADA)

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602789-5 - EDUARDO APARECIDO FERRARI (ADV. SP066572 ADEMIR FAZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando os termos da petição de fls. 199 e que os autores, embora devidamente intimados nos termos do artigo 475J, quedaram-se inertes, conforme certificado às fls. 196, autorizo que a constrição de bens do devedor para que o pagamento da dívida seja operacionalizado por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.(DESPACHO CUMPRIDO)

96.0604689-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X MICROAMP EDICOES CULTURAIS LTDA (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Fls. 250/251: Dê-se vista ao Ministério Público de todo o processado, para que tome as providências que entender necessárias. Quanto aos demais pedidos da autora restam indeferidos, uma vez que os documentos anexados aos autos são suficientes ao deslinde do caso. Venham os autos conclusos para sentença.

1999.61.05.007031-6 - JOAO LEITE DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP063668 MARLI SILVEIRA ROCHA E ADV. SP064029 MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o prazo requerido às fls. 349.Int.

1999.61.05.009202-6 - TEREZINHA GERALDO VOLPONI MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 416/425, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es).Intimem-se.

1999.61.05.010716-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X WYLKNEI MOREIRA DA SILVA E OUTRO

Intime-se a autora para que informe a este Juízo sobre o cumprimento da Carta Precatória encaminhada a Comarca de Sumaré, para imissão da autora na posse.

2002.03.99.012602-5 - NELSON PUCCINELLI E OUTROS (ADV. SP055599 ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do silêncio do autor, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.003562-4 - LAIRCE DE SALLES (ADV. SP088897 RONALDO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 5.894,29 (cinco mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizada em agosto/2008, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 209/210, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2005.61.05.003080-1 - EIDE TREVISOL RIBEIRO MANSO E OUTRO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 101: aguarde-se em arquivo o desfecho nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 2008.61.05.5845-9, uma vez que qualquer discussão a respeito dos valores devidos pela CEF deverá ser lá levantada. Int.

2005.61.05.006130-5 - ARMANDO SALGADO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO E ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos até decisão final a ser proferida nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 2008.61.05.004462-0.Int.

2007.61.05.006541-1 - ORLANDA GOMES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP199343 DANIELA CRISTINA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista aos autores dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, para que os mesmos dêem integral cumprimento ao despacho de fls. 30, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.05.006938-6 - OLINDA DOS SANTOS ROQUE (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da comprovação do autor de requerimento administrativo(fls.13) oficie-se à CEF para que traga aos autos os extratos da contapoupança de titularidade da autora (CPF n.º 365.119.658-56). Com a junta da dos documentos, dê-se vista a autora.(CEF JUNTOU DOCUMENTOS)

2007.61.05.008370-0 - VERA LUCIA SCALISE (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da comprovação do autor de requerimento administrativo(fls.16) oficie-se à CEF para que traga aos autos os extratos da contapoupança de titularidade da autora (CPF n.º 044.614.958-68). Com a junta da dos documentos, dê-se vista a autora.(CEF JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

2007.61.05.010547-0 - JOAO VICENTE PELLIZZARI (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2007.61.05.012217-0 - LEVI FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP101237 ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Em sua contestação, fls. 32/36, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva ou a citação da Caixa Seguradora S.A. como litisconsorte passivo necessário. Sem adentrar no mérito, alegou que a seguradora é pessoa jurídica totalmente dissociada da CEF, sendo apenas com ela a celebração do negócio jurídico aqui discutido. Diante dessas alegações, considerando que no contrato de fls. 13/15 consta a Caixa Seguradora como contratada, hei por bem deferir sua citação para integrar a lide.No mais, tendo em vista que não há, por ora, elementos suficientes para se constatar eventual ilegitimidade da CEF, tal preliminar será apreciada após a vinda da contestação da Caixa Seguradora.Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão aqui determinada.Após, cite-se. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.012663-1 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA (ADV. SP196461 FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP225663 ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I E OUTRO (ADV. SP171853 ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA (ADV. SP026974 MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES)

Fls. 196/197 e 199/200: Verifico que a produção de prova testemunhal não é necessária ao deslinde do caso.Defiro a juntada de novos documentos, conforme requerido pelos réus Condomínio Cocais I e Condomínio Residencial Cocais II.Com vinda dos novos documentos, dê-se vista às partes.Int.

2007.61.05.013959-5 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA (ADV. SP196461 FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP241895 CRISTIANE ANDREIA ROSSINI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I (ADV. SP245551 ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E ADV. SP171853 ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X EFICAZ CONSULT PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Reconsidero o despacho de fls. 230, tendo em vista que a autora não se enquadra na qualidade de empresa de pequeno porte.Assim, reitere-se a intimação do autor para que providencie o recolhimento das custas processuais.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.014411-6 - ROBERTO LUZZI (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHO DE FLS. 103Providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 85, em favor/nome do autor. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme já determinado no despacho de fl. 96.

2007.61.05.014581-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (ADV. SP135763 GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP228018 EDUARDO TEODORO)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores acerca do agravo retido de fls. 461/463.Intime-se.

2008.61.05.004368-7 - SOFIA VIRGINIA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a autora sobre o alegado pela ré às fls. 88.Sem prejuízo, juntamente com este, publique-se o despacho de fl. 86.

2008.61.05.008061-1 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES E OUTRO (ADV. SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP199691 ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ALESSANDRO GUSTAVO LOPES e RENATO RIBEIRO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, decisão judicial para que seus nomes sejam excluídos dos cadastros de inadimplentes (fls. 67/68), assim como para que não sejam apontados perante os cartórios de protestos desta cidade. Afirmam pretender a declaração de nulidade da cobrança referente às parcelas de FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, em virtude de o co-autor Alessandro não haver terminado o curso de Medicina. Juntaram documentos. Requerida a gratuidade processual. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Fls. 13/14: Defiro o pedido de gratuidade processual. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. Assim, DEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional para determinar que a ré exclua, em 48 horas, o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, devendo, ainda, abster-se de promover o protesto noticiado em fl. 66. Intimem-se os autores a adequarem o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, em 10 dias. Cumprida a determinação, cite-se, cientificando a ré para cumprimento da presente decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.012697-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP187594 JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o réu acerca do agravo retido de fls. 204/210. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.004345-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009102-0) NILO SERGIO JUNQUE E OUTRO (ADV. SP136671 CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido na inicial, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Fls. 82/83: Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000350-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X HELIO DE SOUZA MATOS X NADIRO BATISTA

Manifeste-se a requerente quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça, juntadas às fls. 36 e 42.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000049-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO DOS SANTOS DAVICA X DIRCEIA GOMES DA SILVA DAVICA

Intime-se a autora para que comprove a distribuição da carta precatória expedida sob n.º14/2008, no prazo de 48 horas, tendo em vista a carta precatória ter sido retirada em 11 de junho de 2008.

2008.61.05.000215-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FABIANA LINO PEREIRA X MARIA DALVA LINO

Indefiro o pedido da CEF de fls. 97, uma vez que cabe à autora a realização da diligência requerida. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.003256-3 - APARECIDO ANTONIO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006786-0 - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico que a petição de fls. 525/526, protocolizada sob n.º 2007.050066969-1, não é pertinente aos autos, uma vez que sequer houve elaboração de laudo pericial. Verifico que às fls.89 foi deferido pedido de justiça gratuita, assim, não há que se falar em suspeição do perito Jardel tendo em vista que os honorários são fixados pela Resolução 558/2007. Ressalto que às fls. 541 o Sr. Ricardo Francesconi declinou de sua nomeação com perito desta 3ª Vara Federal de Campinas. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 532, que nomeou o Sr. Ricardo Francesconi, mantendo-se como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha. Faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado a comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de sessenta dias para elaboração do laudo. Intimem-se.

2005.61.05.000825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000009-2) SIMONE SILVA SOUSA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil manifeste-se o autor sobre a contestação da EMGEA de fls. 279/298.

2005.61.05.001956-8 - JOSE FERNANDO AMA (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls 88: Justifique o autor a sua discordância do valor depositado pela ré, trazendo aos autos os cálculos que entenda corretos, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intime-se a CEF para a retirada da petição desentranhada, firmando-se recibo nos autos. Int.(AUTOR JÁ APRESENTOU CÁLCULOS)

2005.63.01.357357-6 - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP112397 ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.05.010350-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ALEXANDRE FERMINO HENRIQUE X ANDRE LUIZ HENRIQUE X CLELIA ROSANA DE SOUZA HENRIQUE

Fls. 84: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) meses. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até decurso do prazo concedido. Int.

2007.61.05.005267-2 - MARIA INEZ NATAL CANGIANI E OUTROS (ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Fls. 79: Razão assiste ao autor. Considerando que a conta-poupança objeto da ação n. n.º 2007.61.05.001658-8, em trâmite perante a 8 Vara deste Fórum, é distinta da presente nestes autos, não havendo a ocorrência de litispendência, reconsidero a decisão de fls. 49, para que o autor José Gervásio Degrassoli permaneça no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo total superaria, em tese, a competência do JEF. Cumpre observar, entretanto, que três autores integram a lide e que o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmente, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos. Assim, concedo aos autores o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa. Int.

2007.61.05.006598-8 - ADELIA DE SA E SILVA (ADV. SP170478 GABRIELA ANTUNES LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Intime-se o autor para que providencie o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.006910-6 - AIDE BRUNELLO (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pedido administrativo, comprovado às fls. 11, oficie-se à CEF para que traga aos autos os extratos bancários das contas poupança n.º 00120.356-2 e 00135.397-1, ambas da agência 256. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à autora. (A CEF JUNTOU DOCUMENTOS)

2007.61.05.006962-3 - CAETANO ALBERTINI (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.05.007009-1 - OSWALDO LUIZ VENDITTI E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 258: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento e a substituição pelas cópias simples dos documentos de fls. 98/150. Fls. 282/283: Desentranhe-se, juntando a petição protocolo n.º 2008.050028473-1 aos seus devidos autos, qual seja, a exceção de incompetência em apenso, n.º 2008.61.05.003097-8.

2008.61.05.000333-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE HORTA DE LIMA AIELLO
Fls. 31: Defiro a Retirada da Carta Precatória n.º 173/2008 por um dos estagiários da CEF.

2008.61.05.006895-7 - WALDUIR APARECIDO BORGIO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se a CEF e a EMGEA. Int.

2008.61.05.008340-5 - ELSA CONCEICAO GENERO PERIS (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.004839-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA (ADV. SP111189 ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito de fls. 91. Ressalte-se que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado pela executada. Prazo: 05 dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.003097-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007009-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X OSWALDO LUIZ VENDITTI E

OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Em que pese a manifestação do excepto, ainda que tempestiva, embora protocolizada nos autos da ação principal e só nesta data juntada a estes autos, mantenho a decisão de fls. 10/13 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão acima referida juntamente com este despacho, decorrido o prazo, cumpra-se o último parágrafo da decisão, dando-se baixa e encaminhando-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000282-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X WILSON MARTINS SILVA X CLEONICE PIMENTEL SILVA

Fls. 53: Indefiro o pedido da CEF, uma vez que cabe a ela a realização da diligência requerida.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.007613-0 - DIANA MARIA DE ALMEIDA MOTTA (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E ADV. SP135735 MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. Traslade-se para os autos principais cópia dos autos decisórios. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.05.008414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008127-0) ANTONIO DE LEO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP170250 FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. Traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.05.000009-2 - SIMONE SILVA SOUSA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

SENTENÇA DE FLS. 218/222 TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 12 Ante o exposto, ausentes os requisitos da cautela, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50, em virtude da concessão de justiça gratuita aos autores/sucumbentes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2005.61.05.000825-0. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.004498-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.009207-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE E OUTROS (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO)

Primeiramente, observo que, no autos da ação principal, não foi deferido o efeito suspensivo ao cumprimento de sentença. Assim sendo, nos termos do art. 475-M, 2º, do CPC, a presente impugnação, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverá ser instruída e decidida em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo à impugnante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de procuração e documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. No mesmo prazo, esclareça a que autores refere-se a impugnação. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se o(s) impugnado(s) para se manifestar, no prazo legal. Intime-se. (A CEF JÁ TROUXE AOS AUTOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS)

Expediente Nº 4399

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.05.000830-2 - RONALDO DE MORAIS COUTINHO E OUTRO (ADV. SP121366 ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls 86: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o acordo de fls. 76 e homologado às fls 80, onde as partes concordaram que os depósitos judiciais eventualmente efetuados serão sacados pela autora. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0603215-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP101033 ROSE MARY COPAZZI MARTINS E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X NLFF - EMPREENDIMENTOS LTDA

Dê-se vista ao autor do ofício da Receita Federal do Brasil, juntado às fls. 284.

1999.61.05.011453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009450-3) EDISON DE PAULA NAVES (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.05.011765-5 - NORIMAR RELA (ADV. SP123658 ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à autora da proposta de honorários do perito, de fls.275. Em concordando, providencie o depósito em conta vinculada aos autos. Faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pela autora, uma vez que a ré já os apresentou às fls. 278.

2000.61.05.017006-6 - MEIRE APARECIDA TRACHIO (ADV. SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

DESPACHO DE FLS. 445 Tendo em vista que o Sr. Perito Judicial Gemólogo se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora, na hipótese de acolhimento do critério empregado pelo expert.Deverão ser acrescidas aos cálculos as demais verbas de sucumbência determinadas na sentença de fls. 159/166, a qual foi integralmente confirmada pelo E. TRF da 3ª Região.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Intimem-se.(OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2001.03.99.058265-8 - ORLANDO NERO (ADV. SP064029 MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Intime-se o herdeiro do autor a comprovar nos autos a condição de inventariante, no prazo legal.

2003.03.99.003244-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0606875-9) REGINALDO DURANTE E OUTRO (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.Intimem-se

2004.61.05.000147-0 - ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

DESPACHO DE FLS. 325. Tendo em vista que o Sr. Perito Judicial Gemólogo se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora, na hipótese de acolhimento do critério empregado pelo expert.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem conclusos.Intimem-se.(OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2004.61.05.012065-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ALCIR JOAQUIM GRANADO (ADV. SP125653 RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 88 Diante dos documentos juntados às fls.83/87, retornem os autos ao setor de contadoria. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2004.61.05.015532-0 - NEUSA MARIA DIAS AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os recibos dos requerentes, conforme requerido pelos autores às fls. 238.Após, cumpra-se o despacho de fls. 235.

2006.61.05.002146-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012939-8) DONIZETI LUIZ DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP097298 PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da certidão de fls. 203, diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de intimação dos autores.

2006.61.05.012060-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X A ARAUJO DOS ANJOS ME E OUTRO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, devendo as mesmas serem substituídas por cópias simples, nos termos do Provimento 64/2005. Intime-se a autora para providenciar o necessário.

2007.61.05.005521-1 - ANTONIETA RICCI (ADV. SP205624 MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E ADV. SP204129 MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 48.525,03 (quarenta e oito mil quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos), atualizada em julho/2007, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 77/79, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). O pedido de levantamento do valor incontroverso será apreciado após a manifestação da CEF. Intime(m)-se.

2007.61.05.006392-0 - FUED MALUF - ESPOLIO (ADV. SP170281 ESMERALDA APARECIDA MUNARO E ADV. SP164211 LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de efeito suspensivo requerido pela CEF. Assim, intime-se o autor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 167/214. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.05.006408-0 - HIROICHI NIIYA (ADV. SP143765 EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da diferença, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2007.61.05.011536-0 - JAIR ANTONIO PIANUCCI (ADV. SP117975 PAULO DONIZETI CANOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES)

Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre o despacho de fls. 97, no prazo de 48 horas.

2008.61.05.001528-0 - JOSE AECIO ALMEIDA GONCALVES (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 217/218: Defiro. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

2008.61.05.002161-8 - ANDRE ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP254432 VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.004370-5 - SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, a propositura da presente ação, tendo em vista a ação nº. 2007.63.03.003735-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

2008.61.05.006678-0 - GIOVANA TOMPSON (ADV. SP220058 THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.015391-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA (ADV. SP248634 SERGIO LUIS GREGOLINI E ADV. SP149494 LISSANDRA RELA CONSTANTINO JIULIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Esclareça o autor, o pedido para citação da ré no endereço em Campinas, tendo em vista a certidão de fls. 27, verso, informando que os representantes legais da mesma podem ser encontrados na Avenida Faria Lima, 1.059, 5º andar, na cidade de São Paulo/SP, no prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.009450-3 - EDISON DE PAULA NAVES (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. Traslade-se para os autos principais cópias dos atos decisórios. Após, arquivem-se os autos com a cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.05.010057-3 - EDSON DE SOUZA SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP186075 LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. Traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.05.002891-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002890-8) NORIVAL JACINTO E OUTRO (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista os autos principais se encontrarem na 7ª Vara desta Subseção, reconsidero o despacho de fls. 87. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos para aquele Juízo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.005408-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.058265-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORLANDO NERO (ADV. SP064029 MARLENE DO CARMO DESTEFANI)

Comprove o herdeiro o autor, Sr. Nilton Nero, sua qualidade de inventariante. Após, cumprido o acima determinado, manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação. Int.

Expediente Nº 4401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.001407-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, FAST FOOD E SIMIL JUNDIAI REG (ADV. SP193734 HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

2008.61.05.003501-0 - LILIANA MIDORI HAMADA SERRANO (ADV. SP160260 SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

2008.61.05.003831-0 - ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA. (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP247423 DIEGO CALANDRELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601932-7 - ODAIR FRANCISCO PERES (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO NOSSA CAIXA, CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP090432 CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO)

Fls. 376/377: Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado por este Juízo às fls. 363, juntando aos autos as planilhas com os demonstrativos de cálculos que entende devidos, face à correção pleiteada, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.05.007320-2 - CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, defiro o pedido da CEF de fls. 289/290, aprovando de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intimadas as partes do presente, expeça-se a carta de intimação ao Sr. Perito, conforme determinação de fls. 274.

1999.61.05.007463-2 - ALI CHAHIN E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, defiro o pedido da CEF de fls. 311/313, aprovando de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intimadas as partes do presente, expeça-se a carta de intimação ao Sr. Perito, conforme determinação de fls. 307.

1999.61.05.008348-7 - JOSE DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, defiro o pedido da CEF de fls. 336/337, aprovando de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intimadas as partes do presente, expeça-se a carta de intimação ao Sr. Perito, conforme determinação de fls. 321.

1999.61.05.008364-5 - IRENE DE MORAES LANCA (ADV. SP162909 CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

A despeito de não haver previsão legal, entende este Juízo que, para que as partes se manifestem, deve haver pelo menos um contraditório (art. 5º, LV, da CF), onde as mesmas ofereçam quesitos e apresentem assistentes técnicos, motivo pelo qual, defiro o pedido da CEF de fls. 288/298, aprovando de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intimadas as partes do presente, expeça-se a carta de intimação ao Sr. Perito, conforme determinação de fls. 284.

1999.61.05.008392-0 - ELIANE DE CAMPOS ALVES E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o decidido por este Juízo às fls. 235, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela CEF, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intimadas as partes do presente, expeça-se a carta de intimação ao Sr. Perito, conforme determinação de fls. 224.

1999.61.05.008607-5 - LEILA PINHEIRO (ADV. SP097493 IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

A despeito de não haver previsão legal, entende este Juízo que, para que as partes se manifestem, deve haver pelo menos um contraditório (art. 5º, LV, da CF), onde as mesmas ofereçam quesitos e apresentem assistentes técnicos, motivo pelo qual, defiro o pedido de fls. 307/308, aprovando de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intimadas as partes do presente, expeça-se a carta de intimação ao Sr. Perito, conforme determinação de fls. 303.

1999.61.05.009425-4 - TELMA REGINA MONCAYO E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o decidido por este Juízo às fls. 320, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela CEF, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Intimadas as partes do presente, expeça-se a carta de intimação ao Sr. Perito, conforme determinação de fls. 309.

1999.61.05.010717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X MARIA JOSE ALVES PASCHOAL E OUTRO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, Caixa Econômica Federal, embora regular e

reiteradamente intimada para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

2002.61.05.007264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000194-0) ROSA MARIA BERNARDES (ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara. Outrossim, considerando-se o decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. em 17/09/2008-despacho de fls. 104: Tendo em vista o noticiado às fls. 102/103, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 102, Dr. João Bosco Brito da Luz, para que comprove ao Juízo que cientificou o autor, nos termos do art. 45 do CPC, no prazo e sob as penas da lei. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 101. Intime-se.

2003.61.05.012412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000272-1) VLAMIR GOMES (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do determinado por este Juízo às fls. 154, prossiga-se com o presente, intimando-se a CEF para que traga aos autos os cálculos atualizados do que entende devido, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Intime-se.

2003.61.05.014030-0 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X ANGELA ISABEL PENTEADO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação apresentada pelo co-réus, Francisco Fernando de Barros e Angela Izabel Penteado, juntada às fls. 487/502, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.05.004037-2 - MARTA PACHECO FERRARI (ADV. SP209346 NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem conceder o prazo adicional de 10(dez) dias, para as providências necessárias no sentido de cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 27, sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.007238-5 - MARIA DE LOURDES PAULO (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte Autora acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo eventuais custas devidas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.006533-6 - NEIDE CARVALHO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP204044 FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Outrossim, para fins de verificação da competência de natureza funcional existente entre este Juízo e o Juizado Especial Federal Cível desta cidade, fixada com base no valor atribuído à causa, sendo, portanto, questão de ordem pública, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, a fim de ser verificado o valor atribuído à causa, considerando-se as planilhas e os documentos juntados pela parte autora. Após, conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.001479-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007000-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE E PROCURAD TANIA NIGRI) X MARIA ZANON MENDES COUTINHO E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Verifico, compulsando os autos, que da publicação de fls. 07, não constou o nome da advogada do excepto. Assim sendo, proceda-se às anotações necessárias quanto à inclusão do nome da advogada, certificando-se. Após, proceda-se à republicação do despacho de fls. 05. Intime-se. Despacho de fls. 05 supra referido: Vistos, etc. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, inc. III, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) Excepto(a), em 10(dez) dias. Certifique-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.05.006707-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014030-0) FRANCISCO FERNANDO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO)

Manifeste-se o(a) Impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.000194-0 - ROSA MARIA BERNARDES (ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara.Outrossim, considerando-se o decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1718

IMISSAO NA POSSE

2000.61.05.016666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608761-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS GARBIN E OUTRO (ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E ADV. SP167798 ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO MATINS DE CARVALHO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO)

Fls. 180: Expeça-se alvará de levantamento de honorários advocatícios, em nome do Dr. Sebastião Batista da Silva, OAB/SP 78.705, referente ao saldo remanescente dos valores depositados a fl. 164, conforme despacho de fls. 172. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0602902-4 - MARIA DE FATIMA SALVADOR E OUTROS (ADV. SP023048 ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E ADV. SP111833 CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Fls. 126: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11,12,13,14 e 15, mediante substituição por cópias, conforme requerido. Após o desentranhamento, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

98.0615311-1 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Requeira o exeqüente o que de direito, no prazo de dez dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Transladem-se cópias para os presentes autos dos cálculos do processo em apenso de Embargos a Execução de fls. 16/17, manifestação da contadoria de fls. 31 e certidão de trânsito em julgado de fls. 49. Intimem-se.

2001.61.05.010731-2 - DIRCE TEREZINHA COLLOCA FARIA (ADV. SP145277 CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Fls.189/190: Em razão da devolução da carta encaminhada à autora, forneça a i. patrona o correto endereço desta.Após, expeça-se nova carta de intimação do teor do despacho de fls. 178.

2002.61.05.000843-0 - EDISON CYSNE DE VASCONCELOS (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 265: Pedido prejudicado, tendo em vista que a executada não foi intimada da penhora, assim providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores depositados, conforme noticiado às fls. 263, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, no prazo de cinco dias, esclareça a executada o depósito de fls. 259, requerendo o que de direito. Int.

2004.61.05.009898-1 - LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA (ADV. SP138779 WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

No prazo de dez dias, requeira o exeqüente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.05.014104-7 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de vinte dias, se apropriou do valor R\$ 5.520,88 (cinco mil quinhentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), conforme acordo em audiência de conciliação de fls. 400/402 e se os valores referente a conta nº 2554.005.12487-7 em nome da autora Heli Frota Azenha, comunicado no ofício de fls. 425/427, correspondem ao saldo remanescente da conta. Após, manifestação da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido da parte autora de expedição de alvará de levantamento de fls. 420, dos depósitos da conta acima referenciada. Int.

2004.61.05.014786-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILBERTO DE CARVALHO BARBOSA
Fls. 84: Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, conforme requerido. Intimem-se.

2005.61.05.006324-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LAZARO FERREIRA
Requeira à exequente o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.010352-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0615311-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0600535-6 - CLEIDE BARATELLA CARMONA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Vistos.Manifeste-se o co-autor CORNELIO DE AZEVEDO quanto à suficiência dos créditos apontados às fls. 308/312, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Após, tornem os autos conclusos.I.

1999.61.05.005952-7 - MARIA HELENA ALVES COSTA-ME E OUTROS (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES E ADV. SP232744 ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
Fls. 533/534: Pedido prejudicado, tendo em vista a devolução dos autos pela União Federal.Dê-se vista dos autos ao Dr. Arlindo Doninimo Malheiro Raposo de Mello, OAB/SP 9.695, conforme requerido à fls. 526, inclua-se o nome do procurador acima referenciado para fins desta publicação.No prazo de dez dias, cumpra a União Federal e o FNDE o despacho de fls. 527, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2000.61.05.005568-0 - FRANCISCO BUENO E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)
No prazo de dez dias, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2000.61.09.006911-1 - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A E OUTROS (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA E ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)
Dê-se ciência a executada da elaboração do Termo de Penhora e de fiel depositário de fls. 343/344, pelo prazo de quinze dias para, querendo, se manifeste.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre os valores remanescentes da execução. Int.

2003.61.05.000456-8 - MASSOTTI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP091544 WANDERLEY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
Fls. 100/101: Mantenho a decisão de fls. 97, por seus próprios fundamentos.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2003.61.05.000457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000456-8) MASSOTTI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP091544 WANDERLEY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE

FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 149/150: Mantenho a decisão de fls. 146, por seus próprios fundamentos. Requeira à exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.05.014303-2 - ALFREDO ESTEVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP129461 JAIRO JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.05.009762-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANIA DA SILVA FERREIRA E OUTRO

Fls. 66: Defiro o prazo de trinta dias, para a CEF, diligenciar acerca do paradeiro do requerido. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006738-9 - DECIO CERRI (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.008398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009604-9) TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA ME (ADV. SP141617 CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E ADV. SP116257E ANDREA BRUNOZI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a informação supra, indefiro o pedido de penhora de fls. 155, formulado pela CEF, tendo em vista o imóvel indicado ser considerado bem de família. No prazo de dez dias, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.010041-0 - ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS E OUTRO (ADV. SP158878 FABIO BEZANA E ADV. SP148678 FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ E ADV. SP126729 MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Oficie-se a CEF para proceder à conversão em renda em favor da União Federal, utilizando-se o código da receita 2864, dos valores depositados à fls. 626 dos autos. Após, o pagamento do alvará nº 104/2008, ao SEBRAE e a conversão em renda acima referenciada, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2004.61.05.002136-4 - CINTIA TESSUTO E OUTRO (ADV. SP140194 CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 97, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1142

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009522-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LETICIA POHL E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SILVANA MOCELLIN E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA (ADV. SP236461 PAULA KALAF COSSI) X CARLOS HENRIQUE FAVIER (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)

Fls. 23: postergo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa para a execução da sentença, uma

vez que seus sócios só serão responsabilizados em caso de eventual condenação nesta ação e subsidiariamente à empresa. Afasto o pedido de nomeação à autoria, posto que o fato aqui relatado não enquadra-se na hipótese prevista no artigo 62 do CPC. Afasto também a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e da Agência Nacional de Petróleo, tendo em vista que, o fato da gasolina adulterada ter sido colocada à disposição dos consumidores, torna certo que direitos individuais homogêneos dos consumidores de gasolina foram atingidos, razão pela qual o Ministério Público Federal torna-se legitimado a propor a respectiva ação civil pública. Da mesma forma, a Agência Nacional de Petróleo, como autarquia federal e responsável pela fiscalização dos postos de gasolina, detém a mesma legitimidade. Já a ilegitimidade passiva dos réus será verificada quando do julgamento da ação, após o esgotamento do contraditório. Por fim, verifico não haver litispendência entre o presente feito e o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, posto que o inquérito civil tem natureza de procedimento investigatório e não de ação. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.005278-2 - ADECIO BUZO E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Desnecessária a expedição de alvará para que o Sr. Tito efetue o levantamento de 50% do valor depositado na conta vinculada de Isabel Ruiz de Mattos, em face de seu falecimento. Configurada a hipótese do art. 20, IV da Lei 8.036/90, o levantamento do valor que lhe é devido há de ser realizado administrativamente, perante a CEF. Em face das alegações de fls. 375/376, esclareça a CEF a razão pela qual o saque do respectivo valor foi negado ao Sr. Tito Gonzaga de Mattos. Comprovado o saque pelo Sr. Tito e a transferência da outra metade do valor depositado na conta vinculada da falecida Isabel Ruiz de Mattos para os autos do inventário de Guaciara Ruiz Gonzaga de Mattos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez que, com relação aos demais autores, os cálculos apresentados pela CEF já foram homologados às fls. 269. Int.

2003.61.05.006402-4 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E ADV. SP107087 MARINO DI TELLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à autora da informação da União Federal de fls. 504/507 e do MPF de fls. 510, pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, em face do silêncio da autora em relação ao depósito de fls. 422 e da informação da CEF de que a conta encontra-se zerada (fls. 486 e 495). Int.

2004.61.05.003473-5 - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Fls. 235/237: manifeste-se o Sr. perito quanto à possibilidade de redução dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int. Despacho fls. 241: J. Defiro.

2005.61.05.007812-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005662-0) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E ADV. SP182275 RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 294/301: Mantenho a decisão de fls. 288, posto que o fundamento legal utilizado pela parte autora, qual seja, art. 5º, 3º e art. 61, 3º da Lei nº 9.430/96, não é aplicável à depósito judicial. Fls. 302: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF dê cumprimento à determinação de fls. 288. Expeça-se mandado de intimação à CEF. Int.

2005.61.05.013960-4 - CARLOS ROBERTO DIAS (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE CAMPINAS -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao lapso temporal transcorrido para complementação do laudo pericial pelo IMESC, designo outro perito para o cumprimento da determinação judicial. Para tanto, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti. Remetam-se junto com o mandado, cópia da inicial, dos quesitos de fls. 43/44 do laudo pericial apresentado pelo IMESC às fls. 114/115, da petição de fls. 112/124 e do despacho de fls. 126, bem como da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que a autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar até o limite da verba honorária prevista na referida Resolução. Intimem-se as partes, pessoalmente, dando-lhes ciência da designação da perícia para o dia 07 de Outubro de 2008, às 14:40 horas. Oficie-se ao IMESC informando-lhe que a complementação do laudo pericial, prontuário nº 152.656, não será mais necessária. Int.

2005.63.04.006312-7 - ANTONIO MAURICIO AZARIAS (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.002586-0 - JOAO BATISTA GREGORIO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.003957-2 - ROBERTO BONJORNO DEMOURA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS, no efeito meramente devolutivo. Intimem-se as partes para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.009483-2 - DAVID FACELLI (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.001668-0 - GENAIR RODRIGUES (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.006302-5 - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos do Laudo Médico Pericial (fls. 84/86) INDEFIRO o pleito de tutela antecipada. O fato do autor não concordar com o resultado da perícia realizada não faz com que seja necessário realizar uma nova perícia judicial. Entretanto, ante a alegação do autor de que também desenvolveu problema psiquiátrico, defiro a realização de perícia psiquiátrica. Nomeio a Dra. Cleane de Oliveira, médica psiquiátrica, com consultório na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1139, Guanabara, Campinas - SP para realização da perícia médica. Faculto novamente as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para a Sra. Perita, através de ofício, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Por ocasião da entrega do Ofício citado, solicito que já seja informado ao Sr. Oficial de Justiça a data designada para realização da perícia, devendo este certificar o que lhe for informado. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo, razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretende o Sr. Perito seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer à perícia no dia e local acima mencionados, munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Ressalto, ainda, que o autor deverá comparecer na data, local e horário a serem designados, munido de documento de identificação, bem como ACOMPANHADO DE UM FAMILIAR, qual seja, genitor, cônjuge, filho, irmão, ou na inexistência desses, alguém que mantenha convivência íntima com o autor. Com a designação da perícia, intimem-se as partes do dia e local agendado. Oficie-se e intimem-se as partes com urgência. Intime-se pessoalmente o autor.

2008.61.05.000546-7 - MARIA ANGELICA BIASOLI (ADV. SP247608 CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, indefiro o pedido de restabelecimento do auxílio doença, posto que, conforme informação juntada às fls. 89/90, a tutela antecipada anteriormente deferida, foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.006496-5. Por outro lado, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 123/127 em relação ao laudo pericial de fls. 115/117, bem como da alegação contida na petição inicial da doença transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, concluo pela necessidade de realização também de perícia médica psiquiátrica. Em complementação a perícia já realizada, nomeio a Dra. Cleane de Oliveira, médica psiquiátrica, com consultório na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1139, Guanabara, Campinas - SP para realização da perícia médica. Faculto novamente as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para a Sra. Perita, através de ofício, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Por ocasião da entrega do Ofício citado, solicito que já seja informado ao Sr. Oficial de Justiça a data designada para realização da perícia, devendo este certificar o que lhe for informado. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo, razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretende o Sr. Perito seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer à perícia no dia e local acima mencionados, munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Ressalto,

ainda, que a autora deverá comparecer na data, local e horário a serem designados, munida de documento de identificação, bem como ACOMPANHADA DE UM FAMILIAR, qual seja, genitor, cônjuge, filho, irmão, ou na inexistência desses, alguém que mantenha convivência íntima com a autora. Com a designação da perícia, intimem-se as partes do dia e local agendado. Oficie-se e intimem-se as partes com urgência. Intime-se pessoalmente a autora.

2008.61.05.003510-1 - OLIVIO BRUGNEROTTO GONCALVES (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. PA 1,15 Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 293/297, que comprovam o cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença. Int.

2008.61.05.005850-2 - MARIA CLAUDINICE SILVA RAMACCINI (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista à autora do procedimento administrativo de fls. 46/61. Int.

2008.61.05.007304-7 - MARIA APARECIDA MACEDO (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à autora do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 141/161, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada às fls. 163/166, pelo prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls.

139. Int. Despacho fls. 139: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a perícia a ser realizada na autora. Int.

2008.61.05.007323-0 - LUIZ BIAZIN E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pretende a parte autora que a Ré seja condenada a creditar, em sua conta de poupança, as diferenças provenientes ao índice integral verificado em janeiro de 1989 no percentual de 42,72%. Em preliminares, a ré arguiu carência da ação por falta de exibição dos extratos do período pleiteado, falta de interesse de agir em relação ao Plano e prescrição dos juros. Veja que a parte autora pleiteia a reposição apenas do índice relativos ao mês de janeiro de 1989, juntando extratos às fls. 10/11. Assim, rejeito as preliminares argüidas em relação à exibição dos extratos. Trata-se, portanto, de contestação padrão com indícios de abuso de direito de defesa e litigância de má-fé. Quanto às demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Prejudicial de mérito: O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança a prescrição é vintenária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Por consequência, também não há falar em aplicação do art. 206, 3º, III do novo Código Civil. Assim, rejeito a prescrição argüida pela Ré por se tratar de pedido de diferenças a partir de 01/89 e a ação foi ajuizada em 18/07/2008, fls. 02. Saneado o feito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.008321-1 - JOSE EDUARDO CAMILLO GODOY E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores a esclarecer e a comprovar o valor dado à causa apontando o que entendem ser devido com relação aos valores das prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 50 da Lei 10.931/2004 quantificando o valor incontroverso e demonstrando de forma clara qual o valor que pretendem controverter, uma vez que os valores apontados nas planilhas juntadas com a inicial não têm relação com o valor dado à causa. Concedo aos autores um prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.05.008417-3 - MARIA ELZA ALVES DA SILVA VICARI (ADV. SP267719 NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do exposto, por entender ser a Justiça Estadual de Sumaré competente para o processamento e julgamento do presente feito, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia de todo o processo, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, conforme disciplinado no art. 105, I, letra

d, da Constituição Federal/88 e no art. 115, II, do CPC.Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.05.008520-7 - DECIO RAMACCIOTTI (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente afastar o termo de prevenção de fls. 37, posto que o objeto dos presentes autos é distinto daquele feito. Defiro o trâmite prioritário, nos termos do art. 71, da lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.05.008580-3 - THOMAZ SCHANTON (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se o autor a informar em que agência do INSS foi requerido o benefício, bem como seu endereço. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que seja juntado aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 dias. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 260 do CPC, justifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.008777-0 - SERGIO GAMA MAZZONI (ADV. SP127931 SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se o autor a informar em que agência do INSS foi requerido o benefício, bem como seu endereço. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que seja juntado aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 dias. Int.

2008.61.05.008795-2 - GERALDO GOMES DA COSTA LIMA (ADV. SP142534 SONIA MARIA BERTONCINI E ADV. SP172858 CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0614088-5 - IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA E OUTRO (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

J. Mantenho a decisão por seus fundamentos.

2004.61.05.001128-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SERGIO SAVIO MODESTO ME

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem a indicação de endereço viável à localização da executada, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de condições de procedibilidade do feito. Int.

2005.61.05.001957-0 - CELSO MARCONDES E OUTRO (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 117, Dr. Thomás Antonio Capeletto de Oliveira, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Int.

2007.61.05.007074-1 - TARCISO PEGORARI E OUTROS (ADV. SP124503 MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores pela CEF. Após, reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado às fls. 109/110 e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.05.012068-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP177939 ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X TELMA ALMEIDA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP219613 OSMAR EGIDIO SACOMANI)

Em face dos argumentos de fls. 233/234, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 11/11/2008, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0604763-0 - RAPHAEL CELESTINO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP117765 JOSE LUIZ VIGNA SILVA E ADV. SP156977B ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.05.002555-7 - NELSON BARBOSA PINHO (ADV. SP143819 ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os argumentos do INSS para receber a apelação de fls. 232/255. Tendo em vista que a impetrante já apresentou contra-razões à apelação interposta pelo INSS, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.008869-5 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA (ADV. SP120050 JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E ADV. SP125374 BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão liminar proferida na Ação Direta de Consti-tucionalidade nº 18, nos termos da notícia veiculada pelo site do Supremo Tribunal Fede-ral, conforme cópia em anexo, suspendo o feito até ulterior deliberação daquele Órgão. Certifique-se a secretaria, mensalmente, o andamento daquele feito.Int.

2008.61.05.009325-3 - VANILDA DE LIMA ALMEIDA (ADV. SP176361 SIMONE LIMA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, para assegurar a manutenção da impetrante enquanto se processa esta defesa judicial contra o ato de cancelamento, DEFIRO a liminar requerida, para determinar a Autoridade Impetrada que mantenha o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte à impetrante, sob o n. 134.317.176-5, até a sentença deste mandado de segurança. Caso o benefício esteja suspenso ou cancelado, a autoridade impetrada deverá restabelecê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.062004-3 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI (ADV. SP119751 RUBENS CALIL E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ante a manifestação de fl. 393, intime-se a autora para que apresente as certidões negativas mencionadas à fl. 380, devidamente atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada das certidões, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.Int.

2000.61.13.000316-6 - FRANCISCA MARIA DA COSTA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Franca/SP, em cumprimento ao v. acórdão. 3. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2000.61.13.001058-4 - ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 310: A fim de viabilizar expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, oficie-se à Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando cópia dos cálculos de liquidação apresentados autarquia-embargante junto a inicial e dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 22/25, dos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.13.001606-0. 2. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 3. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.002099-1 - MARIA OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP142648 SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Dê-se ciência às partes da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. 2. Após, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência (fls. 126), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Antes do encaminhamento do ofício requisitório ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int.

2001.61.13.001003-5 - DONIZETE CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP172867 CÁSSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000219-5 - ALBERTO FACIROLI SOBRINHO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ALBERTO FACIROLI SOBRINHO, falecido em 17/10/2003, conforme consta da certidão de óbito de (fls. 151). Instado a se manifestar, o INSS nada teve a opor (fls. 184). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 150/151 e 153/182, concluo que os habilitantes comprovam a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: OLÍVIO FACIROLI SOBRINHO (filho), casado com MARIA APARECIDA BARBOSA; VERA LUCIA FACIROLI CARREIRAS (filha), casada com ADELINO MATHEUS CARREIRAS; JOSE CARLOS FACIROLI (filho), solteiro; VILMA APARECIDA FACIROLI DE ANDRADE (filha), separada judicialmente; VANILDA FACIROLI BARBOSA (filha), casada com VILMAR MIQUELINO BARBOSA; VALDIR FACIROLI (filho), casado com FERNANDA DE SOUSA; APARECIDO DONIZETE FACIROLI SOBRINHO (filho), solteiro. Proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao autor, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela mesma, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.000008-4 - CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar a expedição de ofício requisitório. 2. Adimplido o item supra e, considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa da exequente (fls. 65) com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 60), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008- NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001849-0 - JAIR SOARES (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003493-8 - LOURDES PURCINA RIBEIRO PEDROSA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003303-3 - JOSE RICARDO DE SOUZA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002190-4 - SEBASTIAO FRANCISCO RAMOS FILHO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a renúncia expressa da causídica quanto à execução dos honorários de sucumbência (fls. 108), e não havendo crédito em favor do autor, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002646-0 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a retirar as GRU - guias de recolhimento da União - para pagamento dos honorários de sucumbência parcelados em cinco vezes, na forma acordada entre as partes (fl. 193 e 196), com o primeiro vencimento para 30/09/2008. Deverá o autor juntar aos autos os comprovantes dos pagamentos à medida que forem sendo quitados.Aguarde-se em secretaria, o prazo final do parcelamento do débito (30/01/2009).Após, abra-se vista ao INSS, para manifestação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002867-0 - IDE DIAS FALLEIROS (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.001760-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000313-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X CLEITON INACIO NARCIZO - INCAPAZ (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO)

1. Concedo ao embargado o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os valores indicados às fls. 60/71 e, caso os conteste, comprove documentalmente suas impugnações. 2. No silêncio ou havendo concordância do embargado, determino, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS às 31/32 e fls. 58/59, o retorno dos autos à contadoria do juízo para que cumpra novamente a r. determinação de fl. 25, desta vez utilizando como parâmetro os valores efetivamente pagos ao embargado (fls. 60/71).

2008.61.13.000063-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001515-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO TAVARES FILHO (ADV. SP063517 ANTONIO ELI DE FIGUEIREDO E ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2008.61.13.000106-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001055-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2008.61.13.000434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003388-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOZILENE ANGELICO (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2008.61.13.001356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.095647-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Manifeste-se o(a) embargado(a). Int.

2008.61.13.001434-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001895-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X HELIO FERREIRA (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.004875-3 - AGENOR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR DOS SANTOS

Providencie o Sr. Agenor dos Santos cópia de seu CPF para fins de expedição de ofício requisitório, atentando quanto à regularidade do documento junto à Secretaria da Receita Federal.Int.

1999.61.13.004960-5 - MARIA INES ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA INES ALVES DA SILVA

DESPACHO DE FLS. (...) 2. Adimplida à determinação do item acima, dê-se vista às partes.Em havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.13.001805-4 - ICHIRO OKADA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ICHIRO OKADA

1. Comprovado o óbito do autor (fls. 259) e considerando ainda o depósito efetuado em seu nome às fls. 274, oficie-se a Caixa Econômica Federal do Eg. TRF/ 3ª Região em São Paulo, requisitando a conversão do depósito acima referido para uma conta judicial, à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 16 da Resolução 438, de 30/05/2005.2. Sem prejuízo, providencie a pretensa herdeira, Frans Yuri Okada Daxer, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seu CPF.3. Com a juntada do documento, dê-se vista deste ao Procurador do INSS, bem como do pedido de habilitação de herdeiros e documentação carreada às fls. 259/272.4. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.004024-2 - FRANCISCO VALERIANO DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO VALERIANO DA SILVA

Fls. 205: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 177/192, conforme requerido pela exequente.Proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.006143-9 - ANTENOR TELES (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTENOR TELES

A fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento em nome do procurador das partes, providenciem os herdeiros habilitados, a juntada de procurações com firma reconhecida e poderes para receber e dar quitação, esclarecendo que os herdeiros analfabetos deverão apresentar procuração por instrumento público.Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados (fl. 316), bem como para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam discriminados os valores devidos a cada herdeiro habilitado (fl. 316), indicando o percentual de cada valor em relação ao montante do depósito. Cumpridas as determinações, expeçam-se alvarás de levantamento, consoante determinado à fl. 316.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003635-8 - IVANY APARECIDA VALIM (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IVANY APARECIDA VALIM

1. Fls. 287: concedo vista dos autos à autora, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). 3. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001492-6 - ELENA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELENA ALVES DA SILVA

Vistos.Pretende os autores a expedição de ofício requisitório complementar, visando ao pagamento de resíduo a ser apurado pela Contadoria do Juízo, relativo a juros de mora, entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação (fls. 65 e 128) e a da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 131).Tive oportunidade de resolver casos semelhantes, nos quais vislumbrei a possibilidade de saldo remanescente em favor do segurado, ocasiões em que determinei a remessa dos autos ao contador do juízo para análise do caso concreto.Contudo, examinando novamente a questão, à luz da

jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verifico que há entendimento majoritário naquela corte em sentido contrário, sendo oportuno transcrever recente julgado: **TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100 DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES**. 1. A controvérsia essencial dos autos retringe-se à inclusão de juros moratórios, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União. 2. Encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ o entendimento da aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora que determine sua incidência se o poder público não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça; Órgão Julgador: Segunda Turma; Min. Relator Humberto Martins; data da decisão: 04/03/2008; data da publicação no DJ: 17/03/2008, pág. 1; Agravo Regimental no Recurso Especial - 990340; processo 200702258557, SP). (grifo nosso). Por outro lado, haveria eternização de expedição de ofícios requisitórios complementares, uma vez que é praticamente impossível coincidir o mês de protocolo do ofício no Tribunal com o mês da atualização da conta, em virtude do próprio sistema processual vigente. Ademais, no caso dos autos, houve consenso entre as partes acerca do valor devido em sede de embargos à execução (fls. 62/63). Em face do exposto, não há que se falar em expedição de ofício requisitório complementar, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 183. Subam os autos para a prolação da sentença de extinção. Int.

2003.61.13.002779-2 - MARIA DE JESUS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE JESUS

Fls. 182: oficie-se à Agência 3995 da Caixa Econômica Federal, notificando o Sr. Gerente para que autorize a movimentação dos valores oriundos de ofícios requisitórios destes autos, mediante a comprovação administrativa pelo interessado da sua condição de representante legal da autora, através de documentos públicos atualizados, tais como procuração por instrumento público, certidão ou termo de curatela e outros. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.007785-6 - CARMELINDA LOPES TRISTAO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMELINDA LOPES TRISTAO

Dê-se ciência à autora do ofício de implantação de seu benefício. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos ao arquivo, aguardando pagamento de precatório. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2221

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.18.001472-9 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUARATINGUETA (ADV. SP127487 ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES) X FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
Nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, NOTIFIQUE-SE o Requerido para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

MONITORIA

2008.61.18.001542-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SELMA DE LIMA E SILVA MARCONCINI
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo

distribuidor, conforme planilha de fls.17, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.001054-3 - MARIA BENEDICTA (tambem conhecida por Maria Benedita Carmino dos Santos - Incapaz (Jose Carmino) E OUTROS (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 223 e 225: Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 30(trinta) dias.2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia.3. Int.

2000.61.18.001304-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006625-3) JOAQUIM SEBASTIAO NETO E OUTRO (ADV. SP211721 ANA LUIZA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

1. Tendo em vista a Certidão retro, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com a cautelar inominada em apenso.2. Cumpra-se.

2000.61.18.001460-3 - RADIO CRUZEIRO LTDA (ADV. SP044761 OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2. Requeira a parte vencedora (UNIÃO FEDERAL) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2000.61.18.001559-0 - PAULO SERGIO VIEIRA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Fls. 142: Diante da concordância do autor com o depósito efetuado, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2002.61.18.000644-5 - IRAM PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

174/176: Manifeste-se a União Federal.

2002.61.18.000653-6 - JACIRA SANTOS ALVES (ADV. SP164684 MARIA LAURA DO PRADO LÁUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fl. 84: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2002.61.18.001038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000823-5) MARCO ANTONIO VALENTIM (ADV. SP211721 ANA LUIZA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1. Fls. 205: Cumprido o determinado no Ofício 121/2008, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.

2002.61.18.001046-1 - SERGIO CESAR FRATARI (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 144: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2002.61.18.001427-2 - JOSEFINA MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP111728 JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 144: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2003.61.18.000043-5 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP116111 SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 199: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2003.61.18.000444-1 - SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA (PROCURAD JOSE EDIL DA SILVA - RJ 6393) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Ciência às partes do arquivamento dos autos, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls.176/179, e que a parte sucumbente é beneficiária da Justiça Gratuita.2. Intime-se.

2003.61.18.000840-9 - PEDRO RIBEIRO TORRES E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 196: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Fls. 190/195: Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.000936-0 - OLGA MARIA NORATO DA SILVA SOARES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fl. 155: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2003.61.18.000975-0 - MANOEL FERNANDES VENDEIRO-INCAPAZ(BENEDITO MANOEL DOS SANTOS) (ADV. SP119317 CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 133: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Verifique, a Secretaria, a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença. 3. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação para pagamento dos honorários requeridos à fl. 135, os quais arbitro no valor mínimo da tabela vigente (Resolução n.º 558 do CJF de 22/05/2007).4. Int.

2003.61.18.001131-7 - MISSACO KIKUCHI (ADV. SP054822 IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 119: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestado pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2003.61.18.001188-3 - SEBASTIAO GALDINO VIEIRA FILHO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 135: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Fls. 138/162: Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.001274-7 - GILBERTO GONCALVES (ADV. SP101690 DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 72: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2003.61.18.001615-7 - NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Intime-se, com urgência, o réu da sentença prolatada às fls. 94/1042. Fls. 108/132:: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.001616-9 - FLAVIO DE CASTRO GUIMARAES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 102: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Fls. 104/128: Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.001773-3 - BENEDICTO JOSE DA SILVA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho.1. Fl. 122: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2003.61.18.001777-0 - ANTONIO GRACA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 116: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2003.61.18.001786-1 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154978 VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 78: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2003.61.18.001793-9 - ALCIDES RIBEIRO (ADV. SP209612 CRISTIANE MARIA DE ABREU FERREIRA E ADV. SP108955 DEBORA FERREIRA GIANNICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 70: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2004.61.18.000344-1 - JOAQUIM DE SOUZA CASTRO (ADV. SP184951 DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 71: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2004.61.18.000479-2 - DANIEL DOMICIANO DA SILVA (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 129: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestado pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2004.61.18.000732-0 - ROQUE RIBEIRO (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO 1. Fls. 88/89: Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Cite-se o(a) executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C, devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução.

2004.61.18.001108-5 - GILBERTO XAVIER (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls 65: Diante do trânsito em julgado da sentença e em face da Solicitação de Advogado Dativo (fl. 9), nomeio o advogado indicado como defensor dativo Dra. JULIANA PERES GUERRA, OAB/SP 206.808, nos termos dos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. 2. Arbitro os honorários da advogada nomeada no valor máximo da tabela vigente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2005.61.18.000260-0 - JOAO CARDOZO LIMA (ADV. SP180995 CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 48: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2005.61.18.000594-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLENE LILA MOURAO (ADV. SP059351 MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

Despacho. 1. Atente-se a secretaria a fim de que não se abra conclusão dos autos indevidamente.2. Cumpra-se o determinado às fls.134, dando-se vista ao réu - INSS. 3. Int.

2005.61.18.000999-0 - JACYNTHO DE TOLEDO (ADV. SP072329 LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fl. 41: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2005.61.18.001026-7 - ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cabe à parte autora a comprovação das situações mencionadas nos incisos do art. 408 do CPC. Inexiste, nos autos, prova das hipóteses ensejadoras da substituição de testemunhas, na forma do art. 408 do CPC, INDEFIRO o pedido de fls. 420/421.Int.

2005.61.18.001636-1 - NATANAEL SEBASTIAN DA SILVA (ADV. SP126094 EDEN PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fl. 56: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2006.61.18.000247-0 - SANTO DOS SANTOS (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD 999)

Em nome do contraditório, expeça-se ofício ao Comando da EEAR em Guaratinguetá/SP, com cópia da manifestação de fls. 184/189, para que apresente a sua versão sobre os fatos e junte, querendo, a documentação que entender pertinente.Sem prejuízo, abra-se vista à União para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o alegado às fls. 184/189.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.18.000551-3 - ALBERTO FERREIRA FREIRE (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em nome do contraditório, expeça-se ofício ao Comando da EEAR em Guaratinguetá/SP, com cópia da manifestação de fls. 224/230, para que apresente a sua versão sobre os fatos e junte, querendo, a documentação que entender pertinente.Sem prejuízo, abra-se vista à União para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o alegado às fls. 224/230.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Por fim, publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fl. 219.Int.

2006.61.18.000719-4 - DECIO SEBASTIAO PENEDO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fl. 64: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2006.61.18.000743-1 - CESAR AUGUSTO BUENO BARBOSA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em nome do contraditório, expeça-se ofício ao Comando da EEAR em Guaratinguetá/SP, com cópia da manifestação de fls. 246/248, para que apresente a sua versão sobre os fatos e junte, querendo, a documentação que entender pertinente.Sem prejuízo, abra-se vista à União para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o alegado às fls. 246/248, bem como do ofício de fl. 238/245.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.18.000939-7 - SELMA ELENA CLAUDINA SILVA RAMOS E OUTRO (ADV. SP164701 ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fl. 128: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2006.61.18.000971-3 - MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fl. 85/ HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Fls. 87/91: Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.001077-6 - BENEDITO EUGENIO BARBOSA E OUTROS (ADV. RJ026422 LUIZ CARLOS SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fl. 107: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela

autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2006.61.18.001083-1 - ANESIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP121327 JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fl. 54: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestado pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2006.61.18.001462-9 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fl. 100: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Verifique, a Secretaria, a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença. 3. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação para pagamento dos honorários requeridos à fl. 102, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente (Resolução n.º 558 do CJF de 22/05/2007).4. Int.

2007.61.18.001284-4 - OSVALDO CAETANO DA SILVA FILHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Fls. 71/72: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Fls. 74/83: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.002060-9 - CELSO CAETANO PIRES (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 22/23: Recebo como emenda à inicial.2. Cite-se.

2007.61.18.002163-8 - WALDEMIR JOSE PEDROSO (ADV. SP258884 JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E ADV. SP258878 WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 27/29: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.18.000439-6 - MAURO DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.PA 1,5. Despacho. 1. Fls. 76/78: Ciência às partes. 2. Aguarda-se a citação do INSS3. Intimem-se.

2008.61.18.000457-8 - ELIZETH DA CONCEICAO LEITE (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 64/67: Ciência às partes. 2. Aguarda-se a citação do INSS3. Intimem-se.

2008.61.18.000588-1 - LAURA DANNE FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 41/51: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a vinda da contestação.3. Int.

2008.61.18.001245-9 - ALESSANDRA PRADO DA SILVA (ADV. SP245842 JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Fls. 26/27: Recebo como aditamento à petição inicial.2. Cite-se.3. Int.

2008.61.18.001426-2 - CELSO LUIZ GUIMARAES (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.

2008.61.18.001427-4 - OSVALDO DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.

2008.61.18.001449-3 - JOSE RENATO BRANDAO (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E ADV. SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.

2008.61.18.001469-9 - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.18.001554-8 - MANOEL GONCALVES DE LIMA (ADV. SP101700 JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
Despacho.1. Fl. 151 HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.001397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001419-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP196632 CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X GLORIA MARIA DE CARVALHO VARGAS (ADV. SP033615 JAIR GAYEAN)
DESPACHO.1. Fls. 02/16: Ao contador para verificação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.000118-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000360-0) JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS GUARATINGUETA - ME (ADV. SP190934 FELIPE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP182898 DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)
1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 13/14, arquivem-se os autos com as cautelas legais.2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.005223-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA FREIRE DE SOUZA ME E OUTRO
DESPACHO.1. Cite-se o executado para que, no prazo de (3) três dias, efetue o pagamento do dívida.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade.Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Int.

2007.61.18.001036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS
DESPACHO.1. Cite-se o executado para que, no prazo de (3) três dias, efetue o pagamento do dívida.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade.Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Int.

2007.61.18.001037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS
DESPACHO.1. Cite-se o executado para que, no prazo de (3) três dias, efetue o pagamento do dívida.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade.Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.000947-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA (ADV. SP100443 SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado. No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008). Dessa maneira, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 82/83. Considerando que, no presente caso, não foram esgotados outros meios possíveis para localização de bens do executado, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Int.

2002.61.18.000880-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUIMARAES & GOULART LTDA ME

1. Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado. No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008). Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 67/68. 2. Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. 3. Silente, cumpra-se o determinado às fls. 54.4. Int.

2006.61.18.000450-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X ESAM - CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA - ME (ADV. SP090392 IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despacho. Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado. No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008). Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 384/389. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 378/380, prosseguindo-se a presente execução até seus ulteriores termos. Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, não o tendo, para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652, 3º, do CPC, de aplicação subsidiária à Lei 6.830/80. Int.

2006.61.18.001747-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA (ADV. SP119944 MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO E ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

1. Fls. 166/180: Nada a apreciar face a decisão de fls. 154/155. 2. Fls. 181/315: Manifeste-se a exequente, sem prejuízo ao que foi determinado no despacho de fls. 156.

2007.61.18.000360-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP182898 DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS GUARATINGUETA - ME

Fls. 30/41: Manifeste-se o Exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.18.002219-0 - TEREZA ALVARELO DA SILVA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho. 1. Fl. 282: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestado pela autarquia-ré. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2002.61.18.001372-3 - GISLAINE QUERINA ALEXANDRE (PROCURAD DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. 4. Int.

2007.61.18.000267-0 - ANDERSON MESSIAS PALMEIRA (ADV. SP068949 ADAIR MOREIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:11. Tendo em vista a Certidão retro, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.2. Int.

2007.61.18.001970-0 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fl. 140: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestado pelo INSS.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2007.61.18.002286-2 - JORGE CELESTINO PEREIRA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fl. 67: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestada pelo INSS.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.18.001306-1 - GENESIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP079145 JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 221/223: Cite-se o(a) executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução.

2008.61.18.000149-8 - LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho. 1. Fls. 72/78 e 86/90: Ciência às partes dos laudos. 2. Arbitro os honorários do DR LUIS ANTONIO BATISTA ARENALES, CREMESP 56.849, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Aguarde-se a citação do INSS.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.18.000300-6 - ANESIA CAVALCA SILVA E OUTROS (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 249: HOMOLOGO a desistência do direito de interpor recurso da sentença proferida manifestado pela autarquia-ré.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.18.001699-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP033878 JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

1. Com razão a CEF. A partir do despacho de fl. 92 houve a inversão dos pólos no que se refere à execução da sentença. Desta forma, torno sem efeito os despachos de fl. 92 e 99.2. Levando em consideração a manifestação de fl. 79-verso, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J para cumprimento da condenação fixada em sentença transitada em julgado (fl. 68/77).3. Indefiro o item 1 do requerimento de fl. 79-verso, tendo em vista que, consoante art. 5º da Resolução n.º 440/05 do Conselho da Justiça Federal: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inversão dos pólos no presente feito, fazendo constar PAULO SÉRGIO CORREA DOS SANTOS como Exequente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF como Executada.5. Int.

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000162-9 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA FERNANDES-INCAPAZ (NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES) (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 25/09/2008 às 10:00 horas. 2. Intimem-se.

2006.61.18.000801-0 - BENEDITO JUVINO CORREA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização

de perícias, nomeio o Dr LUIS A.B. ARENALES, com curriculum arquivado em secretaria, para a realização da perícia médica. Para início dos trabalhos designo o dia 29/09/2008 às 15:45 horas, a ser efetivado no consultório do profissional, localizado na Avenida Juscelino Kubistcheck, 580, sala 14, chacara Selles, Guaratinguetá-SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. **OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.**

2006.61.18.000929-4 - EDSON SIQUEIRA DE FARIA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr LUIS A.B. ARENALES, com curriculum arquivado em secretaria, para a realização da perícia médica. Para início dos trabalhos designo o dia 29/09/2008 às 15:30 horas, a ser efetivado no consultório do profissional, localizado na Avenida Juscelino Kubistcheck, 580, sala 14, chacara Selles, Guaratinguetá-SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. **OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.**

2006.61.18.001450-2 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr LUIS A.B. ARENALES, com curriculum arquivado em secretaria, para a realização da perícia médica. Para início dos trabalhos designo o dia 26/09/2008 às 08:45 horas, a ser efetivado no consultório do

profissional, localizado na Avenida Juscelino Kubistcheck, 580, sala 14, chacara Selles, Guaratinguetá-SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

2007.61.18.000315-6 - ISMAEL LEITE DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. LUIS ANTONIO B. ARENALES com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 02/10/2008 às 10:15 horas, a ser efetivado no consultório do profissional localizado na Av. Juscelino Kubistcheck, n. 580, sala 14, bairro Chácara Selles, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

2008.61.18.001519-9 - AURORA MARIA BENEDITA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto o Dr. LUIS ANTONIO B. ARENALES. Para início dos trabalhos designo o dia 25/09/2008 às 10:30 horas, a ser efetivado no consultório do profissional localizado na Av. Juscelino Kubistcheck, n. 580, sala 14, bairro Chácara Selles, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: PA 0,5 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? PA 0,5 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Sem prejuízo, para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, há necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais, econômicas e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de Assistente Social, para elaboração de relatório com respostas aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a) autor(a) e o grau de parentesco deste(a) com as mesmas; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o autor(a); e) O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do (a)(s) autor (a) (es). Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

Expediente Nº 2239

ACAO PENAL

2004.61.18.001679-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA TIMOTEO LEITE (ADV. SP073964 JOAO BOSCO BARBOSA) X JOAO DOS SANTOS (ADV. SP040711 ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)

1. Diante da remoção do Juiz Titular desta Vara, bem como do impedimento deste Magistrado de atuar nos presentes autos, redesigno para o dia 22/10/2008, às 14:30 hs para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. 2. Int.

Expediente Nº 2240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.001527-8 - LUZIA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA

RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 25/09/2008 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 3 (três) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: .PA 0,5 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? .PA 0,5 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? .PA 0,5 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001533-3 - CLAUDETE AKIME KOTINDA (ADV. SP033878 JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 25/09/2008 ÀS 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 3 (três) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001578-3 - LAZARA MARIA DA SILVA (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 25 DE SETEMBRO DE 2008 ÀS 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) (fls.08) bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001579-5 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 25/09/2008 ÀS 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 3 (três) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: .PA 0,5 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? .PA 0,5 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? .PA 0,5 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de

que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

2008.61.18.001583-7 - SIDNEI PEREIRA GABRIEL (ADV. SP102559 CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 25 DE SETEMBRO DE 2008 ÀS 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 3 (três) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.18.001536-9 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho. Despacho. 1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dra. Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS., com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 25/09/2008 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo Juízo (fls 02/03). 2. Com a juntada do laudo, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2241

CARTA PRECATORIA

2008.61.18.001078-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HALIM NAGEM NETO E OUTROS (ADV. PR002612 RENE ARIEL DOTTI E ADV. PR035220 ALEXANDRE KNOPFHOLZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP EM AUDIÊNCIA.(...) 1. Junte-se a petição recebida por este Juízo, através de fac-simile, na presente data, na qual o advogado de defesa do co-réu Marco Antonio Mansur Filho solicita a redesignação da audiência para o dia 22.10.2008. 2. Diante da insistência do MPF e diante do fato de ter sido a testemunha regularmente intimada fls. 28 redesigno a audiência para a sua oitava para o dia 22/10/2008, às 15:00 horas, devendo a mesma ser conduzida coercitivamente pelo Sr. Oficial de Justiça com o auxílio de força policial se necessário. 3. Diante do deliberado anteriormente, resta

prejudicada a análise do mérito da petição protocolizada nesta data pela defesa do co-réu Marco Antonio. 4. Expeça-se o mandado. 5. Comunique-se ao Juízo deprecante acerca da redesignação da audiência. 6. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6707

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006296-4 - JUSTICA PUBLICA X FREDERIDO BERNARDO DE OLIVEIRA MULLER (ADV. SP164056 PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO)

Requisitem-se as informações criminais do indiciado. Solicite o envio do laudo toxicológico definitivo à Polícia Federal. Oficie-se à empresa aérea TAP solicitando informações sobre os dados alusivos ao adquirente da passagem aérea, forma de pagamento e depósito do valor alusivo ao trecho não utilizado desse título. Ante a constituição de advogado pelo indiciado, intime-se este profissional para ofertar defesa preliminar, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Notifique-se o indiciado. Indefiro a expedição de ofício à Interpol, tendo em vista que o indiciado é brasileiro, não havendo motivo para tal requerimento.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5816

ACAO PENAL

2007.61.19.008836-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO RODRIGUES PORTO (ADV. SP154783 ELIANA FELIX LOPES)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 da Lei 11.719/08.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1591

ACAO PENAL

2008.61.19.000026-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AIRTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182807 JUCÉLIO CRUZ DA SILVA E ADV. SP192046 ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS)

Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, III e V, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e

identificada como sendo JOSÉ AIRTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, filho de Pedro Pereira da Silva e de Ângela Flores de Pereira, nascido aos 05.07.1961, natural de Ladário/Mato Grosso do Sul, portador do RG nº 001.644.993-SSP/MS, residente à Av. Guaicurus, nº 134, Bairro Los Angeles, Mato Grosso do Sul, a cumprir a pena privativa de liberdade 9 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado (Lei nº 11.464/2007) inviáveis a substituição/suspensão da pena e o apelo em liberdade; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 950 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Perdimento de bens. Em razão da presente sentença condenatória e nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea, conforme termo de apreensão destes autos (fls. 19/21). Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condene o réu ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhido, haja vista a prolação de sentença condenatória. Para tanto, instrua referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se à autoridade policial, para que informe a este Juízo sobre a incineração da droga apreendida, conforme determinação de fls. 59/60. 3) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado 1) oficie-se à SENAD, enviando o bilhete aéreo de fl. 259, para as providências necessárias à obtenção do reembolso do trajeto não utilizado pelo réu; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD, INI e INTERPOL), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 3) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo; 4) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.

2008.61.19.000072-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FANNY SONIA TAPIA ROJAS (ADV. SP199272 DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO E ADV. SP187696 GEVERSON FREITAS DOS SANTOS E ADV. SP067975 ANTONIO VALLILO NETTO E ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA) D E C I S Ã O 1. FANNY SONIA TAPIA ROJAS, qualificada nos autos, foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do crime. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, assim definidas: 1ª) uma prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à época do cumprimento da pena, em gêneros alimentícios de primeira necessidade, em favor de Assistência Social Dom José Gaspar / Guarulhos; 2ª) uma prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à época do cumprimento da pena, em material de higiene pessoal e limpeza, em favor de Ação Social de Fé Batista Recanto dos Avós / Guarulhos. Às fls. 234/238 a defesa da sentenciada protocolizou petição, anexando aos autos os documentos comprovando o pagamento das prestações pecuniárias e requerendo a extinção da pena com a expedição do alvará de soltura. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 239, pela expedição do alvará de soltura e requereu a expedição da guia de execução, uma vez que não houve o pagamento da multa. Os autos vieram conclusos em 16/09/2008. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que as penas alternativas impostas à ré foram integralmente cumpridas, inexistindo qualquer fundamento para manutenção da sua prisão. Por outro lado, com razão o Ministério Público Federal quanto à expedição da guia de execução, haja vista que a ré não providenciou o pagamento dos 10 (dez) dias-multa a que fora condenada. Assim, tratando-se de tema afeto à execução penal e tendo havido o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória (fl. 231), falece competência a este Juízo para executar os 10 (dez) dias-multa a que a ré fora condenada a pagar. Diante do exposto, determino a expedição de alvará de soltura em favor da ré FANNY SONIA TAPIA ROJAS, em virtude do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta na sentença de fls. 143/151. Após, expeça-se guia de execução ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção, para execução da pena de 10 (dez) dias-multa, com as nossas homenagens. 2. Cumpra-se a Sentença de fls. 143/151, expedindo-se ofício, também, para o Núcleo de Retiradas Compulsórias da Superintendência Regional em São Paulo da Polícia Federal - NUPREC/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2008. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

2008.61.19.004354-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267321 XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI E ADV. SP250307 VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)
Designo o dia 26/09/2008 às 17h para Audiência de Cientificação de Sentença. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1594

ACAO PENAL

2006.61.19.007050-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA (ADV. SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADE)

1. Fl. 216: Atenda-se o item 2 do despacho de fl. 179, expedindo-se ofício ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Terezinha, haja vista que o ofício foi expedido à Comarca de Feira de Santana (fl. 210). 2. Intime-se a defesa do acusado, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei 11.719/08, uma vez que pela nova Sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual após o interrogatório, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da Sentença, nos termos do artigo 403 do CPP. Caso não haja interesse, declare-o expressamente, para que se inicie o prazo para alegações finais, iniciando-se pelo MPF. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.065469-7 - PAULO DE SOUZA THEODORO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

2001.61.19.005137-6 - NADIM DAOUD EL TABCHARANI (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.19.002694-2 - DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.002078-0 - ALEXANDRA CORBALAN LARROSA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2006.61.19.002600-8 - GRACINDA DA ROCHA MESQUITA (ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI E ADV. SP190454 RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.003332-3 - EDUARDO HENRIQUE MACHADO (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.005028-0 - CLAUDIO TEMOTEO DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

2006.61.19.005832-0 - ELIZA DAMIANA DA CONCEICAO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Fls. 131/145: Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido.Vista à parte autora para apresentação de contra minuta no prazo de 10 (dez) dias.Após, subam os autos.Int.

2006.61.19.009277-7 - JOSE CICERO UMBELINO (ADV. SP128529 CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 30/03/2006, assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de José Cícero Umbelino da Silva.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOSÉ CÍCERO UMBELINO DA SILVA (fl. 06).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2007.61.19.001277-4 - CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP121032 ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

2007.61.19.001592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000227-6) JOSE ROBERTO ANDRE (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP193401 JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Fls. 194/195: Ciência ao autor.Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2007.61.19.002036-9 - PAULO AFONSO VIEIRA (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Conseqüentemente, revogo a liminar anteriormente concedida.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.19.002826-5 - MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA SAVIOLI (ADV. SP217596 CLYSSIANE ATAIDE NEVES E ADV. SP236544 CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Desse modo, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.Com base no princípio da causalidade, condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.19.003733-3 - MARIA CRISTINA AGUILAR DA CRUZ (ADV. SP118185 JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.19.003762-0 - IRACEMA CAVALCANTE DA SILVA CRUZ E OUTRO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.008101-2 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.19.008661-7 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.008905-9 - MARIA ZUILA DOS SANTOS PINTO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.001785-5 - JOSE FERREIRA (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores em atraso devidos ao autor JOSÉ FERREIRA no período 28/02/2003 a 15/12/2005. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 desta Egrégia Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento acerca da matéria. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% (cinco) por cento sobre o valor das prestações vencidas. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.005761-0 - YAEKO FURUSHIMA (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. Int.

2008.61.19.007428-0 - VANILDA FEITOZA CAVALCANTE (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, diante da ausência de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009296-4 - PAULO SERGIO MEIRA MELO (ADV. GO020748 ANANIAS CESAR DE OLIVERIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV.

SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) Posto isso, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.19.005309-0 - CRISTIAN SERRA LIMA (ADV. SP143834 JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

(...) Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER o pedido de opção pela nacionalidade brasileira de CRISTIAN SERRA LIMA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.002242-5 - MAY MATTA (ADV. SP178088 RICARDO MARTINS CAVALCANTE E ADV. SP077553 LUIZ DOS SANTOS PEREZ E ADV. SP244057 FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO, para acolher a opção pela nacionalidade brasileira de MAY MATTA, declarando-a brasileira nata, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Custa ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Mogi das Cruzes/SP. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.001989-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ANA CHRISTINA BORGES

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.000242-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X IONE LOPES NUNES DA SILVA E OUTRO

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1114

ACAO PENAL

2008.61.19.005628-9 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO X WASHINGTON COUTO JUNIOR X ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ X EWALDO DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS E ADV. SP183376 FELIPE BONI DE CASTRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO, WASHINGTON COUTO JUNIOR e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ, denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, e EWALDO DE SOUZA MOREIRA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 318, também do Código Penal. Pela decisão de fls. 112/119 foi recebida a denúncia, determinado a citação dos acusados para responderem à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. A mesma decisão decretou o afastamento do réu EWALDO DE SOUZA MOREIRA de seu cargo de Agente de Polícia Federal, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal. EWALDO apresentou resposta à acusação às fls. 289/296, requerendo, em preliminar, a revogação de seu afastamento do cargo público decretado cautelarmente. Invocou em prol do pedido, ofensa ao princípio da separação dos Poderes, instituído no artigo 2º da Constituição Federal, bem como o disposto nos incisos LIV e LVII do artigo 5º, também da Carta Magna, segundo os quais: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Asseverou também que a ordem judicial não foi ratificada pela autoridade policial competente, apregoando que o poder disciplinar é inerente à Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, cabendo ao Judiciário apenas exercer o controle da legalidade dos atos administrativos. Pondera a defesa, ainda, que o Poder Judiciário pode decretar a perda do cargo como efeito da condenação, conforme previsto no artigo 92, I, do Código Penal, não havendo embasamento legal para a suspensão cautelar do exercício do cargo, ato de competência exclusiva do Poder Executivo. Em abono de sua tese, referiu-se ainda ao artigo 20 da Lei nº. 8.429/92, verbis: A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não bastassem tais referências, alegou que os motivos utilizados para deflagração da medida cautelar são inconsistentes e deliram da realidade, acrescentando: Aprioristicamente foi declarada a sua culpa com esteio nos indícios da peça flagrantial, o que gera sérias dúvidas em relação à isenção deste Juízo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 298/307 contrariamente ao pedido da defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Ao contrário do alegado pela

defesa, não vislumbro na decisão impugnada qualquer ofensa aos princípios constitucionais de separação dos poderes, presunção de inocência e do devido processo legal. Com efeito, referida decisão explicitou que a denúncia imputa ao acusado EWALDO DE SOUZA MOREIRA o crime de facilitação de contrabando ou descaminho, praticado com infração dos deveres funcionais inerentes ao seu cargo, posto que, no dia 18 de julho de 2008, este, que é Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal de São Vicente/SP, apresentou-se no Terminal II do Aeroporto Internacional de Guarulhos, usando emblema da Polícia Federal e informando que estava em operação. Posteriormente, EWALDO solicitou ao Analista Tributário Hélio Fernando de Carvalho Bertolazzi, que exercia suas funções de fiscalização naquele local, que liberasse amigos seus que iriam passar pela Alfândega, sendo por ele indagado acerca do conhecimento de tal procedimento pela autoridade plantonista, ao que o mesmo respondeu de forma evasiva. Na seqüência Hélio selecionou os acusados ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO, WASHINGTON COUTO JUNIOR e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ para serem fiscalizados, quando EWALDO lhe informou que havia selecionado seus amigos, indagando da possibilidade de liberá-los. ALEXANDRE, WASHINGTON e ISABEL preencheram Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA's com falsa declaração de que não traziam em suas bagagens bens com destinação comercial ou sujeitos a tributação. Submetidos a fiscalização alfandegária, o Auditor da Receita Federal Alexandre Cerqueira Monteiro verificou que trazia grande quantidade de pen-drives e pentes de memória, além de dois mini-notebooks de marca HP. Tendo em vista o valor dessas mercadorias ultrapassar a cota de isenção de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), receberam voz de prisão e foram autuados em flagrante delito. Interrogados pela autoridade policial (fls. 02/14), ALEXANDRE, WASHINGTON e ISABEL relataram que residem nos Estados Unidos e foram contratados por uma pessoa que se identificou como Jack para transportarem produtos eletrônicos até o Brasil, o qual lhes informou que uma pessoa de baixa estatura, com cabelos grisalhos e trajando uma jaqueta marron estaria esperando por eles próximo ao balcão de informações no Aeroporto de Guarulhos e providenciaria o desembarço alfandegário. Ao desembarcarem, antes de passarem pela fiscalização da Alfândega, dirigiram-se ao balcão de informações, conforme combinado, onde foram abordados por uma pessoa com aquelas características, que posteriormente identificaram como sendo o denunciado EWALDO que os instruiu a preencherem as DBA's com as informações nada a declarar. Disseram ainda que EWALDO lhes informou que poderiam entrar na fila designada aos passageiros que não possuíam bens a declarar, onde foram selecionados para fiscalização. Sendo assim, o acusado, em tese, incorreu na prática delitativa imputada na denúncia, infringindo os deveres para com a Administração Pública inerentes ao seu cargo. A materialidade delitativa do crime de descaminho restou comprovada pelos Termos de Retenção de Bens de fls. 20/22 e pelas DBA's de fls. 23/25, enquanto a autoria delitiva do crime de facilitação de contrabando ou descaminho supostamente praticado por EWALDO, em tese, está comprovada pelas declarações prestadas pelos demais réus e pelas testemunhas inquiridas no auto de prisão em flagrante (fls. 02/14) e pelos reconhecimentos fotográficos de fls. 57, 59, 61 e 63, onde o Analista Tributário Hélio Fernando de Carvalho Bertolazzi e os denunciados ALEXANDRE, WASHINGTON e ISABEL, advertidos das penas previstas no artigo 342 do Código Penal, descreveram as características físicas da pessoa que tentou livrar estes da fiscalização alfandegária, apontando com convicção a foto de EWALDO como sendo referida pessoa. Sendo assim, a continuidade do exercício do cargo público pelo denunciado EWALDO se entremostra totalmente incompatível com a apuração dos fatos, posto que poderá influenciar na produção de provas, já que tem livre acesso a papéis, documentos e informações de inteligência. Ademais, o APF EWALDO demonstrou total despreparo para o exercício profissional, valendo-se das prerrogativas de seu cargo para consumir a prática delitativa imputada na denúncia, em flagrante violação aos deveres para com a Administração Pública. Ressalto ainda que a perda do cargo é feita da condenação, consoante disposto no artigo 92, I, a, do Código Penal. Portanto, entendo que a manutenção de seu afastamento cautelar do cargo de Agente de Polícia Federal é medida que se entremostra necessária para impedir que continue a prevalecer de prerrogativas conferidas pelo cargo público para o cometimento de delitos, bem como acautelar a Administração Pública contra eventuais responsabilidades por atos praticados por seu servidor. Presentes, portanto, os requisitos necessários para a manutenção da medida cautelar decretada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou sobre o afastamento de agente público denunciado criminalmente: Ação penal. Subprocurador-Geral da República. Exploração de prestígio. Denúncia recebida. Afastamento do exercício das funções. A existência de elementos suficientes do fato descrito na denúncia, imputando ao Subprocurador-Geral da República exploração de prestígio, determina o recebimento da denúncia. A gravidade do fato justifica o afastamento do exercício das funções do seu cargo, sem prejuízo da remuneração e vantagens, até o julgamento definitivo. Denúncia recebida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar as preliminares e receber a denúncia. Por maioria, vencidos os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon e Humberto Gomes de Barros, determinar o afastamento do cargo do membro do Ministério Público denunciado nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Afirmou suspeição o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Antônio de Pádua Ribeiro, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins. Sustentou oralmente o Dr. Ricardo Baitello pelo réu. (STJ, Corte Especial, processo 2003/00502163 DF, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 01/07/2003). AÇÃO PENAL. DESEMBARGADORES. JUIZ DE DIREITO. PROMOTOR PÚBLICO. CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. 1. Os elementos colhidos no Inquérito e narrados na denúncia demonstram a existência de fortes indícios das condutas delituosas, irrogando aos acusados os crimes descritos nos arts. 317, 1º e 332, parágrafo único, do Código Penal. 2. A

gravidade do fato justifica o afastamento do exercício das funções do seu cargo, sem prejuízo da remuneração e vantagens, até o julgamento definitivo. (Precedentes: APN 244/DF, Inq. 323/PE, Inq. 300/SP, Inq. 231/SP, APN 306-DF.) 3. Denúncia recebida com o afastamento dos denunciados das funções respectivas. (STJ - Corte Especial, Processo 200100065805 PI, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 15/08/2005). AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. RELATOR. ATUAÇÃO DIVERSA DA FUNÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO. PROVA ILÍCITA. INTERCEPTAÇÃO EMPRESTADA. PARTICULARIDADES. INOCORRÊNCIA DE ABUSO. CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA. FATOS E PARTES DIVERSAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXAUSTIVA DAS CONDUTAS. A função do relator na competência da ação penal originária não o identifica, na fase anterior ao recebimento da denúncia, à autoridade policial, razão porque a sua atuação no procedimento instrucional mantém-se inalterada. A captação de conversas telefônicas obtidas dentro dos padrões legais, mesmo que aclarando realidade nova, pode sustentar uma persecução autônoma, ainda mais quando o seu conteúdo se mostrar fiel ao transcurso da investigação originária. Inteligência do artigo 5, inciso XII, da Constituição Federal, bem assim, da Lei n. 9.296/96. Não se pode falar em conexão e litispendência se não há identidade de sujeitos e de pedido. Os elementos colhidos nos autos e narrados na denúncia demonstram a existência de fortes indícios das condutas delituosas, irrogando a todos os seis acusados os crimes de quadrilha e estelionato qualificado, bem assim, também constata-se presentes os elementos para considerar a prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso por parte dos advogados enumerados, enquanto que viável a imputação do delito de exploração de prestígio por atuação do Procurador Regional Federal. A gravidade do fato justifica o afastamento do exercício das funções de magistrado e de procurador federal, sem prejuízo da remuneração e vantagens, até o julgamento definitivo. (Precedentes: APN 244/DF, Inq. 323/PE, Inq. 300/SP, Inq. 231/SP, APN 306-DF.) Denúncia recebida com o afastamento dos denunciados das funções respectivas. (STJ - Corte Especial, Processo 200501126738 ES PI, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 15/05/2006). Não se olvida que a Administração Pública pode impor ao servidor a perda do cargo, em decorrência do exercício do poder disciplinar, bem como o disposto no artigo 20 da Lei n.º 8.429/92. Ora, a decisão impugnada, decretada cautelarmente por este Juízo de acordo com o devido processo legal, não afasta a possibilidade da Administração impor eventual penalidade por infração disciplinar. Também não impede a perda da função pública decorrente de sentença condenatória por ação de improbidade. Vale lembrar que os fatos imputados na denúncia permitem a responsabilização do agente nas esferas penal, cível e administrativa. Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, a decisão impugnada acha-se em perfeita harmonia com o princípio da separação de poderes. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da decisão que decretou o afastamento do réu EWALDO DE SOUZA MOREIRA de seu cargo de Agente de Polícia Federal. Quanto às dúvidas levantadas pela defesa no que se refere à isenção deste Juízo, anoto que o artigo 254 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz (e não o juízo) poderá dar-se por suspeito ou ser recusado pelas partes. Nenhuma delas se faz presente. Portanto, não há razão para que este magistrado se dê por suspeito. A defesa também não comprovou a ocorrência de qualquer motivo para tal. Além disso, mera discordância de entendimento acerca de decisão judicial, poderá ser solucionada com o manejo dos recursos cabíveis. O que se vislumbra, em verdade, é manobra da defesa com intuito de provocar a suspeição de magistrado que contrariou seus interesses, devendo ser afastada nos moldes do artigo 256 do CPP: A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la. Tendo em vista que o acusado WASHINGTON COUTO JUNIOR se encontra preso, enquanto os demais respondem ao processo em liberdade, determino o desmembramento da ação penal em relação aos demais acusados. Providencie a Secretaria à extração das cópias necessárias para tanto, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência, certificando-se o número do processo desmembrado. Remetam-se estes autos também ao SEDI para exclusão de ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO, ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ e EWALDO DE SOUZA MOREIRA do pólo passivo, cujo processo prosseguirá nos autos desmembrados. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1794

ACAO PENAL

2005.61.19.002605-3 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL DONGO (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Ante o teor da informação de fl. 444, anote-se a Secretaria, no sistema processual, os dados corretos do I. defensor

constituído do sentenciado. Republique-se o r. despacho de fl. 441. Após, decorrido o prazo para recurso, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo e anotações necessárias. Despacho de fl. 441: Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : Acolho integralmente a manifestação ministerial de fl. 439 verso. Indefiro a devolução do passaporte original do sentenciado, por seu defensor, tendo em vista que pairam dúvidas acerca da autenticidade do referido documento. Publique-se.

Expediente Nº 1796

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003153-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI LOPES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP126337 EDER CLAI GHIZZI E ADV. SP127549 RAFAEL BAITZ)

Diante das informações retro prestadas, designo o dia 07 de outubro de 2008, às 17h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos formulados à fl. 123. Oficie-se ao E. Juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 126, independentemente de cumprimento. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Intimem-se.

Expediente Nº 1797

ACAO PENAL

2002.61.19.004909-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA CRISTINA DA SILVA (ADV. MG050133 MARCOS ROBER BICCAS E ADV. MG079125 MARCOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se o I. defensor constituído da sentenciada, para que recolha as custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei nº 9289/96. Intime-se a defesa ainda, de que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome da sentenciada. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5426

MONITORIA

2003.61.17.002995-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP157223 WILSON ROGÉRIO OHKI) X ANTONIO ROBERTO MORALES (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Despacho de fls. 272: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

2004.61.17.003585-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LEDO MAZZEI MASSONI E OUTRO (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Ante a ausência de impugnação específica sobre o novo valor apresentado pela CEF, acolho parcialmente a impugnação apresentada e homologo os cálculos no montante de R\$ 2.512,17 (Dois mil, quinhentos e doze reais e dezessete centavos). Depositem os réus o valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de fixar honorários de advogado, pois o presente incidente não tem natureza de ação, tão pouco a conduta da CEF de má-fé, pois decorre do exercício do contraditório e da ampla defesa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.001103-3 - VERA LUCIA FERRARI ASTOLFO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE

ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, tendo em vista a justiça gratuita ora deferida. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.17.001669-9 - VERA LUCIA FERRARI ASTOLFO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, tendo em vista a justiça gratuita ora deferida. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002570-6 - PEDRO RIZZO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a emenda à inicial de fls. 36, informando tratar-se de matéria sujeita à Justiça do Trabalho, cuja juntada se deu após a decisão proferida pelo MM Juiz do Trabalho (f. 29/30), retornem os autos à 1ª Vara do Trabalho em Jaú, observadas as formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.003771-6 - GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse de agir. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, diante da justiça gratuita. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.17.002365-5 - TEREZA NUNES MATIAS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse de agir. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.17.002439-8 - GERSILEI APARECIDA ROSA BATTOCHIO (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse de agir. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.17.001797-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RAFAEL RAMON RODRIGUES E OUTRO

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que os réus sequer constituíram advogado. Sem prejuízo, providencie a secretaria o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 28.10.2008 às 15: 00 horas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 5427

ACAO PENAL

1999.61.08.005153-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EGISTO FRANCESCHI FILHO (ADV. SP060332 RUI CELSO REALI FRAGOSO E ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR E ADV. SP020741 JOSE PEDRO SILVA COSTA E ADV. SP026661 JOSE EMMANUEL BURLE FILHO E ADV. SP169404 ALCEU DE TOLEDO E ADV. SP149190 ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E ADV. SP048931 EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E ADV. SP114781 CERES LINA B LARAGNOIT FEBRONIO E ADV. SP125099 HELENA MARIA REALI FRAGOSO PETTA E ADV. SP124334 ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG E ADV. SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES) X JOSE LUIZ

FRANCESCHI (ADV. SP048931 EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR E ADV. SP149190 ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X DARCY LUIZA FRANCESCHI PERLINGEIRO (ADV. SP048931 EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E ADV. SP149190 ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI (ADV. SP048931 EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E ADV. SP149190 ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X RICARDO FRANCESCHI (ADV. SP048931 EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E ADV. SP149190 ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, manifestando-se o MPF, em prosseguimento.Int.

2002.61.08.005302-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO BALDIVIA E OUTROS (ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO) X PAULO SERGIO BALDIVIA (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA)
Ciência às partes acerca do laudo pericial elaborado.Com relação às testemunhas cujo endereço não foi localizado, faculto suas substituições, declinando-se todos os dados inerentes às suas oitivas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Observo que o pleito deverá ser justificado, observada a pertinência da prova para a causa.Intimem-se.

2003.61.08.002297-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X FRANCISCO CARLOS GOMES (ADV. SP132714 JULIO CESAR FIORINO VICENTE E ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X WANG TE LU (ADV. SP208793 MANOEL CELSO FERNANDES)
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.17.000204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003837-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X THIAGO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP139515 APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)
Manifeste-se a defesa em alegações finais (artigo 500 do CPP).Int.

2004.61.17.002152-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS MARONEZI (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)
Manifeste-se a defesa em alegações finais (artigo 500 do CPP).Int.

2005.61.17.001830-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X BRAZ DANIEL ZEBER (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER)
Manifeste-se a defesa acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 214, devendo declinar motivado interesse na oitiva da testemunha lá mencionada, bem como apresentando novo endereço para a intimação desta. Int.

2006.61.17.001060-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X ANTONIO FERNANDES CHIOZZI E OUTROS (ADV. SP254925 LIA BERNARDI LONGHI E ADV. SP030458 ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E ADV. SP096257 NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)
Recebo o recurso interposto a fls. 616. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões.Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.001082-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X EDSON LUIZ ANTONIO OSELIERO (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP024974 ADELINO MORELLI)
Manifeste-se a defesa em alegações finais, no prazo de 3 (três) dias.

2007.61.17.001609-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE GRACIANO E OUTRO (ADV. SP125151 JOAO ROBERTO PICCIN)
Manifeste-se a defesa em alegações finais (artigo 500 do CPP).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002546-0 - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE E OUTROS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1004322-0 - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 145: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1001820-3 - EDSON VIDRICH E OUTROS (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS E ADV. SP139362 CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179638 LUCIANO JOSE DE BRITO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.00.001818-2 - ELENICE APPARECIDA DE ALMEIDA NUNES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E PROCURAD FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO E ADV. SP131126 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 442/445).Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006816-7 - HELENA MARIA FELIX E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o autor para apresentar memorial discriminado de seu crédito, deduzindo-se o valor já levantado, e, após, intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007611-5 - NORIKO IGARASHI DE CASTRO ALVES E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento (fls. 514/521). Intime-se o autor para apresentar memorial discriminado de seu crédito, deduzindo-se o valor já levantado, e, após, intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.001008-7 - LEONILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.001985-0 - APARECIDA MURCIA BIBIANO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2004.61.11.004190-8 - LUIZ MININELI (ADV. SP158581 LUCIANE DOS SANTOS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a informação de fls. 165, dou por correto os cálculos de fls. 137, homologando-os.Requisite-se o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004538-0 - NELSON AMARAL MELLO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000576-7 - MARA CERANTOLA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ)

Fls. 135/136: Com razão a parte autora. Dê-se vista à Fazenda Nacional, após, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004616-2 - JOAO ALAOR DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP233363 MARCELO ARANTES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005236-8 - JOSE VIEIRA FILHO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias INTIME-SE. CUMPRASE.

2006.61.11.005665-9 - LAYDE BAPTISTA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 143. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006456-5 - ZILDA DUARTE FERREIRA (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRASE.

2006.61.11.006710-4 - JOAO BATISTA BUGLIA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002614-3 - ARMELINDA CARLOS FANINI E OUTRO (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Defiro a expedição de alvará para levantamento da importância depositada às fls. 145, conforme requerido às fls. 202-verso. Contudo, para tanto, deverá o advogado informar, do montante total da condenação (fls. 192), qual valor refere-se a cada uma das co-autoras, para expedição de alvará individualizado. Cancele-se assim o alvará de levantamento expedido às fls. 202, com as cautelas de praxe. CUMPRASE. INTIME-SE.

2007.61.11.002967-3 - MARIA GILVA BRAGA DE SOUZA (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003919-8 - ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP219855 LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004004-8 - AMELIA RITTA PESCHIERA (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004523-0 - LUZIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005563-5 - ELIANE DE SOUZA ROSADO SANTOS (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 298/299: Indefiro, visto que a apelação foi recebida no efeito devolutivo com relação à tutela (fls. 293) e para a execução dos valores atrasados necessário se faz o trânsito em julgado da sentença, bem como para a expedição das requisições de pagamento.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 293.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006207-0 - MARIA LUCIA GONCALVES (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006283-4 - JACIRA DIAS DOS REIS (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000343-3 - MARIA DE FATIMA SOARES CIRELLI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001970-2 - LAERCIO BUENO DO PRADO (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da perícia no local de trabalho para o dia 28/10/2008 às 10:30 horas.Intimem-se as partes e oficie-se à empresa comunicando-a.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002007-8 - ELIAS BATISTA PEREIRA (ADV. SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a petição de fls. 107, nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002488-6 - JOSE BENEDITO VALENCIANO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se a RMI do segurado foi revista em 25/08/2004 e se houve pagamento dos atrasados.Em seguida, venham os autos novamente conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002813-2 - IVONE PELASSA MARINI (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 87/90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003347-4 - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP077319 GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003576-8 - LAIDE MENOSSI DALBERTO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003582-3 - VALMIR FELIPE (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003702-9 - THIAGO ROGERIO DE NADAI SANTANA - INCAPAZ (ADV. SP259289 SILVANA VIANA E ADV. SP263472 MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003873-3 - IZABEL APPARECIDA PERES GARCIA (ADV. SP213350 CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003910-5 - MARINA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004017-0 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004449-6 - OSVALDO DE OLIVEIRA REGOVICH - INCAPAZ (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 11, sem custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3690

EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.011084-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA PASCULLI MARINHEIRO E OUTRO
Fls. 101: indefiro, por ausência de requerimento substancial. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3693

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

2008.61.11.004591-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003366-3) ERLON CARLOS GODOY ORTEGA (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a exceção de ilegitimidade de parte suscitada pelo co-réu Erlon Carlos de Godoy Otega. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

2008.61.11.002505-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDEMAR DE MASI (ADV. SP225339 RODRIGO DOMINGOS DE MASI E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X WILSON CORREA BORGES (ADV. SP225339 RODRIGO DOMINGOS DE MASI E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)
Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, aos 15/09/2008, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1599

MONITORIA

2004.61.11.000711-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILTON OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP124258B JOSUE DIAS PEITL)
Fls. 271: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF.Publique-se.

2008.61.11.002143-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO GIROTTO DE TOLEDO PRADO E OUTRO
Converto o julgamento em diligência.Demonstre o subscritor da petição de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias, estar investido de poder para representação da Caixa Econômica Federal - CEF em juízo.Publique-se.

2008.61.11.003611-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JACQUELINE JULIAO COSTA E OUTROS
O recolhimento efetuado pela CEF a título de taxa judiciária devida ao Juízo Estadual deve ser complementado, conforme valor informado às fls. 56.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.002140-8 - MARA LUCIA BROLLO (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)
Arquivem-se com baixa na distribuiçãoPublique-se.

2002.61.11.002255-3 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 150: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias.Publique-se.

2003.61.11.000199-2 - JOAO LOURENCO BRAGA (ADV. SP102635 ODILIO MORELATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO)
Fls. 176/180: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

2004.61.11.000218-6 - JOSE INACIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Publique-se.

2004.61.11.001798-0 - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA (ADV. SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fls. 212/213: manifeste-se a CEF.Publique-se.

2004.61.11.002342-6 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.002367-0 - MARIA VANDALUZIA LOPES DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista que o nome da autora constante do documento de fls. 29 diverge daquele constante dos cadastros da RFB (fls. 209), providencie-se as alterações necessárias.Publique-se.

2004.61.11.003558-1 - MARIA GOMES MOREIRA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2004.61.11.004279-2 - ANTONIO BENEDITO CESARIO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000151-4 - EULALIA MARIA DE SOUZA VALENTIM (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E ADV. SP215068 POLIANA ASSUNCAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.11.000348-1 - GERSINO DA SILVA (PROCURAD SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Publique-se.

2005.61.11.000667-6 - MARIA HELENA MOROZINI PASSADOR E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DR. ERLON MARQUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. ^^

2005.61.11.004011-8 - LAMARTINI MENDES DE CAMPOS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do decidido nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2005.61.11.004293-0 - APARECIDA MARQUES SARMENTO (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.004483-5 - MILENA ALESSANDRA DA SILVA - MENOR (ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA) (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2005.61.11.004619-4 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2005.61.11.004894-4 - CARMO PAIXAO PEREIRA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2006.61.11.000015-0 - IGOR NUNES FERREIRA - MENOR (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2006.61.11.000182-8 - MARIA APARECIDA XAVIER (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2006.61.11.001104-4 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.001925-0 - ALIPIO BATISTA (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002272-8 - BRUNA CRISTINA DE LIMA BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP119192 MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002789-1 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do decidido nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2006.61.11.003065-8 - NELSON MAIA (ADV. SP203443 YVELISSE APPARECIDA GARCIA MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que o nome da patrona da parte autora, constante da procuração, diverge daquele anotado nos assentos da RFB (fls. 149), regularize-se no prazo de 10 dias. Publique-se.

2006.61.11.003815-3 - SERGIO APARECIDO FERREIRA CALLE (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.004120-6 - MARIA DA GLORIA BAPTISTA PEREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.004121-8 - ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.006412-7 - MARILZA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls 168/169). Prazo: 05 (cinco) dias

2007.61.11.000031-2 - OSVALDO MENINO DE GODOY (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2007.61.11.000655-7 - ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/10/2008, às 09:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, localizado na Rua Carajás nº 20, fone 3433-0711, nesta cidade.

2007.61.11.000835-9 - JORGE VIEIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo autor é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se.

2007.61.11.001070-6 - JUVENIL CANTOARA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.001339-2 - LUCAS DE OLIVEIRA NUNES - MENOR (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista que o autor está representado nestes autos por pessoa diversa daquele que detém sua guarda, conforme noticiado às fls. 84, esclareça o causídico atuante no feito, trazendo aos autos o necessário Termo e regularizando a representação processual. Publique-se.

2007.61.11.003675-6 - MARIA JOSE FRUTUOSO DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.004021-8 - CAMILA JORGE VIEIRA - INCAPAZ (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 106/108 no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.004265-3 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.004607-5 - WAGNER BORGUETTI (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Esclareça a parte autora se já providenciou o exame complementar solicitado pelo perito judicial. Publique-se.

2007.61.11.004686-5 - TAINA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP219855 LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deverá a advogada renunciante observar o disposto no artigo 45 do CPC, sem o que permanecerá no patrocínio da causa. Publique-se.

2007.61.11.004722-5 - ALZIRA GUERREIRO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.004723-7 - APARECIDA ALVES DA SILVA RAMAZOTTI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.004806-0 - ZILDA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.005095-9 - ODAIR SOUZA DA COSTA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.005178-2 - LUIS PERES BOSI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Ouçam-se as partes a respeito dos documentos juntados às fls. 249/282, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.005182-4 - DANIEL CARLOS FAUSTINO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Para a realização da prova pericial, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia de toda documentação médica constante dos autos. Dispono o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Por fim, digam as partes acerca dos documentos juntados às fls. 68/84 e 88/93, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.005478-3 - LILIANE DOS SANTOS NORCIA - INCAPAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a existência de processo de interdição da autora, em trâmite pela 2.ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, sob n.º 2.273/07, determino, por ora, a expedição de ofício àquele Juízo solicitando cópia do laudo pericial médico produzido na mencionada ação, se existente. Outrossim, determino a realização de investigação social, devendo ser expedido, para tanto, o competente mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Após, deliberar-se-á acerca da necessidade de produção de outras provas. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.005513-1 - HILLARY LORRAINE DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.005820-0 - MILTON ROBERTO ROMANELLI E OUTRO (ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Fls. 95/100: manifeste-se a parte autora, sobretudo quanto às alegações de fls. 95/96. Publique-se.

2007.61.11.005848-0 - ANA MARIA SA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.006012-6 - JOAO BARBOZA FILHO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/10/2008, às 16:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

2007.61.11.006034-5 - FABIANO RICARDO CAMPOS SCHMIDT (ADV. SP071692 WILSON ROBERTO GARCIA E ADV. SP197155 RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/10/2008, às 15:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

2008.61.11.000143-6 - FRANCISCO GOMES DE LIMA (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/11/2008, às 10:15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ernindo Sacomani Júnior, localizado na Rua Guanás nº 220, fone 3433-6378, nesta cidade.

2008.61.11.000187-4 - FRANCISCO DE ALCANTARA (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

2008.61.11.000248-9 - MAYCON JONATHAN PEREIRA - MENOR (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/10/2008, às 16:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

2008.61.11.000561-2 - CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a proposta de acordo formulada pela CEF manifeste-se a parte autora.Publique-se.

2008.61.11.000579-0 - VITOR CUSTODIO MARQUES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/10/2008, às 10:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, fone 3433-5436, nesta cidade.

2008.61.11.000608-2 - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Primeiramente, regularize-se a petição de fls. 89/92, nela apondo-se assinatura.Publique-se.

2008.61.11.000643-4 - EROTILDES ALVES DE CASTRO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado para o dia 10/11/2008, às 15h30min.Publique-se e intime-se o INSS.

2008.61.11.000954-0 - ANA APARECIDA CARLI DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/10/2008, às 14:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Renata Filpi Martello de Silveira, localizado na Rua Aziz Atalah s/nº, Hospital das Clínicas, Setor de Oncologia, fones 3402-1744 e 3413-5580, nesta cidade.

2008.61.11.000992-7 - ROGERIO DOS SANTOS THABET (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Não procede a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS. O prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária consoante entendimento pacificado nas Súmulas 213 do Extinto Tribunal Federal de Recursos e 9 do e. TRF da 3ª Região, haja vista que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.Outrossim, quando da apresentação da contestação o INSS não deduziu defesa de mérito ao pedido incoado, restringindo-se a levantar preliminar de falta de interesse de agir, a qual restou afastada, conforme acima fundamentado. Decreto, pois, sua revelia.Deveras, dá-se a revelia quando, regularmente citado, o réu escusa-se de ofertar resposta à lide, no prazo legal (art. 297 do CPC). Contudo, a presença da autarquia federal no pólo passivo da demanda limita os efeitos decorrentes da declaração da revelia, pois, por estar inserto no conceito de Fazenda Pública, o INSS submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, com o que, reconhecida a situação delineada no art. 320, II, do CPC, não há que se falar em confissão ficta sobre os fatos narrados na inicial. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218227, rel. JUIZA VERA JUCOVSKY, DJF3 DATA:12/08/2008).Sem outras questões

processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando ser o autor interditado, conforme se tira dos documentos de fls. 12/12, determino, por ora, a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília solicitando cópia do laudo pericial médico produzido na ação de interdição que tramitou naquele Juízo sob n.º 2.049/2005. Outrossim, determino a expedição de mandado para realização de investigação social, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Após, deliberar-se-á acerca da necessidade de produção de outras provas. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.001024-3 - ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/10/2008, às 15:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, fone 3432-1080, nesta cidade.

2008.61.11.001201-0 - JOSE CAMILO DA SILVA (ADV. SP199390 FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/10/2008, às 10:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, fone 3433-5436, nesta cidade.

2008.61.11.001432-7 - DJANIRA ROSA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico EDGAR BALDI JÚNIOR, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, n.º 454, sala 03, tel. 3433-0977, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora e ainda de toda documentação médica constante dos autos. Dispono o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001470-4 - GERSON ARAUJO SOUZA NETO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/10/2008, às 15:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, localizado na Av. Carlos Gomes nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º Andar, sala 23, fone 3422-1890, nesta cidade.

2008.61.11.001478-9 - JOSE QUIRINO DE MEDEIROS (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.001510-1 - CLEONICE CATORI DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Conquanto não tenha a parte autora esclarecido o pedido de cumulação de benefícios, na forma determinada às fls. 20, havendo possibilidade de formulação de pedidos em ordem sucessiva, prossiga-se, citando o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto à autarquia-ré convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a autora, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001708-0 - EURIDES DE FRANCA APARECIDO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Vistos em saneador. Não procede a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS. O prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária consoante entendimento pacificado nas Súmulas 213 do Extinto Tribunal Federal de Recursos e 9 do e. TRF da 3ª Região, haja vista que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida na inicial e na contestação, designando audiência para o dia 28/10/2008, às 14 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 06, residente nesta cidade. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001821-7 - MARIA ZILDA FERNANDES SALGADO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Vistos em saneador. Não procede a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS. O prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária consoante entendimento pacificado nas Súmulas 213 do Extinto Tribunal Federal de Recursos e 9 do e. TRF da 3ª Região, haja vista que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida na inicial e na contestação, designando audiência para o dia 28/10/2008, às 16 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001888-6 - SEBASTIANA SILVEIRA DA CRUZ (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre o auto de constatação digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. No prazo de que dispõem, digam se há outras provas a produzir. Vista ao MPF na sequência. Publique-se.

2008.61.11.001985-4 - VERA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida na inicial e na contestação, designando audiência para o dia 22/10/2008, às 16 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001989-1 - LEONILDA MARCAO ESTEVAM (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida na inicial e na contestação, designando audiência para o dia 29/10/2008, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002216-6 - JOAO PIZONI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por

saneado. Defiro a produção da prova oral requerida na inicial, designando audiência para o dia 28/10/2008, às 15 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002254-3 - ANTONIO APARECIDO VIDO (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida na inicial, designando audiência para o dia 14/10/2008, às 15 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, esclareça o requerente se mesmo residindo em outros municípios as testemunhas arroladas comparecerão neste Juízo a fim de prestar depoimento, independente de intimação. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

2008.61.11.002321-3 - CEZINA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida na inicial e na contestação, designando audiência para o dia 22/10/2008, às 15 horas. Intime-se a autora para comparecimento, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Outrossim, indefiro o pedido de intimação da requerente para que traga aos autos a CTPS de seu marido, haja vista os extratos do CNIS apresentados juntamente com a peça defesa pelo INSS (fls. 30/31), hábeis a demonstrar os vínculos empregatícios do cônjuge da autora. Faculto, todavia, à autora, trazer aos autos referido documento. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002438-2 - ILDETH DOS SANTOS COSTA (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 121/124: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002605-6 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Traslade a serventia para este feito cópia da sentença proferida nos autos nº 2007.61.11.000328-3, que pode ser encontrada no livro de registro de sentenças deste juízo. Outrossim, chamada a esclarecer a repetição de demanda a autora veio aos autos anunciando a ocorrência de mudanças nas suas condições sócio-econômicas, sem especificá-las, contudo. Concedo, pois, à requerente, prazo de 10 (dez) dias para, nos termos do artigo 282, III, do CPC, promover a emenda da petição inicial, relatando de forma clara e minuciosa os fatos com fundamento nos quais postula através da presente demanda a concessão do benefício assistencial, sob pena de extinção do feito. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002868-5 - CASSILDA ALVIM DOS SANTOS (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO E ADV. SP144027 KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.002880-6 - FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/10/2008, às 17:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, localizado na Rua Aimorés nº 254, fone 3433-6578, nesta cidade.

2008.61.11.002926-4 - CLARICE BONADIO INAY (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida e recebo no efeito meramente devolutivo a apelação da parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso. Após, subam ao E. TRF com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2008.61.11.003064-3 - ELLEN FERNANDA NUNES (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/10/2008, às 13:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, fone 3433-5436, nesta cidade.

2008.61.11.003141-6 - HILDA FERREIRA DA SILVA CALDEIRA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Digam as partes sobre a constatação social bem assim sobre a produção de outras provas no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Vista ao MPF após.Publique-se.

2008.61.11.003164-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (ADV. SP138136 DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 444/448 em emenda à inicial.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Município de Vera Cruz em face da União Federal - Fazenda Nacional e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com o objeto de ver revisto, naquele(...).INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Conquanto tenha apresentado dados estatísticos obtidos junto a diversas áreas de atuação do poder público no município, que apontam para um número de habitantes maior do que aquele apurado pelo IBGE no Censo 2007, para concessão da tutela antecipada haveria de estar provada nos autos, de forma inequívoca, a tese exteriorizada na inicial, situação que não se vislumbra logo neste albor processual.Releva anotar que os levantamentos populacionais, realizados pelo IBGE, e que influenciam no coeficiente para recebimento da quota do Fundo de Participação dos Municípios, não restam descaracterizados com a apresentação, pelo município, de indicadores próprios da densidade populacional, isolados e assistemáticos, carentes de uma eficaz metodologia de interpretação. Nesse sentido: TRF 4ª Região - Terceira Turma, AC 200004011404139 UF: PR, rel. Desembargadora TAÍS SCHILLING FERRAZ, DJU: 02/10/2002, página 660.Dessa forma, caso não é de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se os réus nos termos do artigo 285 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003744-3 - HYKOSHI ARITA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.8.2008:Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

2008.61.11.003885-0 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O requerente declara residir no endereço indicado na petição inicial, todavia, não trouxe aos autos o respectivo comprovante - anote-se que o documento de fls. 08 encontra-se em nome de terceira pessoa - e, além disso, o contrato de trabalho anotado às fls. 18 de sua CTPS aponta que o atual empregador localiza-se na cidade de São Paulo.Concedo-lhe, pois, prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a situação acima exposta, comprovando onde reside.Publique-se.

2008.61.11.003974-9 - VAALDEMAR LEAO E OUTRO (ADV. SP068364 EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo aos requerentes prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos das contas-poupança que pretendem ver corrigidas, relativos ao mês de fevereiro de 1991, os quais, por se tratarem de documentos essenciais à propositura da ação, devem ser apresentados pela parte autora.Publique-se.

2008.61.11.004432-0 - VALDEMAR SOARES DA SILVA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004435-6 - SIMARLENE SANTIAGO MENCHAO DA SILVA (ADV. SP255130 FABIANA VENTURA

E ADV. SP167725 DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.003133-6 - NIVALDO JOSE ZANONI (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.004386-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 140/141: defiro. Expeçam-se ofícios requisitórios na forma requerida. Após, aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a vinda de informações sobre o pagamento. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005072-4 - CLARICE MARIANA DOS SANTOS DE AZEVEDO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.002778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001174-2) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Sobre a perícia complementar - fls. 2048/2051 - digam as partes no prazo de 10 dias, sucessivamente, começando pela embargante. Publique-se e intime-se pessoalmente.

2007.61.11.001443-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005506-0) NEY AKIRA OHARA (ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fls. 119/120: manifeste-se o embargante. Publique-se.

2007.61.11.002312-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001362-4) MARCOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial na forma determinada às fls. 52, sob pena de extinção. Outrossim, no mesmo prazo, informe se subsiste o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o levantamento da quantia bloqueada na conta-poupança, mediante a expedição de alvará nos autos principais. Publique-se.

2007.61.11.002453-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001619-8) RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Em face dos documentos juntados às fls. 06/07, defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o disposto no artigo 282, V e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

2008.61.11.000672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001269-7) TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLANAGENS, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.001927-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.000897-2) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.001938-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005442-4) SANDRO LUIS TAMEGA (ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI E ADV. SP270352 SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 25/26 em emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.O pedido de urgência formulado será apreciado ao término da instrução probatória, mesmo porque o requerente não se encontra privado da posse do veículo em questão e ameaça ao seu exercício também não se demonstrou.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.11.002833-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X NOBUHARU MORISHITA E OUTRO

Fls. 196: defiro. Intime-se a depositária Maria Tereza Macedo de Campos acerca da reavaliação de fls. 193, observando-se o endereço indicado às fls. 197. Sem prejuízo, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado neste feito.Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.001289-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RB DE GARCA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X JOSE DORIVAL SASSO (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.A manifestação de fls. 329/330 é assinada pelo perito, conquanto tenha vindo aos autos em nome da empresa executada. Todavia, aludida manifestação não traz respostas aos quesitos formulados nestes autos, conforme determinação de fls. 319.Assim, expeça-se nova carta precatória para intimação do perito a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo laudo de avaliação, bem como responda novamente aos quesitos apresentados pelas parte (fls. 295/296), desta feita, atentando-se que a penhora recaiu sobre a integralidade do imóvel, e não sobre parte ideal, conforme constou no laudo anterior.Faça-se constar da precatória que os quesitos apresentados deverão ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias eventualmente apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e cumpra-se.

2003.61.08.008239-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JAIRO DONIZETE PIRES E OUTRO (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETE PIRES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003564-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ROBERTO HADDAD E OUTRO

Vistos.Considerando encontrar-se encerrado o inventário, a ação de execução deve ser proposta em face dos sucessores do de cujus.Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da petição inicial, a fim de que constem no pólo passivo da ação os sucessores de Sílvia Helena Paes de Almeida Haddad.No mesmo prazo acima concedido, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado às fls. 56.Publique-se.

2006.61.11.006172-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X BRAGA & ROSSI LTDA E OUTROS

Em face do decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2007.61.11.006345-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MORAIS & FIGUEIREDO DE MARILIA LTDA EPP E OUTROS

Fls. 65: defiro o requerido. Expeça-se mandado para citação do co-executado Marcos da Silva.Outrossim, para citação

do co-executado Eliseu da Silva, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. No mesmo prazo, informe a CEF o atual endereço da empresa executada. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação do executado Eliseu da Silva. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias a serem apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.000096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME (ADV. SP014089 WALDYR RAMOS E ADV. SP074753 JOSE ROBERTO MOSCA)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2002.61.11.001928-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IDVJ GRANITOS E MARMORES LTDA-ME (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA)

À vista do certificado às fls. 211/213, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2002.61.11.001961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2002.61.11.002499-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS MARILIA LTDA
Em face do decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2003.61.11.002153-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA (ADV. SP192700 CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI)

Vistos. Em face do contido na certidão de fls. 234/235 e na informação de fls. 249, torno nula a penhora que recaía sobre os bens indicados na aludida certidão, bem como sobre aqueles descritos nos documentos de fls. 250 e 251. No mais, defiro o pedido de realização de hasta pública, na forma requerida às fls. 245. Designo o dia 04/11/2008, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 14/11/2008, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do 1º leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Intime-se, por carta, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. Delmiro Zumioti. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003602-8 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80, devolvendo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para aditar, se quiser, os embargos já apresentados. Publique-se.

2006.61.11.006334-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ALCIMAR APARECIDO COSTA MARILIA - ME

Em face do decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2006.61.11.006337-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X MARISA KIMIKO NISHIOKA (ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS)

Despacho de fls. 72: Vistos. Defiro, com fundamento no art. 791, II do CPC, a suspensão do andamento do feito, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada. Publique-se. Despacho de fls. 79: Vistos. Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor que se encontrava bloqueado em conta de titularidade da executada mantida junto ao Banco do Brasil S.A. foi

devidamente transferido para conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal, em 16/05/2008, conforme se verifica na guia de fls. 56. Assim, não havendo bloqueio de conta em razão de determinação proveniente deste feito, indefiro o requerimento de fls. 73/74. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do processo, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006344-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X PATRICIA ROSA DE MORAES

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, II, do CPC, a suspensão do andamento do feito, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Publique-se.

2007.61.11.001619-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA)
Por ora, na consideração de que há embargos opostos à presente execução, ainda pendentes de recebimento por não ter sido garantido o Juízo, deixo de apreciar o requerimento de fls. 50. Aguarde-se, pois, o processamento daqueles autos. Publique-se.

2007.61.11.001982-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANA DA SILVA DEGANI

Fls. 47: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Outrossim, ante a notícia de parcelamento do débito e tendo em vista ser irrisória a quantia bloqueada, conforme demonstrativo de fls. 42/43, proceda-se ao desbloqueio de contas, mediante o sistema BACENJUD. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.11.006072-2 - SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDTDA (ADV. SP132743 ANDRE CANNARELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.000361-5 - PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS - ME (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP074747 CLARICE MASCHIO RUBI)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.000719-0 - LANCHONETE E CHURRASCARIA BR-153 DE MARILIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP126727 LUIZ HELADIO SILVINO E ADV. SP057016 SERGIO JESUS HERMINIO) X CHEFE DISTRITO UNID REG POLICIA RODOV FED EST SP - 10 DELEG MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.001086-3 - DANIELE FRABETTI DAI SCARANO (ADV. SP232211 GUSTAVO BORGES GONÇALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI E ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.003931-2 - EDSON GOMES DA SILVA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP

Fls. 51: ciência ao impetrante. No mais, aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e, na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004407-1 - VANESSA ADRIANE FURLAN (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI E ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES)

TÓPICO FINAL D SENTENÇA: Dessa forma, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar à autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que integre ao 9º Termo do Curso de Medicina a aluna VANESSA ADRIANE FURLAN, considerando-a matriculada para todos os efeitos legais, sem nenhuma distinção, nem mesmo cadastral ou de assentamentos em relação ao demais alunos do 9º termo. Outrotanto, deverá a impetrante, de sua vez, atender a todas as normas da universidade impostas aos demais estudantes do 9º termo do curso de medicina, sob pena de suspensão dos efeitos da liminar ora concedida. Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo da impetração,

no qual deverá figurar a autoridade indicada na petição inicial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.001050-4 - ALESSANDRO JOSE PEREIRA (ADV. SP196085 MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.8.2008:Se direito não há, posto que renunciado, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz.Dessa maneira, o feito é extinto, com fundamento no art. 269, V, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 31/32).P. R. I.

ACAO PENAL

2007.61.11.002996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA) X SILVIO CESAR MADUREIRA (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X JESUS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA (ADV. SP043013 OVIDIO NUNES FILHO) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY (ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE) X CRISTINA HELENA TURATTI LEITE (ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO E ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO (ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X ARINEU ZOCANTE (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP106686 JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN E ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA E ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP243364 MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.9.2008:Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:ABSOLVER a ré CRISTINA HELENA TURATTI LEITE, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática dos delitos previstos nos arts. 171, caput; e 288, combinados com os artigos 69, todos do mesmo estatuto repressivo ambos do Código Penal.CONDENAR o co-réu ARINEU ZOCANTE, como incurso nas penas dos artigos 171 caput, 288, 333, parágrafo único do Código Penal; combinados com os artigos 69, todos do mesmo estatuto repressivo, impondo-lhe a pena de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Condeno-o, também, ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, na base de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo da prática do crime. CONDENAR o co-réu SILVIO CÉSAR MADUREIRA como incurso nas penas dos artigos 171 caput, 288, 333, parágrafo único do Código Penal; combinados com os artigos 69, todos do mesmo estatuto repressivo, impondo-lhe a pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Condeno-o, também, ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. CONDENAR o co-réu ORLANDO FELIPE CHIARARIA nas penas dos artigos 171 caput e 288 do Código Penal; combinados com os artigos 69, todos do mesmo estatuto repressivo, impondo-lhe a pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. Condeno-lhe, também, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime.CONDENAR o co-réu FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY nas penas dos artigos 171 caput e 288 do Código Penal; combinados com os artigos 69, todos do mesmo estatuto repressivo, impondo-lhe a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Condeno-lhe, também, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime.Concedo-lhe, ainda, o benefício da substituição da pena conforme acima estipulado.CONDENAR o co-réu CARLOS ALBERTO DA SILVA nas penas dos artigos 171 caput e 288 do Código Penal; combinados com os artigos 69, todos do mesmo estatuto repressivo, impondo-lhe a pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Condeno-lhe, também, ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime.CONDENAR o co-réu DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA nas penas dos artigos 171 caput e 288 do Código Penal; combinados com os artigos 69, todos do mesmo estatuto repressivo, impondo-lhe a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Condeno-lhe, também, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. Concedo-lhe, ainda, o benefício da substituição da pena conforme acima estipulado.CONDENAR o co-réu EMERSON LUIS LOPES como incurso nas penas dos artigos 171 caput, 288, e 317 1º do Código Penal; combinados com os artigos 69, todos do mesmo estatuto repressivo, impondo-lhe a pena de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime

fechado. Condeno-o, também, ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, cada um na base de 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. Decreto-lhe, ainda, a perda do cargo público. CONDENAR o co-réu HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA como incurso nas penas dos artigos 171 caput, 288, e 317 1º do Código Penal; combinados com os artigos 69, todos do mesmo estatuto repressivo, impondo-lhe a pena de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Condeno-o, também, ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, cada um na base de 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. Decreto-lhe, ainda, a perda do cargo público. CONDENAR o co-réu JOÃO VICENTE CAMACHO FERRAIRO como incurso nas penas dos artigos 171 caput, 288, 317 1º, 321 (duas vezes), e 325 2º do Código Penal; combinados com os artigos 69, todos do mesmo estatuto repressivo, impondo-lhe a pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Condeno-o, também, ao pagamento de 85 (sessenta) dias-multa, na base de 115 (cento e quinze) dias-multa, cada um na base de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. Decreto-lhe, ainda, a perda do cargo público. CONDENAR o co-réu JESUS ANTONIO DA SILVA nas penas dos artigos 171 caput e 288 do Código Penal; combinados com os artigos 69, todos do mesmo estatuto repressivo, impondo-lhe a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Condeno-lhe, também, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na base de 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. CONDENAR o co-réu ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA nas penas dos artigos 171 caput e 288 do Código Penal; combinados com os artigos 69, todos do mesmo estatuto repressivo, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Condeno-lhe, também, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na base na base de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. Concedo-lhe, ainda, o benefício da substituição da pena conforme acima estipulado. CONDENAR o co-réu JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA nas penas dos artigos 171 caput e 288 do Código Penal; combinados com os artigos 69, todos do mesmo estatuto repressivo, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Condeno-lhe, também, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. Concedo-lhe, ainda, o benefício da substituição da pena conforme acima estipulado. CONDENAR o co-réu ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA nas penas dos artigos 171 caput e 288 do Código Penal; combinados com os artigos 69, todos do mesmo estatuto repressivo, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Condeno-lhe, também, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na base de 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. Concedo-lhe, ainda, o benefício da substituição da pena conforme acima estipulado. CONDENAR, ainda, todos co-réus ao pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Em relação ao artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, na consideração de que esta norma possui caráter material não tendo, portanto, aplicabilidade imediata. E, também, há que se destacar a referida alteração legislativa trouxe uma novatio legis in pejus o que impossibilita neste momento a fixação da reparação dos danos. Permanecidos os pressupostos do decreto preventivo, conforme considerado na fundamentação, recomendo que os co-réus presos neste processo continuem mantidos no mesmo cárcere em que se encontram, com exceção daqueles beneficiados pela substituição de pena, tal como acima considerado. De tal forma deverá ser expedido alvará de soltura em favor de ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA e ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA. Com relação ao co-réu DOUGLAS SEBASTIÃO DA SILVA, expeça-se contramandado de prisão. Em sendo localizados eventuais recursos pendentes de julgamento comuniquem-se os respectivos relatores. Intime-se a vítima acerca da prolação desta sentença. Transitada esta em julgado, inscrevam-se os nomes dos co-réus no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. Comuniquem-se aos órgãos de praxe acerca do teor da presente sentença. P. R. I. C.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.003916-6 - CARLOS ROBERTO BISCARO (ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do C.P.C. Publique-se.

Expediente Nº 1603

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.11.003216-7 - REGINA MENDES (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001992-6 - NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Publique-se.

2001.61.11.002791-1 - IVONE GOMES E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV.

SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 496. Efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença apontada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2002.61.11.000032-6 - JOSE DOMINGOS NETO (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E PROCURAD JULIANO BOTELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 389: o levantamento prescinde de ato judicial, cumprindo ao beneficiário adotar as medidas necessárias diretamente junto à instituição bancária. Publique-se e aguarde-se no arquivo o pagamento do PRC.

2004.61.11.001243-0 - LUIZ RIBEIRO DE GODOY (REPRESENTADO POR SANDRA SUELI LORENA DE GODOY CARLOS) (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Conquanto ilegível, a certidão de fls. 150 permite inferir a existência de filhos. Assim, deverá o patrono da parte autora promover a inclusão deles no pólo ativo ou trazer as competentes renúncias ao direito. Publique-se.

2004.61.11.002503-4 - REGINALDO CESAR DA SILVA (REPRESENTADO P/ DURVALINO DA SILVA) (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2004.61.11.004128-3 - EISUKE MASSUDA (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FABIANO SILVA MORENO)

Vistos. Em face do trânsito em julgado, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2004.61.11.004522-7 - TOYOHIRO WATANABE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Publique-se.

2004.61.22.000999-0 - ANTONIO RODRIGUES SILVA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2005.61.11.000164-2 - NELSON ROSA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 218/220: indefiro o pedido de arbitramento de honorários, pois, vencedora a parte autora, ao INSS compete o pagamento daquela verba. No mais, expeça precatório para requisição dos valores consignados nos cálculos do INSS, dando-se ciência ao ente autárquico da requisição antes de sua transmissão ao TRF. Publique-se.

2005.61.11.000218-0 - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. À vista do demonstrativo de cálculos apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor neles retratado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2005.61.11.000244-0 - PAULO CHIMITH (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da divergência quanto ao nome da patrona da parte autora, esclareça-se no prazo de 10 dias. Publique-se.

2005.61.11.000671-8 - VALDIR MONTANHER E OUTRO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Antes de deliberar sobre o pedido de bloqueio de valores da CEF, concedo à ré o prazo último de 5 dias para depósito da diferença. Publique-se.

2005.61.11.000740-1 - JOAO LUIZ CORREA LEITE DE MORAES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.11.002317-0 - ANA ALICE DA SILVA BASSO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os esclarecimentos do experto do juízo digam as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se.

2005.61.11.003275-4 - MARIA AUGUSTA DE JESUS DIAS (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à subscritora da petição de fls. 177 acerca do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Publique-se.

2005.61.11.005648-5 - MARCELO ZANNI MENDES DA SILVEIRA (ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2006.61.11.000428-3 - EDVALDO OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2006.61.11.002282-0 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Após, vista ao MPF. Publique-se.

2006.61.11.003453-6 - AFONSO EUZEBIO DA PAIXAO (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 335: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF. Publique-se.

2006.61.11.003704-5 - GABRIEL JOAQUIM BOTELHO JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.004056-1 - MARIA FERNANDES COLOMBO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.004070-6 - AMELIA GARBI DE MACEDO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 123: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora. Publique-se.

2006.61.11.004303-3 - MARIA APARECIDA GUSSAN (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004417-7 - MARIA APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP229301 SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.004902-3 - MARIO RODRIGUES SERRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.005355-5 - JOSE CARLOS BRANDAO - INCAPAZ (ADV. SP141202 CASSIA CANDIDA BRANDAO E ADV. SP163600 GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, começando ela autora. Publique-se.

2006.61.11.005738-0 - LUIZ TAKAKU E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2006.61.11.005928-4 - MARIA GENI PIRES BORGES PAULO (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 05 dias para requerimentos. Publique-se.

2007.61.11.000024-5 - MARCELO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.000025-7 - MARCELO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do trânsito em julgado, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2007.61.11.000032-4 - CESAR AUGUSTO SOUZA DE FRANCO (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2007.61.11.000161-4 - MARINA ONISHI (ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2007.61.11.000465-2 - ERALDO CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre os documentos de fls. 132/135 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000572-3 - SEBASTIAO DA CONCEICAO (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Conquanto seja definitiva a execução da parte da sentença que não foi objeto de recurso, para prosseguimento do feito na forma requerida às fls. 259, torna-se necessária a extração de carta de sentença, tendo em vista que há apelação pendente de apreciação nos presentes autos. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as peças necessárias à formação da carta de sentença, obedecidos os requisitos do artigo 475-O, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

2007.61.11.000618-1 - MAURO ALCANTARA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2007.61.11.002090-6 - MARIA HELENA CANALES (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.002413-4 - HORACIO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 81: defiro o prazo de 30 dias à parte autora. Publique-se.

2007.61.11.002615-5 - ANTONIO GRAVATIM (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que, em análise sumária, os cálculos apresentados pela CEF foram elaborados de acordo com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, recebo a impugnação, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução), sem prejuízo do prosseguimento do feito quanto à parcela incontroversa do débito. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.003791-8 - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Indefiro o requerido às fls. 108/109, haja vista que ao apresentar os documentos de fls. 98/101 a empresa Concremix S/A, sucessora da empresa Concremix Engenharia de Concreto S/A, informou que inexistia qualquer laudo técnico relativo ao período em que o requerente lá trabalhou, enfatizando que as informações foram prestadas com base nos elementos constantes da ficha de registro de empregado, cuja cópia se encontra juntada às fls. 101. Ou seja, a atual empresa não possui elementos técnicos para realizar a análise requerida pelo autor. Outrossim, faculto ao requerente comprovar por qualquer outro meio de prova a submissão às condições especiais de trabalho no período reclamado. Publique-se.

2007.61.11.003942-3 - ALCIDES MORENO MUNHOZ (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2007.61.11.004005-0 - OLIVIA CARRERA MARQUES (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.004572-1 - AMELIA PRESS E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.004737-7 - LINDINALVA VIEIRA FERREIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Fls. 107/129: manifestem-se as partes. Fls. 131: ciência às partes. Publique-se.

2007.61.11.005047-9 - MARIA APARECIDA SAQUETTO DA SILVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.005685-8 - AUDECIO BELLUCI (ADV. SP184446 MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2007.61.11.005946-0 - YOKO MIZOTE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2008.61.11.000267-2 - CLAUDINEIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.000485-1 - MITIKO MUKAY (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora. Publique-se.

2008.61.11.000588-0 - LOURDES DELMASSO BATISTA E OUTRO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Digam as partes sobre a informação de fls. 73.Publicue-se.

2008.61.11.000669-0 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E OUTROS (ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E ADV. SP232291 SABRINA APARECIDA BARBOSA E ADV. SP263321 ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publicue-se.

2008.61.11.000722-0 - ELLEN ALVES MATSUCHITA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publicue-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.000744-0 - BEATRIZ TEIXEIRA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publicue-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.001235-5 - ZENAIDE DA SILVA SILVESTRE (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que um dos pontos controvertidos da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para realização da prova técnica nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Av. São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Está a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil?Considerando que as partes já apresentaram os quesitos que pretende ver respondidos (fls. 08 e 40/41), intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima e daqueles apresentados pelas partes, bem como da documentação médica constante dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.001400-5 - ONIVALDO NORBERTO DE SOUZA NETO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publicue-se.

2008.61.11.001428-5 - JOAO CARLOS DA CRUZ (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador.Alega o INSS, em preliminar, ausência de interesse de agir do autor, por ter-lhe sido concedido na via administrativa o benefício de auxílio-doença, desde 06/03/2008. Todavia, aludido benefício foi cessado em 05/06/2008, conforme se verifica no documento de fls. 37. Assim, persiste o interesse de agir do autor quanto aos valores relativos ao período em que deixou de aferir o benefício acima mencionado. Outrossim, ainda que não houvesse cessação do aludido benefício, permanece o interesse processual do autor em relação ao outro benefício postulado nestes autos. Pelas razões acima expostas, não há carência da ação a pronunciar. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento

válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Considerando que o INSS já apresentou os quesitos que pretende ver respondidos, bem como apresentou assistentes técnicos (fls. 54/57), concedo ao autor prazo de 05 (cinco) dias para a mesma finalidade. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo INSS, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.002003-0 - CELIA REGINA LOPES REDONDO (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que um dos pontos controvertidos da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para realização da prova técnica nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Considerando que os questionamentos do INSS encontram-se depositados na serventia deste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.002027-3 - IRENE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre a constatação digam as partes no prazo de 10 dias, sucessivamente, começando pela autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

2008.61.11.002180-0 - SEBASTIAO SOARES DE BRITO (ADV. SP208605 ALAN SERRA RIBEIRO E ADV. SP080188 PAULO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que um dos pontos controvertidos da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para realização da prova técnica nomeio o médico JOSÉ BERTONHA FILHO, com endereço na Rua Guanás, n.º 77, tel. 3433-3300, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais? 3. Se

houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Considerando que os questionamentos do INSS encontram-se depositados na serventia deste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora.Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia de toda documentação médica constante dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.002426-6 - ABDIAS LUIS ALVES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. A uma porque não se exige para o ajuizamento de demanda previdenciária o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula n.º 9, do E. TRF da 3.ª Região e n.º 213 do extinto TFR); a duas porque de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da parte autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica.Para sua realização, nomeio a médica HELOÍSA CERQUEIRA CÉSAR ESTEVES VILLAR, com endereço na Avenida Cascata, n.º 123, tel. 3422-3466, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Considerando que os questionamentos do INSS encontram-se depositados na serventia deste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Decorrido o prazo acima, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à experta mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora.Outrossim, encaminhe-se à perita cópia de toda documentação médica constante dos autos.Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.002429-1 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que um dos pontos controvertidos da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para realização da prova técnica nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Considerando que os questionamentos do INSS encontram-se depositados na serventia deste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data,

hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Por fim, à vista da alegação de fls. 68, informe o INSS se procedeu à implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do autor, na forma determinada na decisão de fls. 34/36. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.002601-9 - LAERCIO MACHADO (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que um dos pontos controvertidos da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para realização da prova técnica nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Considerando que os questionamentos do INSS encontram-se depositados na serventia deste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.002808-9 - MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. A requerente pretende a obtenção do benefício de aposentadoria especial, à qual diz fazer jus em razão da atividade exercida junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 17/02/1980 a 11/04/2008. Todavia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentado às fls. 18/20, não abrange todo o período reclamado de tal sorte que necessita ser complementado. Concedo, pois, à requerente, prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 24/03/2006 em diante. Publique-se.

2008.61.11.002913-6 - MOACIR BONFIM (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício e a alegação de perda do objeto da ação pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2008.61.11.003432-6 - BRUNO MAGAROTO CAYRES (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Fls. 65: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos que nela se inserem. Em prosseguimento, passo ao saneamento do feito. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico JAIME NEWTON KELMANN, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 1283, tel. 3433-3211, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2.

Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Considerando que os questionamentos do INSS encontram-se depositados na serventia deste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora.Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia de toda documentação médica constante dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.004015-6 - ELAINE BARBIERO DAS NEVES (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, descrever minudentemente os fatos com fundamento nos quais postula o benefício assistencial, trazendo aos autos documentos médicos comprobatórios da patologia indicada, de natureza mental inclusive.Faça-o, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

2008.61.11.004018-1 - DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, descrever minudentemente os fatos com fundamento nos quais postula o benefício de aposentadoria por idade rural.Faça-o, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.000873-5 - SEBASTIANA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nada a rever em face do agravo interposto.Aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2006.61.11.003643-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP E OUTRO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X FARMACIA TIETE NIPOA ME (ADV. SP057016 SERGIO JESUS HERMINIO E ADV. SP126727 LUIZ HELADIO SILVINO)

Chamo o feito à conclusão.Revogo as deliberações contidas nos parágrafos quarto e quinto da decisão de fls. 43 para determinar que se proceda à expedição de edital, o qual deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 6.830/80.Ficam mantidas as demais deliberações.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.001935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006008-4) LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME E OUTRO (ADV. SP161420 ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.002597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006351-6) BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP190616 CRISTIANE LOPES NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Recebo a petição de fls. 22/23 em emenda à inicial e os presentes embargos para discussão, sem suspensão da ação de execução, nos termos do artigo 739-A do CPC.Intime-se a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.002598-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006351-6) IVANILDO FERREIRA MELO (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Recebo a petição de fls. 18/19 em emenda à inicial e os presentes embargos para discussão, sem suspensão da ação de execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.000546-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001705-7) MURILO DE SOUZA PERINI (ADV. SP136587 WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002777-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002257-0) PAULO HIROMU HIRANO (ADV. SP047184 ORISON FERNANDES ALONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conquanto ainda não garantido o Juízo no feito principal, chamo os presentes embargos à conclusão. Nos autos da ação de execução fiscal em apenso, em face da citação editalícia do devedor e posterior penhora de bens de seu patrimônio, procedeu-se à nomeação de curador especial para defesa dos seus interesses. Entretanto, o curador nomeado quedou-se inerte no desempenho do múnus a ele atribuído, uma vez que com a apresentação dos presentes embargos não se desincumbiu de tal atribuição, haja vista a ausência da efetiva defesa do executado. Ora, outra não é a função do curador senão a efetiva promoção da defesa do devedor, sob pena de cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, constitucionalmente garantidos. Concedo assim, ao curador inicialmente nomeado, prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial dos presentes embargos de modo a assegurar a efetiva defesa do devedor citado fictamente. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.11.003854-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JOAO CARLOS JORQUEIRA

À vista do certificado às fls. 164, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2004.61.11.002046-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CARLOS ALBERTO BELIZARIO (ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2007.61.11.000727-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INSTITUTO DE DEPILACAO MARILIA DE DIRCEU LTDA ME E OUTRO (ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X MARIA CRISTINA PEDROSO FEOLA (ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Fls. 69: defiro vista dos autos somente em Secretaria. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2007.61.11.003950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA E OUTROS

À vista das certidões de fls. 93-verso e 96, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2007.61.11.004233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME E OUTROS

Fls. 55: indefiro o requerido, tendo em vista que o compromisso de compra e venda não transfere o domínio do bem imóvel, enquanto não se registrar o título translativo, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. Concedo, pois, à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.11.006351-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME E OUTROS

Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para realização da pesquisa sobre o endereço da co-ré, ao cabo do qual deverá manifestar-se em prosseguimento. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002518-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO SANTOS ARANTES

Fls. 309: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor

atualizado do débito. Publique-se.

2002.61.11.002202-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS (ADV. SP255160 JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)
Por ora, defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado na matrícula de fls. 364. Outrossim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o valor atualizado do débito, bem como para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem imóvel descrito no documento de fls. 364, devendo ser observado que já houve oposição de embargos à execução. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias a serem apresentadas pela CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002491-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KORIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CESAR RUI LUDOVICE
Fls. 339: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. No mesmo prazo, diga acerca do oferecimento de bem realizado pela executada às fls. 172/173. Publique-se.

2003.61.11.001753-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA
Defiro o requerido pela CEF. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual desfecho da ação de falência, a fim de que o presente processo retome seu curso. Publique-se.

2003.61.11.002674-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA (ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO)
Defiro o requerido pela CEF. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual desfecho da ação de falência, a fim de que o presente processo retome seu curso. Publique-se.

2003.61.11.002918-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COCKTAIL DRINKS LANCHONETE LTDA-ME X ELANDRO DE CASTRO RAIMO
À vista do certificado às fls. 109/110, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2004.61.11.002461-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (ADV. SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA)
Defiro o requerido pela CEF. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual desfecho da ação de falência, a fim de que o presente processo retome seu curso. Publique-se.

2004.61.11.004866-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X TUTTI COMERCIO E DISTRIBUICAO PROD. ALIMENTIC E OUTRO (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X ISABEL LALLO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)
Concedo ao co-executado Alcides Spressão Júnior prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação de fls. 246. Publique-se.

2004.61.82.049167-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X PROCAJUS PRODUTOS DE CAJUS S/A
Ante o pedido de suspensão formulado às fls. 33, sobreste-se o presente feito, remetendo-o ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2005.61.11.004549-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DA VINCI EMPREITEIRA S/C LTDA E OUTRO
Fls. 131: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do

prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005516-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Em face do decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, sobretudo acerca do depósito efetuado nos autos, conforme guia de fls. 93. Publique-se.

2006.61.11.004501-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Em face do certificado às fls. 132, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2006.61.11.006322-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGANOVA MARILIA LTDA - ME

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, II, do CPC, a suspensão do andamento do feito, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Publique-se.

2007.61.11.001969-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA ELIZA SOLA PAIVA

Tendo em vista ter sido a executada citada por edital e ante o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens em garantia da execução, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.11.004522-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA REGIONAL S/C LTDA

Vistos. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada, bem como a data do recolhimento. Publique-se.

2007.61.11.005229-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X REAL IMOVEIS SC LTDA

Concedo ao exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.11.005250-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS MAZETO

Fls. 33/34: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual manifestação do exequente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.11.005271-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X YOJIRO SHIMABUKURO (ADV. SP069950 ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos. Defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000863-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMUNDO FABRAO - ME

Fls. 35: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual manifestação da exequente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.11.002971-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROGERIO LIVERO AUDI

O instrumento de mandato deve vir aos autos em sua via original ou através de cópia devidamente autenticada, não sendo válida a declaração de autenticidade prestada pelo advogado. Concedo, pois, ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual nestes autos. Publique-se.

PETICAO

2007.61.11.005092-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004624-5)
WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X
JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência do retorno da carta testemunhável.Após, arquivem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE
SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

Expediente Nº 2110

ACAO CIVIL PUBLICA

96.1102052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO
FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOU) X ELVIS AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP113704 AMERICO
AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X VALDIR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA
ANDRADE)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO
MÉRITO, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do Ministério Público em
Honorários Advocatícios.Sem custas.P.R.I.

2000.61.09.003073-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV.
SP010975 MILTON PAULO DE CARVALHO E ADV. SP015885 RENAN LOTUFO E ADV. SP131600 ELLEN
CRISTINA GONCALVES E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
(PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (ADV. SP026548
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME
DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários
advocatícios, nos termos do art. 18, da Lei nº.7.347/1985.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.09.004604-3 - ODETE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP171239 EVELYN CERVINI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

elo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME
DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça
gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à
causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça
gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

MONITORIA

2004.61.09.000446-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X
CLOTILDE ELIETE M. FERREIRA (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP164396
JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI E ADV. SP262721 MARTA
TERESINHA RIBEIRO)

Fl. 145: Defiro vista dos autos à ré pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos
para sentença.

2004.61.09.005355-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X
CELSO SANDRE E OUTRO

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME
DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários
sucumbenciais uma vez que nem sequer houve apresentação da contestação.Custas na forma da lei.

2005.61.09.000691-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE
AGUIAR) X CLEOMAR APARECIDA DOS SANTOS PINTO E OUTROS (ADV. SP236362 FABIOLA LURDES
SCARPELIN)

Pelo exposto, considerando o pagamento integral do débito, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo
794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil

2006.61.09.005824-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X SILVIA MARIA FERNANDES

Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias sobre fls. 50-52 e sobre a certidão supra, requerendo o que de direito. INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1100063-0 - JOSE BRAS FILHO (ADV. SP078271 JOAO ANTONIO FRANCISCO E ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO E ADV. SP108571 DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO ELIAS)

Fls. 220/226 - Pretende a parte autora a expedição de Precatório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$4.045,28, atualizados até abril/06. (...) Portanto, não obstante, o pagamento do precatório tenha se dado dentro do prazo legal previsto no artigo 100, 1º, da CF, já que apresentado em julho/02 e pago em agosto/03 (fls. 183), mostra-se devido o pagamento dos juros de mora em continuação desde a data da elaboração da conta do autor (abril/00) até a entrada no orçamento no mês de julho/02. Nestes termos, determino a expedição de Ofício Precatório Complementar no importe de R\$1.673,24 (Mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até abril de 2006, conforme planilha de fls. 238/240.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.09.001714-9 - AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP136095 ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo AUGUSTO BARBOSA a sacar o saldo integral de sua conta individual do FGTS e do PIS, que se encontra na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor que será cumprido à risca pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Custas na forma da lei.

2007.61.09.002283-6 - MARIA IVANILDE DALLA VILLA ALLEON E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO os requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por serem beneficiários da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perderam a condição de necessitados no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Desentranhem-se as cópias dos documentos pessoais dos requerentes, restituindo-os. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.09.004995-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002208-4) RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP112691 LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n] 1999.61.09.002208-4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. PRIC

MANDADO DE SEGURANÇA

97.1104405-6 - MSA IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.066672-9 - IND/ MANCINI S/A (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

1999.03.99.072534-5 - NOVA FORMULA INSTITUTO DE IDIOMAS S/C LTDA (ADV. SP030449 MILTON MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.001194-3 - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA (ADV. SP153865 BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade do PIS, nos termos dos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88. Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

2005.61.09.002884-2 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAB-CLIN S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

2007.61.09.000824-4 - JOSE ELEIR DA ROCHA (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRAM ÀS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA. INT.

2007.61.09.001671-0 - ANTONIO BERNARDES ASSIS E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2007.61.09.010031-8 - MARIA DE LOURDES ROIZ (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a da sentença de fls. 130-141 e da decisão de fl. 149, bem como intimando-a a se manifestar sobre as alegações da impetrante, contidas às fls. 156-160, no prazo de 10 (dez) dias. INT.

2008.61.09.000956-3 - PEDRO ROSS MATEO (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante.

2008.61.09.001557-5 - NEWTON FRANCO SILVERIO DE TOLEDO (ADV. SP149953 MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o E. TRF 3ª Região sobre o teor desta decisão.

2008.61.09.002066-2 - CARLOS ALBERTO CURY (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante.

2008.61.09.002598-2 - MARLENE DOS SANTOS (ADV. SP062985 ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003060-6 - LUZIA ZULINDA DEFAVARI BETIM (ADV. SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2008.61.09.005106-3 - JOSE EDMUNDO MUSSARELLI ANDRIOLLI (ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI E ADV. SP265411 MARCIA SPADA ALIBERTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Após, dê-se vista Ministério Público Federal, e em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença.

2008.61.09.006306-5 - BAUMER S/A (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida às fls. 1446, inclusive no que tange à devolução do prazo remanescente, conforme requerido pela Fazenda Nacional, uma vez que o processo foi devolvido em 20/08/08 antes, portanto, do decurso do prazo para manifestação. De fato, considerando o termo inicial da contagem a data de juntada do mandado, ocorrida em 06/08/2008, o prazo somente teria seu término em 26/08/08. Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ART. 241, II, DO CPC. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS.1. O prazo para interposição de recurso, quando a intimação se der por oficial de justiça, inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos.2. Precedente da Corte Especial: EREsp 601682/RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 02.02.2005.3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 852157 / RO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2006/0282794-3. Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25.02.2008 p. 1) Int

2008.61.09.006441-0 - BRAZ APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.006583-9 - ANTONIO ALCINDO GIACOMELLI (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, ANTONIO ALCINDO GIACOMELLI laborado UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA de 02/08/1982 a 01/08/1985, de 02/08/1985 a 12/01/1991, de 28/01/1991 a 20/05/1998, de 01/06/1998 a 24/04/2008, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço e averbe o tempo reconhecido como especial, somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.(NB n. 42/145.322.063-9)Dê-se vistas ao MPF.Após, venham conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.006605-4 - PEDRO ANTONIO QUINTINO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.006954-7 - FRANCISCA GARBIN (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

2008.61.09.007116-5 - ARLINDO BONIFACIO AMARANS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.09.008162-6 - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP206465 MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por essas razões, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária apenas sobre verbas indenizatórias: férias, um terço de férias e aviso prévio.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

2008.61.09.008288-6 - JOSE NONES (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.008295-3 - ANTONIO DONIZETE RAETANO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E

ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça o impetrante a prevenção apontada às fls. 13, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.008327-1 - ANTONIO GASTARDELO ZAMPAULO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada às fls. 22, em virtude dos documentos juntados aos autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.008333-7 - ISRAEL TIBERIO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2008.61.09.008349-0 - GABRIELE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada às fls. 54/55, em virtude dos documentos juntados aos autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.008350-7 - LIDIA REGINA ALLEGRETTI DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.008438-0 - BENEDICTO WALTER BELLON E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça os impetrantes as prevenções às fls. 50/53. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.008497-4 - MARIA JOSE FAGIONATO VENDRAME (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.008498-6 - JOAO TEIXEIRA COSTA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da informação supra, designo o funcionário André Luis Gomes de Abreu, em sua ausência o Diretor, para atuar nestes autos. Anote-se o impedimento do servidor na capa dos autos. Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, a prevenção apontada em relação ao processo n. 2008.61.09.008507-3. Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.09.008503-6 - ROSANGELA APARECIDA FERRAZ DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da informação supra, designo o funcionário André Luis Gomes de Abreu, em sua ausência o Diretor, para atuar nestes autos. Anote-se o impedimento do servidor na capa dos autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.008584-0 - JOESEL FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004742-0 - ANTONIO LOPES CORREA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 45-46, a qual converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, bem como o fato do agravado, Antonio Lopes Correa, ainda não ter sido devidamente intimado para se manifestar naquele recurso.

Determino:Converto o julgamento em diligência.Intime-se o agravado para que se manifeste acerca do Agravo Retido no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.09.007957-7 - NELSON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos documentos apresentados às fls.25/36, bem como sobre o interesse em propor a ação principal..Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.006669-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADALBERTO PIRES DIAS E OUTRO

Proceda-se ao cancelamento da baixa.No mais, defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal, para citação pessoal dos réus.Recolha a instituição bancária, no prazo de dez dias, as custas necessárias à expedição de carta precatória para Limeira-SP.Se cumprido, cite-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.1105083-8 - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2003.61.09.006419-9 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA (ADV. SP097448 ILSO APARECIDO DALLA COSTA) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DE BANCOS S/A (ADV. SP136873 ANA MARIA ZAUHY GARMS E ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR E ADV. SP082402 MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Nada a prover em relação ao pedido de desarquivamento feito pelo réu (SERASA), uma vez que os autos não estão no arquivo. 2) No mais, intime-se a parte autora (ILSON AP. DALLA COSTA), advogando em causa própria, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (honorários/sucumbência)nos valores de R\$ 999,46,(novecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 18/08/2008, valor cabente ao réu SERASA, bem como R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado até 07/10/2003, valor cabente à ré CEF. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.017153-4 - JOSE MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por findos. Intime(m)-se.

2003.61.09.001223-0 - JOAO ROBERTO FONSECA (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.09.010002-1 - PEDRO GERMANO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP229119 LYDIA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876

GERALDO GALLI)

Fls. 46/49 - ... Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao levantamento dos valores referentes ao Programa de Integração Social - PIS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando Matilde Boscolo Pereira a sacar o saldo integral das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS cujo titular é Pedro Germano Pereira, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3949

MONITORIA

2003.61.09.000962-0 - AMUPI - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE PIRACICABA (ADV. SP120575 ANDREIA DOS SANTOS E ADV. SP120895 LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com relação aos autores APARECIDO JOSÉ MAIO, JOANA GOMES MAIO, VALDIR ANTONIO DOIMO, SILVANA APARECIDA DE CAMARGO DOIMO E JERONIMO BUENO DE GODOY NETTO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Determino ainda à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de extinção formulado pela mutuária Rosana Barolo da Silva (fls. 1705/1707). Prossiga-se o feito com relação aos demais autores. P.R.I.

2003.61.09.008230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROBERTO MONTEIRO MORAES E OUTRO (ADV. SP169555 DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento referente aos valores depositados pelos executados, nos termos do requerido pela Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de desentranhamento, após o trânsito em julgado, dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do 2º, do art. 177 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2006.61.09.000329-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANTONIO RAPHAEL DE OLIVEIRA E OUTRO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não há nos autos notícia da formação da relação processual. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, eis que os trazidos aos autos não são originais. Oficie-se ao juízo deprecado para que devolva a carta precatória. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.09.001340-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EDIMARCO TENORIO PANSANI X EDSON FRANCISCO ZAMBOM

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista a ausência de manifestação dos réus nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.000888-9 - MARGARIDA CANDIDA FRANCISCO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Margarida Cândida Francisco benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (17.05.1999 - fl. 25vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino

seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Margarida Cândida Francisco, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, desde a data do ajuizamento da ação, ou seja, 09.03.1999. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.004013-7 - ELILDE GONCALVES SOBRAL (ADV. SP087824 BENEDITO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P. R. I.

2003.61.09.000759-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO (ADV. SP104643 RENATA CRISTINA CALIL)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes (fls. 84/87), inclusive envolvendo o pagamento destes. Com o trânsito, ao arquivar com baixa. P. R. I.

2003.61.09.006323-7 - JOSE VANDUIR CHAVES E OUTRO (ADV. SP268618 FELIPE RODRIGUES CHAVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.000717-6 - GRACI ADRIANA CAMARGO (ADV. SP060803 ANGELO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução no mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

2005.61.09.001149-0 - MERENALDA DE CASSIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP117099 BENEDITA DE FATIMA DELBONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P. R. I.

2005.61.09.002558-0 - ELVIRA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP201422 LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. O arbitramento dos honorários advocatícios será feito após o trânsito em julgado desta sentença, conforme preceitua o artigo 2º, 4º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.09.005134-7 - NAIR RIBEIRO GUIMARAES ORTIZ (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.000020-4 - YARNEL LOPES SILVA (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social aplique o percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor YARNEL LOPES SILVA (NB 068.470.193-6). Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condene também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.000770-3 - AMILTON ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP218718 ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Amilton Antonio de Souza benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 124.158.548-0), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (26.03.2002 - fl. 32) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (17.03.2006 - fl. 71º) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.001421-5 - LEOLINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.001861-0 - ZELINA LEITE PIRES FIDELIS (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO E ADV. SP214018 WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Zelina Leite Pires Fidélis benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (26.06.2006 - fl. 115), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º

9.289/96).Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Zelina Leite Pires Fidélis, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, desde a data do ajuizamento da ação, ou seja, 24.03.2006. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.004138-3 - MARIA JAIRCE PONTES DE BRITO (ADV. SP129849 MARCIA ELIANA SURIANI E ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer técnico apresentado pelo assistente do Instituto Nacional do Seguro Social.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.004596-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA FILHO E OUTROS (ADV. SP233898 MARCELO HAMAN)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno os rés ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que obedecidas as cautelas de praxe.Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

2006.61.09.005685-4 - VALMIR ZULIANI (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 03.03.1980 a 17.05.2006 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Valmir Zuliani (NB 138.426.557-8), desde a data do requerimento administrativo, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (17.11.2006- fl. 104vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados na vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.005939-9 - MARIA LUIZA MORAES AMARAL (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

2006.61.09.006994-0 - RUDINEI MILOCHI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

2006.61.09.007446-7 - EDNO ROTTA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP247805 MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 12.12.1977 a 10.03.1978, 17.01.1979 a 31.03.1979, 01.04.1979 a 02.04.1987, 01.06.1988 a 01.10.1989, 01.11.1989 a 05.04.1999, 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 10.07.2006 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.02.2007 - fl. 157vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados na vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.000057-9 - PAULO ROBERTO SANTANA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista todos os princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual, defiro a produção da prova requerida determinando, contudo, que se faça apenas com relação ao período de labor a respeito do qual inexistiu prova técnica nos autos, quais sejam, de 01.02.80 a 01.08.83; 03.08.83 a 01.12.84; 14.01.85 a 13.12.85; 02.06.93 a 21.02.94; 03.12.95 a 21.02.05 nas empresas Indústria Máquinas DAndréa AS; CM Citrus S/A; Indústria Máquina DAndréa AS; Indústria e Comércio de Papel FIBERPAP e Martenkil - Indústria de Papel Ltda, respectivamente, considerando a exigência desta no tocante aos agentes físicos ruído e calor. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro de segurança do trabalho LUCIO ANTONIO LEMES, com endereço à rua Capitão Mor Góes Aranha, 416, Nova América, Piracicaba, SP, telefones 34262925, 34113286, (celular n.º 81498309), devendo o laudo ser entregue no prazo de 90 (noventa) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita a remuneração do Sr. Perito será efetivada os moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Autorizo ainda a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico desde que no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.09.000980-7 - EDUARDO PATERLINI (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.09.1976 a 15.02.1978 e de 15.02.1978 a 04.05.1979, 06.08.1979 a 10.06.1986 e de 02.03.1992 a 14.08.1998 procedendo-se à devida conversão e, conseqüentemente, recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Eduardo Paterlini e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (28.10.2002) com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.04.2007 - fl. 183vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.001295-8 - JOSE FRANCISCO CIRIACO DE CAMARGO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social aplique o percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial do autor JOSÉ FRANCISCO CIRIACO DE CAMARGO (NB 068.065.677-4). Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de

mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP). Condene também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.001531-5 - PEDRO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.09.1975 a 13.01.1976, 25.02.1976 a 28.02.1977, 06.12.1977 a 26.07.1980 e de 24.06.1981 a 27.07.2006 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Pedro Gomes dos Santos (NB 140.846.723-0) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.04.2007 - fl. 116vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Pedro Gomes dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 24.08.2006. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.004418-2 - ESPOLIO DE EDITH APPARECIDA MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP253363 MARCELO ASSUMPCÃO E ADV. SP237221 RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 27.301,01 (vinte e sete mil, trezentos e um reais e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o remanescente e informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

2007.61.09.004471-6 - LEONILDA STEPHANI BACCARO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.99004659-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004477-7 - LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, José Lussari possuía filhos e bens a inventariar (fl. 14). Além disso, conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de

salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, conseqüência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para: a) trazer aos autos cópia autenticada de eventual termo formal de partilha de José Lussari, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizar a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio e b) manifestar sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.09.004510-1 - DOMINGOS CARLOS NUNES FERRAZ (ADV. SP030449 MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança nº 0332.013.10021838-2 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004518-6 - ESPOLIO DE SARAH MALUF FADUL (ADV. SP197218 CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO E ADV. SP204543 PATRÍCIA BARRETO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança nº 1370.013.00013043-2 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004546-0 - JOSE EDUARDO COELHO (ADV. SP161161 RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0278.013.00020012-8)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o

advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004576-9 - LAZARA FORNAZIM E OUTRO (ADV. SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E ADV. SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança nº 0278.013.00023190-2 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004612-9 - MARIA CRISTINA SAMPAIO IZALTINO (ADV. SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00078523-2)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004753-5 - ROBERTO JOSE MOREIRA ISNARD (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança nº 0251.013.99005336-6 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; Condeno, ainda, a ré a creditar nas contas de poupança n.ºs. 0251.013.00075810-5, 0251.013.00075811-3, 0251.013.00075812-1, 0251.013.00075813-0 e 0251.00071017-0 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004772-9 - ANTONIO GARCIA PRIETO E OUTROS (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004845-0 - MARIA APARECIDA GIACON (ADV. SP089363 JOAO CARLOS DANTAS DE

MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00015865-3)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004903-9 - CELESTE PICCININ (ADV. SP236484 RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00039549-3)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004904-0 - EVALDO BUZOLIN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP236484 RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004997-0 - GUSTAVO HENRIQUE MARTINS PEZZI (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E ADV. SP253345 LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0145.013.00022826-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004998-2 - FABIO EDUARDO MARTINS PEZZI (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E ADV. SP253345 LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0145.013.00022827-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à

aplicação do IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005092-3 - GERCY CARO PADOVANI E OUTRO (ADV. SP232425 MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00096634-4)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87%, verificado no mês de maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005098-4 - ANTONIO SIMONI (ADV. SP240125 GABRIELA JACON SASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00019537-6)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005099-6 - LUIS DONIZETI MASSARI (ADV. SP240125 GABRIELA JACON SASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0317.013.00052908-2 e 0317.013.00062108-6)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005104-6 - ANTONIO LUIZ PROVINCIIATTO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar -

quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00047669-8)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.09.005109-5 - JOSE NELSON PESSOA FILHO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0278.013.00012863-0)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.09.005114-9 - ENIDES MENEZES HOFMAN (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00104232-2)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.09.005262-2 - JOSE VOLPATO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista que segundo notícia proveniente da Caixa Econômica Federal não foi possível o cumprimento da decisão que antecipou a tutela diante da falta de informações mínimas consistentes na indicação da agência e do número da conta bancária (fls. 83/85) e subsequente manifestação do autor comprovando documentalmente a titularidade da conta de poupança nº 0332.013.00111225/0 (fls. 92/94), determino a conversão do julgamento em diligência para determinar que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos bancários nos períodos pleiteados da conta acima mencionada.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.09.005367-5 - LUIZ CARLOS SIVIERO E OUTRO (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança n.ºs. 0317.013.00078.319-1, 0317.013.00081.534-4, 0317.013.00084.960-5 e 0317.013.00075.717-4 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em

pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005716-4 - ESPOLIO DE MARIA LUIZA NEGRI ORSI (ADV. SP254521 FERNANDO COSTA JUNIOR E ADV. SP089027 BENTO DIAS GONZAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que figura no pólo ativa da presente demanda o espólio de Maria Luiza Negri Orsi, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual trazendo aos autos documento que comprove a nomeação do filho como inventariante no processo de arrolamento ou de inventário dos bens da falecida, bem como novo instrumento de procuração onde deverá constar como outorgante o referido espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.09.006619-0 - JURANDIR PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n.º 0317.013.00013307-3 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.006845-9 - MARCIA MARTA BORTOLETTO SCHIAVUZZO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2007.61.09.008830-6 - FRANCISCA BORGES (ADV. SP160753 MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0332.129945-7, 0332.101894-6, 0332.109722-6, 0332.125146-2, 0332.104441-6, 0332.104712-1, 0332.104000-3, 0332.102089-4, 0332.82308-0, 0332.82680-1, 0332.82182-6, 0332.123442-8, 0332.107309-2, 0332.104441-6, 0332.92186-3, 0332.79605-8, 0332.75245-0, 0332.109259-3, 0332.109020-5, 0332.114756-8, 0332.112928-4, 0332.101053-8) sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.008847-1 - JAIME APARECIDO FOLEGOTI (ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 01.11.1977, 08.02.1978 a 03.05.1982 e de 03.11.1982 a 17.04.1998 e restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 111.028.248-3) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 07.07.1998 com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (10.12.2007 - fl. 217), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.009598-0 - ADEMIR MATOS (ADV. SP185210 ELIANA FOLA E ADV. SP191109 JOSELITA IZAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando o autor Ademir Matos a sacar o saldo integral da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.009602-9 - ANSELMO BARUFALDI (ADV. SP136474 IVA APARECIDA DE AZEVEDO E ADV. SP167718 CLAUDINEI CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n.º 0278.013.00018636-2 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Condeno, ainda, a ré a creditar na conta de poupança n.º 2156.013.00000120-8 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.009930-4 - SONIA MARIA MOROSTICA CORTE (ADV. SP112563 SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00031591-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por

cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.010288-1 - EDMUNDO ALBERTO DA COSTA (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, conseqüência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.001205-7 - TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP206777 EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00016485-8)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 6,97%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.001755-9 - INES ARTONI (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0278.013.00092662-5)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002046-7 - HELIO MARGIOTTA - ESPOLIO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Hélio Margiotta possuía filhos e bens a inventariar (fl. 13). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada de eventual termo formal de partilha de Hélio Margiotta, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularize a representação processual fazendo constar no pólo ativo da presente ação os respectivos sucessores. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.002139-3 - ALCINDO DIAS E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de

suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito com relação aos co-autores Thereza Botti Botelho, Maria do Carmo Botelho e Wahibo Sélíos, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.002285-3 - PAULO SAES ROSA (ADV. SP258855 TATHIANE MODOLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.99000865-4)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002362-6 - AURORA NARCISO LIMA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Inferre-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, José dos Santos Lima possuía dois filhos e bens a inventariar (fl. 15). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada de eventual termo formal de partilha de José dos Santos Lima, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizar a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.002619-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004795-0) JOSE OSCAR PIAZZA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito com relação à conta poupança nº 0332.013.00062906-2, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.002790-5 - SONIA MARIA BRIGATI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP229076 ELIANA NOGUEIRA DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0278.013.99007142-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002918-5 - ELTON ALAN THIELE (ADV. SP153949 GERALDO DE OLIVEIRA DORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar -

quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0341.013.00011201-8)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.09.002926-4 - NORMA CAIS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0341.013.99008026-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.09.003954-3 - JOSE FRANCISCO PELEGRINO (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional.Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los.Intimem-se.

2008.61.09.004080-6 - PEDRO GILBERTO TOMAZELLA (ADV. SP054107 GELSON TRIVELATO E ADV. SP169967 FABRICIO TRIVELATO E ADV. SP186085 MAURÍCIO PORTO E ADV. SP205584 DANIELI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007239-0 - RENATO SOARES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.09.007241-8 - ANTONIO LINO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.001062-0 - HELIO PEREIRA DUARTE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, conseqüência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.000167-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.010455-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA) X CARLOS JOSE SCHIAVINATO E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por CARLOS JOSÉ SCHIAVINATO, ANTÔNIO INFORÇATO, JOSÉ ANTÔNIO MINUZZI, JOSÉ DOMINGOS DELAMATRICCE e VITORIO DEGANUTI ASSI. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante com relação ao co-embargado José Domingos Dellamatricce e ao veículo - placa IM-477 (fl. 06) e com relação aos demais co-embargados os cálculos apresentados nos autos principais (fls. 144/150). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados (fl. 06), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.008366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.066055-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP083706 ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ CARLOS FERNANDES, JOÃO LINO DE SOUZA e ALCIDES MASSON. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo contador judicial que incluiu os juros moratórios (fls. 63/64), nos termos da decisão de fls. 58. Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de Mauricio Menin e Evânio Carlos Fernandes, eis que os mesmos não constam da execução promovida em face da embargante (fls. 289/303 - autos principais). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.004447-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.022966-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X DORVAL TORTELLI E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ANTONIO GORDO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 19/21). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Determino ainda a inclusão do pólo passivo dos presentes embargos de Antonio Gordo e a exclusão de Dorval Tortelli, Natal Boldrini, Valdelício Pereira Batista, Arlindo Deroldo, Donizete Alves Dos Santos, Osvaldo Alves Do Nascimento, Alaide Nunes Ferreira Stoco, Alvecino Nunes Ferreira E José Feliciano Neto, eis que os mesmos não figuram na execução promovida em face da Caixa Econômica Federal (fls. 268/269 - autos principais). Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.005376-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101868-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X VALTER RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP043488 YOITI NACAGUMA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por VALTER RIBEIRO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo contador judicial (fls. 16/19). Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de Vanja Donizete Dietrich, Valmir Aparecido Ansanelo e Valmir Aparecido Deroide, eis que os mesmos não constam da execução promovida em face da embargante (fls. 294/295 - autos principais). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.008300-0 - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP258868 THIAGO BUENO FURONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Comunique-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.

2007.61.09.011134-1 - VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 e considerando a decisão proferida em sede de liminar na referida ação, que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por 180 dias determino a conversão do julgamento em diligência para que decorrido o prazo assinado tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2007.61.09.011556-5 - REQUE E CIA/ LTDA EPP (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.022114-1.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.004658-4 - ANTONIO PASSARELI FILHO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.005456-8 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP156478 CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.005626-7 - ROBERTO RAMOS SOUZA (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.006426-4 - OBER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP088108 MARI ANGELA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. os artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.006464-1 - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, em decorrência da ilegitimidade de parte indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. os artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.006642-0 - ALBERTO WALTER SILVA E OUTRO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.007115-3 - OVIDIO DELFINO ALVES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.007120-7 - AMARILDO VALOTA ALVES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex

lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.007159-1 - EDENE APARECIDA FRASSON LOPES (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004724-9 - LYDIA MANTOVANI QUINTILIANO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004881-3 - HELENA JOSUE CORREIA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se o Ilustre Relator do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005064-9 - SERGIO FAZANARO (ADV. SP155678 FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.009948-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X KELLY CRISTINA FERNANDES GUIDOTTI

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, em virtude do acordado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.09.002787-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente nas verbas honorárias, tendo em vista a ausência de manifestação do requerido nos autos. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.09.004325-2 - FLAVIO EDUARDO SAMPAIO (ADV. SP064873 REGINA MARIA PIGOZZO MASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de medida liminar. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.09.000589-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA DE AGUIAR X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado à rua João Batista Marçal, nº 112, PAR conjunto habitacional Comendador Mário Dedine em Piracicaba-SP. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), conforme

dispõe o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3957

MONITORIA

2005.61.09.000826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADRIANA MARIA FRAGA LOPES E OUTRO

Tendo em vista o bloqueio de valores via BACEN-JUD em maior valor, apresente o exequente o valor atualizado do débito, em quarenta e oito (48) horas. Após, COM URGÊNCIA, transfira-se o valor (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado (via publicação no diário oficial) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1103124-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102705-9) ROMIS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

95.1100994-0 - PAULO ITAMAR DELLIAS E OUTROS (ADV. SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E ADV. SP056629 ANTONIO JOSE COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

95.1101391-2 - OSMAR LAZANI E OUTROS (ADV. SP071523 PEDRO LAZANI NETO E ADV. SP086432 JOAO CARLOS MACHADO E ADV. SP082585 AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

95.1101652-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

1. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

95.1103131-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao autor PAULO SÉRGIO ALVES, deve proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor referido. A autora NEUSA APARECIDA VITORIANO, por sua vez, por ter aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está inserida na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta indeferido o respectivo pedido de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Com relação ao autor MILTON MENDES MOREIRA, considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas (fls. 252/255), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Quanto aos autores JOSÉ TADEU GRUPPO e MANOEL RODRIGUES DA CRUZ, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações apresentadas (fl. 250), no prazo de dez dias. Int.

98.1105318-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1105317-0) ANTONIO CARLOS DA CRUZ RUIZ (ADV. SP038950 ERNANI ALBERTO CARLOS MENEGHINI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP185970 TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876

GERALDO GALLI E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

1999.03.99.002070-2 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ante o noticiado pela Caixa Econômica Federal (fls. 323/324), manifeste-se a autora SANDRA VILARINS DA LUZ nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.03.99.016588-1 - SERGIO LUIZ DIAS RAMOS E OUTROS (ADV. SP083706 ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-fundo. Intime(m)-se.

1999.03.99.022662-6 - GILSON LUIS PAVARINI E OUTROS (ADV. SP107395 PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-fundo. Intime(m)-se.

1999.03.99.025572-9 - JOSE AGENCIANO NETO (ADV. SP123083 PRISCILA BERTUCCI SIMAO E ADV. SP097434 NELSON SIMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

1. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-fundo. Intime(m)-se.

1999.03.99.048205-9 - LUIZA RAMASSOTTI MASSON E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal (fl. 506), no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.000630-3 - JOSE JOAO NOGUEIRA MENDONCA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o requerido pela parte autora. Na medida em que a apuração do valor devido pela Caixa Econômica Federal nesta demanda depende apenas de cálculos aritméticos, a execução deveria seguir o rito previsto no artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao exequente apresentar a conta de liquidação. Todavia, em homenagem ao princípio da economia processual, com o intuito de agilizar a execução, a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos que entende cabíveis. Caso a parte autora discordasse da maneira de se executar o julgado de acordo com a manifestação da Caixa, deveria ofertar os cálculos de execução, nos moldes dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil, conforme despacho proferido. Ao contrário, apresentou manifestação que desbordou das determinações judiciais relativas à execução. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.09.000660-1 - DOMINGOS VITTI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o requerido pela parte autora. Na medida em que a apuração do valor devido pela Caixa Econômica Federal nesta demanda depende apenas de cálculos aritméticos, a execução deveria seguir o rito previsto no artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao exequente apresentar a conta de liquidação. Todavia, em homenagem ao princípio da economia processual, com o intuito de agilizar a execução, a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos que entende cabíveis. Caso a parte autora discordasse da maneira de se executar o julgado de acordo com a manifestação da Caixa, deveria ofertar os cálculos de execução, nos moldes dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil, conforme despacho proferido. Ao contrário, apresentou manifestação que desbordou das determinações judiciais relativas à execução. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.09.001093-8 - PERECIN. GODOY AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS)

ATHAYDE) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH E PROCURAD FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO)

Manifestem-se os exequentes sobre os depósitos efetuados pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes de que, havendo qualquer discordância, devem seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1999.61.09.003311-2 - MILTOM RODRIGUES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

1999.61.09.003555-8 - LUIZ CESAR VITOR E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

1999.61.09.003681-2 - SHIRLEY FATIMA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

1999.61.09.003849-3 - JOSE DOS ANJOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

2000.03.99.024159-0 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHA E OUTROS (ADV. SP107380 LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

2000.03.99.058485-7 - ISRAEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

2000.03.99.059270-2 - ANTONIO SERGIO BOLTANHA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

2002.61.09.002966-3 - ANTONIO TREVISAN (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Com a concessão administrativa, ficou prejudicada apenas a antecipação de tutela (decisão de fl. 343). A questão dos atrasados e da opção pelos benefícios dependem de decisão transitada, o que ainda não ocorreu, face à necessidade do duplo grau de jurisdição. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região, ficando prejudicada a decisão de fl. 343. Int.

2003.61.09.004055-9 - CARLOS JOSE MANDRO (ADV. SP124128 MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Intime(m)-se.

2003.61.09.006913-6 - TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDS/ LTDA (ADV. SP168630

REINALDO CESAR SPAZIANI E ADV. SP192595 IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) Ante a inércia da parte autora, julgo deserto o respectivo recurso de apelação (fls. 392/425), devendo a Secretaria desentranhá-lo oportunamente para entrega ao seu subscritor. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

2003.61.09.006996-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP201353 CIBELE ADRIANA CUNHA E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP163394 ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Manifeste-se a parte autora, com urgência, no Juízo Deprecado sobre o informado no ofício nº 1763/08 (fl. 216) da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa/SP. Intime(m)-se.

2004.61.09.002982-9 - JACO TONETO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.002983-0 - JACO TONETO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.003322-5 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2004.61.09.003367-5 - JOAO BATISTA DIAS DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.006564-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ANTONIO CELSO ELIAS

Havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria, intime-se a parte ré, por mandado, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

2004.61.09.008806-8 - VIRGINIA FERRAZ FERREIRA DE ARRUDA (ADV. SP195754 GIULIANA RIGA FERREIRA E ADV. SP202456 MANOELA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a disparidade do montante noticiado pela contadoria (fls. 72/73), manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.09.004176-0 - VALDIR CRISTOFOLETTI (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no

prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2006.61.83.006805-6 - JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.000291-6 - LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.000470-6 - EDVAR JOSE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADRIAN PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP190859 ANDERSON ROBERTO ROCON) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas mencionadas na nota de devolução do 1o. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Rio Claro-SP (fl. 265), sendo certo que a gratuidade concedida nestes autos não é extensível aos emolumentos previstos na lei 6015/73. Com o devido recolhimento, expeça-se mandado nos termos do requerido pela referida nota de devolução (fl. 265). Sem prejuízo, expeça-se precatória para citação de CREFISA nos termos do solicitado (fl. 280). Int.

2007.61.09.000921-2 - ANTONIETA ALVES CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova pericial, pois não há controvérsia em relação à exposição ao ruído, mas apenas discussão de direito no tocante à utilização de EPI. Venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.003442-5 - LEDA TERESINHA PAZELLI (ADV. SP197130 MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.003768-2 - YAMATO MIYAO E OUTRO (ADV. SP168120 ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004417-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005070-4 - LENNY ALBERTINA BARICHELLO CARLIM (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES E ADV. SP233695 CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005180-0 - SUELI RITA FURLANI CHRISTOFOLETTI (ADV. SP236768 DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de noventa dias para manifestação. INT.

2007.61.09.005189-7 - CELIA BEATRIZ MASSARO DEON (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.005254-3 - LUIZ ANTONIO DE MELO FERRACCIU (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do

Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005285-3 - NELSON ANTONIO SARTORI (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005288-9 - DEBORA BIZETTI (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005289-0 - ADEMAR BATISTA DE PAIVA (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005311-0 - APARECIDA DE SA KAROLIUS (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005506-4 - JOAO ZOCCA E OUTRO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005694-9 - MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para cumprir integralmente o despacho proferido (fl. 49). Int.

2007.61.09.011882-7 - SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON (ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista que a perícia designada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS não consiste em providência resultante da decisão judicial, a parte autora deverá comunicar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a impossibilidade do comparecimento, tal como sugerido na carta de comunicação de resultado (fl. 78). Publique-se com urgência.

2008.61.09.001432-7 - ORLANDO TROVO E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para cumprir integralmente o despacho proferido (fl. 119). Int.

2008.61.09.005683-8 - ARMANDO PICCELI E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 38, 39 e 40, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.006165-2 - ANDRE L. DOS SANTOS BRANCO CANTINA - ME (ADV. SP195617 VICENTE JOSÉ CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 45, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.006167-6 - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA-ME (ADV. SP122962 ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 40, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de

quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.006421-5 - WALDEMAR SOAVE E OUTROS (ADV. SP241019 EDUARDO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas judiciais (CEF). Se regularmente cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.006639-0 - SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP247922 SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 24, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.006644-3 - WALDEMAR DOMINGUES LOPES (ADV. SP045311 RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 160, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.006675-3 - VALDEMAR ZAIA (ADV. SP204686 EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 19 e 20, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.007241-4 - ALAYR FRANCO DE GODOY (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.006185-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101192-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALEX FREDERICO GRUNINGER E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão e em consequência suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.09.003298-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.009468-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X LAZARO ROBERTO MACEDO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.09.006420-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001836-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO JUZA DOS SANTOS (ADV. SP030812 OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.005304-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008416-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON PARISI (ADV. SP228049 GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

2008.61.09.006419-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001941-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE JESUALDO ZAMBOM (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE)
Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.007542-0 - VERA LUCIA SALLES - ESPOLIO (ADV. SP126331 MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1- Ciência as partes da redistribuição dos autos. 2- Nomeio como advogado(a) dativo(a) a(o) Dr(a). MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO, OAB/SP 126.331, com endereço na Avenida Saldanha Marinho, 1879, Bairro dos Alemães, Piracicaba - SP, fone (19) 3432-8611 e 3433-2813. Cientifique-o(a) da sua nomeação através de contato telefônico, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.008297-7 - OBRAFORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP254866 BRUNO GAYOLA CONTATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, no prazo de dez dias, após os quais, com ou sem estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.006950-0 - CELIA REGINA ROGERO (ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.006986-9 - JOSE NIVALDO TEIXEIRA (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 10.05.1971 a 16.01.1973, 04.02.1973 a 05.06.1973, 02.07.1973 a 28.02.1974, 06.03.1974 a 14.02.1975, 19.02.1975 a 20.03.1975 e de 06.05.1975 a 03.08.1975, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 04.05.1981 a 07.07.1982 e de 29.04.1995 a 30.03.2006 procedendo à devida conversão e implante o benefício e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Nivaldo Teixeira (NB 139.549.254-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Cite-se. P. R. I.

2008.61.09.007086-0 - JOSE ROBERTO PALHARINI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.03.1982 a 03.02.1986, 26.05.1988 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 28.09.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor José Roberto Palharini (NB 143.479.640-7). Cite-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.008464-0 - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E ADV. SP145170E LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas à fls. 47/50, trazendo aos autos cópias das iniciais referentes à ação n.º 95.1105310-8, 1999.61.09.005019-5, 2000.61.09.004391-2, 2000.61.09.005910-5, 2000.61.09.007212-2, 2002.61.09.002296-6, 2002.61.09.007090-0, 2003.61.09.001196-1, 2005.61.09.004157-3, 2005.61.09.004158-5, 2006.61.09.000014-9. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2008.61.09.008554-1 - JOSE NELSON CORREIA DA SILVA (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.006605-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004045-2) ANTONIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP059208 LUIZ LOURENCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Em face da informação retro, republique-se a r. sentença de fls.25/27: Parte dispositiva da sentença de fls.25/27: Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser incabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos. Deixo, também, de condená-lo por litigância de má-fé, em virtude da não-configuração de uma das hipóteses estatuídas pelo artigo 17 do Diploma Processual Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 2002.61.09.004045-2, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2575

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005715-0 - ARMANDO CACAO E OUTRO (ADV. SP240040 JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 85/88: Ciência à parte requerente acerca dos extratos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

ACAO PENAL

2005.61.12.008225-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO DUTRA (ADV. SP100373 OSVALDO SARTORI)

Fl. 162: Intimem-se às partes da audiência designada para o dia 23 de setembro de 2008, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 9ª Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.007531-2 - CLARICE ANA DOURADO BRANCO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 25/09/2008, às 13:30 horas. Intimem-se.

2007.61.12.000098-9 - ALECI CARDOSO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 25/09/2008, às 13:50 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 513

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305236-0 - VIACAO SAO BENTO S/A (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE E ADV. RJ016581 CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP029731 JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.O presente mandado de segurança foi ajuizado para eximir a impetrante do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei 1940/82 e mantida pelo art. 9º da Lei 7689/88, ao argumento de sua inconstitucionalidade. O E. TRF da 3ª Região houve por bem dar provimento à remessa oficial, denegando a ordem. (fls. 263/267)A impetrante volta aos autos para requer o reconhecimento da decadência do crédito tributário, o que extrapola os limites da coisa julgada e ainda inova pedido.Nos presentes autos já houve decisão de mérito com trânsito em julgado, assim, não é possível que a impetrante renove seu pedido e requeira nova apreciação de mérito.Acrescento ainda, que existe outro Mandado de Segurança (nº 2008.61.02.004283-8) em trâmite por esta 1ª Vara em que a impetrante faz a mesma alegação de decadência do crédito tributário referente ao PA 10840.003.695/00-07, e naqueles autos será apreciada. Além disso, a própria impetrante informa que a decadência também é objeto de discussão em sede administrativa. Desta forma razão não assiste à impetrante e não é possível a apreciação da decadência nos presentes autos. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento (v. fls. 511) Int.

90.0307348-1 - CIA/ AGRICOLA SERTAOZINHO (ADV. SP058762 NELSON SERIO FREIRE E ADV. SP008752 GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.035560-8 e encartada às fls. 716/724 dos presentes autos.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 502/07-I de 01/08/2007.Considerando que ainda existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento (nº 2007.03.00.035558-0 - fls. 706), requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

96.0303331-6 - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Esclareça a i. advogada sua petição de fls.271/307, tendo em vista a nova procuração acostada às fls. 266. Int.

96.0303384-7 - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD OSWALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. (...)Desta forma, uma vez que o mandado de segurança não é via própria para substituir ação de execução e não produz efeitos patrimoniais, indefiro o pedido da impetrante. Após, prazo para eventual impugnação tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

97.0312064-4 - RRM COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. A impetrante opõe-se ao pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da União Federal, sustentando, em síntese, a necessidade de lançamento para apuração do crédito tributário, bem como a decadência do direito de fazê-lo, haja vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador (v. fls. 153/160). A Fazenda Nacional rechaça a argumentação apresentada (v. fls. 164 frente e verso). A oposição formulada pela impetrante não encontra respaldo jurídico visto que o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. No caso presente, a impetrante calculou o valor do tributo e substituiu o pagamento antecipado pelo depósito. A Fazenda aceitou como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º do CTN. Desta forma, ocorrido o lançamento tácito não há que se falar no transcurso do prazo decadencial, sendo desnecessária a realização de procedimento administrativo pelo ente público com o fim de apurar novamente crédito tributário em tributo cuja apuração é realizada pelo próprio contribuinte. Esse é o entendimento de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura se o Tribunal de origem julga satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. 2. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o depósito judicial equivale ao recolhimento da exação, tendo condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial. 3. Recurso especial improvido. (REsp 804415/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 05.06.2007, p. 309). 4. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 686977/SP: Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 11.02.2008 p. 1) TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - O acórdão recorrido fundou-se na compreensão de que uma vez efetivado o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, o mesmo passa a ser indisponível, o qual se vincula à sorte da demanda. Se improcedente a ação é convertido em renda da União, e na hipótese de procedência da demanda se libera ao contribuinte. II - Tal compreensão, por sua vez, encontra amparo na firme jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema, sendo evidentemente imprópria a discussão acerca de simples regra de decadência, no tocante ao depósito judicial suspensivo, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito equivale ao lançamento por homologação, com cujo valor tácita ou expressamente consente a Fazenda. III - A propósito: Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. (EREsp 898992/PR, Primeira Seção, DJ de 27.08.2007). IV - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 971054/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em: 06/12/2007, DJ:24/03/2008 p.1) Pelo exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta/transforme os depósitos realizados nos autos, da maneira indicada pela Fazenda Nacional às fls. 148/149. Int.-se.

97.0312122-5 - MANOEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se vista à impetrante, para que se manifeste em dez dias, da cota de fls. 101 do i. Procurador da Fazenda Nacional, Int.

97.0316537-0 - USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR E ADV. SP096343 GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista os levantamentos (fls. 383/385 e 453/456) e a conversão efetivada (fls. 463/471), ao arquivo na situação baixa findo, juntamente com seus apensos (agravo de instrumento e medida cautelar) Int.

98.0300606-1 - COMFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. MG052334 DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Requer a União Federal (fl. 175) a transformação em definitivo da integralidade dos depósitos judiciais efetuados conforme a Lei 9.703/97 na conta 2014.005.13842-0, bem como a conversão em renda da União por meio de DARF - código da receita 2849 - da integralidade dos depósitos judiciais efetuados fora da sistemática referida na referida Lei 9.703/97 na mesma conta. A impetrante não se opõe ao pedido da União (fl. 186). Desta forma, expeça-se ofício à Instituição Financeira depositária, para que no prazo de dez dias: a) proceda a transformação em definitivo da integralidade dos depósitos judiciais efetuados conforme a Lei 9.703/97 na conta 2014.005.13842-0; b) proceda a conversão em renda da União por meio de DARF - código da receita 2849 - da integralidade dos depósitos judiciais

efetuados fora da sistemática referida na referida Lei 9.703/97 na conta 2014.005.13842-0. Comprovado nos autos a transformação e a conversão acima determinadas, providencie a secretaria a intimação das partes para que requeiram o que de direito em dez dias. No silêncio, ao arquivar na situação baixa findo juntamente com autos suplementares em apenso. Int.

2001.61.02.004677-1 - USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficado consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivar na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 261/265), bem como da certidão de fls. 268. Int.-se.

2003.61.02.005532-0 - MARANATHA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E ADV. SP191003 MARCOS RENATO BRANQUINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.002676-9 e encartada às fls. 397/398 dos presentes autos. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 314/08-A de 12/06/2008. Considerando que ainda existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento (nº 2008.03.00.002673-3 - fls. 390), requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivar, por sobrestamento. Int.-se.

2008.61.02.003336-9 - BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

r. sentença de fls. 142/145: (...) Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica expressamente revogada a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, ao arquivar. P.R.I.C.

2008.61.02.005305-8 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA (ADV. RJ048955 ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E ADV. RJ081841 EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E ADV. SP270198 PATRICIA COELHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTROS
Vistos, etc. Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida às fls. 569 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para as contra-razões. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.02.006389-1 - RICARDO LELIS LOPES (ADV. SP262155 RICARDO LELIS LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Vistos. Recebo a apelação de fls. 58/66 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

2008.61.02.008318-0 - VITOR LEMOS PROSPERO (ADV. SP270008A LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X GESTOR SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO-SP E OUTROS (ADV. SP095680 MARIA CLEUSA GUEDES E ADV. SP104127 ANTONIO FRANCE JUNIOR E ADV. SP174487 ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 247/255 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.00.029333-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004677-1) USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 2001.61.02.004677-1. Na seqüência, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Oportunamente, ao arquivar na situação baixa findo. Int.

Expediente Nº 514

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.02.010441-0 - FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Promova-se vista à autora da petição de fls. 107/108, para que requeira o que de direito, pelo prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

2005.61.02.010007-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X GILBERTO GUIMARAES (ADV. SP236379 GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP231211 CRISTIANE DE ASSIS JACÓ)

Despacho de fls. 117: Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 16/10/2008, às 15:00hs, nos termos do artigo 331 do CPC. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

2007.61.02.006909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA E OUTROS

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.02.000028-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISBRASIL CONFECÇÕES LTDA ME E OUTROS

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0302662-9 - OLGA PERUZZI MILER (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 198 o i. advogado requer que o percentual de 50%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 199), seja destacado do montante da condenação.Assim, primeiramente, dê-se ciência às partes dos cálculos de atualização apresentados às fls. 230 a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, expeça-se requisição de pagamento no valor apontado às fls. 230 (R\$28.083,04), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 50% referente aos honorários contratados.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Por fim, adimplidas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

90.0304441-4 - GILBERTO JOSE SAMPAIO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.I - Intime-se o ilustre causídico a regularizar a representação processual dos herdeiros a serem habilitados, juntando instrumento de mandato, no prazo de dez dias.Após, vista ao INSS, pelo prazo de dez dias.Int.

90.0309215-0 - HONORIA MUNIZ LAZARI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, apresente o número de seu CPF, devendo atentar-se para a correta grafia de seu nome perante o cadastro da Receita Federal.Após, venham imediatamente conclusos.Int.

90.0309567-1 - ALFIO VALENTE E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Sentença de fls. 645:Trata-se de ação ordinária movida por Alfio Valente, Felipe Mussa, Consiglia Collafemina Mussa, Mario Marcolino, Jose Carlos de Oliveira, Waldir Volgarini, Antonio Marques, Marisa Zunfrile Alves Neves, Vilma Zunfrile Machado, Lucila Maria Catharin Bocchi, Layr Angela Catharin, Alice Moreno Catharin, Maria do Carmo Catharin Caldo, Jose Luiz Catharin, Jose Ricardo Catharin, Maria Amelia Zuccolotto Teixeira, Paulo Eduardo de Oliveira Zucoloto, Renato de Oliveira Zucoloto e Roberta Zucoloto de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que os autores pretendiam o reajuste de seus benefícios previdenciários, em razão de redução de suas rendas mensais.Tendo em vista o pagamento da dívida exequiênda (fls. 563, 565/568, 572/577, 591, 594/596 e 627/630), as partes foram instadas a se manifestarem e quedaram-se inerte.É o relatório. Decido.À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários, porque incabíveis.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. Intimem-se.

90.0310217-1 - OTACILIO DA MATTA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 322/323 parte final: (...) IV - Adimplidas as determinações supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de que requeiram o que de direito, ficando consignado que no mesmo lapso temporal a parte autora deverá promover o formal pedido de habilitação dos herdeiros do co-autor Antonio Lopes Castilho, nos termos dos artigos 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída com a competente documentação. V - Na sequência, voltem conclusos inclusive para a apreciação da petição de fls. 286/295. Int.

90.0310327-5 - HAYDEE BELIGNI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Sentença de fls. 400: Trata-se de ação ordinária movida por Haydee Beligni de Oliveira, Francisco de Oliveira Neto e Celia Nilza de Oliveira Mourao em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que os autores pretendiam o reajuste de seus benefícios previdenciários, em razão de redução de suas rendas mensais. Tendo em vista o pagamento da dívida exequianda, o INSS requereu pela extinção da execução (fls. 358). É o relatório. Decido. À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, porque incabíveis. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. Intimem-se.

91.0300451-1 - IRACY GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP087869 ROSELI DAMIANI FIOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. I - Comprovado o falecimento da autora IRACY GONÇALVES DO NASCIMENTO, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARLÍ TEREZA NASCIMENTO E VICENTE GONÇALVES MARTINS NETO, filhos da autora, consoante fls. 109/110 e 115. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. II - Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da petição da parte autora de fls. 91, pelo prazo de dez dias. Int.

91.0306299-6 - JOSE PEDRO RIBEIRO (ADV. SP150564 LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E ADV. SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA E ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES E ADV. SP137503 CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 336), a sucessora do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, a União Federal nada opôs (fls. 338), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por INGRID KHALEK SALEH RIBEIRO, descendente do autor falecido, consoante fls. 334/335, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, expeça-se ofício à CEF comunicando a habilitação da herdeira do autor-falecido José Pedro Ribeiro, nos termos desta decisão, disponibilizando à mesma, os valores que se encontram depositados em conta corrente às fls. 311 (R\$ 12.859,42). Deverá instruir o ofício cópia de fls. 311 e da presente decisão.

91.0307368-8 - IDA CASSUTI AGUILAR E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista que já foram disponibilizados em conta corrente dos beneficiários José Bezerra, José Porphirio, José Philipin e Ida Cassito Aguilar, os valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 263/266), bem ainda o montante relativo aos honorários advocatícios (fls. 267/271), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da co-autora Virginia Celotto Storaro Int.

91.0311462-7 - RENATO ACERBI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - Dê-se ciência às partes da informação e dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 347/348) a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. II - No mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, complementar o depósito de fls. 274 no que se refere ao crédito do co-autor João Carlos, com as devidas atualizações, com base nos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 344. III - Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, bem como, para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). IV - Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 348 (R\$700,04 - com a exclusão do crédito relativo ao co-autor João Carlos), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% e 30% referente aos honorários contratados, conforme comprovado nos autos. V - Após, novamente conclusos para posteriores deliberações acerca dos valores depositados nos autos para o autor João Carlos. Int.

91.0314866-1 - JOAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E ADV. SP056834 CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de expedição de requisição para pagamento. I - Primeiramente, remetam-se os

autos ao SEDI para que:a) seja incluído o nome do herdeiro Idaizio Crispolini, conforme determinado no despacho de fls. 151, bem como o seu CPF, conforme fls.143;b) seja excluído o nome de Luiz Crispolini que se encontra em duplicidade no termo de autuação, observando o número de seu CPF (fls. 147/148);c) seja corrigido o nome da herdeira Aparecida Crispolin de Souza, conforme documento de fls. 131/132;d) seja corrigido o CPF do herdeiro José Crispolini, conforme documento de fls. 138 e 162;e) seja incluído o CPF do herdeiro Clovis Damasceno conforme documento de fls. 167;f) seja incluído o CPF do falecido autor Ernesto Leopoldino Rodrigues (fls. 171);g) seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).II - Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (fls. 110/117), que julgou extinto o feito com relação aos autores João de Souza e Ernesto Leopoldino Rodrigues, indefiro o pedido de expedição de requisição em favor dos mesmos, conforme solicitado às fls. 169.III - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe a este juízo em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento, bem como o número do CPF, tendo em vista o teor das petições de fls. 158, 169 e 172.IV - Adimplidas as determinações supra, voltem imediatamente conclusos.Int.

91.0315165-4 - RENATA PAES DE BARROS CAMARA BELTRAMINI E OUTROS (ADV. SP084122 LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos a contadoria para adequação do cálculo de fls. 113/118 tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

91.0320874-5 - AGENOR SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 50/53 tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

91.0322148-2 - GANDHI KALIL E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 120/127 tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

91.0322845-2 - BENEDITO VALDECIR MARCELINO E OUTROS (ADV. SP090273 ELSA PONCHIO MERCALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 91.0322845-2 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primieramente, a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 20/25 tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

91.0322925-4 - ANTONIO MARQUES PENTEADO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Sentença de fls. 257: Trata-se de ação ordinária movida por Antonio Marques Penteado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor pretendia o reajuste de seu benefício previdenciário, em razão de redução de sua renda mensal ao arripio da lei.Tendo em vista o pagamento da dívida exequenda (fls. 247/248), o INSS requereu a extinção da execução (fls. 255).É o relatório. Decido.À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários, porque incabíveis.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. Intimem-se.

92.0300004-6 - POLOUN - ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Converto o julgamento em diligência e, conforme requerido às fls. 411 verso, oportuno que a autora manifeste-se

sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

92.0300911-6 - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Tornem os autos à contadoria para que realize os cálculos conforme último praágrafo da manifestação de fls. 231.Na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias para que requeiram o que de direito.

92.0301695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300502-1) DESTILARIA BAZAN S/A (ADV. SP101708 ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 98.0313716-6 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primieramente, a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 117/119 tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

92.0309027-4 - JOAO FRANCISCO CECCONELLO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2000.61.02.004712-6 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 108/109 tão-somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

92.0310073-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0309707-4) COML/ FERNANDES LTDA E OUTRO (ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional (fls. 115), na medida em que o acórdão proferido (fls. 84/88) acolheu integralmente a tese da parte autora.Ademais, referido acórdão transitou em julgado, conforme se observa da certidão acostada às fls. 111.Desse modo, tendo em vista que a parte autora, vencedora no presente feito, nada requereu, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, até ulterior manifestação.

92.0310099-7 - PAULO BUENO JUNTA - ME E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Não obstante a matéria tratada nos processos elencados às fls. 247 ser a mesma relativa a este feito, verifico que no presente houve pedido de repetição de indébito, enquanto naqueles os pedidos foram de ordem declaratória e cautelar.Assim sendo, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 212 (R\$4.359,97).Na seqüência, aguarde-se em secretaria o pagamento a ser realizado.Int.

93.0301294-1 - PEDRO CARLOS MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 59/65 tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o nnumero de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

93.0305923-9 - EUCLENICIO MACHADO (ADV. SP102886 SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

R. DECISÃO DE FLS. 82:(...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

94.0302864-5 - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS E OUTRO (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 741 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Int.

94.0309053-7 - ANTONIO HEGEDUS E OUTROS (ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 338:Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 97.0301782-7 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 1035/1063 daqueles autos tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

95.0305535-0 - EVANI PEREIRA BATISTA (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de fls. 149/150, na medida em que a requerente poderá obter a relação dos valores pagos diretamente no INSS, não cabendo ao juízo promover diligências que competem à parte autora providenciar.Após a intimação da parte, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

95.0307109-7 - JOSE SANCHES E OUTROS (ADV. SP095542 FABIO DONISETE PEREIRA E ADV. SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Em que pese já ter sido proferida sentença de extinção da execução, em face da notícia do falecimento dos autores José Sanches e Luiz Caroni, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC.Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida, conjuntamente, pelo cônjuge e herdeiros necessários, a teor do disposto no artigo 1060, inciso I, do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente.Int.

95.0315880-0 - LAZARO BENEDITO PIMENTA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 95.0315880-0 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos cálculos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 53/57 tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

95.0316003-0 - ANTONIO DISNEY MONTINGELLI E OUTROS (ADV. SP112669 ARNALDO PUPULIM E ADV. SP118073 CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Sentença de fls. 293:Trata-se de ação ordinária movida por Antonio Disney Montingelli, Luiz Augusto Freire Teotônio, Teresinha Simões Ribeiro, Vera Lucia de Resende Riul e Lea da Cruz Coimbra em face da União Federal, onde o patrono dos autores requereu o pagamento da verba honorária fixada em seu favor.À fl. 289, encontra-se o comprovante de pagamento, razão pela qual a União requereu a extinção da execução (fls. 291).É o relatório. Decido.À luz do cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários, porque incabíveis.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. Intimem-se.

96.0005899-7 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 193).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ANDRELINA GOMES DE CARVALHO RODRIGUES, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 185.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após, oficie-se à CEF para que disponibilize o depósito efetivado às fls.173 em favor da autora habilitada.III - Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

96.0302242-0 - GERALDA BATISTA DE CASTRO (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. A parte requer seja destacado do valor do crédito principal os honorários sucumbenciais e contratuais, no entanto não junta aos autos o referido contrato existente entre o autor e seu patrono. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do mencionado contrato, bem como esclareça em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento. Após voltem conclusos. Int.

96.0312093-6 - WLADEMIR JACINTO CATANANTE (ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. 1- Tendo em vista o saldo remanescente do depósito de fls. 326, conforme se verifica às fls. 387 (R\$1.430,06), expeça-se ofício à CEF (PAB-Justiça Federal) para que o mesmo seja estornado aos cofres do FGTS, devendo a CEF informar a este Juízo quanto ao efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a CEF para que comprove a liberação do valor de R\$1.785,98 (posicionado para julho de 1991), com os acréscimos legais, na conta vinculada do autor, conforme determinado na decisão de fls. 356. Cumprido o item 2, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez). Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

97.0314800-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0311922-9) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Suspendo o andamento da execução proposta às fls. 821/850 até final decisão nos embargos à execução em apenso nº 2008.61.02.009894-7, com fulcro no art. 741 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Int.

98.0305091-5 - ISRAEL JOSE BATISTA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 171/179 (R\$ 121.557,85). Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

98.0308768-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) MANOEL ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Primeiramente, dê-se vista dos cálculos às partes pelo prazo de dez dias, conforme determinado no despacho de fls. 89. Após, novamente conclusos. Int.

98.0313864-2 - ROSALVO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 232. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

1999.03.99.003399-0 - ERALVES COML/ LTDA (ADV. SP064179 JOACIR BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Despacho de fls. 309: Vistos. Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos (fls. 257), promova a secretaria a expedição de ofício à CEF para que transfira o montante necessário depositado neste feito, à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, para o pagamento integral dos débitos fiscais, demonstrados pelas CDAs nº 80 6 96 003268-11, 80 6 96003269-00, 80 6 96 003272-06, 80 6 96 024793-99 e 80 7 96 007499-49. Fica consignado que a secretaria deverá promover a atualização do débito fiscal, nos moldes em que requerido no ofício nº 222/2008, através do site www.pgfn.gov.br (fls. 297). Após, vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

1999.03.99.075109-5 - HUMBERTO JORGE ISAAC E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Dê-se vista aos advogados Almir Goulart de Farias - OAB/SP 112.026 e Donato Antonio de Farias - OAB/SP 112.030 da petição de fls. 631, para que se manifestem em dez dias. Int.

1999.03.99.088937-8 - ROSANGELA DE LOURDES SESSO E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Intimem-se as autoras para que, no prazo de cinco dias, apresentem a este juízo cópia de seus documentos atuais (RG e CPF). Na sequência, venham imediatamente conclusos. Int.

1999.03.99.091663-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317622-4) ERA MODERNA

IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP173412 MARILENE SOL GOMES E ADV. SP078760 MARIA APPARECIDA TELLES DO NASCIMENTO E ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União Federal, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento. Int.

1999.61.02.012718-0 - RICARDO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP082773 ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E ADV. SP135954 OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de expedição de requisição para pagamento. Compulsando detidamente os autos, verifico que na certidão de óbito da falecida autora Terezinha Costa do Carmo consta o nome de um filho falecido chamado Miguel (fls. 103), cuja documentação não foi juntada aos autos. Assim sendo, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão de óbito do falecido Miguel, bem como promova a habilitação de eventuais herdeiros. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

2001.61.02.003552-9 - MAURICIO PANTALEAO (ADV. SP165016 LIDIANI APARECIDA CORTEZ E ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora. Int.

2001.61.02.004539-0 - DIRSON PEREIRA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 212: Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 208), na qual foi feita a opção pelo recebimento do benefício de aposentadoria por idade, preliminarmente, intime-se o INSS para que se manifeste se persiste o seu interesse no recurso de apelação interposto (fls. 193/200). Determino que a parte autora esclareça os cálculos apresentados às fls. 209/211, na medida em que o benefício por idade foi implantado em 11.06.2001 e o presente feito, visando a concessão do benefício assistencial, foi distribuído em 15.06.2001. Int.

2002.61.02.001964-4 - IVANIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172782 EDELSON GARCIA E ADV. SP178917 PAULO CESAR PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos, etc. I - Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 218). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por LUIZ ORACIO DA SILVA, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 209. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. II - No tocante ao pedido de expedição de requisição de pagamento, esclareço à parte autora, que o ofício/presi n. 2005014209 de 28/11/2005 determinou a desnecessidade da comprovação da regularidade do CPF da parte autora, no entanto, têm retornado a este juízo, sem cumprimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os precatórios/requisitórios expedidos com qualquer divergência entre a grafia apresentada na inicial e o site da Receita Federal. Verifico que existe divergência entre a grafia do nome do autor Luiz Oracio da Silva (v. fls. 208/209) nos autos e no site da Receita Federal (fls. 214). Desta forma, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome do autor LUIZ ORACIO DA SILVA, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.02.010397-7 - MARCOS ROBERTO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E ADV. SP139227 RICARDO IBELLI) X EGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP137942 FABIO MARTINS E ADV. SP127039 MARCELO MARTINS E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 672: Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 15/10/2008, às 14:30hs, nos termos do artigo 331 do CPC. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

2003.61.02.005723-6 - ARGEMIRO CARLOS TUMBERT (ADV. SP193129 DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 119 e dos documentos de fls. 120/122, pelo prazo de dez dias. Int.

2003.61.02.010231-0 - WILSON DE SOUZA ROCHA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP194655 JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista as regularizações comprovadas, providencie a secretaria a expedição de nova requisição para pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$572,73, conforme cálculos de fls. 117. Após a expedição, aguarde-se em secretaria o pagamento a ser realizado, cientificando-se as partes.

2006.61.02.009183-0 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida. Assim, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Sertãozinho, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Int. Certidão de fls. 134: Certifico que nesta data foi expedida a carta precatória 060/08-I. Ribeirão Preto, 22/08/2008.

2006.61.02.010450-1 - MANOEL CARREIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 157 verso. Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.02.000418-3 - POSTO ITUVERAVA LTDA E OUTROS (ADV. SP120922 MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc. Tendo em vista que não foi demonstrado interesse da parte autora na realização de audiência preliminar para eventual transação, prossiga-se intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.004846-0 - CARLOS MAURO CANDIDO (ADV. SP169782 GISELE BORGES E ADV. SP256247 IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 114/117 e fls. 119/122), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 119/122 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. 1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.02.008366-6 - FUNDACAO SOBECCAN FUNDACAO PARA PESQUISA PREVENCAO E ASSISTENCIA DO CANCER (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Sentença de fls. 286/287 (tópico final): Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para consignar expressamente que a r. sentença de fls. 257/276 está sujeita a reexame necessário. P.R.I. Certifique-se.

2007.61.02.009443-3 - ORTENCIA SIMAO (ADV. SP046327 ORTENCIA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.02.001955-5 - NST TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP144173 CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

A comprovação de eventual tentativa da União em notificar a autora envolve matéria fática, que não permite julgamento antecipado da lide. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.02.004666-2 - CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA (ADV. SP045672 CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 373/377 - tópico final: De outro lado, as alegações de ausência de ato formal subscrito por autoridade competente para a exclusão do PAES; de que o recolhimento do encargo legal não era pressuposto para obter os benefícios da MP n.º 38/2002; bem como o ente público não poderia incluir, unilateralmente, no saldo do parcelamento do PAES o débito alegado, são questões intrínsecas ao mérito da própria ação, devendo assim ser analisados em sentença. Desta forma, neste juízo sumário de cognição, INDEFIRO a antecipação dos efeitos de tutela como requerida. Promova a secretaria a requisição dos autos do procedimento administrativo n.º 12915.000101/2006-51 perante a Procuradoria da Secretaria da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto - SP, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a União para que se manifeste sobre a petição de fls. 369/371, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendam produzir. Int.

2008.61.02.005913-9 - LUCILIA MARIA BRAGA BARROS (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 81/91 (idênticas) como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$66.246,48.Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento complementar das custas iniciais.Adimplida a determinação supra, cite-se a União Federal - AGU.Int.

2008.61.02.010074-7 - ANTONIO FURTADO DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP126891 LUCIANE APARECIDA SPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.

2008.61.02.010080-2 - MARTA TOCICO NAKAO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0301148-8 - JOSIMARA MARILZA TORIN (ADV. SP075622 MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

R. decisão de fls. 120:(...)Na seqüência, remetam-se os autos à contadoria atualização do cálculo de fls. 98/99, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão-somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0305365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308829-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X AUGUSTO MESTRINER (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 113 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Dessa forma, intime-se a i. advogada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações.Após, novamente conclusos.Int.

95.0309245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0300875-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE COUTINHO PEREIRA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 80 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de

honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Dessa forma, intime-se a i. advogada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações. Após, novamente conclusos. Int.

2007.61.02.015046-1 - POSTO ITUVERAVA LTDA E OUTRO (ADV. SP120922 MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo a fim de que requeram o que de direito, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, a embargante deverá, ainda, apresentar a este juízo cópias das peças processuais relevantes relativamente à Execução nº 2007.61.02.008941-3, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC. Int.

2008.61.02.009893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0302864-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS E OUTRO (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2008.61.02.009894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314800-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.02.006574-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303845-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ALTAMIR TAVARES DA FONSECA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Despacho de fls. 111 parte final: (...) Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.02.005405-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316033-5) PEMAR COMERCIAL LTDA (ADV. SP076281 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Para atender aos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria para que sejam excluídos, da conta de fls. 35, os honorários advocatícios. Cumpra-se. Após, dê-se vista às partes.

2006.61.02.010989-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011082-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA HELENA KANDA IKUMA E OUTRO (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP152822 MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/55. Após, remetam-se os presentes autos, bem ainda os autos em apenso autos nº 2002.61.02.011082-9 ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.005420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001609-8) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ZORZO E CIA/ LTDA ME (ADV. SP057829 ALCIDES EMILIO PAGNOCA)

Vistos. O Conselho Regional de Farmácia, único réu na Ação Ordinária a que estão apensos estes autos, argúi a

incompetência deste Juízo, vez que a sua sede encontra-se na cidade de São Paulo/SP, alegando que em Ribeirão Preto os atos praticados são subordinados às diretrizes da sede, que estaria representada na figura de seu presidente, cujo domicílio encontra-se na referida capital do Estado. Intimado a se manifestar, o excepto ficou inerte. Decido: A jurisprudência anterior do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que acolheria a posição da ora requerida, foi superada naquela mesma Egrégia Corte, em decisões supervenientes que entenderam tratar-se de matéria relativa a competência de foro, e não de jurisdição (Revista do Tribunal Federal de Recursos. vols. 115/29, 151/46, 156/67; Ag. 49.268-MG, DJU 27.10.86, Adcoas 1987, n. 111979). Assim, os parágrafos 1º e 2º, do art. 109, CF-88, somente se referem à União, e não abrangem as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Precisamente por não terem privilégio de foro é que a elas se aplicam as regras comuns de processo, constantes do art. 100, IV, letras a e b do CPC. I, pg. 161; Nelson Nery, CPC, ed. RT 1994, pg. 363). A jurisprudência posterior do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não tem discrepado a respeito (proc. 2493-0-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.92, pg. 11.237), o mesmo entendendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no AI 83033012-1 (na doutrina Arruda Alvim, Manual, Vol. I, pg. 161; Nelson Nery, CPC, ed. RT 1994, pg. 363). nº 2008.61.02.001609-8), à 1ª Subseção Judiciária, São Paulo/SP, para livre distribuição a uma Ora, em se tratando de competência relativa, e opondo-se o Réu tempestivamente, através da presente exceção, ao processamento do feito neste foro, incorre a prorrogação da competência prevista no art. 114, CPC. Isto posto, acolho esta exceção de incompetência, e determino a remessa destes autos, bem como da Ação Ordinária em apenso (autos nº 2008.61.02.001609-8), à 1ª Subseção Judiciária, São Paulo/SP, para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis, com as formalidades próprias, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.010539-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME E OUTRO

Vistos em inspeção. 1- Tendo em vista a notícia de renegociação do débito executado, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento. 2- Regularize o peticionário de fls. 33 a sua representação processual, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0300385-0 - LAR ESPIRITA CRISTAO (ADV. SP084653 NEGE ABDALA JUNIOR E ADV. SP086692 VALBERTO FURLAN E ADV. SP092193 ELIANE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. 1. Promova a referentia a juntada do ofício que se encontra acostado na contracapa dos autos, promovendo-se vista ao autor, posto que serferido ofício esclarece a indagação da parte autora acerca do levantamento de 50% dos valores bloqueados. 2. No tocante aos outros requerimentos formulados pela autora, entendo que as diligências competem exclusivamente à parte requerente, não cabendo a este juízo tais providências, razão pela qual o pedido fica indeferido. Após intimação da parte autora, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

91.0308962-2 - ARTHUR ALVES BARBOSA NETTO (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E.TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 57. Primeiramente promova a secretaria o apensamento dos presentes autos aos da Ação Ordinária n 91.0313450-4. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (de) dias, devendo as mesmas requererem o que de direito. Int.

2008.61.02.010224-0 - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA promove a presente AÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, requerendo, em síntese, que a requerida seja compelida a fornecer o medicamento denominado comercialmente de ORENCIA 250 mg, nas doses prescritas no receituário médico de fls. 18, tendo em vista ser portadora de doença inflamatória crônica conhecida como artrite reumatóide. Argumenta que a mencionada enfermidade afeta as juntas, bem como vários outros órgãos internos, como os olhos, coração, pulmões, vasos sanguíneos, pele, músculos e nervos, podendo originar deformidades nos dedos de mãos e pés, punhos, joelhos, cotovelos e ombros, além de dor insuportável. Salienta que, embora tenha se utilizado do tratamento convencional e dos mais diversos medicamentos, não obteve êxito, estando a doença em plena atividade em seu organismo. Pondera que sofre há muito tempo com os mais diversos sintomas causados pela doença, necessitando do medicamento biológico denominado ORENCIA 250 mg que, segundo notícia, traz resultados significativos no tratamento. O medicamento é de alto custo e a requerente não possui condições financeiras de arcar com o pagamento correspondente ao tratamento indicado. De outro lado, informa que o Ministério da Saúde se recusa em fornecer o medicamento. É o relatório. Decido. Em que pese toda a argumentação expendida pela requerente ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 797 do CPC, para apreciar o pedido de liminar, sem a oitiva da parte contrária, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Em face da urgência da tutela cautelar, uma vez que a sua concessão condiciona a própria saúde da requerente, determino a citação imediata da União, nos termos do art. 802 do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Int.

2008.61.02.010225-2 - HELENA GONCALVES PESSOA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. HELENA GONÇALVES PESSOA promove a presente AÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, requerendo, em síntese, que a requerida seja compelida a fornecer o medicamento denominado comercialmente de ORENCIA 250 mg, nas doses prescritas no receituário médico de fls. 17, tendo em vista ser portadora de doença inflamatória crônica conhecida como artrite reumatóide. Argumenta que a mencionada enfermidade afeta as juntas, bem como vários outros órgãos internos, como os olhos, coração, pulmões, vasos sanguíneos, pele, músculos e nervos, podendo originar deformidades nos dedos de mãos e pés, punhos, joelhos, cotovelos e ombros, além de dor insuportável. Salienta que, embora tenha se utilizado do tratamento convencional e dos mais diversos medicamentos, não obteve êxito, estando a doença em plena atividade em seu organismo. Pondera que sofre há muito tempo com os mais diversos sintomas causados pela doença, necessitando do medicamento biológico denominado ORENCIA 250 mg que, segundo noticia, traz resultados significativos no tratamento. O medicamento é de alto custo e a requerente não possui condições financeiras de arcar com o pagamento correspondente ao tratamento indicado. De outro lado, informa que o Ministério da Saúde se recusa em fornecer o medicamento. É o relatório. Decido. Em que pese toda a argumentação expendida pela requerente ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 797 do CPC, para apreciar o pedido de liminar, sem a oitiva da parte contrária, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Em face da urgência da tutela cautelar, uma vez que a sua concessão condiciona a própria saúde da requerente, determino a citação imediata da União, nos termos do art. 802 do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0310347-0 - ARMARIO CARMELINO SARTORATO E OUTRO (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Sentença de fls. 140: Trata-se de ação ordinária movida por Armario Carmelino Sartorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde o autor pretendia o reajuste do benefício previdenciário. Tendo em vista o pagamento da dívida exequenda (fls. 132/133), o INSS requereu pela extinção da execução (fls. 138). É o relatório. Decido. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, porque incabíveis. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. Intimem-se.

91.0300992-0 - VALMIR ROBERTO PIGNATA E OUTROS (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP014758 PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública), bem como para que o nome do co-autor Eduardo seja modificado para Eduardo Alberto Freitas, conforme documentação acostada aos autos. II - Após, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo de fls. 166, SOMENTE NO QUE SE REFERIR AO CRÉDITO DO AUTOR EDUARDO ALBERTO FREITAS, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão-somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. III - Na seqüência, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo supra e não havendo impugnação, expeça-se a competente requisição de pagamento no valor a ser apontado. V - Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

91.0318065-4 - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No que se refere ao pedido formulado pela União Federal às fls. 460/462, esclareço que o crédito requisitado às fls. 450 em favor da co-autora Irmãos Panegossi Ltda é precatório de natureza comum. Dessa forma, o seu levantamento se dará somente mediante a expedição de alvará de levantamento (v. art. 17, parágrafo segundo da Resolução-CJF nº 559/2007), oportunidade em que seu pedido deverá ser devidamente analisado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

93.0306779-7 - MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 218 (R\$13.668,96). Após, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

97.0300918-2 - GONCALVES FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício oriundo da Agência da Previdência Social às fls. 279. Prazo de

cinco dias. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a determinação de fls. 278 remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.005285-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X TELMA EMIDIO E OUTRO

Dispositivo da sentença de fls. 65/66: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar anteriormente deferida, tornar definitiva a reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Rua Joaquim Cristóvão, nº 70, em Ribeirão Preto/SP. Os requeridos arcarão com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1973

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.015029-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014733-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP232390 ANDRE LUIS FICHER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a AERP a regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de outorga do signatário do instrumento de mandato de fls. 81, em conformidade com o disposto no art. 15, 3º do seu estatuto. Prazo: 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0309786-3 - MARTINS CRUZ E CIA/ LTDA (ADV. SP148356 EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

...Intime-se a autora Martins Cruz e Cia Ltda para manifestar a respeito da execução proposta às fls. 525/532, nos termos do art. 475-J do CPC.

97.0314398-9 - HIDEO ABE (ADV. SP052376 SALOMAO JORGE CURY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ E ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) vista às partes (informações Bacen Jud). Int

98.0305426-0 - IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) vista às partes (informações Bacen Jud). Int

98.0308880-7 - VIACAO PRADOPOLENSE (MATRIZ) E OUTRO (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) vista às partes (informações Bacen Jud). Int

98.0309371-1 - LIAN ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE E ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Tendo em vista que a executada não foi intimada da aceitação pela União Federal do parcelamento na forma proposta, intime-se a executada a fim de que deposite o valor do remanescente devido, em 06 (seis) vezes mensais, observando o valor atualizado do débito de fl. 424.

98.0310561-2 - SILVIO LUCIO SANTANA E CIA/ LTDA (ADV. SP060734 CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que o sistema BacenJud bloqueou quantias superiores àquelas efetivamente requisitadas, procedo ao desbloqueio do valor excedente, conforme extratos que seguem. Int.

1999.61.02.008403-9 - DULCEMARA BASSOTELLI E OUTROS (ADV. SP144269B LUIZ FERNANDO MOKWA E ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, intime-se a CEF para que disponibilize os valores apurados na respectiva conta fundiária para os devidos fins, no prazo de 15 dias. Comprovado o cumprimento pela CEF da determinação supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2001.61.02.004970-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO (ADV. SP157076 MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO E OUTRO (ADV. SP152903 JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS)

Fls. 498 e seguintes: cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 488, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, conforme já decidido às fls. 425. No silêncio, ao arquivo.

2001.61.02.009942-8 - COML/ M MOREIRA IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP128230 MARCO ANTONIO PORTUGAL E ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP174373 ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Tendo em vista que houve penhora (fls. 189/190) de valores que somados ultrapassam o valor devido, conforme atualização efetuada pela Contadoria (fls. 192), procedi, neste momento, ao desbloqueio da quantia excedente, que totalizam R\$ 292,25. Vista às partes.

2002.61.02.009686-9 - TRANSPORTADORA FURLAN LTDA (ADV. SP178838 ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) vista às partes (informações Bacen Jud). Int

2003.61.02.005033-3 - MARILEIDE PEREIRA LIMA (ADV. MG085161 JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) deverá a executada ser intimada do presente desbloqueio, bem como das demais operações efetuadas, nos termos do extrato ora juntado. Int.

2004.61.02.000823-0 - INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA - EPP (ADV. SP070784 DECIO POLLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, através do advogado(a) constituído(a), para efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC

2004.61.02.005883-0 - VENTURELLI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, através do advogado(a) constituído(a), para efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.012337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302128-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DR. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE FERNANDO PINTO PEREIRA (ADV. SP097324 LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA)

Vista às partes sobre as informações colhidas em face do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema Bacen-Jud.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.008464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014075-3) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOSE EDUARDO LANCA BATATAIS ME E OUTRO (ADV. SP243986 MARIO JESUS DE ARAUJO)

Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo da contestação, aduzindo, em síntese, que ao teor do disposto no art. 100, inciso IV, letra a, do CPC, deve o feito ser remetido para a Subseção Judiciária de São Paulo, onde possui Sede Regional. O excepto manifestou-se pela rejeição da exceção, aduzindo que a excipiente possui representação nesta cidade de Ribeirão Preto. Relatados, DECIDO. A representação da excipiente está concentrada na Capital do Estado, conforme se verifica no ato citatório dos autos principais. A excipiente, no entanto, não comprovou existir escritório com representação do Conselho de Farmácia nesta cidade, juntando apenas comprovante de protocolo de cunho meramente administrativo. A presente exceção terá o mesmo destino daquela em que versa como réu exclusivamente o Banco Central do Brasil. O Egrégio Tribunal Regional Federal julgando o Agravo de Instrumento nº 83.03.3012-1, figurando o Banco Central do Brasil como agravante e Antônio Gotardi Bussolitti como agravado, cuja matéria foi a mesma aqui ventilada, baixou a seguinte

ementa: Processual Civil: competência. Banco Central do Brasil.I - O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias.II - Sendo o ato impugnado da responsabilidade da Delegacia Regional de São Paulo, o feito processar-se-á perante a Seção Judiciária de São Paulo.III - Agravo improvido.Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência para declarar este Juízo da 2ª Vara Federal incompetente para apreciar o feito, e determino a remessa dos autos à Primeira Subseção Judiciária com sede em São Paulo/Capital, nos termos do art. 100, inciso IV, letra a, do CPC, após a devida baixa, observadas as cautelas de praxe.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.015393-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANO DE OLIVEIRA E OUTRO

Deprequem-se as intimações dos requeridos, observando-se os endereços indicados às fls. 60.Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

Expediente Nº 1976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0305151-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATILIO SCARPARO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intime-se o patrono dos autores a sanar as pendências apontadas, no prazo improrrogável de 15 dias, tendo em vista que o processo já se arrasta por um longo tempo sem solução. ...

95.0305089-8 - ISAURA LOPES MARAN (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 98/101 do exequente, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição

2000.61.02.015499-0 - ALTINO SAQUETO (ADV. SP190646 ÉRICA ARRUDA DE FARIA E ADV. SP071742 EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Fls.179 /183: defiro. Anote-se.

2007.61.02.014461-8 - MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes a respeito da juntada do laudo pericial de fls. 94/104

2008.61.02.007211-9 - IVAN BARBOSA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls.198 /241, bem como dê-se ciência às partes da juntada do P. A de fls. 167/196.

2008.61.02.007601-0 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls.123 /143.

2008.61.02.007740-3 - JOSE EDUARDO LAUS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls.91 /108, bem como dê-se ciência às partes da juntada do P. A de fls. 57/89

2008.61.02.008157-1 - SALVADOR GONCALVES BARBUZANO (ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls.94 /109, bem como dê-se ciência às partes da juntada do P. A de fls. 72/92.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.007908-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.018821-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUZIA ROSA DA SILVA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

Recebo as manifestações de fl.29/30 como desistência do prazo para interposição de recurso de apelação pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.22/25.Após, providencie a Secretaria o traslado de cópias da

sentença, cálculos de liquidação acolhidos e certidão de trânsito em julgado para a ação principal, prosseguindo a execução naqueles autos. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.009421-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007211-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X IVAN BARBOSA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se o impugnado para manifestação. Int.

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0301805-7 - SAMUEL FRAGA E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
Fls. 115/117: defiro. Prossiga-se

90.0302341-7 - ABILIO POSSIDONIO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
(...) digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cálculos da contadoria). Int.

90.0309761-5 - AILSON TREVISAN E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
Defiro o pedido de fl.184 da parte autora, devendo a secretaria expedir ofício a CEF para que seja efetuado o pagamento na proporção de 50%, para cada um dos herdeiros habilitados. Quanto a diligência pertinente a intimação dos herdeiros, cabe ao patrono dos mesmos providenciar, uma vez que não há endereço nos autos e tratar-se de ato relacionado às partes (contratante e contratado). Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

90.0310061-6 - PALMIRA CAVALLARI CARLETI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
Diante da informação supra, intime-se novamente o patrono dos autores para que dê total cumprimento ao despacho de fl. 156, sob pena de arquivamento

91.0308203-2 - IGNES VICCARI CRIVELANTI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
Chamo o feito à ordem. Segundo se depreende dos autos, os cálculos acolhidos nos embargos à execução só atingiram as co-autoras Ignes Viccari Crivelanti e Luíza Hellwis de Figueiredo. Relativamente à co-autora Jocelina de Assis, não houve oposição de embargos. Portanto, devem ser requisitados os créditos apurados às fls. 198/200 para as co-autoras Ignes e Luíza, e para a co-autora Jocelina o valor apurado às fls. 65. Quanto aos depósitos devem ser restituídos em favor do Tesouro, uma vez que requisitados equivocadamente em nome de todas as autoras. Para tanto, oficie-se à E.Presidência do TRF-3ª Região, aos cuidados do Setor de Precatórios, encaminhando-se cópia dos depósitos. Após, aguardem-se os pagamentos em Secretaria.

91.0312287-5 - PIEDADE CONCEICAO DA SILVA MADURRO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
(...) digam as partes no prazo sucessivo de dez dias (cálculos da contadoria). Int.

91.0316798-4 - C P A - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos a esclarecer as divergências apontadas, comprovando-se através da juntada de documentos em caso de mudança de razão social, bem como sobre as situações de baixa do CNPJ.
...

92.0303540-0 - JOSE NIVALDO LOPES FERREIRA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
Fls. 194 e seguintes: com razão o INSS. De fato, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05. Assim, em razão do princípio da isonomia, acolho os cálculos de fls. 202, devendo ser expedido ofício requisitório, nos termos da Resolução vigente. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

93.0300463-9 - ANTENOR NOVO (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias (cálculos da contadoria). Int.

95.0310371-1 - VITOR AUGUSTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora, como requerido

98.0300630-4 - BENEDITA DONIZETE MAGIO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº2007.61.02.007906-7, expeça-se ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

1999.61.02.005138-1 - MARCIO JOSE FRAMARTINO (ADV. SP113834 KATIA DE MACEDO PINTO CAMILLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

1999.61.02.005141-1 - MANOEL LUIZ PEREIRA MORAES (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 251 e seguintes: defiro, desde que apresentada cópia do contrato de honorários, com a declaração de que confere com o original.

2001.61.02.003445-8 - JOSE DERCINO BATISTEL (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2001.61.02.005297-7 - LEDA GALLAO DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2001.61.02.007022-0 - EURIPEDES FERREIRA (ADV. SP092908 TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo a manifestação de fl.146 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

2001.61.02.007233-2 - ALCINO AFONSO (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº2007.61.02.010080-9, expeça-se ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.02.006426-1 - ANTONIO APARECIDO CRISPIM (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2002.61.02.013988-1 - ALCIDES PEREIRA (ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI E ADV. SP181769 ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias (cálculos do Contador Judicial).

2003.61.02.000279-0 - APARECIDA SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2003.61.02.004469-2 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2003.61.02.013638-0 - ANTONIO MATTAR NETTO E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora, como requerido

2007.61.02.007602-9 - IBRAIM AZRAK (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). NEWTON PEDRESCHI CHAVES, com escritório na Rua Quintino Bocaiúva 829 - telefones: 3625-3353 ou 8111-0070, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2007.61.02.012150-3 - JOAO ROBERTO MENDES (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E ADV. SP076453 MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de fls. 116/172(autor) e de fls. 187/202(réu) , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões, uma vez que o réu já os apresentou. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.02.015430-2 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 213, reconsidero o despacho de fl. 202 e nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). REGINALDO MARQUES, com escritório na Travessa do Linho 43 - Vila Tibério - telefones: 3636-6174 ou 9181-1882, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.003918-9 - RAUL AUGUSTO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada do P.A de fls. 62/95

2008.61.02.005742-8 - GONCALINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOSÉ CARLOS BARBOSA, com escritório na Rua Prudente de Moraes 554, apto. 84 - centro - telefones: 3625-9799 ou 9725-5757, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.006165-1 - REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls. 168/182, bem como dê-se ciência às partes da juntada do P.A de fls. 186/218

2008.61.02.006953-4 - LUIZ EDSON SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. ANTÔNIO LUIZ GAMA CASTRO, CREA 040009800, com escritório na Rua Cesário Mota 426 - Jd. Paulista - telefones: 3625-4851 ou 9792-9394, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.007213-2 - EZIO VITOR DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor a respeito da contestação apresentada pela ré. Vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 176 e seguintes.

2008.61.02.008449-3 - JOAQUIM PADOVAN (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls. 94/113

2008.61.02.008516-3 - EDSON NOGUEIRA COSTA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls. 170/187, bem como dê-se ciência às partes da juntada do P.A. de fls. 133/168

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.008578-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.022394-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X EURIPEDES ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Recebo as manifestações de fls. 47 e 49 como desistências do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/22 e Embargos de Declarações de fls. 29/30 e 42/43. Após, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com a ação ordinária em apenso.

2007.61.02.012662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009072-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROSA MANAIA CAPELI (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO)

Recebo o recurso da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação de contra-razões pelo embargante, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.005579-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.001940-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X OSWALDO VEDOVATO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo o recurso da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.007045-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.005046-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO DO CARMO RIBEIRO (ADV. SP032114 LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA)

Recebo o recurso do embargante de fls. 17/ 22 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0303174-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0307611-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X SAO JUDAS TADEU MONTAGENS S/C LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

2006.61.02.013356-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0306710-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X EUCLIDES VIDOTTI (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.001352-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.012483-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ADAIR DE CASSIA URBANO (ADV. SP192211 NARA FAUSTINO DE MENEZES)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029343-7, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 24

2008.61.02.001452-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014187-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA IRANI APOLINARIO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029345-0, cumpra-se a parte final do

2008.61.02.006624-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004154-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROSARIO GENEROSO (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA)

Com razão o INSS. De fato, o valor da causa deve refletir o proveito econômico buscado na ação intentada. Assim, se pretende a diferença entre o valor do benefício em manutenção e o valor que entende correto, o valor da causa será a diferença entre os valores que, multiplicado por 12 (doze), será R\$ 4.639,08, conforme bem demonstrado pela Autarquia. Por todo o exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para prosseguir no feito, devendo o feito ser baixado e encaminhado ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

2008.61.02.007193-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005749-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANA MARIA SOARES GABRIEL (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

A presente impugnação não merece prosperar. Como bem argumentou a parte impugnada, se a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizar valor que supera 60 salários mínimos, não há como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Pelo menos neste momento, reputo como legítima a inserção do pedido de dano moral juntamente com os demais já elencados, razão pela qual, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2008.61.02.007299-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006116-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X FRANCISCO FELIPE (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

A presente impugnação não merece prosperar. Como bem argumentou a parte impugnada, se a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizar valor que supera 60 salários mínimos, não há como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Pelo menos neste momento, reputo como legítima a inserção do pedido de dano moral juntamente com os demais já elencados, razão pela qual, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2008.61.02.007301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005748-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X AUREA TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

A presente impugnação não merece prosperar. Como bem argumentou a parte impugnada, se a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizar valor que supera 60 salários mínimos, não há como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Pelo menos neste momento, reputo como legítima a inserção do pedido de dano moral juntamente com os demais já elencados, razão pela qual, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2008.61.02.007535-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006217-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

A presente impugnação não merece prosperar. Como bem argumentou a parte impugnada, se a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizar valor que supera 60 salários mínimos, não há como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Pelo menos neste momento, reputo como legítima a inserção do pedido de dano moral juntamente com os demais já elencados, razão pela qual, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2008.61.02.007593-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006322-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JULMAR DONIZETI BARONI (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro o aditamento do valor da causa dos autos principais para R\$65.005,80(Sessenta e cinco mil, e cinco reais e oitenta centavos). Remetam-se ao Setor de Distribuição para retificação.No mais, a presente impugnação não merece prosperar. Como bem argumentou a parte impugnada, se a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizar valor que supera 60 salários mínimos, não há como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Pelo menos neste momento, reputo como legítima a inserção do pedido de dano moral juntamente com os demais já elencados, razão pela qual, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2008.61.02.009361-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007213-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X EZIO VITOR DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
Apense-se o presente feito aos autos principais.Após, intime-se o impugnado para manifestação.Int.

2008.61.02.009538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007592-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU)
Apense-se aos autos principais.Após, intime-se o impugnado para manifestação.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1509

MONITORIA

2003.61.02.013023-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087538 FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Designo o dia 24 de outubro de 2008, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2004.61.02.000422-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Designo o dia 17 de outubro de 2008, às 14:40 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2004.61.02.001092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X GILVANIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP176351 LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Designo o dia 12 de novembro de 2008, às 14:15 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2004.61.02.007766-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE RICARDO IOBE E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Designo o dia 30 de outubro de 2008, às 15:20 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2004.61.02.009143-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP139954 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.02.010476-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIZ CARLOS NEVES

Vistos em Inspeção. Fls. 58: comprove a C.E.F., no prazo de 5 (cinco) dias, a satisfação do crédito noticiada, mediante juntada da documentação pertinente. Int.

2004.61.02.010866-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDSON SEBASTIAO BARBOSA

Designo o dia 17 de outubro de 2008, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2005.61.02.004895-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA COSAC CORREA (ADV. SP102417 ANA PAULA DE SOUZA)

Designo o dia 19 de novembro de 2008, às 14:45 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2006.61.02.008365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES (ADV. SP089978 EUDES LEBRAO JUNIOR E ADV. SP165283 ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 13 de novembro de 2008, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2006.61.02.009151-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X GERALDO BENETI (ADV. SP153108 MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO)

Designo o dia 15 de outubro de 2008, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2006.61.02.009535-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RENATO COSTA QUEIROZ (ADV. SP153584 RENATO COSTA QUEIROZ)

Designo o dia 16 de outubro de 2008, às 15:40 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2006.61.02.011368-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HAMILTON POLI TEMPORINI - ESPOLIO (ADV. SP029471 CELSO TEIXEIRA DE GOES E ADV. SP145618 ANA PAULA DE GOES CINTRA)

Designo o dia 17 de outubro de 2008, às 14:20 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2006.61.02.014565-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP123748 CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E ADV. SP034847 HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E ADV. SP164388 HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Fls. 111/112: prejudicada pelo transcurso da data mencionada. Todavia, denota-se a intenção do réu na composição do débito exequendo. Assim, designo o dia 12 de novembro de 2008, às 14:00 horas para nova audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de nova proposta de acordo. Int.

2007.61.02.014078-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA

1. Designo o dia 05 de novembro de 2008, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. 2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, cite-se a ré mediante mandado que deverá conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia. Int.

2007.61.02.014642-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM E OUTROS

(ADV. SP253266 FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)

Designo o dia 17 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil. A medida liminar postulada pelos embargantes será apreciada por ocasião da audiência designada. Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Advogado - Coordenador Jurídico, nesta cidade, a comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo, nos termos da Lei nº 11.552 de 19 de novembro de 2007. Int.

2007.61.02.014741-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME E OUTROS

1. Designo o dia 13 de novembro de 2008, às 14:15 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. 2. Citem-se os réus, observando o endereço fornecido às fls. 155, mediante mandado que deverá conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia. Int.

2007.61.02.015013-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO ROSA E OUTRO (ADV. SP158207 EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)

Designo o dia 17 de outubro de 2008, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2008.61.02.007807-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PABLO RICARDO PALLARETTI E OUTRO

1. Designo o dia 29 de outubro de 2008, às 14:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. 2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil passarão a ter eficácia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.014192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011705-5) LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ)

Pelo exposto, homologo a renúncia formulada pelos embargantes, relativamente aos direitos em que funda a presente ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios pelos embargantes, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução (nº 2004.61.02.011705-5). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.008323-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008942-5) UNIAO EMBREAGENS REMANUFATURADAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP196096 PEDRO NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Primeiramente, verifico que, diferentemente do alegado, os Embargantes não comprovam a situação de miserabilidade descrita na inicial. 2. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.02.008942-5. 3. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso, por ora, o curso da execução nos autos da ação principal, nos termos do parágrafo 1º, do art. 739-A do Código de Processo Civil. 4. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. 5. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que serão apreciadas as demais questões postas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.007757-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA TEONILIA GOMES (ADV. SP251017 DENISE PAMPLONA FERNANDES)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF contra Maria Teonilia Gomes, na qual, conforme petição de fl. 71-72 e documentos de fls. 73-80, renegociaram o débito exequendo. Sendo assim, entendo que houve a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Determino o

levantamento da penhora realizada à fl. 65, devendo ser cientificada a depositária nomeada. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.010196-5 - GUIDO GUAGNONI (ADV. SP172246 CARLOS ROBERTO ALMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Sendo assim, entendo que houve a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.011705-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) Ante o teor de fls. 122-126, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 269 do CPC, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.012608-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PINTCOLOR TINTAS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (05) cinco dias, acerca das certidões da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 30 e 33, requerendo o que de direito. Intime-se.

2006.61.02.014532-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP186237 DEMERSON FARIA ROSADA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (05) cinco dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, requerendo o que de direito. Fls. 29/36: anote-se. Ademais, defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o transcurso do prazo concedido à exequente. Intime-se.

2007.61.02.014300-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA ROMILDO NOCENTI LTDA EPP E OUTROS

Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e decreto a extinção da execução. Custas na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2008.61.02.001732-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X IND/ E COM/ DE ALIMENTOS TANDY LTDA E OUTRO

Ciência da redistribuição dos autos. Primeiramente, deverá a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à União Federal, bem como fornecer cópias da petição de fls. 63/86 e do demonstrativo de débito e respectiva evolução para formação das contrafés. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.010285-3 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP045388 CELSO JORGE DE CARVALHO E ADV. SP208656 JULIANA MONTORO CARDOSO DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a Impetrante a manifestar-se expressamente, no prazo de (10) dez dias, acerca das alegações da União (Fazenda Nacional) de fls. 535/536. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos.

2002.61.02.008304-8 - FERTICITRUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT E ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.02.003284-4 - USINA SANTA LYDIA S/A (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.02.014832-6 - FLAVIO FURQUIM PAIVA (ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES

DOMINGOS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo os recursos de apelação do Impetrante às fls. 203/221 e da União às fls. 222/225, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.006960-1 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários indevidos nos termos do enunciado da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.DESPACHO DE FLS. 204: Vistos. Considerando o disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: É o relatório. Decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, não há em se falar em criação de nova fonte de custeio para a seguridade social, vez que a exação ora questionada já integrava o ordenamento jurídico (Lei Complementar nº 84/1996, art. 1º, inciso II), de modo que não se verifica no caso em tela qualquer afronta ao artigo 149 da Lei Maior. Leia-se: É o relatório. Decido. Primeiramente, não há em se falar em criação de nova fonte de custeio para a seguridade social, vez que a exação ora questionada já integrava o ordenamento jurídico (Lei Complementar nº 84/1996, art. 1º, inciso II), de modo que não se verifica no caso em tela qualquer afronta ao artigo 149 da Lei Maior. Int.

Expediente Nº 1510

ACAO PENAL

2002.03.99.040526-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO DE ASSIS VASQUES (ADV. SP171838 ROGER GALINO E PROCURAD ANA CAROLINA GARCIA B.DE OLIVEIRA)

De-se vista aos réus sobre o documento de fls. 1254 para manifestação. Prazo: 5 dias. Após o transcurso, voltem conclusos.

Expediente Nº 1511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.014418-8 - ERINALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Às fls. 170, 171 e 192 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos Termos de Adesão e Transação previstos na Lei Complementar nº 110/2001, firmados, respectivamente, pelos autores Benedito Aparecido Curto, Daniel Moreira e Jorge Luiz Custanari. Devidamente intimados a apresentarem manifestação (fls. 196), os autores concordaram com a adesão (fls. 201 e 202). Assim, homologo a transação firmada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.02.003846-0 - JOSE PAULO DE ASSIS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP171476 LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.02.013291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012205-4) GLAUCIA CRISTINA MAGRINI CALDO DEFINA (ADV. SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA E ADV. SP137258 EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca dos cálculos e do valor depositado, requerendo o que de direito...

2004.61.02.003514-2 - NILO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP084556 LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.02.004031-9 - ARACY PAGLIARO SGOBI (ADV. SP023207 JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO E ADV. SP183927 PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.02.009590-4 - JOSE MIGUEL (ADV. SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE E ADV. SP194852 LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.02.012958-6 - CAMILO ANDRE MERCIO XAVIER E OUTRO (ADV. SP114779 CAMILA FERREIRA XAVIER E ADV. SP194231 MARA CRISTINA GALLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifestação da Contadoria de fls. 276: Em cumprimento ao r. despacho retro, esclarecemos a Vossa Excelência que os cálculos de fls. 240/260 estão em conformidade com a r. sentença de fls. 86, sendo utilizada como critério de atualização monetária a Tabela de Ações Condenatórias em Geral prevista na resolução nº 561/2007 do CJF/STJ e não os índices de caderneta de poupança. Pelo acima exposto, ratificamos a exatidão da conta apresentada por este setor às fls. 240/260. À apreciação superior.

2005.61.02.001317-5 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BORBA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP101346 ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Determino que a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos documentos referentes à abertura da conta nº 01103038-2, em nome dos autores, na Agência 0161, sob pena de inversão do ônus da prova. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2005.61.02.001968-2 - MARTAN ROBERTO ROSA (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.61.02.006265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004641-0) JOSE ARTUR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP082773 ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E ADV. SP135954 OLINDA GALVAO PIMENTEL) X PANAMERICANO PRESTADORA SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA)
De ofício: Vista dos documentos de fls. 218/226.

2006.61.02.009149-0 - AGENOR DE SOUZA NEVES (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.61.02.012880-3 - JAIR ANTONIO (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP208714 VANESSA PACHECO DE SOUZA ROMÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivos e suspensivo. 2 Vistas ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. 3 Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos a e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.02.006824-0 - JULIO CESAR GALLI E OUTRO (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

2007.61.02.015400-4 - DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP152415 MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de nulidade do ato de adjudicação e do leilão extrajudicial, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao pedido de revisão contratual, com fundamento no art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.02.001635-9 - ORIETE PIRES BARBOSA TEIXEIRA (ADV. SP209097 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não tendo a exequente possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho (fls. 21) deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 284, único e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.002564-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308226-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP151095A ANTONIO FERNANDES SOUZA)

Baixo os autos em diligência. Manifestem-se os embargados sobre o documento apresentado pela União, a fl. 102, dando notícia de que a embargada Maria Luíza Perussi Cortez teria optado pelo Termo de Transação Administrativo (prazo: 5 dias). Int.

2006.61.02.000108-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310774-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ADRIANA MARIA LEAL FALCOSKI E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP204052 JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer como devido o montante de R\$ 92.403,63 (noventa e dois mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos), posicionado para agosto de 2005, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria às fls. 109-149. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 109-149 para os autos principais nº 97.0310774-5, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.02.005153-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013530-2) MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP143539 IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Verifico, nessa oportunidade, que, em sua fundamentação, a sentença prolatada às f. 53-55 consignou que a Contadoria do Juízo apurou, em favor da embargada, um crédito de R\$ 176,32 (cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos). No entanto, ao julgar procedentes os embargos, reconheceu como devido o montante de R\$ 170,32 (cento e setenta reais e trinta e dois centavos). Por essa razão, procedo à modificação do decisum com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já afirmou ser possível, a qualquer tempo, a correção do erro material, quando evidente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA 907243, Processo 200701458390, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 31.3.2008, p. 1). Assim, retifico, com base no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, o dispositivo da sentença de fls. 53-55, que passará a constar: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fins de reconhecer como devido o montante de R\$ 176,32 (cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), posicionado para setembro de 2005. (...) Intimem-se.

2006.61.02.005975-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014362-8) ELISA COLUCCI SOARES (ADV. SP079606 AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Verifico, nessa oportunidade, que, embora tenha julgado procedentes os presentes embargos, a sentença prolatada às fls. 41-43 condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Por essa razão, procedo à modificação pertinente com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já afirmou ser possível, a qualquer tempo, a correção do erro material, quando evidente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA 907243, Processo 200701458390, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 31.3.2008, p. 1). Assim, retifico, com base no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, a sentença de fls. 41-43, para que onde se lê: Honorários pela embargante, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Leia-se: Honorários pela embargada, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Intimem-se.

2006.61.02.006192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015334-1) MARCO ANTONIO CARRARA (ADV. SP127187 SHIRLENE BOCARDO FERREIRA E ADV. SP189336 RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução, para fins de reconhecer como devido o montante de R\$ 10.670,98 (dez mil, seiscentos e setenta reais e noventa e oito centavos), posicionado para outubro de 2005. O montante eventualmente depositado a maior pela embargante, para fins de garantia da execução, deverá retornar a seus cofres. Honorários pelo embargado, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060-50. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 36-38 para os autos nº 2003.61.02.015334-1, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.007532-7 - RONI CERIBELLI (ADV. SP262753 RONI CERIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, face ao requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Sem honorários, ante a mútua da formação da relação processual. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2005.61.02.013378-8 - LORENZO ACCIARI (ADV. SP140416 MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistas dos autos às partes, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0317600-2 - WANDA MARIANI DE SOUZA (ADV. SP189325 RAQUEL DANIELA DE SOUZA VIEIRA) X MARIA SUELI DE SOUZA (ADV. SP023028 PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E ADV. SP055343 PEDRO MASSARO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 129: defiro vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, nada havendo a ser deliberado, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 126, 4º parágrafo. Intime-se.

1999.03.99.032867-8 - ALCEU FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria 11/2008, artigo 7º, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 15 dias. Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2008

1999.03.99.036254-6 - AUGUSTO LOURENCO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria 11/2008, artigo 7º, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

1999.61.02.009377-6 - ESTERIA BOUTIQUE LTDA EPP (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 168/9, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2001.61.02.002949-9 - ALICE CIRENE DE SOUZA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 217, ITENS: 2. ..., dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int.

2003.61.02.004758-9 - WALDEMAR DAVID (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 118, ITEM 2: ..., dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias - primeiro ao autor e depois à CEF.

2004.61.02.005769-1 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO (ADV. SP171476 LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 156, ITEM 2: ..., dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias - primeiro ao autor e depois à CEF.

2006.61.02.003726-3 - JULIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Com os esclarecimentos, vista às partes.

2008.61.02.009036-5 - MARCOS ANTONIO ROSA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 149/150: recebo como emenda à inicial. Tendo em vista a planilha apresentada às fls. 151/154 dou por justificado o valor atribuído à causa. Ao SEDI para retificação deste conforme requerido. 2. Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Oficie-se ao Posto de Benefício do INSS local solicitando o envio de cópia autêntica e integral do Procedimento Administrativo relativo ao benefício NB 140.300.725-7. 4. Segue decisão em separado em ____ laudas impressas e por mim rubricadas.-----TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.156/157: Desse modo, ausente um dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Cite-se. Int.

2008.61.02.009905-8 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA (ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Autorizei a secção dos documentos que instruem a inicial para facilitar o manuseio dos autos. 2. À vista da informação de fl. 422, reputo inexistente causa de prevenção. 3. Indefiro a assistência judiciária gratuita porquanto referido benefício não se estende às pessoas jurídicas consoante entendimento jurisprudencial (STJ 5ª T., Resp 300.22-RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.3.02, negaram provimento, v. u., DJU 20.5.02, p. 177). 4. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolha as custas processuais correspondentes; b) apresente documento comprovando a investidura do subscritor do instrumento de mandato na presidência da Entidade Autora. 5. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.009906-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X LACIR FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 09 de outubro de 2008, às 14h00 horas. Intime-se a CEF e cite-se os réus para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

2008.61.02.009907-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JULIO CESAR DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 09 de outubro de 2008, às 14h30 horas. Intime-se a CEF e cite-se os réus para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.1552761-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

1. Proceda-se, de imediato, a abertura do 2º volume dos autos. 2. Traslade-se cópia do v.acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a e enviando-a conclusa para sentença. 3. Intime-se o embargante para requerer o que de direito, atentando-se às inovações trazidas pela Lei nº 11.232/2005. 4. No silêncio, observe-se o disposto no parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se.

98.0303446-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307385-6) IRMAOS FUKAYAMA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO A. G. BUENO DA SILVA)

Diante do pagamento do valor em discussão, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários Advocatícios, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o 795 ambos, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0311769-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317295-4) C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP075398 MARCIA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do pagamento do valor em discussão, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.018677-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0310756-3) ERNESTO FERRARI (ADV. SP169782 GISELE BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito. Retome-se o andamento da Execução Fiscal nº 95.0310756-3. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 95.0310756-3. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.001086-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0300722-0) SKAP SERVICE PECAS LTDA (ADV. SP077307 JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.02.000279-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0306183-0) CARLOS ALBERTO FREGONESI (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir o sócio CARLOS ALBERTO FREGONESI do pólo passivo da execução fiscal nº 95.0306183-0 e determinar o levantamento da penhora (fl. 143

daqueles autos), que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.000419-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016047-2) HOSPITAL SAO LUCAS S/A (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Vejo que, apesar de determinar o traslado da cópia da certidão de trânsito em julgado do v.acórdão (fl. 248), foi interposto Agravo da decisão que denegou o Recurso Especial interposto pelo ora Embargante/apelado. Assim, dê-se vista ao embargante para, no prazo de dez dias, requerer o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo supramencionado a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2003.61.02.006510-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.007479-5) EMERP EST MET R PRETO JV LTDA REMAG (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2002.61.02.007479-5. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2, parágrafo 4, da Lei 8.844/94. alterado pelo artigo 8, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.010054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004525-8) ELMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Desentranhe-se a petição de folhas (51/63), juntando-a à execução fiscal de nº 2003.61.02.004525-8, uma vez que contra ela se insurge. Cumprida a determinação supra, venham aqueles autos conclusos. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.02.015220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.008714-6) LOJAS AMERICANAS S/A (ADV. SP041256 LUIZ GILBERTO BITAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir a execução fiscal n. 2005.61.02.008714-6. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado. Desapensem-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.002968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012780-6) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NEVANIR DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Isto posto, ACOLHO integralmente os embargos de declaração, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para reconsiderar a decisão de fls. 97/106, afastando-se o reconhecimento da decadência da CDA n 17442/00, devendo constar no dispositivo os seguintes termos: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito nos autos principais. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. No mais, mantenho a sentença de fls. 97/106. P.R.I.

2006.61.02.002969-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012677-2) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARCOS DO PRADO (ADV. SP142825 MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos principais (n. 2005.61.02.012677-2). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.004891-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014993-0) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIEN THOME E CASTRO (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA)

Converto o julgamento em diligência, para que a embargante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e documentos de fls. 20/40. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

2006.61.02.005311-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007803-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI

BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP074849 REGINA CELIA FERREZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal nº 2005.61.02.007803-0. Condene o conselho ao pagamento de honorários advocatícios da embargante, que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.005312-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007673-2) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP074849 REGINA CELIA FERREZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal nº 2005.61.02.007673-2. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.005884-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0308316-4) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher alegação de prescrição intercorrente nos termos da lei. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Ao SEDI para regularização do pólo ativo desta ação, bem como do passivo da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.009248-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011978-7) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Recebo os Embargos, com suspensão da Execução(CPC, art. 791, inc. I). Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Intimem-se.

2007.61.02.002069-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012645-0) LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP091111 RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo os Embargos, com suspensão da Execução (CPC, art. 791, inc. I). Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Intimem-se.

2007.61.02.003887-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012648-6) APARECIDO PEZZUTO (ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos principais (n. 2005.61.02.012648-6). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.005302-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012659-0) JOSE ANTONIO PINHO (ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos principais (n. 2005.61.02.012659-0). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.014067-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.012050-8) M G BRAVO SILVA E CIA/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os Embargos, com suspensão da Execução (CPC, art. 791, inc. I). Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Intimem-se.

2007.61.02.014071-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004792-2) MARCOS

ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Recebo os Embargos, com suspensão da Execução (CPC, art. 791, inc. I). Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Intimem-se.

2008.61.02.005676-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012672-3) WAGNER FUSCO (ADV. SP052806 ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 09/12, em razão da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.02.007191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010620-0) RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152855 VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.02.010048-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.005617-2) LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL (ADV. SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.008020-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.004171-5) CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. Manuseando os autos constato que a determinação de fl. 65 mostra-se incompatível com o andamento do presente feito, fazendo, aliás, menção a outro processo (nº 98.0302385-3). Desse modo, torno sem efeito a determinação em comento (fl. 65). Noutro passo, recebo a apelação do embargado, tão somente em efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos correlatos (nº 1999.61.02.004171-5), desapensando-os. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe e com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.02.011651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008805-7) OTAVIO SCARDELATO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP161288 FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. Após, retornem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

91.0322081-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONTABIL MOGIANA S/C LTDA (ADV. SP032031 JOAO PAULO ALEIXO)

Manifeste-se o executado sobre o teor do ofício de fls. 216/217, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo). Publique-se.

97.0305108-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AEROMECCOML/ LTDA (ADV. SP149798 MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI)

1. Intime-se o(a) depositário(a) do bem(ns) penhorado(s) nos autos, para apresentá-lo(s) ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decretação de sua prisão civil, nos termos do art. 904 do CPC. Cumpra-se, expedindo-se mandado. 2. A petição de fl. 83 não traz a anuência do causídico substabelecido. Desse modo, mantenho no sistema informatizado o advogado constituído alhures, até então competente para acompanhar a causa. Publique-se.

97.0317307-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intime-se o executado para pagamento do débito remanescente (fls. 109/111), sob pena de se prosseguir na execução. Intimem-se.

1999.61.02.005617-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MAISON ROYAL BUFFET LTDA (PROCURAD JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X MARIA ISABEL VAZ DE MENESES AMARAL E OUTRO (ADV. SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM E ADV. SP182875 AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se na execução. Intimem-se.

2001.61.02.011963-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X LUEDER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP E OUTROS

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2002.61.02.002300-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANDRAMOTO-DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E ADV. SP174132 RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X MARCELO CERQUEIRA COUTO E OUTRO (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X HELIO MARCELINO DE CARVALHO E OUTROS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Intime-se a exequente da decisão de fls.271/274.

2005.61.02.012633-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JOSE REIS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.015313-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS L (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY E ADV. SP219668 CLAYTON ROGERIO MOLEIRO) X EDUARDO WADHY REBEHY E OUTRO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. De outro lado, mantenho a decisão de fl. 83 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, em face do pedido de suspensão do feito (fls. 89/94) e do agravo de instrumento interposto (fls. 98/109). Intimem-se.

2006.61.02.014132-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADRIANO JACINTHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002320-7 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA RODRIGUES ALVES

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará em favor da executada, para levantamento do valor depositado à fl.18. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.005097-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ADEMIR FONSECA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Defiro ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2008.61.02.006693-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SANDRO ROBERTO ALARCON DE MORAIS

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Concedo ao excipiente de concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem nomeado à penhora (fl. 12). Intimem-se.

Expediente Nº 657

EXECUCAO FISCAL

93.0302110-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X REFRESCOS IPIRANGA S/A (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

96.0300185-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

1999.61.02.006164-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X GILSON FERREIRA GARCIA E OUTRO (ADV. SP044570 ANTONIO CARLOS BORIN)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

1999.61.02.009842-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ARMANDO PINHO (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA)

Diante da notícia de pagamento do débito cancelo o leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2000.61.02.013146-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SEMEAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP254553 MARCIO MATEUS NEVES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2000.61.02.016188-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PRATELLA PRESENTES LTDA E OUTRO (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 87), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.002673-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X NATHER COMERCIO CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP155846 MARTA PEREIRA BIDURIN)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2002.61.02.010986-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PAROMAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTRO (ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

PA 1,10 Cumpra a exequente o despacho de fls. 55, bem como, manifeste-se sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.02.011182-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X K & A COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP075568 JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2002.61.02.011453-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CLAUDIO PONTOGLIO & CIA LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP152589 WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2003.61.02.011125-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2004.61.02.001374-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X MAXICOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA-ME (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2004.61.02.011289-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA (ADV. SP016140 AUGUSTO BENITO FLORENZANO E ADV. SP229687 SABRINA BALBÃO FLORENZANO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2004.61.02.012998-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X GUTEMBERG INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA-ME (ADV. SP148161 WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2005.61.02.002880-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X GILMAR GROTTTO - ME (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2005.61.02.003834-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CARP-CLINICA DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

Ativa da União. Publique-se.

2005.61.02.004234-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X MERCOQUIMICA MANIPULACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP189350 SANDRO LUIZ DE CARVALHO)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2006.61.02.001453-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CARVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. (ADV. SP247666 FABIO ESTEVES DE CARVALHO)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2006.61.02.004525-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2006.61.02.007031-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X UDULAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2007.61.02.004439-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X PALUMBO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP184301 CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2007.61.02.012463-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA NETO (ADV. SP220068 ADRIANA HELENA PRUDENTE DE SOUZA)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.031344-1 - SATURNINA BRABO DA SILVA (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.001521-5 - FRANCISCA DOMINGUES MORAES (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.013349-2 - CLAUDETE RODRIGUES BERALDO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.011075-7 - LYGIA DE ANDRADE LOPES (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012777-0 - TEREZINHA AGRA DO NASCIMENTO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.000325-8 - ARI OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.000395-7 - ROSA MARSOLA MACHADO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.001282-0 - GLADYS RINCON (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.001979-5 - PAULO MARANGON (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.002230-7 - LUIZ THEODORO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.005333-0 - AURELIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.005646-9 - SALVADOR NEVES E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.005679-2 - ERNANDO GONCALVES (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.007038-7 - ANTONIO COUTINHO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.007401-0 - VALDEMAR RODRIGUES LAZARI (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.007798-9 - GERALDO RODRIGUES BRAGA (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.008286-9 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.008292-4 - JOSE ANTONIO DACAR (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.008458-1 - JUAREZ AUGUSTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.008754-5 - AFFONSO CAMPOS FILHO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.008809-4 - FELICIO MONTEIRO ALVES E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.008933-5 - CELSO PERES PRETEL (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.008937-2 - EDSON BARROS MAIA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.009042-8 - EDUARDO HAEFFNER E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.009924-9 - ALEXANDRE BETTI NETO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.001381-5 - IDALINA APARECIDA CORAL MOLINES E OUTRO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.001901-2 - ANDRE JOSE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001866-6 - ARMANDO OSMIR ZAMBIANCO E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.001105-0 - SEBASTIAO MANOEL ESTEVAO E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.004244-6 - EMIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.009050-7 - NEUSA ALVARENGA NEVES E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.002281-6 - LUZIA RAIMUNDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.004551-8 - BENEDICTA PRADO ULACCO E OUTRO (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: **BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

Expediente Nº 1608

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.005539-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARI - TECNICA EM REVESTIMENTOS TERMICOS LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP111387 GERSON RODRIGUES)

Em face da petição do executado de fls. 130/134, alegando o parcelamento do débito e da confirmação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 138/139. Determino a sustação do leilão designado. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.26.002734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003820-5) SPCE SERVICO PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200785-0 - JORGE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 1023/1026: os depósitos de fls. 1027/1028 não se prestam a garantir o Juízo. Proceda a CEF ao depósito em conta à ordem e disposição deste Juízo do valor apontado pelo exequente no prazo de cinco dias sob pena de penhora.Int.

96.0200986-1 - EDGARD FERREIRA E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda a CEF ao depósito da diferença devida nos termos da decisão dos embargos à execução no prazo de cinco dias.Int.

96.0202603-0 - ANTONIO CARLOS DE LAZARI E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o caso dos autos. Efetivamente, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à sua homologação judicial, nem mesmo do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados. (...).(RTJ 90/686) Dessa forma, HOMOLOGO a(s) transação(ões) firmada(s) por SÉRGIO PERES GARCIA, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em virtude de adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.2 - Ao(s) exequente(s) ANTONIO CARLOS DE LAZARI e WALTER BENETTE, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Em prosseguimento, tendo em vista a impugnação do exequente ROBERTO AGOSTINHO MADEIRA, remetam-se ao Contador para manifestação.Int. e cumpra-se

1999.61.04.009584-5 - JOSE ROBERTO CUSSULINI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SERGIO SOBRAL E OUTRO (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o exequente ILIVÉRIO AUGUSTO DA SILVA sobre o apontado pela CEF às fls. 321/330 no prazo de quinze dias.Int.

2000.61.04.010803-0 - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172295 ANTONIO CARLOS MOLINARI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deposite a CEF, no prazo de cinco dias, o valor total executado conforme determinado na decisão de fls. 387/388 sob pena de penhora.Int.

2002.61.04.000270-4 - ADEMILSON BARRETOS SANTOS (ADV. SP062891 HELIO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X TRANSPORTES CESARI

Fls. 217/221: ciência ao autor. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2002.61.04.000328-9 - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO

FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 312: concedo o prazo de quinze dias.Int.

2004.61.04.013538-5 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 160/161 no prazo de quinze dias.IOnt.

2005.61.04.000549-4 - JORGE FELIX (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF à fl. 164 no prazo de dez dias.Int.

2006.61.04.005610-0 - JULIO CESAR BASILE (ADV. SP240739 PAULO CATINGUEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o requerido pela UNIÃO FEDERAL Às fls. 609/612, informe o autor os dados solicitados às fls. 580/581 no prazo de dez dias.Após, officie-se ao DECEA.Int. e cumpra-se.

2006.61.04.007559-2 - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

2007.61.04.002628-7 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 105: concedo à CEF o prazo improrrogável de quinze dias.Int.

2007.61.04.010542-4 - FRANCISCO DE SIQUEIRA NETO E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.000040-0 - RICARDO RODRIGUES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

2008.61.04.003263-2 - SERGIO WALDIR OREFICE (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

Expediente N° 3419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.000565-3 - J F N SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP166874 HAROLDO DE ALMEIDA E ADV. SP247673 FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.F.N. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, para anular o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF referente ao ano de 1999, objeto do Processo Administrativo n. 10845.204910/2004-13, CDA n. 80604086532-02. A autora insurge-se contra a exigência da referida multa por entendê-la abrangida pelo parcelamento do REFIS; por ter ocorrido decadência do direito de constituição do crédito tributário; por ter espontaneamente confessado a obrigação principal, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional e pela ocorrência de nulidade no processo administrativo. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o crédito tributário discutido seja integrado no Programa de Recuperação Fiscal ou para suspender sua exigibilidade até a prolação da decisão final, independentemente de depósito. Citada, a ré ofereceu resposta, sustentando a exigibilidade da multa de ofício, nos casos de atraso ou irregularidade na entrega da DCTF, não se aplicando o artigo 138 do Código Tributário Nacional, à hipótese de parcelamento da dívida.

RELATADO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O documento de fl. 168 afasta a alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário, posto que o auto de infração foi lavrado dentro do quinquênio posterior ao descumprimento da obrigação acessória. Por outro lado, exclui-se a responsabilidade por infração, pela denúncia espontânea do ilícito, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido, do juro de mora e da multa moratória (art. 138, CTN). Assim, a denúncia espontânea perfaz-se com o recolhimento do tributo e de seus acréscimos, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto TFR). Assim, é cabível a exigência da multa de ofício, pois parcelamento da dívida não equivale a pagamento.

Ademais, conforme se infere dos documentos de fls. 51/106, a autora encontra-se excluída do REFIS, restando prejudicado o pedido de integração do crédito tributário ao referido parcelamento, e não se encontram presentes nos autos nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela rogada. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 168 e 182/185.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0205231-0 - ARLINDO SIMOES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do falecimento do co-autor Arcelino Reis e habilitação dos herdeiros ADEMAR DOS REIS (RG 2431115 - CPF 071128158-00), GUSTAVO FERNANDO HENRIQUE BASTOS LUGÃO DOS REIS (RG 33370064-8 - CPF 314470488-14) e SÉRGIO WILLIANS DOS REIS (RG 14750684-0 - CPF 074188538-74), e da impossibilidade do cancelamento do Precatório n. 2001.03.00.020473-2 conforme certidão de fls. 299. Expeça-se ofício à E. Presidência do TRF da 3ª Região solicitando que seja desconsiderado o requerido substituindo-o por aditamento a fim de constar como beneficiários do saldo remanescente de R\$ 2,00 (dois reais) os habilitados acima identificados. Como consequência, que seja desbloqueado o depósito conta n. 005.50030484-9, efetuado em 01/12/2004 (fls. 253 para que este Juízo possa expedir o necessário alvará em favor dos habilitados. Com a resposta, dê-se vista a parte autora. ATENÇÃO: O EG. TRF APRESENTOU SUA RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

90.0201986-6 - HELIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANTONIO CESAR B.MATEOS E PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Indefiro o pedido do co-autor Hélio dos Santos uma vez que as cópias dos cálculos, sentença e trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução n. 97.0208542-0, encontram-se juntadas às fls. 189/202. Outrossim, não há que se falar no prosseguimento da execução, uma vez que a contadoria judicial apurou a inexistência de saldo complementar (fls. 198). Por fim, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social do INSS para comprovar a revisão do benefício da co-autora LAIS DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser instruído com cópias de fls. 343/376. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, dê-se nova vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e retornem ao arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.015287-1 - MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS (ADV. SP035170 PEDRO CALIL JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de setembro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.000193-0 - INGRID FERNANDES ZAMBONI (ADV. SP046608 EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, observo que os autos vieram conclusos indevidamente para sentença. Conforme decidido à fl. 148, foi deferida a produção de prova oral em audiência. Dessa forma, designo audiência para o dia 11/03/2009, às 14 horas. Determino o comparecimento pessoal da autora à audiência supradesignada a fim de promover seu interrogatório (art. 342 do CPC), devendo a mesma ser intimada nos termos do art. 343, 1º, do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 159. No mais, intime-se o perito judicial, conforme determinado à fl. 148. Int. Santos, 11 de setembro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.009127-9 - ATALIBA APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação (fl. 116), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2008, às 14h30min. Intime-se pessoalmente o autor nos endereços mencionados às fls. 98 e 102. Intimem-se, outrossim, a advogada do autor e o INSS. A intimação deverá ser instruída com cópia da contestação e do laudo pericial. Int. Santos, 12 de setembro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.013623-8 - JOAO CARLOS MARTINS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado pelo autor no item b de fl. 10, bem como a alegação do INSS de que o benefício foi revisto por força do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (fl. 38), oficie-se à Agência da Previdência Social para que forneça a este juízo cópia do processo administrativo do autor e informe se a renda mensal da aposentadoria foi fixada em 100% do salário-de-benefício. Com a juntada, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.003991-2 - JOAO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. P.R.I. Santos, 12 de setembro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.004409-9 - PAULO PASSOS BARBOSA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fls. 47/48. Fls. 100 e 103: Dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.04.004913-9 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se o réu. Indefiro o pedido de fls. 109/110 uma vez que cabe a parte autora produzir as provas dos fatos constitutivos do seu direito. Apresentada a contestação dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.005334-9 - ROBERTO FERREIRA VENTURA (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença ao autor (NB n.º 570.361.715-0) no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 16 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.005631-4 - AMILTON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e

especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.**

2008.61.04.005818-9 - ARTUR ROSA (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição do autor protocolada em 11/07/2008 sob n. 2008.000195350-1 (fls. 89) em aditamento à inicial. Cite-se o réu. Apresentada a contestação dê-se vista a parte autora manifestar-se no prazo legal. **ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.**

2008.61.04.006056-1 - VILMA GUIMARAES DE MATOS CHAVES (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença à autora no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Oficie-se. Intime-se o Senhor Perito a responder aos quesitos formulados pelo réu (fl. 79/80). Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca a contestação de fls. 74/80 Santos, 16 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

2008.61.04.006058-5 - REGINALDO JOSE PEREIRA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fls. 41. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu no prazo legal e tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.006618-6 - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença ao autor (NB n.º 137.236.738-9) no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Oficie-se. Intime-se o Senhor Perito a responder aos quesitos formulados pelo autor (fls. 54/55) e aos eventualmente apresentados pelo réu. Santos, 11 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.006734-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à autora (NB n.º 570.622.590-3) no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 16 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.006762-2 - DONIZETTI TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença ao autor (NB n.º 570.030.062-1) no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 16 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.006822-5 - MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 4771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0200579-8 - ADILSON DOS SANTOS VAZ E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Adilson dos Santos Vaz às fls. 516/528, no sentido de que teria direito a aplicação da taxa de juros de 6% ao ano, no crédito efetuado em sua conta fundiária referente ao período de janeiro de 1989. Intime-se.

95.0203066-4 - FERNANDO ANTONIO SARAIVA (ADV. SP132504 NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

95.0203101-6 - MARIA BERNADETE SILVA MOTA E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a co-autora Leny Maria de Oliveira Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o crédito efetuado em sua conta fundiária nos termos da lei 10.555/02, bem como José Alves de Oliveira, Laura Maria dos Santos Oliveira e Luiz Gregório da Silva sobre a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, devendo ainda requerer o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 330. No mesmo prazo, manifeste a co-autora Maria Bernardete Silva Mota sobre o noticiado pela executada no sentido de que sua conta fundiária não foi localizada na base de dados. Intime-se.

95.0203507-0 - MARISA CORREIA LOPES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP076007 MARCIO ANTONIO SASSO E ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E ADV. SP033553 VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 556, no tocante ao pedido de complementação do montante depositado a título de honorários advocatícios. Intime-se.

97.0206302-7 - LUIZ RICARDO GONCALVES E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado pela executada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Luiz Sidnei Pinto às fls. 236/243, bem como junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios, conforme mencionado à fl. 246. Intime-se.

97.0206598-4 - HORLANDO MANOEL LIBERO E OUTROS (PROCURAD VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E PROCURAD DONATO LOVECCHIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao co-autor José Carlos dos Santos do termo de adesão juntado às fls. 421/422, bem como sobre o noticiado pela executada à fl. 424, em relação ao crédito efetuado em sua conta fundiária para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

97.0208380-0 - ALMIRA SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP106625 ANDREA PACIFICO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Risonaldo Silva de Almeida sobre o crédito efetuado em sua conta fundiária, nos termos da lei 10.555/02 (fls. 378/379), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Ante o noticiado à fl. 378, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a executada se manifeste sobre as alegações dos co-autores Nilton Marinho de Souza e Erivaldo Barbosa.Intime-se.

1999.61.04.001401-8 - ADILSON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP207130 DECIO GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios.Intime-se.

2000.61.04.008208-9 - ABELARDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP136349 RONILCE MARTINS MARQUES E ADV. SP132261 ODETE MARIA PLAZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para elaboração do cálculo que deu origem ao depósito efetuado na conta fundiária de Abelardo Fernandes da Silva.Após, apreciarei os demais pedidos formulados pelo autor às fls. 187/190.Intime-se.

2000.61.04.010142-4 - ANDRE RAYMONDI DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP121009 EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E ADV. SP119949 PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor André Raymondi Neves para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o depósito efetuado em sua conta fundiária ainda permanece bloqueado.Intime-se.

2000.61.04.011027-9 - WALDIR DA COSTA LARANJEIRA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 320/325, que demonstram o crédito efetuado em sua conta fundiária, em decorrência da ação n 92.0207766-5, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2001.61.04.001528-7 - MARIA DE FATIMA ANGELUCCI (ADV. SP137366 PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 90/91, no tocante a expedição de ofício a instituição financeira, pois à fl. 67, já foi encaminhada cópia da sentença, proferida nestes autos, à Caixa Econômica Federal para cumprimento.Na hipótese de montante ainda permanecer bloqueado, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2001.61.04.002839-7 - MANOEL CORDEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Manoel Cordeiro da Silva, Lourival Ferreira da Silva, Nelson Vieira de Andrade e Aparecida da Silva Oliveira se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como José Florêncio Sobrinho, Sisnandes Mendes Braga e Aparecido Franco da Silveira sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor Douglas dos Santos Pinto sobre o noticiado pela executada no sentido de que sua conta fundiária não foi localizada na base de dados.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o termo de adesão firmado pelo co-autor Aparecido Franco da Silveira.Intime-se.

2001.61.04.006564-3 - YARA MAGALHAES DEL POZZO E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor Antonio Carlos Pilão se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como Yara Magalhães Del Pozzo e Marcelo Guerreiro sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor João Carlos Navascues sobre o noticiado pela executada no sentido de que sua conta fundiária não foi localizada na base de dados.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.Intime-se.

2002.61.04.003304-0 - ROBERTO SILVA DAMACENO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls 196/197), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.006565-9 - REGINALDO ENGEL (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 168/172, no sentido de que não foi localizado o crédito em sua conta fundiária dos valores informados pela executada às fls. 151/152.Intime-se.

2003.61.04.012817-0 - NAIR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 109/110, no sentido de que José Inácio Filho já recebeu o crédito referente a aplicação da taxa progressiva de juros, através da ação n 96.0204021-1.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.013125-9 - JORGE DE OLIVEIRA BARBOSA - ESPOLIO (MARIA HELENA DE SA BARBOSA) E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado na conta fundiária de Jorge de Oliveira Barbosa.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.018262-0 - JOSE CUPERTINO TEIXEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls.125/147, no sentido de que já houve aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra

2004.61.04.000539-8 - ALBINO MANOEL MORAES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.04.002521-3 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.No silêncio, venham os autos

conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.001949-0 - VALTER RAIMUNDO SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206309-4 - MILTON MARCELINO DE MENDONCA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se os co-autores Milton Pegas, Miguel Orlando Auletto, Milton Marcelino de Mendonça, Natal Laerte Donadon, Neide Maria da Costa e Nelson Candido de Souza para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a diferença apontada às fls. 373/417. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Moacyr Deleuse Junior às fls. 485/486, no sentido de que o montante depositado em sua conta fundiária, encontra-se bloqueado. Intime-se.

98.0202365-5 - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 520/534, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

98.0204264-1 - ADIRAN PINHEIRO RIBEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 352/353, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

1999.61.04.001250-2 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (PROCURAD MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 209/213, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

1999.61.04.006033-8 - MARIZA VALENTIM DE CARVALHO E OUTROS (PROCURAD MIRIAN PAULET W. DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 350, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 346. No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Intime-se.

1999.61.04.006696-1 - ROBERTO ADRIANO (PROCURAD RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 237/254, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

1999.61.04.007687-5 - ANTONIO DAS GRACAS SILVA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2000.61.04.007256-4 - JOSE MARIA DO AMARAL CORREA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 225/231, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2000.61.04.008880-8 - CELSO NEY NOGUEIRA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 254 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2001.61.04.006205-8 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS (ADV. SP085040 MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 144/150, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2002.61.04.000949-8 - HENRIQUE DE CASTRO CHEIDA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 150/156, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2002.61.04.001263-1 - JORGE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 242/247, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2002.61.04.005704-3 - MARCELO CASCARDI (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 147 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2002.61.04.006891-0 - VALDEMAR ALBINO VICTORIA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES SENA VICTORIA) (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 117 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.001239-8 - JOSE LIMA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 198/204, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.002008-5 - LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 168/174, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.002009-7 - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 177/183, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.004352-8 - CARLOS ESTEVES MARIA (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 109 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.004579-3 - ELOI BATISTA CIRINO (ADV. SP116106 RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316

ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 164/170, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.004581-1 - SOLANGE DAS GRACAS LIMA E OUTRO (ADV. SP116106 RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 128/137, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.006159-2 - JOSE AROUCHE FILHO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 132/138, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.007710-1 - MIGUEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 238/245, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.009663-6 - NORMA SUELI OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP033560 FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 179 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.015214-7 - OCTACLIO DE FREITAS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 94 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2004.61.04.010735-3 - JAYRO MOREIRA PIMENTA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

.....1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 86/87, no sentido de que já foi aplicada a progressividade de juros em sua conta fundiária, conforme extrato juntado à fl. 88, que indica a taxa de 6%.Intime-se.

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0201832-8 - ADILSON JOSE HILARIO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 394/450, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

95.0201603-3 - PEDRO ANTONIO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP112448 FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls 444, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se

95.0206204-3 - CICERO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112448 FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 211/227, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

97.0206584-4 - BENEDITA NASCIMENTO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 351/377, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

98.0204540-3 - VALDIR ALMEIDA DA SILVA (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 268/280, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

98.0207021-1 - UBIRAJARA SILVA E OUTROS (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 443/467, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

1999.61.04.003457-1 - EGILDO FELIX DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X NEUSA MARIA OLIVEIRA SEDREZ E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 460/466, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2002.61.04.002870-5 - PAULO DE JESUS (ADV. SP123263 YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 186/196, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2002.61.04.004689-6 - JOSE AROALDO DE JESUS (ADV. SP101587 JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA E ADV. SP144771 MARIA BETANIA MORAIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 175/180, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2002.61.04.004892-3 - JOAO ROCHA DOUTOR (ADV. SP042682 ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 144/150, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2002.61.04.006685-8 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS (ADV. SP234913 EDSON TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 171/177, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2002.61.04.007039-4 - MARCO ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP016706 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 121/127, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2002.61.04.008560-9 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA GOMES (ADV. SP123263 YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 150/155, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.006132-4 - REJANE DIAS PONTES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI

E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 221/225 e 227/237 - Dê-se ciência aos autores.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Rejane Dias Pontes e Maria das Dores Dias em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Intime-se.

2003.61.04.009295-3 - LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 130/136, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.009728-8 - ARTUR MARCOS SILVINO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Izabel Cristina Barreto Oliveira se manifeste sobre o crédito efetuado na conta fundiária de Carlos Alberto Oliveira Santos.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.013735-3 - JOSE TARCISO FLORENTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 130/145, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.016962-7 - FRANCISCO TOTARO (ADV. SP189697 THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E ADV. SP183575 LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls 82 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se

2004.61.04.010164-8 - JOSE LUIZ (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do julgado, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados solicitados pela executada à fl. 98.Intime-se.

2004.61.04.010248-3 - JOSE CARLOS MERINO MACIAS (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 95/107 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2004.61.04.010506-0 - BENEDITO EDISON DOS SANTOS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 215, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 211.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.04.011654-8 - JOSE FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.04.000293-6 - WANDERNEA ALVES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls.

192/193.Intime-se.

2005.61.04.010043-0 - RUBENS RODRIGUES DE MELO (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 95/107 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 4909

CARTA DE SENTENÇA

2000.61.04.007343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0203498-6) HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono do autor para que providencie a retirada do alvará expedido, consignando que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias e após decorrido o prazo mencionado o referido alvará será cancelado.

Expediente Nº 4911

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.008581-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005527-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ (ADV. SP193789 ROBERTO FREITAS E ADV. SP148830 ELISABETH ROCA ARMESTO)

Distribua-se por dependência a presente Impugnação ao Valor da Causa, apensando-a aos autos da ação principal.Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.008579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005527-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ (ADV. SP193789 ROBERTO FREITAS E ADV. SP148830 ELISABETH ROCA ARMESTO)

Distribua-se por dependência a presente Impugnação à Assistência Judiciária, apensando-a aos autos da ação principal.Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis.

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.012679-8 - ANTONIO UMBELINO ALVES (ADV. SP194300 SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Proceda-se a nova intimação do autor, para que cumpra o despacho de fl. 25. Decorrido o prazo de trinta dias, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4215

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.012991-0 - TERESA GODINHO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, V e VI, paragrafo 3, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.000938-5 - SILVIO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 97: Dê-se ciência da implantação do benefício. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500128-9 - CICERO RODRIGUES MACIEL E OUTROS (ADV. SP254909 IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Preliminarmente, a autora deverá regularizar sua representação processual. Fl. 193 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

97.1500382-6 - JOAO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento dos números de documentos fornecidos às fls. 185/186. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento, em arquivo. Int.

97.1500484-9 - SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl. 217 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.14.003738-7 - EDMILSON LUIZ BORIN (ADV. SP080141 ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª região, designo o dia 14/10/2008, às 11:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se pessoalmente os autores, acerca da data, local e horário designados. Na hipótese da diligência restar negativa, informe o advogado da parte autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se há possibilidade de comparecimento independente de intimação, caso contrário, os autos deverão ser retirados da pauta. Int.

2004.61.14.005074-2 - GENIVAL MARTIN OGEDA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª região, designo o dia 14/10/2008, às 10:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - SBC/SP, intimando-se pessoalmente os autores, acerca da data, local e horário designados. Na hipótese da diligência restar negativa, informe o advogado da parte autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se há possibilidade de comparecimento independente de intimação, caso contrário, os autos deverão ser retirados da pauta. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500043-6 - EVA MARIA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos etc. Tendo em vista o recurso interposto pela exequente em face da r. decisão de fls. 275, e para evitar tumulto processual e multiplicidade na expedição de ofícios requisitórios, manifestamente atentatórios ao primado processual da economicidade, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do mesmo (fls. 288/297 e 299/300). No retorno, remetam-se os autos à contadoria do juízo para refazer os cálculos conforme os índices indicados pelo Egrégio Tribunal ad quem, ou, senão atualize-se o cálculo de fl. 238. Por fim, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do julgado. Intimem-se.

97.1500309-5 - SEBASTIAO DE MORAES (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP023209 MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

97.1500756-2 - JOAO BOLTTN JUNIOR - ESPOLIO E OUTRO (PROCURAD EDMILSON JOSE BLUMTRITT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência ao Autor do desarquivamento.

97.1500962-0 - JONAS BATEMARCO (PROCURAD ANDREA DO NASCIMENTO E ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. ____: ao SEDI para a devida regularização do sistema processual. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s). Cumpra-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

97.1508866-0 - ANGELO BORSATO (ADV. SP020938 IDA PATURALSKI E ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 182/183. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

98.1502078-1 - ZENAIDE RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E ADV. SP095470 WILSON JOSE TERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 506: Face a notícia de falecimento do co-autor Antônio Eismanovicus Filho proceda o patrodo do autor nos termos do art. 1055 e ss do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

98.1505380-9 - GUERINO TORQUATO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento.

1999.03.99.077276-1 - JOAQUIM JOSE FERREIRA (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

1999.03.99.097273-7 - JOSUINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência ao Autor do desarquivamento.

1999.61.14.000863-6 - ARECIO CAVALHEIROS DE MELO (ADV. SP051375 ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Fls.____: ao SEDI para a devida regularização do sistema processual. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s). Cumpra-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

1999.61.14.000941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000036-4) MARIO CESAR FUMIO SHIMOTE (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

1999.61.14.001472-7 - MARIA HELENA LUCENTE CAMPOS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência ao Autor do desarquivamento.

1999.61.14.001489-2 - JAIR JORGE DOS SANTOS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 203, em que ficou consignado não ser devido o pagamento de honorários advocatícios por parte da Ré, resguardada a coisa julgada e a segurança jurídica, incabível o pagamento da verba honorária requerida pela patrona do autor.Desta feita, o valor depositado às fls. 215 deve ser devolvido à Ré.Expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor em favor da Caixa Econômica Federal.Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

1999.61.14.006052-0 - LOURDES CARDOSO CASTREGINI (ADV. SP103836 GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

1999.61.14.006914-5 - ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Fls. 237/238: Vista ao autos das informações prestadas pelo Instituto Réu. Sem prejuízo, cumpra-se despacho de fls. 230. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2000.03.99.060422-4 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2000.61.14.000748-0 - OSVALDIR SONCINI (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 1)Fls.230: Vista às partes, do informado pela Contadoria do Juízo. Procedeu a Contadoria de forma correta, ao atualizar às fls.216, o valor de R\$4.378,98 para 01/2003, qual seja a data do depósitos de fls.157. 2)Desta forma, de acordo com o Acórdão transitado em julgado às fls.110/117 e a decisão dos Embargos às fls.203/204, expeça-se a Secretaria, Alvará de Levantamento, com base nos valores e porcentagens apresentados às fls.216, após o decurso de prazo para eventual recurso. Int.

2000.61.14.001129-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.000753-3) BENIGNO RODRIGUES SUAREZ (ADV. SP106365 NELSON VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência ao Autor do desarquivamento.

2000.61.14.005170-4 - MARTINHO MONTEIRO NETO (ADV. SP051375 ANTONIO JANNETTA E ADV. SP133776 CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Fls. 216/218: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada pelo autor. Se

corretos, cumpra-se despacho de fls. 213. Cumpra-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2000.61.14.010584-1 - LUIS ANTONIO GULPIAN MARTIN (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES E ADV. SP163344 SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência ao Autor do desarquivamento.

2001.03.99.017279-1 - ANTONIO ESTEVAO SOARES MIRANDA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência ao Autor do desarquivamento.

2001.61.14.001905-9 - DEVANIR CORREA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BEKC BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2001.61.14.002602-7 - ANTONIO JUVENAL DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 453/457: Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação do cálculo apresentado pelo autor. Se corretos, cumpra-se despacho de fls. 451. Cumpra-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2001.61.14.003103-5 - ERMÍNIA PEDROSO DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no v.acórdão, no prazo de 45 trinta dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2002.61.14.000355-0 - ADALBERTO AVELINO ANTUNES (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.001145-4 - BENEDITO CARLOS UNGARELLI (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.002368-7 - JOSE JOAO DE SANTANA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.002441-2 - CLAUDETE SOARES RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK

BOTTION)

Tendo em vista que já foi expedido ofício ao INSS em relação ao cumprimento da obrigação de fazer, reconsidero o despacho de fls. 128 e determino a citação do Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2002.61.14.003577-0 - DORIVAL EGIDIO FAVALI E OUTRO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 143/144. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.003595-1 - JOSE BERNARDES FILHO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.004625-0 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência ao Autor do desarquivamento.

2002.61.14.004771-0 - BENTO DA SILVA BRAGA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.004900-7 - ORIVALDO DA COSTA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.005372-2 - ADAUTO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento.

2002.61.14.005391-6 - MARIA DE LOURDES SANTOS MELCHIADES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
TÓPICO FINAL: ... no caso em tela, da data dos cálculos até a expedição do precatório/requisitório deverá ser utilizado o IGP-DI e, a partir da expedição, deverá ser utilizado o IPCA-E, devendo os autos ser remetidos à contadoria para apuração dos valores devidos em face dos critérios ora expostos, devidamente atualizados para a presente data. Após a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, inclusive para que tomem ciência desta decisão, após o que deverá ser expedido o competente precatório complementar.

2002.61.14.006122-6 - NOEMIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.006204-8 - VICENTE DE ANDRADE JUNQUEIRA (ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu

pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.006244-9 - ELCIO CAMPEIRO MORELLI E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 310/311 e 313/314: Defiro o prazo sucessivo de dez dias cada para manifestação acerca do laudo pericial, primeiro ao autor. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2003.61.14.000369-3 - FRANCISCO ASSIS CORREIA ROCHA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tópico Final... Assim, no caso em tela, da data dos cálculos até a expedição do precatório/requisitório deverá ser utilizado o IGP-DI e, a partir da expedição, deverá ser utilizado o IPCA-E, conforme cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fls. 225/233 e 242). Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório complementar, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para pagamento apenas da quantia apurada como principal. Cumpra-se e intime-se

2003.61.14.000381-4 - AEROPAC INDL/ LTDA (ADV. SP167438 RODRIGO ZAMBELO BATISTA E ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP173709 JORGE ALEXANDRE DE SOUZA)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da perita nomeada às fls. 715, dos depósitos de fls. 742 e 745 a título de honorários provisórios. Sem prejuízo cumpra-se o despacho de fls. 752, expedindo-se mandado de intimação à ANVISA no endereço de fls. 728. Após intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos. Cumpra-se.

2003.61.14.001594-4 - JUAREZ GULIN PITARELLO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.001624-9 - JOSE ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. ____: ao SEDI para a devida regularização do sistema processual. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s). Cumpra-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.002497-0 - DJAIR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência ao Autor do desarquivamento.

2003.61.14.002639-5 - VANDICK ALVES DE LIMA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.003187-1 - AGENOR PEDRO ARAUJO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.003827-0 - VALDEMAR BIOCCHI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.004174-8 - JOSE LOPES DE BARROS (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.004342-3 - JOAO RAMOS DA CRUZ (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2003.61.14.005362-3 - ANTONIO DE ANGELO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.006531-5 - SEBASTIAO MENEZES DOS REIS (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.006597-2 - ANGELO ANTONIASSI (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista mero erro material do valor informado às fls. 111/112, expeça-se o competente ofício precatório nos valores apurados na conta de fls. 113/123. Cumpra-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.006607-1 - MARTINHO EUSTACHIO CARNEIRO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION E ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 127. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007470-5 - ALBERTO CASTANHEIRA (ADV. SP173915 MARCOS ANJONIO STOIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2003.61.14.007586-2 - MARIA VERONICA BRAZAO FERNANDES (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 112/113. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007668-4 - EDUARDO CESARIO GOUVEIA LOPES E OUTROS (ADV. SP142304 ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.007895-4 - EXPEDITA FERNANDES VALADARES (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dado o tratamento diferenciado que a Lei de Benefícios da Previdência Social confere à sucessão em matéria previdenciária, em sendo maiores os filhos do de cujus, defiro tão somente a habilitação do(a) dependente

previdenciário(a): José Alves dos Santos, viúvo(a) do(a) Autor(a), nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o artigo 1060, I, do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS formulados às fls. 161 e verso. Int.

2003.61.14.008006-7 - VICENTE CASTELLO NETO (ADV. SP050189 JOSE CARLOS CASSOLI E ADV. SP029520 EDISON RIBEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2003.61.14.008391-3 - DARCI PEDROSO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.008450-4 - ATAIDE DE PAIVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.____/____. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2003.61.14.008538-7 - MARCIO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Revogo, data maxima venia, a r. decisão de fl. 224 que determinou a realização de prova pericial, uma vez que desnecessária e inútil no presente caso (art. 130, do CPC)De qualquer sorte, devo salientar que a revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, razão pela qual os autos já se encontram prontos para o julgamento da lide.Com a preclusão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.14.008600-8 - JOSE FABIO CASSETARI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHYNTIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no v.acórdão, no prazo de 45 trinta dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.008776-1 - MARIA CARMELITA TEIXEIRA SOUZA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.126/129: Remetam-se os presentes autos à Contadoria do Juízo para que a mesma diga sobre os cálculos apresentados pela autora. Se corretos os cálculos, cumpra-se o determinado às fls.124. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls.____/____.Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2004.61.14.001855-0 - WANDERLAN BALIEIRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tópico Final...Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida, devendo a CEF providenciar, no prazo de dez dias a partir da intimação desta decisão, o depósito do valor devido ao autor, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Outrossim, poderá restar caracterizado, em tese, crime de prevaricação e/ou desobediência, a serem apurados em sede de inquérito policial a ser instaurado no momento oportuno, se o caso.Em face do evidente caráter protelatório do recurso interposto, condeno a CEF ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, consoante disposto no art. 538, par. único, do CPC. Intimem-se.

2004.61.14.005182-5 - ALEXANDRE CARDOZO BONFIM E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Revogo, data maxima venia, a r. decisão de fl. 167 que determinou a realização de prova pericial, uma vez que

desnecessária e inútil no presente caso (art. 130, do CPC). Isso porque a revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, e que somente no caso de acatamento poderá levar ao recálculo das prestações, somente neste último caso envolvendo matéria técnica pericial. É o caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do CPC. De qualquer sorte, os aludidos cálculos poderão ser realizados na fase de execução do julgado, com base nos critérios e parâmetros a serem fixados no bojo do título executivo judicial, razão pela qual, em homenagem também ao primado da celeridade na prestação jurisdicional, fica indeferida a realização da prova pericial, devendo o autos vir conclusos para a prolação de sentença, após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso em face desta decisão. Intimem-se.

2004.61.14.005862-5 - MARCUS VENICIUS VIEIRA MATOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Revogo, data maxima venia, a r. decisão de fl. 268 que determinou a realização de prova pericial, uma vez que desnecessária e inútil no presente caso (art. 130, do CPC). Isso porque a revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, e que somente no caso de acatamento poderá levar ao recálculo das prestações, somente neste último caso envolvendo matéria técnica pericial. É o caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do CPC. De qualquer sorte, os aludidos cálculos poderão ser realizados na fase de execução do julgado, com base nos critérios e parâmetros a serem fixados no bojo do título executivo judicial, razão pela qual, em homenagem também ao primado da celeridade na prestação jurisdicional, fica indeferida a realização da prova pericial, devendo o autos vir conclusos para a prolação de sentença, após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso em face desta decisão. Intimem-se.

2004.61.14.006129-6 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP193382 IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. ___/ ___. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento.

2004.61.14.007495-3 - NICOLAU STOEL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043772 CID SANTOS BARROS E PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 184/185: Com razão o exequente. O valor da condenação do presente feito em favor do autor, apurado às fls. 108/111, no montante de R\$25.273,35 fora, equivocadamente, solicitado em conjunto com os honorários sucumbenciais de seu patrono, qual seja R\$2.527,33, perfazendo o total de R\$27.800,68 (fls. 179). Assim cabe o devido aditamento do referido precatório. Oficie-se o Presidente do Colendo TRF 3ª Região, solicitando a redução do valor requerido para R\$25.273,35 (atualizados até 31/01/2006), referente ao PRC n°20070000256, transmitido em 05/11/2007. Após a confirmação da correção, exepeça-se ofício precatório para a solicitação de R\$2.527,33 em favor do advogado do autor. Cumpra-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ___/ ___. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2005.61.14.000705-1 - CLAUDIA TRAVAIN BOTACCIO E OUTRO (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista que os autores são representados por advogado dativo (fls. 108), sua intimação deve ser feita pessoalmente, o que ocorreu em 11/03/2008 (fls. 242). Portanto o recurso interposto às fls. 244/251 está dentro do prazo, motivo pelo qual reconsidero data máxima venia o despacho de fls. 253 para receber o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para resposta. Intimem-se pessoalmente o advogado dativo deste despacho. Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.14.000764-6 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X VALDECI REFUNDINI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Revogo, data maxima venia, a r. decisão de fl. 189 que determinou a realização de prova pericial, uma vez que desnecessária e inútil no presente caso (art. 130, do CPC). Isso porque a revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, e que somente no caso de acatamento poderá levar ao recálculo das prestações, somente neste último caso envolvendo matéria técnica pericial. É o caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do CPC. De qualquer sorte, os aludidos cálculos poderão ser realizados na fase de execução do julgado, com base nos critérios e parâmetros a serem fixados no bojo do título executivo judicial, razão pela qual, em homenagem também ao primado da celeridade na prestação jurisdicional, fica indeferida a realização da prova pericial, devendo o autos vir conclusos para a prolação de sentença, após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso em face desta decisão. Intimem-se.

2005.61.14.005242-1 - JOELMA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP210878 CLOVIS PEREIRA QUINETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls.: 86/87: Oficie-se à CEF para que traga aos autos cópia de toda documentação referente ao saque na conta vinculada de FGTS do Sr. Adonias Queiróz dos Santos, inclusive quanto à comunicação de decisão judicial deferindo a retenção, em favor da autora, de 1/3 sobre as verbas rescisórias. Prazo para cumprimento: 15 dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP solicitando informações quanto a comunicação feita à CEF da decisão proferida nos autos nº 1701/2001, instruindo o ofício com cópia juntada à fl 15. Após a juntada dos documentos acima, deliberarei quanto a oitiva requerida. Cumpra-se e Intime-se.

2005.61.14.007347-3 - CICERO CORREA E OUTROS (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência ao Autor do desarquivamento. Fls. 162/163: Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos em que requerido. Após sua retirada, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2005.63.01.336670-4 - LUIZ DE ALMEIDA PALMEIRA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Com base no exposto, celino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe. Intimem-se.

2006.61.14.000551-4 - CARLOS SOBRINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.14.001004-2 - ADEMAR DE JESUS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Dê-se ciência as partes da resposta do ofício expedido ao INSS. Cumpra-se.

2006.61.14.001354-7 - ELIANE DE FATIMA RIOS PICOLO (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.14.001447-3 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.14.001701-2 - TATIANA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.14.002650-5 - ZULMIRA BORBA DAS ALMAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.004112-9 - MARIA DAS GRACAS PORTUGAL E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos. Observo que no mandado de intimação (fls. 186) consta endereço divergente do informado na petição inicial e no AR de fls. 170. Por esta razão, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação dos autores no endereço correto (bloco 18). Intimem-se.

2006.61.14.005989-4 - ANTONIO CAVALCANTE FILHO (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.14.006538-9 - FRANCISCA FELICIANO FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.14.006733-7 - MATEO LAZZARIN (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tópico Final... É o caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra.Em assim sendo:i) remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo da ação, incluindo em seu lugar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA;ii) com a preclusão, venham conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.83.008621-6 - JIOUGI YANAGUITA (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 98.0036485-4, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.00.002173-4 - ORTOPEDIA DR PAULO JOSE SZELES S/C LTDA (ADV. SP147954 RENATA VILHENA SILVA E ADV. SP148086 CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.00.012030-0 - WILSON SALUSTIANO DE SOUZA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.00.029940-2 - YARA BISOGNINI MARQUES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição do feito.Compulsando os autos verifico que a relação de prevenção apontada pelo SEDI às fls.169, já foi analisada conforme fls. 83/91.Intime-se as partes da decisão de fls. 158/159. Oficie-se a agravada para cumprimento da referida decisão.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intime-se e Cumpra-se. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.00.032726-4 - ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópico Final...Por fim, é certo que a medida cautelar anteriormente ajuizada possui natureza jurídica diversa da presente ação, de conhecimento e processada sob o rito ordinário, razão pela qual não se aplica, in casu, o disposto pelo art. 268, do Código de Processo Civil.II - Apresentem os autores provas das alegações feitas especificamente no tocante a proposta de acordo celebrado com a Ré.III - Sem prejuízo, apresente a Ré cópia integral do processo administrativo que culminou no leilão extrajudicial do imóvel.IV - Manifestem-se as partes sobre a produção de eventuais provas além das anteriormente determinadas.Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, primeiramente ao autor.Com o decurso do prazo, sem novas provas requeridas, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.14.000212-8 - MARIA LINDINALVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP129733E PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2007.61.14.000398-4 - DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2007.61.14.001453-2 - FLORISBELLA ATHAYDE DA SILVA (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP135074E RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP181744 MIKA CRISTINA TSUDA)
Dê-se ciência às partes da Carta Precatória devolvida. Designo audiência para oitiva das testemunhas JOÃO PEREIRA GONÇALVES e JOSÉ DOS SANTOS ROCHA arroladas às fls. 221/222, a ser realizada no dia 11 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados. Intimem-se.

2007.61.14.001912-8 - JACOMO OLIVIO LONGUINI (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 66: Defiro a expedição de ofício à 1ª Vara Cível Estadual desta Comarca a fim de que seja transferido o numerário dos depósitos de fls. 133, 134, 135, 136, dos autos de nº 98.1500623-1 (apenso) à disposição deste Juízo. 2) Para tanto encaminhem-se cópias de fls. 119, 122/125, 123, 127, 133/136, 140 e 141 dos autos supra mencionados. Intimem-se.

2007.61.14.002225-5 - RUBENS DANTE (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da resposta do ofício expedido ao INSS. Outrossim, aguarde-se resposta do Ministério do Trabalho. Cumpra-se.

2007.61.14.002382-0 - MARIA MARIANO DE MOURA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: Baixo os autos em diligência para que o INSS traga aos autos memória de cálculo do benefício da autora (nº 0677877323), sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Com a vinda do documento, vista à autora e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.14.002383-1 - REGINA PUERTA REIJANE (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fls. 47. Equivoca-se o réu ao informar a existência de mais três beneficiárias da pensão por morte. O pedido aqui discutido diz respeito aos benefícios de auxílio-doença e sua posterior transformação em aposentadoria por invalidez. Referidos benefícios são personalíssimos, pelo que afasto a preliminar de necessidade de regularização do pólo ativo. Traga a autora memória de cálculo referente aos benefícios de auxílio-doença (31/102.572.628-3) e aposentadoria por invalidez (31/107.011.474-7) visto tratar-se de documentos indispensáveis para a comprovação das alegações contidas na petição inicial. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.14.002829-4 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP181000 DÉBORA DIAS PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2007.61.14.002871-3 - GERSON PEDRO SIMONATO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 68. Int.

2007.61.14.004546-2 - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para juntada de petição. Defiro o requerido pela autora na citada petição. Providencie a Secretaria a expedição de ofício aos Centros de Detenção Provisória de Santo André, Mauá, Parelheiros, Reginópolis e Franco da Rocha para que apresentem Certidão de Carceragem atualizada do Sr. THIAGO GONÇALVES. Intimem-se.

2007.61.14.004987-0 - FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.58/59: Defiro a restituição de prazo para o autor, face a retirada dos autos em carga pelo réu (fls.56). Int.

2007.61.14.005214-4 - ELZA ANA DE ASSUNCAO FERNANDES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2007.61.14.005768-3 - DAMIAO MARCOLINO ALVES (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 132/133, a ser realizada no dia 11 de novembro de 2008, às 14:30 horas. Desnecessária a expedição de mandados de intimação das testemunhas, face à notícia de que comparecerão independentemente de intimação (fls. 132). Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

2007.61.14.006823-1 - CARLOS JOSE SAROA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição. Diante do alegado na citada petição, esclareça o autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.14.007512-0 - CECILIA MACHADO BALDUIM (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Traga a autora as CTPS originais em seu poder, uma vez que as cópias juntadas aos autos estão ilegíveis. Intime-se.

2007.61.14.007814-5 - OSMAR CAMILO PEDROSO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.008575-7 - MARIA JOSE MINUSSI CORASSINI (ADV. SP141768 CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a autora quanto ao informado pelo réu às fls.85/91 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.008663-4 - JOAO BISPO COSTA - ESPOLIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.31: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelo autor. Int.

2008.61.00.013378-4 - JULIANA DE FREITAS ALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam os autores a propositura do presente feito, tendo em vista a coincidência com os autos de n. 2004.61.14.004325-7. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.001211-4 - ANTONIO NAVARRO E OUTROS (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001480-9 - ERNESTA COSTA MORASSI (ADV. SP156214 EDUARDO FRANCISCO POZZI E ADV. SP167571 REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001491-3 - CAIO LUCAS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE (ADV. SP113424 ROSANGELA

JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001507-3 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu.

2008.61.14.001514-0 - ESTELINA PEREIRA (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor quanto à contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001515-2 - LENI MACHADO GOMES (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do Autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001588-7 - JOSE ADEMIR RODRIGUES (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001957-1 - JOSE DE SOUSA DE JESUS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, presentes os pressupostos do art. 273 do Código de processo Civil, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS seja implantado o benefício de auxílio-doença para o autor, com efeitos futuros, até a prolação da sentença.Oficie-se o INSS para que cumpra a presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cite-se. Int.

2008.61.14.002139-5 - WAGNER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67: Recebo como aditamento à inicial.Emende o autor sua petição inicial, atribuindo à causa o valor compatível com o bem econômico pretendido.Prazo de 10 (dez) dias. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.002551-0 - DILSON DA SILVA BRANCO (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.002727-0 - CARMEM DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu.

2008.61.14.002728-2 - OLINDA TEREZA DAVID ROBLEDO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos apresentados pela APS às fls.75.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s)

contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.002748-8 - DORACY LOLO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/75: Recebo como inicial. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 1999.61.14.004169-0, por tratar-se de pedido distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.002963-1 - MARIA EDILEUSA DE LIMA FREITAS (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 57/58 como aditamento à inicial. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove a autora prévia e recente decisão de indeferimento do pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.14.003017-7 - JUSCELINA MARIA DA PAIXAO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/69: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003040-2 - ANTONIO LAEFORT FILHO E OUTROS (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 28/36 e 38 como aditamento à inicial. Entendo necessária a manifestação da Ré antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Após, voltem conclusos. Cite-se. Int.

2008.61.14.003102-9 - MARIA DE FATIMA CARVALHO (ADV. SP057030 ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

i) Tendo em vista a resistência da CEF, converta-se para o rito ordinário, remetendo-se ao SEDI. ii) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) a- apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

2008.61.14.003176-5 - VALDELI DE JESUS NOVAES (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.003282-4 - CIRIACO MOREIRA SOUZA (ADV. SP215596 CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Apresente o autor extratos de sua conta poupança, nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.003337-3 - GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003362-2 - EDUARDO RIZZO CABRAL E OUTRO (ADV. SP043875 MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.14.003412-2 - MARIA LOURDES NERES FERREIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Alega a autora que sua tentativa de obter o benefício na esfera Estadual restará infrutífera. Entretanto, não houve pedido de desistência quanto àqueles feitos, os quais contam, inclusive, com pedido de aposentadoria por invalidez, como verdadeira prejudicial externa, conforme artigo 265, IV, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, devendo a autora providenciar a regularização das ações junto à Justiça Estadual, para evitar a desnecessária movimentação da máquina processual, bem como, decisões conflitantes ou repetitivas sobre o mesmo pedido. Decreto, por ora, a suspensão do feito, devendo, outrossim, ser oficiado ao Juízo Estadual para que traga certidão de objeto e pé referente aos processos 564.01.2007.029416-0 e 564.01.2007.040989-0 (nº de ordem 1.314-07 e 1839-07 - 1ª Vara Cível de S.B. Campo) Intime-se.

2008.61.14.003686-6 - ANTONIO LOPES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003696-9 - MARIA NORITA ROSSI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003697-0 - CARLOS ALBERTO STORTI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003701-9 - LAIRDE ROMUALDA DO CARMO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor a sua situação de hipossuficiência, trazendo aos autos a necessária declaração, ressaltando que a mesma deverá ser oferecida de próprio punho. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.14.003717-2 - ANTONIO SERGIO PALANCA (ADV. SP196115 ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003747-0 - MARIA MADALENA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004091-2 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da autora a sua intimação acerca da perícia a ser realizada, face a proximidade da data.Intime-se.

2008.61.14.004133-3 - OSVALDO CRUZ FILHO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor sua petição inicial, juntando procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência em relação a Hedilene Aparecida de Gregorio no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.004275-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Int.

2008.61.14.004761-0 - JOAQUIM BERTO DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº2005.63.01.079195-7, nº2006.63.01.075799-1 e nº2006.63.01.075800-4, por tratar-se de objetos distintos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Traga aos autos memória de cálculo do benefício, como documento indispensável ao ajuizamento do ação, em 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.14.004875-3 - EDER DA COSTA SILVA E OUTROS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.005053-0 - JOSE ANTONIO SANTOS COELHO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove o autor prévia e recente decisão de indeferimento do

benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.14.005134-0 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.14.005153-3 - REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no mesmo prazo, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

2008.61.14.005154-5 - FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro, visto que cópia do procedimento administrativo deve ser obtida diretamente pelo autor junto ao Instituto-Réu. Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às 17h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 51/53. Intimem-se.

2008.61.14.005180-6 - LAUDENIR SANTOS LIMA MARTINS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove o autor prévia e recente decisão de indeferimento do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.14.005184-3 - VANILDO DA SILVA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.14.005186-7 - ISAILDA MARIA DAMIAO DA SILVA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente comprove o autor o prévio e recente indeferimento administrativo do benefício requerido na inicial, a fim de configurar seu interesse de agir. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

2008.61.14.005196-0 - VICENTE MARCELINO DE CAMPOS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO

DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove o autor prévia e recente decisão de indeferimento do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.14.005268-9 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP268984 MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal não abarca as ações de natureza acidentária, esclareça a autora o pedido formulado na inicial. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.14.005286-0 - FELICIANA DA SILVA (ADV. SP179418 MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor a negativa recente do INSS quanto benefício pleiteado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.005312-8 - NOELIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor cópias (inicial, sentença) dos autos nº 2006.63.01.051809-1 (JEF-SP) a fim de que seja verificada eventual relação de prevenção com estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.005321-9 - MARIA ISABEL PEREIRA (ADV. SP203170 ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial, esclarecendo quais períodos pretende ver reconhecidos na causa de pedir, bem como carreado documentos pertinentes, conforme artigos 282 e 283 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.14.005490-0 - ADEMAR TINTINO DA SILVA (ADV. SP172850 ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe. Intime-se.

2008.61.14.005509-5 - JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A representação processual do autor deverá ser regularizada, uma vez que o diagnóstico de esquizofrenia paranóide exige a figura de curador para representar o autor em juízo. Regularize. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1500548-9 - PASCHOAL ANTONIO GIUSTI (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP044979P LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista que o autor não concordou (fls. 156) com os cálculos do INSS (Fls. 146/148), desentranhem-se a petição de fls. 146/148 e remetam-se ao SEDI para cadastramento como Embargos à Execução fundada em sentença, por dependência a estes autos. Após, desentranhem-se sua impugnação (fls. 156), e junte-a nos novos autos. Cumpra-se.

2005.61.14.006574-9 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO ALASKA (ADV. SP225393 ANDREIA PACHECO E ADV. SP188015 WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.189: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Int.

2006.61.14.000231-8 - EDIFICIO MADREPEROLA (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Ciência da baixa dos autos. Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.000528-2 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.006914-4 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES E OUTRO (ADV. SP206805 JOSÉ

LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. A CEF opôs embargos de declaração (fls. 118/119) fundados em suposta omissão. DECIDO. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela ré. Observo que não consta nos autos qualquer determinação no sentido de pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais, até porque a sentença proferida não transitou em julgado, posto que publicada em 16/06/2008. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2008.61.14.004248-9 - CONDOMINIO FIRENZE E OUTRO (ADV. SP181023 ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Proceda o autor o recolhimento das devidas custas processuais nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2) Ao SEDI para regularização da distribuição, tendo em vista tratar-se de ação sumária, conforme disposto na fls. 02 da petição inicial. 3) Regularizados, venham conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Int.

2008.61.14.005060-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor as custas iniciais devidas no prazo de dez dias sob pena de extinção. Regularizados venham os autos conclusos. Int.

2008.61.14.005339-6 - SEBASTIAO LAUREANO PIRES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

inicialmente, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove o autor prévia e recente decisão de indeferimento do pedido no prazo de 10 (de) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.14.005383-9 - WILSON MARTINS DE SOUZA (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Eclareça ainda o autor no mesmo prazo o rito processual escolhido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500548-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PASCHOAL ANTONIO GIUSTI (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP044979P LUCIMARA SCOTON)

Recebo os presentes Embargos á execução bem como a impugnação de fls 07/08. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas.

2008.61.14.003371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003511-3) MARIA RITA DA SILVA CARRARA (ADV. SP048393 JOSE ROBERTO DA SILVA E ADV. SP153476 SUSY DOS REIS PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.001400-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010584-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO GULPIAN MARTIN (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES E ADV. SP163344 SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência ao Autor do desarquivamento.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.14.007154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001320-5) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER) X YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA)

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão de fls. 08/10, pelos próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde decisão a ser proferida naqueles autos. Intime-se.

2008.61.14.002104-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000237-6) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO)

Tópico Final...Face ao exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS.Traslade-se cópia desta para os autos principais.DECorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes e os autos em apenso, com as anotações de praxe.Int.

2008.61.14.003298-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005924-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo esta Exceção de Incompetência, com suspensão do processo, nos termos do artigo 306, c/c artigo 265, III, ambos do C.P.C. Manifeste-se o Excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.14.004823-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003174-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BRUNO CALIXTO DANTAS (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E ADV. MG110557 LEANDRO MENDES MALDI)

Manifeste-se o exepcto no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.000036-4 - MARIO CESAR FUMIO SHIMOTE (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

Expediente Nº 1727

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.14.002600-8 - MARIA LUIZA PEREIRA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.026165-1 - BENEDITO ANDRE EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E PROCURAD LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...)1) O patrono do autor FRANCESCO ORLANDO silenciou quanto ao termo de adesão (fls. 337) apresentado pela ré, comprovando a adesão deste autor ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação a ele.2) Os demais autores concordam com os créditos noticiados pela CEF às fls. 324/327 e 397/400, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles.3) Fls.: 439/440: O pedido foi analisado em decisão de fls. 433, sendo que não restou comprovado requerimento administrativo junto à CEF, de qualquer forma a ser objeto de ação própria, se o caso.4)Expeçã-se alvará de levantamento a favor do patrono dos autores do depósito noticiado à fl. 413. Após e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.(...).

1999.03.99.045742-9 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2000.61.14.004405-0 - AMAURI CICCACIO E OUTROS (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR E ADV. SP055903 GERALDO SCHAION E ADV. SP164921 AMAURI CICCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Tendo em vista o documento de fls. 205, comprovando o autor FRANCISCO OSCAR GARCIA GONSALVES DE BRITO efetuou adesão aos termos da LC 110/01, via internet, bem como os comprovantes de pagamentos de fls. 236/237 afastando as alegações de fls. 269/270, devendo assim a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação ao autor supramencionado, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a manifestação da Contadoria do Juízo às fls. 301, aduzindo estarem corretos os créditos efetuados pela Ré às fls. 224/228 ao autor EDISON ALVARENGA, não obstante as alegações de fls. 327, impõe-se a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação ao autor supramencionado, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2002.61.14.002630-5 - JOAO BAPTISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I. do Código de Processo Civil. (...).

2002.61.14.003627-0 - MANOEL MAGALHAES SOBRINHO (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação pelo réu. (...).

2002.61.14.004196-3 - NADIR GUADAGNIN ANGIOLETTO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação pelo réu. (...).

2002.61.14.004920-2 - EVANILDA APARECIDA MONTEIRO (PROCURAD WILSON BELTRAME JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2002.61.14.005016-2 - JOMARIO ANTONIO VIANA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2002.61.14.006241-3 - GERSON VENTURA BASILIO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA)
(...) i) extingo o feito sem julgamento do mérito em relação à CEF, nos moldes do art.267, VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva, sem condenação na verba honorária consoante fundamentação supra;
ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em relação à EMGEA (...).

2003.61.14.000609-8 - ANTONIO CARLOS SOARES E OUTRO (ADV. SP162818 ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E ADV. SP162625 KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I. (...).

2003.61.14.002504-4 - VALTER BERGER (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO EXTINTA (...).

2003.61.14.003455-0 - PAULO HANS KRETZSCHMAR (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SAFRA S/A E OUTRO (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
(...) JULGO PROCEDENTE (...).

2003.61.14.003478-1 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2003.61.14.004876-7 - ELIZABETE MASSON SARAIVA (ADV. SP246872 LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2003.61.14.005288-6 - ROSEMEIRE DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2003.61.14.007501-1 - RODRIGO FERNANDES MERCHIOLI PIRANI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2003.61.14.007511-4 - CALUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2003.61.14.009493-5 - APARECIDO REGINALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.00.011710-4 - MARCIA APARECIDA QUENTAL E OUTRO (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.14.001192-0 - GILBERTO FERNANDES (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)
(...) julgo improcedente (...).

2004.61.14.001371-0 - FRANCISCO CARLOS GRECCHI E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.14.001608-4 - ANA LIDIA ALVES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.14.001760-0 - DANIEL ARMELIATO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.14.001933-4 - SILVANA CELES DE FREITAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.14.004624-6 - ARENILDA RIBEIRO GOMES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
...JULGO IMPROCEDENTES.....Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par.4º do CPC em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado...

2004.61.14.004753-6 - MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.14.006300-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006167-3) JOAO LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) Do exposto, recebo os embargos opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I..

2004.61.14.006301-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006101-6) SIMONE

FARIAS DE ABREU (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.14.008215-9 - MARIA ANTONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.14.008636-0 - LUCIANA SILVA (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2004.61.22.001229-0 - DORIS PINHEIRO VERSOLATO (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) julgo procedente (...).

2005.61.14.000472-4 - AILTON NOVAES DE JESUS (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2005.61.14.000492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000025-1) VERONICA LETICIA HERRERA SILVA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X SUSANA SILVA DE HERRERA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2005.61.14.000757-9 - ILCA GRANADO RUBIO REIS (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X JOAO NEVES REIS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I. (...).

2005.61.14.000976-0 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) julgo improcedente (...).

2005.61.14.001014-1 - CARLOS SOARES (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) julgo parcialmente procedente (...).

2005.61.14.001053-0 - MARIA DI ANGELIS AMBAR FELIPE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X VALENTIM CLAUDIO BERTOLI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2005.61.14.001187-0 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2005.61.14.001824-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001199-6) KATIA ALESSANDRA MIETTI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2005.61.14.002873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002610-0) DJALMA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
(...) JULGO IMPROCEDENTES(...).

2005.61.14.003504-6 - JOAO FRANCISCO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP106307 WANDERLEY FERREIRA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. P.R.I. .

2005.61.14.004164-2 - PAULO ROGERIO SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP103843 MARLI JOANETTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo, na íntegra os termos da r. sentença proferida . P.R.I. .

2005.61.14.004310-9 - RODNEY FERNANDES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2005.61.14.004623-8 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2005.61.14.005323-1 - ADILSON NATALINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2005.61.14.005958-0 - CLEUZA FERREIRA DE BRITO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2005.61.14.006217-7 - ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) julgo improcedente (...).

2005.61.14.006322-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005808-3) DENISE PUPO DE SALES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2005.61.14.006482-4 - PEDRO BALDUINO FERREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I. .

2005.61.14.006978-0 - MAURICIO SIEMERINK (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
(...)JULGO IMPROCEDENTES (...).

2006.61.14.000171-5 - HELIO SEL FRANCO E OUTRO (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...)JULGO IMPROCEDENTES (...).

2006.61.14.000670-1 - JOSE MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2006.61.14.000731-6 - WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP140480 TANIA STUGINSKI STOFFA E ADV. SP015902 RINALDO STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) JULGO PROCEDENTE (...) defiro o parcialmente a tutela antecipada (...).

2006.61.14.001272-5 - HELMUTH CORREA WERNER (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) julgo parcialmente procedente o pedido, (...). concedo a TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.14.001273-7 - JOSE ARAUJO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP081276 DANILLO ELIAS RUAS E ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2006.61.14.001458-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001251-8) DOROTEA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2006.61.14.002441-7 - JAIME SOARES FREIRE (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) julgo parcialmente procedente (...).

2006.61.14.002813-7 - WALTER DUSSE (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) JULGO PROCEDENTE (...).

2006.61.14.002814-9 - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) JULGO PROCEDENTE (...).

2006.61.14.002829-0 - NEIDE DE NARDI CASELLATTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) julgo improcedentes os pedidos da autora (...).

2006.61.14.005057-0 - MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

(...) Diante o exposto: i) excludo o Instituto Nacional do Seguro Social da lide, julgando extinto o processo nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento das verbas sucumbências fixada, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$400,00 (quatrocentos reais), rateados em partes iguais, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido até o deslinde da controvérsia e o grau de zelo dos causídicos do co-réu, a ser corrigida monetariamente nos termos do disposto pelo Provimento COGE N. 64/05; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução do mérito do processo nos termos do art.20, da Lei n. 8112/90, contudo, comdireito à progressão funcional somente após seu transcurso, sem o aproveitamentode tal período. (...).

2006.61.14.006585-7 - ART CONSTRUTORA (ADV. SP098527 JESSE JORGE E ADV. SP104092 MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados(...).

2006.61.14.006642-4 - ELISABETH FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2006.61.14.006861-5 - MIRIAM PAIVA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2006.61.14.007215-1 - CLAUDIA FEITOSA DA SILVA (ADV. SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2006.61.14.007455-0 - DORIS ITSUKO TOZAWA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) julgo parcialmente procedente (...).

2006.63.01.015656-9 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo parcialmente procedente (...).

2007.61.14.000560-9 - VALTER DE JESUS (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.000617-1 - ELIAS RONCON (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2007.61.14.000637-7 - REINALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO PROCEDENTE (...) defiro parcialmente a tutela antecipada (...).

2007.61.14.000679-1 - JORGE DANIEL E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2007.61.14.000714-0 - VANDERLEI MARTINS TRISTAO (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2007.61.14.000730-8 - SILVANA CELES DE FREITAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2007.61.14.000876-3 - JOSE PONCIANO DE FREITAS (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO PROCEDENTE (...) defiro a tutela antecipada (...).

2007.61.14.001172-5 - EDVALDO DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração à fl. 96/97, em face da r. sentença de fl. 82/90, alegando omissão no julgado, na medida em que o autor-embargado juntou aos autos as informações sobre as atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo pericial referente à empresa Ferro Enamel do Brasil Ind. E Com.Ltda., sendo que este juízo não considerou tais documentos, insurgindo -se ainda quanto à parte dispositiva da sentença que julgou improcedente o pedido do autor.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Issso porque observo que o autor realmente carrou aos autos às fls. 65/67 os documentos acima descritos, hábeis à comprovar que o mesmo esteve exposto à nível de ruído superior ao exigido pela legislação vigente. Em assim sendo, a r. sentença não considerou tal período, bem como julgou improcedente o pedido do autor. Do exposto, recebo os presentes embargos, acolhendo-os no mérito, para ratificar a sentença a partir do item I - Agente Agressivo Ruído, ficando assim redigido: (...) Diante dos documentos juntados aos autos, estando o autor exposto à ruído superior ao exigido na legislação vigente, devem ser considerados especiais os períodos de trabalho para as empresas descritas nos itens 2 e 4 da inicial. Assim é que, somando-se todo o tempo até a data da entrada em vigor da

Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), com a devida conversão, chega-se a 28 (vinte e oito anos), e 10 (dez) dias de contribuição, tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional. Resta analisar, contudo, a questão do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do direito da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC n. 20/98, caso em que a autora se enquadra. Com efeito, a EC n. 20/98, em seu art. 9º, par. 1º, garantiu às pessoas anteriormente filiadas ao regime geral de previdência social o direito de se aposentarem por tempo de contribuição proporcional, desde que preenchidos os seguintes requisitos: 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I docaput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; além do requisito etário, que no caso dos homens fixou-se em cinquenta e três de idade, nos termos do art. 9º, I, da emenda constitucional. No caso dos autos, na data do início da vigência da EC n. 20/98, o autor contava com vinte e oito anos e dez dias de tempo de contribuição, faltando, portanto, dois anos, nove meses e quatro dias para completar os necessários trinta anos para adquirir o direito à aposentadoria proporcional. Tendo em vista o pedágio de quarenta por cento exigido pela EC n. 20/98, o autor teria que comprovar o período de contribuição total de 30 anos, 9 meses e 14 dias de contribuição, além do requisito etário, para que pudesse usufruir do direito à aposentadoria proporcional após o advento da referida emenda. Considerando que o autor trabalhou até 02/06/2006, após as devidas conversões, tem-se que o mesmo demonstrou o período total de trinta e cinco anos, cinco meses e vinte e seis dias de contribuição e preenchidos os requisitos exigidos pela EC n. 20/98 inclusive o requisito etário, já que, na data da propositura deste feito contava com 53 anos (nascido em 28/05/1953), evidencia-se de forma cristalina seu direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição de maneira integral, a contar da data do requerimento administrativo (02/06/2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDVALDO DOMINGOS PEREIRA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e reconheço como atividade especial os períodos de 10/03/1980 a 04/10/1982; 08/08/1983 a 09/09/1987 e 07/03/1988 30/08/1995, determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, somando-se ao tempo comum restante laborado, conforme planilha anexa, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data de entrada do requerimento na esfera administrativa (02/06/2006). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: EDVALDO DOMINGOS PEREIRA Número do benefício Benefício não se encontra ativo Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 02/06/2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.14.002244-9 - JOSEFA MARIA CANTALICE (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.002560-8 - JOSE JOAO FILHO (ADV. SP190586 AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial (...) ANTECIPO A TUTELA (...).

2007.61.14.002590-6 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.003262-5 - APARECIDO ROSA SILVA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
julgo improcedente o pedido (...).

2007.61.14.003778-7 - DANIEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV.

SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (...) defiro parcialmente a tutela antecipada (...).

2007.61.14.004048-8 - CELIA ALVES BENATTI (ADV. SP231494 RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
(...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art.284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do mesmo diploma (...).

2007.61.14.004383-0 - BELIZA MARIA BEZERRA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2007.61.14.004521-8 - JOSE SIMAO FILHO (ADV. SP183529 ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
(...) i) JULGO EXTINTA a reconvenção, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e impossibilidade; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor (...).

2007.61.14.004587-5 - MARIA DIAS FLAUZINO (ADV. SP238971 CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
(...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art.267, I e VI, do mesmo diploma. (...).

2007.61.14.005673-3 - MARGARIDA HUMBERTA DOS SANTOS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2007.61.14.005677-0 - GENORIO ALVES MOREIRA (ADV. SP101380 RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2007.61.14.006938-7 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) i) JULGO EXTINTA a reconvenção, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2008.61.14.002504-2 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 48, com o qual concordou o Réu (fls. 49-verso), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.003314-2 - ELIENE DIAS SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.004165-5 - ANDREA BRENDA LIA (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2008.61.14.004688-4 - JOAO DURAES RIBEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2008.61.14.004692-6 - MARIANA MONTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP
(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 36, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (...).

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.14.003898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502679-6) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ADV. SP014512 RUBENS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida (...).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.002362-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001152-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

(...) JULGO PROCEDENTES (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.005783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504166-3) SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP028458 ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E ADV. SP133507 ROGERIO ROMA E ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP240016 DANIEL FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. (...).

2001.61.14.004154-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503467-5) MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2003.61.14.000401-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507036-1) ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES(...).

2003.61.14.005291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505887-8) ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP035878 JOSE GERALDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2004.61.14.000284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504979-8) O ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS C U M BAEZA)

(...) JULGO PROCEDENTES (...).

2004.61.14.000287-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008315-8) METALURGICA PASCHOAL LTDA (ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA E ADV. SP148451 JOSE INACIO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2004.61.14.001079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006184-0) A ESPECIALISTA COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA (ADV. SP054975 LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por A ESPECIALISTA COMÉRCIO E DESIGN DE MÓVEIS LTDA., alegando ser inexigível o título executivo objeto da execução fiscal em apenso.Juntou documentos de fls. 05/51 para prova do alegado.Determinada a emenda da petição inicial (fl. 61), cumprida à fl. 63. A embargada apresentou impugnação de fls. 68/71, pugnando pela improcedência da ação.Às fls. 80/95, a embargada informou o cancelamento da CDA, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Os argumentos levantados pela embargante em sede de equívoco na cobrança dos valores nos autos da execução fiscal em apenso, já devidamente recolhidos nas épocas próprias, foram reconhecidos pela embargada, tanto que a mesma providenciou o cancelamento da CDA embasadora da execução fiscal, conforme documentos de fls. 82, 85 e 94. Como o cancelamento se deu após o ajuizamento destes embargos (03.07.2007, conforme fl. 94), cuida o presente caso de reconhecimento da procedência do pedido pela embargada.Pelas razões expostas, e tendo em vista o exposto reconhecimento do pedido pela

embargada, é o caso de resolução de mérito do processo a teor do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada na verba honorária, em face do princípio da causalidade, fixada, a teor do art. 20, par. 4º, do CPC, moderadamente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos moldes do Provimento COGE n. 64/05. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.14.006014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009113-2) IND/ E COM/ DE ESTANTES JACATUBA LTDA (ADV. SP113799 GERSON MOLINA E ADV. SP162932 JOSÉ MOLINA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2005.61.14.006247-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005746-6) MARK MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
(...) JULGO PROCEDENTES os embargos (...).

2006.61.14.001676-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006446-2) CASARAO IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (...).

2007.61.14.008145-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002067-2) SAMBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP045934 ANIZIO FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
(...) INDEFIRO A INICIAL com fundamento nos arts.282, II, 283 e 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.14.001152-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503423-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DOMINGOS CATALANO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)
(...) julgo parcialmente procedente a ação (...).

2001.61.14.002297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010588-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VIEIRA CARDOSO (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA)
(...) julgo procedente o pedido (...).

2002.61.14.003767-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075117-4) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A (ADV. SP023049 JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)
(...) JULGO PROCEDENTES (...).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.000762-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP147467E FELLIPP MATTEONI SANTOS) X AMARILDO BISPO DE SANTANA
(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela exeqüente à fl. 49, julgando EXTINTO O PROCESSO, em apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

EXECUCAO FISCAL

97.1503321-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X EDSON VALDEMIR CAVALCANTE GUIMARAES
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil (...).

97.1503353-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI E PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X CLIN MEDICA E CIRURGICA UNIBEL SC LTDA
(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº6.830/80, tendo em vista a petição e documento de fls. 36/38, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa. (...).

2000.61.14.009343-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINILAB COM/ REPR IMP/ EXP/ DE PROD FOT E REV FOT LTDA (ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. (...).

2001.61.14.002796-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EUGENIO SANTAROSA

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2003.61.14.000756-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CIRANDINHA PAES E DOCES LTDA. X WILTON ARLINDO DA SILVA

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2004.61.14.003117-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALMARINO GENEROSO TRANSPORTES ME

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2004.61.14.005456-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO COMERCIO E LOCAÇÃO DE ROUPAS EM GERAL LTDA

(...) 1) JULGO EXTINTO o presente feito, em relação à CDA nº 80 2 01 019101-91 (PA 13819 201228/2001-31), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil face a satisfação da obrigação. 2) A sentença proferida em 18/05/2007 (fls. 101) já extinguiu o feito em relação às inscrições nºs 80 2 00 014817-01 e 80 6 03 057754-37, razão pela qual deixo de analisar os pedidos de extinção apresentados pela exequente às fls. 103/104 e 121 em relação a essas inscrições. 3) Quanto à CDA nº 80 2 04 027625-07 (PA 13819 501510/2004-95) defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido na petição de fls. 121.(...).

2004.61.14.005481-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO MARTINS BORGES (ADV. SP105073 ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2004.61.14.006481-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RUEDA NETO

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794,I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2005.61.14.006865-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALTO DA SERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2006.61.14.007276-0 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP100406 ERCI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.001584-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X KUKA AUTOMACAO DO BRASIL LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Vistos.A executada apresenta Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição e pagamento dos débitos ora cobrados.A exequente impugnou as alegações por meio do arrazoado de fls. 106/116.Nova manifestação da exequente às fls. 121/124, com vista à executada para alegações, apresentadas às fls. 127/137.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 301, do Código de Processo Civil). A utilização desta via é vantajosa não só por sua maior celeridade em relação aos embargos do devedor, mas principalmente pela desnecessidade de prévia garantia do juízo.As questões introduzidas por meio da petição de fls. 12/26 (e documentos de fls. 27/99) são cognoscíveis de plano e de-ofício, uma vez representarem indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. A executada alega que os débitos ora cobrados decorrem de retificações nas DCTF's apresentadas nos idos de 2000, onde os valores pagos foram originariamente declarados em competências equivocadas, devidamente corrigidas pelas retificadoras.Compulsando os autos, verifico que procedem suas alegações.Os três débitos ora cobrados possuem valores originários idênticos aos pagamentos realizados pela executada (vide fls. 04/06 em cotejo com fls. 47, 56 e 66).Outrossim, os períodos em que supostamente apurados (03/00, 06/00 e 07/00) são idênticos aos declarados e objeto dos pagamentos efetuados (vide fls. 04/06 em cotejo com fls. 49/51, 57/60 e 67/70).A única e exclusiva diferença entre os débitos decorre, realmente, das retificações levadas a efeito pelo próprio contribuinte em suas DCTF's, dando

conta de que os períodos em que apurados os montantes devidos foram equivocados, com uma margem de erro pequena, entre uma semana e um mês, o que não representou qualquer prejuízo ao fisco federal (vide fls. 49 e 51, 58 e 60 e 68 e 70). Inequívoco, portanto, tratar-se dos mesmos débitos, cobrados pelo fisco federal em virtude de erro em seus sistemas informatizados, que simplesmente ignoraram as declarações retificadoras do contribuinte, razão pela qual acolho a exceção de pré-executividade apresentada para extinguir a presente execução fiscal, por pagamento, a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Nos moldes do entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, e em obediência ao princípio da causalidade, condeno a exequente na verba honorária, ora fixada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, a ser atualizada conforme o Provimento COGE n. 64/05. P.R.I.C.

2007.61.14.002067-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAMBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

FLS.18/22: a exequente vem, em sede de retificação da CDA, apresentar novos valores para a cobrança. E, tendo em vista que os débitos referentes a presente execução fiscal, devidamente retificados, remontam a um total inferior ao limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) prescrito pelo art. 20, caput e parágrafo 1º da Lei nº10.522/02, devem, portanto, os referidos autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Por evidente que, enquanto não for ultrapassado referido limite mínimo, estar-se-à diante de hipótese de suspensão do prazo prescricional, uma vez que não se poderá falar tecnicamente em inércia do fisco em seu desfavor, posto que lastreada em autorizativo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.14.006547-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RODRIGO MEDEIROS

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...).

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.003592-4 - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida (...).

2007.61.14.004517-6 - UBALDO PETRECA NETO (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) concedo parcialmente a segurança e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo, inciso I do Código de Processo Civil (...).

2007.61.14.006171-6 - ELEGUE SANDRO FILHO (ADV. RJ047270 ELPIDIO DA COSTA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

2007.61.14.007628-8 - CARBONO QUIMICA LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da sentença proferida. (...).

2007.61.14.008121-1 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, com resolução do mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anterior concedida. (...).

2007.61.14.008658-0 - LIDA AGRICOLA E PECUARIA LTDA. (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E ADV. SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida (...).

2008.61.00.004739-9 - PALOMA MARIZEFA DE LIMA (ADV. SP225386 ANA CÁSSIA SANTOS MATHIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA

INÁCIA VIEIRA)

(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2008.61.14.001676-4 - QUITERIA REJANE COSTA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão do Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA (...).

2008.61.14.002301-0 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

2008.61.14.002646-0 - DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA (...).

2008.61.14.003689-1 - ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, com resolução do mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anterior concedida. (...).

2008.61.14.004586-7 - AUTO VIACAO ABC LTDA. (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fl. 156, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.004650-1 - IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTROS

(...) Do exposto, reconheço a ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras neste writ, com extinção do processo sem julgamento de mérito a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.005151-0 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

(...) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito (...).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.00.028052-4 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

(...) julgo procedente a medida cautelar requerida (...).

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.14.006101-6 - SIMONE FARIAS DE ABREU (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(...) JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superviniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC. P.R.I..

2004.61.14.007670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001933-4) SILVANA CELES DE FREITAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superviniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC. (...).

2005.61.14.000025-1 - VERONICA LETICIA HERRERA SILVA (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X SUSANA SILVA DE HERRERA (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superviniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC. (...).

2005.61.14.000655-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000472-4) AILTON NOVAES DE JESUS (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(...) JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face superviniente de objeto, nos termos do disposto pelo art.808, III c/c art. 267, VI do CPC. (...).

2005.61.14.001199-6 - KATIA ALESSANDRA MIETTI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superviniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art.267, ambos do CPC (...).

2005.61.14.002610-0 - DJALMA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superviniente de objeto, nos termos do disposto pelo artigo 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC. P.R.I. .

2005.61.14.005808-3 - DENISE PUPO DE SALES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superviniente de objeto, ambos termos dos disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC. P.R.I. .

2006.61.14.001251-8 - DOROTEA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

(...) JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superviniente de objeto, nos termos do art. 808, III c/c 267, VI, ambos do CPC. (...).

2007.61.14.002860-9 - EMILIO RODRIGUES (ADV. SP139381 JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art.267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via processual utilizada pelo requerente para veiculação de seus pedidos (...).

2008.61.14.001161-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009493-5) APARECIDO REGINALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) JULGO EXTINTA a presente medida cautelar , em face da perda suberviniente de objeto, nos termos do disposto no art. 808, III c/c art.267, IV, ambos do CPC (...).

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.000911-4 - PEDRO QUERINO DE SOUZA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 179/182: Aguarde-se a prolação da sentença.Dê-se vista ao INSS com urgência do laudo pericial.Intime-se.

2007.61.14.002224-3 - JOSE APOLINARIO OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista ao Autor da petição de fls. 74, a fim de que apresente os exames solicitados pelo Sr. Perito.
Intime-se.

2007.61.14.006209-5 - MARTA PINTO DE ARAUJO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Mantenho a decisão de fl. 90, tendo em vista expressa previsão legal acerca do valor a ser atribuído à causa, o qual independe do autor ser beneficiário ou não da Justiça Gratuita.Intime-se.

2007.61.14.007921-6 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA PELO AUTOR, ÀS FLS.102, DEVERÁ SER APRECIADO PELO JUÍZO AD QUEM, EIS QUE PROFERIDA SENTENÇA ÀS FLS. 88/90 E RECEBIDO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (FLS. 100), ESGOTANDO-SE , ASSIM, A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.INTIMEN-SE.

2008.61.14.000748-9 - ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento, cumpra o Autor a decisão de fl. 28, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.001170-5 - VALDIR OLIVEIRAS DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a(o) advogado(a) se o Autor irá comparecer à perícia designada para o dia 06/10/2008, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 62. Intime-se.

2008.61.14.001481-0 - JOAQUIM VIANA FILHO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Já realizada perícia médica nos presentes autos, conforme laudo acostado às fls. 48/54.Dê-se ciência às partes do laudo médico.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intime-se.

2008.61.14.002303-3 - ANGELO MORETTA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.14.003370-1 - APARICIO MALVEZE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.14.004914-9 - CELSO NOGUEIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.14.004966-6 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES (ADV. SP182974 WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o Autor integralmente a determinação de fl. 31, em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.005067-0 - IVANETTE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento às fls. 165/166, intime-se com urgência o INSS do teor da decisão.

2008.61.14.005130-2 - LUIZ JOSE FILHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005331-1 - WALDIR PIRES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005333-5 - MARIA BARROS (ADV. SP241178 DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adite a autora a petição inicial para requerer a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.14.005375-0 - IVONETE VIEIRA CARDOSO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005387-6 - EDSON RIBEIRO (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005401-7 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005404-2 - MARIA DE LOURDES SENA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL:INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA.CITE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.14.005443-1 - ALZIRA RODRIGUES BERNARDINO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o direito de preferência em razão da idade. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.005465-0 - GILBERTO DE SOUZA (ADV. SP088868 EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, copia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.005484-4 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP104854E MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE MAUÁ/SP, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

2008.61.14.005492-3 - CLEIDE GROTTI ANDRIANI (ADV. SP103847 VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.14.005495-9 - ANTONIO SERGIO BRUZATTI (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005515-0 - JAIR CIRIACO DA SILVA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.14.005538-1 - MARIA DE LOURDES MOURA DE PAULA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.14.005555-1 - JOSE ALVES NETO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

2008.61.14.005556-3 - JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, copia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.005486-8 - LOURENCO CARVALHO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005540-0 - MARIA MADALENA FARIA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Converto o presente rito em ordinário haja vista a necessidade produção de provas técnicas de maior complexidade, nos termos do artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de Classe, passando a constar rito ordinário. Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.005536-8 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o deprecado. Designo o dia 11/11/2008, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5880

MONITORIA

2003.61.14.001302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIA DE LOURDES DE MORAES (ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 134, referem-se a proventos de aposentadoria, aplicável o disposto no artigo 649, IV do CPC, sendo incabível a penhora efetuada. Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados, após, expeça-se alvará de levantamento.

2004.61.14.006025-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA E OUTROS

Vistos. Recebo a petição de fls. 89/90, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

2008.61.14.005473-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AILSON OTAVIO DA SILVA E OUTROS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo

judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de crédito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

2008.61.14.005478-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARLAN PIANI GARCIA E OUTRO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de crédito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.004796-4 - VERA LUCIA GARCIA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 577, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.14.002918-8 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. VISTA À FN PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO.

2004.61.14.000137-8 - MAURICIO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2006.61.14.005666-2 - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO E OUTRO
Fls. 393/401: Mantenho a decisão de fls. 389, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2007.61.14.000080-6 - POTENZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP134409 PEDRO

GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de preparo, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/162. Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Intime-se.

2007.61.14.004593-0 - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
APRESENTEM OS AUTORES SEU COMPROVANTES DE RENDIMENTOS EM CINCO DIAS,

2007.61.14.006286-1 - JOSE SIVIERO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

2007.61.14.007619-7 - ELIANA APARECIDA ALBERTO MASSARINI (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E ADV. SP149804 MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 11 de Novembro de 2008, às 14:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 134 e 136. Intimem-se.

2008.61.14.003150-9 - MARCELO MAIA DUARTE TORRES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente a parte autora cópia do contrato firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, sem prejuízo, para análise do pedido de concessão da justiça gratuita, apresente cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.003421-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. No mesmo prazo, apresente certidão atualizada do imóvel. Intime-se.

2008.61.14.004767-0 - EDVALDO MELO DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.14.004782-7 - NELSON MARTINS PEREIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO

(...) Destarte, cabe a concessão de antecipação de tutela para os seguintes fins: abstenção dos réus na cobrança de qualquer valor decorrente do contrato impugnado enquanto pendente a presente ação e não inscrição do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito como inadimplentes. Citem-se e intimem-se.

2008.61.14.005290-2 - LIVIS JOSE DE PINHO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.001633-0 - MARIA LOURDES DE SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para realização da perícia indireta deferida à fl. 84, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/SP, tel. 3846-5246. Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.14.008714-6 - EMIDIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo autor e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM

100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 18:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 28 de Novembro de 2008, às 14:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.000204-2 - ADILSON CORDEIRO DE MELO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de Dezembro de 2008, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Expedidos o ofício e o mandado acima determinados, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.000276-5 - OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.000297-2 - IZILDA APARECIDA RABESCO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 18:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.001511-5 - JOSE LOPES DOS ANJOS (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.001650-8 - MARCELO FERMINO LANGRAPHI (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 17:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os

honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.001689-2 - JOSE FERREIRA LEITE (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo autor e INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de novembro de 2008, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.001843-8 - WANDA VARGA OLIVA SILVA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 28 de Novembro de 2008, às 15:30 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.001970-4 - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.001986-8 - ZELIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.002000-7 - CREUSA ALVES JARDIM (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia oftalmológica, a ser realizada em 19 de Novembro de 2008, às 13:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP.Designo, outrossim, como Perito Judicial Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.002031-7 - DENIVALDA PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente

técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002088-3 - MARIA DALILA LEANDRO FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002120-6 - LINDAURA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de Dezembro de 2008, às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Expedidos o ofício e o mandado acima determinados, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002149-8 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO MACHADO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de Dezembro de 2008, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Expedidos o ofício e o mandado acima determinados, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002187-5 - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo autor e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 15:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002312-4 - ANTONIA VILANI DA SILVA LEANDRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 28 de Novembro de 2008, às 14:30 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de Dezembro de 2008, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal

para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002319-7 - ALICE DE OLIVEIRA SANTOS RODRIGUES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002384-7 - CICERO MENEZES DE SANTANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002459-1 - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de Dezembro de 2008, às 18:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Expedidos o ofício e o mandado acima determinados, retornem os autos à conclusão.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002493-1 - CELITA TORRES DA SILVA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo autor e INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia neurológica, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 15:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Designo, outrossim, como Perito Judicial Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de Dezembro de 2008, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002507-8 - BENAIR FLORENTINO BORLOTI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002508-0 - JOAO DE DEUS SOARES DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002523-6 - EDNA ALVES RODRIGUES (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002550-9 - MARIA APARECIDA FELIPUCI DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002588-1 - SEVERINA JOSE DA SILVA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO E ADV. SP144634E DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002693-9 - FLAVIO FERMIANO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de Novembro de 2008, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002821-3 - ETHINEY PRUDENCIO MARTINS (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 28 de Novembro de 2008, às 15:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de Dezembro de 2008, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o

prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002935-7 - JOSE COSME HAMABI (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo autor e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 28 de Novembro de 2008, às 16:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.003086-4 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo autor e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de novembro de 2008, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.003612-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2008, às 18:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.003614-3 - ELIZABETH ROSA BERGONZINI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de dezembro de 2008, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1555

HABEAS CORPUS

2008.61.15.001500-8 - JAIME SOLDATELI (ADV. SP159078 JAIME SOLDATELI) X COMANDANTE DO 13 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO EM PIRASSUNUNGA -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando as informações de fls. 28/45, manifeste-se o impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notadamente em relação à possível perda do objeto do presente remédio heróico. Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.006128-3 - EXPEDITO APARECIDO FELIPE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o autor sobre fls. 145/145, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

1999.61.15.006441-7 - ADRIANO JOSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP075093 ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) HOMOLOGO os termos de adesão de ADÃO FACTOR e ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.Manifestem-se os autores ADRIANO JOSE GOMES DE OLIVEIRA, ADEMIR GRACIANO DE PAIVA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA sobre as alegações da ré, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.15.006458-2 - JOSE MARIANO LOPES NETO E OUTROS (ADV. SP075093 ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) HOMOLOGO os termos de adesão de JOSE MARIANO LOPES NETO, JOSE DELI FERREIRA DOS SANTOS e RONALDO DE MELLO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.Manifeste-se a autora MARIA RUFINO DE SOUZA sobre as alegações da ré, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.15.006459-4 - SILVIA APARECIDA DA SILVA IZQUIEL E OUTROS (ADV. SP075093 ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) HOMOLOGO os termos de adesão de SILVIA APARECIDA DA SILVA ISQUIEL, REINALDO BISPO DA SILVA, ROSELEINE FACCIIO SAMPEL e REGIANE FACCIIO SAMPEL, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.Manifeste-se a autora SONIA MARIA DA CRUZ BERNASCONI sobre as alegações da ré, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.15.006462-4 - SEBASTIAO HENRIQUE THOMAZE E OUTROS (ADV. SP075093 ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Reitere-se à CEF, o item 3 do r.despacho de fls. 147, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

1999.61.15.006472-7 - RONALDO MOURA BATISTA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em vista do teor do v.acórdão de fls. 124, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

1999.61.15.006516-1 - ELIZEU DARVINO E OUTRO (ADV. SP075093A ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) HOMOLOGO os termos de adesão de ELIZEU DARVINO e ELI FARINELI PERON, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.15.006746-7 - ADAO GUERRA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1) Tendo em vista que já houve determinação para que os autores promovessem a liquidação de sentença - despacho de fls. 249, aguarde-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J. 2) Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

1999.61.15.006753-4 - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA E OUTROS (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da informação retro e do teor da certidão de fls. 455/456, republique-se os itens 3, 4 e 5 do r.despacho de fls. 477, fazendo constar o nome do co-executado Sr. HENRIQUE SORREGOTI.Fls. 477 - 3) Considerando-se as alterações do CPC, aplica-se de imediato nos processos em andamento o art. 475-J, pelo que intime-se o co-executado HENRIQUE SORREGOTI, a pagar a dívida no valor de R\$318,66 (atualizada até 31/08/2004) ao exequente INSS.4) Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.5) Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.

1999.61.15.006791-1 - VIBRATO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o levantamento dos valores depositados.Com ou sem resposta, após o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

1999.61.15.007100-8 - REGINALDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

HOMOLOGO os termos de adesão de REGINALDO RIBEIRO, JOSE CALICIO DA SILVA, CARLOS CESAR PRIORNO, GUMERCINDO FERNANDES CATHARINO, ODEMIR PEDRO GUASTALDI e LEONEL LAUREANO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.15.007424-1 - CLAUDIO JOSE SANTANA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 226/227.

1999.61.15.007433-2 - MANOEL MISSIAS DOS SANTOS CRUZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 264/265.

1999.61.15.007445-9 - JULIO AVELINO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 220/221.

1999.61.15.007446-0 - OSWALDO MARUCCI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se a ré CEF sobre as fls. 292/293.

1999.61.15.007455-1 - SEBASTIAO APARECIDO SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 212/213.

1999.61.15.007465-4 - ALESSANDRA APARECIDA PIAN E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 210/211.

1999.61.15.007472-1 - PAULO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 228/229.

1999.61.15.007501-4 - ANTONIO PAULO TREVELIN E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 223/224.

1999.61.15.007538-5 - EDNAURO JOSE GOMES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 220/221.

1999.61.15.007543-9 - LUIS CAIADO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 187/188.

1999.61.15.007562-2 - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 240/241.

1999.61.15.007626-2 - NELCIDIO VENANCIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 181/197 e 200/209.

2000.61.15.001026-7 - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2000.61.15.001582-4 - VALDECI APARECIDO CARREGA (ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.001769-9 - MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP140606 SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 176/179 e 184/183.

2000.61.15.001804-7 - FERNANDO ANTONIO GONCALVES DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP083133 VALDECIR RUBENS CUQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.001812-6 - ANTONIO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP108020 FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, bem como, que informe este Juízo se já houve a implantação do benefício em favor do autor.

2000.61.15.002111-3 - MARIA MAGDA CHABARIBERY E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1) Tendo em vista que já houve determinação para que os autores promovessem a liquidação de sentença - despacho de fls. 251, aguarde-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J. 2) Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2000.61.15.002140-0 - JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 179/184.

2000.61.15.002839-9 - BENEDITO FELIX FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste-se o i.patrono sobre interesse na habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intimem-se.

2001.61.15.000860-5 - ALZIRO DADIO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 190 - Indefiro, pois, tendo em vista o teor do v.acórdão de fls.183, não ser o momento processual adequado para tal requerimento.Cite-se a ré.Intime-se.

2001.61.15.000902-6 - JOAO GUERRERA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Suspendo por ora, o r.despacho de fls. 177. Manifestem-se os autores sobre fls. 180/194. Em não havendo concordância, deverão os autores apresentar os cálculos que entendem devidos, nos termos do r.despacho de fls. 177.Intimem-se.

2001.61.15.001045-4 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Em relação aos autores ADILSON BARBOSA e SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA, o fato de os respectivos valores terem sido creditados na conta vinculada do FGTS e efetuados os saques correspondentes, conforme extratos de fls. 137 e 142/143, caracteriza a adesão ao acordo, nos termos do art. 1º da Lei 10.555/02. Posto isto, homologo o acordo entre a CEF e os autores Adilson Barbosa e Sebastião Luiz de Souza, bem como os termos de adesão dos Autores FLORIANO JOSÉ FROTA DE SOUZA e JOSÉ GREGHI, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.Requeira o autor MIGUEL PEREIRA DA SILVA, o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.15.001063-6 - MONSENHOR JOSE NUNES (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (PROCURAD LAURO TEIXEIRA COTRIM) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas da justiça do Trabalho de São Carlos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

2001.61.15.001069-7 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Manifestem-se os réus sobre os termos da petição de fls. 372/375, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.15.001400-9 - SÃO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (PROCURAD ANDRE FARAGE DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2001.61.15.001431-9 - PASCHOAL LUIZ CATOIA (ADV. SP126461 PAULO SERGIO MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista ao credor do depósito de fls. 119/123.

2001.61.15.001558-0 - MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Sem prejuízo do despacho de fls. 182, manifeste-se o autor sobre fls. 184/185.

2001.61.15.001579-8 - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Oficie-se à CEF, agência 4102 - PAB da Justiça Federal, para que proceda a conversão em renda à favor da União Federal, sob código 2864, do valor depositado na conta nº 005.00001428-8, bem como que proceda a transferência do valor depositado na conta nº 005.00001429-6, na forma requerida às fls. 427, à favor do SEBRAE. Sem prejuízo, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

2001.61.15.001687-0 - NAIRA DA COSTA LEITE-MENOR (MARIA AMELIA TESCH DA COSTA LEITE) E OUTRO (ADV. SP104473 JANDER BOERNER E ADV. SP080407 AELSON APARECIDO BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores a regularizarem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o r. despacho de fls. 129 não sanou a irregularidade apontada às fls. 116. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2002.61.15.000019-2 - IVO MOREIRA PIRES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

2002.61.15.000055-6 - JAIME SPARZA CABRERA (ADV. SP086277 NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Requeram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2002.61.15.000214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001662-6) G.E.S. MODA MASCULINA LTDA E OUTRO (ADV. SP050628 JOSE WILSON PEREIRA E ADV. SP113278 ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

4. Logo, fica desde já indeferida a penhora on-line, exceto se o exequente comprovar que tanto no CRI como no DETRAN, o executado não possui nenhum bem. 5. Dê-se vista ao exequente.

2002.61.15.000339-9 - PAULO MARANGONI NETO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1) Tendo em vista que já houve determinação para que os autores promovessem a liquidação de sentença - despacho de fls. 243, aguarde-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J. 2) Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2002.61.15.002233-3 - LUIZ SERGIO MUSSOLINI E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Reitere-se à CEF o r.despacho de fls. 141 para cumprimento no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2002.61.15.002374-0 - CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 185/218.

2003.61.15.000205-3 - BENEDITA PEREIRA BARBOSA COELHO (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP111635 MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.000446-3 - BENEDITO LEONEL FILHO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.000703-8 - CLAUDETE SCHIABEL JANUARIO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos aos autores.

2003.61.15.000838-9 - ELZO TOMAZELLA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

2003.61.15.001910-7 - DIVINA MARIA DE REZENDE E SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância dos autores JOSÉ ANTONIO ALEXANDRE (fls. 124), GERALDO PEREIRA DA SILVA (fls. 125) e DIVINA MARIA REZENDE E SILVA (fls. 126), homologo os cálculos de fls. 100/116, em relação aos referidos autores, para que surtam seus jurídicos efeitos. Acolho os documentos de fls.128/130 e determino o destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 5º da Resolução nº 559/07, do CJP, quando da expedição das Requisições de Pequeno Valor. Remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos correspondentes aos autores acima mencionados. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o item anterior.Prossiga-se em relação ao autor JOÃO ROBERTO ZANCHIN, citando-se o Instituto-réu, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

2003.61.15.001937-5 - ELZIO MARUCCI (ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA E ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 65, homologo os cálculos de fls. 46/54, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça-se o competente Ofício Requisatório, aguardando-se o seu cumprimento com baixa-sobrestado.

2003.61.15.002402-4 - OTAVIO RODRIGUES (ADV. SP086604 JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se o i.patrono a se manifestar sobre a notícia de falecimento do autor, bem como, sobre o interesse em habilitar herdeiros, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.4. Int.

2003.61.15.002427-9 - RINO FERRARI (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a discordância de fls. 87, deverão os autores apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo expressamente a citação do Instituto-réu, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se

2003.61.15.002460-7 - MARIA DE LOURDES MATELO BARROCA (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Em vista da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 47/54 e, considerando que os valores não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos, reconsidero o dispositivo final da sentença de fls. 35/40 e, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC, deixo de determinar a remessa para reexame necessário dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/40. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 47/54. Int.

2003.61.15.002697-5 - JAYME GARCIA (ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 100, homologo os cálculos de fls. 91/96, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça-se o competente Ofício Requisitório, aguardando-se o seu cumprimento com baixa-sobrestado.

2003.61.15.002774-8 - ALEXIO FOSCHINI (ADV. SP144349 LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, bem como, que informe à este Juízo se já houve a revisão do benefício em favor do autor.

2003.61.15.002809-1 - GERALDO SOARES GUATURA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 82/84, com minhas homenagens.

2004.61.15.000568-0 - LUIZA MARIA DANDREA BUANI (ADV. SP133454 ADRIANA NERY DE OLIVEIRA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 98/101.

2004.61.15.000750-0 - ANA MARIA CARLOS PONCE E OUTRO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

2004.61.15.000817-5 - NATALINA VITORETTO POMPONIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Digam as partes (Cálculos).

2004.61.15.000899-0 - JOSE RODRIGUES MENDES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2004.61.15.000941-6 - NILO CARLOS MICELI E OUTRO (ADV. SP141931 SIMONE MARREIRA E ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 78/79 - Razão assiste ao autor. Considerando o r. despacho de fls. 17 que deferiu a gratuidade ao autor e o teor do dispositivo final da r. sentença de fls. 54/61, onde: ...ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. e, não tendo a ré provado a perda da condição de necessitado do autor, reconsidero o r. despacho de fls. 74 e deixo de determinar ao autor o pagamento do valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 72/73. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.15.001060-1 - BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Publique-se o r.despacho de fls. 73.Fls. 73 - J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias. Int.

2004.61.15.001106-0 - IRALU WENZEL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...Digam as partes (Cálculos).

2004.61.15.001241-5 - BENEDITA IRENE BRUNO BALTHAZAR (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Deixo de analisar a petição de fls. 73/74, tendo em vista que subscritora não está devidamente constituída nos autos. Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.15.001274-9 - VAGNER APARECIDO PRADELLA (ADV. SP239250 RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ante a discordância do autor (fls. 107) com os cálculos apresentados pela CEF (fl.72/78), intime-se a ré para oferecer impugnação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 475-J, par. 1º). Tendo em vista os cálculos da contadoria (fls. 90/96) e os depósitos de fls. 76, é desnecessária a complementação da penhora (CPC, art. 475-B, par.4º).Int.

2004.61.15.001362-6 - INA MARILDA CARDOSO CHIARI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Considerando que o cálculo da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 91/92, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF..pa 2,10 3) Intimem-se.

2004.61.15.001848-0 - ROBERT BODO GEORG NITSZCHE (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre fls. 170/171, no prazo de 10(dez) dias.Em não havendo concordância, deverá o autor apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo expressamente a citação do Instituto-réu, nos termos do art. 730, do CPC, juntando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Intime-se.

2004.61.15.002392-9 - VICENTE BEATRICE (ADV. SP034708 REGINALDO BAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ante a discordância do autor (fls. 117/118) com os cálculos apresentados pela CEF (fl.85/88), intime-se a ré para oferecer impugnação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 475-J, par. 1º). Tendo em vista os cálculos da contadoria (fls. 95/102) e os depósitos de fls. 87/88, é desnecessária a complementação da penhora (CPC, art. 475-B, par.4º).Int.

2004.61.15.002637-2 - SERGIO PASSINI (ADV. SP189301 MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ELISABETH APARECIDA SUTTI (ADV. SP189301 MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 155/161, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002638-4 - JACINTO ANGELUCI (ADV. SP189301 MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ELISABETH APARECIDA SUTTI (ADV. SP189301 MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
...Digam as partes (Cálculos).

2005.61.15.000054-5 - SADA O KUROGI (ADV. SP132880 ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Converto o feito em diligência.Dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado às fls. 165, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2005.61.15.000583-0 - OSWALDO VOLTARELLI (ADV. SP218939 RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 74/75, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.15.001439-8 - SILVIA HELENA SOSSAI CARDOSO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 127/138, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.15.001485-4 - PROCONSULTA CONSULTA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LTDA (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 327/328 e pela ré às fls. 329/330, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicação dos assistentes técnicos que deverão se manifestar na forma do parágrafo único do art. 433, do CPC. Intime-se o Sr. Perito para cumprimento do r. despacho de fls. 325. Intimem-se.

2006.61.15.000265-0 - JOSIAS MARCAL E OUTRO (ADV. SP189287 LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação, do autor, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.15.000653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000476-2) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS (ADV. SP154497 EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X TATHIANE CESAR ME (ADV. SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se o Autor e a co-ré Tathiane César-ME a pagar à Ré - CEF o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 151/152, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.000735-0 - ADRIANO TOBIAS (ADV. SP112715 WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.15.000878-0 - EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 194 - Recebo a apelação, do autor, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Fls. 213 - Recebo a apelação, da PFN, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.15.000134-0 - PAULO NISHIHARA E OUTRO (ADV. SP060120 MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Paulo Nishirara, conforme petição e documentos de fls. 269/286 a saber: JORGE LUIZ NISHIRARA, ROSANGELA APARECIDA NISHIRARA CREPALDI, ROSIMEIRE DE FÁTIMA NISHIRARA LANGHI e PAULO NISHIRARA FILHO, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.15.000824-3 - MARIA ANGELA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...Digam as partes (Cálculos).

2007.61.15.001180-1 - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o agravado para responder no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.15.001457-7 - MATHEUS CONTI E OUTROS (ADV. SP111609 BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. ALVIRA PIAZENTIN ROMERO, como sucessora do falecido autor Sr. José Romero Cânovas, bem como, da Sra. MARIA JOSÉ BIANCHI PERRONI, como sucessora do autor Sr. Lucas Peroni.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Após, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

2008.61.15.000116-2 - RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ (ADV. SP191962 CARMEM KARINE DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Indefiro o requerido às fls. 94/95. Tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se

2008.61.15.000403-5 - DAVID DA SILVA BRITO (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001199-4 - JOSE CARLOS RIZZO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, os extratos das contas poupanças nos períodos em que pleiteia as correções, documento imprescindível à propositura da ação. 3. No mesmo prazo, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$25.000,00), inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 3. Intimem-se.

2008.61.15.001200-7 - JOSE EDUARDO BUZATO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a complementação das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 242/01 do CJF, bem como o recolhimento do valor referente à citação por carta da ré - R\$3,00 (três reais), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.15.001384-0 - UILIAN PASCHOALINOTO (ADV. SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

5. Desse modo, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Cite-se.

2008.61.15.001426-0 - SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.004314-1 - CARMEN PEREZ PINO (PROCURAD ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Por essa razão, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 234/243 e, tendo em vista a concordância do autor às fls. 251, acolho os cálculos apresentados pelo Assistente de Contadoria. Expeça-se ofício requisitório complementar do valor apurado às fls. 246/248, aguardando-se seu cumprimento em Secretaria com baixa sobrestado. Intimem-se.

2001.61.15.000372-3 - CELIA ZANOTTI ELEUTERIO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diante da informação retro, desentranhem-se os documentos de fls. 175/176 e 180/182, certificando-se, remetendo-os ao SEDI para cancelamento do protocolo, protocolizando-os nos autos corretos (proc. nº 98.1601188-3). Intime-se o i. patrono a se manifestar quanto ao interesse na habilitação de herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2001.61.15.000961-0 - JOAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2001.61.15.001335-2 - JOSE PIMENTA NEVES (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. De acordo com a informação constante do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada aos autos ora determino, verifico que o autor está percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/529.650.578-2, com data de início em 30.01.2008. Considerando a impossibilidade de acumulação de benefícios, nas hipóteses elencadas taxativamente pelo art. 124 da Lei nº 8.213/91, concedo o autor o prazo de dez dias para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2002.61.15.000690-0 - MARLENE CELESTINO GONCALVES (ADV. SP069187 BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 171.

2002.61.15.001808-1 - FRANCISCO CASTILHO ALCARAZ (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD Andreza Maria Alves Pinto)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.000461-3 - HONORIO SOBRINHO NETO (ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Considerando o teor da informação de fls. 103, indefiro o quanto requerido às fls. 105. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2004.61.15.002482-0 - MARIA DO CARMO PEREIRA ROSA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.15.002198-6 - HORACIO CARMO SANCHEZ (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Por essa razão, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 306/313 e, tendo em vista a concordância do autor às fls. 302, acolho os cálculos apresentados pelo Assistente de Contadoria. Expeça-se ofício requisitório complementar do valor apurado às fls. 289/292, aguardando-se seu cumprimento em Secretaria com baixa sobrestado. Intimem-se.

2008.61.15.000466-7 - MARIA FLORINDA RECCHIA MARQUES (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 51 - Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 50, homologo os cálculos de fls. 42/48, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça-se o competente Ofício Requisitório, aguardando-se o seu cumprimento com baixa-sobrestado. Fls. 67 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros e documentos juntados às fls. 53/66.

2008.61.15.001186-6 - NATALINO SBAMPATO (ADV. SP034708 REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal 2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.15.001738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001027-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP118209 CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X ARMANDO NUCCI (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO)
...Digam as partes (Cálculos).

2008.61.15.000802-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002965-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X IRMAOS BARROS COML/ LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO)
...Digam as partes (Cálculos).

2008.61.15.001459-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001910-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DIVINA MARIA DE REZENDE E SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
Distribua-se por dependência ao proc. nº 2003.61.15.001910-7. A.A.e P., ao(s) embargado(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.15.000364-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007079-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JAIR PRADO BAPTISTA (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)
Diante da informação retro, republique-se o r. despacho de fls. 59, fazendo constar o advogado do embargado. Cumpra-se. Digam as partes sobre os cálculos

2006.61.15.001439-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000648-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X JOSE JOAQUIM

CARRAZEDO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Digam as partes sobre os esclarecimentos do contador às fls. 39.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.15.000476-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS (ADV. SP154497 EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X TATHIANE CESAR ME (ADV. SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Cumpra-se a parte final da r.sentença de fls. 121/122, expedindo-se alvará de levantamento em favor do autor, da quantia depositada às fls. 75, intimando-se o autor a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 364

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.15.001565-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000523-1) CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP239250 RAMON CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JUDITH HELENA MARINI (ADV. SP209131 JUDITH HELENA MARINI)

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por CAIO SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, inc.I do CPC.Expeça-se mandado de remoção do veículo arrematado, entregando-o nas mãos de Judith, lavrando-se termo de fiel depositário.Sem incidência de custas.Condenno o embargante em honorários de advogado, os quais fixo em R\$500,00(quinzentos reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com os ulteriores termos da arremetação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.15.000470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002502-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por LÁZARO DA SILVA, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, inc.I do CPC.Subsiste a penhora.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Condeno o embargante em honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução , devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Expeça-se, sem prejuízo, mandado de avaliação dos bens penhorados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.15.001645-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002092-0) FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS - FESC E OUTROS (ADV. SP145575 MARIA APARECIDA MENEZES CAFFER E ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

De fato, por um equívoco, constou na sentença de embargos de declaração de fls. 74 que a Secretaria deveria expedir os ofícios de proteção ao crédito.Não há ofícios a expedir aos referidos órgãos de proteção de crédito.No entanto, também não há que se falar em excluir os embargantes das execuções fiscais apensas. O despacho de fl. 145 da execução fiscal nº 1999.61.15.002092-0 determinou a regularização dos autos, encaminhando-se ao SEDI para correção de cadastro, onde deve constar os nomes dos embargantes Vera Lúcia Fragiácomo e José Fernando Porto. Na mesma decisão, houve a determinação de suspensão da execução pelo prazo requerido pela executada.Desta forma, determino o desapensamento destes embargos das execuções fiscais. Arquive-se. Int.

2001.61.15.000566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600535-2) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP096283 SOLANGE RIBEIRO FERREIRA E ADV. SP010868 BRIAND COLLIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. Prejudicado o pedido de fls. 111.2. Tendo em vista a certidão de fls. 111 verso, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 103.3. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.15.001652-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001668-3) TECELAGEM SAO CARLOS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.(...)Pelo exame dos argumentos aduzidos pelo INSS em sede de impugnação (fls. 187/203), mormente no trecho de fls. 190/194 que discute o tema compensação, tendo para mim que se mostra necessária uma audiência para fixação dos pontos controvertidos, ocasião em que também será apreciada a produção de

prova pleiteada pela embargante. Noutro giro verbal, a embargante deverá trazer a informação precisão de quanto efetivamente foi a repetição do indébito que lhe foi concedida pela Justiça Federal de São Paulo, bem como os valores atualizados dos depósitos efetivados em sede de ação cautelar também julgada procedente Justiça Federal da Capital, enfim dados claros e precisos para que se possa averiguar em termos financeiros quanto a embargante, em tese, deve ao Fisco e quanto ela obteve financeiramente falando, nas ações judiciais que lhe foram favoráveis. Neste ato processual, deverá a embargante trazer documento e/ou fundamentos no que tange ao alegado pelo INSS nas fls. 190/194, sendo assim de crucial importância a presença tanto da empresa embargante quanto do Procurador do INSS. Desta forma, nos termos do art. 331 do CPC, aprazo o dia 24.10.2008 às 15 horas para a realização da audiência. I-se.

2005.61.15.001153-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001521-0) CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP099203 IRENE BENATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por CAIO SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Subsiste a penhora. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Condeno o embargante em honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001246-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001562-3) DEIZE MARIA SARAIVA SOARES (ADV. MS005283 PERICLES SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por DEIZE MARIA SARAIVA SOARES, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Subsiste a penhora, com a retificação exposta na fundamentação. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Condeno a embargante em honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001618-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001138-1) USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP033525 CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Usipress Peças e Implementos Agrícolas Ltda. em face da Fazenda Nacional. Subsiste a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

2005.61.15.001649-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001190-3) USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP033525 CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Usipress Peças e Implementos Agrícolas Ltda. em face da Fazenda Nacional. Subsiste a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

2005.61.15.001965-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000530-0) SIDEROL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP097823 MARCOS MORENO BERTHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

(...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.002074-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000459-1) IND R CAMARGO LTDA (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido este sem manifestação, archive-se, observadas as formalidades legais. 3. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.000156-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000189-2) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Fica desde já desconstituídas as três CDAs que guarnecem o executivo fiscal, vez que falta o requisito indispensável da liquidez dos títulos executivos, pelos motivos acima alinhavados.Insubsistente, pois, a penhora, de modo que a mesma deve ser levantada.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$2.000,00(Dois mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e a respectiva execução.P. R. I.

2006.61.15.000162-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001114-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (ADV. SP083082 VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO)

(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a exclusão de todas as subcontas devidamente esmiuçadas pela embargante em sua petição inicial, vez que não configuram fato gerador de ISSQN, nos termos da fundamentação supracitada. Outrossim, anulo o lançamento efetuado a título de ISS consubstanciado na CDA nº21, encartada no executivo fiscal à fl.03. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$1.000,00 (hum mil reais).Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário por força do comando legal insculpido no art.475, parágrafo 2º do CPC.P.R.I.

2006.61.15.000312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000625-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA (ADV. SP128807 JUSIANA ISSA)

(...)Em face do exposto, DECRETO A CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR nos presentes embargos opostos por DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, inc.VI do CPC.Outrossim, declaro extinta a ação de execução fiscal em apenso, com fulcro no pagamento no que tange a primeira CDA e a extinção por anulação no concernente as outras duas CDAs.Determino o levantamento da penhora.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se tanto como a respectiva execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001789-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000249-2) ANTONIO CARLOS JOAO (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

1. Regularize o embargante, no prazo de dez dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.2. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.000945-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000181-7) ALVARO MILLS DA SILVA (ADV. AC002217 IARA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 13 e 267, IV do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

2008.61.15.001184-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003640-9) GERMANO FEHR NETO (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução.2. Requisite-se o processo administrativo.3. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.4. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000323-3) BLUNDI & OLIVEIRA LTDA (ADV. SP229451 FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução.2. Requisite-se o processo administrativo.3. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.4. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.15.001702-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000258-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE (ADV. SP149099 RODRIGO ANDREOTTI MUsETTI)

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por UNIÃO FEDERAL, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, inc.I do CPC.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se tanto como a respectiva execução. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art.475, parágrafo 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.15.001476-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003627-6) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO MUNIZ VENTURA (ADV. SP112715 WALDIR CERVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A presente ação de embargos de terceiro foi distribuída em 10.09.2008 por dependência aos autos da execução fiscal 1999.61.15.003627-6.Ocorre que tal Execução Fiscal está apensada à de nº 1999.61.15.003626-4, prosseguindo nestes.Assim, determino a intimação da embargante para que manifeste se tem interesse no prosseguimento desta ação, inclusive justificando fundamentadamente.Sem prejuízo, promova a embargante, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente às custas processuais.Intime-se.

2008.61.15.001477-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003628-8) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO (ADV. SP112715 WALDIR CERVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A presente ação de embargos de terceiro foi distribuída em 10.09.2008 por dependência aos autos da execução fiscal 1999.61.15.003628-8.Ocorre que tal Execução Fiscal está apensada à de nº 1999.61.15.003626-4, prosseguindo nestes.Assim, determino a intimação da embargante para que manifeste se tem interesse no prosseguimento desta ação, inclusive justificando fundamentadamente.Sem prejuízo, promova a embargante, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente às custas processuais.Intime-se.

2008.61.15.001478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003626-4) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO (ADV. SP112715 WALDIR CERVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os presentes embargos referem-se ao total dos bens penhorados na ação principal, suspendo a mesma até a decisão final nestes autos.Promova a embargante, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente às custas processuais.Recolhidas as custas, cite-se o embargado para contestação.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.002110-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDOMIRO MORAIS (ADV. SP218304 MARCIA MARIA ANDREOLI DE SOUZA)

Fls. 86: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta dias).Decorrido este, independente de nova intimação, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002127-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RICARDO RODRIGUES

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido.2. Independentemente de intimação do exequente, dê-se nova vista, após o decurso do prazo.3. Intime-se.

2007.61.15.001244-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CELIA ALVES DOS SANTOS

1- Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória.2- Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.001717-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA E OUTROS

1. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória.2. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.15.002625-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002600-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DONATO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN)

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 15 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.15.001796-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001787-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INCO MUROS MOUROES C LTDA

(...)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.15.000280-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

1. Fls. 87: Defiro. Comprove a executada a propriedade do bem indicado à penhora às fls. 57/58.2. Após, dê-se vista à exequente.3. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.15.001128-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170648 RICARDO GOBBI E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP070579 CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP070579 CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

1. Fls. 527/529: Defiro o aditamento do valor atribuído à causa. Ao SEDI para que conste como valor da causa R\$ 52.553.125,72 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).2. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1406

ACAO PENAL

2005.61.06.001048-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES (ADV. SP175388 MARCELO ZOLA PERES)

Mantenho o recebimento da denúncia de fls. 576. Designo o dia 8 de outubro de 2008, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

2006.61.06.003171-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAGE JORGE RACY (ADV. SP056046 PEDRO PERES FERREIRA)

Mantenho o recebimento da denúncia de fls.95. Designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 15 horas para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e intimem-se.

2007.61.06.010086-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON ARI ANTUNES E OUTROS (ADV. SP143218 WILSON LUIZ FABRI)

Designo o dia 07 de novembro de 2008, às 15h35m para audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa.

2008.61.06.003007-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Adoto como razão de decidir a manifestação do MPF de fls.148/149, ou seja, afasto a alegada prescrição da prestação punitiva estatal, posto que não transcorrido o prazo de 04 (quatro) anos entre a data da transmissão da propriedade, com o registro do título junto ao Cartório Imobiliário, e o recebimento da denúncia. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para o dia 07 de Novembro de 2008, às 14h35m. Forneça o acusado o endereço da testemunha Edmar Francisco Moraes, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.009361-3 - THEREZA FERREZ BUCATER (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2006.61.06.008398-3 - ALZIRA CARRETERO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.000524-1 - LUIZ ROBERTO ZANUSSO (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.001336-5 - ANA BEATRIZ ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.001829-6 - ISMAEL FRANCISCO LOPES E OUTROS (ADV. SP204630 JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E ADV. SP218174 SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.002073-4 - FERNANDO HENRIQUE AMADIO REPARATE (ADV. SP087024 SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.002612-8 - SEVERINA RUBIO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.003081-8 - MARY CHALELLA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X PAULO ANDRE CHALELLA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de

conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.003740-0 - MARCELINA SECHES DE MATOS (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.003880-5 - ADRIANA MARIA RUBIANO PALETTA (ADV. SP224666 ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.004975-0 - VERA LUCIA PADUA MORANDI (ADV. SP100232 GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.005284-0 - LAURA LOPES RUIZ E OUTROS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.005360-0 - ALBERTO APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP150592 GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.005397-1 - CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.005405-7 - NEUSA LUCINDA TOZO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.005777-0 - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.008674-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707838-0) EMÍDIO FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP089890 ALBERTO MARTIL DEL RIO E ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 240/241 e 254: Defiro a habilitação dos herdeiros de Emídio Francisco Ribeiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Adonay Arcanjos Ribeiro e Celestina de Jesus Ribeiro como sucessores de Emídio Francisco Ribeiro, observando-se o Comunicado NUAJ 02/2008. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fl. 228 em depósito judicial, à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a resposta, expeça-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros ora habilitados, sendo metade do valor para cada um, intimando o patrono para retirá-los, observando-se que tem validade por 30 (trinta) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.001211-7 - ANTONIO MOSINI (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 106 (notícia a implantação do benefício) e da petição do INSS de fls. 108/110.

2007.61.06.007122-5 - JAIR FINCO (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 118), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.06.010891-1 - AMELIA NERI DE SANTANA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 132), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0710671-7 - SIM ITIS KAMA E OUTROS (ADV. SP089890 ALBERTO MARTIL DEL RIO E ADV. SP127266 HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP E OUTROS (ADV. SP119870 JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando-se que restou infrutífera a diligência para localização do CPF da impetrante Maria Paula Correa e a notícia do seu óbito (fls. 278/280), determino seja solicitada à Seção de Sistemas Judiciários a liberação do processo para baixa e arquivamento, nos termos do artigo 121, inciso IV, do Provimento COGE 64/2005, na redação dada pelo Provimento COGE 78/2007. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.023366-4 - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062610 IVANHOE PAULO RENESTO E ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIRDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Fl. 236: Diante do teor da petição da União Federal, certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando-se a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 4.255,19, atualizado em 30 de junho de 2008, sendo R\$ 1.686,87 referente ao autor Antonio de Freitas Ferreira, R\$ 1.686,87 referente ao autor Elias Henrique Carvalho Netto e R\$ 881,45, referente aos honorários advocatícios, observando-se o cálculo de fls. 203/209. Por ocasião do levantamento, deverão os autores comprovar o recolhimento das parcelas referentes à Seguridade Social e ao Imposto de Renda. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.009883-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à e. Corregedoria-geral, com cópia da presente ata, em complemento ao ofício expedido à fl. 163. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive do despacho de fl. 162. Cumpra-se.

Expediente N° 3946

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.011217-3 - DIONISIO PAULINO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80/81: Nada a apreciar, tendo em vista que a perícia médica já foi realizada, conforme laudos de fls. 44/46 e 72/75. Cumpra-se a determinação de fl. 76, expedindo-se solicitações de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.001463-5 - MAURI HONORATO (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1177

EXECUCAO FISCAL

94.0701681-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP016795 ANTONIO JOSE DA SILVA PIRES E ADV. SP152129 MARCOS ROGERIO MARCHIORI E ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ E ADV. SP073685 BERNARDINO DE SOUZA SOBRINHO E ADV. SP051916 VICENTE CARLOS LUCIO)

Prejudicado o pleito de prescrição alegado às fls. 300/302, tendo em vista que já decidido por este Juízo às fls. 200/202. Quanto à alegação de ilegitimidade do responsável tributário Alberto Tessarolo, totalmente infundada eis que o mesmo sequer encontra-se no pólo passivo da ação. Tendo em vista o requerido pelo(a) exequente, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80 pelo prazo de quatro meses. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. Intime-se.

94.0706763-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ESTOFADOS ROMANO IND E COM DE MOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP122911 JOSE PEROZIN)

Face os termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.102477-6 (fls. 179/183), recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessária a intimação da empresa executada, eis que citada pessoalmente não nomeou patrono nos autos, quedando-se inerte. Intime-se o responsável tributário acerca da sentença de fls. 155/156 e para contra-arrazoar o recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

95.0703746-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP190663 HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)
Fl. 336: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 334. Intimem-se.

96.0700393-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SORVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Publique-se a sentença de fls. 87/88. Decorrido o prazo sem manifestação e ante a peça de fl. 105, certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença e cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 102. Sentença exarada em 09/04/2008: ...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual penhora ou bloqueio...

96.0702437-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AGROTHAURUS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP175388 MARCELO ZOLA PERES)
...Considerando que parte da dívida foi paga e o remanescente anistiado, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I e III, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ...

96.0703123-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOVIFARM S/A COM/E IND/ FARMAC VETERINARIOS E OUTRO (ADV. SP217420 SANDRA HELENA ZERUNIAN E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl.163 da EF nº 2001.61.06.000907-4. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0710307-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X RENFORT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP035831 MANUEL FERREIRA DA PONTE)

...Ante a notícia de quitação da dívida inscrita sob o nº 32.447.686-8 (vide fls. 169/171), quitação essa decorrente da apropriação de parte do lance vencedor, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EF nº 97.0710307-8 nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC....

97.0713829-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WALTER CALIL KFOURI ESPOLIO (ADV. SP056347 ADIB THOME JUNIOR)

Sentença exarada em 10/06/2008: ... Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). ... Despacho exarado em 16/07/2008: Não recebo a Apelação interposta com espeque na Súmula n.º 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, combinada com o art. 518, parágrafo 1º, do CPC. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença em questão. Intimem-se.

98.0710725-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BENJAMIN PAIO (ADV. SP119935 LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E ADV. SP025816 AGENOR FERNANDES)

Indefiro o pleito de fl. 146, tendo em vista não haver comprovação que o valor bloqueado refere-se a proventos de aposentadoria do executado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória (fl. 140), após vistas a exequente para manifestar, inclusive acerca da notícia de óbito do executado. Intimem-se.

1999.61.06.003227-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APPOLONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA E OUTROS (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN)
Fl. 251: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

1999.61.06.003306-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUGUSTINHO JOSE DEMASSI & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP032112 LOURIVAL CELIO DE ANGELIS)
Aprecio a alegação de prescrição formulada às fls. 143/145 por Zilmar Aparecida Demazi e seu marido Cláudio Antonio Lança.....Ante tais fundamentos, indefiro o pleito de fls. 143/145. Manifeste-se a exequente sobre o

prosseguimento do feito. Intimem-se.

1999.61.06.005718-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X VIDEOTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP122810 ROBERTO GRISI E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) Fl. 149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 2004.03.00.51856-9 ou eventual revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela vindicada, devendo a secretaria a cada seis meses certificar nos autos o andamento da referida ação rescisória. Intimem-se.

2000.61.06.004261-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CENTER PAO PANIFICADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP236770 DAVI CORSI MANSANO) Indefiro o pleito de fl. 70, uma vez que não definitivamente extinta a presente Execução Fiscal. Considerando a superveniência da Sumula Vinculante nº 08, diga a exequente apelante se insiste no recurso de fls. 53/57. Prazo : 05 dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto a eventual subida da apelação. Intimem-se.

2000.61.06.007423-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP079023 PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E ADV. SP133714 JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) Cumpra-se a determinação de fl. 549. Despacho exarado em 02/06/2008: Esclareça a executada o pleito de fls. 539/540, eis que os veículos placas CKV 9015, CKV 9025 e DLS 7071 não se encontram penhorados nos autos, vide auto de contatação e reavaliação à fl. 505. Intimem-se.

2001.61.06.000907-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS (ADV. SP060492 ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

Considerando sobra depositada na conta judicial 3970.005.5922-0, nos autos da execução fiscal nº 96.070.3123-7 em tramitação por este mesmo JUízo, e considerando a preferência da penhora em dinheiro, tenho por penhorado referido depósito judicial em reforço. Oficie-se ao PAB/CEF para que transfira o saldo remanescente da conta 3970.005.5922-0 para a conta 3970.005.8389-9. Após traslade-se cópia desta decisão para os autos 96.0703123-7 e cumpra-se a determinação de fl.162. Intimem-se.

2002.61.06.007621-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DA VINCCI - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP255138 FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

O fato de Antônio José Marchiori e Maria Edna Mugayar terem se retirado do quadro societário da executada não os isenta de responsabilidade pelos débitos cobrados nos presentes autos, eis que quando da ocorrência dos fatos geradores ocupavam o cargo de sócios administradores da empresa executada. Indefiro, portanto, o pedido de exclusão dos mesmos do pólo passivo da demanda. Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2002.61.06.011310-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSELEI ANTONIO DIMAS DE OLIVEIRA (ADV. SP127919 MARILIA FONTAROLLI) ...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2002.61.06.011814-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Indefiro o pleito de fls. 136, como formulado. Trabalho operacional dá é para a Justiça promover leilão sem parcelamento, além de ficar sem efetividade, via de regra, a execução fiscal. Não pode o Sr. Procurador da Fazenda Nacional furtar-se ao trabalho, mas sim buscar, pelos meios legais vigentes (caso de parcelamento dos lanços) a solução mais rápida para satisfação do crédito tributário. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lançamento vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5%

(cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

2002.61.06.012196-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO QUENTE LTDA E OUTROS (ADV. SP084788 JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2003.61.06.005216-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANIFICADORA POLACHINI LTDA (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES E ADV. SP131267 LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

Regularize o subscritor de fls. 113/114 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Fls. 123/124: Ante o encerramento das atividades da empresa executada (fls. 113/119) e a inexistência de bens em nome da mesma, defiro a inclusão dos sócios gerentes, Oswaldo Polachini, CPF nº 011.812.468-49 e Odorval Polachini, CPF nº 141.499.408-78 no pólo passivo, na qualidade de responsável (is) tributário(a) (s) (art. 135, inciso III, do CTN). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome dos responsáveis tributários, a ser diligenciado no endereço de fl. 109. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo, do CPC. Se negativa a diligência de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2003.61.06.005302-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Fl. 273: Junte o peticionário, no prazo de 05 dias, procuração com poderes para representar a empresa executada, após apreciarei o requerido. Sem prejuízo, manifeste a exequente acerca da peça de fl. 269/270.

2003.61.06.005333-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUILLERMO DE LA CRUZ CORONADO (ADV. SP154959 VERIDIANA AGDA CRUZ DE SOUZA TRONCO) ...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2003.61.06.006631-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X S.R.GAZZONI CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP098932 ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Fl. 116: Anote-se. Indefiro a penhora sobre o bem ofertado à fl. 115. A uma, por ser de difícil alienação. A duas, por não respeitar a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora em substituição em nome dos responsáveis tributários, a recair sobre os bens de fls. 90/97 e 101/105, a ser diligenciado no endereço de fl. 123. Observe ser necessária a intimação dos responsáveis tributários acerca do prazo para interposição de embargos. Após, vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2003.61.06.008581-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DUDINHA LTDA ME (ADV. SP122810 ROBERTO GRISI E ADV. SP123161 ERIKA RUIZ GRISI)

Prejudicada a apreciação da peça de fl. 130, uma vez que não houve condenação da União ao pagamento de honorários, ademais, apesar de haver erro material na sentença de fls. 85/86, no que tange a condenação da executada ao pagamento de honorários, fato este não notado pelo próprio executada, não é mais passível de correção. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.06.007239-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN (ADV. SP159777 IRAN DE PAULA JÚNIOR E ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)
Fl. 102: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.06.009336-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A J DA SILVA BADA BASSITT E OUTRO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP230351 GUSTAVO GOMES POLOTTO)
Levante-se a penhora sobre o faturamento (fls. 187/189), ante o alegado às fls. 191/193 e expressa concordância da executada acerca do levantamento da penhora à fl. 235v. Expeça-se carta precatória a fim de penhorar o bem descrito às fls. 95/104. Intimem-se.

2005.61.06.002971-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CONCREMETRO CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)
...Ante a notícia de pagamento da dívida..., JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2005.61.06.003840-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X ORVALHO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA. E OUTROS (ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON E ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)
Fl. 111: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos para apreciação da peça de fl. 114.

2005.61.06.011444-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA (ADV. SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
Fls. 104/107: Conforme alegado pela exequente às fls. 111/112 e o documento de fl. 113, a executada aderiu ao REFIS em 28/02/2000, interrompendo o fluxo do prazo prescricional, que reiniciou seu curso em 01/09/2004, com a exclusão da executada do indigitado parcelamento. Indefiro, pois, o pleito, já que não decorreu o prazo prescricional desta última data (01/09/2004) até aquela em que proferido o despacho citatório de fl. 19 (09/12/2005). Expeça-se o mandado de constatação determinado à fl. 97. Intime-se.

2006.61.06.000493-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WARICK REPRESENTACOES S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK)
Aceito a conclusão. Manifestem-se as partes acerca da informação fiscal de fl. 145 no prazo sucessivo de cinco dias cada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao requerido às fls. 118/127. Intimem-se.

2006.61.06.000662-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X N D BARBOSA ME E OUTRO (ADV. SP034549 ELIZEU DRUDI)
Fls. 144/145: Defiro a vista pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intimem-se.

2006.61.06.002471-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LUCIANA CAMPOS CAPELIN ME (ADV. SP220795 ERICA FERNANDES MARTINS FERREIRA)
Fls. 100/116: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 97. Intimem-se.

2006.61.06.008217-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA SUELI BARBIERI (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalvado que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as

intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2007.61.06.003182-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA (ADV. SP224556 FLÁVIA SALLUM GASPAR)

Acolho a alegação de fls. 80/84, expeça-se o necessário a fim de serem desbloqueados os veículos descritos no último parágrafo de fl. 84. Esclareça a exequente a última parte do pleito de fl. 106, ante o terceiro parágrafo da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 19. Intimem-se.

2007.61.06.006279-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO MOTOR LTDA (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Indefiro a penhora sobre o bem ofertado a penhora, eis que não observada a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e por ser o bem de difícil alienação. Fls. 26 e 34: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a recair sobre o bem imóvel de propriedade da executada e descrito às fls. 27/30. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2007.61.06.006309-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MARCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS LTDA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO)

Defiro o pleito de fl. 70 suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias a fim da executada proceder a juntada da matrícula atualizada do bem indicado a penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 68, em havendo a juntada da matrícula abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito.

2008.61.06.003053-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X IRMAOS TAKAHASHI (ADV. SP165424 ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES)

Regularize o subscritor da petição de fls. 27/28 sua representação processual, juntado, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei. Manifeste-se o exequente acerca dos bens ofertados à penhora (fls. 27/28). Intimem-se.

2008.61.06.003584-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI)

Regularize o subscritor da petição de fls. 23/27 sua representação processual, juntado, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei. Prejudicado, portanto, o pleito de fl. 45, eis que o advogado substabelecete não tem procuração nos autos. Comprove o(a) exequente a co-responsabilidade da(s) pessoa(s) indicada(s) às fls. 36/37, ou que a(s) mesma(s) integra(m) a sociedade executada. Intimem-se.

2008.61.06.007985-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIME MARQUES RODRIGUES (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES)

Comprove o executado a quitação do contrato de alienação fiduciária do veículo nomeado, no prazo de cinco dias. Caso silente o executado, prossiga-se no cumprimento do mandado de fl. 19, promovendo-se, se caso, seu desentranhamento. Intime-se.

Expediente Nº 1179

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.005000-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP217333 LEANDRO RENER LISO E ADV. SP072344 JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA E ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Tendo em vista que o imóvel arrematado foi registrado (vide fls. 303), determino:1) Ofício à CEF para converter em renda da União a guia judicial de fl. 292 (código 5762) referente às custas de arrematação.2) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial (guia judicial de fl. 293).Após, informe o exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor da arrematação a ser imputado na data da mesma (04/06/2008), bem como requeira o que de direito quanto à conversão em renda do INSS do valor depositado à fl. 291 (valor da arrematação) e quanto às futuras parcelas do lance vencedor.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.06.006673-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE CARLOS BIN (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

A substituição da penhora por dinheiro é direito da parte previsto no artigo 15 da LEF e consuma-se com a comprovação nos autos do depósito do valor do crédito.Isto posto, susto o leilão designado e determino o recolhimento

do mandado expedido à fl. 80, independentemente de cumprimento. Expeça-se ofício ao 1º CRI local (fl. 60) com vistas ao cancelamento do registro da penhora, arcando o executado com as eventuais custas registrais, conforme entendimento firmado por este Juízo. Em seguida, suspendo o andamento do feito até o julgamento dos embargos de nº 2007.61.06.003699-7 (fls. 66/69). Intimem-se.

2007.61.06.003014-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CANDOLO & CIA.LTDA. (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Prejudicado pleito de fl. 119, face à petição e documentos de fls. 114/118. Face ao requerido pela exequente, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 04 (quatro) meses (Art. 265, II, do CPC). Decorrido o prazo, certifique a secretaria através de consulta pela INTERNET, na página da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br) se o parcelamento está sendo honrado. Em caso de manutenção do parcelamento deverá o feito ser sobrestado por mais 04 meses, procedendo-se a nova certificação de forma sucessiva. Em caso de inadimplemento dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.011062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007734-8) POSTO RODEIO DE RIO PRETO LTDA (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a constatação de fl. 165 e ofícios de fls. 170/174 e 176/178. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.06.005010-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.004340-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 112/203, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2007.61.06.000503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001295-5) ALCIDES ANTONIO SCARPASSA (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro as provas genericamente requeridas (depoimento pessoal do representante legal da embargada, prova pericial e documental), tendo em vista o estatuído no Código de Processo Civil, art. 330, I, uma vez que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.06.002443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011435-1) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verifico que o apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco do Brasil S/A (fl. 249), em desconformidade com o disposto no artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, que determina que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005, a ser efetuado em guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, agência 03970, código de receita nº 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2007.61.06.004980-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702297-1) ECIO ORLANDO LONGO E OUTROS (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a constatação de fl. 110. Após, voltem conclusos para deliberação.

2008.61.06.003968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003965-2) MARLEO CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP151536 ALVARO FERREIRA GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) Verifico que a apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno, via Internet, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fl. 21), em desconformidade com o disposto no artigo 223, 4º, do Provimento COGE nº 64/2005, que determina que serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Em face do exposto, providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005, a ser efetuado em guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, código de receita nº 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.011254-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.000680-7) NOAH DE ABREU ROSSI (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 74: Defiro à embargante a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 72.Int.

EXECUÇÃO FISCAL

2006.61.06.005142-8 - AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Defiro o requerido e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2006.61.06.005209-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SALLES CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO)

Chamo o feito à ordem. Revogo os parágrafos segundo e terceiro da decisão de fl. 64. Intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre o depósito de fl. 29, fornecendo, se o caso, os dados para conversão em renda. No silêncio, retornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.06.010215-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIÃO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO VIEIRA PINTO (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Considerando o recebimento dos embargos apenas no efeito devolutivo, consoante certidão de fl. 41, manifeste-se o exequente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeie o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o nº 407 para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

2006.61.06.010379-9 - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X BAR VILA DIONÍSIO LTDA (ADV. SP148702 MARCELO RAVENA)

Considerando o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo (fls. 65/68), manifeste-se o exequente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeie o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o nº 407, para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.003425-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011254-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NOAH DE ABREU ROSSI (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

(...) Dessa forma, ACOLHO o incidente interposto, fixando o valor da causa nos Embargos de Terceiro nº

2007.61.06.011254-9 em R\$ 33.365,47 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), que corresponde ao valor atualizado da parte ideal do imóvel penhorado (fls. 42/43 dos embargos apensos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos.Intimem-se.

Expediente N° 1247

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.002366-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SPI35280 CELSO JUNIO DIAS)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico a existência de penhora válida realizada às fls. 123 que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 81.872, do 1º CRI local, de propriedade da sociedade executada, devidamente registrada às fls. 215. Dessa forma, considerando o posicionamento dominante nos tribunais, no sentido de que a regra prevista no art. 13, da Lei nº 8620/93 só pode ser aplicada em consonância com as preceitos do art. 135, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, torno sem efeito a decisão de fls. 205/206 que determinou a inclusão dos responsáveis tributários, cancelando, por consequência, as citações ocorridas às fls. 221 e 256, assim como a constrição levada a efeito às fls. 257.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do pólo passivo e expeça-se o competente Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 257.Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos nº 2007.61.06.006862-7.Oportunamente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003323-8 - ELIEZER RAMIRO (ADV. SPI75292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ELIEZER RAMIRO, objetivando seja concedida autorização para que as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário que celebraram com a CEF sejam depositadas em Juízo no valor que considera correto, bem como para que seja a ré compelida a se abster de promover a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, assim como de promover execução extrajudicial ou judicial. Com a inicial vieram documentos.É o relato do necessário. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Por sua vez, se constatada a inadimplência da parte autora, não há como deferir o pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o DL nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo

desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRADO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado se responsabilizando pela sua autenticidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.003359-7 - JORGE LUIZ DOS REIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, proposta no rito comum ordinário, visando a antecipação da tutela para a paralisação do processo de venda do imóvel da autora, objeto do contrato ora em discussão, a terceiros, bem como para que a ré se abstenha de promover o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito até final do julgamento. Esclarece que em virtude de total impossibilidade econômica não conseguiu quitar as prestações do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, necessitando da tutela jurisdicional para anular os atos extrajudiciais já praticados pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Informa a autora que já houve leilão extrajudicial do imóvel a sua adjudicação pela Caixa Econômica Federal. Por sua vez, se constatada a inadimplência da parte autora, não há como deferir o pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Quanto ao argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRADO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não

providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial. A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada, principalmente no modo de condução dos atos executivos. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos de nº 2005.61.03.000807-3, julgando improcedente o pedido, verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se Providencie a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual se responsabilize pela sua autenticidade. Cumprido a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra a autora. Intimem-se.

2008.61.03.003887-0 - VALDIR CONSTANTINO E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, proposta no rito comum ordinário, visando a antecipação da tutela para a paralisação do processo de venda do imóvel da autora, objeto do contrato ora em discussão, a terceiros, bem como sua manutenção na posse do mesmo, até o trânsito em julgado da ação. Esclarece que em virtude de total impossibilidade econômica não conseguiu quitar as prestações do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, necessitando da tutela jurisdicional para anular os atos extrajudiciais já praticados pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Informa os autores que já houve leilão extrajudicial do imóvel, sua adjudicação pela Caixa Econômica Federal bem como o respectivo registro junto ao Cartório de Imóveis, conforme consta no documento de fl. 47. Quanto ao argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo

de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial. A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada, principalmente no modo de condução dos atos executivos. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se Providencie a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual se responsabilize pela sua autenticidade, bem como promova a regularização de sua representação processual. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra a autora. Intimem-se.

2008.61.03.003889-3 - SIDNEY DE MOURA E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, proposta no rito comum ordinário, visando a antecipação da tutela para a paralisação do processo de venda do imóvel da autora, objeto do contrato ora em discussão, a terceiros, bem como sua manutenção na posse do mesmo, até o trânsito em julgado da ação. Esclarece que em virtude de total impossibilidade econômica não conseguiu quitar as prestações do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, necessitando da tutela jurisdicional para anular os atos extrajudiciais já praticados pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Informa os autores que já houve leilão extrajudicial do imóvel e sua adjudicação pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial. A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada, principalmente no modo de condução dos atos executivos. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se Providencie a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual se responsabilize pela sua autenticidade, bem como promova a regularização de sua representação processual. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra a autora. Intimem-se.

2008.61.03.003893-5 - LUIS PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, proposta no rito comum ordinário, visando a antecipação da tutela para a paralisação do processo de venda do imóvel da autora, objeto do contrato ora em discussão, a terceiros, bem como sua manutenção na posse do mesmo, até o trânsito em julgado da ação. Esclarece que em virtude de total impossibilidade econômica não conseguiu quitar as prestações do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, necessitando da tutela jurisdicional para anular os atos extrajudiciais já praticados pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Informa a autora que já houve leilão extrajudicial do imóvel e sua adjudicação pela Caixa Econômica Federal bem como o respectivo registro junto ao Cartório de Imóveis, conforme consta no documento de fl. 63/vº. Quanto ao argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial. A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada, principalmente no modo de condução dos atos executivos. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Providencie a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual se responsabilize pela sua autenticidade. Cumprido o item acima, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores. Intimem-se.

2008.61.03.004798-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002341-5) PAULO DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela

parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, cite-se e intime-se o INSS. P.R.

2008.61.03.004899-0 - GILDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, proposta no rito comum ordinário, visando a antecipação da tutela para a paralisação do processo de venda do imóvel da autora, objeto do contrato ora em discussão, a terceiros, bem como sua manutenção na posse do mesmo, até o trânsito em julgado da ação. Esclarece que em virtude de total impossibilidade econômica não conseguiu quitar as prestações do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, necessitando da tutela jurisdicional para anular os atos extrajudiciais já praticados pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Informa a autora que já houve leilão extrajudicial do imóvel, sua adjudicação pela Caixa Econômica Federal bem como o respectivo registro junto ao Cartório de Imóveis, conforme consta no documento de fls. 31/32. Quanto ao argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial. A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada, principalmente no modo de condução dos atos executivos. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Verifica-se pelas cópias juntadas às fls. 50/75 e certidão de fl. 76, que fica afastada a possibilidade de prevenção entre estes e os autos de nº 2001.61.03.003566-6 e 2001.61.03.003051-6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual se responsabilize pela sua autenticidade. Cumprido o item acima, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra a autora. Intimem-se.

2008.61.03.005264-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002120-0) FRANCISCO DA SILVA MANICOPA E OUTROS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por FRANCISCO DA SILVA MANICOBA E OUTROS, objetivando seja concedida autorização para que as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário que celebraram com a CEF sejam depositadas em Juízo no valor que a Ré considera correto, bem como para que seja a ré compelida a se abster de promover a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, assim como de promover execução extrajudicial ou judicial. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Por sua vez, se constatada a inadimplência da parte autora, não há como deferir o pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o DL nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, responsabilizando-se pela autenticidade dos mesmos. Cumprida a determinação supra, Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.005518-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA (ADV. SP129186 RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 37/38, providencie a parte autora, a complementação das custas judiciais, bem como promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após, o cumprimento da determinação supra, cite-se.

2008.61.03.005553-2 - RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA e SELMA FÁTIMA ARAUJO DE OLIVEIRA, objetivando seja concedida autorização para que as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário que celebraram com a CEF sejam depositadas em Juízo no valor que a Ré considera correto, bem como para que seja a ré compelida a se abster de promover a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, assim como de promover execução extrajudicial ou judicial. Com a inicial

vieram documentos.É o relato do necessário. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Por sua vez, se constatada a inadimplência da parte autora, não há como deferir o pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o DL nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido.TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) Declaração de hipossuficiência dos autores;b) A autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado se responsabilizando-se pela autenticidade dos mesmos. Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.005903-3 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP124675 REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência, para que possa ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita, bem como da cópia autenticada dos documentos pessoais da autora.Após, façam os autos conclusos.Int.

2008.61.03.005955-0 - DOLORES BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial, a autora reside na cidade de Santa Izabel/SP, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das varas federais da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Guarulhos/SP.Intime-se.

2008.61.03.005956-2 - IZABEL MARIA DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para

concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade, bem como esclareça a divergência existente entre o endereço da autora informado na petição inicial e na procuração de fl. 10. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.005956-2

2008.61.03.006145-3 - SANDRA CYLKE MAGALHAES (ADV. SP186971 FÁTIMA MOLICA GANUZA E ADV. SP137987 CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.006146-5 - FERNANDO PILLAS BADIALLI NETO (ADV. SP186971 FÁTIMA MOLICA GANUZA E ADV. SP137987 CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.006166-0 - JOSE ELIAS VICENTE (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.006231-7 - ROSA MORAIS MACEDO (ADV. SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Concedo os benefícios da justiça gratuita. II. Providencie o patrono da parte autora a regularização dos documentos que instruem a inicial nos termos do artigo 118, par. 2º e 3º, do Prov. COGE 64/2005, cujo comando é cogente (artigo 120 do Prov. COGE 64/2005) Art. 118 do Prov. COGE 64/2005: As petições iniciais deverão ser apresentadas com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos presos em colchetes. Par. 2 Levar-se-á em consideração sempre o manuseio geral do processo para eventual necessidade de colar a inicial e documentos em folha de suporte visando permitir a perfeita leitura de seu conteúdo. Par. 3 Instruída com documentos de dimensões reduzidas, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição. Após, façam os autos conclusos.

2008.61.03.006235-4 - JOSE NUNES CARVALHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, cite-se e intime-se o INSS. P.R.

2008.61.03.006277-9 - MILTON DE ATAIDE (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após, o cumprimento da determinação supra, cite-se.

2008.61.03.006341-3 - FRANCISCO FELICIANO DE SOUZA (ADV. CE013375 VALDECI LEITE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.006358-9 - LUIZ ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP260117 DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.006604-9 - ELISABETE RANGEL PINTO (ADV. SP266776 MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X UNIAO FEDERAL

I- A fim de que possa ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. II- Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após a determinação supra, venham-me os autos conclusos.

2008.61.03.006609-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.006695-5 - MATEUS AKIRA AIKAWA (ADV. SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.006699-2 - VICENTE REGINALDO D ELBOUX (ADV. SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.006700-5 - JOSE LUIZ OLAIO NETO (ADV. SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.006701-7 - MARCO ANTONIO DUQUE (ADV. SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias

que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.006789-3 - JORGE MAXIMO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2574

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.006317-6 - JOSE FREIRE MACIEL PARENTE JUNIOR (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.41/45 e certidão supra: tratando-se a presente de medida cautelar incidental ajuizada após a interposição de apelação nos autos acima aludidos, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 800 do CPC, o Juízo competente para o processo e julgamento da mesma é o E. TRF da 3ª Região, de forma que determino sejam os presentes autos encaminhados àquela Corte, mediante ofício endereçado ao Setor de Distribuição, procedendo-se, para tanto, à baixa na distribuição. Int. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2576

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0401062-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP021855 GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES) X COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA (ADV. SP028437 JUVENAL ANTONIO DA SILVA E ADV. SP075431 MARTHA MARIA LA SALVIA)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 097/2008 (Formulário 0471317), sob nº 098/2008 (Formulário 0471318), sob nº 099/2008 (Formulário nº 0471319). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dra. Martha Maria La Salvia, OAB/SP 75.431.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/09/2008. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos. 5. Publique-se.

95.0400542-0 - FELICIO MEIRELLES RIBEIRO (ADV. SP023186 CARLOS MILTON DE MAGALHAES E ADV. SP136119 MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 094/2008 (Formulário 0471314). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Marcelo Rico de Aquino, OAB/SP 136.119.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/09/2008. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos. 5. Publique-se.

2000.61.03.004972-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0406314-0) J R S CABRAL & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP171085 KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI E ADV. SP024445 DIRCEU NUNES RANGEL E ADV. SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO E ADV. SP044645 CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 091/2008 (Formulário 0471311). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Mário Teixeira da Silva, OAB/SP 26.417.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/09/2008. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos. 5. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0402039-3 - BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 092/2008 (Formulário 0471312) e sob nº 093/2008 (Formulário 047313). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Ney Santos

Barros, OAB/SP 12.305.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/09/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos.5. Publique-se.

95.0400239-0 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES (ADV. SP023186 CARLOS MILTON DE MAGALHAES E ADV. SP136119 MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 096/2008 (Formulário 0471316).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Marcelo Rico de Aquino, OAB/SP 136.119.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/09/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos.5. Publique-se.

95.0400541-1 - MARIO MENICHETTI (ADV. SP023186 CARLOS MILTON DE MAGALHAES E ADV. SP136119 MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 095/2008 (Formulário 0471315).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Marcelo Rico de Aquino, OAB/SP 136.119.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/09/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos.5. Publique-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3277

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.006090-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X JAIR STROPPA (ADV. SP202106 GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1) Fl. 44: Ante o requerido, destituo o Dr. FLÁVIO SANTOS DA COSTA - CRM 48.786/SP e nomeio Perito Judicial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, CRM 53569/SP, médico-psiquiatra.2) Intime-se pessoalmente o Senhor Perito ora nomeado do inteiro teor da presente carta precatória.3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1539

USUCAPIAO

2007.61.10.014572-0 - SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

MONITORIA

2005.61.10.000424-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEIXOTO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pelo réu à fl. 115.

2006.61.10.006708-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS E OUTRO (ADV. SP214650 TATIANA VENTURELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 63, incluindo a fiadora no pólo passivo da

ação. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à CEF a fim de que informe o endereço correto da co-ré, a fim de possibilitar a sua citação. No mesmo prazo, informe a co-ré Mariana seu atual endereço. Int.

2008.61.10.011159-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIANA MADEIRAS LTDA ME E OUTROS

1. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 171.548,73 (cento e setenta e um reais, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se Carta Precatória (art. 1.0102b, CPC). 3. Desentranhem-se as guias de custas de fls. 103/107, que deverão instruir a referida carta precatória. Int.

2008.61.10.011385-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS E OUTROS

1. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 13.923,80 (treze mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se Carta Precatória (art. 1.0102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, comprovando nestes autos o cumprimento desta determinação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901091-8 - OCTAVIO JAHYR (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 161, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

94.0903184-2 - JOSE LUCIO DO PRADO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)

Tendo em vista o informado pelo INSS à fl. 99, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para habilitação de herdeiros. Int.

95.0901091-0 - ANDRE LUIZ MARCONDES E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Intime-se a RÉ, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, credite a quantia apurada às fls. 281, através de depósito na conta vinculada de FGTS do autor, nos termos do art. 475-I c/c art. 461 do C.P.C. 2. Por oportuno, este Juízo tem entendimento de que a multa prevista no artigo 475-J do c.P.C., de plano, só incide no caso de pagamento em dinheiro de quantia certa e não em obrigação de fazer relativa ao crédito de valores em conta de FGTS. Int.

95.0901498-2 - EDMARCIA BIELSSA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

95.0903671-4 - JOSE JOAO PEREIRA (ADV. SP112047 CARMEM LUCIA DE BARROS MUNARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

FLS. 168/186 - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

96.0903301-6 - ALON WAGNO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0903802-6 - NAIR BARBOSA MENDES E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca dos requerimentos para habilitação de herdeiros de fls. 564/582 e 600/611. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 614/639. Int.

96.0904887-0 - FLORINDO PAULIN E OUTROS (ADV. SP118343 SUELI CUGLER E ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES E ADV. SP233152 CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fl. 520/521 - Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0901473-0 - FLAVIO PIRES CAMPOS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Fl. 204 - Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, intimando-se o procurador do autor para sua retirada em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

97.0902954-1 - OSWALDO AUGUSTO LOPES (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0903354-9 - TARCILIO DUARTE E OUTROS (ADV. SP109684 CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 415/487, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

98.0903558-6 - VALDEMAR CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o falecimento do autor VALDEMAR CASSIANO DOS SANTOS, bem como o requerimento de habilitação de seu herdeiro (FL. 283/291), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 314), defiro a habilitação de seu filho, NILTON CASSIANO DOS SANTOS, no crédito resultante destes autos devido a Valdemar Cassiano dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do ora habilitado no pólo ativo do feito, por sucessão. Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente da MM. Desembargadora Federal Presidente do E. TRF - 3ª Reg., oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando que o depósito realizado à fl. 265, seja convertido em depósito à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar o levantamento da quantia, via alvará de levantamento, pelo herdeiro do autor falecido. Após, voltem-me conclusos.

98.0903559-4 - MARIA APARECIDA PIRES GIAMPAOLI (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP021186 MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Verifico que ainda não foi regularizada a habilitação de Maria Minervina no feito. Verifico, ainda, que à fl. 295 foi determinada a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral requerendo informações quanto ao seu atual endereço, sem cumprimento até a presente data. Diante disso, expeçam-se os ofícios acima referidos. Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório complementar com relação ao saldo remanescente apurado pela Contadoria deste Juízo às fls. 310. Int.

98.0903817-8 - ORLANDO BAZITO FILHO E OUTRO (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E ADV. SP079072 ESTER KERNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme a sentença de fls. 82/102, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 137, com trânsito em julgado certificado à fl. 196, a CEF foi condenada a depositar nas contas vinculadas de FGTS dos autores o percentual de 44,8%, relativo ao IPC-IBGE de abril/90. Diante disso e do informado pela CEF às fls. 205 e 228, (não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em nome dos autores), a execução do julgado somente seria possível no caso de serem juntados aos autos os extratos das contas fundiárias referentes ao período mencionado na sentença (abril/90), comprovando a existência de saldo positivo. Tendo em vista que foram juntados, às fls. 237/240, somente os extratos da conta vinculada de FGTS do co-autor Orlando, referentes aos períodos de junho/87 e janeiro/89, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo aos autores para que tragam ao feito os extratos de suas contas vinculadas de FGTS referentes ao período de abril/1990. No mesmo prazo, esclareça a CEF o informado à fl. 227, quanto aos termos de adesão que teriam sido firmados pelos autores, juntando ao feito, se for o caso, cópia dos mesmos. Int.

1999.03.99.058411-7 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 341/346 - Ciência ao autor. Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente a memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Caso o autor não considere suficientes as informações de fls. 341/346 para elaboração do cálculo, requeira, expressamente, quais informações pretende que o INSS forneça. Int.

2000.61.10.001273-6 - MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Contador às fls. 309/318, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, que deverá requerer o que de direito. Int.

2000.61.10.004878-0 - JOSE GEOVALDO DA COSTA (ADV. SP054284 JOSE CARLOS ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.001515-8 - TEBROECK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 272 - Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Int.

2001.61.10.008360-7 - JORGE CORREIA DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP069663 FREDERICO SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial de fls. 453/458, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 439/440. Int.

2002.61.10.005742-0 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA (ADV. SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ... Diante disso, Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.635,60 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2004.61.10.007774-8 - MARIA ZELIA GEMIGNANI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 304 - Assiste razão à autora. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 300. Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 228/292 (R\$604,84 - seiscentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da UNIÃO dos depósitos efetuados neste feito, nos termos do requerido às fls. 288/289. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o determinado à fl. 281, oficiando-se ao Banesprev com cópia do julgado a fim de que sejam cessados os depósitos no feito. Int.

2004.61.10.009339-0 - JORGE LUIS PIRES (ADV. SP168369 MÁRCIA YUMI NOMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante à nomeação da nova procuradora do autor (fl.123), republicuem-se os tópicos finais da sentença prolatada às fls. 106/110. SETENÇA DE FLS. 106/110 - TÓPICOS FINAIS: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência da pretensão em face de J AUGUSTO DE ALMEIDA - ME. Ao SEDI para exclusão dessa pessoa jurídica do pólo passivo da demanda. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.. Int.

2005.61.10.009088-5 - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP182351 RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E ADV. SP187982 MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 179/186 e 147/176), nos seus efeitos legais. Custas de

preparo do recurso da CEF à fl. 195 e do Banco ABN à fl. 175. Custas de porte e remessa da CEF à fl. 187 e do Banco ABN à fl. 202. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.10.011849-4 - MARLI MORENO DOS SANTOS (ADV. SP069009 EUGENIO CESAR KOZYREFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora o determinado à fl. 187, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a manifestação da autora. Int.

2005.61.10.013201-6 - ALINE DAHER CANINEO SILVA (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o decurso de prazo para pagamento do fixado na sentença de fls. 233/239 a título de honorários advocatícios, certificado à fl.255, condeno a autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

2007.61.10.000390-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP232714 JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.002678-0 - EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP208200 CARLOS ALEXANDRE IKEDA E ADV. SP197340 CLAUDIO HIRATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, no efeito devolutivo (C.P.C., 520, VII).Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.003668-1 - JOSE LUIS AICHINO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.005267-4 - ERASMO DE TESTON CANAVESI (ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI E ADV. SP050628 JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 89/100 no efeito suspensivo.Converto o depósito de fl. 87 em penhora.Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 78/79 e 89/100 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo.Int.

2007.61.10.005764-7 - JUAREZ BARBOZA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino o agendamento de nova data para perícia do autor, devendo o mesmo comparecer na data e hora designados independente de intimação, conforme informado à fl. 80.

2007.61.10.006274-6 - SHIGUEO YAMAMOTO (ADV. SP219799 CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 114/135, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2007.61.10.006466-4 - JOAQUIM JOVINO (ADV. SP252655 MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os extratos de fls. 41/43 não se referem ao presente feito, cumpra o autor o determinado à fl. 34, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos extratos necessários à instrução da inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Desentranhe-se os documentos de fls. 41/43, pois que estranhos ao feito, para posterior entrega ao subscritor da petição de fl. 40.

2007.61.10.008052-9 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a manifestação do INSS de fl. 171 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.009712-8 - APARECIDO IZAIAS (ADV. SP186915 RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial de fls. 87/90, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 71/73.

2007.61.10.010537-0 - MAURILIO MAURICIO BAEZA MENDES (ADV. SP179970 HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)
1) Fl. 91/93- Defiro o levantamento, pelo autor, da parte incontroversa, já depositada nos autos às fls. 77/78. 2) Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, intimando-se o procurador do autor para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento. 3) Após, prossiga-se com a liquidação da sentença, remetendo-se os autos ao Contador para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 92/98 e 100/103, observando o levantamento do montante depositado à fl. 116, ora deferido. Int.

2007.61.10.013513-0 - IRENE ADRIANA MARCHESIN (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 92 e de porte e remessa à fl. 93. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.005878-4 - NATALINA LUVISOTTO BENETON (ADV. SP206301 ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 25 como aditamento à inicial, quanto ao valor da causa. Anote-se. CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.10.005973-9 - BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se..

2008.61.10.006358-5 - JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO E OUTROS (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 60/78 como aditamento à inicial, ressaltando que mencionado documento não atende integralmente o determinado à fl. 57. Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo aos autores a fim de que tragam ao feito cópia do formal de partilha em favor dos herdeiros, expedido nos autos do processo n. 2004.28372-8 (fl. 122). Int.

2008.61.10.006449-8 - JURANDIR ANTUNES PINTO (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 38/42 como aditamento à inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

2008.61.10.006503-0 - RANULFO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 135/136 como aditamento à inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

2008.61.10.006595-8 - CLAUDIA PIEDADE FERNANDEZ TSUMONE E OUTRO (ADV. SP196782 FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo, por 90 (noventa) dias, a prorrogação de prazo requerida pelas autoras às fls. 32/46, para integral cumprimento

do determinado às fls. 90. Esclareço que deverão as autoras, no mesmo prazo, trazer aos autos planilha demonstrativa da apuração do valor da causa, bem como comprovante de recolhimento de custas de distribuição nesta Justiça Federal. Int.

2008.61.10.006691-4 - OTAVIO MOREIRA (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 19/20 como aditamento à inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, por 10 (dez) dias a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 19. Int.

2008.61.10.006851-0 - ANTONIO YOSHIO TOKUMOTO (ADV. SP082411 GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 83/85 e 87/90. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2008.61.10.008588-0 - LUIS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP157802 LUIS RENATO DOMINGUES E ADV. SP219821 FLÁVIA REGINA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: ... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, no que diz respeito aos pedidos de restabelecimento dos direitos políticos do autor e de correção dos seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossiga-se quanto à pretensão de natureza indenizatória. Ao SEDI para exclusão do Estado de São Paulo do pólo passivo da ação, bem como para regularização do valor da causa. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.10.010541-5 - CUSTODIO CANDIDO FREIRE (ADV. SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CUSTÓDIO CÂNDIDO FREIRE ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores descritos nos documentos de fls. 16/37, bem como a condenação da ré no pagamento de danos morais pela indevida inclusão, amparada na ilegal exigência mencionada, de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata exclusão de seu nome do SPC e do SERASA. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarada de plano a verossimilhança do direito alegado. Dessa forma, a fim de melhor analisar a situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Intimem-se.

2008.61.10.011211-0 - EDINELSON LUCIANO (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP274212 TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.011214-6 - LOURDES VIEIRA DA COSTA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Defiro a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consultando o banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), verifico que o último vínculo laboral da autora foi rescindido em 10/05/1977, e que após isto a autora somente voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS em outubro de 2003, vindo a receber o auxílio-doença a partir de abril de 2004. Assim, entendo necessário seja o INSS intimado a providenciar a juntada ao feito da cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do auxílio-doença NB n.º 505.289.064-4, a fim de que este Juízo possa aferir eventual ocorrência de doença pré-existente à nova filiação ao regime previdenciário. Traga a autora aos autos, em 15 dias, cópia integral do laudo pericial noticiado em fls. 38/39. CITE-SE, na forma da lei. Oficie-se à agência do INSS responsável pela concessão do auxílio-doença NB n.º 505.289.064-4, para que remeta cópias integrais do processo administrativo. Intimem-se.

2008.61.10.011399-0 - AMARILDO APARECIDO ANDRADE SANTOS (ADV. SP161224 NIDELCI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...IV - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V - Cite-se.

2008.61.10.011683-8 - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI E OUTRO (ADV. SP190207 FERNANDA CRISTINA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Após análise dos documentos que acompanharam a inicial, entendo ser a prova produzida neste primeiro momento processual insuficiente para a concessão da medida de urgência pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela.Ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.10.011690-5 - UBIRAJARA GUEDES E SILVA (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.10.011731-4 - DIRCE COSTA DA SILVA (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2008.61.10.011760-0 - SELSON SILDO LOPES (ADV. SP168820 CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento da presente ação em prol de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP, para onde determino sejam os autos remetidos, com as homenagens deste Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.006550-8 - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 223 como aditamento à inicial, quanto ao valor da causa.Anote-se.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.10.011742-5 - PRISCILLA DE CASSIA FERREIRA (ADV. SP224879 EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.006735-9 - PAULINO ANTONIO BENZI (ADV. SP074723 ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, por tratarem-se de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.011219-5 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP132309 DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência para o depoimento deprecado para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2008, às 17:30 horas. Intime-se a testemunha e a União Federal.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando-se a intimação da autora para comparecimento na audiência ora designada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.013687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.088535-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL ROSENDO DA SILVA FILHO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Dê-se vista do cálculo de fls. 93/121 às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.011546-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.001533-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DOUGLAS VALLINI GALVAO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.011562-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903238-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLELIA KRUGER PISSINI E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos em apenso. Certifique-se naqueles autos.

Vista à parte contrária para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.10.000771-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.03.01.015406-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO LEISA LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)
117/122 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.10.009338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006915-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163717 FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAURILIO FERNANDES (ADV. SP227044 POLYANA FALCÃO)

Indefiro o processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 27/39, porque a decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe fim ao processo, mas tão-somente a um incidente processual.Assim, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, e não a apelação, não havendo sequer de se falar em fungibilidade recursal entre ambos, tendo em vista o novo regime jurídico do agravo, que determina seja o mesmo interposto diretamente perante o órgão julgador ad quem. Além do mais, o prazo legal para interposição do recurso mencionado, pelo INSS, decorreu em 24/06/2008 (fl. 40) e a petição de fls. 27/39 foi protocolizada em 02/07/2008.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1540

MONITORIA

2005.61.10.000396-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X VERA LUCIA CAROLINO E OUTROS (ADV. SP067733 JURACI VALADAO PINTO)

Tendo em vista a desistência da CEF (fl. 80), nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, EXTINGO por sentença a presente execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0902603-2 - CRISPIN LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito ao autor, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

94.0903181-8 - LAERCIO TORRES (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito ao autor, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

94.0903456-6 - JULIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito à autora, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

95.0009447-9 - OSMAR GASPARETTO (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA)

Vistos etc.Tendo em vista a renúncia do Banco Central do Brasil quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 262, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0903256-5 - SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA E OUTRO (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA E ADV. SP129615 GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução, com sentença prolatada às fls. 126/129 e acórdão de fls. 148/151, em que, após a disponibilização do crédito aos exequentes, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos,

remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

96.0902628-1 - FELISMINO NETO ALMEIDA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito ao autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

97.0901093-0 - VICENTE BARTH (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

...Posto isso, julgo extinta a execução em razão da impossibilidade material da execução do julgado e diante da ausência de interesse processual do exeqüente, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de processo Civil cumulado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

97.0901562-1 - PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

...Posto isso, julgo extinta a execução em razão da impossibilidade material da execução do julgado e diante da ausência de interesse processual do exeqüente, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de processo Civil cumulado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

97.0901652-0 - DELPHO GENOVESI (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

...Posto isso, julgo extinta a execução em razão da impossibilidade material da execução do julgado e diante da ausência de interesse processual do exeqüente, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de processo Civil cumulado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

97.0902835-9 - FRANCISCA ELIAS (ADV. SP033260 REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

97.0904215-7 - MARIA DE LIMA MACHADO E OUTROS (ADV. SP178062 MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

...Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.068771-0 - TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA E ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON JESUS GUTIERRES) X GUNTHER PRIES

Vistos etc. Trata-se de processo de execução, com sentença prolatada às fls. 245/252 e V. Acórdão prolatado às fls. 293/305, com trânsito em julgado certificado à fl. 307. Em manifestação apresentada às fls. 638/645, a exeqüente deu-se por satisfeita com o pagamento do parcelamento acordado e requereu a extinção da execução. Isto posto, ante a quitação integral do débito pela executada DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.000430-4 - BENEDITO CAMPOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

...Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução apenas quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos Autores MARIA KERCHE DE LIMA e ODAIR FURLAN DO NASCIMENTO (fls. 178/186) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Uma vez que a CEF alegou não ter localizado vínculos oriundos de outros Bancos em nome do autor PEDRO SOARES DE LIMA (fl. 165) e este, intimado a colacionar ao feito os extratos necessários à confecção dos cálculos (fl. 187/188), não se manifestou (fl. 189), JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à falta de interesse processual do exeqüente, nas modalidades utilidade e necessidade, no prosseguimento da execução do julgado. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença

e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.009355-6 - TERESA NOGUEIRA BRANCO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto e tendo em vista a renúncia da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devido à satisfação do crédito exequendo, nos exatos termos dispostos no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.10.003110-0 - JOAO CARLOS CASADO E OUTROS (ADV. SP090678 MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

...Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução apenas quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos Autores RICARDO FERREIRA DA SILVA, MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON e ARNALDO DALDON JUNIOR (fls. 213/224) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.10.003424-0 - HENRIQUE MANOEL BARROS (ADV. SP017356 NORBERTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

...Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o do mencionado diploma legal, homologo, por sentença, o acordo firmado entre o autor HENRIQUE MANOEL BARROS e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.035094-2 - LENITA JUVINIANA DE SOUZA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito à autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.10.009828-3 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP138120 LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Preliminarmente, quanto aos autores LUIZ CARLOS SOARES, DILSON RIBEIRO DE VASCONCELOS, VICENTE PAULA ALVES, OSVALDO BATISTA DE SOUZA e DARCY CUSTÓDIO CARDOSO, verifico que o feito já foi extinto por meio da decisão de fls. 262/263. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 148/160, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 216/219, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1.989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada dos autores remanescentes, Haroldo Gomes Braga e José Elias de Andrade (fls. 253/261) os quais, regularmente intimados, não se manifestaram, conforme certificado à fl. 263-vº. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução apenas quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos Autores HAROLDO GOMES BRAGA e JOSÉ ELIAS DE ANDRADE (fls. 262/263) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao índice supracitado. Uma vez que a CEF alegou não ter localizado vínculos oriundos de outros Bancos em nome do autor LEONARDO LEME (fl. 237) e este, intimado a colacionar ao feito os extratos necessários à confecção dos cálculos (fl. 262/263), não se manifestou (fl. 263-vº), JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual do exequente, nas modalidades utilidade e necessidade, no prosseguimento da execução do julgado. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.10.004335-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000444-0) FABIO JOSE ZANEI E OUTRO (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução, com sentença prolatada às fls. 328/332 e 335 e trânsito em julgado certificado à fl. 397 em que, após a disponibilização do crédito aos exequentes, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.10.012451-5 - JEANE MARGARETE DE CAMPOS DANTAS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

...Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução apenas quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos Autores JEANE MARGARETE DE CAMPOS DANTAS, ELIDE BERNANDES DALLA VECCHIA e JACKSON LUIZ BAZZO (fls. 196/211) e, como conseqüência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao índice supracitado. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.10.004678-1 - MUNICIPIO DE ITU (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução, com sentença prolatada às fls. 460/461, com trânsito em julgado certificado à fl. 480. Às fls. 515 e 517/518 o executado comprovou o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, com o que concordou a CEF à fl. 525. Isto posto, ante a quitação integral do débito pelo executado DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB JF Sorocaba para que proceda como solicitado pela CEF à fl. 525. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.10.000115-7 - NCH BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução, com sentença prolatada às fls. 439/443, com trânsito em julgado certificado à fl. 455, em que, após a disponibilização do crédito à União, nada mais foi requerido. Isto posto, ante a quitação integral do débito pela executada DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.10.009218-0 - JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 32/34. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.004405-0 - JOSE NETTO DO PRADO (ADV. SP153622 WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, dada a ausência de contraditório. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.010654-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904454-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) X OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA)

Preliminarmente, esclareça a Embargante se consta procedimento administrativo junto a Receita Federal referente à compensação do crédito objeto desta ação. Tendo em vista que a questão referente à viabilidade da repetição do indébito ou sua compensação é matéria de mérito e será analisada na prolação da sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.093582-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900182-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO JOSE BELLINI FILHO) X HARAS BRASIL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU)

Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito ao autor, nada mais foi requerido. Posto

isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.008407-2 - AIRTON MIRANDA GODOY - INCAPAZ (ADV. SP070734 HELENI DE FATIMA BASTIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Sem honorários, dada a ausência de contraditório. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.011087-3 - MARIA JOSE FERRAZ DAMASCENO SALVI (ADV. SP109671 MARCELO GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.10.007147-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X RUBENS ANGELO VAZ E OUTRO (ADV. SP129198 CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI E ADV. SP125937 CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA)

...Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa a título de honorários advocatícios tendo em vista que os réus, devidamente citados, ofereceram embargos tempestivamente. P.R.I.C.

Expediente N° 1545

ACAO PENAL

2001.61.10.000539-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO QUIROZ CASTRO (ADV. SP060530 LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X ANTONIO ARANTES GALVAO JUNIOR (ADV. SP060530 LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2004.61.10.001654-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA TAVARES (ADV. SP229315 THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO)

Embora não haja mais a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal no rito ordinário, o que fez com que o Ministério Público Federal apresentasse as suas alegações finais às fls. 170/172, a fim de assegurar a ampla defesa, uma vez que o Ministério Público Federal manifestou-se nos termos do revogado artigo 499 do Código de Processo Penal, dê-se vista à defesa para que requeira o que de direito, observando-se que poderá desde já apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2478

ACAO PENAL

1999.61.10.002829-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001015-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP065660 MARIO DEL CISTIA FILHO)

Nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/06, designo o dia 24 de setembro de 2008, às 14h30, para audiência de instrução e julgamento. Considerando a manifestação ministerial de desistência da oitiva das testemunhas arroladas na

denúncia (fls. 610/613), bem como a informação de que as testemunhas arroladas pela defesa não residem nesta cidade (fls. 652/654), determino a intimação do defensor do réu para que, se entender conveniente e viável, apresente as testemunhas arroladas na defesa preliminar, independentemente de intimação judicial, para serem ouvidas após o interrogatório do réu, na audiência acima designada. Requisite-se o acusado. Intimem-se a defesa e o MPF.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 896

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.10.003181-0 - TAPEMAG TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP099254 ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E ADV. SP116322 GILMAR BRITO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a petição de fls. 125/126 cmom regularização da inicial no que diz respeito à atualização do valor da causa. Verifica-se que a parte autora formulou, às fls. 126, pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Portanto, comprove a autora a situação de necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Int.

MONITORIA

2002.61.10.009851-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTROS

Promova a parte autora a executada o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 153/155, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.10.006650-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ISMAEL SIMOES NICOLAU

Fls. 159. Primeiramente, promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel cuja penhora se requer. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.10.007120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE FERNANDES LADISLAU

Tendo em vista que não há nos autos notícia acerca de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.10.009959-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON CHIAVEGATTO (ADV. SP148093 EDSON CHIAVEGATO)

Promova a parte a executada o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 155/161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.10.002035-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X EMILIO VANINI (ADV. SP194129 ANA MARIA DA FONSECA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.10.006608-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Fls. 111/112. Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do

Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito..pa 1,10 Int.

2005.61.10.007331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ROGERIO RAYMUNDO DUTRA

Tendo em vista que não há nos autos notícia acerca de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900358-0 - MANOEL FERREIRA NETO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 401 e ss.: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 395) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 395. Intime-se.

94.0901746-7 - ELISA AUGUSTA SANTOS (ADV. SP052718 MATILDE RANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 87/90.Int.

94.0901927-3 - JOSEFA VIEIRA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 263/265 e 285/291. Indefiro por ora a expedição de ofício precatório/requisitório. Em que pese a ausência de interposição de embargos à execução pelo INSS, trata-se de direitos indisponíveis e, para se evitar execução indevida contra a Fazenda Pública bem como preservar o direito da autora, faz-se necessária a apuração do valor do crédito da autora. Deste modo, primeiramente, dê-se vista ao INSS acerca do alegado pela autora, às fls. 281/284, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Contador para conferência da conta apresentada às fls. 256/258, considerando as alegações de fls. 273/275. Com o retorno, tornem-me os autos conclusos.Int.

95.0901946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900999-7) OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 362/376. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0903315-4 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA E OUTRO (ADV. SP110096 LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Fls. 509. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 498. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 507, expedindo-se os respectivos alvarás.Int.

96.0902725-3 - ALCIDES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Fls. 344/358. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS informe se houve cumprimento de obrigação de fazer (revisão) em relação aos demais autores. Diante da informação prestada pelo INSS às fls. 344/358, em relação ao falecimento de alguns autores, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros. Fls. 359/462. Vista à parte autora para que requeira o que de direito, no mesmo prazo acima assinalado.Int.

97.0905536-4 - ISABEL MARIA BARRETO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP154160 CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 418/483. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.03.99.002528-9 - ADOVIGLIO CAMPO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 343. Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2001.61.10.007732-2 - CCE ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 338/339. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.10.006181-1 - LUCY LEONEL DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Diante da manifestação de fls. 178, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até decisão final nos autos da ação rescisória.Int.

2002.61.10.008325-9 - EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO E OUTROS (ADV. SP106658 SANDRA DEMEDIO E ADV. SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X OFELIA FATIMA GIL WILNESDORF (ADV. SP187005 FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E ADV. SP050958 ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI E ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA)

Fls. 388/456. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.10.004765-0 - RITA CHAVES DE ARAUJO (ADV. SP187691 FERNANDO FIDA E ADV. SP196135 ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.10.008948-5 - ANEZIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 14 de outubro de 2008, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 81/82.Int.

2004.61.10.009671-8 - JOAO DO CARMO (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante da renúncia de fls. 177 bem como da manifestação de fls. 181, proceda a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em face da continuidade do instrumento procuratório de fls. 08.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 142/143.Int.

2004.61.10.012132-4 - MARIA KUMABE (ADV. SP122470 VANIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 125/136. Indefiro o levantamento do valor incontroverso, salientando que a expedição de alvará se dará apenas após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.10 Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria conferência e, se for o caso, para elaboração de nova conta referente aos valores devidos pela ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado.Int.

2006.61.10.010643-5 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143121 CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos.Indefiro o requerimento de produção de prova oral, testemunhal e pericial formulado pela ré Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A às fls. 212/213, visto que afigura-se desnecessária ao deslinde da presente demanda, uma vez que a demonstração dos fatos litigiosos, no caso em tela, é eminentemente documental. Ademais, quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. PA 1,10 Indefiro, também, o requerimento de expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, consoante formulado à fl. 213, item b, visto tratar-se de providência que incumbe à própria parte. Ante o exposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença, visto que no caso em questão, há de se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.10.013412-1 - BRAZIL MIRIM - ESPOLIO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o alegado às fls. 75, uma vez que a certidão de óbito juntada às fls. 11 afirma que o de cujus deixou bens.Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir o determinado ao tópico final do despacho de fls. 53.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2006.61.10.014104-6 - ELISVAEL MARTINS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP170250 FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.005632-1 - NEUSA VICENTE MORATO (ADV. SP095779 MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Diante das alegações da parte autora bem como dos documentos juntados aos autos, defiro a inclusão de Valéria Aparecida Morato no pólo ativo da ação. Ao Sedi para a devida anotação. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.007141-3 - ELIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA OLIVA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, dê-se vista à autora acerca do documento acostado aos autos pelo INSS às fls. 146/147. PA 1,10 Após, cumpra-se ao determinado no parágrafo final do despacho proferido à fl. 142. Intimem-se.

2007.61.10.008295-2 - SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN E OUTROS (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 113/119. Vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 111. Int.

2007.61.10.011015-7 - APPARECIDA MARTINS VIEIRA (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IVETE MARGARIDA GALLI VIEIRA (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA)
Defiro a produção de prova oral. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem as testemunhas. Após, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência. Int.

2007.61.10.011195-2 - JOSE MARIA TADEU BENTO (ADV. SP068892 MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E ADV. SP072030 SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial realizado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 dias ao autor e os 05 dias subsequentes ao Instituto Réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, referentes aos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.10.011196-4 - VALDO VITORINO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do presente feito, requerendo o que entender de direito, uma vez que, não obstante tenha sido devidamente intimado (fls. 141 e verso), não compareceu na perícia médica designada para o dia 05 de agosto de 2008, às 14:00 horas, consoante informação do Perito Judicial, constante à fl. 143. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

2007.61.10.011426-6 - ANGELINA VOLPATO SCARSO (ADV. SP208700 RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do documento de fls. 44, verifica-se comprovada a titularidade da conta-poupança em questão. que diz respeito ao feito indicado no quadro de fls. 32, verifica-se que o extrato processual juntado às fls. 45 não são esclarecedores, deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fls. 34. Int.

2008.61.10.001125-1 - JONATHAN HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP113825 EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E ADV. SP046945 MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, recebo a réplica ofertada às fls. 37/39. Indefiro o requerimento de aplicação dos efeitos da revelia ao INSS, consoante requerido à fl. 39, uma vez que a contestação apresentada às fls. 28/33 constituiu-se tempestiva, tendo em vista a data da juntada do mandado de citação cumprido (16/05/2008) e o período em que os prazos estiveram suspensos em virtude da Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara Federal de 12 a 16 de maio de 2008. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.001438-0 - JOSE LUIZ DA ROSA (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo,

deverá o autor apresentar a carta de concessão/memória de cálculo do benefício de auxílio-doença NB 102.583.624-0 bem como comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.001456-2 - ADAIR ALVES FILHO (ADV. SP116507 ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 39/42. Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fls. 30 e recebo a petição de fls. 39/42 como aditamento da inicial. Oportunamente ao SEDI para alteração do valor da causa conforme mencionado Às fls. 39.Cite-se na forma da lei.Int.

2008.61.10.002984-0 - MARISA MAURO ZANINI (ADV. SP112472 VAGNER SOARES E ADV. SP217577 ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Inicialmente, recebo a petição e os documentos constantes às fls. 132/150 como aditamento à inicial.Cumpra a Secretaria ao determinado nos parágrafos finais do despacho proferido às fls. 129.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.10.004583-2 - SANTO TUVANI (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP184277 ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2008.61.10.005869-3 - ODETTE DE CAETANO LENTINO - ESPOLIO (ADV. SP258617 ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.006948-4 - JOSEFA PATRICIO DA SILVA (ADV. SP132344 MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo a petição de fls. 35/37 como aditamento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo e valor da causa.Defiro a autora os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a inclusão da filha da autora como sua assistente. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.008756-5 - APPARECIDA JESUINA JARDIM (ADV. SP087632 MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a autora acerca das preliminares de contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.009943-9 - GERALDO AUGUSTO DE LIMA (ADV. SP066556 JUCARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que pretende o recálculo e a correção da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) e cobrança das diferenças em atraso, bem como o pagamento dos valores requeridos, vencidos e vincendos, inclusive os referentes às contribuições sobre as gratificações natalinas (13º salário), consoante requerido na exordial e demonstrado na planilha de cálculos acostada aos autos às fls. 15/21.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado nos autos, regularize o autor a declaração constante nos autos à fl. 09, eis que a mesma não contém sua assinatura. Defiro ao autor os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.009955-5 - EDSON CANOVAS PEREZ (ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 160/162 como aditamento à inicial.Tendo em vista que não houve esclarecimento acerca de eventual antecipação do efeitos da tutela, será dado regular seguimento ao feito.Defiro ao autor os benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.10.009967-1 - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI (ADV. SP072137 JONAS PASCOLI E ADV. SP095328 MARCOS GERTH RUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls. 129/131: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se o réu na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.010137-9 - JOSE ROSA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Oficie-se ao INSS/Palmital solicitando cópia do procedimento administrativo n.º 136.750.348-2.Int.

2008.61.10.011008-3 - JOSE FABIANE DOMINGUES (ADV. SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 42/43: Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

2008.61.10.011693-0 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 158/161: Ante o exposto, estando ausentes requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.006551-0 - FRANCISCO DE PAULA ARRUDA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a manifestação de fls. 250 como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. 3. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.010150-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO X CELI ADRIANA OLIVIERI E OUTRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando que a cidade onde a presente precatória deve ser cumprida não é atendida pelos oficiais deste juízo, remetam-se a presente precatória ao Juízo da Comarca de Tatuí/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.002793-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008530-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP120041 EDSON MACIEL ZANELLA E ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 65/79. Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.005924-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904689-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X JOAO MOLINA NETO E OUTROS (ADV. SP073308 JOSE MILTON DO AMARAL)

Fls. 74/80. Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.10.009212-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901965-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X IRENE LEMES DE OLIVEIRA (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO)

Conforme demonstra o documento de fls. 106, verifica-se que o depósito foi realizado em 26/12/2001. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do cálculo apresentado às fls. 107, sendo que o silêncio importará em concordância. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para alteração da conta de fls. 98, considerando a data do depósito mencionado no documento de fls. 106. Proceda a Secretaria o apensamento deste feito aos autos principais. Salientando-se que, após a definição do valor da execução, deverão ser trasladadas aos autos principais as peças necessárias para a efetiva execução naqueles autos. Int.

2006.61.10.001997-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904474-1) ADAO BENEDITO DE MEIRA ANGATUBA ME E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls. 64/71. Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0901749-7 - AQUILINO NUNES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.:Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores CLAUDETE ANTUNES BRITO (FLS. 300/303), CLAUDIO MOITINHO (FLS. 315/320), DAVID RODRIGUES FILHO (FLS. 331/344) E ESPEDITO TENÓRIO DE LIMA (FLS. 321/323) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores CLAUDETE ANTUNES BRITO (FLS. 299), AQUILINO NUNES (FLS. 307), CLAUDETE DE MORAES FRANCISCO (FLS. 288), DEMERVAL XAVIER GONÇALVES (FLS. 294), ELIAS MARQUES LOPES (FLS. 296) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual julgo extinto o presente feito com relação a estes autores, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se; Registre-se; Intime-se..

97.0904245-9 - METALURGICA TAUNUS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD ROGERIO FEOLA LENCIONI E PROCURAD PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E PROCURAD ADILSON FERREIRA LEITE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância dos exequentes com os valores depositados no feito a título de verba de sucumbência, conforme manifestação às fls. 218/219 e 228, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 214, conforme requerido às fls. 218/219 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I..

97.1104977-5 - BENEDITO OSMAR TERRASAN (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Vistos, etc.Considerando o pedido de renúncia da verba honorária, formulado pela União Federal à fl. 165, nos termos do disposto no artigo 1º da Instrução Normativa n.º 03/97 da AGU, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I..

1999.61.00.053682-6 - ORLANDO BANIETTI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP178649 RODRIGO MEDEIROS MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS DA R.SENTENÇA DE FLS.:Vistos, etc. Considerando o pedido de renúncia da verba de sucumbência, formulado pela ré às fls. 295, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I..

2002.61.10.007421-0 - IRACEMA DOS SANTOS SILVA NASCIMENTO (ADV. SP205253 BENI LARA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF - 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2007.61.10.003655-3 - JOSE EUNICIO BORGES (ADV. SP151973 HORST PETER GIBSON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intímem-se..

2007.61.10.005616-3 - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIACompulsando os autos verifica-se que o autor, de profissão motorista de ônibus, requer a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, asseverando que se encontra afastado do trabalho desde o ano de 2003, sob alegação ser portador de

síndrome do pânico e depressão. Pois bem, em consulta à Rede INFOSEG - Secretaria Nacional de Segurança Pública, cuja cópia segue anexa a esta decisão, constata-se que o autor é portador de Carteira Nacional de Habilitação na categoria AD, sob o nº 04133382027, com validade até 27/06/2012. Desse modo, e considerando-se as atuais exigências para concessão/renovação da Carteira Nacional de Habilitação, notadamente para o caso de motoristas profissionais, OFICIE-SE ao Setor de Emissão de Prontuários do Detran/SP solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário do autor referente à CNH nº 04133382027. Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.10.007961-8 - MARIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer em favor do autor MÁRIO ROBERTO RODRIGUES o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.226.270-8) o qual deverá ter início retroativo à data da cessação do benefício (15/05/2006), descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 - CJF, de 02/07/2007, e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, após 03 (três) meses, a contar da presente decisão. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10 (dez) por cento do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

2007.61.10.009932-0 - ALDROVANDO LOUREIRO BOTAS (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT, compreendido entre 16/11/1977 a 31/10/2003, atingindo-se, assim, um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 11 meses e 17 dias (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condene o INSS a conceder ao autor ALDROVANDO LOUREIRO BOTAS o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2006) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da citação até a do efetivo pagamento. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I..

2007.61.10.012069-2 - ANTONINHO MARMO DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o presente feito com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.10.013156-2 - LIRAUCIO RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 28/08/1974 a 14/08/2006, atingindo-se, assim, um tempo de atividade especial equivalente a 31 anos, 11 meses e 14 dias (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condene o INSS a conceder ao autor LIRAUCIO RODRIGUES GONÇALVES o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (15/08/2006) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em

10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da citação até a do efetivo pagamento. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I..

2007.61.10.013524-5 - PAULO ANSELMO RODRIGUES (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 04/06/1980 a 05/07/1987 e 22/07/1987 a 06/03/2007, atingindo-se, assim, um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 08 meses e 17 dias (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor PAULO ANSELMO RODRIGUES o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2007) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da citação até a do efetivo pagamento. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I..

2007.61.10.013968-8 - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à autora Maria Rosana Pereira da Silva benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia judicial (11/06/2008), descontando-se eventuais valores que a autora já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Considerando que a perícia judicial ocorreu em 11/06/2008 e o Senhor Perito indicou a data limite para reavaliação em 03 (três) meses, deverá o autor sofrer reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, em 01 (um) a partir da presente decisão. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. No entanto, após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I..

2007.61.10.014487-8 - JOSE JORGE SILVERIO (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I..

2007.61.10.014579-2 - JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP201381 ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor do autor JOSÉ CARLOS GENEROSO DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, o qual deverá ter início retroativo à data do laudo pericial judicial (18/02/2008), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido em virtude de benefício previdenciário auxílio-doença, após a data supra. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência processual recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

2007.61.10.014845-8 - JOSE LAERTE DIAS (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor José Laerte Dias benefício previdenciário de auxílio-doença o qual

deverá ter início retroativo à data da perícia judicial (06/03/2008), descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que a perícia judicial ocorreu em 06/03/2008 e a Senhora Perita indicou a data limite para reavaliação em 03 (três) meses, deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. No entanto, após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

2007.61.10.015018-0 - MIGUEL MARCILIO DA SILVA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor MIGUEL MARCÍLIO DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA, o qual deverá ter início retroativo à data da perícia médica (18/06/2008), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e descontando-se eventuais valores já pagos em virtude de um possível restabelecimento administrativo do benefício a partir daquela data (18/06/08). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que na perícia judicial o Senhor Perito indicou a data limite para reavaliação em 60 (sessenta) dias, deverá o autor sofrer reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, após 30 (trinta) dias, a contar da presente decisão. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. No entanto, após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.10.000871-9 - MILTON PESSOA REZENDE (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E ADV. SP224790 JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos e etc. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não cumpriu as r. decisões de fls. 45 e 47, colacionando aos autos comprovante referente ao recolhimento das custas de distribuição. Assim, uma vez que o recolhimento das custas processuais configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica sequer se completou, com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I..

2008.61.10.001336-3 - ROSEMARI DE MORAES (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer em favor da autora ROSIMARI DE MORAES o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.348.768-9) o qual deverá ter início retroativo à data da cessação do benefício (24/01/2007), descontando-se eventuais valores que a parte autora já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 - CJF, de 02/07/2007, e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que a perícia judicial ocorreu em 19/03/2008 e o Senhor Perito indicou a data limite para reavaliação em 02 (dois) meses, deverá o autor sofrer reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, a partir da presente decisão. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

2008.61.10.001695-9 - ABEL RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da renda mensal inicial de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício do Autor, bem como, condeno o INSS no pagamento dos atrasados devidos monetariamente corrigidos nos termos do disposto pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal e observando-se o teto do salário-de-contribuição, conforme estabelece o 2º, da Lei 8213/91. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios aos autores que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo

pagamento.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário P.R.I.C.

2008.61.10.003107-9 - LUIZ ZAPAROLI E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intimem-se..

2008.61.10.004769-5 - JOSE ANTONIO ARAUJO CAMARGO (ADV. SP232294 SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.00001330-7, 013.00003141-0, 013.00003097-0 e 013.00004055-0 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Custas na forma da lei.P.R.I..

2008.61.10.005057-8 - IRACI ANTUNES DE LEMOS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.99006598-5 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Diante da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.P.R.I..

2008.61.10.005199-6 - SERGIO LUIZ FERREIRA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer ao autor SÉRGIO LUIZ FERREIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA, o qual deverá ter início retroativo à data da perícia médica (11/06/2008), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e descontando-se eventuais valores já pagos em virtude de um possível restabelecimento administrativo ou judicial do benefício a partir daquela data (11/06/08). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Considerando que na perícia judicial o Senhor Perito indicou a data limite para reavaliação em 60 (sessenta) dias, deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade perante o Instituto-réu. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. No entanto, após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.10.005243-5 - ANTONIO CARLOS SALLESSE (ADV. SP208700 RODRIGO BENEDITO TAROSI E ADV. SP241981 AMANDA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do autor na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege.Publique-se; Registre-se; Intime-se..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.004344-1 - DELOURDES DA CONCEICAO MARQUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS DA R.SENTENÇA DE FLS.:Vistos, etc. Fls. 128. Nada a deliberar, tendo em vista que a União Federal é credora da parte autora, nos termos da r. decisão de fls. 116/120.Considerando o pedido de renúncia da verba de sucumbência, formulado pela ré às fls. 128, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I..

2007.61.10.013596-8 - LUIZ CARLOS DE MORAES (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor Luiz Carlos de Moraes benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia judicial (11/06/2008), descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Considerando que a perícia judicial ocorreu em 11/06/2008 e o Senhor Perito indicou a data limite para reavaliação em 60 (sessenta) dias, deverá o autor sofrer reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, em 30 (trinta) dias a partir da presente decisão. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. No entanto, após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.006354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902774-1) UNIAO FEDERAL X ODACIR ALVES (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo União Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.778,42 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), valor este para abril de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 47/48.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 47/48) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155)Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C..

ACOES DIVERSAS

2002.61.10.009847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X EDUARDO COSTA AGUIAR
TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 111, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001633-2 - HILARIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DE SANTO ANDRE/SP (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imediatamente, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.005644-2 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imediatamente, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.013020-4 - IARA SOARES FRIGO E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imediatamente, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.014762-9 - ANTONIO JOSE JEKL (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imediatamente, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2005.61.83.002521-1 - CICERO CRISPIM DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1973 a 03/02/1977 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 11/02/1977 a 13/05/1986, de 24/11/1987 a 19/02/1993 - laborado na empresa Cobresul S/A Ind. e Comércio, de 15/04/1986 a 01/09/1987 - laborado na empresa Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas e de 05/07/1993 a 25/08/2000 - laborado na empresa Ibrame - Indústria Brasileira de Metais S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/01/2001 - fls. 18), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.003807-2 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer o período de 28/12/1970 a 03/03/1976 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 26/06/1978 a 11/12/1979 - laborado na empresa Klabin Kimberly S/A, de 22/04/1980 a 17/02/1992 - laborado na empresa Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças, de 06/08/1992 a 31/08/1992 - laborado na empresa Kolynos do Brasil Ltda. e de 04/03/1976 a 09/12/1976 - laborado na empresa metalúrgica DallAnese S/A Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/10/2001 - fls. 42), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.009215-7 - CESARIO JORGE DA SILVA NETO (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (21/05/2004 - fls. 91). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.000194-6 - SIMONE LEANDRO OLIVEIRA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, ao autor, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (01/08/2005). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.001014-5 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1977 a 03/05/1985, de 05/07/1985 a 01/03/1991, de 01/08/1991 a 16/01/1996, de 10/07/1996 a 24/03/1998 e de 01/11/2000 a 09/02/2005 - laborado na empresa Dileta Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/05/2005 - fls. 13), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.003420-4 - JOSE ROCHA DE LAIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/06/1973 a 15/05/1974 - laborado na empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A, de 26/06/1974 a 03/10/1978 - laborado na empresa Ihenkel S/A Indústrias Químicas, de 23/10/1978 a 28/08/1987 - laborado na empresa Dürr do Brasil S/A Equipamentos Industriais, de 22/02/1988 a 22/11/1990 - laborado na empresa Mann Hummel Brasil Ltda. e de 01/10/1991 a 03/05/2004 - laborado na empresa Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/12/2004 - fls. 109), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.003856-8 - JEROLINA DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (11/07/2006 - fls. 29 verso). Os juros moratórios são fixados à base de 0,5% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, a 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.004068-0 - APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade (01/05/2003 - fls. 78). Devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Os juros moratórios são fixados à base de 0,5% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, a 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.004552-4 - MURILO MOTA DE MELO (ADV. SP083935 ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (31/05/2005 - fls. 57). Devem ser compensados os valores pagos a título de auxílio-doença. Os juros moratórios são fixados à base de 0,5% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, a 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.004911-6 - RAQUEL FREITAS SANTOS (ADV. SP162049 MARCELO FRANCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte até o a conclusão do curso universitário. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005021-0 - JOAO MARIA DE JESUS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, ao autor, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (08/06/2006). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005231-0 - ANTONIO PEREIRA MAIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1963 a 30/12/1973 - laborado no campo, bem como especial o período de 10/06/1975 a 25/10/1982 - laborado na empresa Usina Santa Olímpia, Indústria de Ferro e Aço S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/11/1999 - fls. 92), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005516-5 - ANTONIO DE MOURA SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 27/06/1966 a 13/02/1968 e de

05/03/1974 a 03/05/1974 - laborado na empresa Siderúrgica Coferraz S/A, de 30/05/1968 a 23/04/1969 - laborado na empresa V&M do Brasil S/A, de 14/09/1972 a 09/06/1973 - laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Camisas S/A, de 27/11/1975 a 14/12/1977 - laborado na empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, de 01/02/1978 a 01/03/1978 e de 24/09/1979 a 24/01/1981 - laborado na empresa Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças, de 02/05/1978 a 31/05/1979 - laborado na empresa Quaker Brasil Ltda. e de 11/01/1984 a 20/09/1989 - laborado na empresa Companhia Antarctica Paulista - IBBC, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/05/2003 - fls. 20), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005543-8 - TEREZINHA CONCEICAO DE ASSUNCAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 15/01/1970 a 18/10/1976 - laborado pelo segurado Rosival Teixeira de Assunção, no campo, bem como especial o período de 14/06/1986 a 17/04/2002 - laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A, bem como reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/05/2002 - fls. 27), observada a prescrição quinquenal, bem como determinar a revisão do benefício de pensão por morte da autora, a partir da data do início do benefício (04/12/2004 - fls. 60), nos termos da fundamentação. Devem ser compensados os valores já recebidos administrativamente no caso de ambos os benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício de pensão por morte. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.008013-5 - VANDA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (22/01/2001 - fls. 69), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.008634-4 - JOAO VENANCIO DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 21/03/1971 a 30/12/1976 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 02/03/1977 a 12/12/1980 - laborado na empresa Multibrás S/A - Eletrodomésticos, de 01/09/1982 a 02/02/1983 - laborado na empresa Fris-Moldu-Car frisos, molduras para carros Ltda. e de 30/07/1985 a 31/07/2001 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/03/2003 - fls. 92), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000107-0 - EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (06/02/2007 - fls. 30 verso). Os juros moratórios são fixados à base de 0,5% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, a 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000350-9 - JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (04/10/2005 - fls. 95). Devem ser compensados os valores pagos a título de auxílio-doença. Os juros moratórios são fixados à base de 0,5% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, a 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001666-8 - TAKAKO SATO (ADV. SP176557 CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/07/1993 a 30/09/2002 - laborado na empresa Trece Sport Confecções Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/06/2004 - fls. 25), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Desentranhe-se a contestação de fls. 90/91, juntando-a ao processo respectivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001898-7 - SILVIO CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/06/1979 a 26/09/1979 - laborado na empresa Auto Viação Taboão Ltda., de 03/05/1985 a 23/07/1985 - laborado na empresa Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda., de 27/08/1985 a 16/01/1986 - laborado na empresa Papéis Pama Indústria e Comércio Ltda., de 01/10/1993 a 18/10/1993 - laborado na empresa Cia. São Geraldo de Viação, de 16/11/1993 a 07/06/1995 - laborado na empresa Incoper Portas, Persianas e afins Ltda. e de 26/09/1995 a 03/11/1998 - laborado na empresa Pancostura S/A Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/11/1999 - fls. 78), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.002076-3 - JOAO SILVA CUNHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 15/06/1973 a 19/02/1975 - laborado na empresa General Eletric do Brasil S/A e determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do

autor a partir da data de início do benefício (15/07/1996 - fls. 34), observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.002552-9 - JUVENAL ALVES DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/01/1994 a 24/10/1995 - laborado na empresa Indústrias J.B. Duarte S/A e de 01/07/1999 a 06/03/2006 - laborado na empresa Vida Alimentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/10/2006 - fls. 18), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.002624-8 - LIDAUREA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (18/11/1998 - fls. 14), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.002792-7 - LUIZ CUSTODIO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 23/01/1959 a 30/05/1978 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 06/07/1978 a 01/08/1980 - laborado na empresa Viação Santa Terezinha Ltda., de 02/08/1980 a 01/09/1986 e de 05/03/1988 a 24/01/2001 - laborado na empresa Auto Ônibus Santo André, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/07/2001 - fls. 114), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.002801-4 - ISMAEL VARGAS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (27/10/2005 - fls. 09). Os juros moratórios são fixados à base de 0,5% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, a 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se

ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003556-0 - BARBARA ZOFIA SPICZAK (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício (07/10/1989 - fls. 199), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003636-9 - LUCIA ANTUNES (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, ao autor, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (14/11/06). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003769-6 - FELIPE FLOHR (ADV. SP138056 EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/03/1969 a 24/11/1970 - laborado na empresa Wapsa Auto Peças, de 05/05/1976 a 29/11/1976 - laborado na empresa Contrapesos Especiais Hofmann Ltda., de 06/11/1964 a 23/04/1965 - laborado na empresa Arbame S/A Material Elétrico e Eletrônico, de 09/07/1973 a 10/01/1974 - laborado na empresa Molplastic Moldes Plásticos Ltda., de 14/06/1977 a 04/06/1990 - laborado na empresa Telemecanique S/A, de 01/12/1976 a 03/06/1977 - laborado na empresa Indústria Mecânica Osmarvi Ltda. e de 13/09/1972 a 30/06/1973 - laborado na empresa Magal Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/05/1992 - fls. 51), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003968-1 - IVAN DE SOUZA RESENDE (ADV. SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1970 a 29/03/1977 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 04/07/1979 a 12/01/1988, de 01/02/1988 a 30/07/1997 e de 10/11/1997 a 15/01/2002 - laborado na empresa Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/10/2003 - fls. 13), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003974-7 - JOSE ANTONIO DE ASSIS (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/11/1965 a 31/01/1970 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 27/01/1972 a 07/02/1972 - laborado na empresa Carioca Christiani Nielsen

Engenharia S/A, de 01/10/1974 a 12/11/1976 - laborado na empresa Organização Magnata de Transportes Ltda., de 01/05/1977 a 24/06/1977 - laborado na empresa Transportadora Santa Júlia Ltda., de 12/10/1977 a 14/02/1978 - laborado na empresa São Paulo Transporte S/A, de 10/05/1978 a 06/08/1993 - laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., de 19/05/1994 a 02/07/1997 - laborado na empresa Veja engenharia Ambiental S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/04/2004 - fls. 94), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005065-2 - GLENDA FALASCHI WHITE (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (22/01/2004- fls. 20), observado apenas o decurso do prazo prescricional. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005505-4 - LUIZ CARLOS PERES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/05/1978 a 30/09/1989 - laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/12/2004 - fls. 17), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006119-4 - ALUISIO GOMES DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/04/1970 a 31/12/1973 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 14/11/1988 a 20/07/1992 - laborado na empresa Pial Eletro Eletrônicos Ltda, de 06/03/1980 a 20/04/1985 - laborado na empresa Clube Paineiras do Morumby, de 04/09/1996 a 06/10/2003 - laborado na empresa Sistema Segurança e Vigilância Ltda. e de 08/03/1993 a 13/07/1994 - laborado na empresa Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/10/2005 - fls. 12), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006194-7 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME (ADV. SP192100 FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1984 a 31/05/1985 - laborado na empresa Papelaria e Tipografia Andreotti S/A, de 01/08/1985 a 19/05/1989 - laborado na empresa Prakolar Artes Impressas Ltda., de 01/11/1989 a 15/03/1990 - laborado na empresa Gráfica Maria Olímpia Ltda., de 02/07/1990 a 28/05/1993 - laborado na empresa Etiquetas Bandeirantes Ltda., de 21/06/1993 a 31/10/1995 - laborado na empresa BMG Brasil Ltda., de 01/03/1999 a 01/10/1999 - laborado na empresa Silva & Molento Ltda., de 03/08/1971 a

19/02/1974 - laborado na empresa Indústria Gráfica Paulistânia Ltda. e de 01/12/1978 a 14/07/1983 - laborado na empresa Ultracolor Indústria Gráfica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/05/2000 - fls. 09), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006245-9 - JOSE RODRIGUES LEAL FILHO (ADV. SP160595 JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 28/01/1977 a 02/05/1988, de 01/06/1988 a 08/02/1995 e de 16/06/1997 a 11/05/2005 - laborado na empresa Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/04/2006 - fls. 14), observada a prescrição quinquenal. Diante da notícia da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor às fls. 85/88, cabe a este optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006556-4 - ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP201532 AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2001 - fls. 32), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006586-2 - ROSALIA MARIA MARIANO (ADV. SP220622 CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (26/12/2005 - fls. 18), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006645-3 - MARIA JOSE NOVAES SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (13/07/1998 - fls. 10), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a

tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006953-3 - VICENTE DE ALCANTARA BRASIL (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer o período de 01/01/1973 a 31/12/1977 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 01/09/1992 a 20/07/1994 - laborado na empresa Rigiflex - Tecnologia em Plásticos Ltda. e de 02/01/1997 a 13/11/2006 - laborado na empresa Comércio de Aparas de Papel Lara Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/07/2003 - fls. 13), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006972-7 - VALDECI GALDINO DE LIMA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 24/06/1971 a 04/10/1971 - laborado na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, de 15/02/1974 a 22/04/1974, de 19/06/1979 a 29/10/1979 - laborado na empresa Cetenco Engenharia S/A, de 10/04/1974 a 30/04/1974, de 01/05/1974 a 25/06/1975, de 23/04/1976 a 22/05/1976 - laborado na empresa CBPO Engenharia Ltda., de 31/08/1984 a 18/09/1985 - laborado na empresa Mendes Junior Engenharia S/A, de 03/04/1986 a 14/11/1986 e de 30/01/1987 a 28/05/1987 - laborado na empresa Moraes Dantas Engenharia e Construções Ltda., de 17/03/1986 a 01/04/1986 - laborado na empresa Convap Engenharia e Construções S/A, de 26/10/1987 a 31/03/1988 - laborado na empresa Raymundo Rodrigues do Nascimento, de 02/09/1988 a 23/06/1989, de 08/08/1989 a 17/02/1990, de 03/04/1990 a 20/11/1990, de 24/03/1992 a 25/05/1992, de 01/06/1992 a 19/04/1993, de 13/03/1996 a 14/09/1996, de 20/02/1997 a 05/06/1997, de 16/06/1997 a 16/10/1997, de 17/11/1997 a 23/10/1998, de 19/11/1998 a 22/02/2000 e de 26/06/2000 a 13/05/2004 - laborado na empresa Hochtief do Brasil S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/03/2005 - fls. 23), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007074-2 - JOSE PAULO SILVA (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/05/1993 a 27/05/2003 - laborado na empresa Rayton Industrial S/A, de 01/09/1977 a 14/03/1990 - laborado na empresa Duratex S/A e de 25/06/1990 a 09/06/1992 - laborado na empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/11/2003 - fls. 13), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007294-5 - MARIA MORENO MARTINS (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do óbito do segurado (06/06/2006 - fls. 18), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à

razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008212-4 - ANTONIO DE PAUDA BARROS (ADV. SP254300 GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 21/08/1980 a 16/01/1990 - laborado na Empresa Alps do Brasil Ind. e Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/08/2000 - fls. 52), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008552-6 - EDER PONCHIO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 12/07/1985 a 10/07/2007 - laborado na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/09/2007 - fls. 18), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000661-8 - ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (14/11/2007 - fls. 15), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000983-8 - ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/06/1993 a 02/02/1996 - laborado na Empresa Tinturaria e Estamparia Salete Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/05/2007 - fls. 15), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001063-4 - JURANDIR RODRIGUES (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/11/1976 a 18/08/1977 - laborado na empresa Indústria e Comércio Próton S/A, de 07/11/1977 a 30/08/1980 - laborado na empresa Cofap Cia. Fabricadora de Peças, de 01/09/1980 a 28/01/1986 - laborado na empresa Tecplast S/A Engenharia de Plásticos Ind. e Comércio, de 05/05/1986 a 16/03/1998 - laborado na empresa Philips do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/10/2000 - fls. 18), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001174-2 - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao(à) autor(a), a partir do requerimento administrativo (14/06/2007- fls. 13), observado apenas o decurso do prazo prescricional. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001256-4 - JACONIAS DA COSTA CRUZ (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 28/04/1981 a 04/11/1987 - laborado na empresa Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, de 01/12/1987 a 06/02/1990 - laborado na empresa Brassinter S/A - Indústria e Comércio e de 16/05/1991 a 05/01/2006 - laborado na empresa Cia. Metalúrgica Prada, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/06/2006 - fls. 21), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001358-1 - RONALDO BATISTA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especial o período de 19/05/1980 a 21/11/2006 - laborado na Empresa Du Pont do Brasil S/A, bem como conceder a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16/07/2007 - fls. 18), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001413-5 - JOSE WANDERLEY CORREA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/10/1980 a 07/07/2000 -

laborado na empresa Solvay Indupa do Brasil S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (21/03/2007 - fls. 68), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001683-1 - MIGUEL MOLNAR JUNIOR (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 15/12/1978 a 08/12/2006 - laborado na empresa Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (04/05/2007 - fls. 19), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001832-3 - OSWALDO DE FARIA (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/06/1981 a 29/08/1986 - laborado na empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café e de 13/01/1987 a 13/03/1995 - laborado na empresa Cofade - Sociedade Fabricadora de Elastômeros Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/11/2004 - fls. 13), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002577-7 - EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 27/03/1978 a 01/01/1981 - laborado na empresa Hydroar S/A Indústria Metalúrgica, bem como especiais os períodos de 26/01/1981 a 30/04/1991 e de 02/05/1991 a 22/02/1996 - laborado na empresa MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/04/2007 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004710-4 - JORGE CURTI JUNIOR (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.006702-4 - DILMA MARIA DA SILVA (ADV. SP223639 ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E ADV. SP169277 FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido

o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.008258-0 - LAZARA GONCALVES NARCISO (ADV. SP170084 NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento, bem como para que apresente cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

Expediente N° 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005600-8 - DURVAL DE QUEIROZ FILHO (ADV. SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante dos documentos em que se noticia o cumprimento da decisão judicial, determinou-se a juntada das manifestações de cumprimento apresentadas neste ato, para posterior manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deve-se manifestar acerca da juntada do procedimento administrativo.

2004.61.83.006250-1 - ROBERTO LOPES DE PAULA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Reitere-se o ofício de fls. 178. Int.

2005.61.83.005730-3 - KATUMI HASEGAWA E OUTRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se. Int.

2006.61.83.001251-8 - LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP228844 CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se o juízo deprecado para que informe acerca da carta precatória 60106. Int.

2006.61.83.006593-6 - JOAO EUSTAQUIO FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 215 a 386: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002811-7 - JOSEFA TEREZA DA CONCEICAO (ADV. SP243751 PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista as partes acerca da juntada do processo administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003937-1 - PAULINO PEREZ DIAS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.004149-3 - EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI (ADV. SP264680 ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA E ADV. SP166306 SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 207 a 248: vista ao INSS 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004265-5 - ELIO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP235002 DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, oficie-se ao IMESC. Int.

2007.61.83.006051-7 - EDISON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.006163-7 - LEONIDIO MANOEL DOS REIS (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

2007.61.83.006749-4 - JOSE APARECIDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.007136-9 - DAVID DE SOUZA (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.007896-0 - DOMINGOS CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

2007.61.83.007949-6 - SELMA MARIA DE FARIAS BEZERRA (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008272-0 - ANTONIO LUIZ AVELINO (ADV. SP194207 GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Antes da designação de audiência para a oitiva de testemunhas arroladas as fls. 107/108, intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, numero, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, especie-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha João Ruis Molina. 3. Officie-se o INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos para designação da audiência para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelo autor.

2008.61.83.000542-0 - APARECIDO FIGUEIREDO (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.001534-6 - SELVA RIBAS BEJARANO (ADV. SP177788 LANE PEREIRA MAGALHÃES E ADV. SP144510 SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA E ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

2008.61.83.001818-9 - DAVID ANTONIO ALVES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

2008.61.83.002463-3 - JOSIVAN FERNANDES PEREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003580-1 - EUCLIDES PACIENCIA FILHO (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

2008.61.83.004199-0 - MARIA NOGUEIRA MARQUES (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

2008.61.83.005873-4 - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente. 2. Defiro os benefícios da justiga gratuita. 3. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002959-9 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 140-150: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 140-150). 3. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após o decurso do item 1, requisi-se o pagamento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0030209-3 - HERNITA FRANCISCA ROCHA DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista que pelo número do CPF, fornecido na inicial, a autora tem dois registros do CNIS, com nome, datas de nascimento e RG diferenciados, deverá a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópias do RG, CPF, certidões de nascimento e/ou casamento, esclarecendo tais divergências. Determino a realização de prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44.917, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito Roberto Antonio Fiore, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HERNITA FRANCISCA ROCHA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção este Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 26 de setembro de 2008, às 08:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimdt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0002289-5 - CARLOS ROBERTO DE BARROS WAACK E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista as alegações dos autores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários dos mesmos foram calculadas em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Após, dê-se vista às partes. Int.

98.0054099-7 - WALKYRIA TESTA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X EVA MARIA DA SILVA

Ante a informação de fls. 250, autorizo a juntada da consulta ao sistema DATAPREV-PLenus de fls. 251, devendo constar nas cópias que instruirão a carta precatória, além das fls. 249, 242/244 e 247/248, também da informação de fls. 250/251 e deste despacho. Cumpra-se, com

urgência.=====DESPACHO DE FLS. 249: Fls. 247/248:

Expeça-se carta precatória, com urgência, conforme determinação de fls. 224, instruindo-a com as cópias de praxe, bem como de fls. 242/244 e das fls. 247/248. Intimem-se.

2001.61.83.005017-0 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP200945 ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a informação supra, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o ofício de fls. 127 e a presente data, oficie-se com urgência ao IMESC para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do Laudo Pericial do autor LUIZ FERREIRA DA SILVA, sob pena de desobediência, fazendo-se constar o número da pasta do periciando (103.711). Instrua-se o ofício com cópias de fls. 118, 127, 148, 152/152 vº, 153 e 157/158. Int.

2002.61.83.004095-8 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

2003.61.83.001971-8 - ANNA CHRISTINA CARDOSO D AVILA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ante a informação supra, proceda a secretaria a intimação do Sr. Perito Judicial da designação de fls. 170.2. Fls. 181/184: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.83.005883-9 - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o tópico final do item 2 do despacho de fls. 206 para que seja expedida carta precatória para oitiva da testemunha Francisco Valdes de Souza, arrolada as fls. 162. Int.

2003.61.83.010185-0 - ROZA SREBRO (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE FAGA)

Converto o feito em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esta informe, justificando: 1º) Se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 082.271.312-8, foi calculada nos termos da legislação vigente à data da concessão, devendo ser observada, para tanto, o valor da renda mensal do auxílio-doença anterior bem como o tempo de serviço considerado; 2º) Se a renda mensal inicial do benefício NB 088.224.409-4, concedido em 27/03/1991, foi calculada nos termos da legislação vigente à data da concessão. Após, retornem os autos à conclusão, respeitando a primeira data de conclusão para sentença, para que o feito seja imediatamente sentenciado.

2004.61.83.002683-1 - VERA LUCIA LIMA VARONI (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA

SILVEIRA)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

2004.61.83.005387-1 - EIKI NISHIMORI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Após, dê-se vista às partes. Int.

2004.61.83.005443-7 - JOSE ROBERTO SERRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 305: Tendo em vista a indicação das empresas e seus endereços pela parte autora, intime-se o Sr. Perito Judicial para a realização da perícia técnica. Int.

2004.61.83.006099-1 - VANIA MASCARENHAS PINHEIRO (ADV. SP195137 VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

2004.61.83.006257-4 - MANOEL MARTINS DA SILVA (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

2005.61.83.000167-0 - ISABEL PIRES LIMA MACHADO (ADV. SP155907 FERNANDA FERNANDES MONTEIRO E ADV. SP163295 MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Designo audiência para o dia 17 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 136, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

2005.61.83.001083-9 - MOJIS KUTIEL RUSSO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

2005.61.83.002151-5 - DEIVID DOS SANTOS SEVERINO CORREA - INTERDITADO (CLARICE DOS SANTOS) (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/88: Dê-se ciência às partes. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido em cota de fls. 72/73. Int.

2005.61.83.006651-1 - MARIA CLAUDIA DA SILVA (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista as alegações da autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário que originou sua pensão por morte foi calculado em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

2006.61.83.002398-0 - WANDARLEIS NAVAS BARREIRO (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista as alegações da autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário que originou sua pensão por

morte foi calculado em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes.Int.

2006.61.83.003587-7 - LUIZ ANTONIO MARCHETTI (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes.Int.

2006.61.83.004166-0 - ANTONIO FERNANDO MORAIS RODRIGUES (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes.Int.

2006.61.83.004597-4 - ANTONIO CASEMIRO DA CONCEICAO (ADV. SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 142/146: Indefiro o pedido prova pericial contábil para atualização do débito, vez que eventual atualização será apurada por ocasião da execução de sentença.Fl.190/193: Dê-se ciência ao INSS e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2006.61.83.004649-8 - SANDOVAL DIAS DE MELO (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.68/70: Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2006.61.83.006191-8 - JOAO FRANCISCO FROES (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Oficie-se à 2ª Vara Federal Previdenciária e Juizado Previdenciário Adjunto de Joinville - SC, para que remeta a este Juízo termo de audiência transcrito, com o depoimento da testemunha Joaquim Raimundo Pereira (fls.320).2- Fls.412: Designo audiência para o dia 21 de janeiro de 2009, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha Osório Francisco Guedes, que comparecerá independentemente de intimação.Int.

2006.61.83.006782-9 - IRACEMA DE LOURDES LACERDA (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista as alegações da autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da mesma foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Int.

2006.61.83.008267-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia __21__ de __janeiro__ de __2009__, às __14:00__ horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.264, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2006.61.83.008372-0 - ELIANA GRECO (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Conforme se verifica na petição inicial, a presente ação ordinária tem como objeto a restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária decorrente de determinação judicial nos autos da ação trabalhista nº 1814/1992.Alega a parte autora que os recolhimentos foram indevidos, requerendo a repetição dos mesmos.Assim sendo, trata-se de pedido relativo a recolhimentos previdenciários, assunto afeto às Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Previdenciária que, a partir da Lei nº 11.457 de 16.03.2007, passaram a integrar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, incumbida de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição.No entanto, o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, pela leitura de referido Provimento, percebe-se que a competência das Varas Federais Previdenciárias é limitada ao julgamento das causas que digam respeito aos benefícios previdenciários propriamente ditos, ou seja, causas de concessão e revisão de benefício previdenciário, entre outras.Deste modo, sendo a questão do recolhimento previdenciário matéria alheia a tal

especialização, falece-me competência para o julgamento desta ação. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.83.001316-3 - MOACIR ANSELMO (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.000353-8 - JOSE DA SILVA PEDROSO (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu implante o benefício de auxílio-doença ao autor a partir desta decisão, devendo manter o benefício enquanto permanecerem os requisitos ensejadores da concessão, cuja avaliação compete ao INSS. Oficie-se com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência. Int.

2008.61.83.000696-5 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.21), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007002-0 - MARIA DAS GRACAS SOUTO (ADV. SP114236 VENICIO DI GREGORIO E ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tudo quanto exposto, presentes os requisitos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora (...) Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento desta decisão. Cite-se, na forma prevista do art. 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.001823-2 - MARIANE CRISTINE ARAUJO COSTA E OUTRO (ADV. SP149246 ANA FABIA VAL GROTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação para constar corretamente o nome da parte autora a saber: MARIANE CRISTINE ARAÚJO COSTA. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.001148-1 - VALDECI ROQUE DA SILVA ELIAS (ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003975-4 - FRANCISCA ROSALY ANDRADE SALES FURINI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Aguarde-se por provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2003.61.83.006929-1 - CARLOS TOTH (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Aguarde-se por provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.007842-5 - ALEXANDRE JOAQUIM SOARES MOREIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Aguarde-se por provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.012953-6 - MARLENE DE SOUZA COMORA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Encaminhem-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição deste feito a este juízo.2. Int.

2003.61.83.013041-1 - RAFAEL VITIELO NETO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Aguarde-se por provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.013057-5 - MANOEL RODRIGUES RAMOS FILHO (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Aguarde-se por provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004119-4 - REGINALDO DOMINGOS FURLAN (ADV. SP136658 JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 21/10/2008, às 13:30 (treze e trinta) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.Int.

2004.61.83.006225-2 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 55/66: Ciência ao INSS. 2. Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 20/10/2008, às 10:00 (dez) horas).3. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.4. Int.

2004.61.83.007084-4 - RONAIR DE AGUIAR (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 10 de dezembro de 2008, às 09:10 (nove e dez) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2005.61.83.000590-0 - PEDRO OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP113141 CARLOS ALBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido à fl. 84, torno sem efeito o despacho de fl. 82.2. Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 08/10/2008, às 14:30 (quatorze e trinta) horas).3. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.4. Int.

2005.61.83.001680-5 - ADEMIR LOURENCO DA SILVA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 13/10/2008, às 14:00 (quatorze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.Int.

2005.61.83.002654-9 - ROSA MALENA SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore,

especialidade - Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Laudo em trinta (30) dias. 6. Int.

2005.61.83.004990-2 - ROMILDO DE SOUZA MEIRA LIMA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 13/10/2008, às 09:15 (nove e quinze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.Int.

2005.61.83.006180-0 - JOAQUIM RODRIGUES MISSE (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP208206 CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 29/10/2008, às 12:00 (doze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.Int.

2006.61.83.002328-0 - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 17/10/2008, às 08:00 (oito) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.Int.

2006.61.83.003356-0 - MARIA CONCEICAO MARQUES (ADV. SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de novembro de 2008, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2006.61.83.003732-1 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. O periciano deverá comparecer à perícia munido de seus documentos e exames médicos necessários para tal fim.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Laudo em trinta (30) dias. 7. Int.

2007.61.83.000716-3 - NIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP230671 ANA CRISTINA PERONDI MENDES E ADV. SP101191 JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Laudo em trinta (30) dias. 6. Int.

2008.61.83.003247-2 - ROSARIA APARECIDA BALDO VILELA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro os quesitos formulados nos itens 2 e 6 - 2ª parte, posto que impertinentes.2. Considerando a sobre carga de trabalho que se encontra no IMESC e o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Médico Neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça - n.º 74 - aptoA 173 - Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP: 04126-000 - Tel: 5082-2820, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.4. Laudo em trinta (30) dias.5. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o porquê da subscrição de suas petições por quem não detêm jus postulandi.6. Prazo de dez (10) dias.7. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.004039-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a presente carta precatória, com relação a diligência deprecada no Aeroporto de Congonhas.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wilson Levkovicz, especialidade - Engenheiro-Segurança do Trabalho, com endereço à Rua Fernandes Moreira - n.º 1239 - Bairro: Chácara Santo Antônio - São Paulo - SP - CEP: 04716-003 - Tel: 5182-4907, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Após, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhem-se estes autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, para cumprimento da diligência deprecada no Aeroporto de Cumbica.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3604

CARTA PRECATORIA

2008.61.20.006377-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 22 de outubro de 2008, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos réus Nelson Afif Cury Filho e Marcelo Zacharias Afif Cury. Oficie-se ao r. Juízo Deprecante comunicando a data designada. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.20.004254-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X VANDERLEI JOSE MARSICO (ADV. SP013240 LUIZ FABIANO CORREA)

Fls. 339/341: indefiro o pedido de realização de perícia nos equipamentos apreendidos à fl. 67, visto que desnecessária ao deslinde do feito, vez que o tipo penal em comento (artigo 70 da Lei nº 4117/62) refere-se à falta de autorização para instalação ou utilização de telecomunicações. O magistrado é o destinatário último da prova, podendo entender desnecessária a produção de prova pericial para a busca da verdade real quando já alcançada por outros meios de prova, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Penal. No caso em tela, a materialidade do delito restou demonstrada pelos documentos de fls. 28/31, 34, 45/47, 67/73, bem como pelas testemunhas de fls. 74/76. Ademais, o requerimento de perícia já foi analisado e indeferido à fl. 338. Em relação à restituição dos bens apreendidos, ressalto que poderão ser perdidos em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em caso de eventual sentença condenatória com trânsito em julgado. Ou seja, os bens interessam ao procedimento especial, pelo que nesse momento não serão restituídos. Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Intime-se o

defensor.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a inquirição das testemunhas de acusação (fl. 338/verso).Cumpra-se.

ACAO PENAL

2005.61.20.005526-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.001008-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ROSALI APARECIDA RONCALLI CAVASSANI (ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO E PROCURAD FABIO TAVARES DA SILVA)

Portanto, comprovado nos autos o cumprimento de todas as condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSALI APARECIDA RONCALLI CAVASSANI, RG 21.809.533-SSP/SP, filha de Américo Roncalli e Maria Aparecida Eduardo Roncalli, nascida em 02/10/1944, natural de Américo Brasiliense (SP), fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95.Determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, após as comunicações de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade.P.R.I.C.

2007.61.20.000665-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELO PRECCARO FILHO (ADV. SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como sobre eventual interesse em diligências.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.004152-2 - ZILDA APARECIDA BALDASSARINI TRONQUINI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 29/30) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006) , quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2008 às 17h00min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.006415-7 - ANTONIO RODRIGO SANCHEZ (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 48/49), pelo INSS (fls. 46/47) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006) , quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2008 às 17h00min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2373

MONITORIA

2005.61.23.000057-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROBINSON OLIVEIRA MAIA

(...) Considerando a desistência tácita da ação, julgo extinta a ação, com fundamento no inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/09/2008)

2007.61.23.000875-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDOMIRO VIDES (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI)

PA. 0,5 (...) Conquanto discutível a possibilidade de requerimento de antecipação de efeitos da tutela pelo réu, o certo é que o caso não contempla quaisquer dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Pretende, o embargante, discutir o débito pretendido no âmbito da ação injuntiva, abrindo impugnações sobre encargos relativos à dívida, entre tais a prática de anatocismo, cobrança de encargos não contratados e termo a quo de sua fluência, capitalização de juros, etc. Nada disso, entretanto, resta comprovado de plano, de molde a se vislumbrar presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito a autorizar a concessão da medida antecipada. Trata-se, como facilmente se revela dos termos em que formuladas as impugnações de embargos de matéria que envolve ampla controvérsia fática, não verificável *ictu oculi* QUAISQUER IRREGULARIDADES DA EXIGÊNCIA que possam, nesse juízo liminar de cognição dizer da veracidade das alegações formuladas pelo embargante, razão porque se mostra ausente o requisito previsto no diploma processual. Na esteira desse entendimento, trago à colação o julgado proferido pela 3ª Turma do C. STJ, in verbis: Art. 273: 9ª. A decisão que antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca, capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade. (STJ-3ª Turma, Resp 162.700-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, deram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p. 235) (Negrão, Theotonio - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva, 32ª Edição, p. 356) Nessa conformidade, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu, nos termos da Lei 1.060/50. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int. (10/09/2008)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.000590-0 - ROBSON WANDERLEY MARQUES - INCAPAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (12/09/2008)

2002.61.23.000772-5 - MARIA DE CASTRO FERREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (12/09/2008)

2003.61.23.000893-0 - ADELMO GUAZZELLI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (12/09/2008)

2005.61.23.001069-5 - ANTONIO VERONEZZI (ADV. SP185024 LUCIENE KELLY MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista

a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(12/09/2008)

2005.61.23.001729-0 - MARIO ORTIS DE SOUZA (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(12/09/2008)

2006.61.23.000172-8 - ANGELINA APPARECIDA DIAS RODRIGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 de outubro de 2008, às 11h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2007.61.23.000119-8 - JANAINA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da autora Janaína de Oliveira Costa, representada por seu pai Jorge Francisco da Costa, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (05/04/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa portadora de doença grave, incapacitada para a vida independente, com dificuldade de manutenção de suas atividades básicas.Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, Janaína de Oliveira Costa, representada por seu pai Jorge Francisco da Costa no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 05/04/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 08/09/2008.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.Bragança Paulista,(08/09/2008).

2007.61.23.000378-0 - MARIA DE OLIVEIRA PRATES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(10/09/2008)

2007.61.23.000469-2 - MARIA HELENA DOMINGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Maria Helena Domingues, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial (10/05/2008 - fls. 45), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade,

independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Maria Helena Domingues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 10/05/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 09/09/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (09/09/2008)

2007.61.23.000666-4 - NOEL CEZARIO DE MOURA (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor Noel Cezário de Moura, no período de 25/05/1968 a 30/04/1971, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade laborativa nos períodos acima reconhecidos, perfazendo o total de 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de serviço, bem como condene o INSS, a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do ajuizamento do presente feito (DIB= 18/04/2007), condenado o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161 1º do CTN. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício a autor Noel Cezário de Moura com os seguintes parâmetros: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (código 42), com Data de início do benefício (DIB) = 18/04/2007 (data do ajuizamento desta); Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurador. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do art. 21 do CPC. Custas indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (12/09/2008)

2007.61.23.001012-6 - APARECIDA HARADA ACEDO (ADV. SP074619 ELI DE FARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de março de abril de 1990, este, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência em parte mínima do pedido da autora, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (08/09/2008)

2007.61.23.001044-8 - ANGELINA LAI DE MORAES - ESPOLIO (ADV. SP208696 RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987; e ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de janeiro 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (12/09/2008)

2007.61.23.001098-9 - EXPEDITA FERREIRA DA SILVA MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (08/09/2008)

2007.61.23.001155-6 - NANCY DE AZEVEDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(12/09/2008)

2007.61.23.001294-9 - LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL E ADV. SP135819E ANA PAULA MARTINEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que estipulo em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetivação liquidação do débito. P.R.I.(08/09/2008)

2007.61.23.001407-7 - RITA DE CASSIA BACCI BRANDAO E OUTROS (ADV. SP243962 LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificar o nome do co-autor Filipe Bacci Brandão, conforme documento de fls. 15.P.R.I.(16/09/2008)

2007.61.23.001693-1 - MARIA CRISTINA LEME (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO LEME

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a efetuar o desmembramento do benefício de pensão por morte, em duas cotas-parte a serem pagas individualmente aos seus respectivos credores, Maria Cristina Leme e Geraldo Leme, a partir da citação (06/12/2007 - fls. 42).Concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o desmembramento do benefício de pensão por morte, conforme acima fundamentado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.P.R.I.C.(09/09/2008)

2007.61.23.001737-6 - APARECIDA PEDROSO DE MORAES SANTOS SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(10/09/2008)

2007.61.23.001824-1 - LAURENTINA FERREIRA DA SILVA MORAES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Face o motivo da extinção, incabível a fixação dos honorários advocatícios.Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I. (16/09/2008)

2007.61.23.002102-1 - MARIO ROBERTO POSCA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 de SETEMBRO de 2008, às 14h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade

do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2007.61.23.002192-6 - GERALDA RODRIGUES BERNARDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 de outubro de 2008, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000076-9 - LUIZ CORREA DE MORAES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 de SETEMBRO de 2008, às 14h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000250-0 - ANA PAULA VITO LIDDI DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré União Federal e o Município de Bragança Paulista a fornecerem, em caráter vitalício, à autora os medicamentos necessários ao tratamento de sua enfermidade (designada no relatório médico de fls. 10/12 desses autos), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º do CPC. Tendo em vista a solução final aqui estabelecida, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela já concedida anteriormente. Condeno, ainda, as rés no pagamento de honorários advocatícios, estes últimos que, atendendo à natureza da causa e ao trabalho desenvolvido pelo causídico da parte autora, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizados até o pagamento. Custas processuais indevidas por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Determino a juntada do extrato da consulta processual efetuada no E. TRF. da 3ª Região, onde se constata que a 3ª Turma negou provimento ao agravo interposto pela União. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (08/09/2008)

2008.61.23.000311-4 - MARIA RUTH DE ALMEIDA VANNI - ESPOLIO (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (12/09/2008)

2008.61.23.000425-8 - CLEBER TITANELLI (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 de outubro de 2008, às 12h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000536-6 - PAULINO FERMINO BUENO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de outubro de 2008, às 11h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000563-9 - TERESINHA ANTONIO GARCIA CACAVELO E OUTRO (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos à partir de fls. 13. P.R.I. (12/09/2008)

2008.61.23.000576-7 - MARISA TEIXEIRA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de outubro de 2008, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000591-3 - ANTONIO RIBEIRO ENDRES (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de outubro de 2008, às 12h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000596-2 - ODILA ALVES DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 de outubro de 2008, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000603-6 - MARLENE PEREZ MARTINEZ SAPUCCI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 de outubro de 2008, às 12h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000688-7 - MAURO MALENGO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(12/09/2008)

2008.61.23.000744-2 - MARIA ISABEL DE LIMA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas processuais indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre(08/09/2008)

2008.61.23.001507-4 - EDVANDA DE SOUZA MARQUES SIMOES (ADV. SP135652 FERNANDA SANCHES CARLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Nesse exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Em primeiro lugar, necessário consignar que a aplicação ao caso da Súmula Vinculante nº 8 do STF não acarreta, pura e simplesmente, a conclusão pela decadência do crédito aqui em estudo. Isto porque, é notória a grande polêmica doutrinária e jurisprudencial, no que tange ao prazo decadencial para o lançamento de débito pela Fazenda Pública. Como é sabido, há pelo menos duas formas de contagem desse prazo, sendo que uma delas (tese dos 5 anos mais 5), conta com expressiva repercussão doutrinária e jurisprudencial. Sendo assim, mesmo que indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula vinculante nº 8), não é possível a afirmação, desde logo, de que tenha ocorrido a decadência do crédito tributário. De outra parte, é de ver que não está configurada a hipótese de urgência no atendimento do pleito aqui deduzido. A requerente não historia situação de dano irreparável ou de difícil reparação, que não possa aguardar o julgamento da lide. Tanto, que aderiu ao parcelamento do débito, tendo já pago, inclusive, algumas parcelas. Não se configura situação de emergência a perfazer os requisitos da tutela antecipada. Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita. É que veio aos autos, fls. 37, aferição detalhada, relativa à obra efetivamente realizada, além de certidão da Prefeitura do Município de Bragança Paulista (fl. 41), dando conta da área construída (450,11 m²), o que, por evidente, desqualifica qualquer alegação no sentido de se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, que não possa arcar com as custas processuais. Evidentemente, que não pode o Juízo desconsiderar os elementos de fato constantes dos autos para conceder isenção de recolhimento de taxas ao Judiciário em situação em que os interessados não fazem jus ao benefício. Pelo exposto, ausentes as hipóteses do art. 273, I e II do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias. (12/09/2008)

2008.61.23.001516-5 - ANTONIA FRANCO DE MORAES (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Observo ainda que o benefício da autora foi cessado aos 10.03.2008, e os documentos trazidos no sentido da comprovação de sua enfermidade foram produzidos de forma unilateral pela requerente, sendo que o INSS indeferiu seu pedido de reconsideração de decisão, após realização de nova perícia médica realizada em 18.04.2008 (fl. 62). 4. Desta maneira, não há como, neste momento procedimental, verificar presente o requisito da prova inequívoca a verossimilhança do direito alegado, uma vez que foram realizadas duas perícias pelo Réu. 5. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 6. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 7. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 8. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 9. Ao SEDI, para retificar o assunto da presente ação, nos termos da inicial. Intimem-se. (16/09/2008)

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.011163-0 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(12/09/2008)

2003.61.23.001032-7 - CELIA DE GODOY SILVA E OUTROS (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(12/09/2008)

2004.61.23.001643-7 - BENEDITA MARIA PEREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(12/09/2008)

2004.61.23.002093-3 - WILMA GOMES DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando o prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(12/09/2008)

2005.03.99.008064-6 - IOLANDA APARECIDA SALUSTIANO DORTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(08/09/2008)

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.23.000349-7 - GEORGES ELIA ZAKI (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI E ADV. SP197586 ANDRÉ MENEZES BIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Diante disso, homologo a transação efetivada nos autos, determinando que a CEF deposite o montante avençado no prazo de quinze dias e por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Fixação de honorários advocatícios e pagamento de custas indevidas, face os termos do acordo efetivado. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos(08/09/2008)

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.23.002291-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000829-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA CAPODEFERRO CARDOSO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

(...) Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, inciso I do CPC, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 18. Arcará a embargante, vencida, com as custas do processo e honorários de advogados que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.(08/09/2008)

2008.61.23.000166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002157-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X AMICIS FERRAZ CUNHA E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/09/2008)

2008.61.23.000167-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000116-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X SIDNEY DE OLIVEIRA BAYEUX (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/09/2008)

2008.61.23.000298-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.000998-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X IRACEMA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA)

(...) Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, inciso I do CPC, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 22/24. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. (12/09/2008)

2008.61.23.000303-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000256-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI)

Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/09/2008)

2008.61.23.000972-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002317-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA PIRES DE OLIVEIRA MATEUS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/09/2008)

2008.61.23.001345-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002069-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE BERNADINO DE PINHO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/09/2008)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.006102-3 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo. II - Vista à parte autora para contra-razões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.04.001066-3 - JAIME ANTONIO MAGION E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE (guia: darf, código: 8021, valor: R\$ 8,00, recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de ser considerada deserta a apelação. II - Recebo a apelação no efeito devolutivo. III - Vista ao RÉU para contra-razões. IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.21.001176-4 - JOAO BATISTA LOPES (ADV. SP189422 JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E ADV. SP175385 LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo. II - Vista à parte autora para contra-razões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.21.001281-1 - OSCAR DOS SANTOS GOMES (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2003.61.21.001509-5 - JORGE LUIZ GOMES (ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Dê-se vista ao INSS para que implemente o benefício conforme já determinado, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. II - Recebo a apelação em seus regulares efeitos. II - Vista ao AUTOR para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. **CONCLUSÃO DO DIA 18/07/2008:** Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o item II do despacho de fl. 400 para receber a apelação tão somente no efeito devolutivo em razão da concessão de tutela antecipada na sentença. Cumpram-se os demais itens do citado despacho. Int.

2003.61.21.004032-6 - SERGIO MONTEIRO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo. II - Vista à parte autora para contra-razões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.21.004722-9 - DEJAIR ANTONIO CAMPREGHER (ADV. SP065203 LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.000434-0 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP064468 ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Deixo de abrir vista à parte ré para contra-razões, vez que estas já foram apresentadas às fls. 92/102.III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.000903-8 - CARLOS EDUARDO MARIANO (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE (guia: darf, código: 8021, valor: R\$ 8,00, recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Vista ao RÉU para contra-razões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.001792-8 - NARCISO LEANDRO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.002360-6 - DUCORDIS - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP098630 RENATO FRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento do valor referente ao porte de retorno, atentando-se para o código correto (8021).Prazo de 05(cinco) dias.Int,

2004.61.21.003034-9 - LEONOR SOUZA GIANELLI (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003458-6 - WANDA SIMOES PEREIRA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003486-0 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003578-5 - PAULO ROBERTO PINTO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE (guia: darf, código: 8021, valor: R\$ 8,00, recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo.III- Vista à parte autora e ao INSS para contra-razões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000238-3 - BENEDITO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE (guia: darf, código: 8021, valor: R\$ 8,00,

recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Vista ao RÉU para contra-razões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000372-7 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Deixo de abrir vista à parte ré para contra-razões, vez que estas já foram apresentadas às fls. 120/123.III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000380-6 - CELSO MORAES LOPES (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo as apelações no efeito devolutivo.II - Vista à parte autora e também ao INSS para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000454-9 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARCONDES (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Deixo de abrir vista à parte autora para contra-razões, vez que estas já foram apresentadas às fls. 71/82.III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.002538-3 - JOSE ALMEIDA CUSTODIO (ADV. SP184502 SILVIA CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Deixo de abrir prazo ao autor para contra-razões, visto que as mesmas já foram apresentadas às fls. 77/79.III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.002886-4 - HELIO DIAS (ADV. SP234498 SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.003041-0 - LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA (ADV. SP213943 MARCOS BENICIO DE CARVALHO E ADV. SP234498 SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Deixo de abrir vista ao réu para contra-razões, pois as mesmas já foram apresentadas às fls. 85/92.III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.003745-2 - MILTON PEREIRA LAGO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.003903-5 - FRANCISCO CLEMENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao autor para contra-razões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.21.000160-7 - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem para alterar o item II do despacho de fls. 346, devendo constar: Vista à parte autora para contra-razões, visto que o réu apresentou recurso de apelação às fls. 329/345.Int.

2006.61.21.001521-7 - MOACIR DOMICIANO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.001522-9 - JOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.003482-0 - MARIA FERNANDES JOSE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE (guia: darf, código: 8021, valor: R\$ 8,00, recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Vista ao RÉU para contra-razões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.000546-0 - ASSAD GABRIEL DIB (ADV. SP098457 NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE (guia: darf, código: 8021, valor: R\$ 8,00, recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Depois de regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.000548-4 - JOSE MARIA MONTEIRO (ADV. SP098457 NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE (guia: darf, código: 8021, valor: R\$ 8,00, recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Depois de regularizados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.21.002582-2 - OLGA TERESINHA TRECHAU (ADV. SP194652 JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE (guia: darf, código: 8021, valor: R\$ 8,00, recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Vista ao RÉU para contra-razões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.21.003173-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001564-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELI DE MORAES SOARES (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Recebo a apelação adesiva do INSS no efeito devolutivo.Vista à embargada para apresentar contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o item III do despacho de fls. 28.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.21.003292-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003972-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E ADV. SP113908 ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X ITAMAR VIGANO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Chamo o feito à ordem para retificar o item II do despacho de fls. 38, fazendo constar: Vista ao Impugnante (União Federal) para apresentar contra-razões. Int.

Expediente Nº 1066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.005974-3 - CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Indefiro a expedição de ofício ao IMESC, visto que deverá o autor comparecer pessoalmente portando apenas a guia de solicitação de exame já fornecida pela Instituição.

2002.61.21.000241-2 - PAULO CELSO DIAS E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA E ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADORA DE DELFIN S/A-CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E ADV. SP142634 SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2002.61.21.000842-6 - MARGARIDA MARCONDES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2003.61.21.001470-4 - ALEXANDRE DE MOURA RIBEIRO (ADV. SP115775 CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do Senhor Perito de fls. 303, esclareça a parte autora o motivo do não comparecimento na perícia marcada para dia 17 de março de 2008, dizendo ainda se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo de 05(cinco) dias. Int.

2003.61.21.004470-8 - RONALDO DA PAIXAO DE CARVALHO-MENOR (RITA DE CASSIA DA PAIXAO) (ADV. SP064468 ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quais os medicamentos o autor precisa usar atualmente, indicando a quantidade ingerida por dia e mês e os valores dos remédios, juntando aos autos receituário médico, bem como a nota fiscal. Int.

2003.61.21.005183-0 - ABGAIL MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Designo o dia 24 de outubro de 2008, às 10h30, para perícia médica com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA) que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2004.61.21.000317-6 - SERGIO DE ZORZI E OUTRO (ADV. SP059487 GERSON PADOVESE E ADV. SP168481 RICARDO CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOO PAULO DE OLIVIERA)

Oficie-se à AGU para que esclareça, no prazo de cinco dias, o cumprimento da decisão proferida nestes autos, sob pena de aplicação de multa diária. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2004.61.21.003009-0 - JOSE VICENTE MILITAO (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSE VICENTE MILITÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi noticiado nos autos nos autos que o autor está recebendo auxílio-doença desde 01/11/2007 (fl. 56). Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar se ainda persiste o interesse de agir no presente feito. Em caso positivo, esclareça os motivos, especificando as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

2005.61.21.001923-1 - AGOSTINHO XAVIER (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 133/136, com relação ao quesitos complementares pois não há previsão legal para que a parte os elabore após a realização da prova pericial, onde, ressalte-se, foram respondidos todos os quesitos tempestivamente apresentados. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERÍODO DE CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os artigos 421, 425 e artigo 435, do Código de Processo Civil, determinam a necessidade das partes apresentarem seus quesitos anteriormente à elaboração do laudo pelo perito judicial, o que foi prontamente providenciado pela autarquia previdenciária, inclusive indicando seu assistente técnico. E da leitura do laudo pericial acostado aos presentes autos, verifica-se que os quesitos formulados por ambas as partes foram integralmente respondidos, não sendo dado à parte formular novos quesitos após a vinda do laudo ao processo, o que buscou a autarquia através da petição de fls. 53. Com efeito, o artigo 435 do Código de Processo Civil admite que as partes peçam esclarecimentos ao perito em audiência, o que não se pode confundir com a formulação de novos quesitos, o que estaria a implicar na elaboração de novo laudo pericial. Preliminar rejeitada. (...) (TRF/3.ª Região, AC 661467/SP, DJU 03/12/2002, p. 750, Rel.ª Des.ª SUZANA CAMARGO) Indefiro também o requerimento de ofícios formulado às fls. 135, visto que as provas trazidas aos autos já são suficientes para o convencimento do Juízo, e julgamento do processo. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

2005.61.21.002418-4 - JOAO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOÃO NUNES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.....Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.21.002635-1 - SERGIO BASSINI PEREIRA (ADV. SP091152 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP053343 APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em razão da matéria, para melhor elucidação do alegado pela parte autora, determino a realização de perícia médica.Apresentem as partes assistentes técnicos e os quesitos pertinentes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente apreciarei o pedido formulado pelo INSS às fls. 83/84, com relação à expedição de ofícios. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 88/98.Int.

2005.61.21.003138-3 - JONAS MENDES PINTO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP135948 MARIA GORETI VINHAS E ADV. SP083572 MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão da matéria, para melhor elucidação do alegado pela parte autora, determino a realização de perícia médica.Apresentem as partes assistentes técnicos e os quesitos pertinentes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2005.61.21.003179-6 - NILO PALMEIRA LEITE (ADV. SP171664 MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E ADV. SP151719 NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2005.61.21.003464-5 - JAIR SANTIM (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2005.61.21.003599-6 - LUIZ CESAR DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2005.61.21.003661-7 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor às fls. 43/44, designando o dia 16/10/2008, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2006.61.03.007615-0 - LEONARDO CARLOS DE MORAES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora fl. 72.Prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.21.000066-4 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2006.61.21.000574-1 - MARLY MARIA COELHO DIAS (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP136655 ELISABETE APARECIDA

GONÇALVES E ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2006.61.21.000877-8 - CELESTE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I -Defiro a produção de prova pericial, devendo a Secretaria agendar data e hora para sua realização.II - Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as. III - Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Int.

2006.61.21.001547-3 - HOMERO VELOSO DE SOUZA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 133/134, pois não há previsão legal para que a parte elabore quesitos complementares após a realização da prova pericial, onde, ressalte-se, foram respondidos todos os quesitos tempestivamente apresentados. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERÍODO DE CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Os artigos 421, 425 e artigo 435, do Código de Processo Civil, determinam a necessidade das partes apresentarem seus quesitos anteriormente à elaboração do laudo pelo perito judicial, o que foi prontamente providenciado pela autarquia previdenciária, inclusive indicando seu assistente técnico. E da leitura do laudo pericial acostado aos presentes autos, verifica-se que os quesitos formulados por ambas as partes foram integralmente respondidos, não sendo dado às parte formular novos quesitos após a vinda do laudo ao processo, o que buscou a autarquia através da petição de fls. 53. Com efeito, o artigo 435 do Código de Processo Civil admite que as partes peçam esclarecimentos ao perito em audiência, o que não se pode confundir com a formulação de novos quesitos, o que estaria a implicar na elaboração de novo laudo pericial. Preliminar rejeitada. (...)(TRF/3.^a Região, AC 661467/SP, DJU 03/12/2002, p. 750, Rel.^a Des.^a SUZANA CAMARGO)Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Perita Dr^a. RENATA OLIVEIRA DI LASCIO.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.21.001993-4 - SERGIO CAMBRAIA (ADV. SP144536 JORGE DO CARMO E ADV. SP226108 DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de formulado pela parte autora fl. 196.Prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.21.002690-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2006.61.21.002753-0 - JOSE APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ APARECIDA RIBEIRO DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.....Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

2006.61.21.002832-7 - AIRTON CABRAL (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.21.002833-9 - HILTON ALEXIS CAMPOS DE AZEVEDO (ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Esclareça o Sr. Perito as contradições existentes entre as respostas fornecidas aos quesitos n.º 7 (do requerente), n.º 2 (do requerido) e n.º 2 (do juízo), devendo informar se o autor está de forma parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Se positiva a resposta, informar a data de início da incapacidade. Por fim, esclareça se é necessária a realização de algum exame e perícia com médico oncologista para verificação da influência do linfoma (neoplasia) na capacidade laboral do autor. Manifestem-se as partes sobre o laudo. Esclareça o autor o vínculo empregatício atual noticiado à fl. 88 e alegação de estar desempregado (fl. 02), devendo comprovar. Int.

2006.61.21.002837-6 - PEDRO FARIA DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o INSS sobre pedido de desistência formulado pela parte autora na petição de fls. 86/87. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.21.002874-1 - MARIA DE LOURDES BOLANHO AGUILAR (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da matéria, para melhor elucidação do alegado pela parte autora, determino a realização de perícia médica. Apresentem as partes assistentes técnicos e os quesitos pertinentes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2006.61.21.002907-1 - NELSON PEREIRA COELHO (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal (fls. 71/72). Designo o dia 16/10/2008 às 15H30, para audiência de instrução e julgamento. Publique-se e intime-se.

2006.61.21.002925-3 - MARLI DA SILVA SANTOS (ADV. SP210493 JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARLI DA SILVA SANTOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 09/08/2006..... Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.21.002997-6 - DAVID RONALDO MOREIRA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra a parte autora o determinado nos 4º parágrafo da decisão de fls. 59. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.21.002999-0 - HELENA FERREIRA DE FARIA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.21.003234-3 - MARIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP028028 EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2006.61.21.003464-9 - MARCOS BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP159444 ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício de auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Ademais, observo que desde o ajuizamento da presente ação o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (fl. 161), sendo que a data de sua cessação está prevista para 28/09/2008. Diante do exposto,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes da presente decisão e da perícia médica judicial acostada retro. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.21.003836-9 - MARIO MANOEL VIEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2006.61.21.003888-6 - JOAO BATISTA LEITE FRANCA (ADV. SP091152 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP053343 APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOÃO BATISTA LEITE FRANÇA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Aduz o autor que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo foi encerrado em 02/01/2006 (fl. 102). No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa (dores na coluna cervical). O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da perícia médica. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação sustentando a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica. A perícia médica judicial foi juntada às fls. 220/225. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 220/225, não apresenta incapacidade física e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200301990102467/MG, DJ 29/5/2006, p. 39, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.21.003904-0 - RUBENS JOSE FERREIRA (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Esclareça o autor o interesse de agir na presente demanda, comprovando-o, tendo em vista que está trabalhando desde 2007. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2007.61.21.000350-5 - CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que a doença da autora tem reflexos de ordem psicológica, sendo que um dos seus sintomas é justamente distúrbios emocionais e psicológicos, entendo que é aconselhável a realização de perícia por médico especialista. Diante do exposto, providencie a Secretaria data para a realização de perícia médica com médico psiquiátrica, devendo as partes formular quesitos. Int.

2007.61.21.000411-0 - MARGARIDA DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2007.61.21.000412-1 - NOEMA DE TOLEDO LOBO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2007.61.21.000576-9 - ANA DOS SANTOS (ADV. SP193383 JACQUELINE EBRAM SILVA E ADV. SP135187 CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2007.61.21.000792-4 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP254502 CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se ainda existe interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.61.21.000838-2 - CLAUDEMIR RANGEL (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 107/110, pois não há previsão legal para que a parte elabore quesitos complementares após a realização da prova pericial, onde, ressalte-se, foram respondidos todos os quesitos tempestivamente apresentados. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERÍODO DE CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os artigos 421, 425 e artigo 435, do Código de Processo Civil, determinam a necessidade das partes apresentarem seus quesitos anteriormente à elaboração do laudo pelo perito judicial, o que foi prontamente providenciado pela autarquia previdenciária, inclusive indicando seu assistente técnico. E da leitura do laudo pericial acostado aos presentes autos, verifica-se que os quesitos formulados por ambas as partes foram integralmente respondidos, não sendo dado à parte formular novos quesitos após a vinda do laudo ao processo, o que buscou a autarquia através da petição de fls. 53. Com efeito, o artigo 435 do Código de Processo Civil admite que as partes peçam esclarecimentos ao perito em audiência, o que não se pode confundir com a formulação de novos quesitos, o que estaria a implicar na elaboração de novo laudo pericial. Preliminar rejeitada. (...) (TRF/3.ª Região, AC 661467/SP, DJU 03/12/2002, p. 750, Rel.ª Des.ª SUZANA CAMARGO) Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.21.000937-4 - MARCOS ROBERTO DOLIVEIRA (ADV. SP238918 AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual alega ter sido cessado em 07/03/2007 (fl. 33). Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Ademais, observo que desde 08/06/2007 (fl. 135), o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, com previsão para ser cessado em 15/11/2008. Portanto, inexistente periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.21.000973-8 - ELIEL CESARIO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 69/70, bem como pela parte autora às fls. 69/70. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício

de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de outubro de 2008, às 12h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2007.61.21.000985-4 - FABIANO AUGUSTO GOMES TOSTE (ADV. SP160917 ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o exposto pela parte autora na petição de fls. 253/256, mantenho a audiência marcada para o dia 23 de setembro de 2008, às 15h40, pois o fato de o INSS ter concedido o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor, não impede que haja acordo entres as partes com relação aos valores atrasados.Int.

2007.61.21.001047-9 - EDSON MAURICIO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP092178 MARIA CLARA FERREIRA E ADV. SP098253 EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP196802 JOSÉ ROBERTO SALIM)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da dívida referente ao financiamento apontado na petição inicial, até decisão ulterior.Oficie-se às rés para que suspendem a cobrança das prestações do mencionado financiamento a partir da presente decisão.Int.

2007.61.21.001117-4 - HELENA ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 32. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de outubro de 2008, às 11h30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2007.61.21.001119-8 - TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 74, bem como pela parte autora à fl.07. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial,

esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de outubro de 2008, às 11h15, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2007.61.21.001270-1 - JOSE CARLOS ANTUNES DE ANDRADE (ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor para esclarecer e comprovar, com hoçerite ou outro documento idoneo, quais são os rendimentos do seu irmão JOAO ANTONIO DE ANDRADE, já que tal informação não foi obtida pelo estudo social (fl.105}. Prazo de 10 dias. Expeça-se ofício À Prefeitura de Natividade da Serra/SP, conforme requerido pelo INSS à fl.118. Publique-se despacho de fl.114.....DESPACHO DE FL.114: Ciencia as partes sobre os laudos médico e sócio-econômico apresentados. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.21.001353-5 - MARIA DE LOURDES FLORENTINO DE LIMA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 63, bem como pela parte autora à fl.67. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de outubro de 2008, às 10h30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2007.61.21.001379-1 - SIMONE DEUSINHA LETRA (ADV. SP156455 PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 37/38. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de outubro de 2008, às 12h45, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av.

Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.001485-0 - VALMIR DA SILVA PEREIRA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 29, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 32/33. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de outubro de 2008, às 12h30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.001513-1 - SEBASTIAO ROQUE FILHO (ADV. SP254502 CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 32. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de outubro de 2008, às 12h15, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.001516-7 - MESSIAS ALVES (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP186027 ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2007.61.21.001613-5 - VERA LUCIA VALERIO DE PAULA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da petição inicial. Como é cedo, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada

total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se. Int.

2007.61.21.002633-5 - RUBENS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. II - Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 28, bem como pela parte autora às fls. 45/46. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Int.

2007.61.21.002651-7 - RICARDO ALEXANDRE ALVES (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por RICARDO ALEXANDRE em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 27/05/2007..... Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO. Intimem-se as partes da presente do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2007.61.21.002735-2 - VITOR DA SILVA MATURANA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2007.61.21.002994-4 - ROBERTO DE SOUZA DUARTE (ADV. SP128627 LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO. Intimem-se as partes da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2007.61.21.003041-7 - SILVANA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando

sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2007.61.21.003314-5 - MARIA LUIZA DE MELLO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o nome completo de seu companheiro Roberto Jacinto, devendo informar o número do seu CPF e juntar a cópia do último holerite.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se com urgência.

2007.61.21.003450-2 - ALAN LEITE DA SILVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao MPF dos documentos de fls. 55/59.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.21.003496-4 - RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO.Intimem-se as partes da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

2007.61.21.003509-9 - APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2007.61.21.003725-4 - JOAO AUGUSTO MIGUEL (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo documento de fls.186, observo que o autor esta recebendo o beneficio de auxilio-doença desde 13/07/2007, não se encontrando em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada...

2007.61.21.003869-6 - MARCIO BASSINI-INCAPAZ (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pelo INSS na petição de fls. 66/69.Prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.21.004007-1 - MOACIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2007.61.21.004041-1 - CLAUDEMIR PEREIRA DE ALVARENGA (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação pela União do benefício pensão especial a favor do autor, filho do ex-combatente José de Alvarenga.Oficie-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, digam as partes as provas que pretendem produzir.I.

2007.61.21.004098-8 - MARCIO CARLOS PEIXOTO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Assim, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo médico judicial, conforme já restou expressamente consignado à fl. 73 e 185.Providencie a Secretaria ao agendamento da perícia médica com urgência.Int.

2007.61.21.004249-3 - JULIO GUERRA FIUZA FILHO (ADV. SP239744 WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 48, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 33. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a)

autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de outubro de 2008, às 10h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.Int.

2007.61.21.004361-8 - MARIA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2007.61.21.004363-1 - BENEDITO JAIR SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a emenda da petição inicial.Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se.Int.

2007.61.21.004489-1 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP105174 MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2007.61.21.004625-5 - SILAS PEREIRA PINTO (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a emenda da inicial.Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2007.61.21.004685-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004311-4) JOAO BATISTA DA PALMA (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o

direito.Int.

2007.61.21.004687-5 - ANISIO DOS SANTOS (ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2007.61.21.004729-6 - FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes não trouxeram os quesitos pertinentes apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Int.

2007.61.21.004768-5 - WAGNER HERNANDES MARTIN (ADV. SP121350 NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A doença que acomete o autor não permite sua recolocação no mercado formal de trabalho, bem como sua incapacidade é permanente e não permite o desempenho de qualquer outra função que exija força, destreza e agilidade tanto em tarefas braçais como também nas atividades mais finas, como escrever, prejudicando também sua atuação em funções administrativas, conforme perícia de fls. 64/69. Assim, oficie-se ao INSS para que mantenha o benefício auxílio-doença concedido ao autor, até decisão ulterior deste Juízo.Int. Oficie-se.

2007.61.21.004777-6 - MAURILIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2007.61.21.004780-6 - EVARISTO DE SOUZA (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a doença do autor tem reflexos de ordem psicológica, sendo que um dos seus sintomas é justamente distúrbios emocionais e psicológicos, entendo que é aconselhável a realização de perícia por médico especialista. Diante do exposto, providencie a Secretaria data para a realização de perícia médica com médico psiquiátrica, devendo as partes formular quesitos.Int.

2007.61.21.004824-0 - DARIO CESAR DOS ANJOS NOGAROTTO (ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, a juntada dos seguintes documentos, nos termos do artigo 283 do CPC:- a prova de sua residência, devendo esclarecer se ela é própria, doada ou alugada;- o nome completo das pessoas que residem com o autor, devendo informar o número do CPF e eventuais comprovantes de rendimentos daquelas;- junte documentos que comprovem seus gastos, tais como conta de luz, água, IPTU, medicamentos, gás etc. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia.Intime-se com urgência.

2007.61.21.004967-0 - VALTER SOARES DA CONCEICAO (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2007.61.21.004969-4 - DIMAS ANTUNES DE ANDRADE (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Torno sem efeito a certidão de fl.56.II- Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 32/33. Int.

2007.61.21.005101-9 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2007.61.21.005138-0 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença acidentário (fl. 57), providencie a emenda da inicial, devendo esclarecer o interesse de agir na presente demanda, esclarecendo, inclusive, a competência deste Juízo Federal.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de resolução imediata do feito.I.

2007.61.21.005141-0 - ROSALINA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial.Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Após a vinda do laudo médico e da contestação, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2007.61.21.005203-6 - SERGIO AUGUSTO DE LIMA (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que após o ajuizamento da ação o autor foi submetido a duas novas perícias administrativas, todas conclusivas no sentido da sua aptidão física para o exercício de atividade laborativa.Conquanto o documento de fl. 51 tenha sido emitido após a realização das mencionadas perícias, o seu conteúdo não distingue dos demais atestados médicos colacionados aos autos.Assim, pela existência de contradição entre as perícias particulares juntadas pelo autor e a feita pela ré, a prova da verossimilhança das alegações depende de prova pericial a ser realizada em Juízo. Portanto, a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a vinda da perícia médica judicial, devendo a Secretaria agendar data para realização de perícia médica com urgência.Int.

2008.61.21.000076-4 - MATEUS LEMES DA SILVA (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de que o autor está trabalhando desde 21/07/2008 (fl. 38), providencie a emenda da inicial, devendo esclarecer o interesse de agir na presente demanda, notadamente em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de resolução imediata do feito.I.

2008.61.21.000326-1 - CARLOS ALBERTO VALENTE (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda da inicial.Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício de auxílio-doença.Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Ademais, observo que o benefício de auxílio-doença está ATIVO e a data de sua cessação está prevista para 25/09/2008 (fl. 47). Portanto, forçoso reconhecer que o autor não está em desamparo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, se é temporário ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, devendo as partes apresentarem os quesitos pertinentes.Cite-se. Intime-se.

2008.61.21.000365-0 - MARCO FERNANDO DE PAULA ALVES - INCAPAZ (ADV. SP255242 RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Deve ainda esclarecer se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Intime-se a assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será feita após a vinda do laudo socioeconômico. Intimem-se.

2008.61.21.000366-2 - RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP255242 RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.000405-8 - PRISCILA SANTOS MENDES FONSECA E OUTRO (ADV. SP104667 CATARINA ELENA DE SA GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes não trouxeram os quesitos pertinentes apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Int.

2008.61.21.000411-3 - LINDAUA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP064952 CLEVIO DO AMARAL E ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda da inicial. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se. Int.

2008.61.21.000520-8 - MARINA ELIANA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se. I

2008.61.21.000736-9 - JAQUES CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP129427 CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeçam-se solicitações de pagamento em nome das Peritas Dr.^a RENATA DE OLIVEIRA RAMOS e Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Intimem-se as partes dos laudos e da presente decisão. Oficie-se ao INSS.

2008.61.21.000830-1 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP159444 ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. O autor ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Todavia, entendo que é necessária a realização de perícia médica, com a finalidade de atestar se o segurado é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve a interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.001043-5 - SEBASTIAO NUNES (ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o pedido de Segredo de justiça. II - Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 141, bem como pela parte autora à fl. 14. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Int.

2008.61.21.001253-5 - HISACO KUSAHARA INAGAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-fé. Cite-se.

2008.61.21.001361-8 - DORIVAL JORGE BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2008.61.21.001415-5 - IVO MARIO DE MORAES (ADV. SP225518 ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Torno sem efeito a certidão de fl. 76II- Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 80/81. Int.

2008.61.21.001841-0 - MARIA DA GRACA FERREIRA TOSETTO (ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 50/51, bem como pela parte autora às fls. 75/76. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser

portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Int.

2008.61.21.002951-1 - REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL (ADV. SP237515 FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial.Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se.Int.

2008.61.21.003037-9 - RAFAELA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO - INCAPAZ (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capta da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2008.61.21.003095-1 - ISAURA GOMES DE LIMA (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados às fls. 52/57, devendo informar se realmente está trabalhando e, em caso positivo, qual o interesse de agir no presente feito.Prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Intimem-se com URGÊNCIA.

2008.61.21.003206-6 - ANGELO GABRIEL RIBEIRO (ADV. SP225518 ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O autor ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Todavia, entendo que é necessária a realização de perícia médica, com a finalidade de atestar se o segurado é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Ademais, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve a interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.

2008.61.21.003471-3 - GABRIELA MOREIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente, temporária ou permanentemente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente

incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora sua profissão e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.003472-5 - JEREMIAS DE CAMARGO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente, temporária ou permanentemente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora sua profissão, grau de instrução se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.003473-7 - EMILIANA MARIA PIRES (ADV. SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E ADV. SP241908 MARINA HELENA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente, temporária ou permanentemente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora sua profissão se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.003519-5 - MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Verifico que o pedido de benefício assistencial formulado pela autora foi indeferido em razão da não comprovação da miserabilidade (fl. 16). No entanto, entendo que esta deve ser confirmada por meio de laudo socioeconômico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intime-se a assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2008.61.21.003609-6 - SOLANGE APARECIDA DE FARIA - INCAPAZ (ADV. SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Observo que o benefício da autora foi cessado em razão de não ter sido constatada a condição de miserabilidade (fl. 18), o que deve ser confirmado por meio de laudo socioeconômico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intime-se a assistente social com URGÊNCIA com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal

ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2008.61.21.003628-0 - MARCIO JOSE GONCALVES (ADV. SP084523 WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Após a vinda do laudo médico e da contestação, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.21.003630-8 - MARIO MONTEIRO (ADV. SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a emenda da petição inicial para esclarecer a competência deste Juízo Federal, tendo em vista o pedido de auxílio-doença acidentário (fl. 06) e os documentos de fls. 12, 17 e 19.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

2008.61.21.003632-1 - CELIO RODRIGUES DE SALES (ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Após a vinda do laudo médico e da contestação, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.21.001744-2 - MARCOS AURELIO SIQUEIRA (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E ADV. SP160918 ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.21.001915-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.003337-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA) X MARIA DAS GRACAS SANTOS ROCHA (ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA)

Diante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência...

Expediente Nº 1075

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.03.005863-0 - JOSE RENATO MOREIRA (ADV. SP030155 VALTER BANHARA GUIARD) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2001.61.21.004257-0 - EGILSON AZEVEDO PONTES (ADV. SP164915 VICENTE BERTOTTI E ADV. SP177391 ROBERTO DUARTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2001.61.21.005900-4 - LILIAN DE L. PEDREIRA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X SUPERVISOR DA GERENCIA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2001.61.21.006668-9 - CONDE E VITAL - COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME (PROCURAD ADILSON NUNES DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2001.61.21.006764-5 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2001.61.21.006768-2 - SAMBURA HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP E OUTRO
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2001.61.21.007033-4 - CERAMICA NOVA CANAS SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2001.61.21.007060-7 - FRIEDERICO LANGENEK JUNIOR (ADV. SP094779 SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X CHEFE DE DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2002.61.21.000121-3 - ESCRITORIO JORDANENSE DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2002.61.21.000912-1 - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CACAPAVA (ADV. SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2002.61.21.002583-7 - DENIS ALBERTO MUNHOZ ME (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2002.61.21.002675-1 - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2003.61.21.002511-8 - RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP169029 HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as

anotações de estilo. Int.

2003.61.21.003067-9 - NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (ADV. SP124097 JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2003.61.21.003714-5 - SMEP INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (ADV. SP202209 JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.18.000279-5 - ISOLENICH IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD SANDRO DALL AVERDE-216775/OAB-SP) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.21.000409-0 - MARA SHIRLEY CERQUEIRA DA ROSA (ADV. SP169963 ELIANE TOBIAS E ADV. SP183786 ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE (ADV. SP137806 NATALINA ALVES DE OLIVEIRA CONCEICAO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.21.000905-1 - SECULUM VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (ADV. SP124097 JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.21.000906-3 - SECULUM SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (ADV. SP124097 JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.21.001469-1 - NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.21.002824-0 - ECOCLIM SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.21.004509-2 - ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA (ADV. SP164906 JEFFERSON ULBANERE E ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATE (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.21.004525-0 - SECULUM SERVICOS GERAIS PATRIMONIAIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.18.000455-3 - GASTROCLINICA GUARATINGUETA S/C LTDA (ADV. SP124978 ANA ROSA PENIDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE/SP (PROCURAD CARLOS AUGUSTO

HORTENCIO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.000386-7 - CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM TAUBATE (ADV. SP202209 JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.000440-9 - CLEBER CARVALHO REGO (ADV. SP150874 RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE -CAVEX- ORDENADOR DE DESPESAS (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.000582-7 - ANTONIO CARLOS ALVES DE SENA (ADV. SP143562 MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM TAUBATE/SP (ADV. SP202209 JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.000786-1 - COIMBRA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM TAUBATE (PROCURAD CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.001355-1 - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE (PROCURAD CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.002813-0 - TATIANE APARECIDA MARTINS CUSTODIO (ADV. SP124249 ROBERTO SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM TAUBATE (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.002847-5 - ANDRADE E VIEZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP135851 FERNANDO VIEZZI VERA E ADV. SP160936 LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.003198-0 - CLINFORTT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE TAUBATE LTDA (ADV. SP213682 FERNANDO DE ANGELIS GOMES E ADV. SP232432 RODRIGO VIANA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.003270-3 - CLINICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E PEDIATRIA DE TAUBATE S/C LTDA (ADV. SP203107 MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.003396-3 - SAUDE OCUPACIONAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.003399-9 - ALVARENGA & CARVALHO CLINICA MEDICA LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.000167-0 - EPTS EMPRESA DE PESQUISA TECNOLOGIA E SERVICOS DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE (ADV. SP095392 JOAO IRINEU MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.001109-1 - FLY VALLEY CARGO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP123469B FLAVIO MACHADO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (ADV. SP106818 MARCELO CARNEIRO VIEIRA E PROCURAD VITOR TADEU CARRAMA O MELLO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.001224-1 - CLINICA OFTALMOLOGICA RIOS BRAGA S/S LTDA (ADV. SP210954 MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.001434-1 - INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA (ADV. SP210954 MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.002189-8 - ENTEC ENSINO E TECNOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD VITOR TADEU CARRAMA O MELLO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.002323-8 - MANOEL PAULO GARCIA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP (ADV. SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.21.000463-9 - PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149173 OLGA SAITO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão trasladando cópia para os autos principais. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.25.002068-9 - CLAUDEIR JOSE PAULINO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante da impossibilidade do perito realizar a diligência da f. 123, conforme informação supra, redesigno para o dia 14 de novembro de 2008, às 8h30. Intimem-se as partes pelos meios mais céleres.

2006.61.25.001384-0 - DIVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante da impossibilidade do perito realizar a diligência da f. 103, conforme informação supra, redesigno para o dia 14 de novembro de 2008, às 8h00. Intimem-se as partes pelos meios mais céleres.

2006.61.25.002285-3 - MARIA SEBASTIANA DAMASCENO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante da impossibilidade do perito realizar a diligência da f.52, conforme informação supra, redesigno para o dia 07 de novembro de 2008, às 9h00. Intimem-se as partes pelos meios mais céleres.

2007.61.25.003402-1 - JOSEVALDO SANTANA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes informando-as de que não haverá a perícia médica designada às f. 87-88. Aguardem-se nova data para designação. Int.

2007.61.25.003967-5 - ALDAIR NEVES BARBOSA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista que o autor não compareceu na perícia médica, fica a parte autora ciente de que nova ausência à perícia agendada, importará no prejuízo de sua realização, prosseguindo o feito sem a referida prova. Designo o dia 30 de setembro de 2008, às 8h30min., para a realização da perícia no consultório médico do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, situado à Rua Joaquim de Azevedo n. 861, Vila Moraes, nesta cidade. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 10 e 74-75, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 74, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 59-62) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

2008.61.25.001922-0 - ROSALINA CALISTRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante da impossibilidade do perito realizar a diligência da f. 102-103, conforme informação supra, redesigno para o dia 14 de novembro de 2008, às 9h00. Intimem-se as partes pelos meios mais céleres.

Expediente Nº 1835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.005096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005095-4) ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.25.002207-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000089-3) CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 82-91 para os autos da execução fiscal n. 2003.61.25.000089-3. III- Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2004.61.25.001998-5 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP143760 ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Tendo em vista a manifestação das partes acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.25.001057-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001698-3)

COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (ADV. SP258020 ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) embargante pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo cumprir o despacho da f. 45, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000253-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X AERoclUB OURINHOS E OUTRO

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 106: Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, determino a transferência do numerário bloqueado à f. 102, até o montante da dívida constante no documento da f. 105, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6. Determino o desbloqueio do valor remanescente, retido na conta mantida pela executada junto ao Banco do Brasil S.A., por meio do Sistema BACEN JUD. Int.

2001.61.25.000275-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CERAMICA KI TELHA LTDA E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 26, item 2 (dois), haja vista que o veículo descrito no item 1 (um) já foi objeto de arrematação nos autos de execução fiscal n. 2001.61.25.002989-8, conforme certidão das fls. 115.

2001.61.25.000278-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME (ADV. SP159458 FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS E OUTRO

I - Tendo em vista que não foram localizados bens dos executados, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação. III - No silêncio, arquivem-se estes autos, à luz do parágrafo 2.º, do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Int.

2001.61.25.000283-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CASA PLINIO DE FRIOS LTDA ME E OUTROS

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação a Denis Roberto Furlan. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 150: Em face da penhora negativa (f. 148-149), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.25.000288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ X MIGUEL RUIZ X LAERTE RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.000327-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X METALURGICA OURINHENSE LTDA X INEZ GRANDINI DE FREITAS X MARCO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X AVAMAR-COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

dias.

2001.61.25.000352-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANK OLIVEIRA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente. II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação. Int.

2001.61.25.000433-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Em face da certidão da f. 260, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2001.61.25.000768-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OURIFERRO COM/ E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA)

I- Converto em renda em favor da União o depósito da f. 107. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Int.

2001.61.25.001154-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MICHEL FEGURY JUNIOR) X OURIFERRO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA) F. 145: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco Nossa Caixa dê cumprimento ao ofício da f. 143. Oficie-se.

2001.61.25.001367-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X H UENO - ME E OUTRO (ADV. SP178271A ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.001368-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X H UENO - ME E OUTRO (ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.001560-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VERA LUCIA FRANZE E OUTRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.001916-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRMAOS BREVE LTDA (ADV. SP117976 PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.001934-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARNEVALLI & CIA E OUTROS (ADV. SP133194 MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

I- Em face da informação retro, expeça-se mandado para o levantamento da penhora levada a efeito à f. 90, independentemente do recolhimento de emolumentos. II- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.001939-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RENATO PNEUS S/A E OUTROS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.002989-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA E OUTROS (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I - Diante da petição das fls. 310-321, mantenho a decisão agravada (fls. 306-308) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. II - Atenda-se ao ofício das fls. 340, como requerido. III - Dê-se vista à exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.002990-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP117976A PEDRO VINHA)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

2001.61.25.003706-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL BREVE LTDA (ADV. SP117976A PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.003731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA X ARY DOS SANTOS (ADV. SP050248 JOSE ARNALDO BIAGGIO)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 157: Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à f. 155, no Banco Santander S.A. e na Caixa Econômica Federal, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6. Int.

2001.61.25.006360-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 195-196), expeça-se contramandado de prisão em favor de Mauro Alves da Silva. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

2002.61.25.000375-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP076883 JOSE SMANIA E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.25.000811-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONCALVES PASQUALINI - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

I- Tendo em vista a petição da f. 148, determino a liberação dos veículos penhorados à f. 146 apenas para fins de licenciamento. II- Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos solicitando as providências necessárias. III- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual. Int.

2005.61.25.002457-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X REGINALDO VICENTE (ADV. SP253690 MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 04 (quatro) meses, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.25.002868-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO LUIS QUAGLIATO E OUTROS (ADV. SP008752 GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

Tendo em vista que o despacho da f. 33 não foi assinado pelo MM. Juiz Federal Substituto, ratifico os termos de despacho, devendo a Secretaria pautar datas para a realização de leilão do bem penhorado nos autos. Int.

2008.61.25.000485-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X DISK MENSAGENS S/C LTDA

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

dias.

2008.61.25.002003-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI (ADV. SP179060 CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a executada (União Federal) sobre a petição das f. 175-176.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.27.002110-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001421-6) PROJETO B SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP113838 MARIA ROSA LAZINHO E ADV. SP114615 ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.205/254: Preliminarmente, compulsando os autos, verifica-se que do inicial argumento oferecido de excesso de execução, deverá o embargante dar cumprimento integral ao determinado no artigo 739A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente neste caso, sob pena de rejeição liminar destes embargos e configuração de defesa abusiva e protelatória, nos termos dos artigos 17, V e VI, 18 e 739,III e seguintes, todos do mesmo Diploma Processual, no prazo de dez dias. Por outro lado, o benefício da gratuidade de justiça não pode ser estendido às pessoas jurídicas, exceto quando exercem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, sendo indispensável, para tanto, a comprovação da situação da hipossuficiência, conforme jurisprudência dominante No E. STJ (EARESP/949511 - Data Publicação 19/12/2007). Também, existe a circunstância dos representantes legais e co-executados, sejam beneficiados com a benesse requerida, sem comprovar situação de escassez financeira. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, cabendo aguardar o cumprimento da primeira parte desta decisão pela embargante. Quanto ao rol dos quesitos, defiro a sua apresentação dentro do prazo acima concedido. Destarte, prossigam com a execução, deprecando-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados naqueles autos. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 708

ACAO PENAL

2004.60.02.003244-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOAO LEONILDO CAPUCI (ADV. MS008333 ROBINSON FERNANDO ALVES E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Ficam as partes intimadas que a audiência para oitiva da testemunha de defesa Luiz Sérgio Mantovani, foi redesignada para o dia 23 de setembro de 2008, às 14:00 horas, e será realizada na 3ª Vara Federal de Santos/SP.

Expediente Nº 709

INQUERITO POLICIAL

2006.60.00.003792-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 08/2008- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 2006.60.00.003792-

9 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: José Severino da Silva e outros-----

----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER ao acusado: JOSÉ SEVERINO DA SILVA, vulgo Cabecinha, brasileiro, em união estável, filho de João Claudino da Silva e Letícia Severina da Conceição, nascido aos 31/05/1969, portador do RG nº 595.167 SSP/MS e do CPF nº 595.646.521-20, atualmente foragido.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 1º, incisos I e VII, 1º, inciso I e 4º da Lei 9.613/98, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 11/09/2008.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA****JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.****DIRETORA DE SECRETARIA: LIGIA TOMA****Expediente N° 758****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

2001.60.00.005898-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELISEU LILI (ADV. MS007401 RAIMUNDO NONATO ROSA) X LISIO LILI (ADV. MS005168 WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

1- Deixo de receber o recurso de apelação do réu Lísio Lili (fls. 1976-89), apresentado no dia 28.7.2008, porquanto intempestivo. Com efeito, a sentença (fls. 1957-70) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 4.7.2008 (sexta-feira), iniciando o prazo de quinze dias para recurso dia 8.7.2008 e encerrando no dia 22.7.2008 (f. 1972). Ressalto que a juntada do substabelecimento de f. 1995 não afastou o Dr. Raimundo Nonato Rosa da defesa de Lísio, pois a reserva de poderes é intuitiva se não constar que os substabelecimentos se destituíram dos mesmos (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 8904176794/RS, Rel. Luiz Dória Furquim, DJ 23.8.1990). Por esse motivo, não há que se falar em prazo recursal em dobro, vez que sendo um dos procuradores comum a todos os litisconsortes, não se aplica a regra do art. 191 (RSTJ 32/336 e STJ-RT 683/190) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 285). Ainda que não se considerasse intempestivo seu recurso, o réu Lísio não procedeu ao preparo do mesmo, pelo que também deve ser aplicada a pena de deserção. 2- Anote-se o substabelecimento de f. 1995. 3- Julgo deserto o recurso de apelação apresentado pelo réu Eliseu Lili (fls. 1996-2001), uma vez que não efetuou o recolhimento do preparo. 4- Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 2002-4), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos (requeridos) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias.

Expediente N° 759**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

00.0004286-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0004285-4) MARIO JOSE GRACHET (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN) X FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN) X DOMINGOS DA CONCEICAO M. DA SILVA (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN) X JOSE DANTAS DE ARAUJO (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN) X HAMILTON FERREIRA DE NORONHA (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta das fls. 315-6, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

97.0001189-5 - IVANDIR FERREIRA VAZ (ADV. MS007079 MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X FRANCISCO CABRAL DE MELO (ADV. MS007079 MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X MARCOS FERREIRA DA SILVA (ADV. MS007079 MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X VALDELISCE ROBERTO INACIO (ADV. MS007079 MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X JOSE RAMOS (ADV. MS007079 MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

...Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 894, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Francisco Cabral de Mello e José Ramos. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil em relação aos autores Valdelisce Roberto Inácio e Marcos Ferreira da Silva. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Manifeste-se o autor Ivandir Ferreira Vaz, em dez dias, sobre o informado à f. 310. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

98.0002437-9 - ANTONIO CAMARGOS (ADV. MS002669 ALCI DE SOUZA ARAUJO E ADV. MS009962 TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO) X DONIZETTI JOSE DE CARVALHO (ADV. MS002669 ALCI DE SOUZA ARAUJO) X AROLDI HENRIQUE DA SILVA (ADV. MS002669 ALCI DE SOUZA ARAUJO) X ARNALDO GOMES (ADV. MS002669 ALCI DE SOUZA ARAUJO) X JOAQUIM AUGUSTO GOMES (ADV. MS002669 ALCI DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

...Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, em relação aos autores Joaquim Augusto Gomes e Aroldi Henrique da Silva, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, conforme acórdão de fls. 196/198. P.R.I. Arquivem-se os autos.

2000.60.00.007270-8 - OSNI CORREA DE ARRUDA (ADV. MS006820 ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

...Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, revogando a antecipação da tutela. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. Arbitro os honorários do defensor dativo Andrei Soljenitzen de Castilho no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. P.R.I.

2002.60.00.001334-8 - RUBENS PRUDENCIO BARBOSA JUNIOR (ADV. SP180997 CAROLINA CUSTÓDIO MOLINARI) X EXERCITO BRASILEIRO, COMANDO MILITAR DO OESTE/9 DIVISAO DO EXERCITO-13 BRIGADA DE INFANTARIA MOTOR (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...Diante do exposto, acolho o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data, pela SELIC, e acrescida de juros moratórios de 0,5 % ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (art. 1062 do Código Civil revogado) e, após, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, estes incidentes a partir da data do evento danoso (08.03.99), conforme súmula 54 do STJ, contados, porém, somente até esta data, já que a correção pela SELIC contempla os juros. Condene a requerida a pagar honorários que são arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Isentos de custas. Sentença sujeita a reexame. P.R.I. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela do CJF. Solicite-se o pagamento, com urgência.

2002.60.00.007050-2 - ANTONIO JAIME DE SOUZA (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

...Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2004.60.00.004405-6 - RENATO PAES (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a União: 1) - a reintegrar o autor ao Exército; 2) - a pagar as parcelas devidas desde a data de seu desligamento, atualizadas a partir de cada vencimento, com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97); 3) - a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Isenta de custas, 4) o reconhecimento do pedido espelha a verossimilhança das alegações, enquanto que o periculum in mora está caracterizado pelo caráter alimentar dos vencimentos, pelo que antecipo os efeitos da tutela quanto à reintegração. P.R.I.O.

2004.60.00.009114-9 - JOEL MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006075 ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA)

RESENDE)

...Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, I, e par. único, I, todos do CPC, quando ao pedido elencado no item b (f. 9); 2) proclamo a prescrição das parcelas vencidas antes de 24.11.1999; e 3) julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que, no período de 24.11.1999 a 31.07.2002, o valor diário da indenização de campo prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, devida pela ré, era de R\$ 26,85, bem como para condená-la a pagar as diferenças apuradas a tal título, acrescidas de correção monetária e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1-F da Lei 9.494/97); 4) sem honorários, face à sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Isentos de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no art. 475, 2º, CPC.P. R. I.

2005.60.00.003186-8 - BUNGE ALIMENTOS S/A (ADV. MS003556 FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E ADV. MS010193 DAYANE LESCANO DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

...Diante do exposto: 1) julgo extinto o pedido de exclusão do CADIN, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC); 2) julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar que a autora não está obrigada a registrar-se no CREA, mantendo as autuações pelo fundamento remanescente (falta de profissional para acompanhar o armazenamento), não ventilado na ação; 3) considero ter havido sucumbência recíproca, pelo que dou por compensados os honorários; 4) custas pro rata. P.R.I.

2005.60.00.004515-6 - SIDERSUL LTDA (ADV. MG052937 EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES E ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa.

2005.60.00.004803-0 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Condeno a ré a pagar honorários de R\$ 1.000,00 à autora, fixados de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Isenta de custas. P.R.I.

2005.60.00.005540-0 - JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas reivindicadas até 20.07.2000; 2) julgo improcedente o pedido quanto a incorporação do percentual de 10,87% nos vencimentos dos autores, assim como o pagamento dos atrasados, a partir de 21.07.2000, 3) condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º, art. 20, CPC. custas pela autora. P.R.I.

2005.60.00.006711-5 - ALDAZIR CARNEIRO BARBOSA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESAR RUTTER DE ALBUQUERQUE (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON ARANTES CAMPOS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FERNANDO ARTEMIO BENITES MUSSI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM MELESCHCO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA REGINA FAUSTINO NEY (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS009986 MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

....Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar extinta a relação jurídica entre os autores e o réu, a partir da data em cada qual requereu a baixa na via administrativa ou a partir da citação, em relação àqueles que nada requereram naquela via, devendo ser suspensas as inscrições dos autores dos quadros do CRC, que deverá proceder ao cancelamento das anuidades lançadas a partir de então. Condeno o Conselho Regional de Administração a pagar as custas processuais remanescentes e a devolver as custas adiantadas pelo impetrante. Condeno-o ainda a pagar honorários fixados em R\$ 3.000,00, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, representando o periculum in mora pelas medidas constritivas postas à disposição do réu, inclusive com possibilidade de encaminhamento dos nomes dos autores para os cadastros restritivos, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito. P.R.I.O.

2006.60.00.000606-4 - NAZARIO ABILIO DA SILVA RODRIGUES (ADV. MS006814 CELSO THEODORO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas que a perita, Dra. Josete Gargione Adames, cardiologista) designou o dia 13.10.08, às 13h30, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Eduardo Machado Meello, 288 (antiaga Indiará), fones 3326-9003 e 3321-8080, Chácara Cachoeira II)

2006.60.00.001012-2 - ELTON ALEXANDRE RODRIGUES OSHIRO (ADV. MS007273 MICHAEL MARION

DAVIES T. DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
...Diante do exposto, com base no art. 267, V e VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

2006.60.00.004461-2 - MERCOPEL COMERCIAL LTDA (ADV. MS008883 FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS002288 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar à ré honorários fixados em R\$ 200,00. custas pela autora. P.R.I.

2006.60.00.006232-8 - EMERSON CASAGRANDE CORBARI (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS já apresentou suas contra-razões (fls. 677-82). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2006.60.00.007487-2 - LIGIA REGINA FERREIRA YULE (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2006.60.00.009799-9 - RUBENS GONCALVES PEREIRA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a depositar desde logo na conta vinculada do autor, o valor correspondente à correção monetária de que trata o art. 4º, da Lei complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, de acordo com os índices ali referidos, abatidas eventuais parcelas já disponibilizadas, com acréscimo de juros de mora, a partir da citação (4.6.2007). Condeno a requerida a pagar ao autor honorários de 10% sobre o valor da condenação (art. 21, parágrafo único, CPC). Sem custas. P.R.I.

2007.60.00.004578-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. MS003787 ALIRIO DE MOURA BARBOSA E ADV. MS009330 MAIZA SILVA SANTOS) X ANTONIO SERGIO DE VASCONCELOS FERRAZ (ADV. MS010693 CLARICE DA SILVA)
...Diante do exposto: 1) defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita; 2) julgo procedente o pedido para declarar rescindido o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios, bem como para reintegrar a autora (União) na posse do imóvel situado na Rua Assis Ribeiro, 31, em Aquidauana, MS; 3) condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50; 4) isento de custas. Expeça-se mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 05 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após, deverá obter meios para desocupação. P. R. I.

2007.60.00.005452-0 - AGNALDO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.005937-1 - AUGUSTINHO AREVALO GONCALVES (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.007356-2 - POSTO MEDITERRANEO LTDA (ADV. MS006972 JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E ADV. MS003457 TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS008110 LAUDSON CRUZ ORTIZ) X CARTORIO DO 7o. SERVICIO NOTORIAL E DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 2a. CIRCUNSCRICAO DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários advocatícios, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.002136-0 - DELECRUZ LIBORIO ARRAES (ADV. SP062114 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a depositar desde logo na conta vinculada do autor, o valor correspondente à correção monetária de que trata o art. 4º, da Lei complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, de acordo com os índices ali referidos, abatidas eventuais parcelas já disponibilizadas, com acréscimo de juros de mora, a partir da citação (4.6.2007). Condene a requerida a pagar ao autor honorários de 10% sobre o valor da condenação (art. 21, parágrafo único, CPC). Sem custas. P.R.I.

CARTA DE SENTENÇA

2005.60.00.005587-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.007050-2) ANTONIO JAIME DE SOUZA (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se estes autos dado que a execução definitiva da sentença já ocorreu nos autos principais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.60.00.012091-1 - LUIZABEL MEIRA GUERRA E OUTROS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação às autoras Luizabel Meira Guerra e Luci de Jesus Gonçalves. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Drª Marta do Carmo Taques (f. 243), dos honorários advocatícios depositados à f. 234. Oportunamente, arquivem-se os autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.60.00.000620-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JATYR MASTRIANI DE CODOY E OUTROS (ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS008851 NEUSA MARIA FARIA DA SILVA)

...Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito exequendo e, por consequência, julgo extinta a presente execução. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios fixados em 2% sobre o valor da execução, com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela embargada. P.R.I.

2008.60.00.001019-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SCHEILLA GAUZE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.001037-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALERIA GAUZE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.002949-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCISCO ANDRADE NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a exequente intimada para recolher das custas processuais, diretamente no juízo deprecado (Caarapó), sob pena de a carta precatória ser devolvida sem cumprimento.

CAUTELAR INOMINADA

00.0004285-4 - (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN) X MARIO JOSE GRACHET (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN) X FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN) X HAMILTON FERREIRA DE NORONHA (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN) X DOMINGOS DA CONCEICAO MARQUES DA SILVA (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN) X JOSE DANTAS DE ARAUJO (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

Expediente Nº 760

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.003157-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0001703-3) ANTONIA SEVILHA BALAN (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA E ADV. MS008818 PAULO SERGIO QUEZINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS005588 OSCAR LUIS OLIVEIRA E ADV. MS005159 CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E ADV. MS006812 ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Designo audiência preliminar para o DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Expediente Nº 761

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.00.009173-8 - GERSON TADEU TOSTA ESPINDOLA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que estabelecem os art. 267, I, C/C/ 295, I, parágrafo único III, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas.

MONITORIA

2005.60.00.002089-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X LUIZ NICOLAU DOS SANTOS (ADV. MS009940 JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E ADV. MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA)

...Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para esclarecer que após a inadimplência incidirão juros remuneratórios, sem capitalização, além dos juros de mora e multa moratória de 2%. P.R.I.

2005.60.00.007423-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DULCINEA DAMASCENO WERLY (ADV. MS004583 JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

...Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para determinar que cada parte suporte os honorários de seus respectivos advogados.

2005.60.00.008786-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADAO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS004240 ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS)

Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus; 2) julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim de condenar os réus a pagarem a autora o valor de R\$ 17.774,56, em 3.10.2005, a ser atualizado pelo índice de remuneração do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, devendo ser excluído dos cálculos: a) o valor referente ao acréscimo decorrente de capitalização diária ou mensal (a capitalização é anual) bem com b) o dos juros remuneratórios acima das taxas praticadas no mercado financeiro, nas operações de crédito pessoal, de acordo com a planilha de f. 121-24, obtida no site do BACEN, valendo tal tabela para as prestações vencidas e vincendas; 3) tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pelos réus que fixo em 10% sobre o valor da causa cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. Transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução. Defiro a juntada do substabelecimento de f. 118. Anote-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001460-5 - JOAO DANIEL VIDAL DE PAULA E OUTROS (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio dos autores, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

91.0003962-4 - LUIZ CANDIDO ESCOBAR (ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E ADV. MS005857 LUIZ CANDIDO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Diante do silêncio do advogado do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente dos honorários advocatícios, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

96.0002637-8 - ADEIR GONCALVES BATISTA (ADV. SP044680 ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a

obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2002.60.00.000244-2 - LEILA DE ARRUDA COELHO E OUTRO (ADV. MS008659 ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007965 RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, I, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no que tange as alegações atinentes à Tabela Price e aos pedidos de indenização por danos morais, nulidade do leilão extrajudicial e restituição de valores cobrados a título de CES e FCVS; 2) na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto aos pedidos de exclusão do IPC de março/1990 (Plano Collor) às prestações do primeiro contrato e quanto à manutenção do percentual inicial do seguro; 3) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º (segunda parte) do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagarem à CEF e EMGEA, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que estas sucumbiram em parte. Custas pelos autores.P.R.I.

2002.60.00.000456-6 - ANCER FERNANDES DE CARVALHO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 295, I, e parágrafo único, I, todos do CPC, em relação as alegações relativas à Tabela Price ; 2) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de exclusão do índice de 84,32% (Plano Collor - março/1990) e de aplicação dos índices 42,19%, 41,68%, 46,60% e 43,79% (Plano Real - março a junho/94) às prestações e, ainda, àqueles relativos à revisão do saldo devedor; 3) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 114640102553-5, referente ao imóvel situado na Rua Galo da Serra, 113, lote 20, quadra F, Otávio Pécora, nesta cidade, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 4) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes; 5) defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela (o requisito da verossimilhança na alegação de que o contrato deva ser quitado pelo FCVS decorre desta decisão) para que o autor suspenda o pagamento das prestações do financiamento habitacional em questão, bem como para que as rés não incluam o nome do autor em cadastros restritivos em razão do presente contrato; 6) os demais pedidos são improcedentes; 7) condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC; 8) custas pelas requeridas.P.R.I., inclusive a União.

2003.60.00.007375-1 - FRANCINILDA FREIRE THOMAZ E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de exclusão do IPC de março (Plano Collor), na ordem de 84,32%, às prestações e quanto à manutenção do seguro no percentual; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º (segunda parte) do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagarem à CEF e EMGEA, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 5) custas pelos autores; 6) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações.P.R.I.

2003.60.00.008157-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 3.182,55. referenes as dívidas contraídas no decorrer da vigência contratual. Sobre o valor incide a correção pela taxa Selic. Custas e honorários de 10 % sobre o valor da condenação, pela ré. PRI.

2004.60.00.001998-0 - ADRIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto: 1) defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; 2) julgo improcedente o pedido; 3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50; 4) isenta de custas. PRI.

2004.60.00.003728-3 - JOSELITO DE ARAUJO SOUSA (ADV. RN003793 LUCIANA DA SILVA PESSOA E ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Condene a União a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). Condene-a ainda a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. F. 98: Anote-se. PRI.

2004.60.00.009646-9 - MOACIR SODRE JUNIOR E OUTROS (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATOS MACHADO)

Diante do exposto, 1) proclamo a prescrição do direito às promoções realizadas antes de 14.12.1999; 2) julgo improcedentes os demais pedidos, condenando cada autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. PRI.

2005.60.00.000022-7 - SEBASTIAO JESUS DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma que dispõe o art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Condene o autor a apagar as custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se. PRI.

2005.60.00.000396-4 - TRAMASUL TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC (ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração n 307939 lavrado pelo réu em 4 de setembro de 2001. Condene o réu a pagar à autora o equivalente a 15% sobre o valor da causa, a título de honorários. Condene-o ainda a reembolsar a autora das custas processuais adiantadas (f. 34) e a pagar as remanescentes. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença libere-se o depósito de f. 45 em favor da autora.

2005.60.00.003591-6 - CICLOSUL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do acórdão n° 04237/04, da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande e declarar que a autora tem direito a compensar as parcelas alusivas à contribuição ao PIS, recolhidas na forma do Decreto-lei n° 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei n° 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que excedeu o valor devido, com fulcro na Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores. As parcelas deverão ser corrigidas a partir dos respectivos recolhimentos, na forma da Resolução n° 562, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido (art. 161 e 167 do CTN), estes somente a partir do trânsito em julgado da presente decisão (STJ - súmula 188), se até então sobejar algum valor a ser compensado. Condene a União a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora (f. 175) e a pagar a esta o equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários. P.R.I.

2005.60.00.004298-2 - ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA (ADV. MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer à autora o direito de recolher a Contribuição para o Custeio da SAT de acordo com o grau de risco verificado em cada estabelecimento indicado nos CNPJ de fls. 53-55, e o direito de compensar os valores recolhidos a maior, a partir de 09.06.1995, observando-se o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Sobre o valor pago a maior incidirá correção, nos mesmos índices utilizados pelo INSS para cobrar suas contribuições e juros de 1% ao mês, a partir das datas dos recolhimentos, até 12/95, a partir de quando incidirá somente a SELIC. Condene o réu a reembolsar as custas processuais adiantadas e a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa (art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC). PRI.

2005.60.00.005553-8 - AMAURI TEIXEIRA (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E ADV. MS003903 ALOISIO DAMACENO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Por conseguinte, homologo o acordo e declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Levantem-se, em favor da Caixa Econômica Federal, eventuais valores depositados nestes autos. Custas pelos autores. Honorários conforme convencionados. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2005.60.00.006440-0 - NILTON FAGUNDES DE FREITAS (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X SIRLENE FAGUNDES GONCALVES DE FREITAS (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES

DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 319791001158-9, referente ao imóvel situado na Rua das Papoulas, 320, bloco 22, apartamento 44, Parque Residencial Cel. Afrânio F. de Figueiredo, Jardim Petrópolis, nesta cidade, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes; 3) defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela (o requisito da verossimilhança na alegação de que o contrato deva ser quitado pelo FCVS decorre desta decisão) para que as rés não deflagrem a execução extrajudicial do contrato, bem como para que não incluam o nome do autor em cadastros restritivos em razão do presente contrato; 4) condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela requerida.P.R.I., inclusive a União.

2005.60.00.006914-8 - JOEL MARQUES (ADV. MS002692 CARLOS AUGUSTO NACER) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P.R.I.

2005.60.00.009988-8 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA E OUTROS (ADV. MS009644 ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar os réus a: 1) restituírem 3.924 volumes de sacos de juta usados, ou a ressarcir o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 2.943,00, corrigidos a partir da inicial e acrescidos de juros de mora contados a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do conselho da Justiça Fderal; 2) pagar honorários de arbitrados em 10% sobre o valor da cusa,e) pagar as custas processuais. P.R.I.

2006.60.00.004856-3 - NETE MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA MATTOS (ADV. MS006213 ELIODORO BERNARDO FRETES E ADV. MS002176 BRUNO ROA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Isenta de custas. Condeno a autora a pagar honorários de R\$ 3.000,00, com as ressalvas do art. 12, da lei n. 1060/50.

2007.60.00.004240-1 - NADIR RAMOS DE MENDONCA E OUTROS (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA E ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.005448-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.002263-7 - ADIEL ROCHA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, na forma dos artigos 219, 5º e 269, IV, todos do CPC, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedentes os pedidos. Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.007647-6 - ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma dos artigos 219, parágrafo 5º, 269, IV, todos do CPC, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Isento de custas. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.002216-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000225-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X GILSON CARVALHO DA SILVA (ADV. MS006129 GILSON CARVALHO DA SILVA)

....Diante do exposto, julgo improcedente os embargos. Sem custas. P.R.I. Certifique-se a decisão presente nos autos principais.

Expediente Nº 763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0004739-8 - CARLOS FRANCISCO DIAS (ADV. MS004457 SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

De-se ciência as partes do retorno destes autos para esta Subsecao Judiciaria. Cite-se o INSS, conforme determinado pelo Tribunal (f.97). Em cumprimento ao determinado a f.97, nomeio a assistente social GHISLEY BRITO KUEHN, com endereço a Rua Domingos de Savio, 178, nesta cidade, fone: 3362-7266 e 9948-2290, para realizar estudo social sobre as condições em que vivem o autor e as pessoas de sua familia, que residem sob o mesmo teto. A assistente de vera dizer se aceita a incumbencia, ciente de que seus honorarios serao pagos de acordo com a Resolucao n.281/2002 do CJF, tendo em vista que o autor e beneficiario da justica gratuita. Int.

2007.60.00.004686-8 - AUTO POSTO CABREUVA LTDA (ADV. MS007459 AFRANIO ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. MS005043 ARINILSON GOMES DE OLIVEIRA)

...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.60.00.007676-9 - MARIA DE LURDES MONGELLI PACHECO E OUTROS (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. MS011166 FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Tendo em vista os documentos de fls. 82-99 e a ocupação dos autores, defiro o pedido de justiça gratuita. 2- O valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial almejada. No caso dos autos, ela somente poderá ser conhecida no decorrer do processo, pois demanda a juntada de extratos e de cálculos. Todavia, o valor da causa é o critério necessário para aferição da competência deste Juízo. Diante dessa impossibilidade, o processo deverá prosseguir com a ressalva de que a verificação da competência ocorrerá quando vierem aos autos os elementos necessários à verificação do valor da causa. 3- Cite-se. Int.

2008.60.00.003311-8 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS011263 JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- O veículo foi arrematado por Maria Aparecida dos Santos da Silva, pelo que Marcos Antonio da Silva não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. 2- As procurações outorgadas por Marcos Antonio da Silva e os pedidos de justiça gratuita formulados pelo mesmo não se aplicam ao espólio. 3- A União já forneceu o termo de transferência do bem e o registro da transferência de propriedade não é realizado por ela, pelo que não tem legitimidade passiva quanto a este pedido. 4- Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual e, querendo, emendar a inicial.

2008.60.00.004086-0 - JOAO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. MS000594 VICENTE SARUBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se novamente o autor para trazer os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive cópia daqueles juntados na ação cautelar e referidos na petição inicial desta ação.

2008.60.00.005040-2 - FERNANDO GOMES CAMARGO (ADV. MS010273 JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio, como perito, o Dr. José Luiz Mikimba Pereira - Rua Joaquim Távora, 48, fones 3321-3918, 3321-4226. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 281/02 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada.

2008.60.00.006490-5 - WANDERLEY SANTOS PORTO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita somente para Sidnei da Silva Teixeira, pois os demais autores não são hipossuficientes, como se vê nos documentos de fls. 25, 27, 29 e 34. Assim, no prazo de trinta dias, deverão recolher as custas iniciais, no valor de sua cota parte. Após tal providência, cite-se..

2008.60.00.006493-0 - SANDRO DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos comprovantes de rendimentos de fls. 27, 29, 32, 37 e 39, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha os autores as custas iniciais, no prazo de trinta dias. Após tal providência, cite-se..

2008.60.00.006495-4 - BARTOLOMEU MATIAS SOARES FILHO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos comprovantes de rendimentos de fls. 29, 31, 33, 35 e 38, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha os autores as custas iniciais, no prazo de trinta dias. Após tal providência, cite-se..

2008.60.00.006499-1 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para análise do pedido de justiça gratuita, apresentem os autores Luiz Alberto Paredes e João Claudinei Scardin de Amarilha comprovantes de rendimentos, atualizados, no prazo de dez dias..

2008.60.00.006507-7 - ADRIANO SALES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Retifique-se o nome do autor José Reinaldo Pereira de Souza (f.2).2- Defiro o pedido de justiça gratuita somente para Anderson Vera Guimarães, pois os demais autores não são hipossuficientes, como se vê nos documentos de fls. 27, 29, 31, 33, 35 e 37. Assim, no prazo de trinta dias, deverão recolher as custas iniciais, no valor de sua cota parte. Após tal providência, cite-se..

2008.60.00.006508-9 - CLODOMIR RODRIGUES CALIXTO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os autores não são hipossuficientes, como se vê nos documentos de fls. 26, 28, 30, 33 e 36. Assim, no prazo de trinta dias, deverão recolher as custas iniciais. Após tal providência, cite-se..

2008.60.00.006524-7 - GILVAN GERALDO ARAUJO (ADV. MS009432 ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do comprovante de rendimento de f. 41, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de trinta dias. Após providência, cite-se..

2008.60.00.006528-4 - OLIMPIO DOS SANTOS (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do comprovante de rendimento de f. 45, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o recolhimento, cite-se..

2008.60.00.006529-6 - ELVITON SOLENY GOMES PACHECO (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do comprovante de rendimento de f. 42, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de trinta dias. Após tal providência, cite-se..

2008.60.00.006744-0 - ISAIAS DA GUIA SOUZA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos comprovantes de rendimentos de fls. 11-4, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de trinta dias. Após tal providência, cite-se..

2008.60.00.006791-8 - MARCIA HELOISA FLORES E OUTROS (ADV. MS011705 CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.006899-6 - ROGERIO NESTOR DE ALMEIDA (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos holerites.

2008.60.00.007030-9 - CASA DO MEDICO LTDA E OUTROS (ADV. MS009439 ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA E ADV. MS009028 TALITA FERNANDES) X SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Tendo em vista que não há pedido expresso no tocante ao alegado dno moral (f. 11), emendem os autores a inicial.2- Para análise do pedido de justiça gratuita, apresentem os autores documentos que comprovem suas hipossuficiências. Recolhidas as custas, citem-se..

2008.60.00.007043-7 - ROBERTO VERNOCHI DE OLIVEIRA (ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de

competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo terceiro que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Federal, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução nº 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se..

2008.60.00.007338-4 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES E OUTROS (ADV. PB011844 GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos comprovantes de rendimentos de fls. 50, 70 e 90, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolham os autores as custas iniciais, no prazo de trinta dias..

2008.60.00.007339-6 - CICERO SATIRO DA SILVA (ADV. PB011844 GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do comprovante de rendimento de f. 30, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de trinta dias..

2008.60.00.007576-9 - ARINALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois o documento de f. 21 comprova que o autor não é hipossuficiente. Assim, no prazo de trinta dias, deverá recolher as custas iniciais. Após tal providência, cite-se..

2008.60.00.007578-2 - MAURO GONCALVES DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do comprovante de rendimento de f. 19, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob cancelamento da distribuição. Após o recolhimento, cite-se..

2008.60.00.007593-9 - LUIZ EDMIR DE MORAES (ADV. MS010018 MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006210 OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.00.007602-6 - LICIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. MS008921 GUSTAVO CALABRIA RONDON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.007811-4 - EDVALDO BRITO SANTANA (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS008935 WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do comprovante de rendimento de f. 31, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de trinta dias..

2008.60.00.007812-6 - ELINA AGUEIRO ROCCA (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS008935 WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do comprovante de rendimento de f. 32, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a autora as custas iniciais, no prazo de trinta dias. Após tal providência, cite-se..

2008.60.00.007838-2 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do comprovante de rendimento de f.10, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de trinta dias. Após providência, cite-se..

2008.60.00.007839-4 - WALDIR ANACHE (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o autor a data de seu licenciamento em razão da prescrição quinquenal das parcelas (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e art. 219, parágrafo quinto, CPC), apresentando, ainda, comprovante de rendimento atual para análise do pedido de justiça gratuita..

2008.60.00.007876-0 - ANTONIO CARLOS DO CARMO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de f. 6, dando conta de que o saldo do autor é de R\$ 1.560,00, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007942-8 - NORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS008720 ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS (ADV. MS004359 EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X SANTOS & DELAMO LTDA - ME E OUTRO (ADV. MS002709 ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE) X SILVANA ROQUE DOS SANTOS DELAMO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

2008.60.00.007944-1 - SONIA AZEVEDO BRABOSA (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.007965-9 - IZABELLA TAIANY DA SILVA DE JESUS HONORATO E OUTRO (ADV. MS004196 CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.008637-8 - NILMAR DA SILVA PEREIRA (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade do autor. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ MIKIMBA PEREIRA - Rua Joaquim Távora 48 - F. 3321-3918/ 3321-4226. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n.º 281/02 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 764

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.60.00.006139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010369-0) MUNA MAHMUD MUHD GHARIB (ADV. MS009571 RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E ADV. MS009397 EVA CLAUDIA GABRIEL NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB)

Diga a autora, diga a ré.

ACAO POPULAR

2008.60.00.008735-8 - PAULO MAGALHAES ARAUJO (ADV. MS010761 PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X GILMAR FERREIRA MENDES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. isento de custas. P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 388

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.009454-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Cumpra-se. Intime-se o acusado MARCOS ELIAS DA COSTA, da redesignação da audiência de oitiva de testemunhas de acusação para o dia 25.09.2008, às 16:00, no Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS, bem como para informar ao Sr. Analista Judiciário - Oficial de Justiça, se tem interesse em estar presente na referida audiência. Caso o acusado manifeste interesse em comparecer ao referido ato, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal para providenciar a escolta do preso, bem como ao Presídio de Segurança Máxima para as providências necessárias. Cumprida, encaminhem-se cópias das peças, via fac-simile, como requerido pelo Juízo Deprecante, devolvendo, em seguida, a carta precatória ao juízo de origem.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.005378-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002992-9) MANOEL DE SOUZA ARRUDA (ADV. MS010026 DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em decorrência da petição e documentos juntados pelo requerente às fls.56/69, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para decisão.

INQUERITO POLICIAL

2005.60.00.001262-0 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

À vista das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11719/2008, a audiência de instrução e julgamento se realizará em um só dia, nos termos dos artigos 396 e 400 do referido Códex. Assim, converto a audiência de oitiva de testemunha de acusação, designada para o dia 09 de outubro de 2008, às 13:30 horas, em audiência de instrução. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às f. 217. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se, inclusive, sobre a certidão negativa de f. 228.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.00.008655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008618-4) ANTONIO DIVINO BENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.60.00.011686-0 - ANTONIO TRINDADE NETO (ADV. MS005208 ANTONIO TRINDADE NETO) X ALEXANDRE CUSTODIO NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 91/92. Dê-se baixa nos autos, na rotina baixa entrega, remetendo-os à Polícia Federal para instauração de inquérito policial e atendimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

97.0003362-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR (ADV. MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X DOUGLAS RAMOS (ADV. MS001805 ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X VERA SUELI LOBO RAMOS (ADV. MS001805 ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR, DOUGLAS RAMOS e VERA SUELI LOBO RAMOS, para, querendo, no prazo comum de três dias, manifestarem-se sobre os documentos juntados às f. 614/629, bem como para, no prazo comum de cinco dias, apresentarem alegações finais em memoriais.

1999.60.00.007036-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X NEREU ALAMINI (ADV. MS007681 LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

À vista da certidão negativa de f. 364-verso, manifeste-se o Ministério Público Federal.

2000.60.00.002996-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X WILMAR HENDGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que foram ouvidas as testemunhas de acusação (f. 175, 226/228, 272 e 1006/7, 206) e as de defesa dos acusados Nedy Borges (f. 360, 388, 389, 460/1, 523/4, 620 e 665/666), Wilmar Hendges (f. 491, 606, 620, 646 e 1078) e Lotário Beckert (f. 324/326, 359, 374, 414, 478, 479, 538/540 e 926/927). Assim, em face da nova redação dada ao artigo 400 do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11719/2008, e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo o dia 27/10/08, às 13h30min, para a audiência de reinterrogatório dos acusados NEDY BORGES, WILMAR HENDGES e LOTÁRIO BECKERT, debates e julgamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2001.60.00.002760-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X SANDRA REGINA DONHA (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X VILMAR HENDGES (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS010215 ALEXANDRE BEINOTTI E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para integrar a decisão com a fundamentação supra, mantendo, no mais, íntegra a decisão de fls. 721/741.PRI.

2002.60.00.003182-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DORIVAL MINATEL (ADV. MS001203 ATILIO MAGRINI NETO)

IS: Fica intimada a defesa do acusado DORIVAL MINATEL para, querendo, no prazo de três dias, manifestar-se sobre os ofícios de f. 271/273.

2003.60.00.008410-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O.CAMY) X MARCIO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos, verifico que as testemunhas de comum de acusação e defesa do acusado Márcio dos Santos Ramos já foram ouvidas (f. 183 e 234). Assim, restam as testemunhas de defesa arroladas às f. 153, pelo acusado Rogério Bruno Rodrigues, para serem ouvidas, razão pela qual, em face da nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11719/2008, designo o dia 22/10/08, às 13h30min, para a audiência de prosseguimento da instrução e julgamento. Intimem-se, consignando nos mandados aos réus que serão reinterrogados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que deverá informar o endereço do acusado Márcio dos Santos Ramos (f. 196 e verso).

2003.60.00.010328-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WELLINGTON LUIZ AMARAL (ADV. MS008989 MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO) X LUIZ ANTONIO DE SOUSA OJEDA (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA)

Tendo em vista que o advogado constituído do acusado Luiz Antonio de Sousa Ojeda, regularmente intimado às fls. 483, não apresentou as alegações finais no prazo legal, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é indispensável a defesa técnica, nomeio a Defensoria Pública da União, na pessoa de um de seus Ilustres Defensores, como defensor ad hoc, para as alegações finais. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: HC - HABEAS CORPUS - Processo: 86734 UF: PA - PARÁ - Fonte: DJ 11-05-2007 - Relator(a): CARLOS BRITTO. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL. NÃO-APRESENTAÇÃO, PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO, DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NÃO-INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. POSSIBILIDADE. Em havendo renúncia do advogado constituído, faz-se imperiosa a intimação do acusado para que nomeie, querendo, novo patrono. Precedentes. Em se tratando, contudo, de advogado constituído que, embora regularmente intimado, ficou inerte e deixou de apresentar razões finais, mostra-se legítima a nomeação, pelo juízo, de defensor dativo ao acusado. Precedentes. Ordem denegada. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38924 - Processo: 200401467564 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 06/02/2007 - Fonte: DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:218 - Relator(a): LAURITA VAZ. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio Paciente, primeiro pela inércia de seu defensor constituído, e, segundo, pela não comunicação ao juízo da sua mudança de domicílio, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. 2. Não configura nulidade (por ofensa ao princípio da ampla defesa), a nomeação, pelo Julgador, de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor do réu, na hipótese de o defensor constituído, devidamente intimado para tanto, permanecer inerte. Nesses casos, tem a jurisprudência desta Corte entendido que não se faz necessário que antes da nomeação do defensor dativo pelo Juiz, seja o réu previamente intimado para, querendo, constituir outro advogado. 3. Não prospera a alegação de falta de intimação do defensor da sentença condenatória. Como comprovam os documentos acostados aos autos, tanto o defensor nomeado e o ora Paciente foram intimados da referida sentença, não tendo havido a interposição de recurso. 4. Ordem denegada. Cumpra-se. Intime-se. Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença.

2004.60.00.002344-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RUBENS RAPETTI (ADV. MS001310 WALTER FERREIRA E ADV. MS009418 ONEIDE TERESINHA MIOZZO E ADV. MS010832 LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES)

Tendo em vista que o advogado constituído do réu RUBENS RAPETTI, regularmente intimado às fls. 379, não apresentou as alegações finais em memoriais no prazo legal, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é indispensável a defesa técnica, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para indicar um dos Ilustres Defensores Públicos da União para atuar como defensor ad hoc, para as alegações finais em memoriais. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: HC - HABEAS CORPUS - Processo: 86734 UF: PA -

PARÁ - Fonte: DJ 11-05-2007 - Relator(a): CARLOS BRITTO. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL. NÃO-APRESENTAÇÃO, PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO, DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NÃO-INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. POSSIBILIDADE. Em havendo renúncia do advogado constituído, faz-se imperiosa a intimação do acusado para que nomeie, querendo, novo patrono. Precedentes. Em se tratando, contudo, de advogado constituído que, embora regularmente intimado, ficou inerte e deixou de apresentar razões finais, mostra-se legítima a nomeação, pelo juízo, de defensor dativo ao acusado. Precedentes. Ordem denegada. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38924 - Processo: 200401467564 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 06/02/2007 - Fonte: DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:218 - Relator(a): LAURITA VAZ. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio Paciente, primeiro pela inércia de seu defensor constituído, e, segundo, pela não comunicação ao juízo da sua mudança de domicílio, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. 2. Não configura nulidade (por ofensa ao princípio da ampla defesa), a nomeação, pelo Julgador, de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor do réu, na hipótese de o defensor constituído, devidamente intimado para tanto, permanecer inerte. Nesses casos, tem a jurisprudência desta Corte entendido que não se faz necessário que antes da nomeação do defensor dativo pelo Juiz, seja o réu previamente intimado para, querendo, constituir outro advogado. 3. Não prospera a alegação de falta de intimação do defensor da sentença condenatória. Como comprovam os documentos acostados aos autos, tanto o defensor nomeado e o ora Paciente foram intimados da referida sentença, não tendo havido a interposição de recurso. 4. Ordem denegada. Cumpra-se. Intime-se. Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença.

2004.60.00.002348-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CARLOS PENHARBEL (ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO)
CONDENO o réu JOSÉ CARLOS PENHARBEL, qualificado nos autos, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque primário, de bons antecedentes e não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e x 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista, fls. 523), arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

2005.60.00.006962-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARILENE DE ARRUDA OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA APARECIDA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
À vista das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11719/2008, o acusado será interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como, se houver, dos peritos e demais diligências. Assim, no caso dos autos, faz-se necessário retificar a carta precatória expedida para o interrogatório da acusada ADRIANA APARECIDA DA SILVA, para que o Juízo Deprecado proceda somente à sua citação e intimação para apresentação de defesa preliminar por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Oficie-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT, com urgência, dado que a audiência encontra-se agendada para o dia 18 próximo, às 14:00 horas (f. 556). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para se manifestar sobre a certidão negativa de f. 551.

2005.60.00.007168-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X LEANDRO CARDOSO BRILHANTE E OUTRO (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)
Precedendo a citação e intimação editalícia do acusado, a fim de obstar a eventual alegação de nulidade, oficiem-se aos TREs de Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, bem como à Delegacia da Receita Federal/MS a fim de que informem o endereço do acusado, acaso existente em seus bancos de dados. Oficie-se à AGEPEN, requisitando informações acerca de eventual custódia do acusado em alguma unidade prisional sob a égide daquela agência. Após, com a vinda das informações, venham-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.010116-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALDO DOS SANTOS ARECO E OUTROS (ADV. SP141508 ETELVINA DE LIMA VARGAS)
F. 235: Defiro. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

2006.60.00.003046-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI (ADV. MS008321 MANUELA BERTI FORNARI)

BALDUINO)

Ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.003058-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA BRAGA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que somente a defesa arrolou testemunhas (f. 366), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/08, às 13h30min. Intimem-se. Expeça-se carta precatória para a intimação do acusado Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

2006.60.00.003490-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISAIAS COSTA AMARAL (ADV. MS010075 ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X RICARDO DO NASCIMENTO AMARAL (ADV. MS005415 MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E ADV. MS011395 ALETEIA PATRICIA SORNAS E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro e dispenso os acusados do comparecimento. Aguarde-se a devolução das precatórias expedidas para oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas. Os presentes saem intimados. Proceda à Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. DESPACHO DE F. 306: Compulsando os autos verifico que foram ouvidas a testemunha de acusação (f. 206) e as de defesa (f. 229, 255 e 303). Assim, em face da nova redação dada ao artigo 400 do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11719/2008, e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo o dia 21/10/08, às 13h30min, para a audiência de reinterrogatório do acusado ISAIAS COSTA AMARAL. Expeça-se carta precatória à 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na cidade de Dourados/MS, para o reinterrogatório do acusado RICARDO DO NASCIMENTO AMARAL. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.006364-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARCELO LINO LOPES (ADV. MS005318 MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X JOSE ALBERTO SIMOES CABRAL (ADV. SP064222 WALMIR DEBORTOLI) X LEANDRO QUADROS MARQUES E OUTROS (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X ADEMIR BISPO DO CARMO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na cota de f. 342. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Após, dê-se nova vista ao MPF. Intimem-se.

2006.60.00.006646-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MANOEL MÍCIAS AGUIAR (ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL)

À vista da informação supra, reitere-se o ofício de solicitação de certidão de antecedentes criminais ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, com urgência. Vindo a certidão, dê-se vistas às partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.60.00.007192-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X NELSON EITI CHIDI (ADV. MS007273 MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE)

Tendo em vista que o advogado constituído do réu NELSON EITI CHIDI, regularmente intimado às fls. 141, não apresentou as alegações finais em memoriais no prazo legal, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é indispensável a defesa técnica, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para indicar um dos Ilustres Defensores Públicos da União para atuar como defensor ad hoc, para as alegações finais em memoriais. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: HC - HABEAS CORPUS - Processo: 86734 UF: PA - PARÁ - Fonte: DJ 11-05-2007 - Relator(a): CARLOS BRITTO. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL. NÃO-APRESENTAÇÃO, PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO, DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NÃO-INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. POSSIBILIDADE. Em havendo renúncia do advogado constituído, faz-se imperiosa a intimação do acusado para que nomeie, querendo, novo patrono. Precedentes. Em se tratando, contudo, de advogado constituído que, embora regularmente intimado, ficou inerte e deixou de apresentar razões finais, mostra-se legítima a nomeação, pelo juízo, de defensor dativo ao acusado. Precedentes. Ordem denegada. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38924 - Processo: 200401467564 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 06/02/2007 - Fonte: DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA: 18 - Relator(a): LAURITA VAZ. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio Paciente, primeiro pela inércia de seu defensor constituído, e, segundo, pela não comunicação ao juízo da sua mudança de domicílio, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. 2. Não configura nulidade (por ofensa ao princípio da ampla defesa), a nomeação, pelo Julgador, de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor do réu, na hipótese de o defensor constituído, devidamente intimado para tanto, permanecer inerte. Nesses casos, tem a jurisprudência desta Corte entendido que não se faz necessário que antes da nomeação do

defensor dativo pelo Juiz, seja o réu previamente intimado para, querendo, constituir outro advogado. 3. Não prospera a alegação de falta de intimação do defensor da sentença condenatória. Como comprovam os documentos acostados aos autos, tanto o defensor nomeado e o ora Paciente foram intimados da referida sentença, não tendo havido a interposição de recurso. 4. Ordem denegada. Cumpra-se. Intime-se. Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença.

2006.60.00.007814-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X FLAVIO ADRIANO GOMES (ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI) X RODRIGO GOMES (ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI)

Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11719/2008, designo o dia 10/10/08, às 15horas., para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha de acusação FERNANDO CREMONESI FERREIRA. Expeçam-se cartas precatórias à 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na cidade de Coxim/MS, para a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ CLAUDIO VILELA e à Comarca de Bandeirantes/MS, para as oitivas das testemunhas de acusação OSMAR ANDRADE MAFRA e DARIO HOFF, bem como das testemunhas de defesa JORGE PROTÁSIO BABOSA, JOSÉ CATARINO PAIM, ADEMIR PADILHA, ITAMAR VIEIRA DA SILVA, GUSTAVO STEIN e JOSÉ LUIS DOS SANTOS, arroladas às f. 110/11 e 114/115.

Oportunamente será designada audiência para o reinterrogatório dos acusados, debates e julgamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. fica intimada as defesas dos acusados da expedição das Cartas Precatórias nrs.352; 353; 354 e 355/2008-SC05.2 para SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS e as três últimas para comarca de Bandeirantes/MS.

2007.60.00.002636-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.006712-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu LAÉRCIO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334, caput, do Código Penal, à pena 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto.O réu pode apelar em liberdade, porque primário, de bons antecedentes e não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva.Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2o , primeira parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do CP, declaro a perda, em favor da União, das mercadorias apreendidas (cigarros), na posse do réu, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 17/18). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu. P.R.I.

2007.60.00.003202-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GERVAL DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em decorrência da realização de inspeção nesta vara, no período de 05 a 09 de maio de 2008, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação JOÃO SIMÃO DA SILVA FILHO e JULIANO GONÇALVES CORTEZ, marcada para o dia 06.05.08 às 13:30 horas, conforme consta no despacho à fl. 75, para o dia 14/10/2008, às 13h30 horas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defensoria Pública da União. DESPACHO DE F. 85: Avoquei os autos. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11719/2008, a audiência de instrução e julgamento, salvo o disposto no artigo 222 do referido Diploma Legal, será realizada em ato único. Assim, tendo em vista que o acusado apresentou defesa prévia às f. 73/74, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, adito o despacho de f. 77 e converto a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, designada para o dia 14 de outubro de 2008, às 13:30 horas, em audiência de instrução e julgamento. Requistem-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ANEXO EXECUCOES PENAIS FEDERAIS DE MS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA

Expediente Nº 29

PETICAO

2007.60.00.007583-2 - JUIZ DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. CE007084 PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS) X FRANCISCO PEDRO BARRETO DE FREITAS TÓPICO FINAL DA DECISÃO Recebo como pedido de reconsideração a solicitação dSecretário da Justiça e Cidadania do Ceará. .PA0,10 De acordo com a legislação, nela incluída a Lei n.º 11.671, de 08.05.2008, o pedido de

renovação, feito imediatamente após o decurso do prazo de inclusão, deve ser feito pelo juízo de origem, provocado pela autoridade administrativa (do sistema penitenciário, incluindo o Secretário de Estado respectivo e a autoridade policial) ou pelo Ministério Público. Após ouvida a defesa, o juízo de origem decide e esolicitação ao juízo federal da execução penal. .PA0,10 A decisão de f. 316/318 consignou que não foi obedecido ao procedimento das normas pertinentes, pois, reconsideração. .PA0,10 Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração feito pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará. Oficie-se para devolução dos presos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.000262-3 - BENEDICTA SARTARELO MOREIRA (ADV. MS007500 ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Foi designada perícia médica para o dia 14/10/2008, às 15:00 horas, no consultório do Doutor Rogério Rodrigues Cisneros, localizado à Rua Oliveira Marques, 2772, Vila Lili, Dourados/MS.

2006.60.02.004601-8 - EDVALDO DE SOUZA PEREIRA (ADV. MS006924 TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, é necessário aguardar a entrega do laudo da perícia médica judicial realizada aos 25.08.2008 (folha 82), razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2007.60.02.001750-3 - MARIA EMILIA MARTINS CARVALHO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
. PA 0,10 (...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual.. PA 0,10 À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 37).. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.000592-0 - MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apesar de a certidão de fl. 160 certificar pedido de justiça gratuita, observo que não há tal solicitação na petição inicial e tampouco recolhimento de custas. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, a parte autora também deverá ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a petição inicial com os documentos apresentados em língua estrangeira acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, nos termos do art. 157 do CPC, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, Parágrafo único do mencionado diploma legal. Após, venham os autos conclusos. Apesar de a certidão de fl. 160 certificar pedido de justiça gratuita, observo que não há tal solicitação na petição inicial e tampouco recolhimento de custas. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, a parte autora também deverá ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a petição inicial com os documentos apresentados em língua estrangeira acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, nos termos do art. 157 do CPC, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, Parágrafo único do mencionado diploma legal. Após, venham os autos conclusos.

2008.60.02.002660-0 - YUKIO KAWAMOTO (ADV. MS008335 NEUZA YAMADA SUZUKE E ADV. MS009756 MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao autor, em sua integralidade. Intimem-se.

2008.60.02.004014-1 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita.(...) Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para o fim de determinar aos réus, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS que disponibilizem à autora, em um dos postos de atendimento do SUS, o medicamento Tansilato de sorafenibe sob a denominação Nexavar 400 mg, assim no prazo de cinco dias contados da ciência desta decisão, comunicando, dentro desse prazo, a este Juízo, a data e o Posto de Atendimento ao qual deverá se encaminhar a autora, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 por dia, para cada um dos réus. Intimem-se o Representante da Advocacia-Geral da União, o Procurador-Geral do Estado, bem como do Município, em caráter de urgência, e com as cautelas de praxe. Citem-se.

2008.60.02.004078-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.002839-6) MAURI DOS SANTOS (ADV. MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.(...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de seu deferimento no curso da ação, à vista de comprovação fática quanto aos argumentos expendidos na petição inicial. Com relação ao pedido de reunião deste aos autos do Processo 2008.60.02.003036-6, reputo-o prejudicado, uma vez que o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção já determinou a remessa daqueles autos a esta Vara, conforme extrato que segue em anexo. Já o pedido de antecipação de prova pericial deve ser deferido. Assim sendo, nomeio para a sua confecção o Médico - Dr. IRAPUAN GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA, com consultório à Rua Ciro Melo, 2276, Centro, em Dourados/MS, fone 3427-3686. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.(...) Os quesitos das partes, bem como do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se a União. Intimem-se.

2008.60.02.004115-7 - RAPHAEL APARECIDO FERREIRA ORTEGA (ADV. MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. IRAPUAN GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA, com endereço na Rua Ciro Melo n. 2.276, Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.(...) Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.(...) Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.(...) O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.(...) Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.004122-4 - LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. MS009199 CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.(...) O pedido de tutela formulado pelo autor será apreciado conforme requerido, após a realização de perícia médica. Desta forma, DEFIRO o pedido de produção antecipada de prova e nomeio para a sua confecção o Médico - Dr. SAMUEL HERMANSON CARVALHO, com consultório à Rua Firmino Vieira de Matos, n. 1.200, Centro, fone 3422-9479. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Os quesitos das partes, bem como os do

juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS.0,10 Intimem-se.

2008.60.02.004161-3 - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citem-se e intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.60.02.004166-2 - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citem-se e intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.02.003976-0 - AILTON STROPA GARCIA E OUTRO (ADV. MS008330 AILTON STROPA GARCIA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de folha 28 como emenda à petição inicial. Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para alteração do pólo passivo.

Expediente Nº 1148

ACAO PENAL

98.2000450-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD FERNANDO JOSE PIAZENSKI E ADV. MS004680 ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS SOARES DA CRUZ (ADV. MS006923 WILSON BUENO LIMA) X JOSE ALVES DOS REIS FILHO (ADV. MS006923 WILSON BUENO LIMA E ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E ADV. MS006923 WILSON BUENO LIMA)

Às partes para fins e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1149

ACAO PENAL

2005.60.02.001501-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SIMONE BASTOS VIEIRA (ADV. MS004993 MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Saem os presentes intimados. Intimem-se. Em cumprimento ao despacho de fl. 234 foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Bataiporã/MS para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Roberto Tavares Almeida, Ivone Souza Ferreira e Lúcio Paulo Justino.

Expediente Nº 1150

ACAO PENAL

2005.60.02.003176-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR BATISTA DA SILVA (ADV. MS002306 DAMIAO COSME DUARTE) X LIDE DOS SANTOS (ADV. MS002306 DAMIAO COSME DUARTE)

Nos moldes do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719/2008), concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 872

ACAO PENAL

2008.60.03.000692-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS (ADV. MS009751 JADER ROBERTO DE FREITAS E ADV. MS009751 JADER ROBERTO DE FREITAS E ADV. MS010717 LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA (ADV. MS009751 JADER ROBERTO DE FREITAS E ADV. MS005548 FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E ADV. MS006222 MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI (ADV. MS005731 JOSE EDUARDO MALHEIROS E ADV. SP123608 ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA (ADV. MS010717 LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E ADV. MS009751 JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO (ADV. MS006523 COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E ADV. MS012065 JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E ADV. MS005323 CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDO DOS SANTOS (ADV. MS009751 JADER ROBERTO DE FREITAS) X ALAN PETER BACCHI (ADV. MS004754 WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA (ADV. MS005718 ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS (ADV. MS012065 JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. MS009203 SANDER SOARES DA SILVA E ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO (ADV. MS011773 ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS (ADV. MS011773 ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA (ADV. MS009259 FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS009259 FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES (ADV. MS009592 ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E ADV. MA007772 ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI (ADV. SP238016 DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X WALDIR PASQUALOTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUERINO APARECIDO BOTASSIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IDEZIO CESAR ZACCAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR MIGUEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, considerando a atualização de registro dos advogados dos réus no sistema processual, remeto, novamente, os presentes autos para publicação a fim de intimar as defesas quanto à audiência de interrogatório do réu WALDIR PASQUALOTO, a realizar-se nos autos da Carta Prectória n.o 673/2008-CR(n.o nosso), processo n.o 390.01.2008.002855-7, no dia 22/09/2008, às 13:30 horas, no Juízo da Comarca de Nova Granada - SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MOISES ANDERSON COSTARODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1335

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.001625-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SYLVIO ZOCOLARO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2008, às 13:30_ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Cite-se o (a) réu (ré). Fica o réu advertido dos termos do art. 277, par. 2º do CPC. 3. Intimem-se o(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.

Expediente Nº 1336

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.05.000058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.001966-2) ROBERVAL PINTO BRANDAO (ADV. MT002255T ROSALVO PINTO BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a sentença exarada nos autos principais nº 2006.60.05.001966-2, que decretou o perdimento de veículo VW PARATI/GL, placas KBA-6373, julgo prejudicado o presente pedido de restituição. 2. Intime-se o requerente. 3. Escoado o prazo recursal, ciência ao MPF e archive-se.

Expediente Nº 1337

ACAO PENAL

2005.60.05.001377-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X REGIS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA)

Acolho a manifestação ministerial (Fls. 66/70), cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir, e rejeito o pedido de fls. 60/62.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 121

MONITORIA

2008.60.07.000435-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias, após o que fica deferida a entrega dos originais nos termos requeridos pela autora. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000012-2 - MARLENE PEDROSA MACHADO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000277-5 - VANIR PINTO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. MS003103 JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. nº 217/221: Indefiro o pedido extemporâneo de provas em razão da preclusão e diante dos fundamentos utilizados por este juízo para o deferimento da tutela antecipada (fls. 186/189). Em prosseguimento, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do cumprimento da decisão antecipatória nestes autos. Sem prejuízo, ao MPF. Após, conclusão para sentença. Intimem-se.

2007.60.07.000323-8 - ORASSINO GOMES MARTINS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, b, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da intimação de seu interesse, que restou frustrada, conforme atestado à f. 48.

2007.60.07.000403-6 - GREGORIO BISPO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça

gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000404-8 - CUSTODIO CANUTI (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000468-1 - JOSE GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a petição de f. 56, que justifica o não comparecimento da parte autora à perícia médica, e petição de f. 58, que designa nova data para realização da perícia, acolho a justificativa da parte autora, e determino a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, para comparecer, no dia 22/10/2008, às 16:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento. Intimem-se.

2007.60.07.000484-0 - FERNANDO MENEGUELLO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Nos termos do art. 35, I, b, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da intimação de seu interesse, que restou frustrada, conforme atestado à f. 128.

2008.60.07.000134-9 - ARISTOTELES FERREIRA PEDROSO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000222-6 - JOSEFA RITA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000313-9 - IVANILDE LOPES DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 16/19 e 58, e, petição de f. 62, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 31/10/2008, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

2008.60.07.000333-4 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão retro, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas, complementando o valor recolhido, na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.07.000373-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000109-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X NOEMIA GOMES DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 07/10, no valor total de R\$ 8.967,78 (oito mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) para o mês de agosto de 2007. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% do

valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000074-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X AMANCIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 06/10, no valor total de R\$ 3.834,14 (três mil oitocentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos) para o mês de janeiro de 2008. Em razão da plausibilidade das motivações apresentadas pelo ilustre defensor do embargado às fls. 26/27, deixo de fixar condenação em honorários no caso concreto em exame. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000176-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000419-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X MANOEL EDVAN ALVES TREZENA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 07/08, no valor total de R\$ 12.872,51 (doze mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) para o mês de janeiro de 2008. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000210-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X MARCIO ROBERTO EVANGELISTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 06/08, no valor total de R\$ 11.288,96 (onze mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) para o mês de outubro de 2007. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.60.07.000443-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ALVES SANTANA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Tendo em vista a r. decisão do d. Juízo da 2ª Vara do Fórum Estadual da Comarca de Coxim/MS (f. 107), bem como, o parecer da i. representante do Ministério Público Federal (f. 113), reconheço a competência desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS para processamento e julgamento do feito, ratificando os atos processuais já praticados. Intime-se o defensor constituído do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os endereços das testemunhas arroladas na defesa prévia (f. 65), sob pena de desistência de suas oitivas.